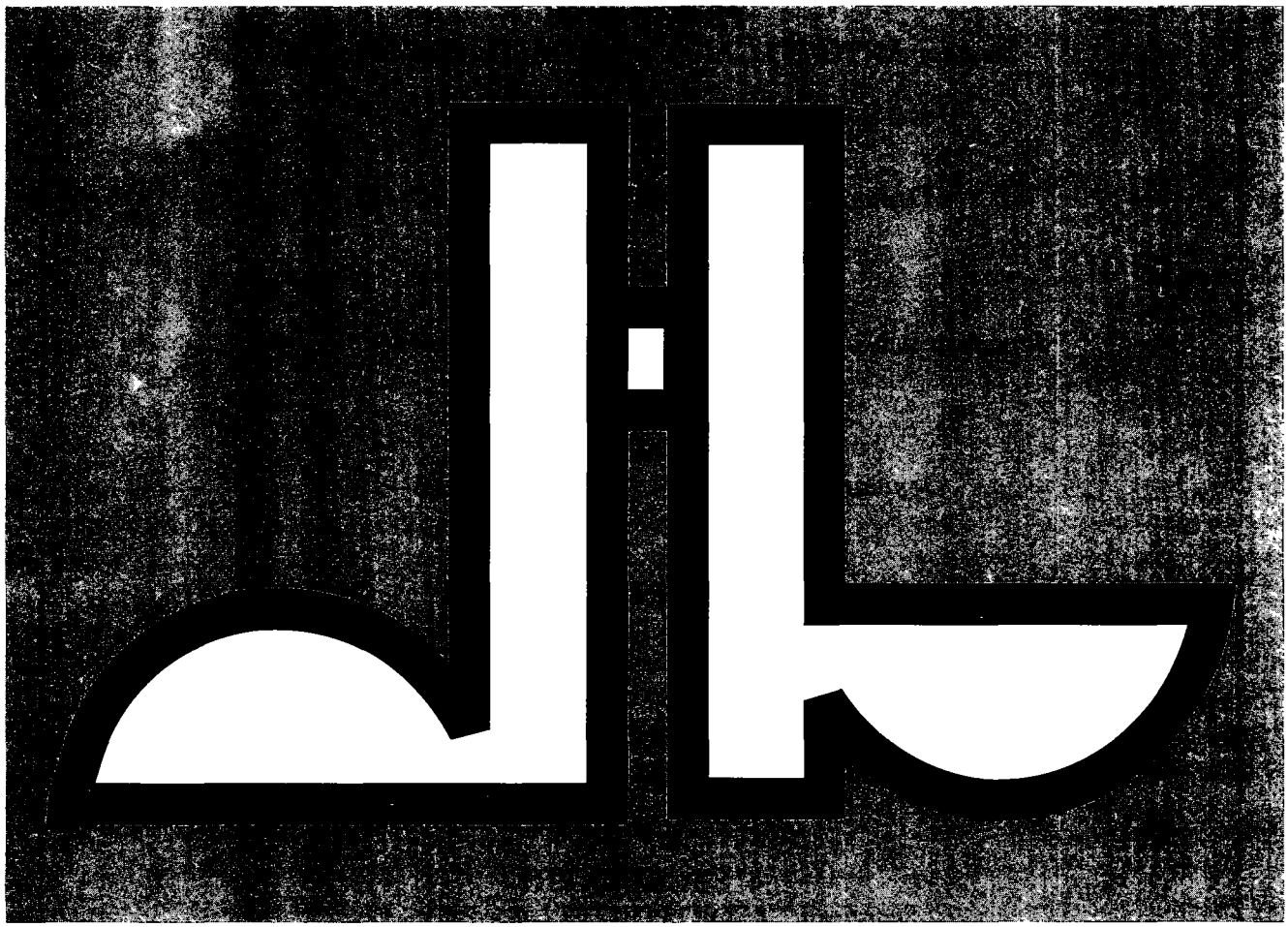
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Volume I

ANO LIII - Nº 23 QUARTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1998 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

1º VICE-PRESIDENTE
Deputado HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º VICE-PRESIDENTE
Senadora JÚNIA MARISE – Bloco – (PT/PDT/PSB/PPS) – MG

1º SECRETÁRIO
Deputado UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º SECRETÁRIO
Senador CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

3º SECRETÁRIO
Deputado PAULO PAIM – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – RS

4º SECRETÁRIO
Senador LUCÍDIO PORTELLA – PPB – PI

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

Nº 3, de 1998-CN, que regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999. 11906

2 - ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1998

2.1 - ABERTURA

2.2 - EXPEDIENTE

2.2.1 - Mensagens do Presidente da República

Nº 673, de 1998-CN (nº 1.199/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.709-2, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado. 11929

Nº 674, de 1998-CN (nº 1.200/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.713-1, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976,que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 11934

Nº 675, de 1998-CN (nº 1.201/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.714-1, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica. 11938

Nº 676, de 1998-CN (nº 1.202/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.715-1, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências. 11945

Nº 678, de 1998-CN (nº 1.206/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718, publicada no dia 7 de outubro de 1998, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. 11955

Nº 679, de 1998-CN (nº 1.208/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-2, publicada no dia 9 de outubro de 1998, que acrescenta

dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 11959

Nº 680, de 1998-CN (nº 1.209/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-2, publicada no dia 9 de outubro de 1998, que acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997. 11963

Nº 681, de 1998-CN (nº 1.210/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.716-1, publicada no dia 9 de outubro de 1998, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, e dá outras providências. 11968

Nº 682, de 1998-CN (nº 1.216/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.719, publicada no dia 14 de outubro de 1998, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências. 11981

Nº 683, de 1998-CN (nº 1.213/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.717-1, publicada no dia 14 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. 11994

Nº 687, de 1998-CN (nº 1.239/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-31, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997. 11999

Nº 688, de 1998-CN (nº 1.240/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-45, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador. 12006

Nº 689, de 1998-CN (nº 1.241/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-54, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 12011

Nº 690, de 1998-CN (nº 1.242/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.569-20, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. 12026

Nº 691, de 1998-CN (nº 1.243/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.579-26, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997. 12035

Nº 692, de 1998-CN (nº 1.244/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.599-50, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. 12064

Nº 693, de 1998-CN (nº 1.245/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.604-38, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. 12073

Nº 694, de 1998-CN (nº 1.246/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.605-29, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. 12087

Nº 695, de 1998-CN (nº 1.247/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.607-23, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. 12091

Nº 696, de 1998-CN (nº 1.248/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.609-19, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998. 12097

Nº 697, de 1998-CN (nº 1.249/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.610-15, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências. 12102

Nº 698, de 1998-CN (nº 1.250/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.611-14, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. 12108

Nº 699, de 1998-CN (nº 1.251/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.614-24, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 12116

Nº 700, de 1998-CN (nº 1.252/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.615-34, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. 12136

Nº 701, de 1998-CN (nº 1.253/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.637-10, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. 12184

Nº 702, de 1998-CN (nº 1.254/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.640-8, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências. 12194

Nº 703, de 1998-CN (nº 1.255/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.656-6, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998. 12202

Nº 704, de 1998-CN (nº 1.256/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.661-8, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998. 12208

Nº 705, de 1998-CN (nº 1.257/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.662-5, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 12223

Nº 706, de 1998-CN (nº 1.259/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.663-15, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências. 12230

Nº 707, de 1998-CN (nº 1.258/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.712-2, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica. 12272

Nº 710, de 1998-CN (nº 1.264/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.672-34, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. 12277

Nº 711, de 1998-CN (nº 1.265/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.673-32, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. 12285

Nº 712, de 1998-CN (nº 1.266/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.674-57, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 12293

Nº 713, de 1998-CN (nº 1.267/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.675-43, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 12301

Nº 714, de 1998-CN (nº 1.268/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.676-38, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. 12318

Nº 715, de 1998-CN (nº 1.269/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.677-58, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que organiza

e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 12325

Nº 716, de 1998-CN (nº 1.270/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.678-29, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica. 12361

Nº 717, de 1998-CN (nº 1.271/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.679-18, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências. 12367

Nº 718, de 1998-CN (nº 1.272/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.680-11, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 12377

Nº 719, de 1998-CN (nº 1.273/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.681-10, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 12397

Nº 720, de 1998-CN (nº 1.274/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.682-7, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências. 12406

Nº 721, de 1998-CN (nº 1.275/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.683-6, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências. 12427

Nº 722, de 1998-CN (nº 1.276/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.684-47, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. 12433

Nº 724, de 1998-CN (nº 1.278/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.686-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do

Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica. 12437

Nº 725, de 1998-CN (nº 1.279/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.687-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências. 12447

Nº 726, de 1998-CN (nº 1.280/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.688-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996". 12454

Nº 727, de 1998-CN (nº 1.281/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.689-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. 12458

Nº 728, de 1998-CN (nº 1.282/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.690-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 12465

Nº 729, de 1998-CN (nº 1.283/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.691-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. 12477

Nº 730, de 1998-CN (nº 1.284/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.697-59, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria. 12489

Nº 731, de 1998-CN (nº 1.289/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.692-29, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências. 12498

Nº 732, de 1998-CN (nº 1.290/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.693-41, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências. 12506

Nº 733, de 1998-CN (nº 1.291/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.694-11, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. 12524

Nº 734, de 1998-CN (nº 1.292/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.695-41, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 12542

Nº 735, de 1998-CN (nº 1.293/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.696-27, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 12549

Nº 736, de 1998-CN (nº 1.294/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.698-50 publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 12580

Nº 737, de 1998-CN (nº 1.295/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.699-41, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 12585

Nº 738, de 1998-CN (nº 1.304/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.700-19, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 12611

Nº 739, de 1998-CN (nº 1.296/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.701-15, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 12620

Nº 740, de 1998-CN (nº 1.297/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.702-30, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. 12628

Nº 741, de 1998-CN (nº 1.298/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.703-18, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 12649

Nº 742, de 1998-CN (nº 1.299/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.704-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. 12662

Nº 743, de 1998-CN (nº 1.300/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.705-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. 12678

Nº 744, de 1998-CN (nº 1.301/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.706-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências. 12684

Nº 745, de 1998-CN (nº 1.302/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.707-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. 12688

Nº 746, de 1998-CN (nº 1.303/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.708-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. 12700

Nº 747, de 1998-CN (nº 1.305/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.720, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos. 12708

Nº 748, de 1998-CN (nº 1.306/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.721, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. 12712

Nº 749, de 1998-CN (nº 1.314/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.709-3, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado". 12715

Nº 750, de 1998-CN (nº 1.315/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.713-2, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 12720

Nº 751, de 1998-CN (nº 1.316/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.714-2, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica. 12728

Nº 752, de 1998-CN (nº 1.317/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.715-2, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária -

RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências. 12735

Nº 753, de 1998-CN (nº 1.322/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.722, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União. 12745

Nº 754, de 1998-CN (nº 1.323/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.723, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. 12747

Nº 755, de 1998-CN (nº 1.325/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.724, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que altera a Legislação Tributária Federal. 12755

Nº 756, de 1998-CN (nº 1.326/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.725, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências. 12773

Nº 757, de 1998-CN (nº 716/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1997 (nº 3.549/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículo e dá outras providências. 12780

Nº 758, de 1998-CN (nº 834/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1998 (nº 4.605/98, na Casa de origem), que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências. 12782

Nº 759, de 1998-CN (nº 976/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1998 (nº 4.628/98, na Casa de origem), que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências. 12786

Nº 760, de 1998-CN (nº 749/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992 (nº 3.493/93, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências. 12790

Nº 761, de 1998-CN (nº 858/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1995 (nº 4.573/98, na Câmara dos Deputados), que concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no período em que menciona. 12814

Nº 762, de 1998-CN (nº 879/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 8, de 1998-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências. 12817

Nº 763, de 1998-CN (nº 1.327/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.726, publicada no dia 4 de novembro de 1998, que insere dispositivos na Consolidação das Leis do trabalho, para facultar a suspensão do contrato de trabalho para a participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa de qualificação profissional e permitir o pagamento de benefício no desemprego de longa duração, altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências. 12902

Nº 764, de 1998-CN (nº 1.338/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-3, publicada no dia 6 de novembro de 1998, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 12909

Nº 765, de 1998-CN (nº 1.339/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-3, publicada no dia 6 de novembro de 1998, que acresce dispositivos à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997. 12914

Nº 766, de 1998-CN (nº 1.340/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-1, publicada no dia 6 de novembro de 1998, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. 12918

Nº 767, de 1998-CN (nº 1.341/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.727, publicada no dia 9 de novembro de 1998, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. 12922

Nº 613, de 1998-CN (nº 1.110/98, na origem), solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 38, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar até o limite de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Deferida a solicitação.** 12928

2.2.2 Comunicações da Presidência

Arquivamento do Projeto de Lei nº 38, de 1998-CN, conforme deferimento de solicitação constante da Mensagem nº 613, de 1998-CN, lida anteriormente. 12932

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendário para tramitação dos vetos aos Projetos de Lei da Câmara nºs 74, de 1997; 37 e 39, de

1998, Projetos de Lei do Senado nºs 10, de 1992, e 195, de 1995, e ao Projeto de Lei nº 8, de 1998-CN, constantes de mensagens presidenciais lidas anteriormente. 12932

Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs: 1.664-42; 1.658-13; 1.665; 1.666; 1.667; 1.617-52; 1.630-13; 1.618-54; 1.619-45; 1.620-38; 1.621-36; 1.622-36; 1.623-33; 1.626-53; 1.627-36; 1.628-24; 1.629-14; 1.633-10; 1.634-6; 1.635-22; 1.636-6; 1.638-5; 1.654-25; 1.659-1; 1.668; 1.512-24; 1.554-29; 1.559-27; 1.655-2; 1.669; 1.670; 1.671; 1.463-27; 1.475-41; 1.477-50; 1.569-16; 1.579-22; 1.599-46; 1.604-34; 1.605-25; 1.607-19; 1.609-15; 1.610-11; 1.611-10; 1.614-20; 1.615-30; 1.637-6; 1.640-4; 1.656-2; 1.661-4; 1.662-1; 1.663-11; 1.672-30, 1.673-28, 1.674-53, 1.675-39, 1.676-34, 1.677-54, 1.678-25, 1.679-14, 1.680-7, 1.681-6, 1.682-3, 1.683-2, 1.684-43, 1.685-1, 1.686-1, 1.687-1, 1.688-1, 1.689-1, 1.690-1; 1.691-1; 1.692-25, 1.693-37, 1.694-7, 1.695-37, 1.696-23, 1.697-55, 1.698-46, 1.699-37, 1.700-15, 1.701-11, 1.702-26, 1.703-14, 1.704, 1.705, 1.706, 1.707, 1.708, 1.463-28, 1.475-42, 1.477-51, 1.569-17, 1.579-23, 1.599-47, 1.604-35, 1.605-26, 1.607-20, 1.609-16, 1.610-12, 1.611-11, 1.614-21, 1.615-31, 1.637-7, 1.640-5, 1.656-3, 1.661-5, 1.662-2 e 1.663-12, 1.672-31, 1.673-29, 1.674-54, 1.675-40, 1.676-35, 1.677-55, 1.678-26, 1.679-15, 1.680-8, 1.681-7, 1.682-4, 1.683-3, 1.684-44, 1.685-2, 1.686-2, 1.687-2, 1.688-2, 1.689-2, 1.690-2, 1.691-2, 1.697-56, 1.692-26, 1.693-38, 1.694-8, 1.695-38, 1.696-24, 1.698-47, 1.699-38, 1.700-16, 1.701-12, 1.702-27, 1.703-15, 1.704-1, 1.705-1, 1.706-1, 1.707-1, 1.708-1, 1.709, 1.710, 1.711, 1.463-29, 1.475-43, 1.477-52, 1.579-24, 1.599-48, 1.604-36, 1.605-27, 1.607-21, 1.609-17, 1.610-13, 1.611-12, 1.614-22, 1.615-32, 1.637-8, 1.640-6, 1.656-4, 1.661-6, 1.662-3, 1.569-18, 1.663-13, 1.712, 1.672-32, 1.673-30, 1.674-55, 1.675-41, 1.676-36, 1.677-56, 1.678-27, 1.679-16, 1.680-9, 1.681-8, 1.682-5, 1.683-4, 1.684-45, 1.685-3, 1.686-3, 1.687-3, 1.688-3, 1.689-3, 1.690-3, 1.691-3, 1.697-57, 1.692-27, 1.693-39, 1.694-9, 1.695-39, 1.696-25, 1.698-48, 1.699-39, 1.700-17, 1.701-13, 1.702-28, 1.703-16, 1.704-2, 1.705-2, 1.706-2, 1.707-2, 1.708-2, 1.713, 1.714, 1.715, 1.709-1, 1.710-1, 1.716, 1.711, 1.717, 1.463-30, 1.475-44, 1.477-53, 1.569-19, 1.579-25, 1.599-49, 1.604-37, 1.605-28, 1.607-22, 1.609-18, 1.610-14, 1.611-13, 1.614-23, 1.615-33, 1.637-9, 1.640-7, 1.656-5, 1.661-7, 1.662-4, 1.663-14, 1.712-1, 1.672-33, 1.673-31, 1.674-56, 1.675-42, 1.676-37, 1.677-57, 1.678-28, 1.679-17, 1.680-10, 1.681-9, 1.682-6, 1.683-5, 1.684-46, 1.685-4, 1.686-4, 1.687-4, 1.688-4, 1.689-4, 1.690-4, 1.691-4, 1.697-58, 1.692-28, 1.693-40, 1.694-10, 1.695-40, 1.696-26, 1.698-49, 1.699-40, 1.700-18, 1.701-14, 1.702-29, 1.703-17, 1.704-3, 1.705-3, 1.706-3, 1.707-3, 1.708-3, 1.709-2, 1.713-1, 1.714-1, 1.715-1, 1.718, 1.710-2, 1.711-2 e 1.716-1, de 1998. 12934

2.2.3 - Requerimento

Nº 184, de 1998-CN, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que cria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar as possíveis irregularidades cometidas pelos Institutos de Pesquisas no levantamento das intenções de voto relacionadas com o pleito eleitoral do dia 4 de outubro corrente, apresentando sugestões com vistas à total lisura dos próximos. À publicação, devendo aguardar as indicações das lideranças partidárias. 12937

2.2.4 - Leitura de projetos

Projeto de Resolução nº 3, de 1998-CN, tendo como primeiro signatário o Senador Mauro Miranda, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para acrescentar regras sobre a apresentação de emendas coletivas. Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 12977

Projeto de Resolução nº 4, de 1998-CN, tendo como primeiro signatário o Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a apresentação, o conteúdo e os critérios para apreciação do Relatório de Atividades apresentado pelo Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional, conforme determinação contida no § 4º do art. 71 da Constituição Federal e dá outras providências. Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 12988

Projeto de Resolução nº 5, de 1998-CN, que regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999. Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 13006

2.2.5 - Discursos do Expediente

DEPUTADO WALTER PINHEIRO - Considerações sobre a Emenda Constitucional referente à reforma da Previdência Social. 13059

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Alternativas à proposta de ajuste fiscal encaminhada pelo Governo Federal. 13060

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA - Defesa da plena ativação do Centro de Saúde Heitor Catunda, no Estado do Ceará, bem como de diversas outras unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, atingidos pelo corte de verbas orçamentárias da União. 13062

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Inobservância de princípios constitucionais na gerência do orçamento do ano de 1996, conforme dados do Tribunal de Contas da União. 13064

SENADOR EDUARDO SUPLICY - Apelo às lideranças partidárias para celeridade na indicação de membros para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar a atuação dos Institutos de Pesquisas no último pleito eleitoral, criada através do Requerimento nº 184, de 1998-CN, lido na presente sessão. 13066

2.3 - ORDEM DO DIA

Item 1

Projeto de Lei nº 29, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de R$ 237.475,00 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento". **Aprovado**, após usar da palavra o Deputado Giovanni Queiroz. À sanção. 13066

Item 2

Projeto de Lei nº 37, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos

órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor global de R$ 15.235.589,00 (quinze milhões duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), para os fins que especifica. **Aprovado**, após usarem da palavra os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Jofran Frejat, João Fassarella e Giovanni Queiroz. À sanção. 13069

Item 3 (Incluído na pauta nos termos do Requerimento nº 185, de 1998-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 28, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais), para os fins que especifica. **Aprovado**, após usar da palavra o Deputado Giovanni Queiroz. À sanção. 13088

Item 4 (Incluído na pauta, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 186, de 1998-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Resolução nº 5, de 1998-CN, que regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999. **Aprovado com a Emenda nº 1-Plen**, sendo rejeitada a Emenda nº 2-Plen, ambas lidas nesta oportunidade, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá, o Senador Ramez Tebet e os Deputados Sérgio Miranda, João Fassarella, Giovanni Queiroz. Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para redação final. 13095

Redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1998-CN (Parecer nº 18, de 1998-CN). **Aprovada**. À promulgação. 13103

2.3.1 - Comunicações da Presidência

Presença do Ministro de Estado do Planejamento, Sr. Paulo Paiva, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no próximo dia 17, às 14 horas e 30 minutos, para prestar esclarecimentos sobre a proposta orçamentária para o exercício de 1999. 13113

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de medidas provisórias. 13113

2.4 - ENCERRAMENTO

3 - RETIFICAÇÕES

Atas das 6ª e 7ª Sessões Conjuntas do Congresso Nacional, realizadas em 12 e 21 de maio de 1998, respectivamente, e publicadas nos Diários do Congresso Nacional dos dias subseqüentes. 13113

4 - EMENDAS

Oferecidas ao Projeto de Lei nº 49, de 1998-CN, e à Medida Provisória nº 1.726, de 1998. 13130

5 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
N° 3, DE 1998-CN

Regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999.

O **Congresso Nacional** resolve:

Art. 1° Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999, serão observadas, excepcionalmente, as normas estabelecidas nesta Resolução e as fixadas pela Resolução n° 2, de 1995-CN.

Art. 2° O relatório ao projeto de lei orçamentária anual, de que trata o inciso I do art. 2° da Resolução n° 2, de 1995-CN, será elaborado, em uma única etapa, por uma Relatoria, e apreciado pelo plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF.

§ 1° A Relatoria, organizada em Colegiado com poder deliberativo, será integrada pelo Relator-Geral e por sete Relatores Setoriais-adjuntos.

§ 2° Os Relatores Setoriais-adjuntos serão designados pelo Presidente da CMPOF, de acordo com a indicação das lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 3° As lideranças partidárias deverão encaminhar as indicações dos Relatores Setoriais-adjuntos nos dois dias úteis contados da publicação desta Resolução.

§ 4° Esgotado o prazo conferido às lideranças sem que as mesmas encaminhem as indicações, o Presidente da CMPOF fará, de ofício, a designação dos Relatores Setoriais-adjuntos.

Art. 3° As alterações propostas ao projeto de lei orçamentária anual serão apreciadas pelo Colegiado, observados os seguintes procedimentos:

I - o Relator-Geral coordenará os trabalhos dos Relatores Setoriais-adjuntos e dos comitês de assessoramento, de que trata o art. 5°;

II - o Colegiado decidirá, preliminarmente, sobre a definição da origem dos recursos para o atendimento das emendas individuais, bem como a possível fixação de parâmetros e critérios de regionalização, que orientem o atendimento das emendas de bancada estadual;

III- cada parte do Relatório conterá análise da proposta e das emendas apresentadas à respectiva área com proposta de parecer;

IV -as propostas de alterações apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual serão avaliadas separadamente pelos Relatores Setoriais-adjuntos, tendo em conta cada uma das sete áreas temáticas listadas no Anexo I, desta Resolução;

V -cada Relator Setorial-adjunto submeterá à aprovação do Colegiado a minuta da parte do Relatório referente ao seu setor;

VI - o Relator-Geral submeterá ao Colegiado minuta da parte geral do Relatório, que conterá especialmente a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a avaliação das receitas;

VII - é facultado ao Relator-Geral propor ao Colegiado adequações e ajustes às partes do Relatório aprovadas conforme o inciso V;

VIII - o Relatório somente será submetido à apreciação do plenário da CMPOF após a aprovação de todas as suas partes pelo Colegiado.

Art. 4° As reuniões do Colegiado serão convocadas, com antecedência mínima de 24 horas, e presididas pelo Relator-Geral, observados os seguintes procedimentos:

I - as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria do Colegiado;

II - as deliberações constarão de ata, na qual serão registrados a autoria da proposição, o valor aprovado e o principal fundamento;

III - as atas relativas às deliberações, bem como os votos em separado de membros do Colegiado, integrarão, como anexo, o Relatório submetido à apreciação do Plenário da CMPOF;

IV - caberá ao Relator-Geral, além do voto como integrante do Colegiado, o voto de desempate.

Art. 5° O Colegiado poderá criar até três Comitês, de caráter consultivo, integrados, cada um deles, pelo menos, por três membros da CMPOF designados pelo Relator-Geral para, sob sua orientação, analisar e propor medidas acerca dos seguintes temas:

I - texto da lei, estimativas da receita e quadro das necessidades de financiamento constantes da proposta orçamentária;

II - dotações dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em "outras despesas correntes" -grupo de natureza de despesa (GND 3), bem como o exame das emendas quanto à sua admissibilidade, à luz das normas vigentes;

III - programação de trabalho constante do projeto de lei orçamentária anual e as emendas a ele apresentadas, tendo em conta as informações constantes do relatório do Tribunal de Contas da União encaminhado à CMPOF, nos termos do art. 79 da Lei n° 9.692, de 27 de julho de 1998 - LDO/99.

Parágrafo único. As recomendações dos Comitês acompanharão o Relatório.

Art. 6° No Plenário da CMPOF, a apreciação do Relatório observará os seguintes procedimentos:

I - leitura e apresentação da parte geral do Relatório, compreendendo, especialmente, a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a análise da receita;

II - leitura e apresentação de cada uma das partes do Relatório correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva;

III - discussão e votação da parte geral do Relatório, ressalvados os destaques;

IV - discussão e votação de cada uma das partes do Relatório correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva, ressalvados os destaques;

V - apreciação e emissão de parecer, pela Relatoria, sobre todos os destaques apresentados, relativos às partes geral e setorial;

VI - votação final de todos os destaques.

Art. 7° A apresentação de emendas observará o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução n° 2, de 1995-CN, vedadas as de iniciativa de bancadas regionais.

§ 1° A Relatoria somente poderá apresentar emendas com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - agregar proposições com o mesmo objetivo ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas; e

III - atender solicitações das bancadas estaduais, nos termos do item 6.4 do Anexo II desta Resolução.

§ 2° É vedada a apresentação de emendas de Relatoria, tendo por objetivo a inclusão de subprojetos ou subatividades novos, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3° Serão observados, na apresentação de emendas e nos remanejamentos de dotações constantes do projeto de lei orçamentária anual, os parâmetros e critérios constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 8°. No âmbito da CMPOF, os destaques na programação das despesas somente poderão ser admitidos, a requerimento de qualquer de seus membros, para:

I - alocação ou aumento de dotações para atendimento de emenda com parecer pela rejeição ou pela aprovação parcial;

II - cancelamento de dotações constantes do Relatório;

III - remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor;

IV - recomposição de dotações constantes da proposta orçamentária que tenham sofrido cancelamentos.

§ 1° Não serão admitidos destaques na CMPOF que acresçam recursos a subprojetos ou subatividades constantes do projeto de lei orçamentária anual que não tenham recebido emendas ou sofrido cancelamentos.

§ 2° Nenhuma emenda poderá ser atendida em valor superior ao da proposição original.

Art. 9° A tramitação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 1999 obedecerá aos seguintes prazos:

I - até três dias, a contar do recebimento, para publicação, impressão e distribuição dos avulsos;

II até oito dias para apresentação de emendas a contar da distribuição dos avulsos;

III - até dois dias para publicação, impressão e distribuição de avulsos das emendas;

IV - até dezessete dias para apresentação e votação do Relatório do Colegiado;

V - até três dias para sistematização do parecer da CMPOF;

VI - até dois dias para discussão e votação em Plenário da CMPOF;

VII - até um dia para discussão e votação da redação final em Plenário da CMPOF.

Parágrafo único As audiências públicas previstas no art. 12 da Resolução n° 2, de 1995-CN, poderão ser realizadas até o fim do prazo previsto no inciso IV deste artigo.

Art. 10 À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, obedecido o prazo já estabelecido para sua elaboração e assinado o parecer pelo Presidente e pelo Relator-Geral.

Art. 11 Fica dispensada a elaboração do parecer preliminar de que trata o art. 15 da Resolução N° 2, de 1995-CN.

Art. 12 Constarão do relatório de que trata o art. 2°:

I - exame crítico das finanças públicas e do processo orçamentário, incluindo a execução recente e as diretrizes orçamentárias em vigor para o exercício;

II - avaliação da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, do ponto de vista do atendimento ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e, especialmente, o § 7° do art. 165 da Constituição;

III - quadro comparativo, por órgão, entre a execução no exercício anterior, a lei orçamentária anual em vigor e o projeto do Executivo;

IV - análise das receitas, com ênfase nas estimativas de impostos e contribuições;

V - análise da programação das despesas, divididas por áreas temáticas;

VI - os critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas no âmbito de cada área temática, em especial o da distribuição regional.

Art. 13 Constarão ainda do relatório, por área temática, os seguintes demonstrativos:

I - dos pareceres às emendas apresentadas na área temática, por autor, número da emenda e título do subprojeto ou subatividade, com a decisão e o valor concedido, quando for o caso;

II - dos acréscimos e cancelamentos efetuados no âmbito de cada área temática, por unidade orçamentária e por subprojeto/subatividade, indicando expressamente aqueles constantes do relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por força do art. 79, incisos I e II, da Lei n° 9.692, de 27 de julho de 1998 - LDO/99, distinguindo os presentes no inciso I dos presentes no inciso II;

III - dos acréscimos e cancelamentos efetuados no âmbito de cada área temática, por unidade da Federação.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de novembro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ANEXO I

ÁREAS TEMÁTICAS

I - Poderes do Estado, Representação e Defesa, com as matérias relativas ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Presidência da República, Ministérios da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores e da Administração Federal, seus órgãos, entidades e fundos.

II - Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos, os Encargos Financeiros da União, as Operações Oficiais de Crédito, as Transferências de Recursos sob a Supervisão de Ministérios e Reserva de Contingência.

III - Infra-Estrutura, com as matérias relativas aos Ministérios dos Transportes, das Comunicações, e das Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos.

IV - Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, com matérias relativas aos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, seus órgãos, entidades e fundos.

V - Saúde, Trabalho e Previdência, com matérias relativas aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, seus órgãos, entidades e fundos.

VI - Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, com matérias relativas ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, seus órgãos, entidades e fundos.

VII - Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, com matérias relativas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, seus órgãos, entidades e fundos.

ANEXO II

PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E PARA REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

I - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Poderão ser apresentadas emendas individuais e coletivas à proposta orçamentária para o exercício de 1999 (Resolução nº 2, de 1995-CN, artigos 19 e 20).

1.1. Entende-se como emendas coletivas aquelas apresentadas de acordo com os itens 2, 3 e 4 seguintes:

2. cada Comissão Permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a Comissão Especial "Destinada a estudar os projetos

públicos federais de irrigação e recursos hídricos", nos termos da Resolução nº 3, de 1995-CN, art. 1º, poderão apresentar até cinco emendas coletivas de sua iniciativa, desde que as emendas observem as seguintes condições: (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, I):

2.1. sejam acompanhadas da ata da reunião deliberativa da Comissão;

2.2. versem sobre as matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e tenham caráter setorial e institucional e sejam de âmbito nacional.

3. As bancadas estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar até dez emendas coletivas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos Deputados e Senadores que compõem a respectiva bancada, acompanhada da respectiva ata da reunião deliberativa (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, II).

4. As emendas coletivas incluirão, na sua justificação, elementos necessários para subsidiar a avaliação das ações por elas propostas, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, parágrafo único).

5. Cada parlamentar poderá apresentar até vinte emendas individuais, excluídas deste limite aquelas destinadas a alterar a receita ou o texto da lei ou destinadas ao cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 19);,

5.1. fica fixado o limite máximo global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar.

6. As emendas apresentadas observarão o seguinte:

6.1. devem ser compatíveis com a programação prevista (Constituição, art. 166, § 3º, I):

6.1.1. no Plano Plurianual para o período de 1996/99-PPA, Lei nº 9.276, de 09.05.96; e

6.1.2. no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999-LDO/99, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 ;

6.2. devem atender às disposições constantes da LDO/99, em particular no seguinte:

6.2.1. o enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora (art. 6º, § 4º);

6.2.2. a emenda cujo objeto seja a alteração da programação do orçamento de investimento e que tenha por fonte recursos oriundos dos orçamentos fiscal ou da seguridade social,

deverá ser proposta exclusivamente na programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 40, § 6°);

6.2.3. não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras (art. 17, I);

6.2.4. não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária (art. 17, II);

6.2.5. excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, não poderão ser consignados recursos a subprojeto que se localize ou que atenda a mais de uma unidade da Federação (art. 17, parágrafo único);

6.3. atender às disposições constantes da Resolução n° 2, de 1995-CN, e em particular ao que determina o art. 16, III, quanto às emendas que proponham a inclusão ou acréscimo de valor, sendo vedada a inclusão de mais de uma ação que deva ser objeto de emendas distintas;

6.4. as emendas de Relator de que trata o art. 7°, § 1°, inciso III, desta Resolução, poderão ser aprovadas pelo Colegiado, em casos excepcionais, com a finalidade de contemplar subprojetos e subatividades que não tenham sido adequadamente considerados na proposta orçamentária, desde que estejam contidos em solicitação de bancada estadual, devidamente justificada, obedecidos os seguintes critérios:

6.4.1. será admitida apenas uma solicitação por bancada, sem caráter de emenda;

6.4.2. a solicitação deverá vir acompanhada da ata da reunião que aprovou a matéria, com maioria de três quartos dos integrantes da bancada;

6.4.3. a solicitação somente poderá propor até cinco subprojetos/subatividades, limitado ao máximo de dois por órgão;

6.4.4. os subprojetos/subatividades propostos deverão conter ação de interesse estadual, nacional ou de região metropolitana, com execução prevista pelo Estado, União ou Prefeitura de Capital;

6.4.5. a solicitação deverá ser entregue dentro do prazo para a apresentação de emendas na CMPOF, que as publicará juntamente com essas.

6.4.6. São vedadas:

6.4.6.1. a substituição ou alteração de seus termos;

6.4.6.2. a apresentação de seu destaque, nos termos do art. 52 do Regulamento Interno da Comissão.

6.4.7. O valor total das emendas não poderá:

6.4.7.1. ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do total aprovado em cada área temática, para emendas coletivas de bancada estadual; e

6.4.7.2. exceder, para cada Estado ou Distrito Federal, a 20% (vinte por cento) do limite mencionado no item anterior.

II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

7. Os recursos passíveis de utilização para o atendimento de emendas à despesa decorrerão de cancelamentos de dotações dentro dos orçamentos fiscal e da seguridade social ou da apropriação de recursos decorrentes da aplicação do item 10.1.2 deste Anexo.

8. É vedada a realização de cancelamentos nas despesas a seguir enumeradas, em virtude de disposições da Constituição Federal, da LDO/99, da Resolução n° 2, de 1995-CN e da legislação pertinente, ressalvados aqueles decorrentes da correção de erro ou de omissão:

8.1. pessoal e encargos sociais (Grupo de Natureza de Despesa - GND 1);

8.2. juros e encargos da dívida (GND 2);

8.3. amortização da dívida (GND 6);

8.4. a programação integral das seguintes unidades orçamentárias:

8.4.1. 25.903 - Fundo de Compensação e Variações Salariais;

8.4.2. 25.907 - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

8.4.3. 25.908 - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste - FCO;

8.4.4. 25.910 - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

8.4.5. 25.914 - Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

8.4.6. 47.901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento;

73.101 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.104 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia;

73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.106 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

73.107 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Educação e do Desporto;

73.108 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

8.5. Dotações dos seguintes subprojetos e subatividades da Unidade Orçamentária 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:

8.5.1. 14.078.0470.2131.0012 - Apoio Operacional e Pagamento do Seguro-Desemprego; e

8.5.2. 14.081.0486.2543.0002 - Apoio Operacional e Pagamento do Abono Salarial.

8.6. Dotações relativas às atividades abaixo discriminadas:

8.6.1. 2012 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público;

8.6.2. 4907 - Cumprimento de Sentença Judicial, quando se referir a sentença transitada em julgado (precatórios), subatividades 0001 e 0003.

8.7. Reserva de Contingência, abaixo dos limites estabelecidos no art. 32 da LDO/99, na funcional-programática 99.999.9999.9999.0001.

8.8. Dotações dos subprojetos e subatividades financiados com recursos oriundos de operações de crédito internas e externas (fontes: 146 a 149, 246 a 249), e respectivas contrapartidas, devidamente comprovadas e identificadas na proposta orçamentária, bem como de doações (fontes: 195, 196, 295 e 296).

8.8.1. Não se considera como cancelamento a individuação e a especificação dos recursos derivados de operações de crédito, e de suas contrapartidas, quando aquelas forem comprovadamente compatíveis com o respectivo instrumento contratual.

8.9. Dotações das subatividades abaixo relacionadas constantes da programação da Unidade Orçamentária 33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social, a saber :

8.9.1. 15.082.0492.2347.0014 - Benefícios Previdenciários - Aposentadoria;

8.9.2. 15.082.0492.2347.0015 - Benefícios Previdenciários - Pensões;

8.9.3. 15.082.0492.2347.0016 - Benefícios Previdenciários - Auxílios; e,

8.9.4. 15.082.0492.2347.0019 - Benefícios Previdenciários – Outros.

8.10. Dotação da subatividade 15.081.0486.4456.0003 - Concessão e Manutenção de Benefícios Assistenciais ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência – LOAS, constante da programação da Unidade Orçamentária 33.903 - Fundo Nacional de Assistência Social.

8.11. Dotações da atividade 4438 - Manutenção e Operacionalização do SUS, constantes da programação de trabalho da Unidade Orçamentária 36.901 – Fundo Nacional de Saúde.

9. Deverão ser observadas as restrições, em virtude de disposições constitucionais e legais, quanto :

9.1. ao cancelamento e à utilização de recursos alocados em subprojetos em andamento (LDO/99, art 18);

9.2. ao remanejamento de recursos vinculados, cujos cancelamentos deverão ser utilizados exclusivamente:

9.2.1. no Orçamento da Seguridade Social (a exemplo das fontes: 122, 151, 153, 154 e 156); ou

9.2.2. na própria Unidade Orçamentária (a exemplo das fontes : 124, 126, 127, 128, 131, 132, 135, 136, 137, 139, 150, 157, 158, 160, 162, e 250); ou

9.2.3. na mesma finalidade ou operação (a exemplo das fontes : 112, 113, 114, 120, 121, 125, 130, 140, 155, 164 e 213); ou

9.2.4. na mesma região geográfica (a exemplo da fonte 115).

10. A Relatoria poderá cancelar e reprogramar os recursos alocados pelo projeto de lei orçamentária anual.

10.1. O Relator Geral poderá propor ao Colegiado:

10.1.1. cancelamentos em "Outras Despesas Correntes" - GND 3, tendo como limite para esse cancelamento o valor correspondente a 3% (três por cento) da soma das dotações desse GND, excluídas as vedações constantes do item 8, podendo o cancelamento em cada suprojeto ou subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite para esse GND, assim como na Reserva de Contingência, tendo como limite para cancelamento o valor que exceder ao previsto no § 2° do art. 32 da LDO/99;

10.1.2. correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal, na receita e na despesa;

10.1.3. acréscimos e cancelamentos para atendimento ao disposto no § 7° do art. 3° desta Resolução.

10.2. Os Relatores Setoriais-adjuntos poderão propor ao Colegiado cancelamentos na programação, para fins de remanejamento de recursos, dentro do conjunto de unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social que compõem cada área temática, observados os seguintes parâmetros:

10.2.1. em "Investimentos" – GND 4 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 50 % (cinqüenta por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado;

10.2.2. em "Inversões Financeiras" - GND 5 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 20% (vinte por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

10.3. Os recursos apropriados na forma deste item serão integralmente destinados segundo critérios estabelecidos pelo Colegiado.

11. Excluem-se previamente da possibilidade de remanejamento e da base de cálculo dos limites máximos de cancelamento indicados no item 10, as vedações de que trata o item 8.

III - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

12. As modificações no Orçamento de Investimento serão efetuadas mediante remanejamento dos recursos no âmbito de cada empresa, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação de despesas, podendo o cancelamento em cada subprojeto incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

13. A transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para investimentos em empresa constante do Orçamento de Investimento somente será feita na forma de participação acionária, respeitada a legislação pertinente, sendo os recursos destinados, na empresa correspondente, aos fins explicitados na própria emenda, ficando autorizada a respectiva adequação técnica, no âmbito do Orçamento de Investimento, das alterações procedidas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

14. Serão destacadas, em capítulo à parte, as apreciações relativas ao orçamento de investimento, com indicação das eventuais reestimativas de receita de empresas constantes desse orçamento, bem como das despesas que serão financiadas pelo acréscimo.

ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1998
4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50ª LEGISLATURA

Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães e Heraclito Fortes

ÀS 20 HORAS E 15 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento
Ademir Andrade
Antonio Carlos Magalhães
Antônio Carlos Valadares
Arlindo Porto
Artur da Tavola
Bello Parga
Benedita da Silva
Beni Veras

Bernardo Cabral
Carlos Bezerra
Carlos Wilson
Casildo Maldaner
Djalma Bessa
Djalma Falcão
Edison Lobão
Eduardo Suplicy
Élcio Alvares
Elói Portela
Emília Fernandes
Epitácio Cafeteira
Ernandes Amorim
Esperidião Amin
Fernando Bezerra
Flaviano Melo
Francelino Pereira
Geraldo Althoff
Geraldo Melo
Gerson Camata
Gilberto Miranda
Gilvam Borges
Guilherme Palmeira
Hugo Napoleão
Iris Rezende
Jader Barbalho
Jefferson Peres
João França
João Rocha
Joel de Hollanda
Jonas Pinheiro
Josaphat Marinho
José Agripino
José Alves
José Bianco
José Eduardo Dutra
José Fogaça
José Ignácio Ferreira
José Roberto Arruda
José Saad
Juvêncio Dias
Lauro Campos
Leomar Quintanilha
Leonel Paiva
Lucídio Portella
Lúcio Alcântara
Lúdio Coelho
Marina Silva
Marluce Pinto
Mauro Miranda
Nabor Júnior
Odacir Soares
Osmar Dias
Pedro Piva
Pedro Simon
Ramez Tebet
Roberto Freire
Roberto Requião
Romero Jucá
Romeu Tuma
Ronaldo Cunha Lima
Sebastião Rocha
Sérgio Machado
Wellington Roberto

E OS SRS. DEPUTADOS:

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Alceste Almeida	PMDB	PMDB/PRONA
Francisco Rodrigues	PTB	
Luciano Castro	PSDB	
Luis Barbosa	PPB	
Robério Araujo	PPB	
Salomão Cruz	PSDB	

Presentes de Roraima: 6

	Partido	Bloco
AMAPÁ		
Antonio Feijão	PSDB	
Eraldo Trindade	PPB	
Fátima Pelaes	PSDB	
Gervásio Oliveira	PDT	
Murilo Pinheiro	PFL	
Sérgio Barcellos	PFL	
Valdenor Guedes	PPB	
Presentes de Amapá: 7		
PARÁ		
Anivaldo Vale	PSDB	
Asdrúbal Bentes	PMDB	PMDB/PRONA
Benedito Guimarães	PPB	
Elcione Barbalho	PMDB	PMDB/PRONA
Gerson Peres	PPB	
Giovanni Queiroz	PDT	
José Priante	PMDB	PMDB/PRONA
Mário Martins	PMDB	PMDB/PRONA
Nícias Ribeiro	PSDB	
Olávio Rocha	PSDB	
Paulo Rocha	PT	
Raimundo Santos	PFL	
Socorro Gomes	PCdoB	
Presentes de Pará: 13		
AMAZONAS		
Alzira Ewerton	PSDB	
Átila Lins	PFL	
Euler Ribeiro	PFL	
João Thomé Mestrinho	PMDB	PMDB/PRONA
José Melo	PFL	
Luiz Fernando	PPB	
Pauderney Avelino	PFL	
Presentes de Amazonas: 7		
RONDONIA		
Confúcio Moura	PMDB	PMDB/PRONA
Emerson Olavo Pires	PSDB	
Eurípedes Miranda	PDT	
Expedito Júnior	PFL	
Marinha Raupp	PSDB	
Moisés Bennesby	PSDB	
Oscar Andrade	PFL	
Silvernani Santos	PFL	
Presentes de Rondonia: 8		
ACRE		
Carlos Airton	PPB	
Célia Mendes	PPB	
Chicão Brígido	PMDB	PMDB/PRONA
Emílio Assmar	PPB	
Osmir Lima	PFL	
Regina Lino	PMDB	PMDB/PRONA
Zila Bezerra	PFL	
Presentes de Acre: 7		

	Partido	Bloco
TOCANTINS		
Antônio Jorge	PFL	
Darci Coelho	PFL	
Freire Júnior	PMDB	PMDB/PRONA
João Ribeiro	PFL	
Melquíades Neto	PFL	
Paulo Mourão	PSDB	
Udson Bandeira	PMDB	PMDB/PRONA
Presentes de Tocantins: 7		
MARANHÃO		
Antônio Joaquim Araújo	PL	
César Bandeira	PFL	
Costa Ferreira	PFL	
Eliseu Moura	PL	
Francisco Coelho	PFL	
Gastão Vieira	PMDB	PMDB/PRONA
Haroldo Sabóia	PT	
Jayme Santana	PSDB	
João Alberto	PMDB	PMDB/PRONA
Márcia Marinho	PSDB	
Mauro Fecury	PFL	
Neiva Moreira	PDT	
Pedro Novais	PMDB	PMDB/PRONA
Roberto Rocha	PSDB	
Sarney Filho	PFL	
Sebastião Madeira	PSDB	
Presentes de Maranhão: 16		
CEARÁ		
Aníbal Gomes	PSDB	
Arnon Bezerra	PSDB	
Edson Silva	PSDB	
Gon ⁻ ja Mota	PMDB	PMDB/PRONA
Inácio Arruda	PCdoB	
José Linhares	PPB	
José Pimentel	PT	
Leônidas Cristino	PPS	
Marcelo Teixeira	PMDB	PMDB/PRONA
Paes de Andrade	PMDB	PMDB/PRONA
Paulo Lustosa	PMDB	PMDB/PRONA
Pimentel Gomes	PPS	
Pinheiro Landim	PMDB	PMDB/PRONA
Roberto Pessoa	PFL	
Rommel Feijó	PSDB	
Ubiratan Aguiar	PSDB	
Vicente Arruda	PSDB	
Presentes de Ceará: 17		
PIAUÍ		
Ari Magalhães	PPB	
B. Sá	PSDB	
Ciro Nogueira	PFL	
Felipe Mendes	PPB	
Heraclito Fortes	PFL	

	Partido	Bloco
João Henrique	PMDB	PMDB/PRONA
Júlio Cesar	PFL	
Mussa Demes	PFL	
Paes Landim	PFL	
Presentes de Piauí: 9		
RIO GRANDE DO NORTE		
Augusto Viveiros	PFL	
Betinho Rosado	PFL	
Cipriano Correia	PSDB	
Iberê Ferreira	PPB	
Laire Rosado	PMDB	PMDB/PRONA
Ney Lopes	PFL	
Presentes de Rio Grande do Norte: 6		
PARAÍBA		
Adauto Pereira	PFL	
Álvaro Gaudêncio Neto	PFL	
Armando Abílio	PMDB	PMDB/PRONA
Efraim Morais	PFL	
Enivaldo Ribeiro	PPB	
Gilvan Freire	PSB	
Ivandro Cunha Lima	PMDB	PMDB/PRONA
José Aldemir	PMDB	PMDB/PRONA
José Luiz Clerot	PMDB	PMDB/PRONA
Ricardo Rique	PMDB	PMDB/PRONA
Roberto Paulino	PMDB	PMDB/PRONA
Wilson Braga	PSDB	
Presentes de Paraíba: 12		
PERNAMBUCO		
Antonio Geraldo	PFL	
Eduardo Campos	PSB	
Fernando Lyra	PSB	
Gonzaga Patriota	PSB	
Humberto Costa	PT	
Inocêncio Oliveira	PFL	
João Colaço	PSB	
José Chaves	PMDB	PMDB/PRONA
José Mendonça Bezerra	PFL	
José Múcio Monteiro	PFL	
Luiz Piauhylino	PSDB	
Nilson Gibson	PSB	
Pedro Corrêa	PPB	
Roberto Fontes	PFL	
Salatiel Carvalho	PPB	
Sérgio Guerra	PSB	
Severino Cavalcanti	PPB	
Wilson Campos	PSDB	
Presentes de Pernambuco: 18		
ALAGOAS		
Albérico Cordeiro	PTB	
Benedito de Lira	PFL	
Ceci Cunha	PSDB	

	Partido	Bloco
Fernando Torres	PSDB	
José Costa	PSD	
José Thomaz Nono	PSDB	
Moacyr Andrade	PPB	
Presentes de Alagoas: 7		
SERGIPE		
Adelson Ribeiro	PSDB	
Carlos Magno	PFL	
José Teles	PPB	
Marcelo Déda	PT	
Pedro Valadares	PSB	
Wilson Cunha	PTB	
Presentes de Sergipe: 6		
BAHIA		
Alcides Modesto	PT	
Aroldo Cedraz	PFL	
Benito Gama	PFL	
Claudio Cajado	PFL	
Colbert Martins	PPS	
Coriolano Sales	PDT	
Domingos Leonelli	PSB	
Eraldo Tinoco	PFL	
Eujácio Simões	PL	
Felix Mendonça	PTB	
Geddel Vieira Lima	PMDB	PMDB/PRONA
Haroldo Lima	PCdoB	
Jaime Fernandes	PFL	
Jairo Azi	PFL	
Jairo Carneiro	PFL	
Jaques Wagner	PT	
João Almeida	PSDB	
João Leão	PSDB	
Jorge Khoury	PFL	
José Carlos Aleluia	PFL	
José Lourenço	PFL	
José Rocha	PFL	
Leur Lomanto	PFL	
Luiz Alberto	PT	
Luiz Braga	PFL	
Luiz Moreira	PFL	
Manoel Castro	PFL	
Mário Negromonte	PSDB	
Nestor Duarte	PSDB	
Pedro Irujo	PMDB	PMDB/PRONA
Prisco Viana	PPB	
Roberto Santos	PSDB	
Sérgio Carneiro	PDT	
Severiano Alves	PDT	
Simara Ellery	PMDB	PMDB/PRONA
Ursicino Queiroz	PFL	
Walter Pinheiro	PT	
Presentes de Bahia: 37		

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
Ademir Lucas	PSDB	
Aécio Neves	PSDB	
Antônio do Valle	PMDB	PMDB/PRONA
Aracely de Paula	PFL	
Armando Costa	PMDB	PMDB/PRONA
Carlos Melles	PFL	
Carlos Mosconi	PSDB	
Danilo de Castro	PSDB	
Eduardo Barbosa	PSDB	
Elias Murad	PSDB	
Eliseu Resende	PFL	
Fernando Diniz	PMDB	PMDB/PRONA
Genésio Bernardino	PMDB	PMDB/PRONA
Herculano Anghinetti	PPB	
Hugo Rodrigues da Cunha	PFL	
Ibrahim Abi-Ackel	PPB	
Israel Pinheiro	PTB	
Jaime Martins	PFL	
Joana Darc	PT	
João Fassarella	PT	
João Magalhães	PMDB	PMDB/PRONA
José Rezende	PPB	
José Santana de Vasconcellos	PFL	
Lael Varella	PFL	
Leopoldo Bessone	PTB	
Márcio Reinaldo Moreira	PPB	
Marcos Lima	PMDB	PMDB/PRONA
Maria Elvira	PMDB	PMDB/PRONA
Mario Assad Junior	PFL	
Mario de Oliveira	PPB	
Maurício Campos	PSDB	
Mauro Lopes	PMDB	PMDB/PRONA
Neif Jabur	PMDB	PMDB/PRONA
Nilmário Miranda	PT	
Odelmo Leão	PPB	
Osmânio Pereira	PSDB	
Paulo Delgado	PT	
Paulo Heslander	PTB	
Philemon Rodrigues	PTB	
Raul Belém	PFL	
Roberto Brant	PSDB	
Romel Anízio	PPB	
Ronaldo Perim	PMDB	PMDB/PRONA
Sandra Starling	PT	
Saraiva Felipe	PMDB	PMDB/PRONA
Sérgio Miranda	PCdoB	
Silas Brasileiro	PMDB	PMDB/PRONA
Tilden Santiago	PT	
Wagner do Nascimento	PPB	
Zaire Rezende	PMDB	PMDB/PRONA

Presentes de Minas Gerais: 50

	Partido	Bloco
ESPÍRITO SANTO		
Adelson Salvador	PMDB	PMDB/PRONA
Etevalda Grassi de Menezes	PMDB	PMDB/PRONA
Feu Rosa	PSDB	
João Coser	PT	
Luiz Buaiz	PL	
Luiz Durão	PFL	
Nilton Baiano	PPB	
Rita Camata	PMDB	PMDB/PRONA
Roberto Valadão	PMDB	PMDB/PRONA
Presentes de Espírito Santo: 9		
RIO DE JANEIRO		
Alcione Athayde	PPB	
Aldir Cabral	PFL	
Alexandre Cardoso	PSB	
Alexandre Santos	PSDB	
Alvaro Valle	PL	
Arolde de Oliveira	PFL	
Ayrton Xerez	PSDB	
Candinho Mattos	PSDB	
Carlos Alberto Campista	PFL	
Carlos Santana	PT	
Cidinha Campos	PDT	
Eurico Miranda	PPB	
Fernando Gabeira	PV	
Fernando Gonçalves	PTB	
Fernando Lopes	PDT	
Francisco Dornelles	PPB	
Francisco Silva	PPB	
Itamar Serpa	PSDB	
Jair Bolsonaro	PPB	
Jandira Feghali	PCdoB	
João Mendes	PPB	
Jorge Wilson	PMDB	PMDB/PRONA
José Carlos Coutinho	PFL	
Laura Carneiro	PFL	
Lima Netto	PFL	
Lindberg Farias	PSTU	
Marcio Fortes	PSDB	
Milton Temer	PT	
Miro Teixeira	PDT	
Moreira Franco	PMDB	PMDB/PRONA
Nilton Cerqueira	PSDB	
Noel de Oliveira	PMDB	PMDB/PRONA
Osmar Leitão	PPB	
Roberto Campos	PPB	
Roberto Jefferson	PTB	
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB	
Rubem Medina	PFL	
Simão Sessim	PPB	
Presentes de Rio de Janeiro: 38		

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Adhemar de Barros Filho	PPB	
Alberto Goldman	PSDB	
Aldo Rebelo	PCdoB	
Almino Affonso	PSB	
Aloysio Nunes Ferreira	PSDB	
Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	
Antonio Kandir	PSDB	
Arlindo Chinaglia	PT	
Arnaldo Faria de Sá	PPB	
Arnaldo Madeira	PSDB	
Ary Kara	PPB	
Carlos Apolinário	PMDB	PMDB/PRONA
Corauci Sobrinho	PFL	
Cunha Lima	PPB	
De Velasco	PRONA	PMDB/PRONA
Delfim Netto	PPB	
Duilio Pisaneschi	PTB	
Edinho Araújo	PMDB	PMDB/PRONA
Eduardo Jorge	PT	
Fausto Martello	PPB	
Fernando Zuppo	PDT	
Hélio Rosas	PMDB	PMDB/PRONA
Ivan Valente	PT	
Jair Meneguelli	PT	
Jorge Tadeu Mudalen	PPB	
José Aníbal	PSDB	
José Augusto	PPS	
José Coimbra	PTB	
Jose de Abreu	PSDB	
José Genoíno	PT	
José Machado	PT	
Koyu Iha	PSDB	
Lamartine Posella	PPB	
Luciano Zica	PT	
Luiz Carlos Santos	PFL	
Luiz Eduardo Greenhalgh	PT	
Luiz Gushiken	PT	
Maluly Netto	PFL	
Marcelo Barbieri	PMDB	PMDB/PRONA
Marta Suplicy	PT	
Maurício Najar	PFL	
Michel Temer	PMDB	PMDB/PRONA
Michel Temer	PMDB	PMDB/PRONA
Nelson Marquezelli	PTB	
Paulo Lima	PFL	
Ricardo Izar	PPB	
Robson Tuma	PFL	
Salvador Zimbaldi	PSDB	
Silvio Torres	PSDB	
Telma de Souza	PT	
Tuga Angerami	PSDB	
Ushitaro Kamia	PPB	

	Partido	Bloco
Vadão Gomes	PPB	
Wagner Rossi	PMDB	PMDB/PRONA
Welson Gasparini	PSDB	
Zulaiê Cobra	PSDB	
Presentes de São Paulo: 56		
MATO GROSSO		
Antônio Joaquim	PSDB	
Gilney Viana	PT	
Murilo Domingos	PTB	
Pedro Henry	PSDB	
Rodrigues Palma	PTB	
Rogério Silva	PFL	
Tete Bezerra	PMDB	PMDB/PRONA
Welinton Fagundes	PL	
Presentes de Mato Grosso: 8		
DISTRITO FEDERAL		
Agnelo Queiroz	PCdoB	
Augusto Carvalho	PPS	
Benedito Domingos	PPB	
Chico Vigilante	PT	
Jofran Frejat	PPB	
Maria Laura	PT	
Osório Adriano	PFL	
Wigberto Tartuce	PPB	
Presentes de Distrito Federal: 8		
GOIÁS		
Aldo Arantes	PCdoB	
Jovair Arantes	PSDB	
Lídia Quinan	PMDB	PMDB/PRONA
Maria Valadão	PTB	
Nair Xavier Lobo	PMDB	PMDB/PRONA
Orcino Gonçalves	PMDB	PMDB/PRONA
Pedro Canedo	PL	
Pedro Wilson	PT	
Roberto Balestra	PPB	
Sandro Mabel	PMDB	PMDB/PRONA
Ze Gomes da Rocha	PSD	
Presentes de Goiás: 11		
MATO GROSSO DO SUL		
Dilso Sperafico	PSDB	
Marçal Filho	PSDB	
Marilu Guimarães	PFL	
Marisa Serrano	PSDB	
Nelson Trad	PTB	
Saulo Queiroz	PFL	
Presentes de Mato Grosso do Sul: 6		

	Partido	Bloco
PARANÁ		
Abelardo Lupion	PFL	
Affonso Camargo	PFL	
Antonio Ueno	PFL	
Basílio Villani	PSDB	
Chico da Princesa	PTB	
Dilceu Sperafico	PPB	
Djalma de Almeida Cesar	PMDB	PMDB/PRONA
Fernando Ribas Carli	PPB	
Flávio Arns	PSDB	
Hermes Parcianello	PMDB	PMDB/PRONA
José Borba	PTB	
José Janene	PPB	
Luciano Pizzatto	PFL	
Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Maurício Requião	PMDB	PMDB/PRONA
Max Rosenmann	PSDB	
Moacir Micheletto	PMDB	PMDB/PRONA
Nedson Micheleti	PT	
Nelson Meurer	PPB	
Odílio Balbinotti	PSDB	
Padre Roque	PT	
Paulo Bernardo	PT	
Paulo Cordeiro	PFL	
Reinhold Stephanes	PFL	
Renato Johnsson	PSDB	
Ricardo Barros	PPB	
Ricardo Gomyde	PCdoB	
Valdomiro Meger	PFL	
Werner Wanderer	PFL	
Presentes de Paraná: 29		
SANTA CATARINA		
Dércio Knop	PDT	
Edinho Bez	PMDB	PMDB/PRONA
Edison Andrino	PMDB	PMDB/PRONA
Hugo Biehl	PPB	
João Matos	PMDB	PMDB/PRONA
José Carlos Vieira	PFL	
Milton Mendes	PT	
Neuto de Conto	PMDB	PMDB/PRONA
Paulo Bauer	PFL	
Paulo Bornhausen	PFL	
Paulo Gouvêa	PFL	
Serafim Venzon	PDT	
Valdir Colatto	PMDB	PMDB/PRONA
Vanio dos Santos	PT	
Presentes de Santa Catarina: 14		

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO SUL		
Adão Pretto	PT	
Adroaldo Streck	PSDB	
Adylson Motta	PPB	
Airton Dipp	PDT	
Arlindo Vargas	PTB	
Augusto Nardes	PPB	
Carlos Cardinal	PDT	
Darcísio Perondi	PMDB	PMDB/PRONA
Enio Bacci	PDT	
Esther Grossi	PT	
Ezidio Pinheiro	PSDB	
Fetter Júnior	PPB	
Germano Rigotto	PMDB	PMDB/PRONA
Jair Soares	PPB	
Jarbas Lima	PPB	
Luis Roberto Ponte	PMDB	PMDB/PRONA
Luiz Mainardi	PT	
Matheus Schmidt	PDT	
Nelson Harter	PMDB	PMDB/PRONA
Nelson Marchezan	PSDB	
Odacir Klein	PMDB	PMDB/PRONA
Osvaldo Biolchi	PTB	
Paulo Paim	PT	
Paulo Ritzel	PMDB	PMDB/PRONA
Renan Kurtz	PDT	
Valdeci Oliveira	PT	
Waldomiro Fioravante	PT	
Wilson Cignachi	PMDB	PMDB/PRONA
Yeda Crusius	PSDB	

Presentes de Rio Grande do Sul: 29

O SR. PRESIDENTE: (Heraclito Fortes) - As listas de presença acusam o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 441 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Arlindo Vargas, procederá à leitura do Expediente.

MENSAGEM Nº 673, DE 1998-CN

(nº 1.199/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.709-2, de 19 de outubro de 1998, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado".

Brasília, 19 de outubro de 1998.

E.M. nº 52

Em 19 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.709-1, de 3 de setembro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-2, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A e 130-A a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas.

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas.

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

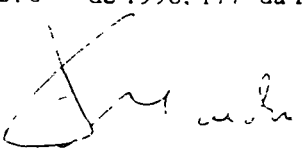
Art. 3º É acrescentado o seguinte § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.709-1, de 3 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o

trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horaria de funcionamento produtivo das empresas

3 A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique a educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4 A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gera-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico

5 Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o numero de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horario matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8 00 às 13 00 ou de 13 00 às 18 00 horas

6 A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na politica de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnologico torna cada vez mais desnecessaria a ocupação do homem em atividades de carater repetitivo

7 Ja a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo maximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual periodo.

8 Em relação ao § 2º do art 59, propõe-se, ao modifica-lo, estender para um ano o periodo de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9 Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisoria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas juridicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

.....

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-1, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

MENSAGEM Nº 674, DE 1998-CN

(nº 1.200/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 713-1, de 1º de outubro de 1998, que "Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6 368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica"

Brasília, 1º de outubro de 1998.

E.M. nº 56

Em 1º de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.713, de 1º de setembro de 1998, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Registre-se, por oportuno, que foi procedido ajuste de redação ao texto em reedição, tão-somente para alterar o nome do FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, que passou a ser denominado Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos da Medida Provisória nº 1.689-4, de 25 de setembro de 1998.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.713-1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

§ 6º O requerimento de alienação deverá conter a relação dos bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens apreendidos, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinara a avaliação dos bens apreendidos, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Avaliados os bens e objetos apreendidos, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor a eles atribuído, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, em títulos do Tesouro, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º.

§ 11. Feita a caução, os valores caucionados serão depositados em favor da União, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 12. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 13. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 14. A União firmará convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, previamente alocados ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.713, de 1º de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 45

Em 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera o art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

2. Mediante a alteração ora proposta, objetiva-se instituir mecanismo necessário para a mais rápida e eficiente alienação dos bens, objetos e valores apreendidos e relacionados com o narcotráfico, evitando-se a deterioração e a perda do valor econômico. E tudo será realizado mediante processo cautelar, com decisão judicial acerca da presença do perigo (**periculum in mora**) decorrente da demora na venda do bem apreendido e a luz da presença de indícios de nexo etiológico entre o delito e os objetos utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas (**fumus boni juris**). Vale destacar, ainda, que no processo de conhecimento e por ocasião da sentença de mérito será apreciado o eventual perdimento dos bens em favor da União, com exame da prova colhida sob o crivo do contraditório. Títulos da União garantirão ao imputado a reparação nos casos de decisão afastando o supracitado perdimento. Portanto e à evidência, não se está a cogitar de mero confisco.

3. O projeto ora apresentado reveste-se de urgência, pois, na fase atual, os bens apreendidos transformam-se em sucatas, obtendo-se nos leilões valores inexpressivos. Por sua vez, e na hipótese da não declaração do perdimento, a parte que ocupa o pólo processual passivo apenas levanta objetos desvalorizados, até impróprios para o primitivo uso. Em razão disso, são comuns os ajuizamentos contra a União de ações indenizatórias, com anos de tramitação e reivindicações de lucros cessantes e danos emergentes.

4 Outrossim, as alienações judiciais darão consistência ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com posterior e eqüitativo repasse de verbas para programas e projetos nas áreas da prevenção, repressão e tratamento ao tóxico-dependente.

5 A alteração legislativa representará, também, duro golpe contra a criminalidade organizada dedicada ao narcotráfico e com ramificações internacionais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, e foi ressaltado na recente Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, o combate a economia do crime organizado, - que explora o tráfico ilícito de

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6 368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 34 Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos passarão eles a propriedade do Estado.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.713 , DE 1º DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MENSAGEM Nº 675, DE 1998-CN

(nº 1.201/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 714-1, de 1º de outubro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministerio do

Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15 500 000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 19 de outubro de 1998

E.M. nº 239

Em 19 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.714, de 2 de setembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.714-1, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da incorporação de recursos provenientes de operação de crédito firmada entre a União e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

II - de cancelamento de dotações do próprio órgão, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na forma indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.714, de de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da Republica.

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
13 677 0414 1236 PREVENÇÃO E CONTROLE DE QUEIMADAS E INCENDIOS					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
MINIMIZAR CONTROLAR E COMBATER INCENDIOS NA AMAZONIA PREVENÇÃO INCENDIO FLORESTAL EFETUADA (UNIDADE) 2.50												
13 677 0414 1236 0001 PREVENÇÃO E CONTROLE DE QUEIMADAS E INCENDIOS NA AMAZONIA - PNO ANEXO PREVENÇÃO INCENDIO FLORESTAL EFETUADA (UNIDADE) 2.50	1	3	0	146	15 500 000 12 500 000			11 928 000 10 000 000	3 572 000 2 500 000			
			1	100	3 000 000			1 928 000	1 072 000			
TOTAL FISCAL					15 500 000			11 928 000	3 572 000			

44000 MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA					1 000 000				1 000 000			
RECURSOS					1 000 000				1 000 000			
IRRIGAÇÃO					1 000 000				1 000 000			
04 054 0417 1147 EXPANSÃO E REVITALIZAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS					1 000 000				1 000 000			
CONSTRUIR E REVITALIZAR AÇUDES PUBLICOS PERENIZANDO A OFERTA DE AGUA CONTROLAR ENCHENTES E POR OBJETIVAR A EXPLANAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PUBLICA E PRIVADA												
04 054 0417 1147 0001 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	1	0	0	100	1 000 000 1 000 000				1 000 000 1 000 000			
SAUDE E SANEAMENTO					2 000 000				2 000 000			
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE					2 000 000				2 000 000			
DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES					2 000 000				2 000 000			
13 677 0414 1244 CONTROLE DE ENCHENTES E RECUPERAÇÃO DE VALES E ESTUARIOS												
PROTEGER VALES CIDADES E CENTROS INDUSTRIAIS CONTRA ENCHENTES BEM COMO PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE AREAS AFETADAS POR INUNDAÇÕES VISANDO A INCORPORAÇÃO DE TERRAS AO SISTEMA PRODUTIVO A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO ECONOMICO E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DAS POPULAÇÕES												
13 677 0414 1244 0414 DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	1	4	0	100	1 000 000 1 000 000				1 000 000 1 000 000			
13 677 0414 1244 0417 CANALIZAÇÃO DRENAGEM E DIQUEAMENTO DE CORREGOS NOS MUNICIPIOS NO ESTADO DO PARANA	1	4	0	100	1 000 000 1 000 000				1 000 000 1 000 000			
TOTAL FISCAL					3 000 000				3 000 000			

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1928000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		1928000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1928000	
1711 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1928000		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			13572000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		13572000	
2410 00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1572000	
2411 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1072000		
2411 01.30 TRANSFERENCIA DE RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS	12500000		
			TOTAL FISCAL	15500000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 221/MPO

Brasília, 02 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de RS 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com vistas ao atendimento de ações emergenciais, decorrentes dos incêndios florestais que atingem a região conhecida como o Arco do Desmatamento, notadamente no Município de São José do Xingu, declarado em estado de calamidade.

2. A região devastada por tais incêndios abrange o Nordeste do Para, atravessando o Sudeste do Maranhão, Norte do Mato Grosso, Nordeste do Tocantins, seguindo em direção ao Oeste de Rondônia e terminando no Leste do Estado do Acre.

3. O crédito pleiteado destina-se ao atendimento de despesas relativas a diárias, passagens e manutenção dos servidores do Ibama, das polícias Federal, Estadual e Corpo de Bombeiros, que vão atuar nas áreas de risco, bem como a fretamento de helicópteros para localização dos focos de queimadas e aquisição de veículos e embarcações pequenas.

4. Os recursos necessários ao atendimento do pleito são oriundos de remanejamento de dotações do próprio Órgão e do ingresso de recursos externos.

5. O presente crédito será viabilizado mediante autorização por Medida Provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 221 , DE 02 / 09 /98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os danos causados pelos incêndios florestais na Região conhecida como o Arco do Desmatamento requer uma ação imediata do Governo Federal.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

RS 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), oriundos de remanejamento de dotação do próprio Órgão e de ingresso de recursos externos.

5. Razões que justificam a urgência:

Recuperar os efeitos causados pelos incêndios florestais que atingem a Amazônia, impedindo que a situação se agrave, principalmente nas áreas de risco.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Positivo. Preservar o meio ambiente.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.714 DE 2 DE SETEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de RS 15.500.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 676, DE 1998-CN

(nº 1.202/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 1º de outubro de 1998.

E.M. nº 604

Em 1º de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-1, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, apliçável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos:

II - projeto de capitalização,

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços a sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;
b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.- SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Anexo à Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização, de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados, e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas as seguintes condições, dentre outras

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desimobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7 Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8- Considerando que, pelo modelo idealizado

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas.

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de credito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9 Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados,
- 87.900 empregados,
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias),
- 43 000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;
- R$ 12,8 bilhões de faturamento,
- R$ 1 bilhão de exportações em 1997 Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%

10 O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11 Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica,

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**) Valor estimado: R$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA. No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715 DE 3 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuaria - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 678, DE 1998-CN
(nº 1.206/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.718 , de 6 de outubro de 1998, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Brasília, 6 de outubro de 1998.

EM INTERMINISTERIAL nº 99 /MS/MJ 06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de

1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere a conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa a solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como "não-doadoras", reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº 9.434/97 no incremento da oferta dos orgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718 , DE 6 DE OUTUBRO DE 1998.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM.INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ 06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4° da Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa à solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como "não-doadoras", reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei n°. 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

MENSAGEM Nº 679, DE 1998-CN
(nº 1.208/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.710-2, de 8 de outubro de 1998, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9 605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 8 de outubro de 1998.

E.M. nº 61

Em 08 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.710-1, de 8 de setembro de 1998, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-2, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.710-1, 8 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos esivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, conseqüentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 9.605 – DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 1998.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MENSAGEM Nº 680, DE 1998-CN
(nº 1.209/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.711-2, de 8 de outubro de 1998, que "Acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 dezembro de 1997".

Brasília, 8 de outubro de 1998.

E.M. nº 614

Em 08 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.711-1, de 10 de setembro de 1998, que acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-2, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998.

Acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.711-1, de 10 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 489 /MF

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, estabeleceu que os recursos existentes em contas de depósitos não recadastradas em prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil somente poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras até o dia 31 de novembro de 1997.

2. Determinou também a mesma Lei que após a data fixada as instituições financeiras deveriam recolher, ao Banco Central do Brasil, os recursos existentes nas contas não recadastradas, determinando ainda ao Banco publicar em edital os dados respectivos e fixar prazo de trinta dias para que os depositantes contestassem o recolhimento efetuado, após o que os recursos seriam entregues ao Tesouro Nacional.

3. Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro semestre deste ano, a importância de R$ 394,7 milhões, correspondente a 1,4

milhão de contas não recadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1 363,7 mil contas) detinham valores de até R$ 1.000,00, totalizando R$ 204,8 milhões, enquanto que 73,3 mil contas possuíam valores no intervalo entre R$ 5 mil e R$ 10 mil, totalizando R$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R$ 10 mil, totalizando R$ 6 milhões.

4. No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento. Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9.526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos poderá ser requerido judicialmente até seis meses após a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo

5. Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer benefício para o Governo.

6. Nessas condições, considerando-se que a edição da Lei nº 9.526/97 jamais teve por objetivo transferir ao Tesouro Nacional recursos de pessoas legalmente reconhecidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que tem por finalidade permitir que os correntistas solicitem administrativamente a devolução de seus recursos, junto à rede bancária, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante cumprimento das mesmas exigências anteriores relacionadas com o recadastramento das contas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 9.526 – DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, do Conselho Monetário Nacional, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 1º da Resolução n. 2.025, de 1993, do Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º À medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no "Diário Oficial" da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-1, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998.

Acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

MENSAGEM Nº 681, DE 1998-CN

(nº 1.210/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.716-1, de 8 de outubro de 1998, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 8 de outubro de 1998.

E.M. Nº 613

Brasília, 8 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Medida Provisória nº 1.716, de 8 de setembro de 1998, em seu art. 1º, promove alterações na Lei 9.692, de 27 de julho de 1998 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999), limitando as dotações das despesas classificadas no Grupo "Outras Despesas Correntes e de Capital" em R$ 43,36 bilhões, e fixando o montante mínimo de R$ 8,7 bilhões a ser alcançado de superávit primário para o exercício de 1999.

2. Para garantir o alcance desse objetivo, a referida M.P, além de definir os limites máximos de despesa, indisponibilizou, para movimentação e empenho, 20% (vinte por cento) da dotação de cada um dos Poderes da União, podendo apenas serem liberados se comprovado, bimestralmente, o cumprimento *pro rata tempore* do superávit estabelecido.

3. Porém, por serem de relevante caráter social, de interesse governamental ou em atendimento a disposições legais, algumas dotações que compõem o grupo "Outras Despesas Correntes e de Capital", foram excluídas da determinação, sendo elas:

I. as referentes a transferências constitucionais;
II. destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo de Compensação de Variações Salariais;
III. destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários e sentenças judiciais;
IV. previstas para a aquisição de títulos da dívida pública federal;
V. constantes da subatividade destinada à formação de estoques públicos e dos subprojetos destinados a subvenções econômicas, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

4. No que se refere à formação de estoques públicos e ao pagamento de subvenções constantes do item V, cabe esclarecer que, pelo texto, foram excluídas da limitação apenas subatividades e subprojetos vinculados ao Ministério da Agricultura e Abastecimento.

5. Ocorre, porém, que algumas atuações do Governo Federal, no âmbito da Política Agrícola, como nas atividades/subatividades orçamentárias Custeio Agropecuário, Empréstimos do Governo Federal, Aquisições do Governo Federal e Estoques Estratégicos, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, são executadas ao amparo de recursos oriundos da Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

6. Assim, como essas atividades apresentam características que desaconselham a sua descontinuidade, o que justifica a não inclusão destas na limitação orçamentária de que se trata, propomos alteração da redação do art. 1º, na próxima reedição da M.P. nº 1.710/98, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 65-A .....

§ 1º .....

V – constantes da subatividade destinada à formação de estoques públicos e das subatividades e subprojetos destinados a subvenções econômicas, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e das Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda." "

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 613 /MF.
DE 08 / 10 / 98.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

A Medida Provisória nº 1.716, de 8 de setembro de 1998, estabeleceu limites para as dotações das despesas classificadas no Grupo "Outras Despesas Correntes e de Capital" para o exercício fiscal de 1999, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Ministério Público da União. O valor do limite estabelecido para a execução orçamentária do Poder Executivo foi calculado excetuando as subvenções econômicas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda. No entanto, tal exceção não foi incluída naquelas constantes dos incisos do § 1° do artigo 65- A.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Adicionar as subatividades e subprojetos destinados a subvenções econômicas, no âmbito das Operações Oficiais de Crédito – recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda . entre as exclusões dos limites da execução orçamentária para 1999.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

A alternativa proposta é a mais aconselhável ao caso presente.

4. Custos:

A medida sugerida não resulta em elevação de custos, uma vez que os valores ora propostos para excluir-se das limitações da execução orçamentária de 1999 já não constaram dos cálculos dos valores dos limites que assegurem o resultado primário no montante mínimo de R$ 8,7 bilhões.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva transitar em regime de urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida provisória proposta possa vir a tê-lo):

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual:	Texto Proposto:
Art. 65-A . ..... § 1° ..... V – constantes da subatividade destinada à formação de estoques públicos e dos subprojetos destinados a subvenções econômicas, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.	Art. 65-A . ..... § 1° ..... V – constantes da subatividade destinada à formação de estoques públicos e das subatividades e subprojetos destinados a subvenções econômicas, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e das Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda. "

8. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.716-1, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 65-A. Para garantir a obtenção do resultado primário implícito na proposta orçamentária para 1999, no montante mínimo de R$ 8.700.000.000,00 (oito bilhões e setecentos milhões de reais), as dotações das despesas classificadas no Grupo "Outras Despesas Correntes e de Capital" ficarão:

I - limitadas a R$ 43.357.200.000,00 (quarenta e três bilhões, trezentos e cinqüenta e sete milhões e duzentos mil reais), sendo R$ 41.589.300.000,00 (quarenta e um bilhões, quinhentos e oitenta e nove milhões e trezentos mil reais) para o Poder Executivo, R$ 520.700.000,00 (quinhentos e vinte milhões e setecentos mil reais) para o Poder Legislativo, R$ 1.137.900.000,00

(um bilhão, cento e trinta e sete milhões e novecentos mil reais) para o Poder Judiciário, e R$ 109.300.000,00 (cento e nove milhões e trezentos mil reais) para o Ministério Público da União;

II - indisponíveis para movimentação e empenho no percentual de vinte por cento.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** as dotações:

I - referentes às transferências constitucionais;

II - destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo de Compensação de Variações Salariais;

III - destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários e sentenças judiciais;

IV - previstas para a aquisição de títulos da dívida pública federal;

V - constantes da subatividade destinada à formação de estoques públicos e das subatividades e dos subprojetos destinados a subvenções econômicas, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e das Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

§ 2º A parcela indisponibilizada na forma do **caput** deste artigo poderá ser liberada, parcial ou integralmente, para movimentação e empenho, se comprovado, bimestralmente, o cumprimento **pro rata tempore**, respeitadas as sazonalidades, do resultado primário mencionado no **caput** deste artigo.

§ 3º A liberação de que trata o parágrafo anterior será feita aplicando-se, a cada vez, o mesmo percentual de liberação ao total das dotações indisponibilizadas de cada Poder e do Ministério Público da União." (NR)

"Art. 83-A. O Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional, até 15 de novembro de 1998, Programa de Ajuste Fiscal para o triênio 1999-2001, com vistas à obtenção de resultados primários positivos e crescentes a cada ano e de forma a estabilizar a relação entre a dívida líquida do setor público consolidado e o produto interno bruto no nível que vier a ser definido no referido Programa." (NR)

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 9.692, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de valores liberados para movimentação e empenho e de desembolso financeiro, consolidando em grupo denominado "Outras Despesas Correntes e de Capital" as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", por órgão ou unidade orçamentária, agrupando-se fontes vinculadas e não-vinculadas e projetos e atividades.

§ 1º O cronograma deve explicitar os valores fixados na lei orçamentária e em créditos adicionais, especiais e extraordinários, abertos ou reabertos no exercício, os valores liberados para movimentação e empenho e as cotas bimestrais de desembolso financeiro.

§ 2º Para assegurar o cumprimento da meta de resultado primário, o Poder Executivo poderá alterar o cronograma bimestralmente." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.716, de 8 de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial Nº 543A MF/MPO

Brasília, 8 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é de seu conhecimento, a eclosão da crise asiática, em meados do ano passado, desencadeou turbulências recorrentes no mercado financeiro. Desde então, vários países do sudeste asiático sofreram desvalorizações expressivas de suas moedas. Estas decorreram de desajustes em suas contas correntes, associados à conjugação de sistemas financeiros frágeis e ativos muito valorizados, problemas estruturais subjacentes ao esgotamento dramático de um longo ciclo de desenvolvimento. As dificuldades desses países, não raro magnificadas pela debilidade de seus sistemas políticos, foram desde logo agravadas pelo fato de a economia japonesa estar mergulhada em graves problemas financeiros, demonstrando incapacidade, ainda não superada, de sustentar taxas de crescimento positivas.

2. Os reflexos da situação no Sudeste Asiático alcançaram o Brasil em outubro do ano passado, quando, por algumas semanas, após o ataque especulativo contra a moeda de Hong Kong, a crise alastrou-se pelo mundo, atingindo até mesmo os mercados financeiros dos países desenvolvidos. As bolsas européias e norte-americana registraram então quedas expressivas e os demais países emergentes entre eles o Brasil, sofreram perdas abruptas em suas reservas internacionais.

3. Frente à ameaça, o governo de Vossa Excelência tomou medidas tempestivas, visando fortalecer os fundamentos da economia brasileira e assim assegurar a consolidação da estabilidade e o prosseguimento da construção das bases do desenvolvimento sustentado. A iniciativa obteve pleno êxito as apostas contra o real foram debeladas e a confiança no País, restabelecida. Prova-o a recomposição das reservas internacionais, que cresceram quase US$ 23 bilhões entre novembro de 1997 e abril de 1998 Apontam em igual sentido o sucesso das privatizações, a expansão da taxa de formação bruta de capital e o aumento expressivo dos investimentos diretos estrangeiros, ao longo deste ano.

4. Em contraste com o Brasil, os países que, por uma razão ou outra, optaram po desvalorizar suas moedas encontram-se hoje em meio a intensa retração da atividade econômica fragilização dos seus sistemas políticos e agravamento do quadro social. A situação vivida por esses países confirma a importância de não alterar o rumo da política econômica, mesmo nos momentos mais conturbados. Demonstra sobretudo quão crucial é não enveredar por caminhos incompatíveis com estabilidade monetária e a manutenção das relações contratuais.

5. O êxito da resposta do Brasil aos eventos de outubro e novembro do ano passado e a visível melhoria do ambiente internacional observada desde então, quando a crise passou a dar sinais de que não produziria senão efeitos de segunda ordem nas demais economias do mundo, não eliminaram, contudo, incertezas importantes quanto a eventuais desdobramentos dos problemas vividos pelos países asiáticos. Alimentavam essas incertezas a profundidade, cada vez mais evidente, da crise japonesa e o receio crescente de que, diante das dificuldades para manter taxas expressivas de crescimento no novo contexto da região, a China decidisse desvalorizar a sua moeda. Frente aos riscos ainda presentes de recrudescimento da crise asiática, o governo de Vossa Excelência manteve-se atento à evolução do cenário internacional e prudente no manejo da política econômica, de modo a não debilitar as defesas da economia e da moeda nacionais.

6. Em meados de maio passado, os temores de nova generalização da crise financeira agravaram-se em virtude da rápida deterioração da situação na Rússia. Os eventos subseqüentes confirmaram esses temores. A tentativa do governo russo de evitar a desvalorização do rublo por meio de elevação expressiva das taxas de juros acabou por fracassar, não obstante o acordo celebrado com o Fundo Monetario Internacional. Com imensas dificuldades políticas para promover os ajustes estruturais necessários e sem contar com o apoio dos países desenvolvidos, a Rússia optou por decretar uma moratória unilateral, impondo pesadas perdas a seus credores internos e externos. A decisão acirrou as

tensões sociais em proporção sem precedente. consumou virtual paralisia do sistema decisório e aumentou ainda mais as incertezas quanto ao futuro do País. No plano internacional. a moratória russa espalhou pânico por todos os mercados financeiros. Passamos a assistir. então. a mais uma rodada de fuga de capitais em direção a ativos de segurança inconteste. principalmente títulos do Tesouro americano.

7. Em meio a generalizações indiscriminadas, típicas de momentos de pânico, cabe-nos, ainda uma vez, ressaltar as diferenças marcantes que distinguem o Brasil de parte significativa dos demais países emergentes. Em primeiro lugar, a existência de instituições democráticas, hoje solidamente implantadas. Em segundo lugar. a observância invariável, nos últimos anos, de um padrão decisório, no âmbito do Executivo, manifestamente infenso a medidas que impliquem sobressaltos e ruptura das regras contratualmente estabelecidas, conforme diretriz estabelecida por Vossa Excelência. Em terceiro lugar, a presença de um governo que, sob seu comando, conta com a confiança da população, é capaz de mobilizar apoio no Congresso e na sociedade e tem compromisso inequívoco, demonstrado na prática de seus atos. com as reformas estruturais necessárias a que o País prossiga. com segurança, no caminho do desenvolvimento econômico e social. Em quarto lugar, a consolidação de um sistema bancário sólido. aberto e saneado.

8. Essas diferenças. porém. por significativas que sejam, não nos devem levar à ilusão de que o Brasil está ao abrigo do recrudescimento da crise que se originou nos países da Ásia e ganhou definitivamente, com o colapso da Rússia. dimensões internacionais.

9. Senhor Presidente. estamos em face de ameaça tangível. de dimensões crescentes. à estabilidade e às perspectivas de desenvolvimento do País nos próximos anos. Como dissemos. generalizou-se desconfiança indiscriminada quanto à solidez de diversas economias do mundo. A ampliação da crise e a velocidade com que passou a produzir novos eventos não permitem hesitação. Urge, portanto. adotar medidas capazes de eliminar quaisquer dúvidas que possam haver sobre a evolução dos fundamentos da economia brasileira.

10. Temos de perseverar no caminho das reformas estruturais necessárias à consolidação da estabilidade e à sustentação do crescimento. É hora. no entanto, de fortalecer de imediato a posição fiscal do País e assegurar maior velocidade no processo de ajustamento das contas públicas. sob pena de comprometer gravemente o processo de construção de uma economia cada vez mais competitiva e de uma sociedade cada vez menos excludente e desigual.

11. Esse processo desdobra-se em duas vertentes complementares fundamentais:

a) estímulo às mudanças no setor produtivo, com vistas a torná-lo capaz de competir num ambiente de integração econômica, favorecendo níveis crescentes de produtividade e ampliando a participação do Brasil no comércio mundial;

b) reconstrução do regime fiscal, de forma a simultaneamente redefinir o papel do Estado - colocando-o a serviço da regulação eficiente, da promoção de condições sistêmicas favoráveis à competitividade e da redução das desigualdades sociais e regionais - e induzir o aumento da capacidade de poupança interna do País, reduzindo assim, em conseqüência, a dependência em relação ao capital externo.

12. Na primeira vertente, impõe-se acelerar o aumento da competitividade da economia brasileira, sobretudo frente às dificuldades crescentes que resultarão da esperada queda no ritmo de crescimento da economia mundial, as quais irão somar-se às que já decorrem da volatilidade excessiva das moedas de outros países.

13. Nessa vertente, avançamos muito nos últimos anos, haja vista: a) aprofundamento consistente do processo de abertura econômica; b) quebra de monopólios, tais como o do petróleo e gás natural, navegação de cabotagem e telecomunicações, seguida de privatização acelerada e bem sucedida da infra-estrutura, processo que vem produzindo desobstrução de gargalos e ganhos de eficiência; c) crescimento dos investimentos em infra-estrutura, com crescente participação do setor privado; d) mobilização de recursos vários para o barateamento do financiamento à produção e à exportação; e) medidas voltadas à desoneração tributária do investimento e das exportações, entre outras.

14. Esse conjunto de iniciativas já vem produzindo ganhos palpáveis em termos de competitividade da economia brasileira, como se pode depreender da recuperação da taxa de crescimento das exportações, em especial de produtos manufaturados. Acresce que os resultados desse elenco de iniciativas ainda não se materializaram plenamente, o que faz prever novos ganhos de competitividade, com reflexos positivos sobre a evolução das contas externas do País.

15. A propósito, vale assinalar que o déficit comercial, acumulado no período de doze meses está em queda desde meados do segundo semestre de 1997. No período encerrado em julho último, o saldo comercial foi negativo em US$ 6.3 bilhões, uma queda de US$ 3.1 bilhões em relação ao observado no período encerrado em julho de 1997, quando se registrou um déficit de US$ 9.4 bilhões. Ou seja, na comparação do período de doze meses encerrado em julho de 1998 com igual período do ano anterio

verifica-se uma redução de 47%. A melhora reflete o aumento de 6.9% das exportações e o crescimento de apenas 0.7% das importações. A forte recuperação das vendas externas teve início no final do segundo trimestre de 1997 e vem sendo liderada pelo segmento de manufaturados, tanto em valor (16.0% de crescimento no período de doze meses encerrado em julho de 1998) como em volume (+16,3%). A desaceleração do crescimento das importações, por sua vez, vem acontecendo desde meados do terceiro trimestre do ano passado, revertendo tendência acentuada de crescimento observada entre o quarto trimestre de 1996 e o segundo trimestre de 1997, período em que se registrou 24% de crescimento das compras externas. Neste ano, até julho, o déficit comercial registrou queda de US$ 2,4 bilhões em relação aos sete primeiros meses de 1997. A balança de serviços, em igual período, manteve-se quase estável, com pequena melhora na conta de viagens internacionais. Com isso, o déficit em transações correntes declinou para 3,52% do PIB nos setes primeiros meses de 1998, ante 3,92% no mesmo período do ano anterior.

16. Em que pese a evolução positiva da balança comercial, novos avanços são necessários, seja por meio de medidas gerenciais para fomentar nossas exportações, em grande medida compreendidas no Programa Especial de Exportações, seja por intermédio do desdobramento de reformas parcialmente implementadas, notadamente a trabalhista e a fiscal, que serão levadas à frente e produzirão efeitos altamente positivos para a competitividade da economia.

17. Nesse contexto, deve-se levar em consideração a importância de o Brasil ter não só recuperado, senão que ampliado grandemente, o poder de atração sobre o investimento direto estrangeiro. Importância dupla, na medida que o ingresso de investimento direto contribui para a obtenção de ganhos de competitividade, ao tempo em que permite financiar parcela cada vez maior de déficits decrescentes em transações correntes. Apenas para registro, no período de 12 meses encerrado em julho/98, os investimentos diretos representaram 61,1% do déficit em conta corrente, ante, respectivamente, 51,1% e 41% nos períodos de doze meses terminados em dezembro de 1997 e dezembro de 1996.

18 Na vertente relativa à construção de um regime fiscal sólido, houve igualmente avanços importantes, com a superação de imensos desafios. Apenas para mencionar algumas das iniciativas empreendidas, ressaltamos a aprovação das emendas constitucionais da ordem econômica, que abriram o caminho para o programa de privatização em curso, a aprovação da reforma administrativa, os avanços já alcançados na árdua tarefa de reformar a previdência social e a renegociação das dívidas de 24 dos 27

Estados da Federação, atrelada a exigências de cumprimento de metas fiscais severas e complementada pelo programa de restruturação e privatização dos bancos estaduais.

19. É fundamental, porém, dar novos passos à frente, no mesmo caminho que vimos percorrendo até aqui. Seria necessário fazê-lo em qualquer hipótese, uma vez que, para financiar o desenvolvimento sem dependência excessiva da poupança externa, e assim manter o País na trajetória de crescimento que vem seguindo desde 1993, após doze anos de estagnação do PIB *per capita*, não há outro meio senão transformar o setor público, de fator de "despoupança", que ainda é hoje, em agente protagonista da formação da poupança interna do País. Em virtude da dificuldade especial de acesso a recursos externos, o novo ambiente internacional vem apenas sublinhar, com ênfase maior, esse que é um requisito indispensável da consolidação da estabilidade, do engate definitivo do País em um novo ciclo de desenvolvimento e, por essas duas razões, da redução crescente das desigualdades sociais, objetivo maior do governo de Vossa Excelência.

20. Senhor Presidente, a proposta que ora submetemos à sua consideração é mais um passo, corajoso, na direção da consolidação de um regime fiscal sólido. Trata-se, em síntese muito sumária, da adoção de medidas que aperfeiçoam o processo de execução orçamentária, visando especialmente os anos de 1998 e 1999. Elas asseguram os instrumentos necessários a que o governo de Vossa Excelência possa comprometer-se com objetivos fiscais mínimos, claramente estabelecidos com base no conceito de resultado primário do Governo Central.

21. Tais medidas inserem-se em uma estratégia mais ampla, a qual inclui iniciativas já tomadas, assim como outras que deverão ser implementadas ao longo dos próximos meses e anos, com vistas à consolidação de um regime fiscal compatível com os objetivos maiores do desenvolvimento econômico e social do País.

22. O parâmetro que norteia essa estratégia é a construção de um superávit primário estrutural, para o setor público consolidado, suficiente para manter estável a relação entre a Dívida Líquida e o PIB, na ausência de receitas de privatização, e assim assegurar inequívoca percepção de solvência do setor público, o que nos colocará em definitivo ao abrigo de ondas de ceticismo em relação ao futuro da economia brasileira. Sob condições plausíveis de crescimento e níveis normais de taxas de juros, essa regra fiscal simples garantirá melhora fiscal compatível com a expansão da poupança interna necessária para financiar o desenvolvimento, sem pressões excessivas sobre o balanço de pagamentos.

23. Fazem parte dessa estratégia a aprovação e implementação das reformas estruturais já mencionadas, o ajuste fiscal implícito nos contratos de refinanciamento com os Estados, as diversas medidas tomadas pelo Conselho Monetário Nacional visando controlar o endividamento dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas empresas, bem como a construção de uma trajetória ascendente, no médio prazo, para o superávit primário do Governo Central.

24. Para assegurar essa melhora progressiva do resultado primário, submetemos à consideração de Vossa Excelência a criação dos mecanismos de ajuste necessários ao aperfeiçoamento da gestão da execução orçamentária.

25. Em primeiro lugar, propomos a instituição, mediante o decreto em anexo, da Comissão de Controle e Gestão Fiscal, presidido pelos Secretários Executivos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento. Essa comissão teria como missão básica garantir a consecução dos resultados fiscais estabelecidos para cada exercício.

26. No que tange à execução orçamentária e financeira de 1998, propomos, no mesmo decreto, que sejam fixados novos limites orçamentários e financeiros para o grupo "Outros Custeios e Despesas de Capital", com reduções diferenciadas para projetos e atividades. Essa adequação visa garantir um resultado primário de, no mínimo, R$ 5 bilhões no Governo Central. Para tanto, é necessário, ademais, facultar aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento a possibilidade de reduzir adicionalmente esses limites, de tal sorte que não haja hipótese de alcançar-se resultado primário inferior ao indicado.

27. Propomos também que sejam passíveis de inscrição em restos a pagar apenas os empenhos liquidados até 20 de janeiro de 1999, e desde que referentes a despesas efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 1998. Além disso, propomos que os empenhos sejam limitados, até 31 de outubro de 1998, a 80% do limite autorizado no novo decreto.

28. Em relação ao ano de 1999, propomos alterar a Lei no. 9.692 de 27 de julho de 1998 (LDO), por meio da medida provisória anexa, para estabelecer, no referido diploma legal, a meta de um superávit primário mínimo no valor de R$ 8,7 bilhões. Tendo em vista as incertezas presentes quanto ao desempenho da economia brasileira e mundial, propomos ainda tornar indisponível, para empenho, parcela de 20% das dotações do grupo "Outras Despesas Correntes e de Capital" previstas no projeto de lei orçamentária recentemente enviado por Vossa Excelência ao Congresso Nacional, mantendo-se a possibilidade de suspender a indisponibilidade ao longo do exercício, se e no grau em que for compatível com o objetivo estabelecido para o resultado primário. Propomos, por fim, que a verificação dos objetivos

fiscais definidos ocorra bimestralmente, assegurada a possibilidade de reprogramação orçamentária e financeira para o restante do exercício de forma a sempre garantir o resultado primário almejado.

29. A mesma medida provisória contém um dispositivo determinando que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, até o dia 15 de novembro de 1998, o programa fiscal de médio prazo, vez que as medidas acima mencionadas, embora importantes, por introduzir restrição orçamentária efetiva para o Governo Central, não esgotam os esforços necessários para acelerar a mudança do regime fiscal. Esse programa fiscal deverá conter necessariamente metas de superávit primário crescente ao longo do tempo com vistas à estabilização da relação entre a dívida líquida do setor público consolidado é o Produto Interno Bruto.

30. Com isso, estaremos criando as condições para uma redução consistente da taxa de juros, a qual, combinada com a elevação do resultado primário, permitirá reduzir o déficit nominal a cerca de metade de seu atual valor. Assim, Senhor Presidente, o governo de Vossa Excelência estará contribuindo, de modo decisivo, como vem fazendo, para o desenvolvimento econômico e social do País.

31. A existência de uma restrição orçamentária efetiva, associada a outras medidas atinentes à eficiência da administração pública, permitirá, em pouco tempo, melhorar a qualidade da gestão pública no Brasil e transferir ao setor privado, com maior velocidade ainda, parcela dos investimentos hoje financiados com recursos públicos. Com isso, o governo de Vossa Excelência será capaz de conciliar a escassez de recursos públicos, inevitável no processo de ajuste fiscal, com o progressivo aumento da capacidade do poder público de atender às ainda grandes carências da população brasileira.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição dos atos em anexo, certos de que tais medidas contribuirão para o alcance dos objetivos últimos do seu governo.

Respeitosamente,

PEDRO SAMAPIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MENSAGEM Nº 682, DE 1998-CN
(nº 1.216/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.719 , de 13 de outubro de 1998, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 13 de outubro de 1998.

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que

possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta O aparato legal, no entanto, esta aquem das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação as sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6 435/77

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão as sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico patrio pela novel Lei nº 9 447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores

5 Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador. Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetário Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle

6 Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não podera ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do calculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando tambem que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores

7 Propõe-se, tambem, a alteração do paragrafo unico do art 9º da Lei nº 5 627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionario de sociedades seguradoras para

pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período e uma única vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na análise global de ativos e passivos

8. Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse público envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisória.

9. Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MF Nº 554 **, DE** 23 / 09 / 98

1. Síntese da situação que reclama providências:

A legislação vigente a respeito da atuação do poder público sobre os segmentos de seguros, de capitalização e de previdência privada não contempla instrumentos de controle eficientes e flexíveis que permitam a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva, com vistas a resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, assim como para proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

2. Solução e providências contidas na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que altera a legislação vigente sobre a matéria, incorporando as normas aplicáveis aos segmentos antes mencionados institutos já existentes em relação a outras instituições, de forma a dotar a SUSEP de condições e instrumentos que lhe permitam atuar, na condição de órgão fiscalizador, de maneira mais efetiva sobre as sociedades fiscalizadas.

3.Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4.Custos:

Não há.

5.Razões que justificam a urgência:

Necessidade de estancar situações concretas que podem redundar em prejuízo não só ao sistema como também, e principalmente, aos clientes das empresas dos segmentos fiscalizados pela SUSEP.

6.Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7.Alterações propostas:

Texto em anexo

8.Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.719 , DE 13 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas a falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 3º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros as pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 13 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providencias.

.....

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI Nº 6.435 — DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

SEÇÃO II

Da Intervenção

Art. 55 — Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I — atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II — prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III — estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV — estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V — aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56 — A intervenção será decretada "ex officio", ou por solicitação dos administradores da próoria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º — Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º — Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57 — A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58 — A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I — suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

I — suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

.....

Parágrafo único — A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59 — Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade

Art. 60 — Terminado o prazo a que se refere o art. 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único — O relatório será publicado no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61 — Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62 — A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único — O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária do controlador da instituição submetida aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização dos diretores de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujos ativos sejam desapropriados, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não serão atingidos pela indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3° O inquérito de que trata o art. 41 da Lei n° 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 4° O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1° do Decreto-lei n° 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 5° Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2° e 15 da Lei n° 6.024, de 1974, e no art. 1° do Decreto-lei n° 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6° No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7° A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei n° 6.024, de 1974, e o Decreto-lei n° 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 8° A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoas jurídica.

LEI N° 6.024 - DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 3° A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

....

Art. 4° O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5° A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6° A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7° A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8° Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste no livro que o substituir, com a transcrição do

ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) do mandato que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

.....

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da aplicação das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. A vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários,

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial" em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

.....

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

j) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados apresentarem as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente,

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 3º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

dante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2.º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liqui-

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse

notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único mesmo artigo.

.....

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes a defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, a decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

.....

co Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo ceder o ativo a terceiros organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidade e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de quaisquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante,

observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

.....

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Ban-

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2.º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a

relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

.....

instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convocados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um

proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

.....

Art. 45 Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

LEI Nº 5.627 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

.....

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do contrôle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo

LEI N. 7.682 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei n. 2.406 (1) de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências

....

Art. 3.º O artigo 9.º da Lei n. 5.627 (3), de 1.º de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, transformado o atual parágrafo único em § 1.º:

"Art. 9.º .....

§ 2.º A vedação prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o artigo 122 do Decreto-Lei n. 73 (4), de 21 de novembro de 1966."

MENSAGEM Nº 683, DE 1998-CN

(nº 1.213/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.717-1, de 13 de outubro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 13 de outubro de 1998.

E.M. nº 625

Em 13 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.717, de 11 de setembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.717-1, DE 13 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

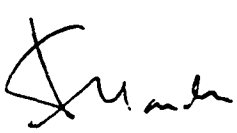
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.717, de 11 de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					68 383 840 000						68 383 840 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA					68 383 840 000						68 383 840 000	
DIVIDA INTERNA					68 383 840 000						68 383 840 000	
03 000 0031 2200 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL					68 383 840 000						68 383 840 000	
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL OU DE SEU REFINANCIAMENTO												
03 000 0031 2200 0009 REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL	1		0	143	68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000						68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000 68 383 840 000	
TOTAL FISCAL					68 383 840 000						68 383 840 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, 11 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383.840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministerio da Fazenda, assim discriminado:

R$ 1.00

Discriminação	**Nat. da Despesa**	**Fte**	**Valor**
Suplementação:			
• Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4 7 90 00	143	68 383 840.000
TOTAL			68 383.840 000

A proposta orçamentaria, para o exercicio de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estrategia de administração da dívida publica o alongamento do prazo dos titulos Essa medida era compativel com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de titulos publicos em prazo médio de 10, 65 meses Entretanto, tal estrategia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos paises asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro

A necessidade de ajuste a conjuntura econômica, vigente a epoca, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo medio de emissão de titulos do Tesouro Nacional Dessa forma, interrompeu-se a estrategia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998

4 Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários. Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7. De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade.

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Edição de Medida Provisoria autorizando abertura de credito extraordinario para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos paises asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos medios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Autorização de abertura de credito extraordinário, por intermédio de medida provisoria, no valor de R$ 68.383.840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais)

3 Alternativas existentes as medidas ou atos propostos

Tecnicamente é a alternativa viável

4 Custos

Não ha custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetario por se tratar de simples emissão para substituição de títulos

5 Razões que justifiquem a urgência

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender as despesas a partir de 15 de setembro/98

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não há

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.717 DE 11 DE SETEMBRO DE 1998

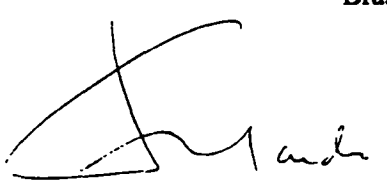
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

MENSAGEM Nº 687, DE 1998-CN
(nº 1.239/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-31, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997".

Brasília, 22 de outubro de 1998.



E.M. nº 634

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-30, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-31, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-30, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 156 (CONJUNTA) Em 29 de abril de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Encaminhamos à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, dispõe sobre o índice de reajuste que incide sobre o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, fixa novos percentuais de recolhimento à Previdência incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e institui a contribuição para os servidores inativos da União.

2. Ao encaminhar a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória estamos cumprindo o estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 7º, IV, 39, §2, e 201, §2, e em outros instrumentos legais, que tratam dos reajustes periódicos do salário mínimo, do reajustamento dos benefícios da Previdência Social e dos índices a serem usados nesses reajustes.

3. Ao mesmo tempo, visando o equilíbrio nas contas da Previdência Social e do Tesouro Nacional, estamos propondo a criação de fontes adicionais de recursos para financiar os novos aumentos.

4. Desde o início do Governo de Vossa Excelência, a execução do Plano Real permitiu a obtenção de resultados extremamente positivos no controle da inflação, reconhecidos hoje em dia por todos os segmentos da sociedade brasileira. Esses resultados têm se traduzido em expressivo aumento da renda das camadas menos favorecidas, que percebem rendimentos próximos ao salário mínimo. Cálculos conservadores estimam que a renda das camadas mais baixas da população tenha crescido em mais de R$7,3 bilhões ao ano.

5. Mais especificamente, Vossa Excelência determinou, em maio de 1995, um reajuste do salário mínimo de 42,86%, também estendido aos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social. Quando comparado à taxa de inflação, medida pelo índice geral de preços, no conceito de disponibilidade interna — IGP-DI, tal reajuste permitiu um aumento do valor real médio do salário mínimo de 24,3% em relação a 1994. Os benefícios pagos aos aposentados, que haviam sido reajustados em 1994 com taxas mais elevadas, cresceram 5,2% em média no ano seguinte.

6. Para os doze meses seguintes, período de vigência do salário mínimo e dos benefícios aprovados no ano passado, esses ganhos foram ainda maiores, graças à queda continuada da inflação. Esta constatação emerge ao compararmos a inflação acumulada no período maio-95/abril-96 (medida pelo IGP-DI), estimada em 11,20%, com o reajuste concedido: os ganhos acumulados do salário mínimo e dos benefícios atingiram 28,47%, em termos reais.

7. A fim de dar continuidade aos objetivos da política econômica do Governo — consolidar os níveis de inflação em patamares mais baixos e de elevar os ganhos de renda já obtidos pela população menos favorecida, que inclui a grande maioria dos aposentados — propomos a Vossa Excelência a aplicação da variação do IGP-DI, no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1996, para reajustar os valores dos benefícios da Previdência Social vigentes em 30 de abril do corrente ano.

8. A escolha do IGP-DI como referência para o reajuste proposto, além de preencher lacuna jurídica deixada pela Medida Provisória nº 1.356/96, no seu artigo 8, que extinguiu o IPC-r sem substituí-lo por outro índice, atende as razões que enunciamos a seguir:

a) dentre os diversos índices de preços que são coletados por institutos de pesquisa privados, governamentais e de entidades classistas, o IGP-DI é o mais tradicional, tendo uma longa história como medida da inflação, desde a sua criação em 1944;

b) o IGP-DI é um índice coletado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, entidade que goza de elevada credibilidade técnica tanto nacional como internacional;

c) o IGP-DI engloba um somatório maior de produtos e de categorias de despesas do que os demais índices, contemplando preços por atacado, preços ao consumidor e o custo de construção; e, por último,

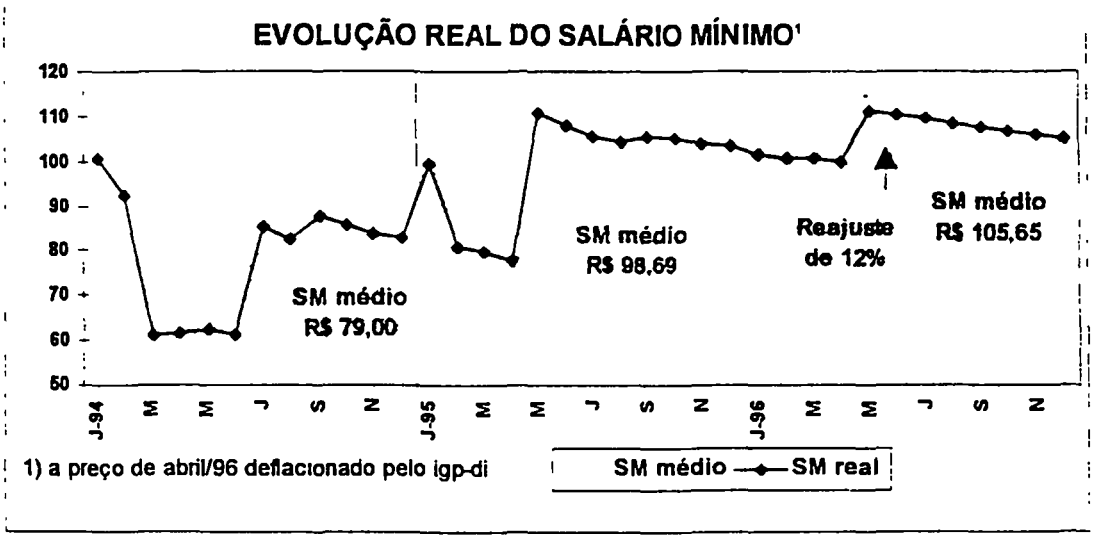
d) é um índice que está menos sujeito às flutuações de preços que decorrem das fortes mudanças estruturais por que passa a economia brasileira desde o advento do Plano Real e do processo de abertura econômica.

9. O percentual de reajuste de acordo com a variação do IGP-DI permitirá um aumento real médio dos benefícios pagos pela Previdência Social de 8.1%, no corrente ano. relativamente a 1995, ao se utilizar as previsões de inflação para 1996 realizadas pelo mercado Este fato sempre ocorre em situações em que o valor é corrigido pela variação passada dos preços e a inflação futura apresenta tendência de queda Além disso. tal procedimento não colocará em risco a estabilidade de preços, pois é congruente com as taxas de inflação previstas por vários segmentos do setor privado para os próximos meses.

10. Para o salário mínimo, propomos a Vossa Excelência um reajuste de 12%, próximo à variação do IGP-DI no período anterior de 12 meses, o que elevará o seu valor para R$ 112,00 (cento e doze reais), entrando em vigor a partir de 1° de maio do corrente ano.

11. O reajuste proposto para o salário mínimo mantém os ganhos obtidos com o aumento concedido em maio de 1995. Mais ainda, dependendo do comportamento das taxas de inflação para o restante do ano, que, segundo a maioria dos institutos e consultorias independentes, será de aproximadamente 1% ao mês, o salário mínimo poderá ter um ganho de 7,1% sobre o ano passado e de 33,7% acumulado em relação a 1994, conforme mostra o gráfico I.

GRÁFICO I



12. O impacto direto da concessão do reajuste proposto para o salário mínimo sobre as contas do Tesouro Nacional ocorrerá também em razão dos benefícios do Programa do Seguro Desemprego e benefícios assistenciais para os idosos e deficientes, cujos valores se reajustam pelo mesmo índice.

13. No âmbito das finanças estaduais e municipais, o impacto direto esperado com o novo salário mínimo é maior, embora não seja homogêneo. Pequenos municípios e alguns Estados, principalmente das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão os mais afetados. Esperamos, no entanto, que o

andamento no Congresso Nacional da Reforma Administrativa venha a contribuir para equilibrar as contas públicas dos Estados e municípios como também para que todos possam cumprir o estabelecido na Lei Complementar nº 82/95, que fixa limites para as despesas com pessoal e encargos.

14. As contas da Previdência Social serão fortemente afetadas pelo reajuste a ser concedido aos benefícios. Prevê-se um aumento nas despesas da ordem de R$ 300 milhões por mês. Estima-se que cada ponto percentual de correção nos benefícios pagos pela Previdência, determine um aumento nas despesas da ordem de R$ 27 milhões por mês, enquanto que as receitas provenientes da arrecadação das contribuições somente aumentam em R$ 4 milhões por mês. Isto ocorre em virtude de ser menor a base de incidência do aumento das contribuições resultante do aumento do salário mínimo.

15. Desse modo, na ausência de medidas complementares, o reajuste proposto gera desequilíbrios na Previdência Social, afetando a sua atual situação, que, sabidamente, já é difícil. Para se ter uma idéia desse desequilíbrio, vale mencionar que a diferença existente entre a arrecadação líquida das contribuições, por parte das empresas e empregados, e as despesas — com os benefícios previdenciários e com a manutenção da máquina administrativa do INSS — já tem sido negativa, sendo financiada com recursos de outra fonte além da contribuição de empregados e empregadores sobre a folha de salários.

16. Diante dessa difícil situação e a fim de evitar que as contas da Previdência Social evoluam para uma situação insustentável de déficit, propomos a Vossa Excelência, como medida complementar aos reajustes do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, a inclusão, no texto desta medida provisória, de reajuste das contribuições atualmente recolhidas pelos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos. Assim, as alíquotas atuais de 10% incidentes sobre os salários de contribuição de R$ 100,00 a R$ 249,80 passam para 20%, igualando-se às demais. Com isso, todos os trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos que contribuem para a Previdência Social terão como percentual de recolhimento uma única alíquota de 20%, independente da classe de salário de contribuição e de tempo de permanência em cada classe.

17 Na mesma linha de buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional, estamos propondo a inclusão neste Projeto de Medida Provisória, de nova redação para o artigo 231 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, instituindo contribuição para os servidores inativos da União.

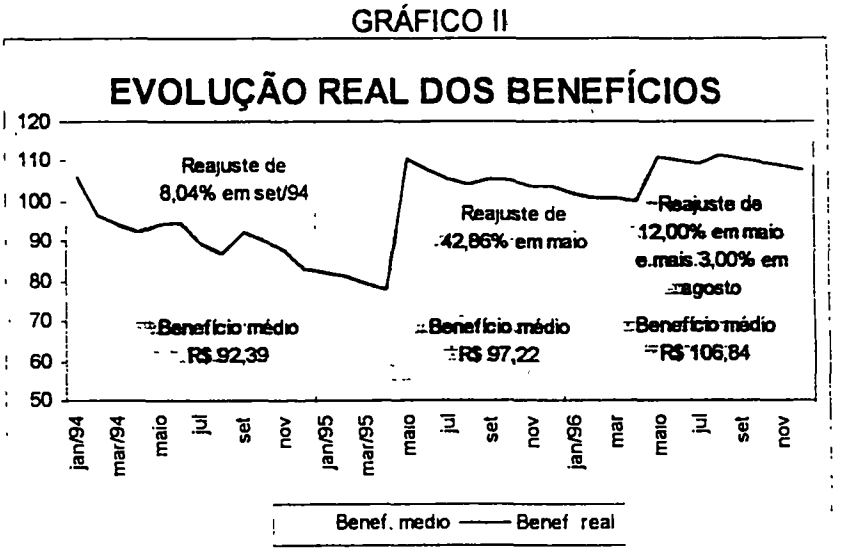
18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes, passando de uma participação de 23.2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44% em 1996.

19. Por outro lado, a entrada em vigor das duas propostas tornará possível a concessão de reajuste adicional de forma a que o reajuste total atinja 15% em relação aos valores dos benefícios vigentes em 30 de abril de 1996. Esta proposta representa mais um esforço do Governo de Vossa Excelência para melhorar as condições de vida dos aposentados e pensionistas da nossa Previdência Social.

20. Obviamente, a concessão de reajuste em um percentual maior somente é possível a partir da vigência dos aumentos propostos nas alíquotas dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e pela instituição do recolhimento de contribuição para os inativos da União

21. Por último, vale lembrar que esse reajuste adicional representará um ganho da ordem de 9,1% no valor real médio do benefício a ser percebido pelo aposentado até o final do corrente ano, relativamente a 1995. As projeções realizadas para o valor real médio dos benefícios, a partir das estimativas de taxas de inflação para 1996 estão mostradas no gráfico II.

GRÁFICO II



São estas, Senhor Presidente, as propostas e justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-30, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-29, de 25 de agosto de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

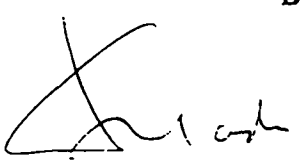
Brasília, 24 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MENSAGEM Nº 688, DE 1998-CN
(nº 1.240/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-45, de 22 de outubro de 1998, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Brasília, 22 de outubro de 1998.



E.M. nº 635

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-44, de 24 de setembro de 1998, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-45, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-44, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N. 8.352 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei n. 8.019[1], de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o artigo 15 da Lei n. 7.998[2], de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o artigo 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I – a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o artigo 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II – o resultado da adição

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, nos termos do inciso IX do artigo 19 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr$ 220 000.000 000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 7.862[3], de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 8.177[4], de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano, calculados "pro rata die".

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (Vetado).

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono salarial e os respectivos orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (Vetado);

XIII — (Vetado);

XIV — fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV — (Vetado);

XVI — (Vetado);

XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-44, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

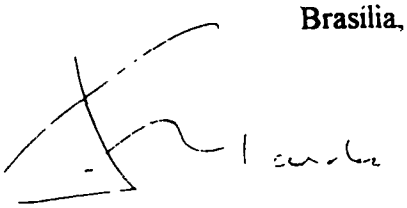
MENSAGEM Nº 689, DE 1998-CN

(nº 1.241/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 477-54, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.



EM Interministerial nº 626 MF/MJ

Brasília 22 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em 24 de outubro de 1995 Vossa Excelência adotou a Medida Provisória nº 1 156. que regulamentou as relações aluno/escola no ano letivo de 1996 e estabeleceu metodologia para apuração do valor da anuidade/mensalidade escolar com base no valor

da mensalidade legalmente cobrada em dez/95, permitindo apenas o acréscimo correspondente à elevação dos custos (pessoal e demais despesas de custeio) e dos dispêndios com a melhoria do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino.

2. Para o ano letivo de 1998, foram feitas apenas adaptações no texto daquela Medida Provisória, à conjuntura da época que resultaram na Medida Provisória nº 1477-42, de 6 de novembro de 1997 permitindo, assim que, sem outras modificações, o mesmo dispositivo legal continuasse a regulamentar a apuração do valor da anuidade/mensalidade escolar e os interesses dos alunos e dos pais de alunos, pela escola

3. Atualmente, ao aproximar-se o ano letivo de 1999, torna-se necessária nova adaptação do texto da Medida Provisória nº 1.477-53, de 24 de setembro de 1998, para permitir que esse diploma legal regule as relações aluno/escola no ano letivo de 1999, com a manutenção da redação do seu atual texto

4 Para tanto sugere-se que sejam modificados o § 1º do art. 1º e o § 2º do art. 4º alterando-se apenas a referência ao ano de 1998 para 1999, no primeiro, acrescentando-se a expressão "e de 1998" no segundo. A alteração processada no Anexo II refere-se a substituição do ano de 1998 por 1999 e objetiva compatibilizar o ano letivo do reajuste da mensalidade com os dados da planilha, relativa aos anos letivos de 1998/1999.

É como submetemos o assunto à consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DA JUSTIÇA Nº 628 **, DE** 21 / 10 / 98

1.Síntese da situação que reclama providências:

A MP nº 1.477-53 regulamentou as relações aluno/escola em 1998. Adaptações deverão ser feitas com vistas a torná-la adequada para regulamentar as mesmas relações em 1999.

2.Solução e providências contidas na medida proposta:

As sugeridas no item 7.

3.Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4.Custos:

Não acarretará despesa de espécie alguma.

5.Razões que justificam a urgência:

As matrículas escolares, para 1999, já se iniciaram em alguns Estados e serão regulamentadas pela norma ora alterada.

6.Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7.Alterações propostas:

1ª Alteração:
Texto atual:

Art. 1º .....

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1997, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

Texto proposto:

Art. 1º .....

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1998, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

2ª Alteração:
Texto atual:

Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, de 1996 e de 1997, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Texto proposto:

Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, de 1996, 1997 e de 1998, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

3ª Alteração:
Texto atual:
Anexo II da referida MP, onde está disposto: "Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$_____, em ____/____/1998."

Texto proposto:
"Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1999."

8.Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-54, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, medio e superior sera contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matricula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo devera ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1998, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, de 1996, de 1997 e de 1998, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido." (NR)

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação e do Desporto, para as devidas providências. (NR)

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou orgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;

c) a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos sessenta por cento da receita das mensalidades escolares proveniente da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e excetuando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

§ 1º As instituições a que se refere o **caput**, que não tenham caráter filantrópico, poderão incluir no percentual mencionado na letra "c" as despesas com a contratação de empresas prestadoras de serviços, até o limite de dez por cento da receita das mensalidades.

§ 2º A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior. (NR)

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no artigo anterior. (NR)

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão equivalente;

II - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público." (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-53, de 24 de setembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



ANEXO I

Nome do estabelecimento		
Nome fantasia		CGC
Registro no MEC n		Data do Registro
Endereco		
Cidade.	Estado	CEP
Teletone ( )	Fax (	Telex
Pessoa responsavel pelas informacoes		
Entidade mantenedora		
Endereco:		
Estado.	Teletone (	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionarios:		
Nº de professores:		
Carga horaria total anual:		
Faturamento total em R$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado _____ CEP: _____
Mês da data-base dos professores. _____
Local. _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsavel) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em _____/_____/1999.

Local: _____ Data: _____/_____/_____

_____

Carimbo e assinatura do responsável

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 175 **Brasília, 07 de junho de 1994**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos ao elevado descortínio de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece procedimento para conversão das mensalidades escolares, em Unidades Reais de Valor (URV), pelos estabelecimentos particulares de ensino.

02. Quando da criação da URV, o Governo propôs que a conversão das obrigações pecuniárias, inclusive mensalidades escolares, se procedesse após livre negociação, mediante "acordo entre as partes interessadas", nos termos do que veio a se constituir no art. 7º da Lei nº 8880, recém promulgada por Vossa Excelência. Não obstante o firme empenho do governo em evitar intervir em pactos contratuais de direito privado, alguns sindicatos orientaram as escolas privadas, sob intensos mecanismos de pressão, a promoverem a conversão das mensalidades em desacordo não só com a legislação ainda vigente mas, também, com desobediência aos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória Nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Fazendo valer o desigual poder de negociação que caracteriza as relações entre as escolas particulares e os alunos, pais ou responsáveis, algumas delas converteram unilateralmente os valores das mensalidades à revelia dos contratantes dos serviços educacionais que, com algumas exceções, não foram consultados sobre os valores resultantes das conversões, postulado básico da legislação em vigor.

03. Com tal procedimento aquelas escolas particulares evidenciaram sua política de inconformismo com a matéria legal e, sem consultar o direito de seus contratantes, procuraram incrementar injustificadamente seus ganhos. Evidenciava-se, dessa forma, a inviabilidade da liberdade de negociação propugnada pela Medida Provisória nº 434, convertida na Lei nº 8880, (27/05/1994), para esta específica matéria, tornando-se necessária a arbitragem governamental, o que agora se realiza, nos termos desta Medida Provisória.

04. A Medida Provisória que apresentamos a Vossa Excelência busca regular a metodologia de conversão das mensalidades escolares em URV, ensejando oportunidade para que se eliminem abusos e sejam corrigidos os valores de eventuais cobranças em excesso. Esta, aliás, é a preocupação central da proposta ora apresentada, explicitada nos dispositivos que vedam a utilização de quaisquer artifícios que possam aumentar o valor da média obtida; que anulam atos praticados em desacordo com a legislação então vigente e impedem ações coatoras em relação aos alunos.

05. Nos termos da lei, a mensalidade convertida não sofrerá reajuste pelo período de um ano. É reforçada disposição em vigor de que a nenhum aluno se poderá impor sanções administrativas se encontrado em eventual inadimplemento provocado por dissenso com a instituição de ensino sobre a matéria regulada nesta Medida Provisória. Se algum pagamento foi realizado em valores agora tornados nulos, por desobediência à lei, não significa que o aluno, seu pai ou responsável tenham concordado, naquela época, face a represalias conhecidas, com a cobrança agora tornada abusiva.

06. Em suma, Senhor Presidente, com a promulgação da Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, estarão

restauradas as relações entre as instituições de ensino e os tomadores de seus serviços, distribuindo-se a cada parte deste processo o que lhe cabe de justiça.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (*Vetado*).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras gratis, inexistindo obrigação de pagamento.

LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

---

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos.

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo

LEI N. 8.170 – DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170(1), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituiçao de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-53, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 690, DE 1998-CN

(nº 1.242/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 569-20, de 22 de outubro de 1998, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 636

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.569-19, de 24 de setembro de 1998, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-20, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo:

I - nas importações enquadradas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais descontada a variação cambial ocorrida no período;

II - nas importações enquadradas no inciso III do **caput** deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

III - nas importações enquadradas no inciso IV do **caput** deste artigo, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:

a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b) o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

c) a data do recolhimento da multa e cada novo período de cento e oitenta dias.

§ 2º Sempre que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26 de setembro de 1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, para os valores devidos até 25 de setembro de 1997, inclusive, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e com base nas disposições do parágrafo anterior, quando relativo aos valores devidos a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive.

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior;

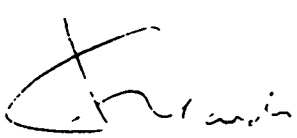
VI - aos pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-19, de 24 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 154 /MF

Brasília, 25 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As importações brasileiras, contabilizadas no balanço de pagamentos pelo desembaraço alfandegário, tem como contrapartida financeira os fechamentos de câmbio de importações, cursados no mercado de câmbio de taxas livres. As operações efetuadas a prazos de até 360 dias são realizadas no segmento comercial daquele mercado, sendo o câmbio geralmente contratado na data do pagamento. Aquelas de prazo superior a 360 dias têm as contratações de câmbio cursadas no segmento financeiro, são consideradas financiadas a longo prazo e estão sujeitas registro no Banco Central do Brasil.

Diferentemente do que ocorre com as exportações, onde o Banco Central, com base nos dados de embarque fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, controla o recebimento das divisas correspondentes em relação aos prazos originalmente acordados com os seus devedores - exportadores/banqueiros -, nas importações, apesar do disciplinamento existente quanto aos prazos de pagamento, há sempre a possibilidade de o importador negociar dilações desses prazos com os seus credores, ou mesmo de atrasar os seus pagamentos, alterando de maneira fundamental as condições originais de licenciamento.

Sob esse aspecto, nossa experiência tem demonstrado que, em regra, são inócuas as estipulações relativas a prazos máximos de pagamento de importações brasileiras, por falta de mecanismos que assegurem eficazmente o seu cumprimento.

Considerando que as condições de prazos e custos para o financiamento doméstico são significativamente piores, comparativamente às prevalecentes no mercado externo, situação que, por si só, tende a estimular a opção pelo produto importado, a receita bruta das vendas domésticas de bens importados se transforma em capital de giro barato para o importador, ou permite que ele repasse o financiamento externo ao consumidor, a prazos compatíveis, apropriando-se do diferencial de taxas de juros, o que evidentemente estimula ainda mais as importações.

A Medida Provisória que ora trago à elevada apreciação de Vossa Excelência tem por objetivo garantir a eficácia de novas regras relativas aos prazos para contratação de câmbio de importação, a serem editadas pelo Banco Central, com o duplo propósito de, por um lado, equiparar o tratamento conferido a importações e exportações no que tange a adiantamentos e/ou atrasos em seus respectivos pagamentos e, por outro, evitar que diferenciais de taxas de juros internas e externas, bem como condições financeiras especialmente favoráveis disponíveis no exterior para seus produtores ou para compradores estrangeiros, resultem em desequilíbrio de tratamento entre estes e a produção nacional competitiva.

Nos dias de hoje, o comércio exterior é atividade que envolve considerável participação de capitais financeiros, seja na forma de adiantamentos de receitas de exportação antes mesmo de seu embarque, seja na forma de financiamentos oferecidos ao importador nacional pelo produtor no exterior. De longa data observa-se que os padrões de adiantamentos ("leads")

ou atrasos ("lags"), respectivamente em recebimentos ou pagamentos relativamente à data de embarque ou de desembaraço de mercadorias exportadas ou importadas, refletem condições de taxas de juros e, portanto, configuram movimento de capitais.

Com efeito, o tratamento contábil internacionalmente aceito, referendado em orientações do Fundo Monetário Internacional, consagra esses "leads" e "lags" como movimento de capitais de curto prazo associados ao comércio.

Em determinadas condições esses movimentos são de grande monta, como foi, por exemplo, o caso do ano de 1996, quando a despeito da existência de um déficit na balança comercial de US$ 5,5 bilhões no conceito físico, a balança comercial caixa, refletindo apenas as receitas de exportação (e não o valor das mercadorias embarcadas) e os pagamentos relativos a importação (e não o valor das mercadorias desembaraçadas), mostrou um superávit de US$ 8,8 bilhões.

Esta grande diferença entre um e outro - US$ 14,3 bilhões - se explica pelo fato de que, embora os embarques de exportação tenham atingido apenas US$ 47,7 bilhões, as contratações de câmbio relativas às exportações atingiram US$ 50,2 bilhões, sendo que a diferença reflete adiantamentos ("leads"). Relativamente à importação, embora as mercadorias desembaraçadas tenham alcançado a cifra de US$ 53,3 bilhões, os pagamentos efetuados foram de US$ 41,5 bilhões, a diferença se explica pelo crescimento da parcela de importações que passou a ser financiada, evidenciando maior acesso ao crédito externo num cenário de abundante liquidez internacional.

Diante da magnitude dos impactos desses adiantamentos a exportadores, já perceptíveis no passado, foi aprovada a Lei nl 7.738, de 9 de março de 1989, trazendo normas destinadas a disciplinar a captação de linhas de crédito para os adiantamentos de receitas de exportação.

A lei nº 7.738/89 teve como origem um momento no qual grandes diferenciais de juros entre as taxas domésticas e externas provocavam grandes fluxos de capitais sob a forma de adiantamentos de receitas de exportação, ensejando problemas para a política monetária e dúvidas sobre a destinação e aplicação dos recursos no efetivo financiamento de embarques futuros.

A Lei nº 7.738/89 estabeleceu uma penalidade, na forma de um encargo financeiro, a fim de eliminar a vantagem obtida por nacionais na obtenção do crédito externo, vis-a-vis o custo interno do dinheiro, no caso de, direcionados os recursos para outras finalidades, não haver embarque. Essa medida, aliada à competência do Banco Central para regular os prazos máximos para os adiantamentos, conferiu à Autoridade Monetária poderes para minorar os impactos desses adiantamentos sobre a política monetário.

Em diversas ocasiões o Banco Central utilizou a faculdade de fazer variar os prazos dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, sempre com o propósito de reduzir dificuldades sobre a política monetária ou desestimular exportações que pudessem por em risco o abastecimento interno de produtos estratégicos.

Mais recentemente, mercê da ampliação da liquidez internacional e da melhoria das condições de acesso ao crédito externo pelo País, derivada do processo de liberalização econômica e da progressiva liberalização comercial, aumentou consideravelmente a importância dos "lags", ou seja, diferimentos de pagamentos com o propósito de desfrute de diferenciais de juros pelo importador.

Em função disso, fica claro que existe, no atual quadro normativo, um desequilíbrio no tratamento de exportações e importações, de vez que aquelas estão sujeitas a restrições no tocante aos adiantamentos ("leads") delas derivados, ao

passo que as importações não estão sujeitas a nenhuma restrição dessa natureza, ou melhor dizendo, os movimentos de capitais de curto prazo na forma de "lags", ensejados pelas importações, não estão sujeitos a limites como os que existem para os capitais de curto prazo originados em adiantamentos ("leads") sobre receitas de exportação.

Observa-se, ademais, que a falta de qualquer limitação aos capitais de curto prazo derivados dos financiamentos ("lags") na importação resulta em desequilibrar as condições de concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros. Na medida em que as condições de financiamento são desiguais, havendo, com freqüência, vantagens no tocante a prazos e taxas para os importadores, a produção nacional competitiva, mesmo quando oferece preços mais favoráveis, como amiúde se verifica, vê sua vantagem comparativa erodida pela presença de um fator alheio à esfera nacional.

A Medida Provisória ora proposta procura preencher esta lacuna, na medida em que busca eliminar ou reduzir as assimetrias das condições de competição, no mercado doméstico, entre produtores nacionais e estrangeiros.

Obedecendo ao conceito acima alinhado de equalização de tratamento entre exportação e importação, a Medida Provisória estabelece a cobrança de uma multa equivalente ao ganho financeiro obtido com as operações de câmbio de importação realizadas em desacordo com as regras fixadas pelo Banco Central, no que respeita aos prazos de contratação.

Além disso, estabelece salvaguardas contra possíveis artifícios que possam ser utilizados pelos importadores nacionais, com a utilização de mecanismos de pagamento que de qualquer forma possam reduzir a eficácia das normas emanadas do Banco Central.

Dessa maneira, tal como se observa do lado da exportação, a Autoridade Monetária passa a deter efetiva capacidade de limitar as vantagens financeiras que os importadores obtenham, a partir de movimentos de capitais de curto prazo derivados da importação, de vez que a Medida Provisória fornece o instrumento que garante a obediência a essas normas, ao estabelecer um encargo suficiente para elidir os efeitos de seu descumprimento.

As exceções previstas objetivam a exclusão de operações estratégicas, para o que atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda, ou o alivio de procedimentos administrativos onerosos que teriam de ser adotados em situações de insignificante repercussão econômica.

Por último resta observar que a medida ora proposta atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância uma vez que a equiparação de tratamento aqui proposta entre importações e exportações oferece uma pronta resposta à deterioração nas contas externas recentemente esboçada, cujo agravamento teria de ser combatido por medidas que poderiam prejudicar o crescimento econômico. Ademais, a medida aqui proposta, ao afetar as condições com as quais se processam as importações, não pode ter o seu teor conhecido antes de sua validade, pois de outra forma tenderia a provocar movimentos especulativos de antecipação de importações com graves conseqüências para a nossa balança comercial.

Essas são as razões pelas quais trago à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-19, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências..

MENSAGEM Nº 691, DE 1998-CN
(nº 1.243/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.579-26, de 22 de outubro de 1998, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M.:- 637

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.579-25, de 24 de setembro de 1998, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-26, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.579-25, de 24 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.502/96 com a 1.519-1/96, originárias das de nºs 1.287/96 e 1.519/96, respectivamente)

EM nº 003 /MPO

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não poderia estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gendas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrária, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária".

4. Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 17 / 01 /96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, devera incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Não há outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Sazonalidade e despesas intempestivas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

EM nº 217 /MPO

Brasília - de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que visa a alterar a redação do art 34 da Lei nº 9 082 (LDO'96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2 A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 em seu art 31, estipula que, "ate o exercício financeiro de 2 002, inclusive, a União entregara mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art 31 da Lei Complementar supracitada

4 Ocorre que o art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de títulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municípios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art 31 da citada Lei Complementar

5 A pretendida mudança e decorrente das disposições contidas no item 2 2 do Anexo a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar

6 Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2 3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviara ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217, DE 20 / 09 /96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art. 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art 34 da Lei nº 9 082/95 e ao art. 35 da Lei nº 9 293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2. do Anexo à citada Lei Complementar nº 87/96

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência:

Determina a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 – A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 – Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 – ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 – aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 – A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 – Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 – superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 – superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 – superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 – superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 – Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1, para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$.

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito $_b$, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte aquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1 C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$E = 1 + \Delta R$

ou

$E = 1 + \Delta U$,

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_n}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributaria e de contribuições, inclusive as vinculadas a seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de credito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro liquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de carater provisorio que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o periodo de avaliação, indicado pelo subscrito $_v$, é:

5.4.2.6.1. no periodo de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais periodos de competência do exercício de 1998, igual ao periodo de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercicio de 1999, igual ao periodo de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o periodo padrão para a comparação, indicado pelo subscrito $_p$, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o periodo de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo $subscrito_r$, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado

(VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceara	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Para	R$ 158.924.710,30
Paraíba	R$ 16.818.496,99
Parana	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piaui	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.972.742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234 403,21
Bahia	R$	165.826.967,44
Ceara	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559 486,64
Espirito Santo	R$	169.650.089,02
Goiás	R$	93.108.148,77
Maranhão	R$	65.646.646,51
Mato Grosso	R$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$	71.501 907,89
Minas Gerais	R$	509.553.128,12
Para	R$	169.977.837,01
Paraiba	R$	23.041 487,41
Parana	R$	394 411.651,45
Pernambuco	R$	101.621.401,92
Piaui	R$	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$	372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$	368.969 789,87
Rondônia	R$	17.881.807,93
Roraima	R$	2.872.885,44
Santa Catarina	R$	144.198.422,18
São Paulo	R$	1.293.240.592,06
Sergipe	R$	19.101.069,13
Tocantins	R$	6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo proprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercicio, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos periodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercicio financeiro de 1998 sera temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo periodo e os percentuais de redução aplicados a receita do imposto no periodo julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercicios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1..

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e sera utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o periodo de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no periodo ou periodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União ate o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercicio financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratavel, pela seguinte modalidade de calculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C \div F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estimulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro periodo de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1. ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, comparando-se com igual periodo um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2. ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getulio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional:

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P, ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1, e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributaria da União realizada em cada Estado, que devera ser compativel e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memoria de calculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Municipio observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da divida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9 4

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada periodo de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9 4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e ate o montante total da entrega apurada no respectivo periodo, os valores das seguintes dividas:

9.2.1. contraidas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraidas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraidas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive divida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte aquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraidas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9 2.4., ato do Poder Executivo Federal podera autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporaria da dedução de divida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponiveis, no prazo devido, as necessarias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada periodo de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de serie especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatorio para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues a Unidade Federada, em cada periodo de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da divida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos atraves de credito, em moeda corrente, à conta bancaria do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 8.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art.18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municipios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de

calamidade publica legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal,

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150 000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1º Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4° Cabera ao orgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19 Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipotese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pro-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas publicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 34. Todas as despesas relativas a dívida publica federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentaria especifica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentaria anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida publica federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imoveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agraria;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os titulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os emprestimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de medio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, nos termos da legislação em vigor.

Paragrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Presidente da Republica ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercicio, em cada mês, ate o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de credito, a conta da lei orçamentaria, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, apos sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercicio de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento a pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-25, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 692, DE 1998-CN

(nº 1.244/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.599-50, de 22 de outubro de 1998, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 141

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.599-49, de 24 de setembro de 1998, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

2. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

3 Na oportunidade, apresentamos proposta de inclusão de nova disposição àquela Medida Provisória, com a finalidade de aperfeiçoar o sistema de Assistência Social.

4 A proposta de modificação tem por finalidade dar maior transparência a destinação dos recursos alocados na area de Assistência Social por parte do Estados, Distrito Federal e Municípios

5 Atraves do orçamento anual do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, todos os setores, públicos ou privados, da economia brasileira, podem ter acesso ao total de recursos que o Governo Federal destina aos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social

6 Ocorre que, atualmente, é de difícil visualização a parcela de recursos que os Estados, o Distrito Federal e os Municipios alocam na área de Assistência Social, o que vem prejudicando os estudos deste Ministerio no que diz respeito ao financiamento global e participativo, nos três niveis de governo

7 Assim sendo, propomos a inclusão de um paragrafo no art 30 da Lei nº 8 742, de 1993, para condicionar o repasse financeiro dos recursos do FNAS, aos Estados, Distrito Federal e Municipios, a apresentação em seus respectivos Fundos de Assistência Social da previsão orçamentaria financiada com recursos proprios, para Assistência Social, a partir do exercicio de 1999

8. Esta, Excelentíssimo Senhor Presidente, é a proposta de reedição e alteração da Medida Provisória nº 1.599-49, de 24 de setembro de 1998, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-49

"Art. 30.....

.....

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados a Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-50, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

....." (NR)

"Art. 20. .....

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

.....

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." (NR)

"Art. 29. .....

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção." (NR)

"Art. 30. .....

.....

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999." (NR)

"Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso." (NR)

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." (NR)

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

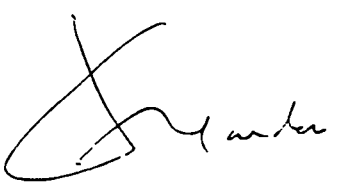
Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.599-49, de 24 de setembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

EM nº 106-A/MBES

Brasília, 08 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Medida Provisória relativa à regulamentação do Benefício de Prestação Continuada devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, conforme determinam os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.

2. O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3. A regulamentação do benefício é, portanto, condição essencial para assegurar a concessão desse direito social constitucionalmente definido e afigura-se como ato político de expressiva repercussão social no enfrentamento à pobreza, no atual cenário sócio-econômico nacional.

4. Prevê-se, no exercício de 1995, o atendimento de cerca de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) pessoas idosas e portadoras de deficiência, além de aproximadamente 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) inválidos e idosos já beneficiados pela renda mensal vitalícia, extinta no âmbito da previdência social.

5. Neste sentido, faz-se necessário a alocação de recursos da ordem de R$ 1,5 bilhão para o pagamento desse benefício e de seus custos operacionais, já incluídos na previsão orçamentária deste Ministério, para 1995.

6. Cumpre-me ressaltar a Vossa Excelência que a operacionalização deste benefício é competência privativa da União e poderá ser realizada em parceria entre este Ministério e o Ministério da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

7. Ademais, os estudos realizados pelo Grupo Interministerial de Trabalho instituído pela Portaria nº 727, de 13 de julho de 1994, visando à regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social, apontaram essa proposição como a mais viável, a curto prazo, e a que apresenta menor ônus para o Governo Federal.

8. A propósito do assunto em causa, cumpre-me informar que a União já vêm sendo acionada judicialmente para a concessão desse benefício, mediante grande número de Ações de Alimentos com liminares concedidas, uma vez que em 8 de dezembro de 1994 se esgota o prazo determinado em lei para o início da sua concessão.

9. Diante do exposto, e considerando a prioridade política que o governo atual confere ao fortalecimento do processo democrático e à consolidação da cidadania, expresso minha convicção de que a matéria merecerá a atenção superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEONOR BARRETO FRANCO
Ministra do Bem-Estar Social

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII – (vetado);

VIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX – aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda "per capita", mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

XII – indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV – divulgar, no "Diário Oficial" da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2° Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3° Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5° A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6° A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7° Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1° O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput** ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2° O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

.....

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

.....

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no artigo 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

.....

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-49, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 693, DE 1998-CN

(nº 1.245/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.604-38, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.



E.M. nº 638

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.604-37, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-38, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

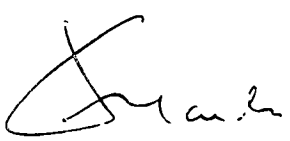
Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.604-37, de 24 de setembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n° 403/MF.

Brasília, 3 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa de Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, a qual vem a complementar as relevantes medidas adotadas pelo Conselho Monetário Nacional em matéria de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e proteção da poupança popular.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, dentre as consequências danosas impostas pelo processo inflacionário que por longo tempo grassou em nosso País destaca-se a queda dos níveis de eficiência de importantes setores de nossa economia que, ante a possibilidade de ganhos excepcionais nos mercados financeiros, relegaram por vezes a plano secundário suas principais atividades.

3. Se tal fenômeno ocorreu com a maioria das empresas industriais e comerciais do País, manifestou-se igualmente no caso das instituições financeiras. Com efeito, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional o processo inflacionário, ao possibilitar níveis excepcionais de receitas geradas quase que exclusivamente em operações relacionadas com o trânsito ("float") de recursos, permitiu a expansão daquelas instituições, independentemente do grau de eficiência.

4. O aumento do número de instituições financeiras nos doze meses que se seguiram à suspensão das barreiras para o livre acesso ao sistema financeiro e à permissão para a transformação de sociedades especializadas em instituições de atividades múltiplas - também conhecidas por bancos múltiplos - é indicação inequívoca dessa facilidade. Surgiram no período 73 novos bancos, múltiplos e comerciais, alguns dos quais vieram a revelar-se desprovidos do perfil ou capacidade técnica para o exercício das atividades próprias das instituições financeiras.

5. O Sistema Financeiro Nacional apresenta, atualmente, 256 bancos, entre múltiplos, comerciais e de investimentos, com mais de 16 mil agências distribuídas pelo País. Essas instituições possuem cerca de 11 mil postos de atendimento adicionais, excluindo os caixas eletrônicos. Esses dados não levam em consideração as caixas econômicas, que possuem mais de 1.800 agências e quase 500 pontos de atendimento.

6. Do ponto de vista operacional, por outro lado, o ambiente inflacionário fez com que a oferta de recursos, via financiamento de médio e longo prazos, se tornasse praticamente inexistente: para os agentes financeiros, mostrava-se mais compensador captar e aplicar recursos nos mercados de curtíssimo prazo, predominantemente em títulos públicos em grande volume direcionados ao financiamento do déficit público, que utilizar os recursos no exercício da função primordial das instituições financeiras, qual seja, a captação de recursos para aplicação em atividades produtivas.

7. No que diz respeito à supervisão prudencial exercida pelo Banco Central, as receitas inflacionárias auferidas antes da introdução do Real distorciam os dados contidos nas respectivas demonstrações financeiras, tendo em vista que o excesso de liquidez na economia era suficiente para financiar todo tipo de ativo, mesmo os de liquidação difícil. Como contrapartida, contudo, incorriam aquelas instituições em um processo contínuo e não facilmente perceptível de perda de capacidade técnico/operacional.

8. É preciso ressaltar, por outro lado, que os altos índices de inflação levaram as instituições financeiras a buscar novas e mais sofisticadas formas de aplicação de recursos, próprios e de seus clientes, sempre procurando maximizar seus ganhos, num esforço de minimizar os efeitos causados pela queda do poder aquisitivo da moeda. Este processo, se por um lado tornou o sistema financeiro brasileiro altamente ágil, com a absorção de novos e poderosos instrumentos financeiros, por outro lado determinou elevados investimentos, especificamente nas áreas de informática e comunicação. Estima-se que, somente entre 1993 e o primeiro semestre de 1995, o sistema tenha realizado investimentos, na área de informática e automação, da ordem de R$ 3,7 bilhões.

9. A nova conjuntura de estabilização econômica, a partir da implementação do Plano Real determinou profunda reversão do cenário até então existente, no que diz respeito à atuação das instituições financeiras.

10. Atualmente, as instituições do sistema financeiro buscam ganhos de escala em suas operações, o que leva a maior segmentação do mercado e posturas definidas de atuação. Não mais persistem as condições propícias à atuação daquelas instituições não perfeitamente habilitadas, técnica e patrimonialmente, a prática efetiva de operações bancárias cada vez mais sofisticadas. As instituições atacadistas, atuando num segmento altamente competitivo, terão que estar aptas a satisfazer demandas num mercado mais seletivo e não padronizado. Os bancos do tipo varejista, por sua vez, tendem a concentrar-se em operações de crédito e na cobrança de tarifas na

prestação de serviços, e não mais com os ganhos obtidos com o "float" no mercado. Para tanto, devem ser transparentes os preços dos serviços a serem cobrados dos clientes que os utilizam.

Acrescente-se a isto o processo de globalização dos mercados pelo qual passam as principais economias mundiais e que está a determinar níveis de competitividade entre as instituições em escalas nunca antes verificadas.

11. Esse substancial conjunto de mudanças no ambiente em que atuam as instituições financeiras, como ressaltado na Exposição de Motivos nº 311, de 23 de agosto próximo passado, traz, como reflexo imediato, a necessidade de criação de condições para que essas instituições possam adaptar-se ao novo ambiente econômico e de mercado, ações que devem ser vistas no contexto da função do Estado, exercida pelo Banco Central, de zelar pela solvência das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, protegendo os investimentos e a poupança da sociedade.

2. É neste sentido, com efeito, que tem atuado o Banco Central. Destacam-se as ações de saneamento do Sistema Financeiro Nacional: desde a implantação da atual fase do Plano Real, em 1º de julho do ano passado, foi decretada a intervenção, liquidação extraordinária ou regime de administração especial em 21 bancos múltiplos e comerciais.

13. Este processo, todavia, sempre traz transtornos a população, principalmente ao segmento de menor poder aquisitivo. Por este motivo, visando resguardar os interesses de depositantes e investidores, em especial aqueles com recursos limitados para aplicação no Sistema Financeiro, o Conselho Monetário Nacional autorizou, através da Resolução nº 2.197, de 31 de agosto de 1995, a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, para cobrir riscos decorrentes de situações de intervenção ou liquidação extrajudicial. Ressalte-se que tais medidas normativas têm caráter transitório, até que seja regulamentado o dispositivo constante do artigo 192 da Constituição Federal determinando a criação de fundo ou seguro objetivando proteger a economia popular.

14. Foi em continuidade às providências no sentido do desenvolvimento e fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional que o Governo Federal, através do Cônselho Monetário Nacional, instituiu o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, com base na competência contida na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

15. O Programa contempla a criação de linhas especiais de crédito, e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais, mediante fusões, incorporações, cisões, desimobilizações, ou qualquer outra forma de reestruturação societária e operacional. Com isto, permite que se am alcançados os padrões de eficiência e competitividade presentemente requeridos nos planos doméstico e internacional, preservando os interesses da sociedade.

16. É no contexto desse conjunto de medidas que tendem a fortalecer o Sistema Financeiro Nacional e proteger a poupança popular que se insere a Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência. O texto legal proposto prevê que o Programa de Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional será executado através de operações de reorganização administrativa, operacional e societária, e abrangerá o Sistema de Proteção a Titulares de Crédito contra Instituições Financeiras, instituído pela Resolução nº 2.197, de 31.08.95, do Conselho Monetário Nacional.

17. Como forma de incentivar iniciativas de reestruturação necessárias ao fortalecimento e modernização do sistema, o texto da Medida Provisória traz providências de ordem tributária. Assim, a Medida Provisória permite a amortização do ágio decorrente da diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial. O mecanismo possibilita que o ágio seja integralmente amortizado, sujeitando-se, todavia, aos mesmos limites de dedução dos prejuízos fiscais: trinta por cento da base de cálculo do imposto de renda. Observe-se que o tratamento tributário instituído na Medida Provisória aplica-se unicamente às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, e condiciona-se à associação da instituição incorporadora a entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, objeto da Resolução nº 2.197, do Conselho Monetário Nacional. Por fim, a Medida Provisória afasta a aplicação dos artigos 230 e 254,§ 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

18. A Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência objetiva portanto, através das medidas acima descritas, incentivar operações de mercado, consistentes em reestruturações societárias, como etapa natural do processo de redefinição e adaptação do Sistema Financeiro Nacional ao novo ambiente de estabilidade econômica. Neste sentido, as instituições aqui instaladas estarão seguindo tendência observada em mercados financeiros de outros países, e certamente precedendo ações semelhantes que virão a ocorrer em outros países. Ressalte-se, neste particular, que as medidas de natureza tributária contempladas na Medida Provisória, bem como as demais medidas objeto de regula

menteação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, estendem-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária, previstos respectivamente na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária.

Convicto, portanto, da urgência e relevância de tais providências, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais e dá outras providências

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - criação de partes beneficiárias;

IV - alteração do dividendo obrigatório;

V - mudança do objeto da companhia;

VI - incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão;

VII - dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação;

VIII - participação em grupo de sociedades (artigo 265).

§ 1º Nos casos dos números I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação, ou da ratificação, por titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas, reunidos em assembléia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do *quorum* previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com *quorum* reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito a voto, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se tenha abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 2º É facultado aos órgãos da administração convocar, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata este artigo, a assembléia-geral, para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes, que exerceram o direito de retirada, porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 3º Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.

.....

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

.....

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (artigo 185, § 3º);

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (artigo 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

.....

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

.....

Art. 230. O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (artigo 137).

Parágrafo único. O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

.....

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;

II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;

III - o lucro líquido do exercício;

IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.

.....

Art. 254. A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Imobiliários.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento eqüitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º Se a compradora pretender incorporar a companhia, o eqüitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Aprovação pela Assembléia-Geral da Compradora

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - O preço de compra constituir para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único) e

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados

a) cotação média das ações em bolsa, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação (artigo 254, parágrafo único);

b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente

§ 1º A proposta ou contrato de compra deverá ser submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruída com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do artigo 137, do valor de suas ações.

.....

Art. 257. A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.

§ 1º Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A oferta deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia e será irrevogável.

§ 3º Se o ofertante já for titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a Comissão de Valores Mobiliários, das ações de sua propriedade.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle

Instrumento da Oferta de Compra

Art. 258. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:

I - o número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;

II - o preço e as condições de pagamento;

III - a subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;

IV - o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;

V - o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias;

VI - informações sobre o ofertante.

Parágrafo único. A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de 24 (vinte e quatro) horas da primeira publicação.

Instrumento de Oferta de Permuta

Art. 259. O projeto de instrumento de oferta de permuta será submetido à Comissão de Valores Mobiliários com o pedido de registro prévio da oferta e deverá conter, além das referidas no artigo 258, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta e as companhias emissoras desses valores.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar normas sobre o instrumento de oferta de permuta e o seu registro prévio.

Sigilo

Art. 260. Até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar.

Processamento da Oferta

Art. 261. A aceitação da oferta deverá ser feita nas instituições financeiras ou no mercado de valores mobiliários indicadas no instrumento de oferta e os aceitantes deverão firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta, nas condições ofertadas, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 262.

§ 1º É facultado ao ofertante melhorar, uma vez, as condições de preço ou forma de pagamento, desde que em porcentagem igual ou superior a 5% (cinco por cento) e até 10 (dez) dias antes do término do prazo da oferta; as novas condições se estenderão aos acionistas que já tiverem aceito a oferta.

§ 2º Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação pela imprensa, aos aceitantes.

§ 3º Se o número de aceitantes ultrapassar o máximo, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta.

Oferta Concorrente

Art. 262. A existência de oferta pública em curso não impede oferta concorrente, desde que observadas as normas desta Seção.

§ 1º A publicação de oferta concorrente torna nulas as ordens de venda que já tenham sido firmadas em aceitação de oferta anterior.

§ 2º É facultado ao primeiro ofertante prorrogar o prazo de sua oferta até fazê-lo coincidir com o da oferta concorrente.

Negociação Durante a Oferta

Art. 263. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

SEÇÃO VIII

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos

artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do artigo 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado

§ 4º Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 257 a 263.

Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (artigo 136, n. VIII).

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

RESOLUÇÃO Nº 2.197, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

RESOLUÇÃO Nº 2.211, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995

Aprova o estatuto e o regulamento do Fundo de Garantia de Créditos - FGC.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-37, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

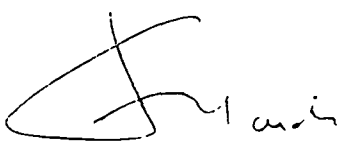
.....

MENSAGEM Nº 694, DE 1998-CN
(nº 1.246/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.605-29, de 22 de outubro de 1998, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.



E.M. nº 14

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.605-28, de 24 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-29, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinqüenta por cento da área de cada propriedade.

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso

além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e aprovado por órgão técnico por ela designado, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal." (NR)

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

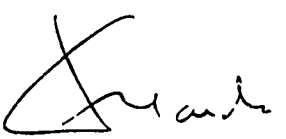
Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.605-28, de 24 de setembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 004

Em 23 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória que altera o art. 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 (Código

Florestal), e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em areas agricolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Pelo atual artigo do Código Florestal, a exploração a corte raso pode chegar a ate cinquenta por cento de cada propriedade na região, e a presente proposta e no sentido de que as areas conservadas sejam ampliadas para, no minimo, oitenta por cento de cada propriedade rural constituida por fitofisionomias florestais.

Tendo em vista que a região atingida é compreendida por um dos biomas mais complexos e frageis do planeta, sendo reconhecida como uma area de evidente vocação florestal extrativista e madeireira, não se pode admitir a continuidade da exploração destes recursos florestais em bases empiricas e predatórias A propósito, a Constituição de 1988 conferiu à floresta amazônica a condição de **patrimônio nacional**, realçando a necessidade de que seus recursos sejam utilizados em bases racionais e sustentáveis.

Visa, ainda, a presente proposta de medida provisoria assegurar a melhor utilização das áreas naturais convertidas para o uso alternativo do solo, as quais se encontram na condição de áreas degradadas A medida tem por finalidade induzir a otimização do uso adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de areas florestais primitivas em áreas para fins agropecuarios

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Codigo Florestal

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissivel desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-28, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

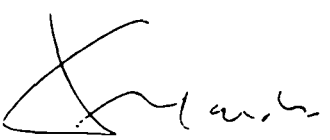
Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 695, DE 1998-CN
(nº 1.247/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.607-23, de 22 de outubro de 1998, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.



E.M. nº 142

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.607-22, de 24 de setembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-23, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.607-22, de 24 de setembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. MEC Nº 112

Brasília, 19 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisória que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Trata-se Sr. Presidente, de ajustar tal legislação às modificações introduzidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional Nº 14, visando adequar a política de financiamento do ensino fundamental aos seus elevados propósitos, engajando toda a sociedade no processo de transformação da *escola que temos na escola que queremos*, com a finalidade precípua de atingir meta prioritária do programa de governo de Vossa Excelência.

A adoção da presente medida, proporcionará o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos do Salário-Educação, bem como a continuidade do repasse, de forma automática e transparente, de recursos federais em favor das escolas públicas Estaduais e Municipais do ensino fundamental, assegurando a correção das desigualdades e oportunidades educacionais e resguardando a eficaz aplicação, pelas próprias escolas, dos recursos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público.

A distribuição dos recursos do Salário-Educação será otimizada, sem a majoração de encargos já existentes e sem alteração da repartição do valor líquido arrecadado em Quotas Federal (1/3) e Estadual (2/3), obedecendo, tão-somente, critério de justiça social, pela redistribuição da parcela de recursos da Quota Estadual entre Estados e Municípios, a partir de 01/01/97, de acordo com o número de alunos matriculados nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipal, assegurando, desta forma, equidade na partilha desses recursos.

Esta medida resguarda, ainda, o atendimento aos alunos bolsistas que se encontrarem, na data de edição deste ato, cadastrados como beneficiários do denominado Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, custeado com recursos originários da contribuição social do Salário-Educação, evitando-se, desta

forma, o indesejável impacto sócio-educacional que a súbita suspensão do benefício a esses alunos representaria, tanto para os próprios alunos e suas famílias, quanto para o sistema público de ensino que, certamente, teria dificuldades de abrigá-los.

Pelas razões aqui expostas, e pela convicção da presença dos requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o tratamento da matéria por intermédio de Medida Provisória, ao amparo do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a

universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado.

LEI N. 8.212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

O Presidente da República

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituídores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-22, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 696, DE 1998-CN

(nº 1.248/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.609-19, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 639

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.609-18, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-19, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R$ 0,54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.609-18, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 06

Em. 29 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1997

2. A proposta de aumento do salário mínimo é compatível com a orientação básica do Governo de Vossa Excelência, no sentido de proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo que, de um lado, promovam a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores brasileiros e, de outro, sejam compatíveis com a estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico.

3. Nesse sentido, decisões relativas ao aumento do salário mínimo devem considerar a totalidade de seus impactos sociais, econômicos e fiscais.

4. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que percebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes aos setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

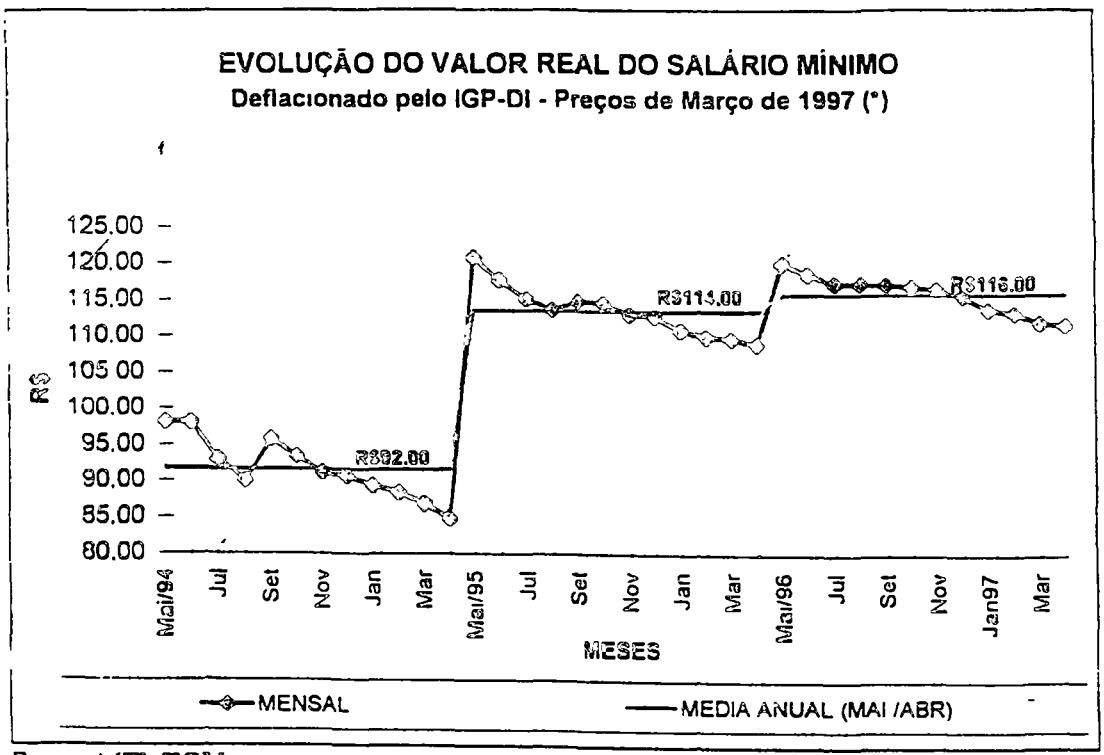
5. A diminuição da importância relativa do salário mínimo manifesta-se, sobremaneira, no setor privado, para o qual essa parcela atingiu apenas 3,8%, em 1995. Informações coletadas pelo Ministério do Trabalho sobre mais de trezentas negociações coletivas realizadas, nos dois últimos anos, em nove Estados e no Distrito Federal, mostram, na grande maioria dos casos, inclusive para funções não qualificadas, pisos salariais acordados significativamente superiores ao mínimo.

6. O salário mínimo, entretanto, continua a ter extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente, aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

Variações do mínimo implicam aumentos em mais de 11,5 milhões de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Estima-se que o impacto de cada ponto percentual de aumento no salário mínimo produza, no período de maio a dezembro de 1997, gastos adicionais de R$ 60 milhões com o pagamento do seguro-desemprego e do abono e de R$ 76 milhões na conta de pessoal de Estados e Municípios.

8 Ao analisar-se em detalhe as informações do setor publico e possivel concluir que os impactos de alterações do salário minimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil Cerca de 17% desses funcionarios percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema e particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9 Examinando a evolução do salário mínimo nos três últimos anos, nos periodos de maio a abril, podemos estimar que, durante o Governo de Vossa Excelência, ocorreram ganhos reais da ordem de 26,4% no seu valor médio deflacionado pelo IGP-DI. Esses ganhos no poder de compra são ainda mais expressivos se computados em dólares, atingindo o percentual de 38,1%. A evolução do valor real do salário mínimo pode ser observada no grafico a seguir:



Fonte: MTb/FGV

(*) - em abr/97 foi estimada inflação de 0,30%

10 Outra comparação importante, para se determinar o poder de compra do salário mínimo, refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculado pelo DIEESE. Em janeiro de 1995, quando Vossa Excelência assumiu o governo, um salário mínimo comprava 80,6% de uma cesta básica. Essa proporção passou para 116,5% em março do corrente ano.

11. Senhor Presidente, este é o momento de preservar os ganhos no poder aquisitivo da classe trabalhadora obtidos graças ao Plano Real. Em uma situação em que preços e salários encontram-se desindexados e a taxa de inflação decrescente, o reajuste do salário mínimo deve basear-se nas expectativas futuras e não na simples reposição de perdas passadas, como ocorria antigamente, gerando processo continuado de retroalimentação da inflação.

12. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 7,14%, o que elevará o seu valor para R$ 120,00 (cento e vinte reais), entrando em vigor a partir de 1º. de maio do corrente ano.

13. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-18, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R$ 0,54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.609-17, de 25 de agosto de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MENSAGEM Nº 697, DE 1998-CN

(nº 1.249/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.610-15, de 22 de outubro de 1998, que "Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 640

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.610-14, de 24 de setembro de 1998, que cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.610-15, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez, nas condições definidas pelo Conselho a que se refere o art. 6º, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

I - o produto da alienação das ações;
II - a reversão de saldos não aplicados;
III - os dividendos e remuneração de capital das ações;
IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;
VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE.

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
II - contra risco comercial, pelo prazo que exceder a dois anos.

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União:

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos;

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços.

Parágrafo único. A concessão de garantias previstas no inciso II deste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido.

Art. 6º Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Medida Provisória, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O Poder Executivo definirá a composição do CFGE.

§ 2º Compete ainda ao CFGE autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE.

Art. 7º Compete à Câmara de Comércio Exterior definir, com base em proposta do CFGE:

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Medida Provisória;

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

Art. 8º O BNDES será o gestor do FGE, competindo-lhe, observadas as determinações da Câmara de Comércio Exterior e do CFGE:

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - autorizado pelo CFGE, proceder à alienação das ações.

Parágrafo único. As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação.

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Ocorrendo o disposto no **caput**, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.610-14, de 24 de setembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 480 MF-MPO-MICT

Brasília, 26 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de um fundo especial, denominado Fundo de Garantia a Exportação - FGE, com a finalidade de dar cobertura as garantias prestadas pela União nas operações de seguro de credito a exportação

2. As garantias serão prestadas a operações de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços contra risco político e extraordinário pelo prazo total da operação, e contra risco comercial pelo prazo que exceder a dois anos. Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados para a honra de garantias:

I - excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a dois anos; ou

II - contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços

3 O patrimônio inicial do FGE será constituído pela transferência de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A e de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 Estes ativos atingem atualmente um valor aproximado de R$ 1.488.130.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões e cento e trinta mil reais).

4 Para regular as atividades de prestação de garantia, está sendo proposta a criação do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE. À Câmara de Comércio Exterior caberá definir as políticas e diretrizes gerais de operação do Fundo, que terá como gestor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. O Fundo terá caráter transitório, podendo o Poder Executivo suspender a concessão de garantias, considerando o alcance de seus objetivos e a capacidade de instituições privadas virem a suprir as funções propostas para o FGE, respeitadas as necessidades de lastro para fazer frente às obrigações derivadas das operações contratadas, até sua completa extinção.

6. Enfatizamos, outrossim, que o Fundo de Garantia à Exportação, adicionado à regulamentação da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, propiciada pelo Decreto nº 2.049, de 31 de outubro de 1996, permitindo o restabelecimento, em novas bases, das operações de seguro de crédito às exportações, vem coroar os esforços empreendidos para conferir ao Brasil um adequado sistema de seguro de crédito as exportações, há tempo reclamado pelo setor empresarial brasileiro.

7. Justifica-se a edição de Medida Provisória pela urgente necessidade de ser reverter o atual quadro negativo da balança comercial brasileira, considerando que o FGE proporcionara indispensável segurança aos exportadores em suas operações internacionais. Vale ressaltar, ainda, que o instrumento ora proposto conferirá a abrangência necessária ao seguro de crédito à exportação, uma vez que a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S.A., recém criada, atuara apenas em operações de curto prazo. O FGE torna-se ainda mais urgente à vista de que, no segundo semestre, o desempenho das vendas externas é altamente dependente de produtos manufaturados, segmento que utilizará intensivamente o seguro de crédito à exportação.

8 Assim, a presente proposta se constitui em mais um importante instrumento de apoio as exportações, cujo aumento e condição indispensável à retomada do desenvolvimento econômico em bases sustentaveis, contribuindo para a consolidação do Plano Real, segundo a prioridade do governo de Vossa Excelência

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.610-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 698, DE 1998-CN
(nº 1.250/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.611-14, de 22 de outubro de 1998, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 641

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.611-13, de 24 de setembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-14, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

V - .....

.....

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

...." (NR)

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos

do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e
b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;
b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
c) música erudita ou instrumental;
d) circulação de exposições de artes plásticas;
e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

.....

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor." (NR)

"Art. 28. .....

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo." (NR)

"Art. 30. .....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

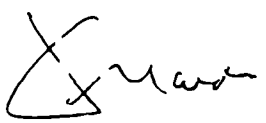
§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.611-13, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 018/97

Em 23 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As políticas culturais atravessam, presentemente, um importante momento de reorientação, ao inserirem-se num marco institucional transformado, graças ao processo de definição do novo perfil do Estado brasileiro. A modernização sócio-econômica e institucional que caracteriza a intensa fase de transformação que estamos vivendo afeta, de forma profunda, as relações entre as esferas pública e privada, e requer do Estado novos instrumentos e formas de atuação.

2. Em consonância com esse processo, a um novo estilo de política cultural passaram a corresponder novas formas de incentivo, com base em instrumentos normativos renovados. Uma legislação moderna, e uma ampla informação da sociedade sobre as possibilidades de participação que ela contempla são condições para que o amparo e o incentivo do Estado incidam de forma democrática sobre um setor cultural dinâmico e diversificado.

3. Dentro dessa nova ordem de idéias, a presente proposta de Medida Provisória visa a atualizar, não só o texto normativo básico, consubstanciado na Lei nº 8.313, de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, como, também, a assegurar para alguns segmentos culturais que mais necessitam do apoio da iniciativa privada, uma reformulação da base de cálculo dos incentivos fiscais existentes, sem, contudo, afetar o montante total da renúncia fiscal prefixado pelo Governo Federal.

4. Assim, quanto à alteração da supracitada lei, busca-se simplificar os procedimentos administrativos de tramitação dos processos, eliminando-se a submissão e a aprovação dos projetos culturais a órgãos colegiados, como o Comitê Assessor e a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, o primeiro composto por servidores vinculados à própria estrutura organizacional do Ministério e, a segunda, constituída pelos mesmos servidores e mais representantes de entidades culturais credenciadas. Nesse caso, extingue-se o Comitê Assessor, embora seus integrantes continuem, em suas respectivas áreas de atuação, a prestar assessoramento ao Ministro de Estado. Quanto à CNIC, retirando-se de suas atribuições a aprovação final dos projetos culturais, bem como a condição de instância recursal das decisões administrativas, para que o colegiado possa exercer o seu fundamental papel de órgão consultivo e programático das ações do Ministério.

5. Quanto à segunda parte da proposição, busca-se, como explicitado de início, estimular os investidores em projetos culturais, através de uma forma mais atraente para a aplicação dos recursos disponibilizados, permitindo, em certos casos, que a dedução do imposto de renda nas doações ou patrocínios em favor de projetos culturais vinculados às áreas do teatro, circo, dança, literatura e música erudita possam corresponder ao valor efetivamente despendido, o mesmo acontecendo para o caso de contribuições para a circulação de exposições de artes plásticas ou para a formação de acervos de bibliotecas e de museus.

É necessário neste ponto de fundamental importância, frisar que ficam mantidas todas as prescrições legais assecuratórias do bom e regular emprego dos recursos públicos disponibilizados pelos investidores em projetos culturais através do incentivo fiscal, inclusive as sanções de ordem administrativa e penal no caso de infringências a legislação tributária. Do mesmo modo, como acentuado, as alterações ora propostas, se de um lado dinamizam e proporcionam um avanço nas políticas governamentais de apoio a cultura, sob todas as suas formas de expressão, de outro, respeitam o contingenciamento da renúncia fiscal, cujos limites são fixados, anualmente, por Decreto de Vossa Excelência, por recomendação do Ministério da Fazenda

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

.....

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I — contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II — promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III — apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV — proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V — salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI — preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII — desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII — estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX — priorizar o produto cultural originário do País.

.....

Art 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I — incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II — fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III — preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV — estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V — apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I — estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II — favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III — apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV — contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V — favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) de que trata o art. 32 desta lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao comitê assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuara uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I — recursos do Tesouro Nacional;

II — doações, nos termos da legislação vigente;

III — legados;

IV — subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V — saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI — devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII — um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167[2], de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII — um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX — reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X — resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII — saldos de exercícios anteriores·

XIII — recursos de outras fontes.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Ficart, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I — a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, videos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II — a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, musica, canto, circo e demais atividades congêneres;

III — a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV — construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V — outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

.....

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

.....

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos.

I – teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres,

II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres,

III – literatura, inclusive obras de referência,

IV – música,

V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres,

VI – folclore e artesanato,

VII – patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos,

VIII – humanidades; e

IX – rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial

Parágrafo único Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

.....

Art. 27 A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores,

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior,

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC

Art 28 Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação

Parágrafo único A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo

Art 30 As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto

.....

Art. 38 Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-13, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 699, DE 1998-CN

(nº 1.251/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.614-24, de 22 de outubro de 1998, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 642

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.614-23, de 24 de setembro de 1998, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-24, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1997:

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional:

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

b) o reinvestimento de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinqüenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1998, os incentivos de que trata este artigo observarão o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo anterior poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

Parágrafo único. A aplicação de que trata este artigo deverá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 3º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.

.....

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro." (NR)

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não-governamentais, de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água e esgotamento sanitário), bem como aos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

.....

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observadas as condições previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º .....

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

.....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora." (NR)

"Art. 12. .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei." (NR)

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa." (NR)

Art. 4º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 5º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º .....

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior." (NR)

Art. 7º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pelo art. 3º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem subscritas por empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário.

Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas.

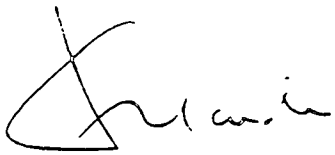
Art. 11. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.614-23, de 24 de setembro de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o art. 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 17

Brasília, 19 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O prazo de vigência das opções em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) deverá encerrar-se no ano 2000. Também para esse ano está previsto o encerramento do prazo do benefício do reinvestimento com isenção parcial do imposto de renda das empresas localizadas nessas regiões.

Por outro lado, o prazo fixado para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, se encerra no ano 2000. Já a redução de 50% do imposto de renda, para empresas incentivadas nessas regiões, terminará no ano 2001.

Os incentivos fiscais em vigor para o Nordeste e para a Amazônia, bem como para o Estado do Espírito Santo, têm se revelado instrumentos de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social nessas áreas. A sua extinção prematura seria desaconselhável, particularmente nesta virada de século, quando o fenômeno da globalização coloca novos e complexos desafios para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das regiões periféricas do país.

4 Com base nesses pressupostos, Senhor Presidente, propomos seja prorrogado o prazo dos benefícios mencionados até o ano 2010, bem como que seja processada uma ampla avaliação de todos os sistemas de incentivos e renúncias fiscais do país, objetivando ajustá-los à nova realidade da economia brasileira. Essa avaliação deve dar ênfase à revisão das políticas e instrumentos de desenvolvimento regional inclusive do ponto de vista da reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, de modo a alcançarem maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções.

5 Propomos, também, seja concedida isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados no Nordeste e na Amazônia, medida que tem pequeno impacto nas finanças nacionais, mas de grande relevância no plano regional.

6 Finalmente, foram incluídos alguns dispositivos que tem por objetivo tão somente aperfeiçoar a legislação que disciplina o assunto, particularmente as Leis 8.167/91 e 9.126/95.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.376 – DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

.....

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972 .... (SUDEPE);

d) o artigo 1.º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.376, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4.º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o artigo 7.º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969 revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 10 de setembro de 1974 (GEIPOT);

h) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I — no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376[1], de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea *a*), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II — em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508[2], de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756[3], de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106[4], de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179[5], de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

.....

Parágrafo único. Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o *caput* deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante Darf específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao fundo correspondente, a ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos bancos operadores, referidos no Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF).

Parágrafo único. O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos fundos.

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I — após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II — em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os bancos operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404[65], de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 6º Os fundos de investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite de desembolso de recursos pelos fundos.

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I — pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em bolsa;

II — pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em bolsa;

III — pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos bancos operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§ 1º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I — conversão de que trata este artigo; e

II — negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º Os bancos operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos bancos operadores.

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

.....

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I — quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II — nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 10. Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I — no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II – aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executivas das respectivas superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos bancos operadores e de auditorias independentes.

§ 3º Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 4º desta lei.

.....

Art. 11. Os recursos dos fundos de que trata esta lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, a cobertura de investimentos fixos, sendo:

I -- nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II -- nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do Finor e do Finam em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o Incra.

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo resultará:

I – no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados,

II — no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente,

segundo a variação do IPNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385[7], de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I — a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II — o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18. Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação dos

Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios; ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 20. Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

I — três por cento ao ano ao banco operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II — um e meio por cento ao banco operador, calculados, sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III — três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art. 21. As empresas beneficiárias dos recursos dos fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos bancos operadores dos respectivos fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Art. 22. É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas.

I — opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente lei;

II — conclusão do empreendimento por meio de outras fontes de recursos.

Art. 23. A faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive.

Art. 24. Os estatutos da companhia poderão excluir o direito de preferência nas subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos fundos.

Art. 25. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), no que couberem, as disposições desta lei.

Art. 26. Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

LEI N. 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

.....

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não

restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1976.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo matéria-prima regional obedecidos critérios de localização especial conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

.....

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

DECRETO-LEI N. 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE

.....

Art. 1º Os artigos 13 da Lei n. 4.239 (*), de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei n. 756 (*), de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

«Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento.» -

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 4º do artigo 11 do Decreto-Lei n. 1.376[4], de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos artigos 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei n. 8.167[5], de 16 de janeiro de 1991, e no artigo 4º inciso V, da Lei n. 8.661[6], de 2 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I – 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o artigo 4º do Decreto-Lei n. 880[7], de 18 de setembro de 1969, o inciso V do artigo 11 do Decreto-Lei n. 1.376, de 1974, o inciso I do artigo 1º e o artigo 23 da Lei n. 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o artigo 13 da Lei n 4.239[*], de 27 de junho de 1963, o artigo 23 do Decreto-Lei n. 756[*], de 11 de agosto de 1969, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.564[*], de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do artigo 1º da Lei n. 9.440[*], de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo

órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008.

III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

.....

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o artigo 14 da Lei n. 4.239, de 1963, e o artigo 22 do Decreto-Lei n. 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I – 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do Imposto sobre a Renda de valor equivalente a até:

I – 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II – 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III – 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o artigo 9º da Lei n 8 167, de 16 de janeiro de 1991, será feita a vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação as empresas de que trata o artigo 9º da Lei n. 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto.

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar *del credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no **caput** deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observado o critério **pro rata tempore**.

§ 3° A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no **caput** deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1° de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

Art. 2° As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

Art. 3° A partir de 1° de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-23, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 700, DE 1998-CN

(nº 1.252/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.615-34, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

EM INTERMINISTERIAL Nº 633 **/M.'/MPO/MPAS**

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.615-33, de 24 de setembro de 1.998, que *"dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências."*

2. Dentre as operações financeiras constantes da Medida Provisória que se pretende alterar, destacam-se aquelas por meio das quais o Poder Executivo é autorizado a pagar créditos detidos pelo Banco do Brasil por meio da emissão de títulos do Tesouro Nacional.

3. Além dos créditos relacionados na citada Medida Provisória, o Banco do Brasil é detentor de créditos junto ao Tesouro Nacional, da ordem de R$ 1,3 bilhão, decorrentes das operações de securitização de créditos rurais realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

4. A Lei nº 9.138/95 prevê que os agricultores, mutuários do crédito rural, em contrapartida à securitização de suas dívidas junto às instituições financeiras, obrigam-se a quitar o saldo refinanciado nas condições previstas pelos contratos assinados junto à União.

5. Ocorre que, em virtude das dificuldades pelas quais vem passando o setor agrícola brasileiro, vários agricultores dizem-se impossibilitados de honrar seus compromissos contratuais, fato esse que ensejou diversas prorrogações de prazo para pagamento das -

parcelas vencidas do crédito rural, regulamentadas por meio de Resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil.

6. Diante dessa constatação, e considerando que o Banco do Brasil, agente financeiro da União, detém cerca de 83% dos créditos decorrentes da securitização agrícola, sugere-se que o Poder Executivo seja autorizado a adquirir esses créditos e, em contrapartida, a emitir títulos do Tesouro Nacional, alongando o prazo da realização da despesa e, por conseqüência, minimizando o descasamento de prazos verificado entre o pagamento dos créditos decorrentes da securitização do crédito rural e o retorno das operações por parte dos agricultores.

7. Destaca-se que a operação em questão não acarretaria custos adicionais ao Tesouro Nacional, uma vez que a forma de correção dos títulos públicos a serem dados ao Banco do Brasil em pagamento de seus créditos seria no máximo igual ao custo médio de captação de recursos em processo competitivo.

8. Dessa forma, e visando a uma melhor administração de ativos e passivos do Tesouro Nacional, fundamental sobretudo no contexto atual de alta volatilidade econômica, propomos alteração na Medida Provisória nº 1.615-33, de 24 de setembro de 1998, em seus arts. 1º e 2º, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

.....

I- .....

.....

IX – adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A, os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995."

"Art.2º .....

.....

§ 1º ... .

§ 5º Em contrapartida a aquisição dos creditos a que se refere o inciso IX do art.1º, poderão ser emitidos titulos do Tesouro Nacional, com caracteristicas a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda "

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DA PREVIDÊNCIA E ASSINTÊNCIA SOCIAL Nº 633 **, DE** 22 / 10 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de adequacão e administração de ativos e passivos do Tesouro Nacional, tendo em vista a minimizacão dos efeitos prejudiciais do descasamento entre as receitas e despesas decorrentes de operações celebradas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar a Medida Provisória nº 1.615-33, de 24 de setembro de 1998, inserindo-se um inciso no seu art. 1º e um parágrafo no seu art. 2º, de forma a autorizar a aquisição, junto ao Banco do Brasil S.A., de créditos decorrentes das operações de securitizacão de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138/95.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Aquisição, pelo Tesouro Nacional, dos créditos detidos pelo Banco do Brasil S.A., recebidos no âmbito da securitização promovida nos termos da Lei n.º 9.138/95, vencíveis neste exercício, visando minimizar o descasamento entre as receitas previstas e as despesas geradas com o resgate dos referidos créditos, melhorando o perfil e a administração da dívida pública.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

texto atual

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - .....

VIII - ....."

"Art. 2º As dívidas da União, a que se referem I a VIII do art. 1º desta medita Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho n.º 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º ....."

7. Alterações propostas: (Continuação)

Texto proposto

"Art. 1º .....

.....
.....
.....

IX- adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995.

"Art. 2º .....

.....
.....
.....

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-34, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinqüenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial -TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa

Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

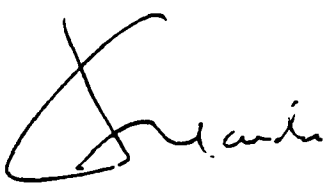
"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.615-33, de 24 de setembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA Nº 96 /MF/MPO

Brasília, 20 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a adaptar o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instalado com o advento do Plano Real, e dá outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.

3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.

4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual

administração, no que se refere à readequação da sua força de trabalho e da rede de dependências à nova realidade da globalização das economias e conseqüente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernidade tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.

5. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, mercê, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, do seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, na sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, no apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbano-rurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo da previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e gerando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante para lastrear a fase de expansão econômica que se inicia. Ao lado disso, há ainda a considerar sua presença marcante na comunidade financeira internacional.

6. Estes são os motivos que nos animaram a elaborar o presente texto de Medida Provisória, com a convicção de que tais providências são fundamentais para devolver ao Banco do Brasil as condições econômicas, financeiras e operacionais que lhe permitam, de forma competitiva, estimular a produção e o investimento, valendo-se, inclusive, da convergência favorável das expectativas mundiais em relação ao nosso País.

I - Visão histórica

7. É do conhecimento geral o estreito relacionamento entre o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro, o Banco do Brasil, razão por que os ajustes na missão e nos objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de desenvolvimento do País e de sua inserção na dinâmica das transformações mundiais.

8. Além das grandes mutações verificadas em passado mais longínquo, já plenamente assimiladas pelo Banco - quando, por exemplo, no bojo da Reforma Bancária, ocorrida em 1964, perdeu funções típicas de autoridade monetária, em decorrência da criação do Banco Central do Brasil -, forçoso é reconhecer que as alterações ocorridas no processo de reordenamento das finanças públicas, em meados dos anos 80, expuseram a Instituição a um novo ambiente, muito mais competitivo, diante da extinção da Conta de Movimento.

9. De lembrar, a propósito, que a Conta de Movimento dava ao Banco do Brasil condições de operar independentemente de suas disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessários, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetário.

10. Uma vez eliminada aquela sistemática, em fevereiro de 1986, caberia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do Tesouro Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

11. Pelo contrario, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

12. A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lancar novos produtos, o que, se imaginara, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelos menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por conseqüência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

13. No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutencão/ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em pracas que não oferecem retorno econômico, mas que, pela sua condicão de agente financeiro oficial, ali permaneceu ou se instalou, em atendimento, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;

- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;

- a cessão onerosa de empregados a diversos órgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;

- a execução de serviços ao Tesouro Nacional, sem a

adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que deu origem a contencioso entre as partes, só recentemente objeto de acerto parcial.

14. No que se refere à carteira de crédito, os destaques ficam por conta:

- **na área rural**: basicamente, dos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento sucro-alcooleiro, e do conseqüente custo de carregamento sem solução de boa parte das operações rurais, por força de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;

- **nas demais áreas**: em função, particularmente, dos financiamentos realizados com alguns segmentos dos setores secundário e terciário, que há muito tempo vêm apresentando comprometimento de sua capacidade de pagamento e dos quais os bancos privados também procuraram se afastar.

15. A todos esses aspectos cabe juntar os efeitos decorrentes da:

- sustentação de parcela substancial da dívida externa brasileira, mediante a realização de investimentos de recursos próprios em suas dependências forâneas, o que também provocou perdas significativas

para a Instituição, já que o custo do "funding", a partir de 1986, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. De lembrar que esse "portfólio", em sua grande maioria, foi constituído como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento definido para o País;

- concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polônia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;

- inversão de capital próprio em empresas domésticas, como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;

- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de vulto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - que se tornaram inadimplentes;

- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;

- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadores.

16. Conquanto correta e oportuna a medida do encerramento da Conta de Movimento, sob o aspecto macroeconômico - por ter

promovido correção e transparência das contas públicas, no tocante às relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o fato é que seus efeitos sobre o Banco se fazem sentir ainda hoje.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enfoque do financiamento com recursos do Orçamento da União, em especial do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática da equalização em lugar da utilização do crédito pleno com tais recursos, reduzindo-se, desse modo, a participação do Tesouro Nacional no financiamento das atividades rurais de 65% para cerca de 10%, entre os anos de 1986 e 1995.

18. Enquanto isso, cresceu substancialmente a participação de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola. Ao final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco no crédito rural eram provenientes de captações realizadas no mercado, principalmente via caderneta de poupança, fato que contribuiu também para a elevação das taxas de juros reais do setor, pressionando, em conjunto com outros fatores conjunturais (anistia constitucional concedida em 1989, descasamento do Plano Collor e as dificuldades do cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos etc.), os índices de inadimplência, os quais cresceram significativamente, saindo da faixa de 5%, no início da década de 80, para o atual patamar de 40%.

19. Cabe ressaltar que o Banco do Brasil é atualmente responsável por cerca de 83% dos créditos fornecidos pelo Sistema Financeiro ao setor rural, fenômeno que, associado à elevação dos níveis de inadimplência do setor agrícola e do crédito geral, constituiu-se em um dos principais motivos dos resultados adversos apresentados pelo Banco, maxime nos últimos semestres.

20. Sob a óptica dos custos, vale mencionar que, tão logo iniciado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, os bancos privados promoveram ajustes imediatos na sua estrutura organizacional e operacional, diminuindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revisando suas políticas de crédito. O que não se verificou no Banco do Brasil, como já mencionado.

21. Por outro lado, não se atentou para o fato de que, a partir da extinção da Conta de Movimento, somente se justificaria a preservação do Banco, como sociedade de economia mista, se a ele fossem dadas condições plenas de competir com o mercado - sem as amarras de entidade pública - atuando sob regras privadas, porquanto inserido num contexto econômico onde só sobrevivem as instituições rentáveis. Isto, naturalmente, traduziu-se num desempenho insatisfatório da Empresa que só se tornou óbvio com a estabilidade econômica, quando as deficiências afloram espontaneamente. Não é repetitivo lembrar que a Lei n. 4.595/64 estabelece que o Banco, na execução das funções ali definidas, deve contar com recursos específicos para atendimento aos encargos, sob adequada remuneração, o que nem sempre aconteceu.

22. Há que se levar em conta, ainda, a questão da descontinuidade administrativa e as seqüelas daí decorrentes, o que tem implicado sérios transtornos para a Empresa, não só em termos de orientação da política de aplicação e captação, como também no que se refere a custos, mercê das reformas procedidas pelas administrações que se sucederam - do que resultou, por exemplo, perda da qualidade dos sistemas de controle.

23. Embora a estrutura de custos não tenha sido ajustada na amplitude necessária, pode-se concluir que se um problema mais sério não aconteceu com a Instituição, imediatamente após a

extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Aliás, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a consequente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela eliminação do "float". Ao mesmo tempo, o aperto de liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial incidente sobre seus investimentos no exterior, a partir de julho de 1994, gerando

perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

27. A respeito dos investimentos externos necessários ao carregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

28. Este foi o quadro encontrado pela atual administração do Banco - em que prevalecia estruturas organizacional e operacional inadequadas -, marcado pela sequência desfavorável dos eventos anteriormente mencionados, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e da geração de receitas, as distorções na formação e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operações de crédito, resultando na apresentação de prejuízos em três semestres consecutivos e a consequente perda da substância patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale registrar que os efeitos da inadimplência das operações de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R$ 8,1 bilhões, ao tempo em que o impacto do descolamento cambial atingiu R$ 1,3 bilhão.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R$ 9,6 bilhões, em junho de 1994, para R$ 3,5 bilhões em dezembro de 1995, o que levou a Instituição, inclusive, a ficar desenquadrada no Índice de Adequação de Capital, definido no Acordo da Basiléia, fato de extrema importância para a Instituição, dada a repercussão que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação atual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo

para a banca internacional, com fortes seqüelas para o País, máxime no atual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade econômica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1995, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa que, com o apoio de Vossa Excelência, deu início a vigoroso Programa de Ajustes interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a médio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

a) Estratégia do Conglomerado:

- alteração da Missão para : "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender às expectativas dos acionistas e contribuir para o desenvolvimento do País";

- definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: Seguridade, "Agribusiness", Negocios Internacionais, Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendimento;

b) Modernização Organizacional;

- alteração do modelo de gestão para a sistemática de Administração Colegiada em todas as esferas administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

- criação de 51 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos, com o propósito de situá-las mais próximas do mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;

- implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

c) Expansão de Negócios:

- campanha de captação para poupança e depósitos a prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R$ 3 bilhões, elevando a participação no mercado de 18% para 21% e de 15% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;

- expansão da base de cartões de crédito de 890 mil para 1,7 milhão;

- lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização (615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap), Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada (187 mil planos individuais e 38 empresas de fundo

multipatrocinado);

• estruturação da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploração do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;

• estruturação da Brasilsaúde Cia. de Seguros, empresa voltada à exploração do ramo de seguro saúde;

• incremento na colocação de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geração de "funding" para o setor agrícola, em substituição ao tradicional esquema de financiamento;

• avanço da participação no segmento "corporate", com a criação de 7 unidades de negócio especificamente voltadas para esse segmento;

d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:

• fechamento de 103 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;

• ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexível;

• fechamento de 2 agências e 6 escritórios localizados no exterior;

e) Tecnologia:

- elaboração de profundo diagnóstico da situação tecnológica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem R$ 650 milhões, dos quais R$ 100 milhões já foram aplicados em 1995;

- desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";

- substituição de 3.150 concentradores de tecnologia 8 bits nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;

- instalação de 1.193 terminais de saque,

- instalacão de 1.052 máquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;

- integração de 331 agências ao sistema "on-line";

- instalação de 853 antenas VSAT em dependências;

- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instruções por segundo (MIPS) e de armazenamento em 60 Gigabytes (GB);

- aquisição de 4.000 microcomputadores;

- redução de dez para três centros de processamento de dados (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo),

proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente computacional;

- implantação das primeiras salas de auto-atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;

- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

f) Redução de Despesas:

- implementação de programa de desmobilização, em que foram licitados 2.989 e vendidos 753 imóveis no ano de 95, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R$ 50 milhões;

- redução de 25,4 mil funcionários da carreira administrativa(quadro próprio), dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R$ 60 milhões/mês nas despesas com pessoal;

- renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R$ 3,5 milhões/mês;

g) Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:

- revisão dos procedimentos de análise e deferimento do crédito;

- implantação do limite de crédito único por cliente;

- revisão dos níveis de alçadas operacionais;

- reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;

- contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;

- revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;

- criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;

- realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 72% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas à salvaguarda dos capitais emprestados;

- campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;

h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:

- solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância da Instituição para o País, apresentamos a Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

- **Aumento de Capital**

- **Mudanças na forma de gerir a Empresa**

- **Ampliação do Programa de Ajustes interno**

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Neste exercício, a chamada de capital é fixada em R$ 8 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor

total de R$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais, sem perder de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

na composição e competência do Conselho de Administração:

- o número de Conselheiros - inclusive o seu Presidente - seria alterado para sete, sendo que:

  - a União se faria representar por quatro Conselheiros:

    - o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;

    - o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;

    - um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;

    - um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

- os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:

  - um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;

  - um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias (minoritários, na forma da Lei nº 6.404/76);

- os empregados, na condição de acionistas, se fariam representar por um Conselheiro;

- o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento - com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco - formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro terá seu nome levado à aprovação da Assembléia Geral pela União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

- no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro será eleito, em Assembléia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

- o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96/99 terá assegurada sua participação no Colegiado nas condições atuais;

- a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;

- introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:

  política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;

  escolha do titular da Auditoria Interna;

  escolha do Auditor Independente;

  eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

na composição do Conselho Fiscal:

- dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;

- um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

no Conselho Diretor:

- de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;

- o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes Interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçara com a implementação do Plano de Reestruturação sob referência, promovendo, por conseqüência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de dependências à nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado a contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei nº 4.595/64.

IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos nºs 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, maquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

40. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública Federal Direta e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

41 Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluíram - segundo relatórios de 28.04.92 e 21.09.93 -, pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastrear a decisão de seu pagamento.

43. Em 26.04.95, na forma da Portaria MF nº 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

44. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daquela a que chegaram os Grupos anteriores, qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse

mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;
- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo): ressarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,

- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu no dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista controlador, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os

serviços prestados pelo Banco forem ressarcidos sem a devida atualização.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das condições que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àquela Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R$ 225.668.405,23.

b. Projeto Linha Vermelha

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.5.91, o Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicação no Projeto Linha Vermelha, Cr$ 14,5 bilhões, de um total de Cr$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captação dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposição de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptações nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operação, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União

no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6%a.a., correspondia, em 30.06.95, a R$ 6.028.703,33.

c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do Programa (até 14.08.91), denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente com relação ao Banco, em 30.06.95,

R$ 461.253.973,25.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento de política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, em caso de frustrações de safras, terão seus débitos ressarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilidade econômica em curso.

d. Financiamento à Polônia

56. A presente proposta busca, também, resolver a pendência que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse do governo brasileiro, de três linhas de crédito ao governo polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US$ 172,5 milhões, em 21.10.75, US$ 220,0 milhões, em 09.11.76, e US$ 120,0 milhões, em 15.09.80.

57. Esclarecemos que, para atender às duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas apraxadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos recíprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de enxofre na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convém ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 28.07.92, no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

e. Projeto Jari/Monte Dourado

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirim (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à produção de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se a grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB

subsidiária integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participação acionária, recursos captados no exterior, no montante de US$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi assegurado, de acordo com o Voto nº 168/83, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 25.05.83, o regime de equalização de taxas, resultante da diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil e os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de conformidade com o voto CMN nº 036/85, foi aprovada a utilização de recursos da Reserva Monetária para se proceder à mencionada equalização.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela Instituição, em face da existência de controvérsia quanto aos critérios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprindo as lacunas dos Votos do Conselho Monetário Nacional anteriormente mencionados, o presente texto de Medida Provisória contempla autorização para a União pagar à mencionada subsidiária do Banco do Brasil o valor devido a título de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R$ 93.825.320,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

f.Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços à Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República (SEAC), visando ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento às usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado oito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispondo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o período de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante a apresentação dos cupons, não tendo sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil veio a ocorrer somente em 24.08.93 e por valores nominais, entendemos que há necessidade de se ressarcir àquela sociedade de economia mista o valor correspondente à atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convém salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-à-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

g. Serviços diversos

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito as comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério

da Fazenda, a partir de 1984: à Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Aviso MF 106, de 20.02.87) ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC Aviso MF 118, de 01.03.90); ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS (Aviso MF 036, de 14.01.87); por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território de Rondônia Aviso MF 779, de 09.11.82); e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram a responsabilidade da União, por força da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. - perfazendo, em 30.06.95, o valor de R$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência.

V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de recondução do Banco Central do Brasil à função para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisória retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em títulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuído, respectivamente, pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.86, pela Lei nº 8.150, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11.04.90, em sua redação atual.

78. Com efeito, além de tal encargo não se constituir em atividade típica de bancos centrais, a aplicação das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da política monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermédio da inclusa proposta de Medida Provisória, corrigir tais distorções, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

VI - Considerações finais

80. Com vistas a dar sustentação legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem caráter emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisória - e documentos complementares - que abordam todas as providências requeridas para sua implementação, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando à capitalização do Banco (art. 1º, inciso I);

- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder/depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados à capitalização do Banco (art. 1º, inciso III e §§ 1º e 2º);

- seja o representante da União nas assembléias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais (art. 1º, inciso IV);

- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:

- ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, a

comissões diversas relacionadas nesta Exposição de Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes (art. 1°, incisos V e VIII);

- a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1°, inciso VI e §§ 3° e 4°);

- ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari (art. 1°, inciso VII e § 5°);

- seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy W Warszawie S.A. (art. 3°).

81. Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco Central do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFÉ, FNDE e do FAT (art. 4°).

82. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medida Provisória contempla em seus arts. 5°, 6°, 7° e 8° a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo à inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

83. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar à constituição de reserva de lucros a realizar o saldo credor da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos dividendos relativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" para a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9°).

84. Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a saber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1°) e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2°); e

- o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, série J - NTN-J.

85 Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só reverterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará estruturado para enfrentar à concorrência da indústria bancária que, com o processo de globalização das economias, sem dúvida se exacerbará.

86. Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, oportunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do artigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar

alienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do Banco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença no Conselho de Administração para orientar políticas creditícias específicas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria e ao setor exportador, que representam os principais compromissos do Banco do Brasil com a sociedade brasileira. Essa proposta viria ao encontro dos conceitos modernos que Vossa Excelência pretende ver adotados no País, com a participação do Estado em setores estratégicos da economia por meio de novos modelos de sociedade, modelos esses que teriam como princípio a gestão compartilhada com o setor privado.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.249 – DE 24 DE OUTUBRO DF 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional – NTN, e dá outras providências

.....

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I – prazo: até vinte e cinco anos;

II – remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III – forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio e deságio;

IV – modalidade: nominativa; e

V – valor nominal: múltiplo de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I – variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; ou

II – Taxa Referencial – TR; ou

III – variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

(*) LEI N. 9.491 – DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n. 8.031(1), de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N. 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências

.....

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI N. 8.171 – DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

LEI N. 8.150 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências

.....

Art. 1.º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, a conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermedio do Banco Central do Brasil.

LEI N. 8.019 — DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

.....

Art. 9.º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, a través do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no "caput" deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N. 8.920 – DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências

LEI Nº 9.094 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-33, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 701, DE 1998-CN

(nº 1.253/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.637-10, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998

E.M. nº 643

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.637-9, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.637-10, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

....." (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.637-9, de 24 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuação preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou a total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado de capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à ampla divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e à democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacionamento equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisória que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 712 DE 09 / 12 / 97

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:

Sugere-se a edição da presente Medida Provisória, visando à regulamentação e à fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e preveni-lo de eventuais fraudes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

4. Custos:

Não acarretara despesa de especie alguma.

5. Razões que justificam a urgência:

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sem objeção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

.....

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

IV — a administracão de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da Bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais eqüitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O Presidente e os Diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis «ad nutum».

§ 2º O Presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o Regimento Interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do colegiado.

§ 4º O Quadro Permanente do Pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo-Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

.....

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o artigo 12 da Lei n. 5.143 (*), de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.342 (*), de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

II — administrar os registros instituídos por esta Lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o artigo 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no artigo 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no artigo 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (artigos 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

.....

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de Bolsa de Valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do artigo 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

.....

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão;

IV — as Bolsas de Valores.

V - entidades de mercado de balcão organizado."

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (artigo 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (artigo 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.637-9, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 702, DE 1998-CN

(nº 1.254/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.640-8, de 22 de outubro de 1998, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

EM nº 50 /MICT

Brasília, 22 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi, teve sua vigência restaurada e prorrogada até 31 de dezembro do corrente ano, conforme dispõe presentemente a Medida Provisória 1.640-7, de 24 de setembro de 1998.

Os bons resultados que essa lei vem produzindo justificam a prorrogação de sua vigência por mais um ano, pois a medida contribui para a renovação da frota de táxis e para a redução das tarifas. Além disso, a profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

Por isso, proponho a Vossa Excelência seja prorrogada até 31 de dezembro de 1999 a vigência da referida lei, mediante alteração do art. 1º da Medida Provisória nº 1.640, conforme texto anexo.

Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de medida provisória.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 50 , DE 22 / 10 / 98

1. **Síntese da situação que reclama providências**

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi, teve sua vigência restaurada e prorrogada até 31 de dezembro do corrente ano, conforme dispõe presentemente a Medida Provisória 1.640-7, de 24 de setembro de 1998.

Os bons resultados que essa lei vem produzindo justificam a prorrogação de sua vigência por mais um ano, pois a medida contribui para a renovação da frota de táxis e para a redução das tarifas. Além disso, a profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Alteração da Medida Provisória nº 1.640, para prorrogar até 31 de dezembro de 1999 a vigência da Lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há projeto de lei do Poder Executivo sobre a matéria.

4. Custos

A medida não envolve despesa orçamentária. Além disso, a isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício fiscal, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Exigüidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei no corrente ano.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente.

7. Alterações propostas

Redação atual do art. 1º da Medida Provisória nº 1.640-7, de 24 de setembro de 1998:

"Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998."

Redação proposta:

"Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

Favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e forma do ato proposto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-8, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

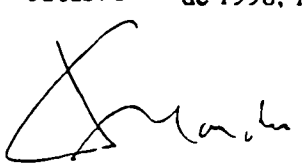
Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.640-7, de 24 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exiguidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exercam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel a utilização na categoria de aluguel (táxi).

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-7, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 703, DE 1998-CN
(nº 1.255/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.656-6, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998"

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 644

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.656-5, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-6, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1998, após a aplicação dos percentuais de quatro vírgula oitenta e um por cento, a título de reajuste, e de três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,59 (cinqüenta e nove centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.656-5, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 002

Brasília, 29 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1998.

2. De acordo com a orientação do Governo de Vossa Excelência, a proposta está compatível com a premissa básica de compatibilizar a política de manutenção da estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico e proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo.

3. Convém destacar que um salário mínimo compulsório, assim como qualquer outra intervenção do Estado no mercado de trabalho, tem dois objetivos não excludentes: elevar a

eficiência econômica e, portanto, o produto nacional, e gerar uma distribuição mais equitativa da renda, sendo esta segunda mais importante no caso do Brasil, visto que o objetivo final é a redução da pobreza.

4. Do ponto de vista distributivo, o salário mínimo pode ter dois tipos de impacto. Assim como pode melhorar a distribuição funcional de renda, elevando a fração total da renda apropriada pelos trabalhadores, também pode reduzir as desigualdades salariais, na medida em que impõe um piso na estrutura salarial.

5. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que recebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes ao setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

6. O salário mínimo, entretanto, apresenta extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

7. - Observamos que as variações no salário mínimo representam reajuste de pelo menos 8,7 milhões de benefícios continuados (aqueles situados no piso) pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, além de 5,8 milhões de abonos salariais do PIS/PASEP.

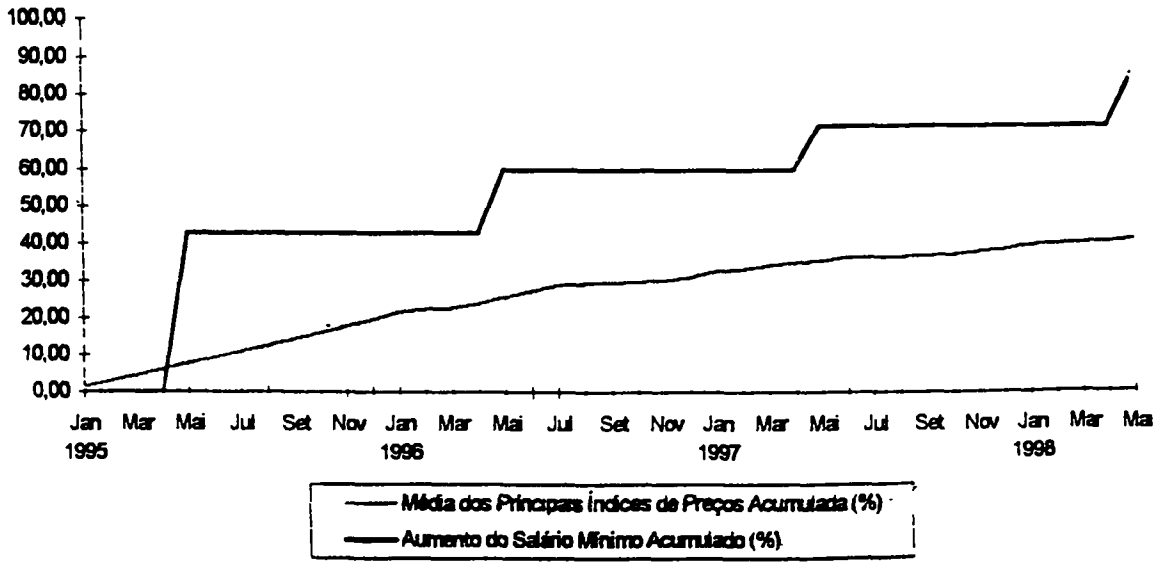
8. Ao analisar-se em detalhe as informações do setor público, é possível concluir que os impactos de alterações do salário mínimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionários percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9 Por outro lado, o valor do salário mínimo ainda é referencial para fixação de preços no setor informal. Dada a dimensão que este setor atingiu no País, um aumento no mínimo leva a uma pressão não desprezível para os preços em geral, notadamente nos serviços pessoais e assemelhados.

10. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 4,810% e um aumento real de 3,362%, sobre o valor de R$ 120,00, elevando-o para R$ 130,00 em 1° de maio do corrente ano.

11. Com este novo valor, o salário mínimo, em 1° de maio, praticamente dobrará em relação ao início do Governo de Vossa Excelência, enquanto a média dos principais índices de preços no período foi de aproximadamente 40% , conforme pode ser observado no gráfico a seguir:

Evolução do Salário Mínimo em Relação à Média dos Principais Índices de Preços* a Partir de Janeiro de 1995



(*) IGP-DI; IGP-M; IPC-Fipe; IPCA e INPC.

12. Outra comparação importante para se constatar o aumento substancial do poder de compra do salário mínimo refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculada pelo DIEESE, cujo valor cresceu menos de 20% desde janeiro de 1995.

13. Senhor Presidente, apesar dos ganhos expressivos, reconhecemos que o salário mínimo ainda é baixo. Mas, no momento, este é o aumento possível, visto que um valor maior iria comprometer seriamente todo o processo de estabilização econômica e retomada do crescimento que este Governo vem construindo paulatinamente, pois sobrecarregaria a Previdência Social e comprometeria as contas dos Estados e Municípios. Por outro lado, como a inflação continua caindo - neste ano de 1998 será menor que os 4,5% registrados em 1997 - o poder corrosivo desta sobre o salário será ainda menor.

14. Na verdade, o poder de compra dos salários tem crescido muito. A renda dos trabalhadores que vivem em grandes metrópoles, por exemplo, cresceu cerca de 22% acima da inflação nos últimos quatro anos. Já a renda dos que trabalham por conta própria cresceu 45% além da inflação. Trata-se de um aumento expressivo.

15. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência acerca do aumento do valor do salário mínimo.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº , DE / /

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Altera o valor do salário.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Aumento do valor do salário mínimo.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existe.

4. Custos:

Custos inerente ao aumento do salário mínimo.

5. Razões que justificam a urgência:

A vigência do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 1998.

6. Impacto sobre o ambiente:

Nenhum.

7. Alterações propostas:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela legalidade da proposta.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.656-5, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1998, após a aplicação dos percentuais de quatro vírgula oitenta e um por cento, a título de reajuste, e de três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,59 (cinqüenta e nove centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.656-4, de 25 de agosto de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MENSAGEM Nº 704, DE 1998-CN
(nº 1.256/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.661-8, de 22 de outubro de 1998, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998".

Brasília, 22 de outubro de 1998.



EM nº 251 /MPO

Brasília, 22 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 1998 e dá outras providências" estabelece, no art 59, o prazo de 31 de outubro de 1998 para encaminhamento dos projetos de lei de creditos adicionais ao Congresso Nacional.

2. Ocorre, porém, que a revisão do Projeto de Lei do Orçamento para 1999, decorrente das medidas de ajuste fiscal, exigiu e está a exigir que a equipe deste Ministerio do Planejamento e Orçamento se volte integral e exclusivamente ao desenvolvimento dessa tarefa, a fim de que se cumpram os prazos acordados com o Poder Legislativo

3. Em função desse fato, a Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério se viu impossibilitada de proceder a análise tecnica e o encaminhamento dos projetos de lei de autorização para abertura de créditos adicionais, em tempo hábil, inclusive daqueles destinados à cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, aquela Casa Legislativa no prazo fixado na LDO-1998.

4 Dessa forma, faz-se necessaria a alteração do prazo estabelecido para 10 de novembro de 1998, o que podera ser viabilizado mediante a modificação da Medida Provisória nº 1.661-7, de 24 de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 seguinte.

5. Diante do exposto, proponho a Vossa Excelência que na próxima reedição da referida Medida Provisória seja incluída a alteração do prazo em questão.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 251 , DE 22 / 10 / 98.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração para 10 de novembro de 1998 do prazo final para encaminhamento ao Congresso Nacional de solicitações de autorização para abertura de créditos adicionais, atualmente previsto para 31 de outubro de 1998 no art. 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997 (LDO-1998).

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração, na reedição da Medida Provisória nº 1.661-7, de 24 de setembro de 1998, do prazo fixado no referido art. 59 da Lei nº 9 473/97

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

A alternativa proposta é a mais aconselhável à situação em questão.

4. Custos:

As medidas propostas não resultam em elevação de custos.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva transitar em regime de urgência):

Impossibilidade do cumprimento do prazo fixado no art. 59 da Lei nº 9.473/97 e inviabilidade de aprovação de projeto de lei prorrogando o referido prazo.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida provisória proposta possa vir a tê-lo):

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual:	**Texto proposto:**
Altera a redação dos arts. 26, 27, 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.	Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.
Art. 1º Os arts. 26, 27, 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:	Art. 1º Os arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:
.....	.....
.....	.....
	"Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 10 de novembro de 1998." (NR)
	.....
	.....

8. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.661-8, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 9º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do último relatório publicado de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição.

§ 10. Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1998 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 11. As exigências de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 4º Os empréstimos e financiamentos para custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos aos limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, ao abrigo da Lei

nº 9.424, de 1996, e as operações de crédito sob o amparo do RECOOP poderão ser lastreados também com recursos não previstos no § 1º." (NR)

"Art. 44. .....

.....

XI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

XII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

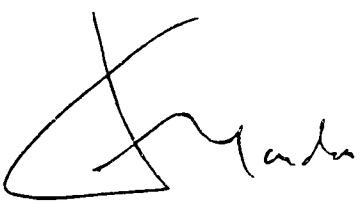
"Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 10 de novembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.661-7, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 26 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 013 **/MPO/MF/MEC**

Brasília, 10 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que visa a alterar a redação dos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO/98), de 22 de julho de 1997.

2. A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, institui, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil e implantação automática a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. A execução das determinações da referida Lei implicará a redistribuição de cerca de R$ 13 bilhões entre os Estados e seus Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino fundamental regular.

4. Tal mecanismo foi instituído com o objetivo de explicitar as responsabilidades daquelas esferas de Governo em relação à educação fundamental, sendo previsível a reorganização dos sistemas de ensino com expressivos ganhos qualitativos.

5. Com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de aproximadamente R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Educação e do Desporto acordaram em instituir um programa de crédito federal para o financiamento das despesas decorrentes, obedecido o seguinte esquema:

1998 a 2000	Empréstimo de 80% da transferência do Estado para seus Municípios em cada exercício;
2001	Carência;
2002 a 2009	Amortização do total emprestado.

6. Ocorre que o art. 31 da citada Lei nº 9.473/97 explicita as despesas e os recursos orçamentários que integram as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, mas não abrange o financiamento a Estados e Distrito Federal, acima mencionado, razão pela qual se tornam necessárias as alterações ora propostas, com a inclusão do inciso VI e alteração do texto do § 4º do referido artigo.

7. Por sua vez, o art. 44 da mesma Lei especifica as despesas para as quais é autorizada a emissão de títulos da dívida pública federal interna, motivo pelo qual se torna igualmente necessária a inclusão do inciso XI, que visa a permitir o financiamento que se pretende.

8. Assim sendo, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, justificam-se as alterações propostas para que seja possibilitado à União efetuar o financiamento aos Estados e Distrito Federal, em coerência e consonância com o corpo das leis.

9. Por oportuno, informamos que está sendo encaminhado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que autoriza a abertura de crédito especial até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), o qual, todavia, carece das necessárias alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias/98.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL
Nº 013 /MPO/MF/MEC. DE 20 / 03 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473 (LDO/98), de 22 de julho de 1997, explicitam, respectivamente, as despesas e os recursos orçamentários que integram as Operações Oficiais de Crédito e aquelas despesas para as quais é autorizada a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita o financiamento a Estados e Distrito Federal de ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação aos arts. 31 e 44 da Lei nº 9.473/97.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.

Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operacões de credito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doacões de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de seguranca publica;

III - a Municipios que se encontrem em situacão de calamidade publica formalmente reconhecida, durante o periodo em que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educacão fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como areas prioritarias;

- aos Municipios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como areas prioritarias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Cabera ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea "a" do inciso II, deste artigo, será de dez por cento.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *"pro-rata tempore"* ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3° Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuarios de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento as Exportacões - PROEX.

V - equalizacão de preços de comercializacão de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos publicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos as exportacões, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazendà, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuarios.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estrategicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate a fome e a miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º Os emprestimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuarios destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e a formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º.

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da divida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor publico que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo minimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

IV - a desapropriação de imoveis rurais, para fins de reforma agraria, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agraria, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de titulos;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos as exportações, no âmbito do Programa de Financiamento as Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial ate o vencimento;

VI - os emprestimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessarias a renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, bem como as operações relativas a redução da presença do setor publico nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI N. 79 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.661-7, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31 e 44 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

MENSAGEM Nº 705, DE 1998-CN

(nº 1.257/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.662-5, de 22 de outubro de 1998, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 645

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.662-4, de 24 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.662-5, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.662-4, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0.85kg de CO_2. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8.33 milhões de toneladas de CO_2 para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1.3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não deverá provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. **Síntese da situação que reclama providências**

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Favorável.

7. Alterações propostas

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no **caput** deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.662-4, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 706, DE 1998-CN
(nº 1.259/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8 212, de 24 de julho de 1991, 8 213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências"

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M Interministerial nº 143

Em, 15 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 663-14, de 24 de setembro de 1998, que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Titulos da Divida Publica, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7 986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9 639, de 25 de maio de 1998, e dá outra providências

2. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

3 Na oportunidade, apresentamos proposta de alteração e inclusão de novas disposições aquela Medida Provisoria, objetivando aperfeiçoar as disposições legais pertinentes a Previdência Social

4. A proposta de alteração do artigo 31 tem como escopo criar obrigação legal e estabelecer procedimentos específicos para que o tomador de serviços de terceiros, mediante cessão de mão-de-obra, realize diretamente o recolhimento da contribuição previdenciária em substituição a sistematica atual, a qual se constitui em uma serie de procedimentos onerosos e ineficazes como forma de elisão da responsabilidade solidária em relação as contribuições sociais devidas sobre a folha de salarios

5. Esta proposta, inovadora na area previdenciaria, além de atender aos anseios das empresas tomadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que reagiam negativamente a responsabilidade solidaria, aprimora o processo de arrecadação, tornando a realização da receita previdenciaria mais eficaz, especialmente nos segmentos econômicos onde a terceirização e uma realidade crescente, não mais restrita apenas a area de serviços, mas extensiva aos processos de insumos e produtos

6 O segmento de prestação de serviços e um setor onde se exige uma preocupação constante e acurada, quer por sua expansão e peculiaridades, quer por ensejar a utilização sistematica de artifícios para a sonegação das contribuições sociais

7 Com efeito, uma caracteristica inerente a atividade de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra e a constante utilização, por parte das empresas que exploram este ramo de atividade, de mecanismos que possibilitam a sonegação das contribuições sociais, seja por intermédio da informalidade da mão-de-obra, seja por meio da inadimplência das obrigações previdenciárias, o que dificulta sobremaneira tanto a fiscalização - em face da pulverização representada pela colocação dos empregados nas inumeras empresas tomadoras dos serviços - como a cobrança dos créditos constituidos junto àquelas, que, via de regra, não possuem patrimônio que assegure a execução fiscal ou extinguem-se repentinamente. E, nesses casos, inobstante os transtornos e questionamentos administrativos e judiciais, a alternativa tem sido exigir-se as contribuições sociais devidas pelo cedente de mão-de-obra do tomador, com amparo no instituto da solidariedade

8 A solução ora proposta e a adoção de uma sistematica especifica, na forma da minuta anexa, estabelecendo, para os contratantes, a obrigação legal de reter determinada importância, resultante da aplicação de um percentual sobre o valor bruto dos serviços, com o consequente recolhimento em nome do cedente de mão-de-obra, quando do pagamento da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços

9 Vale ressaltar que, por não se tratar de substituição contributiva, esta retenção será compensada pelo cedente de mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, que deduzirá as importâncias retidas, não implicando nenhuma contribuição adicional

10. O percentual de retenção proposto representa o equivalente à contribuição empresarial de vinte por cento incidente sobre a folha de pagamento dos segurados da empresa cedente de mão-de-obra, acrescida da contribuição estimada dos segurados empregados. Este percentual foi apurado atraves das medias representativas da contribuição patronal em relação ao faturamento, nos anos de 1996 e 1997, obtidas em planilhas geradas a partir da compilação de dados extraidos de pesquisas realizadas em diversas empresas desses ramos de atividade.

11 As principais vantagens dessa modalidade de recolhimento pelo tomador de serviços é que, de um lado, assegura, na fonte pagadora, a realização da contribuição previdenciária com maior segurança, e do outro, desonera o tomador de serviços da responsabilidade solidária e das obrigações acessorias, assegurando a sempre almejada justiça fiscal, ao tempo em que se mantém a incidência das contribuições previdenciarias sobre a folha de salarios da empresa cedente.

12 Cabe ressaltar que a presente proposta, embora meritoria e de plena e justificável adoção, não representa ainda a solução desejável, vez que não se constitui em um disciplinamento arrojado a ponto de substituir o sujeito passivo da contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento, bem como a base de calculo da contribuição previdenciaria, mediante a aplicação de uma aliquota sobre o valor dos serviços prestados Hipotese em que o tomador de serviços ficaria sub-rogado nas obrigações da empresa prestadora de serviços

13 Não obstante a ressalva do paragrafo anterior, a proposta, em anexo, de alteração do instituto da solidariedade consagrado no art. 31, alem de resolver graves problemas de arrecadação do setor envolvido, contempla reclames de contribuintes, a exemplo do remetido a este Ministerio pela Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA, que sintetizamos nos termos a seguir

a) a solidariedade do tomador de serviços quanto as obrigações fiscais do prestador, no âmbito das contribuições sociais devidas a Previdência Social, provoca uma indesejavel atitude de transferência de responsabilidade do contribuinte principal para o contribuinte solidário, não resolvida convenientemente pelos controles previstos na legislação;

b) o prestador de serviços, sem expectativa de permanência no mercado, em suma, sente-se tentado a burlar o fisco e trabalha com mera aparência do cumprimento da lei, sabedor de que a conta vai ser paga dez anos depois, pelo tomador de serviços, com chances minimas de regresso;

c) o prestador de serviços com expectativa de permanência no mercado sofre a concorrência predatoria dos maus contribuintes, culminando por se nivelar a estes porque a legislação apresenta mecanismos que não favorecem a seleção natural dos bons pagadores da Previdência Social, apenas estocando conflitos contra o tomador de serviços;

d) a Previdência Social, por seu turno, em lugar de obrigar os tomadores de serviços a colecionar papeis e a administrar por longos anos e altos custos apontamentos de duvidosas autenticidade e completitude, passaria a co-participar, imediatamente, dos resultados positivos da terceirização, trazendo para o momento atual recursos que teria dificuldades judiciais evidentes para conseguir, no futuro do devedor solidário.

14 A alteração, por sua vez, do paragrafo 1° do art. 38 da Lei nº 8 212, de 1991, faz-se necessaria, tendo em vista que o valor retido pela empresa contratante, na modalidade ora proposta, guarda a mesma natureza daqueles decorrentes das outras situações ali elencadas.

15. De outro lado, mister se faz acrescentar o paragrafo 11 ao art 38, de forma a eliminar dúvidas quanto a possibilidade de empresa com falência decretada ter parcelamento de suas dividas deferido E assente a doutrina que tal não e permitido, uma vez que esse procedimento não se coaduna com o regime falimentar

16 No sentido de simplificar e mesmo desburocratizar a emissão de documento comprobatorio de inexistência de debitos para com a Previdência Social, foram iniciados estudos de modo a se estabelecer em futuro proximo a disponibilidade das informações por meios informatizados e acessiveis ao publico o que, aliás, ja esta ocorrendo, de modo a praticamente se chegar a eliminar a necessidade deste documento ou reduzi-la a um quantitativo desprezivel

17 A medida que os orgãos do INSS forem adquirindo capacidade de responder com maior velocidade a demanda, bem como em razão das providências que estão sendo tomadas, o prazo de validade da Certidão Negativa de Debito – CND devera ser paulatinamente reduzido ate que se possa dispensá-lo inteiramente, quando a informação tiver sido disponibilizada e acessivel ao público por meio de redes informatizadas

18. À vista dessas circunstâncias está sendo proposto que o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND seja estabelecido em sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. Assim, abre-se, desde logo, a possibilidade de sua redução à medida que o INSS possa ir dando execução ao plano de informação em tempo real

19 De outra feita a providência não provoca nenhum impacto imediato uma vez que o atual regulamento esta prevendo um prazo de validade de seis meses, sendo assim recepcionado pela novel legislação. Esta providência que está sendo proposta facilitará em muito a fiscalização e terá como grande vantagem impedir que empresas inadimplentes com a Previdência Social façam uso do documento que se dirige, exclusivamente, às que são fiéis cumpridoras de suas obrigações previdenciárias.

20. É proposta ainda a modificação do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, de modo a fixar em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitoria definitiva no âmbito administrativo

21 A medida se justifica uma vez que e da tradição do direito brasileiro que os prazos das ações contra a fazenda publica sejam de cinco anos, o que já ocorre hoje relativamente aos servidores públicos. É de se considerar que no direito do trabalho este prazo é mais rigoroso e, ainda, que somente tera inicio apos o término das instâncias administrativas. Hoje os segurados têm

direito, antes de recorrer ao judiciário, a três instâncias administrativas e somente após esgotadas estas e que tera inicio a contagem do prazo para o ingresso em juizo.

22 Tendo em vista o elevado grau de conhecimento dos trabalhadores dos seus direitos e o fácil acesso as informações que lhe são propiciadas pelos orgãos de classe, pela propria administração publica e pelas diversas entidades não governamentais e meios de comunicação social, afigura-se muito razoavel, hoje em dia, a fixação deste prazo de cinco anos, como demonstra as mais de oitocentas mil ações judiciais propostas por um numero maior ainda de beneficiários da Previdência Social

Esta, Excelentissimo Senhor Presidente, e a proposta de reedição da Medida Provisór a nº 1 6 -14, que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 143./MPAS, DE 15/10/98

1. Sínteses dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1 Ineficácia do instituto da solidariedade consagrado no artigo 31 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, onde a solidariedade do tomador de serviço em relação às obrigações fiscais do prestador, no âmbito das contribuições sociais devidas à Previdência Social, provoca uma indesejavel atitude de transferência de responsabilidade do contribuinte principal para o contribuinte solidário, não resolvida convenientemente pelos controles previstos na legislação

1.2 Utilização da Certidão Negativa de Débito por empresas que se tornam inadimplentes apos a sua emissão

1 3 Propositura de ações judiciais pleiteando revisão de beneficios concedidos há mais de dez anos

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2.1 Adotar modalidade de recolhimento direto pelo tomador de serviços em substituição ao instituto da solidariedade, que, de um lado, assegure, na fonte pagadora, a realização da contribuição previdenciaria com maior segurança, e, do outro, desonere o tomador de serviços da responsabilidade solidária e das obrigações acessorias, assegurando a sempre almejada justiça fiscal, ao tempo em que se mantem a incidência das contribuições previdenciarias sobre a folha de salários da empresa cedente

2.2 Possibilitar, por regulamento, a redução do prazo de validade da CND à medida que o orgão previdenciario possa responder a demanda.

2.3 Fixar em cinco anos, como é de regra geral, o prazo de decadência para o pedido de revisão do ato de concessão de beneficio

3. Razões que justificam a urgência:

3 1 As materias inserem-se no contexto de aperfeiçoamento dos instrumentos de aprimoramento da arrecadação previdenciaria, possibilitando, entre outras medidas de relevância, uma solução equânime de conflitos na area fiscal

3 2 A redução do prazo de validade da Certidão Negativa de Débito e necessaria a medida que não se pode permitir que as empresas se utilizem de CND quando já não estão em condição regular ante a Previdência Social

3 3 Quanto a alteração do prazo decadencial do segurado ou beneficiario para revisão do ato de concessão de beneficio, a modificação no art 103 tem por escopo adequa-lo aos prazos ja utilizados em outros ramos do direito Ademais as ações contra a Previdência são ajuizadas em curto espaço de tempo o que não justifica um prazo decadencial superior ao que e proposto.

4. Alteracões propostas

Reeditar a Medida Provisoria nº 1 663-15, de 24 de setembro de 1998, com as seguintes alterações

" . . ..

Art. 23 Os artigos 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações

....

"Art 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporario, devera reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida ate o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sera compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do paragrafo anterior, o saldo remanescente sera objeto de restituição

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços continuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no paragrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços

I – limpeza, conservação e zeladoria,

II – vigilância e segurança,

III – empreitada de mão-de-obra.

IV – contratação de trabalho temporario na forma da Lei nº 6 019. de 6 de janeiro de 1974

§ 5º O cedente da mão-de-obra devera elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante "

"Art. 38 . ...

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados. inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso V do a: 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

....

" Art. 47.....

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias

.....

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada."

.....

Art. 24. Os arts. 6º, 94, 103 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 19991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 6º .....

.....

" Art. 94.....

.....

" Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês Seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

.....

" Art. 126.....

. ...

§ 3º .....

....

Art. 29 O art. 31 da Lei nº de 8.212. de 24 de julho 1991. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisoria. e ate que tenha decorrido este prazo. fica mantida a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.

Art.30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1663-14, de 24 de setembro de 1998.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de outubro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;
II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

Art. 2º Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art. 1º, serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo, com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Os débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1º serão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado.

§ 3º Os certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo INSS na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º A emissão dos certificados de que trata o **caput** processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no **caput**, tais como:

I - a quantidade de certificados a serem leiloados;

II - definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;

III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados;

IV - natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a equivalência econômica do leilão previsto no **caput** do artigo anterior.

Art. 5º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:

I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;

II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal.

Art. 6º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vincendos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as Unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.

Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 9º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente em 30 de abril de 1996, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 7º.

Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 11. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art. 13. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 14. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 12, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Art. 16. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1997, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 17. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1998, devido à elevação do salário mínimo para R$ 130,00 (cento e trinta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 15, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 18. A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativa ao período base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo IGP-DI e juros de doze por cento ao ano, com sub-rogação nos respectivos créditos, a dívida do INSS decorrente de saldo devedor na conta de benefícios do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, no período de 1º de janeiro de 1984 a 31 de março de 1986, até o valor de R$ 1.363.000.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões de reais) - posição em 31 de dezembro de 1995, objeto de acordo entre aquela instituição financeira e o INSS.

§ 1º A dívida referida no **caput** deste artigo será paga pela União com títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, após homologação judicial do acordo e encerramento do feito.

§ 2º O INSS pagará a obrigação para com a União, decorrente do pagamento com sub-rogação de que trata o **caput**, com créditos por ele titulados, relativos a parcelamentos de débitos contratados por pessoas jurídicas, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

Art. 20. A participação nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, na forma de lei específica, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, desde que o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a esse título não se realize em periodicidade inferior a um semestre.

Parágrafo único. A periodicidade semestral mínima referida no **caput** poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas previdenciárias.

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)

Art. 22. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 23. Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

.....

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

....." (NR)

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social." (NR)

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social." (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

.....

e) .....

.....

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

.....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

....." (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;
II - vigilância e segurança;
III - empreitada de mão-de-obra;
IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

"Art. 37. .....

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997." (NR)

"Art. 38. .....

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

.....

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada." (NR)

"Art. 47. .....

.....

§ 5° O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

....." (NR)

"Art. 49. .....

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

....." (NR)

Art. 24. Os arts. 6º, 94, 103 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento." (NR)

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

....." (NR)

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 126. .....

.....

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." (NR)

Art. 25. O art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 26. O art. 6º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

.....

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal." (NR)

Art. 27. No pagamento à vista até 31 de dezembro de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais e demais importâncias arrecadadas pelo INSS, relativas a competências anteriores a julho de 1994, terão redução de oitenta por cento da multa moratória.

§ 1º As dívidas relativas às competências julho de 1994 a março de 1997, inclusive, terão redução de cinqüenta por cento da multa moratória.

§ 2º Estando a dívida constituída ou confessada, as reduções a que se referem o caput e o parágrafo anterior somente terão aplicação para liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento ou do saldo do processo de parcelamento.

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 29. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFICIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

ANEXO II

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFICIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,81
em julho/97	4,40
em agosto/97	3,99
em setembro/97	3,59
em outubro/97	3,18
em novembro/97	2,78
em dezembro/97	2,38
em janeiro/98	1,98
em fevereiro/98	1,58
em março/98	1,18
em abril/98	0,79
em maio/98	0,39

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

11.09.97

Exm.:nº 07

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber, Títulos da Dívida

Agrária e títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou créditos representativos de dívidas da União, vencidas e repactuadas - créditos securitizados - para amortização ou quitação de débitos previdenciários e dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional. A autorização para receber Títulos da Dívida Agrária fica limitada ao período que termina em 31 de dezembro de 1998.

2. Entendemos que a presente proposta tem o mérito de ser representativa de uma ação coordenada de Governo, refletindo a preocupação dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, com o problema fundiário no Brasil. Não obstante o desejo de minimizar os problemas relativos às pastas dos Ministros signatários, a iniciativa se traduz na solidariedade ao Ministério Extraordinário da Política Fundiária na medida em que promove o aumento do estoque de terras que possa ser disponibilizado àqueles que da terra precisam para sobreviver. Deste ponto de vista, acreditamos estar no caminho da realização de uma das principais metas do Governo de Vossa Excelência, qual seja, assentar o maior número de famílias no campo que a história do Brasil já registrou, acabando com eventuais conflitos no campo.

3. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, desde meados de 1996, o fluxo de caixa do INSS vem registrando significativo desequilíbrio entre a arrecadação líquida e o pagamento de benefícios previdenciários, fato já previsto há tempos e motivo principal da proposta de reforma da previdência. Não é demais ressaltar que o problema constitui preocupação dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Fazenda, tendo em vista o imperativo constitucional que coloca o Tesouro Nacional na situação iminente de aportar recursos para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

4. A situação vem sendo administrada por meio de financiamentos concedidos pela rede bancária, que já ultrapassam no início de cada mês R$ 1,5 bilhão, em decorrência de pagamentos de benefícios sem o prévio aporte de recursos pelo INSS. Além disso, prevê-se a necessidade de se contratar empréstimo bancário em dezembro para viabilizar o pagamento da gratificação natalina nos primeiros dias do mês, a exemplo do ocorrido no ano passado. Sem dúvida, o desequilíbrio de caixa está a exigir decisões e ações, de curto prazo, no sentido de sua reversão.

5. Constatamos que, cada vez mais, devedores da Previdência têm ofertado imóveis rurais ou títulos do Tesouro Nacional, inclusive créditos de dívidas securitizadas em passado recente, para amortização ou quitação de suas dívidas.

6. A autorização ao INSS para receber títulos ou créditos do Tesouro Nacional, sob determinadas condições, objeto principal da medida que ora propomos, afigura-se como alternativa capaz de viabilizar a recuperação de créditos previdenciários e, ao mesmo tempo, disponibilizar novas terras ao INCRA, para fins de reforma agrária, além de oferecer ao Ministério da Fazenda mais um mecanismo para administração da dívida pública. A limitação da autorização no tempo é pertinente, tendo em vista já se visualizar, hoje, o montante máximo da operação, considerando que a proposta orçamentária do ano vindouro já foi submetida ao Congresso.

7. A proposta de Medida Provisória contém duas ações principais. Num primeiro caso, o devedor oferece ao INSS imóvel rural de sua propriedade em pagamento de débitos

previdenciários cuja proposta é submetida à avaliação do IN A. Havendo interesse no imóvel para fins de assentamento, observados os dispositivos legais que regem a política fundiária em vigor, o órgão dará continuidade à negociação, solicitando a emissão de títulos da dívida agrária específicos para a operação pretendida, até o limite das dívidas previdenciárias. Ao receber a indenização, o proprietário transferirá os títulos ao INSS, que os receberá com desconto igual ao que será exigido pelo Tesouro Nacional para resgate antecipado dos mesmos papéis. Por oportuno, frisamos que o INSS estará autorizado a receber os Títulos da Dívida Agrária, única e exclusivamente, por força desta operação. De outra forma, se o INSS fosse autorizado a receber Títulos da Dívida Agraria, indiscriminadamente, não se estaria atingindo o objetivo que se persegue, ou seja, a disponibilização de terras novas para a reforma agrária, mas mero resgate de títulos emitidos, o que não se deseja pura e simplesmente e sim atuar também como reforço da política fundiária.

8. A outra operação prevista, os leilões de certificados da dívida pública - válidos exclusivamente para pagamento de dívidas previdenciárias - deverá contemplar os devedores do INSS, na condição de credores da União em razão de serem detentores de títulos representativos de dívidas vencidas e repactuadas. Estes Títulos ou créditos serão aceitos em permuta pelos certificados. Em razão da oferta limitada, em cada leilão, os certificados serão adquiridos pelos devedores que oferecerem maior quantidade de títulos ou créditos. Posteriormente, esses papéis serão resgatados pelo INSS junto ao Tesouro Nacional, por valor econômico equivalente ao apurado no leilão. É importante salientar que esta operação será rigorosamente controlada. A cada leilão, Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e da Previdência e Assistência Social definirá, previamente, quais títulos ou créditos serão aceitos em permuta e seu valor mínimo, a quantidade de certificados e as dívidas previdenciárias que poderão ser negociadas. Outro aspecto positivo da operação será a extinção das ações, tanto na esfera administrativa como na judicial, eliminando-se custos de manutenção e cobrança.

9. Especificamente quanto ao artigo 5º, registramos que não há, atualmente, legislação que ampare a compensação de créditos entre a União e terceiros, especialmente junto às entidades extintas, o que tem tolhido os devedores da União - que simultaneamente são credores - de regularizar suas pendências.

10. A inclusão do presente artigo tem por objetivo regulamentar a matéria, de forma que a União ficaria autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a valer-se do mecanismo da compensação de créditos vencidos de natureza não tributária com débitos líquidos, certos e exigíveis contra ela titulados.

11. A Medida Provisória possibilita, também, operações de compensação entre créditos vincendos, mantida, no mínimo, a equivalência econômica e a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

12. Agregamos ainda, que no caso dos valores vencidos, o encontro de contas ficará condicionado aos créditos recíprocos, vencidos até 31 de julho de 1997, excluídos aqueles representados por títulos já emitidos da dívida pública federal.

Finalmente, entendemos que, se acolhida por Vossa Excelência a presente proposta, o Governo Federal estaria abrindo a possibilidade a inúmeras empresas, públicas e privadas, de um equacionamento de suas dívidas. Estamos confiantes ainda, de que tal medida significa passo importante para minimizar os problemas financeiros decorrentes do déficit de caixa da Previdência, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios até que seja aprovada a Reforma Previdenciária sob apreciação do Congresso Nacional. Reiterando, para concluir, o que já se considerou de início, em operação, a presente proposta, apostamos numa alavancagem do processo de reforma agrária, onde há de imperar o bom senso e a tranqüilidade entre o Estado e possíveis assentados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III — apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV — aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V — aprovar e submeter ao Orgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI — estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII — zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

IX – elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais e plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I – receitas da União;

II – receitas das contribuições sociais;

III – receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

.....

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União – EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;

II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III – até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

.....

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades

de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

PAR. 5. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA À PESSOA FÍSICA DE QUE TRATA A ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ARTIGO 12 DESTA LEI. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992).

PAR. 6. A CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL, EM SUBSTITUIÇÃO À PREVISTA NOS INCISOS I E II DESTE ARTIGO, CORRESPONDENTE A CINCO POR CENTO DA RECEITA BRUTA, DECORRENTE DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE QUE PARTICIPEM EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL EM QUALQUER MODALIDADE DESPORTIVA, INCLUSIVE JOGOS INTERNACIONAIS, E DE QUALQUER FORMA DE PATROCÍNIO, LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E SÍMBOLOS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E DE TRANSMISSÃO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

PAR. 7. CABERÁ À ENTIDADE PROMOTORA DO ESPETÁCULO A RESPONSABILIDADE DE EFETUAR O DESCONTO DE CINCO POR CENTO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E O RESPECTIVO RECOLHIMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NO PRAZO DE ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS APÓS A REALIZAÇÃO DO EVENTO. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

.....

PAR. 8. CABERÁ À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL INFORMAR À ENTIDADE PROMOTORA DO ESPETÁCULO DESPORTIVO TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS NO EVENTO, DISCRIMINADO-AS DETALHADAMENTE. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

PAR. 9. NO CASO DE A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL RECEBER RECURSOS DE EMPRESA OU ENTIDADE, A

TÍTULO DE PATROCÍNIO, LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E SÍMBOLOS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TRANSMISSÃO DE ESPETÁCULOS, ESTA ÚLTIMA FICARÁ COM A RESPONSABILIDADE DE RETER E RECOLHER O PERCENTUAL DE CINCO POR CENTO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EVENTO, INADMITIDA QUALQUER DEDUÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA ALÍNEA "B", INCISO I, ARTIGO 30 DESTA LEI. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 10. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 6 AO 9 ÀS DEMAIS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, QUE DEVEM CONTRIBUIR NA FORMA DOS INCISOS I E II DESTE ARTIGO E DO ARTIGO 23 DESTA LEI. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

ART. 00028 ENTENDE-SE POR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:
I - PARA O EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO: A REMUNERAÇÃO AUFERIDA EM UMA OU MAIS EMPRESAS, ASSIM ENTENDIDA A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS PAGOS, DEVIDOS OU CREDITADOS A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS, DESTINADOS A RETRIBUIR O TRABALHO, QUALQUER QUE SEJA A SUA FORMA, INCLUSIVE AS GORJETAS, OS GANHOS HABITUAIS SOB A FORMA DE UTILIDADES E OS ADIANTAMENTOS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL, QUER PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, QUER PELO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR OU TOMADOR DE SERVIÇOS NOS TERMOS DA LEI OU DO CONTRATO OU AINDA, DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO OU SENTENÇA NORMATIVA; (REDAÇÃO DAD PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
II - PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO: A REMUNERAÇÃO REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBSERVADAS AS NORMAS A SEREM ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DO VALOR DA REMUNERAÇÃO;
III - PARA O TRABALHADOR AUTÔNOMO E EQUIPARADO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO: O SALÁRIO-BASE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 29.
PAR. 1. QUANDO A ADMISSÃO, A DISPENSA, O AFASTAMENTO OU A FALTA DO EMPREGADO OCORRER NO CURSO DO MÊS, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO NÚMERO DE DIAS DE TRABALHO EFETIVO, NA FORMA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO.

PAR. 2. O SALÁRIO-MATERNIDADE É CONSIDERADO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
PAR. 3. O LIMITE MÍNIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDE AO PISO SALARIAL, LEGAL OU NORMATIVO, DA CATEGORIA OU, INEXISTINDO ESTE, AO SALÁRIO MÍNIMO, TOMADO NO SEU VALOR MENSAL, DIÁRIO OU HORÁRIO, CONFORME O AJUSTADO E O TEMPO DE TRABALHO EFETIVO DURANTE O MÊS. (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 4. O LIMITE MAXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MENOR APRENDIZ CORRESPONDE A SUA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DEFINIDA EM LEI.
PAR. 5. O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO É DE CR$ 170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL CRUZEIROS), REAJUSTADO A PARTIR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI, NA MESMA ÉPOCA E COM OS MESMOS ÍNDICES QUE OS DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
PAR. 6. NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ AO CONGRESSO NACIONAL PROJETO DE LEI ESTABELECENDO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, PÚBLICA E PRIVADA, EM ESPECIAL PARA OS QUE POSSAM CONTRIBUIR ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR DESTE ARTIGO.
PAR. 7. O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) INTEGRA

O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, EXCETO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO, NA FORMA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994).

.....

PAR. 8. INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO SEU VALOR TOTAL: (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
A) O TOTAL DAS DIÁRIAS PAGAS, QUANDO EXCEDENTE A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
B) (VETADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
C) AS GRATIFICAÇÕES E VERBAS, EVENTUAIS CONCEDIDAS A QUALQUER TÍTULO, AINDA QUE DENOMINADAS PELAS PARTES DE LIBERALIDADE, RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 9.(REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 9. NÃO INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA OS FINS DESTA LEI, EXCLUSIVAMENTE: (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
A) OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS E LIMITES LEGAIS, SALVO O SALÁRIO-MATERNIDADE; (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
B) AS AJUDAS DE CUSTO E O ADICIONAL MENSAL RECEBIDOS PELO AERONALTA NOS TEMOS DA LEI NÚMERO 5,929, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973);
C) A PARCELA "IN NATURA" RECEBIDA DE ACORDO COM OS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO APROVADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI NÚMERO 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976;
D) AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE O VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS DE QUE TRATA O ARTIGO 137 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO-CLT; (REDAÇÃO DA DA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
E) AS IMPORTÂNCIAS: (ALÍNEAS E ITENS DE 1 A 5 ACRESCENTADOS PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
1. PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS;
2. RELATIVAS À INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, ANTERIOR A 5 DE OUTUBRO DE 1988, DO EMPREGADO NÃO OPTANTE PELO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO-FGTS;
3. RECEBIDAS A TÍTULO DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 479 DA CLT;
4. RECEBIDAS A TÍTULO DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 14 DA LEI NÚMERO 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973;
5. RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO;
F) A PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA;
G) A AJUDA DE CUSTO, EM PARCELA ÚNICA, RECEBIDA EXCLUSIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO, NA FORMA DO ARTIGO 470 DA CLT; (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
H) AS DIÁRIAS PARA VIAGENS, DESDE QUE NÃO EXCEDAM A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL;
I) A IMPORTÂNCIA RECEBIDA A TÍTULO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL DE ESTAGIÁRIO, QUANDO PAGA NOS TERMOS DA LEI NÚMERO 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977;
J) A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, QUANDO PAGA OU CREDITA DE ACORDO COM LEI ESPECÍFICA;
L) O ABONO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS E DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO-PASEP; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

M) OS VALORES CORRESPONDENTES A TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO FORNECIDOS PELA EMPRESA AO EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR EM LOCALIDADE DISTANTE DA DE SUA RESIDÊNCIA, EM CANTEIRO DE OBRAS OU LOCAL QUE, POR FORÇA DA ATIVIDADE, EXIJA DESLOCAMENTO E ESTADA, OBSERVADAS AS NORMAS DE PROTEÇÃO ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
N) A IMPORTÂNCIA PAGA AO EMPREGADO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE QUE ESTE DIREITO SEJA EXTENSIVO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
O) AS PARCELAS DESTINADAS À EXISTÊNCIA AO TRABALHADOR DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA, DE QUE TRATA O ARTIGO 36 DA LEI NÚMERO 4.870 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1965; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
P) O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE PAGA PELA PESSOA JURÍDICA RELATIVO A PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ABERTO OU FECHADO, DESDE QUE DISPONÍVEL À TOTALIDADE DE SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES, OBSERVADOS, NO QUE COUBER, OS ARTIGOS 9 E 468 DA CLT; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
Q) O VALOR RELATIVO À ASSISTÊNCIA PRESTADA POR SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO, PRÓPRIO DA EMPRESA OU POR ELA CONVENIADO, INCLUSIVE O REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS, ÓCULOS, APARELHOS ORTOPÉDICOS, DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E OUTRAS SIMILARES, DESDE QUE A COBERTURA ABRANJA A TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
R) O VALOR CORRESPONDENTE A VESTUÁRIOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS ACESSÓRIOS FORNECIDOS AO EMPREGADO E UTILIZADOS NO LOCAL DO TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
S) O RESSARCIMENTO DE DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO E O REEMBOLSO CRECHE PAGO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE SEIS ANOS DE IDADE, QUANDO DEVIDAMENTE COMPROVADAS AS DESPESAS REALIZADAS; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
T) O VALOR RELATIVO A PLANO EDUCACIONAL QUE VISE AO ENSINO FUNDAMENTAL E A CURSOS DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAIS VINCULADAS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA, DESDE QUE TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES TENHAM ACESSO AO MESMO;

(ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
U) A IMPORTÂNCIA RECEBIDA A TÍTULO DE BOLSA DE APRENDIZAGEM GARANTIDA AO ADOLESCENTE ATÉ QUATORZE ANOS DE IDADE, DE ACORDO COM O DIPOSTO NO ARTIGO 64 DA LEI NÚMERO 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9,528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
V) OS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS; (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
X) O VALOR DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8 DO ARTIGO 477 DA CLT. (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 10. CONSIDERA-SE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA O SEGURADO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO, NA CONDIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 5 DO ARTIGO 12, A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE AUFERIDA NA ENTIDADE SINDICAL OU EMPRESA DE ORIGEM. (PARÁGRAFO ACRESCENTADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea *b* do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5° dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

.....

ART. 00031 O CONTRATANTE DE QUAISQUER SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, INCLUSIVE EM REGIME DE
DE TRABALHO TEMPORÁRIO, RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM O EXECUTOR PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESTA
LEI, EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS, EXCETO QUANTO O DISPOSTO NO ARTIGO 23, NÃO SE APLICANDO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O BENEFÍCIO DE ORDEM. (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 1. FICA RESSALVADO O DIREITO REGRESSIVO DO CONTRATANTE CONTRA O EXECUTOR E ADMITIDA A RETENÇÃO DE IMPORTÂNCIA A ESTE DEVIDAS PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTA LEI, NA FORMA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO.
PAR. 2. EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DESTA LEI, ENTENDE-SE COMO CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA A COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE,

EM SUAS DEPENDÊNCIAS OU NAS DE TERCEIROS, DE SEGURADOS QUE REALIZEM SERVIÇOS CONTÍNUOS, RELACIONADOS OU NÃO COM ATIVIDADES NORMAIS DA EMPRESA, QUAISQUER QUE SEJAM A NATUREZA E A FORMA DE CONTRATAÇÃO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.5218, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

PAR. 3. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SOMENTE SERÁ ELIDIDA SE FOR COMPROVADO PELO EXECUTOR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS INCLUÍDA EM NOTA FISCAL OU FATURA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADOS, QUANDO DA QUITAÇÃO DA REFERIDA NOTA FISCAL OU FATURA. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

.....

PAR. 4. PARA EFEITO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, O CEDENTE DA MÃO-DE-OBRA DEVERÁ ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO E GUIA DE RECOLHIMENTO DISTINTAS PARA CADA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO, DEVENDO ESTA EXIGIR DO EXECUTOR, QUANDO DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL OU FATURA, CÓPIA AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO QUITADA E RESPECTIVA FOLHA DE PAGAMENTO; (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

.....

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *d* e *e* do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1° É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2° A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4° Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5° O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6° Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PAR. 7. O CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL É CONSTITUÍDO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, AUTO-DE-INFRAÇÃO, CONFISSÃO OU DOCUMENTO DECLARATÓRIO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

.....

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

ART. 00038 AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL, INCLUÍDAS OU NÃO EM NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, PODERÃO, APÓS VERIFICADAS E CONFESSADAS, SER OBJETO DE ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 60 (SESSENTA) MESES, OBSERVADO O DISPOSTO EM REGULAMENTO.
PAR. 1. NÃO PODERÃO SER OBJETOS DE PARCELAMENTO AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS, INCLUSIVE DOS DOMÉSTICOS, DOS TRABALHADORES AVULSOS E AS DECORRENTES DA SUB-ROGAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO IV DO ARTIGO 30, INDEPENDETEMENTE.
PAR. 2. (REVOGADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997)
PAR. 3. A EMPRESA OU SEGURADO QUE, POR ATO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS TENHA OBTIDO, EM QUALQUER TEMPO, VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO DIRETO OU INDIRETO DA SEGURIDADE SOCIAL, ATRAVÉS DE PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA ALÍNEA "J" DO ARTIGO 95, NÃO PODERÁ OBTER PARCELAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS OU PENAIS CABÍVEIS.
PAR. 4. AS CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ARTIGO 23 SERÃO OBJETO DE PARCELAMENTO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA VIGENTE.
PAR. 5. SERÁ ADMITIDO O PARCELAMENTO POR UMA ÚNICA VEZ. (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 6. SOBRE O VALOR DE CADA PRESTAÇÃO MENSAL DECORRENTE DE PARCELAMENTO SERÃO ACRESCIDO, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, JUROS EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA-SELIC, A QUE SE REFERE O ARTIGO 13 DA LEI NÚMERO 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995, PARA TÍTULOS FEDERAIS, ACUMULADA MENSALMENTE, CALCULADOS A PARTIR DO 1 DIA DO MÊS DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO E DE UM POR CENTO RELATIVAMENTE AO MÊS DO PAGAMENTO. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 7. O DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS FICA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 8. NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, NÃO SENDO PAGA A PRIMEIRA PARCELA OU DESCUMPRIDA QUALQUER CLÁUSULA DO ACORDO DE PARCELAMENTO, PROCEDER-SE-Á À INSCRIÇÃO DA DIVIDA CONFESSADA, SALVO SE JÁ TIVER SIDO INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E À SUA COBRANÇA JUDICIAL. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
PAR. 9. O ACORDO CELEBRADO COM O ESTADO, O DISTRITO FEDERAL OU O MUNICIPIO CONTERÁ CLÁUSULA EM QUE ESTES AUTORIZEM A RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADO-FPE OU DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM E O REPASSE AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DO VALOR CORRESPONDENTE A CADA PRESTAÇÃO, POR OCASIÇÃO DO VENCIMENTO DESTA. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998).
PAR. 10. O ACORDO CELEBRADO COM O ESTADO, O DISTRITO FEDERAL OU O MUNICÍPIO CONTERÁ, AINDA, CLÁUSULA EM QUE ESTES AUTORIZEM, QUANDO HOUVER O ATRASO SUPERIOR A SESSENTA DIAS NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES, A RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE OU DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM E O REPASSE AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DO VALOR CORRESPONDENTE A MORA, POR OCASIÃO DA PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA QUE OCORRER APÓS A COMUNICAÇÃO DA AUTARQUIA

PREVIDENCIÁRIA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998).

.....

ART. 00047 É EXIGIDA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND, FORNECIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, NOS SEGUINTES CASOS: (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).
I - DA EMPRESA;
A) NA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITÍCIO CONCEDIDO POR ELE;
B) NA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE BEM MÓVEL OU DIREITO A ELE RELATIVO;
C) NA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE BEM MÓVEL DE VALOR SUPERIOR A CR$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS CRUZEIROS) INCORPORADOS AO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA;
D) NO REGISTRO OU ARQUIVAMENTO, NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DE ATO RELATIVO A BAIXA OU REDUÇÃO DE CAPITAL DE FIRMA INDIVIDUAL, REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, CISÃO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).
II - DO PROPRIETÁRIO, PESSOA FÍSICA OU JURIDÍCA, DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, QUANDO DE SUA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, SALVO NO CASO DO INCISO VIII DO ARTIGO 30
PAR. 1. A PROVA [illegible]
EMPRESA EM RELAÇÃO A TODAS AS SUAS DEPENDÊNCIAS, OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTREM, RESSALVADO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO APURADO POSTERIORMENTE.
PAR. 2. A POVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, QUANDO EXIGIVÉL AO INCORPORADOR, INDEPENDENTE DA APRESENTADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO DO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO.
PAR. 3. FICA DISPENSADA A TRANSCRIÇÃO, EM INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, DO INTEIRO TEOR DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, BASTANDO A REFERÊNCIA AO SEU NÚMERO DE SÉRIE E DA DATA DA EMISSÃO, BEM COMO A GUARDA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO Á DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.
PAR. 4. O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PODERÁ SER APRESENTADO POR CÓPIA AUTENTICADA, DISPENSADA A INDICAÇÃO DE SUA FINALIDADE, EXCETO NO CASO DO INCISO II DESTE ARTIGO.
PAR. 5. O PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND É DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE SUA EMISSÃO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).
PAR. 6. INDEPENDETEMENTE DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO:
A) A LAVRATURA OU ASSINATURA DE INSTRUMENTO, ATO OU CONTRATO QUE CONSTITUI RETIFICAÇÃO, RATIFICAÇÃO OU EFETIVAÇÃO DE OUTRO ANTERIOR PARA O QUAL FOI FEITA A PROVA;
B) A CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL, EM

.....

QUALQUER DE SUAS MODALIDADES, POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PUBLICA OU PRIVADA, DESDE QUE O CONTRIBUINTE REFERIDO NO ARTIGO 25, NÃO SEJA RESPONSÁVEL DIRETO PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A SUA PRODUÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;
C) A AVERBAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DESTE ARTIGO, RELATIVA A IMÓVEL CUJA CONSTRUÇÃO TENHA SIDO CONCLUÍDA ANTES DE 22 DE NOVEMBRO DE 1966.
PAR. 7. O CONDÔMINIO ADQUIRENTE DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO INCORPORADA NA FORMA DA LEI NÚMERO 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964, PODERÁ OBTER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DESDE QUE COMPROVE O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À SUA UNIDADE, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO.

PAR.8. NO CASO DE PARCELAMENTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND SOMENTE SERÁ ADMITIDA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA "A" DO INCISO I DESTE ARTIGO. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI NÚMERO 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

.....

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1° Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2° A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1° deste artigo receberá Certificado de Matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3° O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do § 1° deste artigo sujeito o responsável à multa na forma estabelecida no art. 92 deste lei

§ 4° O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento

.....

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1° de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1° de setembro de 1991, renegociados nos termos desta lei.

.....

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr$999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr$5 000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no *caput* deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

.....

Art. 79 O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, a que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1° Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no *caput* desta artigo.

§ 2° As atribuições do Ouvidor-Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

.....

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1° de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1° Os valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1° de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2° Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1° de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei n° 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3° Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4° As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei n° 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5° Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7°, da Lei n° 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6° A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n° 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1° de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n° 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n° 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

.....

Art. 95 Constitui crime

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrados custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório,

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1° No caso dos crimes caracterizados nas alíneas *d*, *e*, e *f* deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art 5° da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2° A empresa que transgredir as normas desta lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento·

a) suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) a inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual do Distrito Federal ou municipal,

d) a interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3° Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4° A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

§ 2° A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1°, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3° Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

.....

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1° Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3° O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e n° 8. 213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6°.

§ 4° Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5° Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6° No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

.....

Art. 3° No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I - a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1° Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2° O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

§ 1º Caberá ao representante do Ministério Público, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, nos casos da falta de qualquer documento comprobatório das qualificações especificadas nos artigos anteriores, ficando o solicitante isento de quaisquer custos judiciais e de outras quaisquer despesas.

§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de 15 (quinze) dias.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garanti_ do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

LEI Nº 7.238, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

.....

Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

.....

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

LEI Nº 6.019, DE 03 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

.....

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no *caput* deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

.....

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

.....

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social (CRTPS), conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 9.639 , DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no *caput*.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8 620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

I - 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;

II - 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;

III - 20% (vinte por cento), se até o nono mês;

IV - 10% (dez por cento), se até o décimo segundo mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe forem cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício

§ 6° É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências

Art. 2° Ficam restabelecidos o § 4° do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

§ 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-29, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 707, DE 1998-CN
(nº 1.258/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.712-2, de 22 de outubro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 22 de outubro de 1998.

E.M. nº 255

Em 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.712-1, de 24 de setembro de 1998, que autoriza o

Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.712-2, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.712-1, de 24 de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					7 556 000				7 556 000			
ASSISTENCIA					7 556 000				7 556 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS					7 556 000				7 556 000			
15 081 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL					7 556 000				7 556 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 081 0178 2219 0209 RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA NAS AREAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE NO RIO DO GRANDE DO NORTE	S				7 556 000				7 556 000			
		30	0		1 704 000				1 704 000			
				100	1 704 000				1 704 000			
		40	0		5 852 000				5 852 000			
				100	5 852 000				5 852 000			
TOTAL SEGURIDADE					7 556 000				7 556 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					7 556 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F				7.556 000							
		00	0		7 556 000							
				100	7 556 000							
TOTAL FISCAL					7 556 000							

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 212 /MPO

Brasília, 26 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério do Planejamento e Orçamento solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), com vistas ao atendimento da situação de emergência e calamidade pública em que se encontra o Estado do Rio Grande do Norte.

2. Tal situação decorre da violenta tromba d'água, ocorrida nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado, atingindo a cidade de Natal e mais oito municípios do Estado, ocasionando sérios danos à sua infra-estrutura física, social e econômica, e levando, inclusive, ao desabrigo a população das camadas mais carentes.

3. Os recursos solicitados destinam-se à cobertura de despesas relativas a ações emergenciais de recuperação de infra-estrutura urbana, visando a restabelecer as condições mínimas de vida das populações afetadas. Trata-se, portanto, de recursos a serem aplicados em recuperação de unidades de saúde e escolas, construção e recuperação de casas populares, recuperação de vias públicas, de estradas e de obras de arte.

4. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 212 DE 26 / 08 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A violenta tromba d'água que ocorreu em Natal e em oito municípios vizinhos, nos dias 28, 29 e 30 de julho próximo passado provocou sérios danos na infra-estrutura física, social e econômica desses municípios, levando, consequentemente, à decretação de situacão de emergência e calamidade pública e requerendo, assim, uma ação imediata da Defesa Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 7.556.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais) com compensação de recursos oriundos da Reserva de Contingência.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Recuperar, de imediato, os danos provocados pela violenta tromba d'água ocorrida em Natal e em oito municípios vizinhos.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, devera recuperar os danos causados ao meio ambiente.

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 9.598 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.712-1, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 710, DE 1998-CN

(nº 1.264/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.672-34, de 26 de outubro de 1998, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

E.M. INTERMINISTERIAL N.º 142A/98-MEC/MARE

Brasília, 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Encaminhamos a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos propondo a alteração da Medida Provisória nº 1 672-33, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

2. A inclusão do paragrafo 4º do artigo 4º visa possibilitar a prorrogação dos contratos de professor substituto e de professor visitante celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998

3 Tal alteração se faz necessaria porque a Medida Provisoria nº 1 672, na sua re-edição de 27 de agosto, apesar de permitir a prorrogação dos contratos de professores substitutos e visitantes por doze meses, so alcançou aqueles contratos vigentes a epoca de sua publicação ou os que viessem a ser celebrados.

4 Ocorre que as instituições federais de ensino superior contratam tais profissionais por prazo determinado de acordo com a expectativa de execução do calendário escolar (periodo letivo de um a dois semestres). Assim sendo, vários professores tiveram seus contratos vencidos em principio de julho

5. Como a paralisação das IFES ocorrida neste ano fez com que o primeiro semestre letivo se estendesse, na maioria dos casos, até outubro, a proposta ora encaminhada visa possibilitar que os contratos vigentes em julho também possam ser prorrogados evitando-se, com isto, a descontinuidade das atividades didáticas, o que sempre implica prejuízo para os alunos

6 Face ao exposto, constata-se que a alteração proposta em relação à contratação de professor substituto e visitante vem atender uma necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a modificação na reedição desta Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

"Art 4º . ...

. ...

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art.. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses "(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-34, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d" e "e", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**." (NR)

"Art. 4º .....

.....

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º;

.....

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º .....

.....

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

....." (NR)

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1999, com redução escalonada no período;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998;

V - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de quatrocentos prestadores de serviços, e com vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, em substituição aos contratos de que trata o **caput** deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.672-33, de 25 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 40

Em, 21 de março de 1996.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, acrescendo-se § 1º e renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo-se ainda novo inciso ao art. 7º da citada Lei.

Considerando o que prevê a citada Lei nº 8.745/93, a Fundação Instituto Brasilero de Geografia e Estatística - IBGE demonstra que sua aplicação pode prejudicar sobremaneira a qualidade, os prazos e os custos nos serviços de recenseamento.

Com o objetivo de se permitir que o IBGE possa contratar pessoal para levantamentos censitários em prazos e custos compatíveis, é que se sugere permitir a contratação pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido de um ano, bem como autorizar que o valor da remuneração seja formado por unidade produzida.

Nos casos de combate a surtos endêmicos sugere-se, excepcionalmente, a prorrogação dos atuais contratos até 31 de dezembro de 1996, criando condições para que o Ministério da Saúde possa dar continuidade ao programa de erradicação do mosquito transmissor dá dengue, de sorte a evitar a possibilidade de surgimento daquela doença do tipo hemorrágico, ou até mesmo o reaparecimento da febre amarela urbana.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de Medida Provisória.

Atenciosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

.....

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que trata os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontrem paralisados junto à Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligência para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II; até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-33, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 711, DE 1998-CN
(nº 1.265/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.673-32, de 26 de outubro de 1998, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 647

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.673-31, de 25 de setembro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-32, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.673-31, de 25 de setembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 208 /MF

Brasília, 14 de Outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3 A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigó, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas·

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas·

a) o contrato com duração superior a 5 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplica aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1° Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2° Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação:

§ 4° Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8° A base de calculo do imposto devido no ano-calendário sera a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributaveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e proteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pre-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, ate o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente inclusive a prestação de alimentos provisionais.

g) as despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-31, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 712, DE 1998-CN
(nº 1.266/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.674-57, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 648

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.674-56, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-57, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula setenta e cinco por cento sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.674-56, de 25 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº **Brasília,** de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisoria, que dispõe sobre a apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, a que se refere o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

Referida contribuição será devida a partir de 1º de junho de 1994 até 31 de dezembro de 1995, sendo contribuintes as instituições financeiras, as companhias seguradoras, as entidades de previdência privada e as empresas de capitalização.

A receita bruta operacional apurada mensalmente por essas pessoas jurídicas constitui a base de calculo da Contribuição, cuja alíquota é de 0,75%.

Determinadas operações praticadas por esses contribuintes, cujos valores integram a respectiva receita bruta operacional, apresentam efeitos econômico-financeiros ou particularidades quanto à forma de registro que recomendam a adoção de alguns ajustes na definição da base de calculo da Contribuição.

Referidos ajustes constituem-se em exclusões de algumas especies de receitas e em deduções de custos ou despesas, incorridos na consecução da receita operacional, conforme especificado a seguir:

I - exclusão das reversões de provisões operacionais e das recuperações de creditos baixados como prejuizo, desde que não representem ingresso de novas receitas.

As provisões, assim como os créditos irrecuperáveis, não são dedutíveis da base de cálculo do PIS. Em consequência, propõe-se esta exclusão para evitar dupla incidência da contribuição, que ocorreria quando das respectivas reversões ou recuperações.

II - exclusão de receitas provenientes das operações com ouro, ativo financeiro, e de "swap", enquanto não liquidadas.

As normas de contabilização dessas operações exigem o reconhecimento de receitas decorrentes de ajustes a preços de mercado, no caso do ouro, ou da variação dos ativos contratados, no caso de "swap". Sendo operações de renda variável, eventuais prejuízos subsequentes não seriam compensados no cálculo do PIS. Nesse sentido, a exclusão ora proposta objetiva tributar a receita efetiva, somente apurável quando da liquidação dessas operações.

III - em relação aos bancos e demais instituições financeiras, estão propostas as seguintes deduções:

a - despesas de captação.

Compreendem os encargos de correção monetária na obtenção de recursos junto ao público (cadernetas de poupança, CDB, RDB, etc.), e a outras instituições financeiras (mercado interfinanceiro).

b - encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses, de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior.

Compreendem as despesas de correção monetária na obtenção de recursos de instituições oficiais, lastreados em direitos creditórios (refinanciamentos), recursos originários de fundos administrados por instituições oficiais (repasses) e de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras no exterior.

c - despesas de cessão de créditos com coobrigação.

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessionário será apropriada pelo regime de competência.

d - despesas de câmbio.

Referem-se aos encargos de variação cambial, incorridos em transações com moeda estrangeira, especialmente as despesas de variações de diferenças de taxas, em operações de importação/exportação e financeiras.

e - despesas de arrendamento mercantil.

Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionados aos bens arrendados, tais como depreciações e amortizações.

f - despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

Compreendem as despesas decorrentes da remuneração de recursos oficiais que lastreiam as operações especiais realizadas por conta e ordem do Tesouro Nacional.

IV - Em relação às empresas de seguro privado foram mantidas, de modo geral, as deduções vigentes na legislação que disciplinava a apuração da base de cálculo do PIS dessas empresas, com as seguintes alterações:

a - dedução dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios; e,

b - limitação da parcela dedutível da variação monetária das reservas técnicas ao valor da variação monetária ativa incluído na receita bruta operacional. Essa limitação torna-se necessária porque a correção monetária de alguns ativos integrantes das reservas técnicas (imóveis, ouro, etc.) não está incluída na base de cálculo do PIS.

V - Em relação às entidades de previdência privadas, abertas e fechadas, e às empresas de capitalização, são tambem mantidas as deduções previstas na atual legislação, com as alterações referidas no item "b" do inciso anterior.

Normas adicionais estão propostas nos §§ 1° a 4° da Medida Provisória.

No § 1° estão definidas as espécies de despesas ou encargos passíveis de dedução, quais sejam, a variação monetária ou cambial .

Os §§ 2° e 3° determinam que os valores da correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, sejam deduzidos das despesas de captação. Essa norma destina-se a evitar a dedução de despesas de captação de recursos aplicados nesses ativos, cuja contrapartida, sob a forma de correção monetária, não integra a receita bruta operacional.

O § 4° estabelece regra para determinação da base de calculo da contribuição no caso de operações realizadas em mercados futuros.

O § 5° dispõe que os ajustes referentes a exclusões e deduções sejam restritos a operações autorizadas às empresas ou entidades referidas na Medida Provisória, observados os limites operacionais previstos na legislação pertinente.

O art. 2° estende, por imperativo da uniformidade de tratamento aplicável às instituições financeiras, a autorização para exclusões e deduções previstas na MP, àquelas obrigadas à contribuição para o PASEP.

O art. 3° dispõe sobre a vigência da contribuição a partir de 1° de junho de 1994, conforme determinado pela Emenda Constitucional que a instituiu, e pelo art. 195, § 6°, da Constituição.

O art. 4° revoga, para as pessoas jurídicas não-financeiras, dispositivos previstos na legislação que permitiam excluir da base de cálculo do PIS os rendimentos de participações societárias.

Respeitosamente.

RUBENS RICUPERO
Ministro da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo

§ 2° Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8° do art. 28

§ 3° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes

§ 4° O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

DECRETO-LEI 1.166 — DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sôbre enquadramento e contribuição sindical rural.

Art. 1.º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I — trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II — empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva tôda a fôrça de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dimensão do módulo rural da respectiva região.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

.....

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1° Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3° As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2° Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-56, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 713, DE 1998-CN

(nº 1.267/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.675-43, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 649

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.675-42, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-43, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA RÉPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.675-42, de 25 de setembro de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 250

Em 30 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou

ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de amanhã ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1°, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1° do Decreto n° 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o curso forçado do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais, propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1° e 2° do art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1°, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2° e 3° do Decreto-lei n° 857, de 1969 e do art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo

de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Proíbe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2º do art. 2º tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral : as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR

nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1° de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuísmos. Por isso, a partir de 1° de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituira o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à sociedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, garante-se, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se condiderar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A desindexação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são tratados no projeto de Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos enfatizar as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro, sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redunda em indevida concentração, a qual, aliada ao curto prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se paralelamente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado:

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil

.....

Art. 2.º Não se aplicam às disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos contratos de mútuo e quaisquer outros contratos cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3.º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2.º dêste Decreto-Lei, os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetario Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetario Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4° A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5° A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6° Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1° de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e as convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6° da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as

disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas a Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

.....

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências

.....

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....

Art. 11 É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-42, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 714, DE 1998-CN
(nº 1.268/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.676-38, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 650

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.676-37, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.676-38, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender as suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de º de novembro de 1996.

Art. 16. O art. 7º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento.

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-37, de 25 de setembro de 1998.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MF/MTb nº 428/95

Em 28 de novembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

As contribuições para o PIS/PASEP eram disciplinadas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a legislação pertinente, adaptando-a à Constituição em vigor.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva, decretou a inconstitucionalidade de sua exigência com base em decretos-leis, oficiando o Senado Federal com vistas à suspensão da eficácia dos referidos atos legais, na forma prescrita no art. 52, X, da Constituição.

No exercício de sua competência privativa, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, em 10 de outubro de 1995, suspendendo a executoriedade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, o que resultou, por conseqüência, no retorno da legislação anterior, que havia sido por estes alterada.

As leis de regência das contribuições para o PIS/PASEP, anteriores a 1988, conferiam tratamento diferenciado a contribuintes que se encontravam em situação equivalente, além de conterem diversas impropriedades, cuja correção se impõe.

Urge disciplinar a questão de acordo com as regras constitucionais em vigor, de forma a evitar solução de continuidade no recebimento das referidas contribuições sociais, uma vez que a decisão do Senado Federal tem aplicação imediata.

Por tudo isso, entendemos atendidos os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, justificadores da edição de medida provisória.

A presente Medida Provisória uniformiza as contribuições para o PIS/PASEP, extinguindo a modalidade que tomava por base o imposto de renda devido, em obediência ao princípio da isonomia entre as entidades que explorem atividade econômica.

Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a base de cálculo das contribuições, aplicando às empresas sob controle acionário estatal as mesmas regras previstas para as demais pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 4º estabelece hipóteses de isenção não previstas na legislação vigente, como forma de desonerar a exportação de serviços para o exterior.

Os arts. 5º e 6º instituem hipóteses de substituição tributária, para a contribuição incidente sobre a receita relacionada com a venda de cigarros e derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, com vistas a simplificar a arrecadação.

O art 7º estabelece conceito de receitas correntes para fins da contribuição devida pela pessoas jurídicas de direito público interno.

O art. 8º uniformiza as alíquotas da contribuição.

Os arts. 9º e seguintes tratam de disposições gerais e estabelecem a vigência das nova regras

A vigência é imediata, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubr de 1995, exceto em relação às hipóteses em que as alterações devem observar a anterioridao preconizada no § 6º do art. 195 da Constituição.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

.....

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho,

apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, correndo o custo da equalização à conta do respectivo fundo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.676-37, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 -- DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 715, DE 1998-CN

(nº 1.269/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.677-58, de 26 de outubro de 1998, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E. M. nº 658/A /MF

Brasília, 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Sistema de Controle Interno tem procurado, em suas ações, acompanhar as novas tendências do Estado, priorizando a administração gerencial, com a efetiva busca dos resultados.

2. Nesse contexto e diante do redimensionamento organizacional da Secretaria Federal de Controle, especialmente com a extinção de doze Delegacias Federais de Controle, pretende-se dar nova orientação a algumas atividades até então desenvolvidas.

3. A contabilidade analítica da execução da despesa pública e a interpretação jurídica, hoje a cargo do Sistema de Controle Interno, inserem-se nessa perspectiva, conforme diretriz emanada da Portaria nº 271, de 13 de outubro de 1998, que cria Grupo de Trabalho para propor a redefinição das atividades e a reformulação da estrutura do referido Sistema.

4. Assim, a inclusão do art. 28 no texto da minuta de Medida Provisória nº 1.677-58, visa propiciar que, a curto prazo, a documentação comprobatória das operações seja mantida, em arquivo próprio, na unidade gestora executora, ainda que a contabilidade analítica seja executada, transitoriamente, pelo Sistema de Controle Interno que, em momento oportuno, verificará a regularidade do ato administrativo.

5. De igual modo, entende-se que as orientações aos gestores, relacionadas com interpretação jurídica, em consonância com o preceituado pela Lei Complementar nº 73/93, devem ser providas pelos órgãos de consultoria jurídica de cada Ministério, o que justifica a exclusão, do texto minutado para a Medida Provisória nº 1.677-58, do inciso XX do art. 12, constante da Medida Provisória nº 1.677-57.

6. A modificação proposta, no que concerne à contabilidade, enseja a expedição de novas disposições pertinentes ao assunto, o que poderá, na forma da proposição inclusa, ser efetivado por intermédio da Medida Provisória nº 1.677, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

7. Destarte, a interpretação jurídica das normas de execução orçamentário-financeira, pelos órgãos jurídicos dos Ministérios, poderá consumar-se com a exclusão desta competência, inserida no inciso XX do artigo 12 da mesma Medida Provisória.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 658/F , DE 26 / 10 / 98 .

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Estabelecer nova orientação a algumas atividades desenvolvidas pela Secretaria Federal de Controle, em face do seu redimensionamento.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Exclusão do inciso XX do artigo 12 e inclusão de artigo 28 na MP nº 1.677-57, a fim de deslocar a interpretação jurídica das normas de execução orçamentária-financeira para os órgãos jurídicos dos Ministérios e estabelecer novo tratamento para a documentação comprobatória da contabilidade analítica da execução da despesa pública.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custas

A medida decorre de programa de redução de custos.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto proposto
"Art. 12 - inciso XX: interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;"	Excluir
	Inclusão de novo artigo. "Art. 28. A documentação comprobatória da execução da receita e da despesa das unidades da Administração Direta poderá permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.677-58, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I
DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão organizados sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e orçamento federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação, por intermédio do respectivo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento e Orçamento, como órgão central do Sistema;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos de planejamento e orçamento.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

Seção I
Do Planejamento Federal

Art. 7º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social e de ordenação do território;

II - coordenar a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficiência, eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

V - manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

VI - identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII - realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas;

VIII - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Seção II
Do Orçamento Federal

Art. 8º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o Plano Plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa a administração financeira do Tesouro Nacional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo e a avaliação da gestão dos administradores públicos federais.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de que trata o **caput** é o Ministério da Fazenda.

Art. 10. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária e financeira da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Administração Financeira, de Contabilidade, de Auditoria, de Acompanhamento dos Programas de Governo, de Fiscalização e de Avaliação de Gestão dos Administradores Públicos Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 12. Compete às unidades responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 11:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XI - elaborar os Balanços Gerais da União que comporão a Prestação de Contas do Presidente da República e consolidar os balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contabilidade;

XIV - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;

XV - realizar auditoria sobre a gestão dos administradores públicos federais e sobre a gestão de recursos federais feita por órgãos e entidades públicos e privados;

XVI - certificar, por expressa delegação do Tribunal de Contas da União, a regularidade das contas dos gestores públicos federais;

XVII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos federais, ou privados, na utilização de recursos públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis e representando ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União quando a ocorrência possa caracterizar infração a norma legal ou dano ao patrimônio público;

XVIII - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria interna dàs entidades da administração indireta do Governo Federal;

XIX - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XX - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quanto à economicidade, efetividade, legitimidade e finalidade;

XXI - supervisionar e orientar a correta aplicação da legislação concernente à execução orçamentaria, financeira e patrimonial, no âmbito da Administração Pública Federal;

XXII - examinar os Balanços Gerais da União e emitir parecer conclusivo, quanto à observância dos limites fixados na legislação orçamentária e aos procedimentos contábeis e elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XXIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas executados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

XXIV - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

XXV - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XXVI - editar normas sobre matérias de sua competência.

Art. 13. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS E DA CORREIÇÃO

Art. 14. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 15. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão e de manutenção dos registros contábeis.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 17. Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

Art. 18. O órgão central responsável pelas atividades de auditoria desenvolverá atividades de correição com finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética funcional e à disciplina de seus servidores.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Controle Interno, do Poder Executivo, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes das carreiras Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação da gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes da Carreira Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

Art. 21. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes dos Sistemas de que trata esta Medida Provisória, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais dirigentes.

Art. 22. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de janeiro de 1999, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 23. O Poder Legislativo e o Poder Judiciário proporão, no prazo de cento e vinte dias, a organização dos respectivos Sistemas de Planejamento e Orçamento.

Art. 24. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 25. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 26. Os órgãos e entidades, da Administração direta e indireta, da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para estados, Distrito Federal e municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja

compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos do Sistema de Controle Interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outra esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece a destinação prevista no termo pactual.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impede que, nos casos em que julgar conveniente, o órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal verifique a aplicação dos recursos em questão sob os aspectos da legalidade, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da economicidade.

§ 5º Nas hipoteses de haver descumprimento de cláusulas ou de obrigações por parte do convenente, ou de qualquer forma de inadimplência, os órgãos de controle referidos no § 2º tomarão as providências no sentido de regularizar as impropriedades ou irregularidades constatadas, inclusive, promovendo, ou determinando, o levantamento da tomada de contas especial, quando for o caso.

§ 6º Os órgãos do Sistema de Controle Interno, do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades comunicarão aos respectivos órgãos de controles interno e externo para que sejam tomadas as providências de suas competências.

Art. 27. Os órgãos e entidades, de outras esferas de governo, que recebèrem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 28. A documentação comprobatória da execução da receita e da despesa das unidades da Administração direta poderá permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 29. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.677-57, de 25 de setembro de 1998.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 junho de 1983, e o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do

Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8.1, supra, como também os trabalhos de rotina a serem oportunamente realizados pela Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as recíprocas especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado desde que as considerações e propostas contidas no [illegible] da Controladoria Geral do Paraguai não excluam [illegible] da Auditoria Brasileira sobre aquela;

8.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Controladoria Geral do Paraguai, mantendo-se [illegible] do Brasil no Paraguai, [illegible] do item precedente." (Decisão nº 373/95-TCU - Plenário - Ata nº 26/95).

[illegible] a empresa [illegible] do Brasil e do Paraguai, [illegible] e elaborado o Relatório [illegible] e em cujo teor [illegible] da Fiscalização [illegible] Auditoria [illegible].

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada através [illegible] Brasil-Paraguai no artigo XXII do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., sociedade de economia mista brasileira, e a Administração Nacional de Eletricidade, entidade paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 38, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta, que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU.

Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

DIVERSOS Nº 19, DE 1997

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão

Ordinária' do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, [illegible]

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

DECISÃO Nº 279,95 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.064/93-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação formulada pela 9ª SECEX sobre a fiscalização da ITAIPU Binacional
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada Empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa Entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária
11. Especificação do **quorum**:
    11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.
    11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e

Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai,

oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral

da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado

conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

"Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.

Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle

exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espírito é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao

conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

> "Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante

à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto, não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas.
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

.....

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

I - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) Conselho Nacional de Trânsito;

d) Conselho Federal de Entorpecentes;

e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

f) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

g) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

h) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

i) Conselho Nacional de Segurança Pública;

j) Ouvidoria-Geral da República;

l) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;

m) Secretaria de Direito Econômico;

n) Secretaria de Polícia Federal;

o) Secretaria de Trânsito;

p) Secretaria de Estudos Legislativos;

q) Arquivo Nacional;

r) Imprensa Nacional.

II - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) 1°, 2° e 3° Conselhos de Contribuintes;

g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

.....

i) Secretaria da Receita Federal;

j) Secretaria do Tesouro Nacional;

k) Secretaria de Política Econômica;

l) Secretaria do Patrimônio da União;

m) Secretaria Central de Controle Interno:
n) Secretaria de Assuntos Internacionais;
o) Escola de Administração Fazendária;
p) Junta de Programação Financeira.
III - no Ministério dos Transportes:
a) Secretaria de Produção;
b) Secretaria de Planejamento;
c) Secretaria de Desenvolvimento.
IV - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:
a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
b) Comissão Especial de Recursos;
c) Secretaria de Política Agrícola;
d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
g) Instituto Nacional de Meteorologia.
V - no Ministério da Educação e do Desporto:
a) Conselho Federal de Educação;
b) Conselho Superior de Desportos;
c) Secretaria de Educação Fundamental;
d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
e) Secretaria de Educação Superior;
f) Secretaria de Desportos;
g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
h) Secretaria de Educação Especial;
i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
j) Instituto Benjamin Constant;
l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.
VI - no Ministério da Cultura:
a) Conselho Nacional de Política Cultural;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
c) Comissão de Cinema;
d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
f) Secretaria de Apoio à Cultura;
g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.
VII - no Ministério do Trabalho:
a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
g) Secretaria de Relações do Trabalho;

h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

VIII - no Ministério da Previdência Social:
a) Conselho Nacional de Seguridade Social;
b) Conselho Nacional de Previdência Social;
c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
f) Secretaria da Previdência Social;
g) Secretaria da Previdência Complementar;
h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.
IX - no Ministério da Saúde:
a) Conselho Nacional de Saúde;
b) Secretaria de Vigilância Sanitária;
c) Secretaria de Assistência à Saúde;
d) Central de Medicamentos (Ceme) observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.
X - no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:
a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
c) Secretaria de Política Industrial;
d) Secretaria de Política Comercial;
e) Secretaria de Comércio Exterior;
f) secretaria de Turismo e Serviços;
g) Secretaria de Tecnologia Industrial.
XI - no Ministério de Minas e Energia:
a) Secretaria de Minas e Metalurgia;
b) Secretaria de Energia.
XII - no Ministério da Integração Regional:
a) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;
b) Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios;
c) Secretaria de Desenvolvimento Regional;
d) Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
e) Secretaria de Defesa Civil;
f) Secretaria de Irrigação;
g) Secretaria de Áreas Metropolitanas;
h) Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
i) Secretaria de Desenvolvimento da Região Sul.
XIII - no Ministério das Comunicações:
a) Conselho Nacional de Comunicações;
b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
c) Secretaria de Administração de Radiofreqüências;

d) Secretaria de Serviços de Comunicações.
XIV - no Ministério da Ciência e Tecnologia:
a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) Secretaria de Coordenação de Programas;
e) Secretaria de Tecnologia;
f) Secretaria de Política de Informática e Automação;

.....

g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
i) Instituto Nacional de Tecnologia
j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;
XV - no Ministério do Bem-Estar Social:
a) Conselho Nacional de Serviço Social:
b) Secretaria de Habitação;
c) Secretaria de Saneamento;
d) Secretaria da Promoção Humana;
e) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
XVI - no Ministério do Meio Ambiente:
a) Conselho Nacional do Meio Ambiente:
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.
§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.
§ 2° Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

DECRETO-LEI N° 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.677-57, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 716, DE 1998-CN
(nº 1.270/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.678-29, de 26 de outubro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 256

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.678-28, de 25 de setembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.678-29, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.678-28, de 25 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1 00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160 000			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS									
16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 299				24291 299			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3790 893				3790 893			
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252 312			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	160 375				160 375			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0539 4410		840 000			840 000				

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		106000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		106000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	106000 000							
TOTAL FISCAL		106000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	106000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 136/MPO

Brasília, 05 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministerio dos Transportes solicita a abertura de crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

2. O crédito tem por objetivo alocar recursos necessários à execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País. Esses segmentos rodoviários, para cuja restauração aquela Autarquia não dispõe de dotação orçamentária suficiente, estão de tal modo deteriorados que se encontram hoje em situação de calamidade.

3 Nesse quadro, destaque-se a situação da BR-101, onde uma comissão constituída de autoridades federais, estaduais e municipais promoveu uma vistoria tecnica, no espaço compreendido entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos. Na oportunidade, foi constatada a existência de vários segmentos seriamente danificados, os quais requerem a adoção de medidas corretivas de caráter emergencial, buscando-se evitar a interrupção definitiva do trânsito

4. Ressalte-se que, além de sua tradicional função de servir ao transporte de bens e pessoas, viabilizando o turismo da região, principal atividade econômica de muitos dos seus municípios, a BR-101 apresenta-se, também, na hipótese de ocorrência de um acidente, como corredor estratégico de escoamento emergencial da população, em vista da sua proximidade com a Usina Nuclear de Angra dos Reis. Daí a extrema necessidade de fazer voltar à normalidade o tráfego daquela via.

5. Assim, Senhor Presidente, os recursos oriundos desse crédito, além de assistirem à restauração do trecho mencionado, buscarão restabelecer em outros importantes segmentos rodoviários do Brasil o fluxo normal de veículos, interrompido em decorrência, principalmente, da queda de barreiras, do rompimento do pavimento asfáltico e da destruição de pontes.

6. O pleito em questão está amparado nas disposições do art 44, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

7. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisoria, que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 136 DE 05 /08/96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Execução de obras emergenciais em trechos de rodovias federais assolados pelas chuvas que se precipitaram sobre diversas regiões do País.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa é a única para a situação apresentada.

4. Custos:

R$ 106.000.000,00, provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

O estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, e elevando a freqüência e gravidade dos acidentes.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.678-28, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 717, DE 1998-CN
(nº 1.271/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.679-18, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 21

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.679-17, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e institui multas pela inobservância de seus preceitos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.679-18, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Medida Provisória:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais trabalhistas e previdenciários.

§ 6º A liberação das parcelas referentes à décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:

I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;

II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.

§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, far-se-á nos termos da Lei nº 8.630, de 1993.

Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 7º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no **caput** deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 8º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 9º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Medida Provisoria sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao **caput** do art. 7º;

II - de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;

III - de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 11. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

Art. 13. Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 14. Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.679-17, de 25 de setembro de 1998.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EMI nº 007/MTb/MM/MPAS/MT

Brasília, 15 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa proposta de medida provisória, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário e estipula penalidades aos infratores.

2. A modernização dos portos brasileiros, que tem como marco legal a promulgação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, encontra nas irregularidades praticadas no âmbito trabalhista por alguns agentes da comunidade portuária um sério óbice à sua consolidação. Estas irregularidades, por um lado, agridem direitos seculares dos trabalhadores, reconhecidos pela Lei dos Portos, e por outro, impedem a racionalização do emprego da mão-de-obra portuária avulsa, medida fundamental para a obtenção da redução dos custos portuários, que é reivindicação de toda a sociedade.

3. Nos dias de hoje, em que o processo de consolidação do novo sistema de exploração dos portos brasileiros já alcança estágio avançado, as infrações ao direito ao trabalho e às relações decorrentes representam um risco grave e iminente à transição entre o antigo modelo de utilização da mão-de-obra portuária avulsa e o exigido pela presente conjuntura econômica mundial. Esta transição, como preconizado pela Convenção 137 da OIT, promulgada por Vossa Excelência, deve ser feita de modo socialmente justo, sendo ela a razão primordial da propositura desta Medida Provisória.

4. A regulamentação das relações de trabalho, na forma aqui proposta, é plenamente compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.630/93. Procurou-se não apenas enquadrar esta Medida Provisória no arcabouço institucional traçado pela Lei dos Portos, como também atribuir eficácia coercitiva a alguns dos dispositivos daquela Lei, cuja observância é essencial para a harmonização dos atores sociais envolvidos.

5. A disciplina do pagamento das férias e do décimo terceiro salário ao trabalhador portuário avulso, na forma proposta nesta Medida Provisória, visa fornecer contornos mais precisos ao comando do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Em consonância com o art. 18, VII, da Lei nº 8.630/93, foi atribuída ao órgão gestor de mão-de-obra a função de administrar esses recolhimentos, assim como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários.

6. A tipificação das infrações partiu da constatação de que o elemento basilar das relações trabalhistas no âmbito do porto organizado é o instituto do registro, a partir do qual são inferidos o direito do trabalhador portuário avulso de participar do rodízio e o correspondente direito ao engajamento regular, o direito à cessão em caráter permanente e o direito exclusivo à contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado pelos operadores portuários.

7. Cuidou-se, assim, de estipular penalidades para as infrações praticadas contra o direito do trabalhador registrado ao engajamento. Este direito tem sido pretendo, por exemplo, quando seu posto de trabalho é ocupado por trabalhador escalado para atuar simultaneamente em dois navios. Tem sido pretendo, também, quando o trabalhador escalado não tem interesse ou possibilidade de exercer sua atividade e coloca terceira pessoa em seu lugar ou, simplesmente, não comparece ou não permanece no trabalho. A responsabilidade por tais infrações foi acometida tanto ao órgão gestor de mão-de-obra,

que tem a obrigação de zelar pelo direito ao engajamento do trabalhador avulso registrado. quanto ao operador portuário. a quem compete defender os interesses de seu clientes. injustamente onerados por essas práticas.

8. Ressalte-se que cumpre ao Ministério do Trabalho, por força do § 3º do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, a fiscalização das relações de trabalho no âmbito portuário. A atividade fiscalizadora, entretanto, tem encontrado dificuldades intransponíveis diante da inexistência de instrumentos legais que lhe concedam, de forma inequívoca, a capacidade de coibir as infrações amiúde constatadas. A presente Medida Provisória vem suprir esta lacuna.

9. Trata-se de matéria urgente, uma vez que neste exato momento. desenvolvem-se negociações entre as entidades representativas dos trabalhadores e operadores portuários. em grande número de portos brasileiros. com fortíssimas pressões de ambas as partes, para a adoção de dispositivos que, aproveitando a ausência de instrumentos que tornem eficaz a fiscalização do Estado, poderão incrementar o custo de utilização dos nossos portos.

10. Esclarecemos que a proposta ora encaminhada não provoca custo adicional ao Erário, vez que a fiscalização do trabalho portuário já está prevista entre as atividades regulares do Ministério do Trabalho.

11. São estas. Senhor Presidente, as razões que nos permitem afirmar que a proposta de medida provisória que submetemos à apreciação de Vossa Excelência representa uma solução oportuna e satisfatória à urgente necessidade de adequação das relações de trabalho portuário aos preceitos da Lei nº 8.630/93. elemento fundamental para a consolidação da nova ordem institucional portuária, e defesa dos interesses e aspirações da sociedade brasileira.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 007 , DE 15/05/97

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

As irregularidades praticadas no âmbito trabalhista por alguns agentes da comunidade portuária representam um sério óbice à modernização dos portos brasileiros. Estas irregularidades têm ocorrido tanto em razão da ausência de normas que regulem, sob a égide da Lei nº 8630/93. as novas relações do trabalho portuário, quanto pelo desrespeito aos dispositivos da Lei dos Portos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Estabelecimento de normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, estipulação de penalidades em caso de descumprimento das mesmas e definição de penalidades por infração às disposições da Lei 8630/93.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existem.

4. Custos:

Não implica custos.

5. Razões que justificam a urgência.

As infrações as disposições da Lei 8630/93 e o desrespeito aos direitos dos trabalhadores portuarios avulsos estão gerando um ambiente de instabilidade institucional que coloca em risco o processo de modernização dos portos.

6. Impacto sobre o ambiente:

Não tem.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.630 – DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 17. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

CAPÍTULO IV

Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I – administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII – arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o "caput" deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro.

II – promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III – arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI – submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenções ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

CAPÍTULO V

Do Trabalho Portuário

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguese por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei n. 6.019[1], de 3 de janeiro de 1974).

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais da gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o artigo 18 desta Lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta Lei.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.679-17, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 718, DE 1998-CN
(nº 1.272/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.680-11, de 26 de outubro de 1998, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 651

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.680-10, de 25 de setembro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, e regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-11, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o parágrafo anterior ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no artigo anterior, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no parágrafo anterior será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 31 de março de 1999, em aplicações financeiras, pelos Fundos de Renda Fixa – Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no *caput*, relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no **caput**, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. .....

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em reais, com base na taxa de câmbio fixada, pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de cada depósito.

....." (NR)

Art. 13. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 12 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.680-10, de 25 de setembro de 1998.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 731 /MF

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, que dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências, pelas razões que são dadas a seguir.

2. Os arts. 1º a 5º realizam alterações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os objetivos das alterações propostas são, respectivamente:

a) reduzir de vinte para dez por cento a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações;

b) reduzir de oitenta para sessenta e sete por cento a participação mínima de ações na carteira para que os fundos referidos na alínea anterior possam calcular o imposto no resgate das quotas;

c) fixar a aplicação da base de cálculo de que trata o art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, a partir do dia 1º de julho de 1998;

d) disciplinar a transição, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998, da sistemática atual para a iniciada em 1º de julho de 1998;

e) definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1998.

3. O art. 6°, em primeiro lugar, restabelece a sistemática de deduções de doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e Adolescente como existentes antes da Lei n° 9.532, de 1997. Em segundo lugar, o dispositivo cuida, ainda, de explicitar que todas as formas associativas de aplicação por parte de investidores estrangeiros terão o mesmo tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento por eles constituídos. Por fim, o dispositivo (no seu inciso III e no Parágrafo único) mantém o Vale-Transporte e realiza a correção, com as cautelas para evitar interpretação distorcida, do disposto na alínea f, inciso II do art. 82 da Lei n° 9.532, de 1997, ao tratar de sua dedutibilidade fiscal no âmbito da utilização do instituto.

4. São essas as razões que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para adoção na forma de Medida Provisória, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 731 /MF, DE 12/ 12/97.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de modificações na Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no que tange à tributação sobre rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações e em benefícios fiscais relacionados com fundos de amparo à infância e com o vale-transporte.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida provisória proposta realiza as adequações necessárias ao reduzir alíquotas e percentuais de participação mínima de ações em carteiras de fundos de investimento, fixar a aplicação, a partir de 1º de julho de 1998, das novas bases de cálculo, disciplinar a transição da sistemática atual para a nova, explicitar o tratamento dado aos investidores estrangeiros, definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1988, manter o vale-transporte e restabelecer a sistemática de deduções das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

As medidas propostas não acarretarão custos ou despesa para a União.

5. Razões que justificam a urgência

As matérias, de natureza tributária, especificamente relacionadas ao imposto de renda, precisam ser tratadas até o final do presente exercício.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7. Alterações propostas:

Em anexo.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não só aprova, como recomenda a adoção da Medida Provisória em questão, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhece e constata.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3° Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

.....

Art. 20. O *caput* do art. 1° da Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 28. A partir de 1° de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2° Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão

calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6° atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 9° da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei n° 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1° Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subseqüente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

.....

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

.....

Art. 82. Ficam revogados:

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

f) o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I — em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I — pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II — pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III — pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea *a* do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

LEI N. 9.481 – DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 1.563-7[1], de 22 de julho de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal[2], de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses.

I – receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de "containers", sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II – comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III – remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV – valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias ("hedge");

V – valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI – comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII – solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII – juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX – juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive "commercial papers", desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X – juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado.

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados a base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados, pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras au-

diovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401[1], de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências

.....

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere a contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o va-

lor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

«Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

LEI N. 9 250 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, e dá outras providências

.....

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I – os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II – os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV – os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens são declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-10, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 719, DE 1998-CN

(nº 1.273/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 681-10, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M nº 51

Em 26 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 681-9, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-10, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

I - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade;

II - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

Art. 2º Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Fica mantida a dispensa de prova de quitação fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte no caso do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Art. 4º Aplica-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no que couber, o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 5º O protesto de título, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Art. 7º Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 8º O cancelamento do registo de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado.

Art. 9º Para os fins do disposto nos arts. 5º a 8º, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 10. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no **caput** ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados." (NR)

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 11. Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as assim definidas na Lei nº 8.864, de 1994.

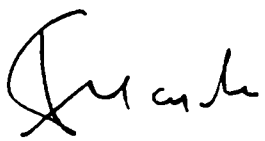
Art. 12. O **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.681-9, de 25 de setembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 139 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia formal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);

c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente.

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 39 , DE

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, impelindo-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;

b) tornar inexigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente facilitar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

.....

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP relativas ao tratamento diferenciado simplificado, nos campos administrativo fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

.....

Art. 29. As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis enquadráveis com microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional

LEI Nº 9.492 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comercio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1º O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* sera suspenso caso se desatenda o seu carater sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 3º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

.....

Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 720, DE 1998-CN

(nº 1.274/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.682-7, de 26 de outubro de 1998, que

"Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

EM INTERMINISTERIAL Nº 646 **/MF/MPO/MT/MPAS/MME**

Em 26 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória n° 1.682-6, de 25 de setembro de 1998, que *"dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências."*

2. Os artigos do texto da Medida Provisória n.º 1.682-6/98 contemplam a autorização legislativa para que a União emita, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R$ 3,5 bilhões.

3. Visando aumentar a amplitude das operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o BNDES abarcadas pela referida Medida Provisória, e tendo em vista, ainda, a reestruturação de ativos e passivos daquele banco, faz-se necessária a alteração dos limites lá estabelecidos para R$ 10,0 bilhões.

4. Considerando, ainda, o cenário econômico atual, bem como as diretrizes do governo federal para ajuste fiscal nas contas públicas, propõe-se ampliar as possibilidades de o Tesouro Nacional realizar operações financeiras, mediante aquisição ou recebimento, sob a forma de dação em pagamento, de créditos de propriedade das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

5. Além disso, Senhor Presidente, objetivando promover o encontro dos débitos e dos créditos existentes entre a União e a PETROBRAS, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.478, de 6 de setembro de 1997, foi constituído Grupo de Trabalho, com a finalidade de analisar as apropriações dos valores lançados às denominadas Contas Petróleo, Derivados e Álcool, instituídas pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, bem como os métodos e critérios que levaram a tais apropriações.

6. Ao final do primeiro semestre de 1998, o saldo da Conta Petróleo, Álcool e Derivados registrado no Balanço Patrimonial da PETROBRAS era de R$5.819,4 milhões. Em face dos parâmetros definidos para a atual estrutura de preços dos derivados e do comportamento recente do mercado internacional de petróleo, estima-se que nos próximos meses haverá um fluxo positivo mensal da ordem de R$ 300,0 milhões.

7. O citado Grupo de Trabalho analisou e debateu exaustivamente os aspectos relevantes envolvidos, especialmente aqueles relativos aos lançamentos efetuados às mencionadas Contas. O GT concluiu que deveriam ser auditados os lançamentos efetuados a partir de abril de 1992, em face de os lançamentos anteriores àquele mês terem sido homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP, conforme determinava a legislação vigente à época.

8. O Grupo de Trabalho também entendeu ser justificável a aplicação de correção e remuneração nos saldos das citadas Contas, tendo em vista a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, notadamente nos lançamentos efetuados no período anterior à estabilização da economia, quando as altas taxas de inflação distorciam as relações de crédito e débito entre os agentes econômicos. Nesse sentido, propõe-se a necessária autorização legislativa para que a União possa efetivar o pagamento dos valores correspondentes.

9. É importante ainda informar a Vossa Excelência que a auditoria efetuada nos lançamentos foi realizada pelo critério de amostragem, usual nos trabalhos das equipes de controle interno, mas insuficiente para o reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade de débitos da União. Assim, em face da

necessidade de se promover auditoria extensiva compreendendo o período mencionado, o contrato a ser firmado entre a União e a PETROBRAS, mediante o qual será equacionado o passivo ora existente, conterá dispositivos que permitirão, uma vez concluída a auditoria e comprovada a necessidade, a realização de ajustes no saldo das multicitadas contas.

10. Em síntese, submetemos a Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.682-6/98, ampliando as possibilidades de realização de operações financeiras com o BNDES, e oferecendo amparo legal para realizá-las também com a ELETROBRÁS, além de autorizar a emissão de títulos do Tesouro Nacional em favor da PETROBRAS, como garantia do pagamento do saldo devedor das multicitadas Contas e o reconhecimento da incidência da Taxa Referencial como índice de sua remuneração, conforme discriminado no documento anexo.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTROS DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DOS TRANSPORTES E DA PREVIDÊNCIA E ASSINTÊNCIA SOCIAL Nº 646, DE 26/10/98 .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade da União realizar operações financeiras mediante emissão de títulos da dívida mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, para atendimento das seguintes finalidades:

a) reestruturação das posições ativas e passivas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES,
b) ampliação das possibilidades do Tesouro Nacional realizar operações financeiras com as Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS, contribuindo com as diretrizes de ajuste fiscal do governo federal;
c) equacionamento do saldo da conta petróleo, álcool e derivados registrado no balanço patrimonial da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

No contexto da reedição da Medida Provisória n.º 1.682-6, de 25 de setembro de 1998, dar nova redação ao § 1º do art. 1º, acrescentando-lhe os incisos III e IV; alterar os arts. 7º, 8º, 9º e 17, e incluir novos artigos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência:

a) atual desequilíbrio entre posições ativas e passivas que o BNDES apresenta em seu balanço patrimonial, que requer imediata reestruturação,
b) cenario econômico atual, que requer do Governo Federal ajuste em suas contas, requerendo ações imediatas que permitam ampliar as operações do Tesouro Nacional com a ELETROBRÁS e a solução definitiva da conta petroleo, alcool e derivados registrada no balanço patrimonial da PETROBRAS.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto Atual:

"Art. 1° (...)

§ 1° Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

(...)"

"Art. 7° As operações de que tratam os artigos anteriores, com a exclusão das previstas no art. 4°, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais)."

"Art. 8° Fica a União autorizada a contratar operação de crédito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, até o limite de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 1° Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro – LFT, emitidas para esse fim, com caracteristicas a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2° O INSS fica autorizado a dar em garantia à operação de que trata este artigo bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas

federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 3° Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou total da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, dados ou não em garantia, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

(Continuação)

Texto Atual: (Continuação)

§ 4° Poderá o INSS ser constituido mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 5° As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 3°, com bens integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 6° As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 3°, com créditos securitizados, Títulos da Dívida Agrária registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos recíprocos."

"Art. 9° O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado à operação de que trata o art. 8° da Lei n.° 9.639, de 25 de maio de 1998."

"Art. 17. Os recursos em espécie eventualmente recebidos pela União em decorrência do disposto nos arts. 10 a 15 desta Medida Provisória deverão ser utilizados integralmente na amortização da dívida pública mobiliária federal."

Texto Proposto:

"Art. 1° (...)

§ 1° Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente: (NR)

(...)

7. Alterações propostas:(Continuação)

Texto Proposto: (Continuação)

III- Notas do Tesouro Nacional, Série P – NTN-P;

IV- créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei n.° 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. – SIDERBRÁS entre a União e o BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei n.° 9.138, de 29 de novembro de 1995."

"Art. 7° As operações de que tratam os artigos anteriores, com exclusão das previstas no art. 4°, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)." (NR)

"Art. 8° Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8° da Lei n.° 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições: (NR)

I - prazo: dez anos;

II – pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III – atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1° O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, representada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social. (NR)

§ 2° Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor. (NR)

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento. (NR)

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição. (NR)

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados. Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos recíprocos. (NR)

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora." (NR)

"Art. 9"- Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a: (NR)

I – adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS detenha contra Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão (RGR) de que trata a Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II – receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:
a) dos refinanciamentos de dívida externa devidos pela ELETROBRÁS e por empresas do Sistema ELETROBRÁS;

b) da participação no capital social da ELETROBRÁS;

c) de outras obrigações da ELETROBRÁS e de empresas do Sistema ELETROBRÁS.

§ 1º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos e obrigações nelas envolvidos.

§ 2º Os créditos adquiridos pela União nos termos do *caput* deste artigo poderão ser transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos."

"Art. 17. Os recursos em espécie eventualmente recebidos pela União em decorrência do disposto nos arts. 9° a 15 desta Medida Provisória deverão ser utilizados integralmente na amortização da dívida pública mobiliária federal." (NR)

Texto a ser acrescido:

"Art. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei n.° 4.452, de 5 de novembro de 1964, inclui remuneração mensal, calculada:

I - para o período de 1° de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1996, com base no índice da Unidade Fiscal de Referência;

II- a partir de 1° de julho de 1996, pela aplicação mensal da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

"Art. Fica a União autorizada a emitir, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, com a finalidade de garantir o pagamento de eventual saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, existente em 30 de junho de 2003.

§ 1° O valor total dos títulos a que se refere o caput limita-se a R$ 5.819.364.988,37 (cinco bilhões, oitocentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), equivalente ao saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool em 30 de junho de 1998.

§ 2° A garantia será ajustada mensalmente, em função da redução do saldo devedor da Conta."

"Art. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool em 30 de junho de 1998 será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1° de abril de 1992.

Parágrafo único. Concluída a auditoria, o montante dos títulos dados em garantia nos termos do artigo anterior será ajustado ao novo valor apurado."

"Art. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recolhido mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional."

"Art. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover encontro de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROBRÁS para com a União, inclusive de natureza tributária".

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor, do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.682-7, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A;

III - Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS entre a União e o BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado o disposto no inciso I do § 1º, **in fine.**

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do artigo anterior, poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no Programa Nacional de Desestatização ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referidas entidades.

Art. 3º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional e pela BNDESPAR, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º, quando em espécie.

Art. 4º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 5º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 6º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma dos artigos anteriores não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 7º As operações de que tratam os artigos anteriores, com exclusão das previstas no art. 4º, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições:

I - prazo: dez anos;

II - pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III - atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, representada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados, Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora.

Art. 9º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detenha contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:

a) dos refinanciamentos de dívida externa devidos pela ELETROBRÁS e por empresas do sistema ELETROBRÁS;

b) da participação no capital social da ELETROBRÁS;

c) de outras obrigações da ELETROBRÁS e de empresas do Sistema ELETROBRÁS.

§ 1º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos e obrigações nelas envolvidos.

§ 2º Os créditos adquiridos pela União nos termos do **caput** deste artigo poderão ser transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos.

Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as seguintes obrigações:

I - da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA:

a) saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até o montante de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais); e

b) dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais);

II - da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ:

a) junto ao PORTUS - Instituto de Seguridade Social, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais);

b) dívida relativa ao FGTS, até o montante de R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

§ 1º As obrigações a que se refere o **caput** serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA ou pela CDRJ, no prazo de trinta dias.

§ 3º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em pagamento das obrigações a que se refere o **caput** ou a securitizar as obrigações assumidas, em ambos os casos com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA e a CDRJ transferirão à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND.

Parágrafo único. No caso da RFFSA, além dos créditos a que se refere o **caput**, poderá a empresa transferir à União imóveis não operacionais e outros ativos.

Art. 12. Fica autorizado o encontro de contas entre os créditos do BNDES a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 10 e créditos detidos pela União contra o BNDES, inclusive os transferidos à União nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 1.809.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e nove milhões de reais), utilizando em pagamento, até o montante de R$ 1.501.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e um milhões de reais), Letras Financeiras do Tesouro - LFT, e, até o montante de R$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos certificados a serem emitidos em atendimento ao disposto no **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 14. Fica a União autorizada a receber os certificados de que trata o artigo anterior em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará os seguintes critérios:

I - cinqüenta por cento sobre o fluxo imediato das prestações a vencer e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;

II - cinqüenta por cento sobre o estoque total da dívida.

Art. 15. Fica a União autorizada a adquirir créditos da CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

Parágrafo único. As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, a serem emitidas em atendimento ao disposto no **caput**, serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a registrar, em sistema centralizado de custódia, recebíveis adquiridos na forma da lei, os quais poderão ser securitizados para fins de transferência a terceiros.

Parágrafo único. As entidades alienantes dos créditos objeto do **caput** serão qualificadas, junto ao sistema centralizado de custódia, como registradoras dos ativos em favor da União.

Art. 17. Os recursos em espécie eventualmente recebidos pela União em decorrência do disposto nos arts. 9º a 15 desta Medida Provisória deverão ser utilizados integralmente na amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 18. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, inclui remuneração mensal, calculada:

I - para o período de 1º de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1996, com base no índice da Unidade Fiscal de Referência;

II - a partir de 1º de julho de 1996, pela aplicação mensal da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Fica a União autorizada a emitir, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, com a finalidade de garantir o pagamento de eventual saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, existente em 30 de junho de 2003.

§ 1º O valor total dos títulos a que se refere o **caput** limita-se a R$ 5.819.364.988,37 (cinco bilhões, oitocentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), equivalente ao saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool em 30 de junho de 1998.

§ 2º A garantia será ajustada mensalmente, em função da redução do saldo devedor da Conta.

Art. 20. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998, será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1º de abril de 1992.

Parágrafo único. Concluída a auditoria, o montante dos títulos dados em garantia nos termos do artigo anterior será ajustado ao novo valor apurado.

Art. 21. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recolhido mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover encontro de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROBRÁS para com a União, inclusive de natureza tributária.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.682-6, de 25 de setembro de 1998.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 237 /MF/MPO

Em 16 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que "*dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.*."

2. O BNDES, na qualidade de gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, é autorizado a conceder crédito a entidades interessadas na aquisição de participações acionárias alienadas no âmbito do Programa, contribuindo para a restruturação econômica nacional, de forma a atender aos objetivos fundamentais do PND.

3. Na prática, a abertura de linhas de crédito do BNDES incentiva a participação de um número maior de investidores nos diversos eventos do Programa, elevando a concorrência nos processos licitatórios.

4. A depender da empresa ou setor a ser alienado, um incentivo extra à participação de número maior de investidores pode significar a própria viabilização da venda, para o caso de ações de empresas de baixa liquidez, ou a maximização de seus resultados, na hipótese de oferta de ações de empresas de alta atratividade para o mercado, inclusive internacional.

5. Considerado o cenário econômico atual, bem como as diretrizes do governo federal para ajuste fiscal nas contas públicas, o ingresso de receitas oriundas da privatização caracteriza-se como um importante elemento de contenção do déficit orçamentário, já que tais valores contribuem para a redução da dívida pública.

6. Nesse sentido, propõe-se a edição de Medida Provisória autorizando a colocação direta de títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES, de forma a conferir maior liquidez ao Banco para o desempenho de sua função de financiador de investidores interessados em participar do PND, contribuindo para a maximização dos resultados do Programa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 , DE 16/04/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Autorizar a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como a permutar, com a BNDESPAR - BNDES Participações S.A, participações acionárias detidas por essa subsidiária, de forma a conferir liquidez ao BNDES em seu papel de financiador de potenciais investidores do Programa Nacional de Desestatização - PND.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Editar Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há, já que as operações observarão a equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

5. Razões que justificam a urgência:

Maximização dos resultados do PND, contribuindo para a redução da dívida pública.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual

Art.1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em pagamento dos títulos, a serem emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar:

a) créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b) créditos detidos pelo BNDES contra a Itaipu Binacional;

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos na alínea b do § 1º.

Art.2º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I- pela Itaipu Binacional, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II- pelo BNDES, relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º.

Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, ao qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 4º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR - BNDES Participações S.A, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 5º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma desta Medida Provisória não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 6º As operações de que trata esta Medida Provisória, com exclusão das previstas no art. 3º, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 9.639 , DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

LEI Nº 5 655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionarios de serviços publicos de energia elétrica, e da outras providências.

LEI Nº 9.648 , DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinara os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI Nº 9.496 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-29, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI N. 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.682-6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 721, DE 1998-CN

(nº 1.275/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.683-6, de 26 de outubro de 1998, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 652

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.683-5, de 25 de setembro de 1998, que institui o

Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.683-6, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º O Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I - R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Cinqüenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 3º Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I - grande produtor, aquele com receita superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - médio produtor, aquele com receita superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I - juros:

a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;
b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II - prazos:

a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência, nas operações de custeio;
b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência, quando se tratar de créditos para investimento;

III - limites de financiamento:

a) mini e pequenos produtores: R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
b) médios produtores: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
c) grandes produtores: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinqüenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3º Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação de vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1º do art. 1º adequarão o retorno dos seus créditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do **caput**.

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em municípios

localizados na área mencionada no art. 1º, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Serão de responsabilidade:

I - do FNE, o rebate de cinqüenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

II - do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2º e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações da espécie.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.683-5, de 25 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 294 - MF/MPO/MAA Em 12.05.98

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mais uma vez a seca voltou a assolar o semi-árido das Regiões Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, afetando um contingente de mais de 16 milhões de brasileiros.

Expressiva parcela dessa população tende a migrar para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de sobrevivência, provocando o inchaço da massa desempregada e

marginalizada nessas cidades e gerando, inclusive, expectativa de aumento nos índices de violência.

Além do aspecto social, pode-se visualizar os impactos de ordem econômica, seja pela perda de rebanhos e de culturas, seja pela alta nos preços dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, afetando a todos os que estão no semi-árido e fora dele.

O Governo de Vossa Excelência tem adotado medidas estruturadoras, especialmente no tocante a recursos hídricos, mediante a aprovação de obras de alta representatividade para essas regiões, como a construção de barragens, adutoras e canais transportadores de água. Essas obras permitem o gerenciamento mais racional desses recursos, tanto para sua utilização econômica quanto no abastecimento humano e animal.

Nesse particular, destacam-se as ações desenvolvidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, articuladamente, têm firmado protocolos e convênios com os governos estaduais com vistas à recuperação e fortalecimento de culturas vocacionadas para o semi-árido e da atividade pecuária, neste caso mediante a exigência de formação de reserva alimentar estratégica para o gado e com o uso de tecnologias de manejo e sanidade dos rebanhos, de modo a torná-los mais resistentes à seca.

Complementarmente vêm sendo adotadas outras medidas de prevenção permanente aos efeitos danosos da seca, principalmente no que concerne à ocupação de mão-de-obra, mediante o financiamento de culturas irrigadas em áreas propícias e de projetos agrícolas no semi-árido, abrangendo desde pequenos empreendimentos até empresas de maior porte, inclusive nos centros urbanos, com destaque para o apoio à cadeia produtiva do setor turismo.

No início deste ano, foi definido como prioridade o financiamento de empreendimentos de forte conteúdo social, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, o que vem sendo fortalecido pela ação dos Agentes de Desenvolvimento, que acompanham de perto a organização e a implementação das ações.

Além das atividades desencadeadas pelo Governo no sentido da reversão do quadro existente, vêm sendo adotadas outras providências de caráter emergencial, baseadas na realização de investimentos que promovam a permanência do homem no campo e a ininterrupção do processo produtivo em condições adequadas e duradouras, evitando-se impactos indesejáveis sobre os níveis de inflação, desemprego e marginalidade.

Nesse sentido, propomos a instituição de Programa Especial de Financiamento, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., envolvendo a cifra de R$ 450 milhões, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que beneficiará os produtores atingidos pelos efeitos da estiagem, com reflexos sobre os demais setores da economia.

O Programa contemplará o custeio rural, com encargos de 3% a.a. e prazo de até quatro anos, incluídos até dois de carência, e o investimento rural, com juros de 6% a.a. e prazo de até doze anos, incluídos até quatro de carência, cabendo ao Tesouro Nacional a equalização dos juros nos financiamentos realizados com base nos recursos do FAT e BNDES. Dos recursos totais do Programa a metade será direcionada a mini e pequenos produtores rurais, que serão beneficiados, ainda, com o rebate de 50% sobre o valor do principal financiado. Esse rebate será custeado pelo FNE.

A Medida Provisória que submetemos à consideração de Vossa Excelência contempla de forma detalhada as condições operacionais básicas do Programa.

A proposta autoriza a prorrogação, pelo prazo de até dois anos, dos financiamentos rurais concedidos pelos bancos oficiais federais que operam na região, para permitir que os agentes produtivos recuperem a sua capacidade de pagamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.683-5, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 722, DE 1998-CN
(nº 1.276/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.684-47, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 653

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.684-46, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-47, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de março de 1998, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado dentro do mês de competência, a partir do dia 25.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.684-46, de 25 de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do

Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-46, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 724, DE 1998-CN

(nº 1.278/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.686-5, de 26 de outubro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 257

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.686-4, de 25 de setembro de 1998, que autoriza o

Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.686-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - de Operações de Crédito Internas - em Moeda, no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - da Reserva de Contingência, no montante de R$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São

Francisco - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.686-4, de 25 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R$ 1,00

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					600 000 000			600 000 000				
ASSISTENCIA					600 000 000			600 000 000				
ASSISTENCIA COMUNITARIA					600 000 000			600 000 000				
15 081 0487 3515 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS	F				600 000 000			600 000 000				
DESENVOLVER AÇÕES DE ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA SECA EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA OU DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIDA PELO DNCDC (CENTRAL DO SINIMIC SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 081 0487 3515 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS	F	00	0	746	600 000 000 600 000 000 600 000 000 600 000 000			600 000 000 600 000 000 600 000 000 600 000 000				
TOTAL FISCAL					600 000 000			600 000 000				

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

R$ 1,00

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					153 000 000			153 000 000				
ASSISTENCIA					153 000 000			153 000 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO					153 000 000			153 000 000				
15 081 0427 3508 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE CESTAS DE ALIMENTAÇÃO NO POLIGONO DAS SECAS					153 000 000			153 000 000				
COMBATER A FOME E MISERIA MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS AS POPULAÇÕES CARENTES												
15 081 0427 3508 0002 AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL NO POLIGONO DAS SECAS ALIMENTO DISTRIBUIDO (TI * 100 100 FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) * 1 200 000	S	00	0	151	140 000 000 140 000 000 140 000 000 140 000 000			140 000 000 140 000 000 140 000 000 140 000 000				
15 081 0427 3508 0003 OPERACIONALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS NO POLIGONO DAS SECAS	S	00	0	151	13 000 000 13 000 000 13 000 000 13 000 000			13 000 000 13 000 000 13 000 000 13 000 000				
TOTAL SEGURIDADE					153 000 000			153 000 000				

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
RECURSOS HIDRICOS					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
DEFESA CONTRA AS SECAS					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
09 054 0457 3406 FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA			P		15 000 000			2 000 000	13 000 000			
ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS - EMPREGO GERADO (UNIDADE) * 16 700 - POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 1 000 - POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 2 500												
09 054 0457 3406 0001 IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS	F	90			15 000 000			2 000 000	13 000 000			
- EMPREGO GERADO (UNIDADE) * 16 700					15 000 000			2 000 000	13 000 000			
- POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 1 000			0		15 000 000			2 000 000	13 000 000			
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 2 500				100	15 000 000			2 000 000	13 000 000			
SAUDE E SANEAMENTO					39 000 000				39 000 000			
RECURSOS HIDRICOS					39 000 000				39 000 000			
DEFESA CONTRA AS SECAS					39 000 000				39 000 000			
13 054 0457 3439 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS PARA O SEMI ARIDO BRASILEIRO - PROAGUA					39 000 000				39 000 000			
GARANTIR A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE AGUA DE BOA QUALIDADE PARA O SEMI-ARIDO BRASILEIRO, COM A PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DESSE RECURSO DE TAL MODO QUE A ESCASSEZ RELATIVA DE AGUA NÃO CONSTITUA IMPEDIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO - BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) * 485 POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 600 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 660 - POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) * 320												
13 054 0457 3439 0004 DESSALINIZAÇÃO DA AGUA PARÁ AUMENTO DA OFERTA PROJETO AGUA BOA	F	30			39 000 000				39 000 000			
			0		38 000 000				38 000 000			
BARRAGEM CONSTRUIDA (UNIDADE) * 485				100	38 000 000				38 000 000			
POÇO PERFURADO (UNIDADE) * 600		(1)			1 000 000				1 000 000			
POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) * 660			0		1 000 000				1 000 000			
- POÇO DESSALINIZADO (UNIDADE) * 320				100	1 000 000				1 000 000			
TOTAL FISCAL					54 000 000			2 000 000	52 000 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					2 000 000			200 000	1 800 000			
RECURSOS HIDRICOS					2 000 000			200 000	1 800 000			
DEFESA CONTRA AS SECAS					2 000 000			200 000	1 800 000			
09 054 0457 3406 FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL, A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS - POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 125					2 000 000			200 000	1 800 000			
09 054 0457 3406 0001 IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 125	F	90	0	100	2 000 000 2 000 000 2 000 000 2 000 000			200 000 200 000 200 000 200 000	1 800 000 1 800 000 1 800 000 1 800 000			
TOTAL FISCAL					2 000 000			200 000	1 800 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
RECURSOS HIDRICOS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
DEFESA CONTRA AS SECAS					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
09 054 0457 3406 FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTAVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE AGUA CAPAS DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO PAIS BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE NACIONAL HIDROMETRICAS AGUA/ANO OFERTADA (M3) • 6 750 000 POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 620 POÇO INSTALADO (UNIDADE) • 500 PESSOA ATENDIDA (PESSOA) • 750 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) • 300					15 000 000			3 000 000	12 000 000			
09 054 0457 3406 0001 IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS HIDRICAS AGUA/ANO OFERTADA (M3) • 6 750 000 POÇO PERFURADO (UNIDADE) • 620 POÇO INSTALADO (UNIDADE) • 500 PESSOA ATENDIDA (PESSOA) • 750 000 POÇO ARTESIANO RECUPERADO (UNIDADE) • 300	F	40	0	100	15 000 000 15 000 000 15 000 000 15 000 000			3 000 000 3 000 000 3 000 000 3 000 000	12 000 000 12 000 000 12 000 000 12 000 000			
TOTAL FISCAL					15 000 000			3 000 000	12 000 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA					224 000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA DA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS												
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	0	100	71 000 000 71 000 000 71 000 000 71 000 000							
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	S	00	0	151	153 000 000 153 000 000 153 000 000 153 000 000							
TOTAL					224 000 000							
FISCAL					71 000 000							
SEGURIDADE					153 000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			600000000
2100.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS		600000000	
2110.00.00 OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	FIS		600000000	
2119.00.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	FIS	600000000		
			TOTAL FISCAL	600000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00.00 RECEITAS CORRENTES	SSS			163000000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SSS		163000000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SSS		163000000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SSS	163000000		
			TOTAL SEGURIDADE	163000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			2000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		2000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		2000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	2000000		
			TOTAL FISCAL	2000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			16000000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		16000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		16000000	
2411 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	16000000		
			TOTAL FISCAL	16000000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 096 **/MPO**

Brasília, 05 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dando continuidade às ações emergenciais de combate aos efeitos da seca do Nordeste, desencadeadas por determinação de Vossa Excelência, propõem-se medidas complementares, desta feita voltadas especificamente à garantia do abastecimento de água, fornecimento de cestas alimentares e criação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

2. Para tanto, os Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal solicitam a abertura de crédito extraordinário no valor de RS 824.000.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais).

3. A solicitação em pauta apresenta a seguinte configuração:

a) RS 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério do Planejamento e Orçamento, com recursos decorrentes de empréstimo junto à Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado a atender a despesas com capacitação de mão de obra, remuneração de pessoal nas frentes de trabalho, reforma de pequenos hospitais e melhoramento da qualidade da água potável;.

b) RS 153.000.000,00 (cento e cinqüenta e três milhões de reais) para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do Ministério da Agricultura, com recursos da Reserva de Contingência - Seguridade Social, com o objetivo de fornecimento de cestas básicas que atenderá em torno de 1.200.000 famílias/mês, até o final do corrente exercício, no universo de novos 795 municípios que, adicionados aos 441 municípios já constantes do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, perfazem 1.236 municípios atendidos, somente no Polígono das Secas no Nordeste.

c) RS 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com recursos da Reserva de Contingência - Fiscal, destinado ao abastecimento de água, perfuração de 2.345 poços, recuperação de outros 3.460, dessalinização de 320 poços, construção de 485 barragens e de 470 adutoras de pequeno porte.

4. O crédito viabilizar-se-á via decreto, mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 096 DE 05 / 06 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Situação de emergência e calamidade pública causada pela prolongada seca na região Nordeste, que requer aporte extraordinário de recursos aos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Tecnicamente é a alternativa viável

4 Custos

R$ 824.000 000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais), sendo R$ 600 000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de Operações de Crédito Internas - em Moeda e R$ 224 000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais) da Reserva de Contingência.

5 Razões que justifiquem a urgência

Recuperar-se dos efeitos causados pela ação da estiagem na região Nordeste

6 Impacto sobre o meio ambiente

7 Alterações Propostas· (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9 598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Estima a Receita e fixa a Despesa da União
para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.686-4, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 725, DE 1998-CN
(nº 1.279/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.687-5, de 26 de outubro de 1998, que "Institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 654

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.687-4, de 25 de setembro de 1998, que institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.687-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Frentes Produtivas, com o objetivo de prestar assistência à população das regiões afetadas pela seca.

Art. 2º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, no Banco do Brasil S.A., da importância de até R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT destinada à concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União, por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento, para desenvolver as ações do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

§ 1º A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE será o órgão responsável pela execução do Programa de que trata o artigo anterior.

§ 2º O depósito dos recursos será efetuado em até seis parcelas, observada a Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 3º Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, como fim de lastrear o empréstimo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º O depósito dos recursos ora previstos será remunerado pelo Banco do Brasil S.A. ao FAT, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de seis por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 2º O principal será reembolsado em vinte e quatro prestações mensais. a iniciar-se no primeiro dia útil de junho de 1999.

§ 3º Cada prestação corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do seu vencimento, pelo número de prestações vincendas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 4º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos junto com os reembolsos do principal, proporcionalmente aos seus valores atualizados.

Art. 5º Aplica-se o disposto no artigo anterior ao cálculo para pagamento dos encargos e amortização do empréstimo de que trata o art. 2º desta Medida Provisória, pela União, por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Banco do Brasil S.A.

Art. 6º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento do Ministério do Planejamento e Orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.687-4, de 25 de setembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial nº 029 /MPO/MF/MTb

Brasília, 05 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Para combater os efeitos da seca que assola a Região Nordeste, o governo de Vossa Excelência adotou nas últimas semanas um elenco de medidas de emergência, entre as quais se destacam o fornecimento de cestas alimentares às populações atingidas e a intensificação das ações de perfuração, recuperação e dessalinização de poços. Com o mesmo objetivo, tomou ainda a decisão de implementar um programa coordenado de formação de frentes de trabalho nas áreas afetadas, com vistas à geração de empregos e renda.

2. A Medida Provisória que ora encaminhamos a Vossa Excelência atende à decisão de instituir o Programa Emergencial de Frentes Produtivas. Para esse fim, propõe a concessão de empréstimo no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Banco do Brasil S/A, ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

3. À SUDENE caberá a gestão do Programa Emergencial de Frentes Produtivas, sob a coordenação do governo federal, que organizará as bases de um verdadeiro multirão para geração de empregos e renda na região afetada pela seca.

4. Os recursos do empréstimo do FAT ao Ministério do Planejamento e Orçamento destinam-se ao pagamento de salário aos trabalhadores que vierem a integrar as frentes produtivas. Além disso, servirão para custear atividades de qualificação profissional da mão-de-obra engajada nessas frentes. Esse fato merece ser ressaltado, pois que pela primeira vez associa-se ao combate imediato aos efeitos da seca uma medida que trará benefício permanente aos trabalhadores atingidos pelo fenômeno climático. Assim, em vez de repetir o passado, melhora-se o padrão histórico de intervenção do governo federal em situações dessa natureza.

5. Senhor Presidente, com a constituição do Programa Emergencial das Frentes Produtivas, o governo de Vossa Excelência passa a dar combate integral a todos os efeitos da seca sobre as populações atingidas. As medidas já em implementação suprem necessidades alimentares básicas, bem como combatem a escassez imediata de água para o consumo humano. Por sua vez, o Programa Emergencial das Frentes Produtivas permitirá fomentar a geração de empregos e renda. Essa providência, assim como as demais, surge em tempo oportuno, visto que os efeitos da quebra dasafra sobre a economia da região atingida deverão fazer-se sentir a partir do mês de julho próximo.

6. Cumpre acrescentar que os recursos do referido empréstimo são suficientes para manter o funcionamento do Programa Emergencial das Frentes Produtivas até o final deste ano. Da mesma forma, estamos encaminhando, também nesta data, outra Medida Provisória, que dá cobertura orçamentária para assegurar o fornecimento de cestas alimentares · ıs açõe . de perfuração, recuperação e dessalinização de poços, no ritmo e envergadura necessários, ao longo do mesmo período. A referida Medida Provisória abre crédito orçamentário à conta da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e do Ministério do Meio Ambiente, Recursos·Hídricos e Amazônia Legal, nos valores respectivos de R$ 153.000.000 (cento e cinqüenta e três milhões de reais) e R$ 71.000.000 (setenta e um milhões de reais).

7. Pode-se afirmar, portanto, que nesta data o governo de Vossa Excelência está assegurando R$ 824.000.000 (oitocentos e vinte e quatro milhões de reais) para o combate aos efeitos da seca.

8. Esse elenco de medidas de emergência vêm-se somar às ações de natureza estrutural que o governo federal tem realizado, notadamente no âmbito do projeto Pró-Água, integrante do programa Brasil em Ação, para enfrentar as causas do flagelo que periodicamente a seca impõe às populações ·ssas regiões.

9. Cabe esclarecer, por fim, que a Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência autoriza a emissão de títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, pelo Tesouro Nacional. Esses títulos lastrearão o empréstimo de recursos do FAT ao Ministério do Planejamento e Orçamento, vez que o risco total das operações, perante o FAT, está afeto à Instituição Financeira na qual serão alocados os recursos, que deverá remunerar o Fundo pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de seis por cento ao ano.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL,
MPO/MF/MTb Nº 029 DE 05 / 06 / 98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Situação de emergência e calamidade pública causada pela prolongada seca na Região Nordeste, que requer aporte extraordinário de recursos ao Ministério do Planejamento e Orçamento para implementação das ações do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização para emissão de títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, pelo Tesouro Nacional, que lastrearão o empréstimo de recursos do FAT ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), de Operações de Crédito.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Combater os efeitos causados pela ação da estiagem na Região Nordeste, remunerando os trabalhadores integrantes das Frentes Produtivas, custeando atividades de qualificação profissional e suprindo as necessidades alimentares básicas e de consumo de água potável.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nenhum.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N 8.352 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei n 8.019[1], de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o artigo 15 da Lei n. 7.998[2], de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o artigo 239 da Constituição Federal

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o artigo 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação,

II - o resultado da adição

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do artigo 19 da Lei n 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do artigo 9º da Lei n 7 998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr$ 220 000 000 000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 7 862(3), de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 8 177(4), de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano, calculados "pro rata die".

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.687-4, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 726, DE 1998-CN

(nº 1.280/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.688-5, de 26 de outubro de 1998, que "Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 655

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.688-4, de 25 de setembro de 1998, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis

prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia util de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até sessenta dias, contados a partir de 17 de junho de 1998;
b) exercício fiscal de 1999: até 31 de dezembro de 1998; e
c) exercício fiscal de 2000: até 31 de dezembro de 1999.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.688-4, de 25 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 370 /MF

Brasília, 15 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por meio da EMI nº 012, de 10 de março de 1998, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda

e o Ministério da Educação e do Desporto solicitaram abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de setembro de 1997), até o limite de R$ 847.495.130,00 (oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e trinta reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada a atender as despesas com concessão de empréstimos, tendo em vista a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

2. Conforme explicitado na citada EMI nº 012/98, a abertura do crédito especial foi solicitada com o intuito de se permitir a necessária adaptação dos governos estaduais à nova realidade, o que implica o deslocamento de cerca de R$ 1,0 bilhão de recursos estaduais para a esfera municipal.

3. Considerando a urgência e a relevância da necessidade de se estabelecer os critérios para a concessão dos empréstimos pela União, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo, no qual estão estabelecidas as condições básicas para a sua contratação pelas unidades da Federação.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-4 DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 727, DE 1998-CN

(nº 1.281/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.689-5, de 26 de outubro de 1998, que "Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. Nº 551 /MF

Brasília, 18 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida provisória, pelo qual proponho a criação de um conselho de recursos administrativos do sistema nacional de seguros privados, de previdência privada aberta e de capitalização.

2. Atualmente, na forma estabelecida no inciso IX do artigo 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados conhecer dos recursos de decisões da Superintendência de Seguros Privados e do IRB – Brasil Resseguros S.A.

3. É de tal modo expressiva a quantidade de recursos administrativos submetidos à consideração daquele Conselho que, para auxiliá-lo, foi constituída, em setembro de 1994, a Comissão Consultiva de Recursos Administrativos, encarregada de

apreciar os recursos interpostos. Após exame e manifestação conclusiva, compete a Comissão encaminhar os processos ao referido Conselho, para julgamento final

4. O que se pretende, de fato, é elevar o grau da citada Comissão Consultiva, transformando-a em um conselho de recursos com a competência privativa de julgar, em última instância administrativa, os recursos contra penalidades de natureza administrativa aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados e pelo IRB – Brasil Resseguros S.A.

5. A Proposta, se aprovada, desonerará as pautas das reuniões do Conselho Nacional de Seguros Privados, permitindo-lhe que se concentre no acompanhamento e na condução da política de seguros do País. Por outro lado, será possível, também, conferir maior agilidade no julgamento dos recursos administrativos contra penalidades, já que, além de se eliminar um passo na tramitação do processo, haverá um colegiado dedicado apenas a tais casos.

6. Além disso, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em seu artigo 4º, estabeleceu nova composição para o Conselho Nacional de Seguros Privados, excluindo do Colegiado os representantes da iniciativa privada. Entendo que a representação daquele segmento é fundamental na fase de julgamento de processos administrativos Assim, o Conselho ora proposto contempla, em sua composição, aqueles representantes.

7. O modelo aqui sugerido assemelha-se ao praticado no âmbito dos sistemas financeiro e mobiliário que têm o Conselho Monetário Nacional acompanhando e regulamentando o mercado e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional apreciando e julgando, privativamente e em última instância administrativa, os recursos impetrados em face de punições aplicadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

8. Cabe consignar que a medida, se aprovada, não implicará em aumento de d . pesas, já que os seus membros participarão do novo conselho sem qualquer remuneração e, ainda, que a sua implantação implicará na extinção da Comissão Consultiva de Recursos Administrativos.

9. Assim, já do ponto de vista da sociedade, já do ponto de vista institucional se faz presente o requisito da relevância e da urgência a autorizar a implementação do alvitre por meio de medida provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Os arts. 6º e 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

§ 1º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 16. .....

.....

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

.....

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

....." (NR)

Art. 2º Fica o Conselho Federal de Entorpecentes, órgão colegiado integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, transformado em Conselho Nacional Antidrogas e sua vinculação transferida daquele Ministério para a Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

Art. 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

....." (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ficam criados, na Administração Pública Federal, quinze cargos em comissão, sendo um de Natureza Especial, e quatorze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: dois DAS 6, seis DAS 4, quatro DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.689-4, de 25 de setembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 396-M

Em 29 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.669, de 19 de junho de 1998, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

A revogação proposta justifica-se tendo em vista o disposto no art. 57 da Constituição.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

.....

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministerio da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministerio da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministerio de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministerio do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

LEI Nº 9.240 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

LEI Nº 6 368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-4, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 728, DE 1998-CN

(nº 1.282/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.690-5, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M nº 656

Em 26 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 690-4, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustiveis, de que trata a Lei nº 9 478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.690-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, rocessamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e

comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Medida Provisória e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - inutilização do produto;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Medida Provisória poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Medida Provisória em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XII - deixar de comunicar alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Medida Provisória:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de inutilização do produto, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 9º A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Medida Provisória;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Medida Provisória.

Art. 10. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 12. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 13. O funcionário da ANP que tiver connecimento de infração as normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 14. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 15. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Medida Provisória, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis

nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 16. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 17. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Art. 18. O Poder Executivo poderá fixar preços e estabelecer quotas ou volumes de produção e comercialização de álcool etílico combustível e de cana-de-açúcar.

§ 1º A inobservância do preço fixado para a cana-de-açúcar implicará o pagamento, pelo infrator, após o devido processo legal, de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO fiscalizar o cumprimento do preço fixado para a cana-de-açúcar e aplicar a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, destinação e comercialização da cana-de-açúcar.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, podendo inclusive instituir comitê destinado a promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.690-4, de 25 de setembro de 1998.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 38

Em 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que dispõe sobre a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas, e dá outras providências.

2. Este Projeto, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação do Governo de Vossa Excelência em assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, notadamente no que se refere a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico combustível e a garantia do fornecimento dos mesmos produtos em todo o território nacional.

3. De acordo com expressa disposição de sua lei de criação (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), a Agência Nacional do Petróleo - ANP assumiu as funções até então desenvolvidas pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relativas à fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis. Essa função fiscalizadora vinha sendo desenvolvida com base em normas editadas, quase todas, pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

4. O processo de desregulamentação, que se implantou a partir do início desta década, fez crescer, significativamente, o número de empresas que passaram a atuar no setor de distribuição e comercialização, ampliando, em consequência, as dificuldades do órgão fiscalizador, principalmente em função dos questionamento que começaram a ser levantados acerca da legitimidade das normas de controle estabelecidas no regime que antecedeu a Constituição de 1988.

5. É certo que, em decisões reiteradas em recentes julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a validade dessas normas, para legitimar a ação reguladora e fiscalizadora do órgão estatal sobre as atividades desenvolvidas por empresas que atuam nessé segmento econômico Não obstante, ainda persistem, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente nos juízos singulares, posições contrárias, que chegam a neutralizar, por completo, o controle estatal, sob o argumento de que as medidas adotadas carecem de previsão legal específica.

6. O art. 1º do Projeto, em consonância com as disposições das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 9 478, de 6 de agosto de 1997, delimita o conjunto das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, compreendendo a produção, importação, exportação, refino ou beneficiamento, tratamento ou processamento, transporte, transferência, armazenagem ou estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus produtos e derivados básicos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais combustíveis líquidos.

7. No seu art. 2º, o Projeto relaciona as sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições constantes do projeto; os arts 3º, 5º, 6º,7º, 8º e 9º prevêem as hipóteses em que tais sanções são aplicáveis, e o art. 4º dispõe sobre a graduação da pena de multa, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e seus antecedentes.

8 A possibilidade de adoção de medidas cautelares, prevista no art. 5º do Projeto, justifica-se pela gravidade das infrações ali relacionadas em relação aos interesses coletivos que se busca proteger, não se olvidando, contudo, da necessária agilidade da confirmação ou não, por autoridade superior, da procedência do ato praticado pela fiscalização, de modo a não gerar, para o infrator, prejuízos não justificáveis.

9 A definição da competência para lavrar auto de infração esta estabelecida no art. 10, o art. 11 garante ao particular o direito à ampla defesa e ao contraditório; o art. 12 garante aos consumidores o direito de representação, o art. 13 cria a responsabilidade, para os funcionários da ANP, de promover a apuração de infração de que venham a ter conhecimento, o art. 14 autoriza a fiscalização a requisitar força policial, quando necessária ao exercício de suas atividades.

10 Como instrumento adicional ao poder de coerção do Estado na repressão às infrações, o art 15 do Projeto obriga a autoridade competente da ANP, diante da constatação de prática de determinada infração, a encaminhar cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público, para apuração, se for o caso, de infringência a legislação penal, à legislação de proteção ao consumidor e a legislação que define crime contra a ordem econômica.

11. O Projeto, em seu art 16, adotando a filosofia que norteou a lei de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê a responsabilidade solidária dos agentes

que exercem atividade sujeita à fiscalização, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

12. Para melhor viabilizar a fiscalização, prevê-se, no art 17, a possibilidade de se exigir, dos diversos agentes, a documentação necessária à comprovação do cumprimento de suas obrigações

13. O art 18 confere ao Poder Executivo competência para fixar preços e estabelecer quotas de produção e comercialização do álcool etílico combustível e sua matéria prima, com vistas a garantir o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustíveis, fixa penalidade pelo descumprimento do preço fixado para a materia prima do álcool, a competência para a fiscalização dos agentes que atuam nessa atividade e, da mesma forma que ocorre com o petróleo e seus derivados, permite que o Poder Público exija a documentação necessária à comprovação do cumprimento das obrigações pelos agentes

14 O art. 19, objetivando instrumentalizar o Poder Público para regular o mercado de álcool etílico combustível, prevê a instituição de um organismo com a finalidade de alocar, em unidades produtoras, os pedidos de aquisição daquele produto formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos

15 O art. 20 deixa à discricionariedade do Poder Executivo a regulamentação dos recursos oriundos da venda dos derivados de petróleo destinados a diversos ressarcimentos, transferências e despesas, previstos na Lei nº 4 452, de 1964, com a redação do Decreto-lei nº 1.785, de 1980

16. É indiscutível que a impossibilidade de fiscalizar-se a atividade objeto do incluso projeto de medida provisória, por ausência de regramento legal, caracteriza um "*estado de necessidade*" que, diante da demora natural das regras ordinárias de legiferação, justifica o "*fundado receio*" da ocorrência de grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público

17 Presentes, no caso, os requisitos de relevância e urgência, justifica-se a edição de medida provisória, em face da impossibilidade da fiscalização da Agência Nacional de Petróleo exercer seu poder-dever de reprimir os abusos praticados em setor estratégico para a economia do País e de que o retardamento da prestação legislativa poderá causar grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional

18 Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as nossas considerações a respeito do projeto de medida provisória que submetemos, respeitosamente, a elevada apreciação de Vossa

Excelência certos de estarem satisfeitas as exigências de relevância e urgência a que se refere o art 62 da Constituição Federal

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI N. 8.176 - DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica, e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis

⇒ LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

.....

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos têrmos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das emprêsas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acôrdo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sôbre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos têrmos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos têrmos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos têrmos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petroleo.

DECRETO-LEI N. 1.785 — DE 13 DE MAIO DE 1980

Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.690-4, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 729, DE 1998-CN

(nº 1.283/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.691-5, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 657

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.691-4, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.691-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.691-4, de 25 de setembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 033 **/MPO/MF/MTb**

Brasília, 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um conjunto de medidas que dá prosseguimento ao aprimoramento da legislação referente ao financiamento imobiliário.

2. O aprimoramento dessa legislação teve início ainda em 1997, com a edição da Resolução nº 2.458, de 19 de dezembro, do Conselho Monetário Nacional, a qual criou a chamada "Faixa Especial", para aplicação dos recursos que transitam pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Assim como essa Resolução do Conselho Monetário Nacional, as medidas que ora apresentamos visam dinamizar o financiamento imobiliário e assim melhor responder à crescente demanda por empréstimos para construção e aquisição de imóveis.

4. Deve-se frisar a importância dessas medidas para estimular adicionalmente a construção civil, setor fundamental na determinação dos níveis de investimento e emprego no país, notadamente da mão-de-obra de menor qualificação profissional.

5. Para atingir os objetivos mencionados, elaboramos a presente proposta de Medida Provisória que promove ajustes nos seguintes diplomas legais:

• na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação;

•na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que define os critérios de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

• na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

6. As propostas constantes do aludido Projeto de Medida Provisória fazem parte de um conjunto mais amplo de medidas que serão levadas nos próximos dias à análise do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Curador do FGTS. Nesse conjunto de medidas estão incluídas também resoluções operacionais no âmbito de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal.

7. Além de possibilitar maior aplicação de recursos no setor da construção civil, pelo aumento do número de novos contratos de financiamento, o conjunto de medidas ora proposto visa elevar o grau de intermediação financeira no mercado imobiliário. A esse respeito, vale lembrar que, em passado recente, a inadequação das normas de aplicação desses recursos acabou por estimular a desintermediação financeira, forçando produtores e incorporadores a assumir tarefa distinta das suas atividades-fim, nem sempre com resultados desejáveis do ponto de vista da saúde e credibilidade do sistema.

8. Por fim, convém assinalar que a adequação da legislação referente ao financiamento imobiliário é mais um dos muitos processos favoráveis ao desenvolvimento e ao bem-estar que somente se tornaram possíveis com a estabilidade da economia. A razão está em que, ao reduzir a incerteza dos agentes quanto ao longo prazo, a estabilidade permitiu ao governo mudar a qualidade de sua intervenção na definição dos contratos imobiliários, suprimindo regras excessivamente rígidas, que inibiam a contratação de empréstimos e tolhiam, entre outras coisas, a possibilidade de acesso à moradia.

9. Isso posto, apresentamos brevemente o conteúdo dos artigos que compõem o Projeto de Medida Provisória.

10. O artigo 1º cria a possibilidade de elaboração de contratos com planos de reajustamento das prestações diferentes dos previstos na Lei nº 8.692/93, ou sejam, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda. Como já foi dito, a rigidez normativa atual tem impedido a aceitação de contratos com planos de reajustamento mais adequados à realidade do mercado e às possibilidades dos mutuários, resultando em desintermediação financeira e não canalização de recursos disponíveis.

11. Para preservar os interesses e atender às especificidades dos mutuários de baixa renda, está estabelecido no parágrafo único desse artigo que os contratos cuja fonte de recursos seja o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguirão padrões determinados pelo Conselho Curador do FGTS.

12. O artigo 2º autoriza a livre contratação do seguro habitacional para os novos contratos do SFH, de modo a reduzir a parcela referente a esse item na prestação. Estima-se que a redução da despesa com seguro habitacional possa ser de até 70%, reduzindo, por conseqüência, o valor da nova prestação.

13. O artigo 3º altera dispositivo que previa taxas de juros diferenciadas em função da renda do mutuário. Há dois inconvenientes na atual sistemática. O primeiro reside em que, no caso de ocorrer transferência do financiamento de um mutuário de menor renda para outro de maior renda, o benefício obtido pelo mutuário original é transmitido indevidamente para o novo comprador. O segundo inconveniente está na complexidade operacional e falta de padronização dos contratos, decorrentes da sistemática de diferenciação das taxas de juros.

14. A definição de uma única taxa de juros para todos os contratos será compensada, no caso dos adquirentes de financiamento de habitações populares, com recursos do FGTS, pela concessão de descontos específicos, correspondentes à renda familiar. Em caso de transferência de mutuário, o desconto poderá ser revisto, se for o caso. A taxa de juros única corrobora para a padronização dos contratos possibilitando, assim, o desenvolvimento de mercados secundários de ativos imobiliários e o estímulo à atração de mais recursos do mercado financeiro para o setor.

15. O artigo 4º atualiza a legislação de tal sorte a deixar claro que o seguro habitacional é matéria afeta exclusivamente aos órgãos normativos do setor de seguros.

16. O artigo 5º permite a adoção de nova sistemática de descontos específicos destinada a substituir o método anteriormente utilizado de diferenciação das taxas de juros nos contratos com recursos do FGTS.

17. O artigo 6º veda a utilização do FGTS nas diversas modalidades vinculadas à aquisição e financiamento de unidades habitacionais para as situações de múltiplos financiamentos no SFH. Es a medida torna-se necessária em razão do fim da proibição de

múltiplos rinanciamentos no âmbito do SFH. Se não fosse adotada, abrir-se-ia a possibilidade de utilização de recursos do FGTS sem observância da finalidade essencial de permitir a compra da primeira ou única unidade habitacional do trabalhador cotista.

18. O artigo 8º extingue a proibição de haver mais de um financiamento em mesma localidade para um mesmo mutuário. Essa restrição se justificava, no passado, pela previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS – na verdade um subsídio concedido de forma indiscriminada. Como não mais se concedem financiamentos com cobertura de saldo residual, não há risco de acumulação de subsídios. Por outro lado, a compra de mais de um imóvel pelo mesmo mutuário redundará, necessariamente, na expansão da oferta de imóveis para locação. Assim, indivíduos que não consigam acesso diretamente ao sistema poderão se valer indiretamente da oferta adicional gerada, por meio do mercado de locação.

19. Ainda no artigo 8º procede-se à revogação da sistemática anteriormente vigente no seguro habitacional e à extinção da opção unilateral pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme concebido na Lei nº 8.692/93.

20. Conforme anteriormente assinalado, essa nova rodada de flexibilização e dinamização do SFH não se esgota nos dispositivos constantes do Projeto de Medida Provisória em questão. Outras alterações serão levadas à análise do Conselho Monetário Nacional nos próximos dias. São alterações que complementam e dão plena conseqüência prática aos dispositivos do Projeto de Medida Provisória. Entre elas, merecem destaque as seguintes:

• aprimoramento do Sistema de Atendimento para Contratação Imediata: os procedimentos atuais de análise dos projetos submetidos ao agente financeiro, por sua freqüente lentidão e ausência de maior seletividade ao início, implicam, em muitos casos, no bloqueio prolongado de recursos disponíveis, não raro sem que estes resultem, ao final, em contratação efetiva de financiamento. Dessa maneira, outros projetos, que poderiam utilizar-se desses recursos, ficam impossibilitados de fazê-lo, com o que diminuem a eficiência e efetividade dos programas de aplicação, em especial do Programa Carta de Crédito-Associativo. Adotado o novo modelo, as propostas serão submetidas a uma análise sumária, para verificar se estão em condições de resolver em até 30 dias as pendências identificadas. O não cumprimento desse prazo ou a constatação preliminar de fator impeditivo para sua contratação, no prazo previsto, acarretariam perda de reserva de recursos para o projeto em análise;

• elevação do limite de renda familiar e do valor financiado para acesso aos financiamentos com recursos do FGTS no Programa Carta de Crédito-Associativo. Propõe-se que o limite de renda passe dos atuais R$ 1.560,00 para R$ 2.600,00 e que o limite de financiamento seja elevado de R$ 34.800,00 para R$ 43.400,00. A limitação atual dificulta a contratação de empreendimentos habitacionais nas regiões metropolitanas, face ao maior custo de produção, exigindo, assim, renda mais elevada dos participantes;

• eliminação do direcionamento dos recursos do FGTS por renda familiar. O critério de distribuição por faixas de renda é restritivo, compromete o pleno desenvolvimento dos programas e sua operacionalização, uma vez que os recursos ficam dissociados da demanda real por financiamentos habitacionais; e

• ampliação das modalidades de garantia, inclusive alienação fiduciária e outras a serem definidas de acordo com o agente financeiro, passíveis de aceitação nos financiamentos habitacionais: em especial, passa a ser permitida a hipoteca de imóveis de terceiros, facilitando, principalmente, a contratação de operações vinculadas a terrenos ainda em fase de aquisição.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta Lei.

.....

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no **caput** deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no **caput** deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste Fundo.

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

.....

Art. 9º Tôdas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua familia e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação

.....

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatòriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

.....

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;

IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX - determinar as condições em que a rêde seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - (Vetado);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Govêrno Federal.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 31. Os art. 7º, o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....

"Art. 20. .....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta, vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

LEI Nº 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

.....

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.691-4, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 730, DE 1998-CN

(nº 1.284/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.697-59, de 26 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria".

Brasília, 26 de outubro de 1998.

E.M. nº 658

Em 26 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.697-58, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-59, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o **caput** do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos;

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Medida Provisória.

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere esta Medida Provisória poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, bem como os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Medida Provisória processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.697-58, de 25 de setembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, e os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 100 /MF

Brasília-DF, 07 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Acordos de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos do Setor Público Brasileiro junto aos bancos privados internacionais, assinados em 29.11.93, que prevêem a troca da dívida por bônus de emissão da República Federativa do Brasil em 15.4.94, inclui, dentre outros, o Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida.

2. Referido Contrato define o tratamento a ser dispensado para os créditos que, nos termos do "Parallel Financing Agreement-PFA", do Acordo de 1988 - não implementado - poderiam ser convertidos ao par em investimentos diretos no Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

3. Tais créditos, denominados "Investment Feature", poderão, dentro dos novos termos contratuais, ser convertidos em Bônus de Dinheiro Novo ("New Money Bonds"), sem necessidade do aporte de recursos novos, ou utilizados por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira, direta ou indiretamente controlada pelo credor.

4. No caso dos credores que optaram pela utilização de seus créditos na capitalização de empresa brasileira, o Contrato prevê que o recebedor do investimento deverá adquirir, com os recursos investidos, no momento imediatamente subseqüente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, representados por Notas do Tesouro Nacional (NTNs), de série específica ("Investment Feature Cruzeiro Bond") a ser definida por ato do Poder Executivo.

5. Conforme previsto no Contrato assinado com os bancos privados internacionais, as NTNs a serem emitidas terão prazo de 15 (quinze) anos, incluindo 07 (sete) anos de carência, e são elegíveis, ao par, a partir de sua emissão, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

6. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ao dispor sobre as características das Notas do Tesouro Nacional - NTNs, limita, em seu Parágrafo Único, a

utilização dos títulos aos leilões de privatização que aconteçam no exercício financeiro em que ocorre seu vencimento.

7. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91, retirando a limitação hoje vigente, de forma a compatibilizá-lo com os termos do Contrato firmado com os bancos privados internacioanis e, ainda, consolida as alterações da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da já citada Lei nº 8.249/91, anteriormente contidas na Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

DECRETO-LEI N. 1.312 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria, e dá outras providências.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras realizadas nos últimos 3 (três) anos anteriores ao da contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior, que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.

DECRETO-LEI Nº 2.105, DE 21 DE JANEIRO DE 1984

Modifica o Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art 1º O artigo 8º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, modificado pelos Decretos-leis nºs 2.048, de 26 de julho de 1983, e 2.070, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de até o dobro do valor médio das exportações brasileiras realizadas nos últimos (3) três anos anteriores à contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.»

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8 249, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.079 — DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências

.....

Art. 3º Os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação, no mercado, será feito com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, mediante portaria, a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitários e de resgate, bem assim as demais condições de colocação no mercado.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão tambem creditados os resgates do principal e os rendimentos

§ 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação no mercado e resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art. 2º As Letras do Tesouro Nacional instituídas por este decreto-lei poderão ser emitidas para cobertura de *deficit* orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo."

.....

Art. 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro - LFT, destinada a prover recursos necessarios a cobertura de *deficit* orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As Letras terão as seguintes caracteristicas:

a) valor nominal: múltiplo de Cz$ 1.000,00 (mil cruzados);

b) forma de colocação: oferta publica;

c) modalidade: nominativa-transferivel;

d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas caracteristicas, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos

§ 3º A negociação das Letras far-se-a fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 4º As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-58, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

MENSAGEM Nº 731, DE 1998-CN

(nº 1.289/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.692-29, de 27 de outubro de 1998, que "Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 660

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.692-28, de 28 de setembro de 1998, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-29, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1999, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais. (NR)

Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

a) a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

b) a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Agricultura e do Abastecimento." (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, pelo valor do saldo devedor na data de assinatura dos respectivos contratos de renegociação, incluídas as parcelas constantes dos incisos I e II deste artigo, junto aos agentes financeiros componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, de acordo com os critérios e as condições a serem estabelecidos em decreto, as obrigações financeiras da União, relativas a operações de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), realizadas sob o amparo do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, cujos vencimentos tenham sido prorrogados por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN, a partir de 1991:

I - o valor correspondente à equalização de preços que ainda não tenha sido paga até a data de formalização do contrato de renegociação, apurada nos termos da legislação vigente e atualizada de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito;

II - o valor correspondente à diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV, nos quais tenha havido perda total ou parcial dos produtos dados em garantia, e o valor de indenizações de perdas ocorridas até a data de formalização do contrato de renegociação, realizadas com base no valor determinante de sobretaxa de armazenagem fixado contratualmente entre o agente financeiro e o armazenador, com atualização de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no **caput** deste artigo conterão cláusulas prevendo a aquisição, pela União, de todos os produtos agrícolas que garantam as operações de EGF COV de que trata esta Medida Provisória, assim como, observado o art. 42 do Código de Processo Civil, a aquisição, pela União, dos direitos litigiosos inerentes às ações judiciais em curso propostas para assegurar o cumprimento dos contratos de EGF-COV.

Art. 4º Fica a União autorizada a celebrar contrato com entidade pública federal especializada para a administração, armazenagem e comercialização dos estoques de produtos agrícolas adquiridos nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º Os recursos provenientes da venda dos produtos e os decorrentes da realização dos direitos litigiosos adquiridos pela União serão destinados à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Medida Provisória, a subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, e suas alterações, será apurada da seguinte forma:

I - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor dos produtos dados em garantia, calculado com base no preço mínimo, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 1966, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação;

II - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor apurado na multiplicação da quantidade de produto objeto de cobrança judicial pelo valor da sobretaxa de armazenagem divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação.

Art. 7º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações referidas no art. 3º, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Os contratos de renegociação deverão conter cláusula prevendo que, verificada qualquer inexatidão nos valores de que trata o artigo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.692-28, de 28 de setembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998. 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 328 /Interministerial

Brasília, 30 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que "Altera o art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995".

2. Com a rejeição pelo Congresso Nacional do veto presidencial ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, resgatando o texto que estabelece equivalência entre a atualização monetária do contrato de crédito rural e a variação dos preços mínimos, ficaram inviabilizadas as operações de crédito rural, em razão do impacto da medida sobre as instituições financeiras, que se retiraram, criando um impasse que precisava ser removido para continuidade dos negócios.

3. Considerando que nenhuma instituição financeira realizaria operações de crédito rural com encargos financeiros atrelados ao nível de atualização dos preços mínimos, por absoluta incapacidade frente à realidade de seus custos de captação, restaria, tão-somente, a possibilidade de contratação de operações com a parcela de depósitos à vista obrigatoriamente aplicada em crédito rural, única fonte de recursos sem custo de captação identificado.

4. Assim, com o objetivo de restabelecer o fluxo de recursos potencialmente direcionados ao setor rural, foram editadas sucessivas Medidas Provisórias isentando da aplicação do disposto no referido § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94 as operações que fossem

contratadas a partir da primeira publicação até 31 de julho de 1996, culminando com a mencionada Lei nº 9.138/96, para que o Conselho Monetário Nacional pudesse definir novos parâmetros de encargos financeiros para os financiamentos rurais a serem formalizados naquele período, que abrangia integralmente as fases de custeio e comercialização da safra agrícola 95/96.

5. Agora, com vistas a propiciar a continuidade normal da concessão de financiamentos, em favor dos próprios agricultores, porquanto, neste momento, grande contingente de produtores do Centro/Sul, em especial, não pode prescindir da assistência financeira para formação de suas lavouras, e respeitadas as características das fontes de recursos do crédito rural, reveste-se de caráter de urgência e relevância a edição do presente projeto de Medida Provisória.

6 Em resumo, precisamos remover, imediatamente, esse obstáculo ao financiamento da produção agrícola do País

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o **caput** deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A equalização de preço consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79,(1) de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171,(2) de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito a forma de apuração do valor de mercado do produto.

LEI Nº 9.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização.

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de mercadoria futura.

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

.....

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º NAS OPERAÇÕES REFERIDAS NO INCISO IV, A ATUALIZAÇÃO MONETARIA APLICADA AQUELES CONTRATOS SERA EQUIVALENTE A DOS PREÇOS MINIMOS EM VIGOR PARA OS PRODUTOS AGRICOLAS'. ISTO É, EXTINÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA NOS FINANCIAMENTOS AGRICOLAS. PARA QUE O PRODUTOR RURAL POSSA TER A CORREÇÃO DO SEU FINANCIAMENTO PELO PREÇO MINIMO.

DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-28, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 732, DE 1998-CN

(nº 1.290/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.693-41, de 27 de outubro de 1998, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 661

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.693-40, de 28 de setembro de 1998, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-41, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional incidente sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

..... " (NR)

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º.

....."(NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º .....

.....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - .....

.....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - .....

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Fica suspenso o pagamento do AFRMM, incidente sobre o transporte de mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, até a nacionalização total ou parcial da carga:

a) especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;
4. admissão temporária;
5. "draw back", modalidade suspensão;
6. entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF).

b) atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco.

§ 3º Nos casos de nacionalização total ou parcial da carga, de que trata o § 2º, a taxa de conversão estabelecida no § 3º do art. 4º será a da data de registro da Declaração de Importação.

§ 4º O não pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 3º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S. A., conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque estará condicionada ao pagamento do AFRMM, comprovado por documento de arrecadação devidamente autenticado pelo Banco do Brasil S. A., ou prova de pagamento por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga, terão de estar disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, antes do início do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O Banco do Brasil S. A., em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subseqüente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

b) juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal não efetuarão o desembaraço de mercadorias objeto de despacho aduaneiro de importação, sem apresentação do comprovante do recolhimento do AFRMM ou de documento que comprove sua suspensão ou isenção, conforme disposto em regulamento.

§ 6º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, o AFRMM será recolhido até dois dias úteis após a data de início da operação de descarregamento da embarcação.

§ 7º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento."(NR)

"Art. 8º .....

I - .....

a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....." (NR)

"Art. 10. .....

I - .....

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16. .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até oitenta e cinco por cento do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

"Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM." (NR)

"Art. 29. .....

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º O cumprimento do disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nas operações de importação, dar-se-á mediante a restituição da parcela dos tributos federais pagos referente ao frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no

Registro Especial Brasileiro - REB, enquanto não disponível processo operacional que possibilite a concessão do benefício pela dedução da base de cálculo de tributos federais.

Art. 5º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo único. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.693-40, de 28 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o **caput** do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M INTERMINISTERIAL Nº 322

Brasília, 23 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Governo de Vossa Excelência vem atribuindo importância fundamental a recuperação da indústria naval e marinha mercante nacionais. Nesse quadro, ainda recentemente, Vossa Excelência determinou a remoção dos impedimentos que tolhiam as empresas publicas de realizarem encomendas de navios aos estaleiros nacionais objetivando a imprescindível renovação de suas frotas

Da mesma forma, as alterações relativas a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência, inscrevem-se no mesmo vetor de recuperação e expansão desses setores.

Trata-se, em substância, de alterar ou acrescer dispositivos no Decreto-lei 2404, de 23/12/87, objetivando de um lado permitir que recursos do Fundo de Marinha Mercante possam ser utilizados tambem para possibilitar a equalização de taxas de juro em operações de financiamento, bem como propiciar a criação e custeio de mecanismos de redução do resto das atividades associadas a exportação ou construção de navios Esse risco diz respeito, basicamente, ao fato dessas atividades serem desenvolvidas exclusivamente em um ambiente que tem o dólar norte-americano como moeda de referência enquanto os custos de construção são incorridos na moeda nacional Ademais, para que o agente financeiro FMM possa bem administrar essas novas modalidades de aplicação de recursos do FMM, estima-se de todo necessaria a criação de uma conta constituida pelo retorno de aplicações ja realizadas com recursos do Fundo - objetivando permitir o eficaz controle e operacão dessas novas modalidades de apoio a indústria naval e marinha mercante

Cremos assim, Sr Presidente, estar o Governo de Vossa Excelência dando novo e decisivo passo no sentido de resgatar o compromisso de apoio a esses setores, especialmente, agora, mediante a adoção de instrumentos desenhados para estimular o investimento da iniciativa privada

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, tambem, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionario de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

.....

Art 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, a razão de

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso,

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem,

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

.....

Art. 4º **Considera-se frete** a remuneração do transporte mercante porto a porto, **incluídas as despesas portuárias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque**, anteriores e posteriores a este transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes **ao transporte.**

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante – Sunamam, quando.

a) não houver cobrança de frete,

b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;

c) estiver liberado o seu valor

§ 2º Procedimento igual ao previsto no parágrafo anterior será adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita a taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga

.....

Art 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I – definidas como bagagem, na legislação específica;

II – de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III – transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V – de mercadorias

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes,

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada a exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais,

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas a exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de trân bordo ou baldeação

.....

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto

§ 1º Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM

§ 2º A Sunamam poderá, a seu critério alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo

§ 3º Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na inscrição do debito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor

§ 5º Na cobrança executiva, a divida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre a importância devida, além do encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores

§ 6º A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento

§ 7º Os orgãos regionais da Secretaria da Receita Federal nao darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art 5º

.....

Art 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao Fundo da Marinha Mercante — FMM.

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinqüenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, propria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II — a empresa brasileira de navegação, operando embarcação propria ou afretada de registro brasileiro:

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso,

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III — a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, propria ou afretada, de regrstro brasileiro

§ 1º O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea *b*, podera ter a destinaçao prevista nos itens I, alínea *c*, II, alínea *a* e III, alínea *a*, desde que a empresa de navegaçao tenha contrato, em eficacia para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far se á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação

§ 3º O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

Art. 9º As parcelas recolhidas a conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações proprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de orgão ou entidade estatal sera calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo sera depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação sera depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual sera movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso proprio, construídas em estaleiros brasileiros,

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

.....

Art. 15. São recursos do FMM.

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S A , em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Art 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas,

II — a fundo perdido

Art. 17 O apoio financeiro reembolsável classifica-se segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais,

II — aplicações complementares

Parágrafo único A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício

Art 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado.

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros,

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras,

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval

Art. 19 São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira

Art 20 Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I – como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II – nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III - em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos

§ 2º As aplicações, previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

.....

Art 22 O apoio financeiro reembolsável será garantido pela constituição de primeira e especial hipoteca ou outra garantia real e, subsidiariamente, por outras garantias, segundo disposto pelo Conselho Monetário Nacional

Parágrafo único Os bens dados em garantia deverão ser segurados em favor do FMM até a final liquidação do empréstimo

Art 23 Dependerão de prévia autorização do Ministro dos Transportes, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento do FMM:

I – a constituição de hipoteca a favor de terceiros,

II – a alienação de embarcações

Art 26 O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transpotes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias

.....

Art 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes sem prejuízo do disposto no art 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1 754, de 31 de dezembro de 1979

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

.....

Art. 11 É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

"Art. 16 .....

III - para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404[10], de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado)

§ 2º É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700[11], de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidos no regulamento:

I — **restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou**

utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1º, do artigo 75.

LEI Nº 8 402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e da outras providências

Art 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo

DECRETO-LEI N. 1.801 — DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados.

.....

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, dêste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 148 A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal

Art. 149 A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I — o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II — a data do vencimento e o local do pagamento;

III — a descrição da aeronave ou de seus motores com as indicações constantes do Registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade

§ 1º No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição do contrato e a etapa em que se encontra

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário se transferirá no ato do registro, sobre as partes componentes e estender-se-á a aeronave construída independentemente de formalidade posterior

Art. 150 A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro

Art. 151 No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver

§ 1º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo

§ 2º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado o credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente

§ 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder a busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor

Art. 152 No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros de paga-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários legais, deduzido o valor das aeronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação a hipoteca legal (art. 111 e 115).

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e da outras providências

.....

Art. 11. E instituido o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

.....

§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-40, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 733, DE 1998-CN
(nº 1.291/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.694-11, de 27 de outubro de 1998, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 662

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.694-10, de 28 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.694-11, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.694-10, de 28 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam

inscritos no Orçamento da União, não correspondem típicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

ART. 00043 A ABERTURA DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTENCIA DE RECURSOS DISPONIVEIS PARA OCORRER A DESPESA E SERA PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.
PAR 1. CONSIDERAM-SE RECURSOS PARA O FIM DESTE ARTIGO, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:
I - O SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO ANTERIOR;
II - OS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO;
III - OS RESULTANTES DE ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE COTAÇÕES ORÇAMENTARIAS OU DE CREDITOS ADICIONAIS, AUTORIZADOS EM LEI;
IV - O PRODUTO DE OPERAÇÕES DE CREDITO AUTORIZADAS, EM FORMA QUE JURIDICAMENTE POSSIBILITE AO PODER EXECUTIVO REALIZA-LAS.
PAR 2. ENTENDE-SE POR SUPERAVIT FINANCEIRO A DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O PASSIVO FINANCEIRO, CONJUGANDO-SE, AINDA, OS SALDOS DOS CRÉDITOS ADICIONAIS TRANSFERIDOS E AS OPERAÇÕES DE CREDITO A ELES VINCULADAS.
PAR 3. ENTENDE-SE POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, O SALDO POSITIVO DAS DIFERENÇAS ACUMULADAS MES A MES ENTRE A ARRECADAÇÃO PREVISTA E A REALIZADA, CONSIDERANDO-SE, AINDA, A TENDENCIA DO EXERCICIO.
PAR 4. PARA O FIM DE APURAR OS RECURSOS UTILIZAVEIS, PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, DEDUZIR-SE-A A IMPORTANCIA DOS CREDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS NO EXERCICIO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.694-10, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

Nº 3, de 1998-CN, que regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999. 11906

2 - ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1998

2.1 - ABERTURA

2.2 - EXPEDIENTE

2.2.1 - Mensagens do Presidente da República

Nº 673, de 1998-CN (nº 1.199/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.709-2, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado. 11929

Nº 674, de 1998-CN (nº 1.200/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.713-1, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976,que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 11934

Nº 675, de 1998-CN (nº 1.201/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.714-1, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica. 11938

Nº 676, de 1998-CN (nº 1.202/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.715-1, publicada no dia 2 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências. 11945

Nº 678, de 1998-CN (nº 1.206/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718, publicada no dia 7 de outubro de 1998, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. 11955

Nº 679, de 1998-CN (nº 1.208/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-2, publicada no dia 9 de outubro de 1998, que acrescenta

dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 11959

Nº 680, de 1998-CN (nº 1.209/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-2, publicada no dia 9 de outubro de 1998, que acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997. 11963

Nº 681, de 1998-CN (nº 1.210/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.716-1, publicada no dia 9 de outubro de 1998, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, e dá outras providências. 11968

Nº 682, de 1998-CN (nº 1.216/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.719, publicada no dia 14 de outubro de 1998, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências. 11981

Nº 683, de 1998-CN (nº 1.213/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.717-1, publicada no dia 14 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. 11994

Nº 687, de 1998-CN (nº 1.239/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.463-31, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997. 11999

Nº 688, de 1998-CN (nº 1.240/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-45, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador. 12006

Nº 689, de 1998-CN (nº 1.241/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-54, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. 12011

Nº 690, de 1998-CN (nº 1.242/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.569-20, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. 12026

Nº 691, de 1998-CN (nº 1.243/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.579-26, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997. 12035

Nº 692, de 1998-CN (nº 1.244/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.599-50, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. 12064

Nº 693, de 1998-CN (nº 1.245/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.604-38, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. 12073

Nº 694, de 1998-CN (nº 1.246/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.605-29, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. 12087

Nº 695, de 1998-CN (nº 1.247/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.607-23, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. 12091

Nº 696, de 1998-CN (nº 1.248/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.609-19, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998. 12097

Nº 697, de 1998-CN (nº 1.249/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.610-15, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências. 12102

Nº 698, de 1998-CN (nº 1.250/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.611-14, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. 12108

Nº 699, de 1998-CN (nº 1.251/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.614-24, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. 12116

Nº 700, de 1998-CN (nº 1.252/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.615-34, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. 12136

Nº 701, de 1998-CN (nº 1.253/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.637-10, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. 12184

Nº 702, de 1998-CN (nº 1.254/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.640-8, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências. 12194

Nº 703, de 1998-CN (nº 1.255/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.656-6, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998. 12202

Nº 704, de 1998-CN (nº 1.256/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.661-8, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998. 12208

Nº 705, de 1998-CN (nº 1.257/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.662-5, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências. 12223

Nº 706, de 1998-CN (nº 1.259/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.663-15, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências. 12230

Nº 707, de 1998-CN (nº 1.258/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.712-2, publicada no dia 23 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$ 7.556.000,00, para os fins que especifica. 12272

Nº 710, de 1998-CN (nº 1.264/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.672-34, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. 12277

Nº 711, de 1998-CN (nº 1.265/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.673-32, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. 12285

Nº 712, de 1998-CN (nº 1.266/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.674-57, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 12293

Nº 713, de 1998-CN (nº 1.267/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.675-43, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. 12301

Nº 714, de 1998-CN (nº 1.268/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.676-38, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. 12318

Nº 715, de 1998-CN (nº 1.269/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.677-58, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que organiza

e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências. 12325

Nº 716, de 1998-CN (nº 1.270/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.678-29, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica. 12361

Nº 717, de 1998-CN (nº 1.271/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.679-18, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências. 12367

Nº 718, de 1998-CN (nº 1.272/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.680-11, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 12377

Nº 719, de 1998-CN (nº 1.273/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.681-10, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências. 12397

Nº 720, de 1998-CN (nº 1.274/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.682-7, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências. 12406

Nº 721, de 1998-CN (nº 1.275/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.683-6, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências. 12427

Nº 722, de 1998-CN (nº 1.276/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.684-47, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. 12433

Nº 724, de 1998-CN (nº 1.278/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.686-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do

Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 824.000.000,00, para os fins que especifica. 12437

Nº 725, de 1998-CN (nº 1.279/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.687-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências. 12447

Nº 726, de 1998-CN (nº 1.280/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.688-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996". 12454

Nº 727, de 1998-CN (nº 1.281/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.689-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. 12458

Nº 728, de 1998-CN (nº 1.282/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.690-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. 12465

Nº 729, de 1998-CN (nº 1.283/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.691-5, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências. 12477

Nº 730, de 1998-CN (nº 1.284/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.697-59, publicada no dia 27 de outubro de 1998, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria. 12489

Nº 731, de 1998-CN (nº 1.289/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.692-29, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências. 12498

Nº 732, de 1998-CN (nº 1.290/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.693-41, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências. 12506

Nº 733, de 1998-CN (nº 1.291/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.694-11, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. 12524

Nº 734, de 1998-CN (nº 1.292/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.695-41, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 12542

Nº 735, de 1998-CN (nº 1.293/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.696-27, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. 12549

Nº 736, de 1998-CN (nº 1.294/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.698-50 publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. 12580

Nº 737, de 1998-CN (nº 1.295/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.699-41, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 12585

Nº 738, de 1998-CN (nº 1.304/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.700-19, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências. 12611

Nº 739, de 1998-CN (nº 1.296/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.701-15, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências. 12620

Nº 740, de 1998-CN (nº 1.297/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.702-30, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências. 12628

Nº 741, de 1998-CN (nº 1.298/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.703-18, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências. 12649

Nº 742, de 1998-CN (nº 1.299/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.704-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. 12662

Nº 743, de 1998-CN (nº 1.300/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.705-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências. 12678

Nº 744, de 1998-CN (nº 1.301/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.706-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências. 12684

Nº 745, de 1998-CN (nº 1.302/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.707-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. 12688

Nº 746, de 1998-CN (nº 1.303/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.708-4, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. 12700

Nº 747, de 1998-CN (nº 1.305/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.720, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos. 12708

Nº 748, de 1998-CN (nº 1.306/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.721, publicada no dia 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. 12712

Nº 749, de 1998-CN (nº 1.314/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.709-3, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado". 12715

Nº 750, de 1998-CN (nº 1.315/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.713-2, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. 12720

Nº 751, de 1998-CN (nº 1.316/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.714-2, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica. 12728

Nº 752, de 1998-CN (nº 1.317/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.715-2, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária -

RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências. 12735

Nº 753, de 1998-CN (nº 1.322/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.722, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União. 12745

Nº 754, de 1998-CN (nº 1.323/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.723, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. 12747

Nº 755, de 1998-CN (nº 1.325/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.724, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que altera a Legislação Tributária Federal. 12755

Nº 756, de 1998-CN (nº 1.326/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.725, publicada no dia 30 de outubro de 1998, que dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências. 12773

Nº 757, de 1998-CN (nº 716/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1997 (nº 3.549/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículo e dá outras providências. 12780

Nº 758, de 1998-CN (nº 834/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1998 (nº 4.605/98, na Casa de origem), que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências. 12782

Nº 759, de 1998-CN (nº 976/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1998 (nº 4.628/98, na Casa de origem), que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências 12786

Nº 760, de 1998-CN (nº 749/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992 (nº 3.493/93, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências. 12790

Nº 761, de 1998-CN (nº 858/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1995 (nº 4.573/98, na Câmara dos Deputados), que concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no período em que menciona. 12814

Nº 762, de 1998-CN (nº 879/98, na origem), pela qual o Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 8, de 1998-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências. 12817

Nº 763, de 1998-CN (nº 1.327/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.726, publicada no dia 4 de novembro de 1998, que insere dispositivos na Consolidação das Leis do trabalho, para facultar a suspensão do contrato de trabalho para a participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa de qualificação profissional e permitir o pagamento de benefício no desemprego de longa duração, altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências. 12902

Nº 764, de 1998-CN (nº 1.338/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.710-3, publicada no dia 6 de novembro de 1998, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 12909

Nº 765, de 1998-CN (nº 1.339/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.711-3, publicada no dia 6 de novembro de 1998, que acresce dispositivos à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997. 12914

Nº 766, de 1998-CN (nº 1.340/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.718-1, publicada no dia 6 de novembro de 1998, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. 12918

Nº 767, de 1998-CN (nº 1.341/98, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.727, publicada no dia 9 de novembro de 1998, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. 12922

Nº 613, de 1998-CN (nº 1.110/98, na origem), solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 38, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar até o limite de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Deferida a solicitação.** 12928

2.2.2 - Comunicações da Presidência

Arquivamento do Projeto de Lei nº 38, de 1998-CN, conforme deferimento de solicitação constante da Mensagem nº 613, de 1998-CN, lida anteriormente. 12932

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendário para tramitação dos vetos aos Projetos de Lei da Câmara nºs 74, de 1997; 37 e 39, de

1998, Projetos de Lei do Senado nºs 10, de 1992, e 195, de 1995, e ao Projeto de Lei nº 8, de 1998-CN, constantes de mensagens presidenciais lidas anteriormente. 12932

Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs: 1.664-42; 1.658-13; 1.665; 1.666; 1.667; 1.617-52; 1.630-13; 1.618-54; 1.619-45; 1.620-38; 1.621-36; 1.622-36; 1.623-33; 1.626-53; 1.627-36; 1.628-24; 1.629-14; 1.633-10; 1.634-6; 1.635-22; 1.636-6; 1.638-5; 1.654-25; 1.659-1; 1.668; 1.512-24; 1.554-29; 1.559-27; 1.655-2; 1.669; 1.670; 1.671; 1.463-27; 1.475-41; 1.477-50; 1.569-16; 1.579-22; 1.599-46; 1.604-34; 1.605-25; 1.607-19; 1.609-15; 1.610-11; 1.611-10; 1.614-20; 1.615-30; 1.637-6; 1.640-4; 1.656-2; 1.661-4; 1.662-1; 1.663-11; 1.672-30, 1.673-28, 1.674-53, 1.675-39, 1.676-34, 1.677-54, 1.678-25, 1.679-14, 1.680-7, 1.681-6, 1.682-3, 1.683-2, 1.684-43, 1.685-1, 1.686-1, 1.687-1, 1.688-1, 1.689-1, 1.690-1; 1.691-1; 1.692-25, 1.693-37, 1.694-7, 1.695-37, 1.696-23, 1.697-55, 1.698-46, 1.699-37, 1.700-15, 1.701-11, 1.702-26, 1.703-14, 1.704, 1.705, 1.706, 1.707, 1.708, 1.463-28, 1.475-42, 1.477-51, 1.569-17, 1.579-23, 1.599-47, 1.604-35, 1.605-26, 1.607-20, 1.609-16, 1.610-12, 1.611-11, 1.614-21, 1.615-31, 1.637-7, 1.640-5, 1.656-3, 1.661-5, 1.662-2 e 1.663-12, 1.672-31, 1.673-29, 1.674-54, 1.675-40, 1.676-35, 1.677-55, 1.678-26, 1.679-15, 1.680-8, 1.681-7, 1.682-4, 1.683-3, 1.684-44, 1.685-2, 1.686-2, 1.687-2, 1.688-2, 1.689-2, 1.690-2, 1.691-2, 1.697-56, 1.692-26, 1.693-38, 1.694-8, 1.695-38, 1.696-24, 1.698-47, 1.699-38, 1.700-16, 1.701-12, 1.702-27, 1.703-15, 1.704-1, 1.705-1, 1.706-1, 1.707-1, 1.708-1, 1.709, 1.710, 1.711, 1.463-29, 1.475-43, 1.477-52, 1.579-24, 1.599-48, 1.604-36, 1.605-27, 1.607-21, 1.609-17, 1.610-13, 1.611-12, 1.614-22, 1.615-32, 1.637-8, 1.640-6, 1.656-4, 1.661-6, 1.662-3, 1.569-18, 1.663-13, 1.712, 1.672-32, 1.673-30, 1.674-55, 1.675-41, 1.676-36, 1.677-56, 1.678-27, 1.679-16, 1.680-9, 1.681-8, 1.682-5, 1.683-4, 1.684-45, 1.685-3, 1.686-3, 1.687-3, 1.688-3, 1.689-3, 1.690-3, 1.691-3, 1.697-57, 1.692-27, 1.693-39, 1.694-9, 1.695-39, 1.696-25, 1.698-48, 1.699-39, 1.700-17, 1.701-13, 1.702-28, 1.703-16, 1.704-2, 1.705-2, 1.706-2, 1.707-2, 1.708-2, 1.713, 1.714, 1.715, 1.709-1, 1.710-1, 1.716, 1.711, 1.717, 1.463-30, 1.475-44, 1.477-53, 1.569-19, 1.579-25, 1.599-49, 1.604-37, 1.605-28, 1.607-22, 1.609-18, 1.610-14, 1.611-13, 1.614-23, 1.615-33, 1.637-9, 1.640-7, 1.656-5, 1.661-7, 1.662-4, 1.663-14, 1.712-1, 1.672-33, 1.673-31, 1.674-56, 1.675-42, 1.676-37, 1.677-57, 1.678-28, 1.679-17, 1.680-10, 1.681-9, 1.682-6, 1.683-5, 1.684-46, 1.685-4, 1.686-4, 1.687-4, 1.688-4, 1.689-4, 1.690-4, 1.691-4, 1.697-58, 1.692-28, 1.693-40, 1.694-10, 1.695-40, 1.696-26, 1.698-49, 1.699-40, 1.700-18, 1.701-14, 1.702-29, 1.703-17, 1.704-3, 1.705-3, 1.706-3, 1.707-3, 1.708-3, 1.709-2, 1.713-1, 1.714-1, 1.715-1, 1.718, 1.710-2, 1.711-2 e 1.716-1, de 1998. 12934

2.2.3 - Requerimento

Nº 184, de 1998-CN, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que cria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar as possíveis irregularidades cometidas pelos Institutos de Pesquisas no levantamento das intenções de voto relacionadas com o pleito eleitoral do dia 4 de outubro corrente, apresentando sugestões com vistas à total lisura dos próximos. À publicação, devendo aguardar as indicações das lideranças partidárias. 12937

2.2.4 - Leitura de projetos

Projeto de Resolução nº 3, de 1998-CN, tendo como primeiro signatário o Senador Mauro Miranda, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para acrescentar regras sobre a apresentação de emendas coletivas. Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 12977 12988

Projeto de Resolução nº 4, de 1998-CN, tendo como primeiro signatário o Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a apresentação, o conteúdo e os critérios para apreciação do Relatório de Atividades apresentado pelo Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional, conforme determinação contida no § 4º do art. 71 da Constituição Federal e dá outras providências. Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 13006

Projeto de Resolução nº 5, de 1998-CN, que regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999. Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

2.2.5 - Discursos do Expediente

DEPUTADO WALTER PINHEIRO - Considerações sobre a Emenda Constitucional referente à reforma da Previdência Social. 13059

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Alternativas à proposta de ajuste fiscal encaminhada pelo Governo Federal. 13060

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA - Defesa da plena ativação do Centro de Saúde Heitor Catunda, no Estado do Ceará, bem como de diversas outras unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, atingidos pelo corte de verbas orçamentárias da União. 13062

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ - Inobservância de princípios constitucionais na gerência do orçamento do ano de 1996, conforme dados do Tribunal de Contas da União. 13064

SENADOR EDUARDO SUPLICY - Apelo às lideranças partidárias para celeridade na indicação de membros para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar a atuação dos Institutos de Pesquisas no último pleito eleitoral, criada através do Requerimento nº 184, de 1998-CN, lido na presente sessão. 13066

2.3 - ORDEM DO DIA

Item 1

Projeto de Lei nº 29, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de R$ 237.475,00 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento". **Aprovado**, após usar da palavra o Deputado Giovanni Queiroz. À sanção. 13066

Item 2

Projeto de Lei nº 37, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos

órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor global de R$ 15.235.589,00 (quinze milhões duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), para os fins que especifica. **Aprovado**, após usarem da palavra os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Jofran Frejat, João Fassarella e Giovanni Queiroz. À sanção. 13069

Item 3 (Incluído na pauta nos termos do Requerimento nº 185, de 1998-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 28, de 1998-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais), para os fins que especifica. **Aprovado**, após usar da palavra o Deputado Giovanni Queiroz. À sanção. 13088

Item 4 (Incluído na pauta, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 186, de 1998-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Resolução nº 5, de 1998-CN, que regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999. **Aprovado com a Emenda nº 1-Plen**, sendo rejeitada a Emenda nº 2-Plen, ambas lidas nesta oportunidade, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá, o Senador Ramez Tebet e os Deputados Sérgio Miranda, João Fassarella, Giovanni Queiroz... Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para redação final. 13095

Redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1998-CN (Parecer nº 18, de 1998-CN). **Aprovada**. À promulgação. 13103

2.3.1 - Comunicações da Presidência

Presença do Ministro de Estado do Planejamento, Sr. Paulo Paiva, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no próximo dia 17, às 14 horas e 30 minutos, para prestar esclarecimentos sobre a proposta orçamentária para o exercício de 1999. 13113

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de medidas provisórias. 13113

2.4 - ENCERRAMENTO

3 - RETIFICAÇÕES

Atas das 6ª e 7ª Sessões Conjuntas do Congresso Nacional, realizadas em 12 e 21 de maio de 1998, respectivamente, e publicadas nos Diários do Congresso Nacional dos dias subseqüentes. 13113

4 - EMENDAS

Oferecidas ao Projeto de Lei nº 49, de 1998-CN, e à Medida Provisória nº 1.726, de 1998. 13130

5 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 734, DE 1998-CN
(nº 1.292/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.695-41, de 27 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 113

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.695-40, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-41, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até 1º de julho de 1998.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.695-40, de 28 de setembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-41, DE 27 DE outubro DE 1998)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	77
SUBTOTAL	**77**
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	147
DAS-5	691
DAS-4	1.967
DAS-3	2.920
DAS-2	6.279
DAS-1	7.103
SUBTOTAL	**19.107**

FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	8.891
FG-2	8.483
FG-3	11.544
SUBTOTAL	**28.918**
CARGO COMISSIONADO DE TELECOMUNICAÇÕES *	
CCT-V	38
CCT-IV	53
CCT-III	43
CCT-II	53
CCT-I	63
SUBTOTAL	**250**
CARGO COMISSIONADO DE ENERGIA ELÉTRICA *	
CCE-V	32
CCE-IV	33
CCE-III	26
CCE-II	20
CCE-I	19
SUBTOTAL	**130**

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL *	
FDS-1	1
FDE-1	39
FDE-2	46
FDT-1	246
FDO-1	531
FCA-1	11
FCA-2	39
FCA-3	17
FCA-4	112
FCA-5	229
FTS-1	12
FTS-2	96
FTS-3	56
SUBTOTAL	**1.435**

CARGO COMISSIONADO DE PETRÓLEO *	
CCP-V	19
CCP-IV	36
CCP-II	8
CCP-I	39
SUBTOTAL	**102**
TOTAL	**50.019**

Níveis e quantitativos sujeitos a alterações, sem aumento de despesa, consoante legislação específica.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº [illegible] /MARE

Em [illegible] de AGOSTO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre o quantitativo de cargos de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Gratificadas - FG, e dá outras providências.

2. Tal iniciativa tem por objetivo aprofundar o processo de reorganização administrativa iniciado por Vossa Excelência e deixar transparente, junto a sociedade e ao Congresso Nacional, o esforço que vem sendo efetuado pelos Ministérios e suas entidades vinculadas, no sentido de compatibilizar suas atuais estruturas organizacionais com a necessidade de responder, de forma mais ágil e flexível, às novas demandas institucionais, sem que ocorram aumentos de despesa.

3 Diante do exposto, torna-se necessária a atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

4 Nesta oportunidade, assegura-se também, ao Poder Executivo, a autorização para efetuar a alocação ou o remanejamento, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas, consoante o disposto no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal. Tal iniciativa propiciará eventuais adequações organizacionais, conferindo a Administração Pública Federal maior flexibilidade para fazer frente a dinâmica das transformações e exigências que hoje condicionam o funcionamento das organizações dos setores público e privado.

Ressalte-se a intenção expressa no texto ora proposto de que o processo de reorganização em curso permita a extinção de quantitativo de cargos e funções de confiança, em coerência com as diretrizes de austeridade e racionalização que norteiam o governo de Vossa Excelência.

(FLS. 02 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 242 , DE 20 DE AGOSTO DE 1995)

5 Pelo exposto, Senhor Presidente, considero da maior relevância a edição da Medida Provisoria, nos termos ora propostos, propiciando ao Congresso Nacional a oportunidade de apreciar e manifestar-se sobre a materia em questão.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO Nº 242 , DE 20 DE AGOSTO 1995.

1.	**Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Dar continuidade ao processo de reorganização administrativa compatibilizando as atuais estruturas organizacionais dos orgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional com a necessidade de responder, de forma mais agil e flexivel, as novas demandas institucionais, sem que ocorram aumento de despesa.

2.	**Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

A atualização do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a revogação da Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

3.	**Alternativas às medidas ou atos propostos:**

Não há.

4.	**Custos:**

Não há.

5.	**Razões que justificam a urgência:**

A necessidade de dotar os orgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional do quantitativo dos cargos de Natureza Especial, em comissão e funções de confiança atualizados.

6.	**Impacto sobre o meio ambiente:** Não há.
7.	**Síntese do parecer do órgão jurídico:**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-40, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 735, DE 1998-CN
(nº 1.293/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.696-27, de 27 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 663

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.696-26, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de outubro de 1998, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os creditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto àquele Fundo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 7º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 8º As Companhias de Habitação Popular - COHAB's, e assemelhadas, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 9º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residual apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

.....

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes a diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16. A partir de 12 de junho de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 1998, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do **caput** deste artigo, podendo o montante ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o correspondente aos trinta por cento remanescentes da aplicação do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 3º Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas de que trata o § 2º do art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 17. A partir de 12 de junho de 1998, alternativamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 18 desta Medida Provisória, as transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS poderão ser efetuadas, por acordo entre as partes, mediante a assunção pelo novo mutuário de montante equivalente a setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º O saldo remanescente da aplicação do disposto no **caput** deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financiadoras com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR)

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal," (NR)

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

....." (NR)

Art. 19. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 20. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 21. Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 22. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 23. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH." (NR)

Art. 24. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 25. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 26. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

§ 1º Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o **caput**, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:

I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;

II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros.

§ 2º O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no § 1º deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Art. 27. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 28. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 29. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 30. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 31 de março de 1997.

Art. 31. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 32. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 33. A prerrogativa prevista no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.696-26, de 28 de setembro de 1998.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 405 **/96**

Brasília, 24 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a novação da dívida habilitada do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, permitindo a utilização dos créditos assim novados no processo de privatização.

02. A principal dificuldade para o equacionamento da dívida do FCVS decorre sobretudo do expressivo volume desse passivo. Basta dizer que, apenas a dívida habilitada (vencida e vincenda), que corresponde a mais de 1 milhão de contratos encerrados pelos mutuários, poderá ultrapassar a cifra de R$ 18 bilhões, equivalente, portanto, a cerca de 28% da receita fiscal, líquida de transferências e excluídas as contribuições previdenciárias.

03. Tais cifras estão a demonstrar a impossibilidade de quitação desse gigantesco passivo com recursos orçamentários, não obstante determinações nesse sentido constantes dos Decretos-leis n°s 2.164 e 2.406, de 19 de setembro de 1984 e de 05 de janeiro de 1988, respectivamente.

04. Com o objetivo de solucionar esse grave problema, que desafiou sucessivos governos, o Ministério da Fazenda coordenou estudos para a novação da dívida do FCVS e utilização dos créditos novados no Programa Nacional de Desestatização - PND, de modo a evitar, no curto prazo, a alocação, no Orçamento Geral da União, dos vultosos recursos exigidos para quitar esse passivo.

05. Por mais de três anos foram promovidos inúmeros debates e avaliadas as mais diferentes contribuições provenientes de diversos Órgãos Públicos e de setores representativos da sociedade civil, tais como: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS e agentes financiadores do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

06. Dentre as alternativas de solução, a novação tem apelo significativo, na medida em que permite o alongamento do perfil temporal da dívida do FCVS e concomitante redução do seu custo, possibilitando ao mesmo tempo a utilização dos créditos novados nos leilões de privatização, com a correspondente redução do estoque da dívida pública, ampliando o espaço para formulação e execução da política econômica, tanto no aspecto monetário quanto no fiscal.

07. O sistema proposto trará vantagens a todos os agentes envolvidos, pois permite: **i)** a melhoria dos ativos das instituições financeiras, uma vez que os créditos novados têm livre negociabilidade; **ii)** a regularização das transações entre os agentes mediante o encontro de contas no âmbito do SFH, condição prévia exigida no projeto para a novação; **iii)** a retomada dos financiamentos habitacionais, na medida em que os créditos novados forem sendo utilizados no processo de privatização ou transferidos a terceiros; **iv)** o alongamento do perfil temporal e a redução do custo da dívida do FCVS; e **v)** maior transparência da dívida, que passará a ser representada por títulos escriturais, com registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia, passando a constar dos Balanços Gerais da União, com os correspondentes encargos financeiros incluídos na Lei Orçamentária Anual.

08. Antes de comentarmos os aspectos mais relevantes do projeto de Medida Provisória objeto desta E.M., faremos um preâmbulo com a descrição dos dispositivos legais vinculados ao FCVS, e do processo de formação de seu passivo.

09. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25. de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, "*com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH*" , em face da possibilidade da ocorrência, ao final do prazo de amortização, de saldo devedor residual decorrente da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

10. A referida Resolução nº 25/67 estabelece que o FCVS "*operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida*", apurado ao final do prazo de amortização. Desse modo, a dívida do FCVS é constituída pelos saldos remanescentes dos contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada.

11. O saldo devedor potencial a ser coberto pelo FCVS, que inclui o saldo residual dos contratos ainda em curso, elevou-se à medida em que o Governo Federal, invocando razões de política social, concedeu vários subsídios habitacionais, reduzindo as

obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao FCVS o custeio desses benefícios, sem suprí-lo dos recursos orçamentários correspondentes.

12. Assim, o Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983, limitou, durante vinte e quatro meses, a 80% do INPC, o percentual de reajuste das prestações mensais dos mutuários do SFH. Pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações passou a vincular-se ao salário mínimo.

13. O Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, além de dispor expressamente que os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados no âmbito do SFH fossem resgatados aos agentes financeiros no prazo de até quatro anos, instituiu incentivo financeiro na forma de bônus aos mutuários pelo BNH para abatimento do valor das prestações. Além disso, estabeleceu que, nos contratos para aquisição de moradia firmados no âmbito do SFH, o reajuste das prestações respectivas deveria corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria a que pertencesse o adquirente, limitado a sete pontos percentuais acima da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), em igual período (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP).

14. Até então, o FCVS, criado com a dotação do BNH, no valor inicial de NCr$ 10.000.000,00, tinha como principal receita as contribuições dos próprios mutuários. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-lei nº 2.164/84, estipulando contribuição a ser paga pelos agentes financeiros e estabelecendo, em regra programática, a alocação de recursos no Orçamento da União, para fazer frente ao pagamento do bônus e de outras despesas dele decorrentes.

15. O mais expressivo subsídio concedido aos mutuários do SFH foi autorizado por intermédio de duas Resoluções do BNH, a RC 046/85 e RD 047/85, as quais sub-reajustaram as prestações em 112%, em substituição ao índice de 246% (variação da UPC) aplicado aos saldos devedores.

16. Com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, as prestações do SFH foram convertidas em cruzados, com base na média das 12 prestações anteriores a março/86, computando-se todos os subsídios anteriores.

17. Pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi facultado aos mutuários do SFH a liquidação integral do saldo devedor com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, inclusive nos casos de venda de imóvel refinanciado. A operacionalização desse dispositivo legal foi regulamentada pela Resolução nº 1.218, de 24 de novembro de 1986, do Conselho Monetário Nacional - CMN, a qual fixou em cinco anos o prazo para o FCVS dar cobertura financeira ao agente que concedesse o respectivo desconto. Esta mesma Resolução concedeu aos mutuários do SFH prazo até 30 de novembro de 1987 para usufruir do benefício, prazo este prorrogado para 30 de novembro de 1988 pela Resolução CMN nº 1.420, de 25 de novembro de 1987.

18. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 2.291/86, mantendo e aprimorando os benefícios até então vigentes, porém, limitando-os, de forma expressa, aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986. A Resolução CMN nº 1.448, de 5 de janeiro de 1988, que regulamentou o Decreto-lei nº 2.406/88, fixou em 25% o benefício do abatimento na liquidação integral antecipada do saldo devedor contábil, independentemente do dia da efetiva quitação, ficando o ônus dividido em partes iguais entre os agentes financeiros do SFH e o FCVS. O prazo estipulado para o FCVS resgatar aos agentes foi também de cinco anos, contados da data da liquidação antecipada pelo mutuário ou do encerramento do contrato de financiamento.

19. O Decreto-lei nº 2.406/88 preceitua, de modo expresso, que os recursos do FCVS "*destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários do SFH*", determinando, outrossim, que fossem consignadas nas propostas de Orçamento da União, a partir de 1989, dotações anuais para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do FCVS, compatíveis com as previsões de desembolso efetuadas pelo gestor.

20. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, facultou aos mutuários do SFH — cujos contratos tenham cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e tenham sido firmados até 28 de fevereiro de 1986 — a liquidação antecipada de sua dívida, a qualquer tempo, mediante o pagamento da metade do saldo devedor contábil da operação, devidamente atualizado, ou do montante equivalente ao valor total das

mensalidades vincendas. O abatimento também foi admitido na hipótese de transferência do financiamento a novo mutuário.

21. De acordo com a Lei nº 8.004/90, parte de tais abatimentos são suportados pelas instituições financeiras, em valores equivalentes a 20% do saldo devedor contábil atualizado. Os saldos de responsabilidade do FCVS são resgatados aos agentes financiadores, em prazos variáveis de cinco, oito e dez anos, conforme as hipóteses da liquidação antecipada da dívida.

22. Por força das disposições legais acima mencionadas, revela-se incontestável o direito dos agentes financeiros ao resgate, pelo FCVS, e subsidiariamente pela União, dos créditos relativos aos saldos devedores residuais dos financiamentos habitacionais, decorrentes dos diversos subsídios concedidos aos adquirentes de moradia própria, no âmbito do SFH.

23. Da dívida habilitada vencida, os pagamentos efetuados pelo FCVS aos agentes financiadores, até 31.03.96, alcançou R$ 2.303,1 milhões, sendo R$ 1.691,8 milhões, mediante utilização de parte das Letras Hipotecárias, de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, recebidas em pagamento de dívida daquela Instituição, como sucessora do BNH; R$ 189,1 milhões em moeda corrente, no período outubro de 1992 a junho de 1993; e R$ 422,2 milhões por intermédio de encontro de contas.

24. Nos financiamentos concedidos, os agentes financiadores utilizaram não só recursos provenientes de depósitos de poupança e de letras imobiliárias, mas também recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repassados pelo BNH e depois pela CEF, na qualidade de agentes operadores daquele Fundo, na forma da legislação pertinente.

25. Em conseqüência dos benefícios concedidos aos mutuários, o equilíbrio financeiro dos contratos de financiamentos habitacionais foi rompido. Esse expressivo descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit potencial do FCVS. Conforme se observa na Tabela 1, constante do item 26 desta E.M., da dívida já caracterizada, isto é, correspondente a saldos devedores residuais de contratos liquidados pelos mutuários (R$ 18 bilhões)

parte está vencida (R$ 8 bilhões), e parte vencerá nos próximos dez anos (R$ 10 bilhões). A outra parcela representa a dívida não caracterizada, ou seja, aquela originária de mais de 2 milhões de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo, portanto ainda não exigível.

26. A decomposição da dívida caracterizada do FCVS por credores originários está discriminada na Tabela nº 1, a seguir:

Tabela nº 1. Dívida do FCVS por credor, em 31 de março de 1996

Estimativa preliminar em R$ milhões

Entidades	Caracterizada		
	Vencida	A Vencer	Total
COHAB's	1.194	1.473	2.667
Agentes financeiros privados	2.178	2.732	4.910
Agentes financeiros públicos	1.056	1.324	2.380
CEF	2.533	3.178	5.711
Liquidandas	705	883	1.588
FGDLI	45	55	100
Outros	174	216	390
Total	**7.885**	**9.861**	**17.746**

Fonte: CEF/GEAFU

27. Cabe ressaltar que aproximadamente 30% do valor da dívida do FCVS é proveniente de contratos de financiamentos habitacionais realizados com recursos do FGTS, sendo as seguintes as instituições credoras do FCVS:

a) Caixa Econômica Federal, na qualidade de Instituição Financeira e de Agente Operador do FGTS;

b) Instituições Financeiras, públicas e privadas, devedoras ou não à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

c) Institutos de Previdência vinculados a estados;

d) Companhias de Habitação, vinculadas a estados ou municípios, devedoras à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

e) Fundos de Pensão, como agentes do SFH.

28. A posição credora líquida das principais instituições relativa à dívida já caracterizada, na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH e antes de qualquer utilização na privatização, está estimada na Tabela nº 2, a seguir:

Tabela nº 2. Saldo credor da dívida caracterizada a ser novada, por principais credores, em 31 de março de 1996*.

Estimativa preliminar em R$ milhões

Credores	Dívida Vencida	Dívida a Vencer	Total
FGTS	2.401	2.968	5.369
CEF	2.467	3.094	5.561
Agentes públicos	283	368	651
Agentes privados	1.447	1.825	3.272
Outros	1.287	1.606	2.893
Total	**7.885**	**9.861**	**17.746**

Fonte: CEF/GEAFU

* Na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH.

29. A tabela acima mostra que o FGTS está entre os maiores credores do FCVS. Desse modo, ao FGTS restam as seguintes opções quanto ao gerenciamento da carteira de créditos novados contra o Tesouro Nacional: i) mantê-los no ativo, vez que o rendimento obtido com os créditos novados é suficiente para garantir o passivo e, em caso de falta de liquidez, os títulos seriam resgatados pelo Tesouro Nacional em contrapartida do aporte de recursos; ii) cedê-los a terceiros, sem deságio, por meio de financiamento a interessados na aquisição de ativos em alienação no âmbito do PND.

30. Feitas essas considerações de ordem geral, passaremos a discorrer sobre o conteúdo e as razões de cada dispositivo da Medida Provisória.

31. Pelo art. 1° o Poder Executivo fica autorizado a novar as dívidas do FCVS habilitadas com os credores que o desejarem, as quais passarão a ser representadas por créditos escriturais, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia, com prazo de trinta anos e carência de oito anos para juros e de doze anos para principal. A remuneração dos créditos será equivalente à Taxa Referencial (TR), acrescida de juros variáveis de acordo com a origem dos recursos.

32. Para as operações realizadas com recursos do FGTS, além da remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 3,12% a.a., correspondente à taxa média ponderada anual de juros incidente sobre as contas de depósitos vinculados na data da publicação desta Medida Provisória.

33. Atualmente mais de 99% das contas de depósito do FGTS são remuneradas com juros nominais de 3% a.a.. Muitas das contas que recebem juros de 6% a.a. estão sendo extintas, principalmente por motivo de aposentadoria dos seus titulares, e tendem a desaparecer completamente no curto espaço de tempo. Pode-se afirmar, portanto, que a taxa média ponderada de juros nominais das contas de depósito do FGTS tende para 3% a.a. e a taxa real para 3,04% a.a.. Desse modo, a taxa de 3.12% a.a. atende aos interesses do Fundo, pois já projeta ganho real no curto prazo.

34. Além disso, cabe ressaltar que qualquer índice superior a 3,12% a.a. em nada beneficiará os titulares das contas do FGTS, de vez que este é o adicional médio creditado atualmente às referidas contas, adicional este que está se reduzindo diariamente, tendo como limite real a taxa de 3,04% a.a.. Não é demais lembrar que essas contas, conforme § 4° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, têm garantia plena do Governo Federal.

35. Quanto às demais operações, além da remuneração equivalente à TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de Poupança.

36. Com o objetivo de reduzir o efeito exponencial dos subsídios concedidos, o § 5° do art. 1° dispõe que a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS, sobre todos os contratos encerrados a partir de 1° de janeiro de 1997, obedecerá os mesmos critérios de remuneração dos créditos novados, ou seja, de acordo com o custo dos recursos que deram origem às aplicações.

37. O art. 2° estabelece o procedimento administrativo da novação, nos moldes do que vem sendo praticado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nas

renegociações das dívidas contratuais da União. A celebração de cada novação ficará condicionada ao pagamento prévio das dívidas internas no âmbito do SFH, vencidas até a data da novação, quais sejam: i) das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS; ii) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, Agente Operador do FGTS; iii) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, por conta de recursos recebidos, em nome do FCVS, e não repassados ao FCVS; iv) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI, decorrentes da assunção pelo FGDLI dos depósitos de poupança das instituições que ficaram impedidas de captar novos recursos no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, cabe reconhecer a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida, à vista do pedido da instituição financiadora, dos instrumentos contratuais que deram origem às obrigações do Fundo e dos demonstrativos dos créditos. À Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competirá atestar o valor dos débitos das instituições financiadoras relativas ao Seguro Habitacional, e ao Banco Central do Brasil caberá aferir o valor das contribuições trimestrais ao FCVS.

38. O art. 3º atribui à CEF a responsabilidade de desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários, competência antes atribuída ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, o qual será constituído, mantido, e administrado pelas instituições do SFH. Referido Cadastro tem significativa importância na apuração da dívida do FCVS, de modo a se evitar a cobertura pelo Fundo de duplos financiamentos habitacionais firmados em dissonância com o que determina o § 1º e caput do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que veda a aquisição de imóveis com recursos do SFH *"às pessoas que já forem promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade."*

39. O art. 4º confere prazo para o envio das informações que comporão o Cadastro Nacional de Mutuários, estabelecendo, ainda, perda de prioridade para as operações não cadastradas, quanto à responsabilização do FCVS.

40. O art. 5º permite a utilização dos créditos novados pelos agentes financiadores, para quitação de dívidas vincendas internas ao SFH e pagamento de até 75% da contribuição trimestral das instituições financiadoras para com o FCVS.

41. Cabe ressaltar que os créditos novados relativos às dívidas caracterizadas vencidas são declarados meio hábil para pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do PND, conforme disposto no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual. Já os créditos novados relativos às dívidas vincendas somente poderão ser usados para pagar contribuições trimestrais e no PND se forem substituídos previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim.

42. Como forma de preservar as garantias do FGTS, fica vedada no art. 6º, a negociabilidade dos créditos novados oriundos de contratos de financiamento habitacional lastreados em recursos originários do FGTS, até que o agente financeiro liquide os saldos devedores das correspondentes dívidas vincendas, junto à CEF, Agente Operador do FGTS.

43. O art. 7 º atribui competência ao Conselho Curador do FGTS para autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a receber os créditos novados junto ao FCVS mediante dação em pagamento de dívidas relativas às operações realizadas no âmbito do SFH, com recursos do FGTS, bem como cedê-los a terceiros, sem deságio, inclusive por meio de financiamento concedido pelo próprio FGTS.

44. O art. 8º trata da tributação dos créditos novados e da sua utilização no âmbito do PND, conforme art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro dè 1991, que deu tratamento de permuta à entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, cuja conseqüência é a desoneração tributária.

45. No art. 9º está previsto que o valor dos créditos novados poderá ser considerado como aplicação em fins habitacionais, para efeito do direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, enquanto tais créditos se encontrarem em poder de instituição financeira do SFH. Esta providência assegurará novos recursos para a habitação sempre que os créditos saírem do Sistema. Competirá ao CMN dispor sobre o ajustamento do direcionamento acima mencionado, no caso de a instituição financeira utilizar os créditos novados no PND.

46. O art. 10 propõe alteração no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, com o objetivo de aumentar a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre.

47. Embora a Resolução da Diretoria do BNH nº 03/84 tenha extinto o seguro de crédito para as operações contratadas a partir de 1º de fevereiro de 1984, a responsabilidade desse seguro, imputadas ao FUNDHAB, continuou subsistindo para parte das operações até então contratadas. Por outro lado, os seus prêmios, mantidos após a sua extinção, converteram-se em contribuições para o referido Fundo, ao qual destinar-se-ia também o eventual saldo existente após a liquidação de todas as suas responsabilidades. O art. 11 da Medida Provisória pacifica essa matéria.

48. A partir da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a contribuição para o FUNDHAB foi praticamente extinta. Remanesceram, todavia, as contribuições oriundas dos contratos da carteira hipotecária, para os quais não se justifica a referida cobrança, já que todos os contratos firmados na vigência dessa Lei não contam com a garantia do FCVS, salvo os casos de alguns contratos residuais que, ao serem desligados de contrato de empréstimo ao empresário, são firmados no antigo Plano de Equivalência Salarial (PES). Assim, em virtude da ausência de justificativa num caso e da inexpressividade da receita do outro, propõe-se, no art. 12 da Medida Provisória, a extinção definitiva da referida contribuição.

49. Pelo art. 13 o Tesouro Nacional assumirá o ressarcimento, às instituições financiadoras, dos valores não cobertos pelo FCVS, referentes ao *"pro rata"* das operações realizadas com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

50. Outra proposta constante da Medida Provisória refere-se à extensão, para um maior número de mutuários, dos incentivos criados pela Lei nº 8.004/90. As alterações constantes do art. 14 visam estancar e/ou reduzir o déficit potencial do FCVS, bem como incrementar o retorno das aplicações e a reciclagem dos contratos com prestações, cujos valores não cobrem os custos de sua administração e ampliar a possibilidade de sub-

rogação e transferência desses contratos. O fundamento básico da extensão temporal dos benefícios reside no fato de que o desequilíbrio financeiro dos contratos habitacionais é tanto maior quanto maior for o prazo decorrido. Examinando-se o pérfil dos contratos firmados entre março de 1986 e março de 1990, verifica-se que os mesmos também agravam a responsabilidade do FCVS, ou seja, apresentam amortização negativa dos seus saldos devedores.

51. O art. 15 faculta, nos termos da Medida Provisória, a regularização dos denominados "contratos de gaveta", assim chamados os contratos de financiamento habitacional transferidos sem a interveniência da instituição financiadora.

52. O art. 16 responde pela expressiva importância que deve ser conferida às ações que conformarão um novo tipo de inserção do setor imobiliário na economia brasileira. A constituição de uma Companhia Securitizadora com participação minoritária da CEF, face à representatividade da Empresa no Setor, certamente contribuirá para acelerar a implementação do mercado secundário de títulos e hipotecas, mecanismo indispensável para a multiplicação dos benefícios oriundos dos investimentos imobiliários.

53. A matéria é relevante e imperiosa é a necessidade de adoção, em curto prazo, da proposta consubstanciada no projeto de Medida Provisória, tanto do ponto de vista do saneamento das finanças públicas quanto da redução de passivos da União. É relevante também assinalar, pelos méritos que encerram, o alongamento do perfil da dívida do FCVS e a redução de seu custo, bem como a possibilidade da retomada, em novas bases, do sistema de crédito imobiliário. Diante do exposto, propomos a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090[2], de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749[3], de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensão

sões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[4], de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no *caput* do art. 5º da Lei nº 8.004[2], de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

.....

Art. 4º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta lei, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

DECRETO-LEI N. 2.406 — DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências

.....

Art. 6.° Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do Fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I — contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II — contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III — dotação orçamentária da União.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

.....

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

DECRETO-LEI N. 2.164 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações, e dá outras providências

LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

LEI N. 9.496 – DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-26, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 736, DE 1998-CN
(nº 1.294/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.698-50, de 27 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 53

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.698-49, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.698-49, de 28 de setembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 456-C

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

2. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estamos certos, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho e cobre importante lacuna da legislação brasileira, pois só agora, com a concordância de Vossa Excelência, a participação nos lucros ou resultados será objeto de regulamentação, embora esteja escrita em nossas Cartas Magnas, desde a de 1946.

3. Um princípio norteador da Medida que ora submetemos a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que virem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição de produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios

condições, em busca do factível e justa parcela do lucro ou resultados a ser distribuído.

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. E é importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

5. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantias pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesa, para fim de apuração do lucro real, além de não constituirem base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo ao emprego de mão-de-obra e à produção.

Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisória ora proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento com justiça social.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

ELCIO ALVARES
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-49, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 737, DE 1998-CN
(nº 1.295/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.699-41, de 27 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. n- 664

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.699-40, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º O registro no CADIN far-se-á sessenta dias após comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável

às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - as operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do orgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

I - ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar deposito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipotese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento-simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplica a vedação contida no parágrafo único do art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente; a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
II - setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
III - sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa de extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (NR)

"Art. 43. .....

.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada ela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto º 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da eferida decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo previsto no **caput** omeçará a fluir a partir da ciência da primeira decisão contrária ao sujeito passivo.

§ 2º Não se aplica à hipótese de que trata este artigo o disposto no art. 1º do Decreto nº .0.910, de 6 de janeiro de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

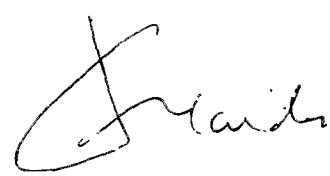
§ 3º A decisão administrativa final que eventualmente fixe exigência superior a definida ela primeira instância de julgamento, enseja a abertura de novo prazo, como previsto no **caput**, para lesconstituição da exigência fiscal.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº .699-40, de 28 de setembro de 1998.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República,



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM. nº 393 /MF

Brasília, 30 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo de débitos não quitados para com o

setor público (CADIN) e, na segunda, de normas que objetivam aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional. Cuida, também, o projeto, no art. 17, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

2. A matéria daquela primeira parte é atualmente regulada pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993. O princípio que norteou a edição desse Decreto e a consequente criação do CADIN foi o de reunir, em banco de dados único e atualizado, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público encontrava-se, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente.

3. O CADIN foi reconhecido como importante instrumento de recuperação de créditos, conforme foi possível verificar junto aos órgãos e às entidades dele participantes. Só na Caixa Econômica Federal o volume de recursos recuperados, após a implantação do CADIN, foi da ordem de 277 milhões de Reais; no FGTS, os valores renegociados, em decorrência da implantação do CADIN, alcançaram a ordem de 550 milhões de Reais; finalmente, com a utilização do CADIN, foi possível à União, através de seus diversos órgãos, recuperar cerca de 700.000 inadimplementos.

4. Referido Decreto, entretanto, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal

decidido, por maioria de votos, suspender a vigência de seus arts. 4°, 5°, 6° e 7° (DJ de 22.02.95, fls. 3414). A decisão do Supremo Tribunal Federal assentou-se no fundamento de que aqueles artigos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, por não disciplinarem lei, mas constituírem normas autônomas de natureza legislativa. Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a matéria deveria ser regulada por lei, e não por decreto.

5. À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante da crucial importância do CADIN como instrumento de recuperação de créditos públicos, faz-se necessária a sua regulação por instrumento legislativo de nível apropriado, com os ajustes indispensáveis ao seu aperfeiçoamento.

6. Estes ajustes são, resumidamente, os seguintes:

6.1 os registros no CADIN serão efetivados segundo os critérios próprios de cada órgão ou entidade, os quais se responsabilizarão pela sua autenticidade e tempestividade;

6.2 as inclusões passam a ser obrigatórias com relação a todas as operações vencidas e não pagas há mais de quarenta dias. As exclusões serão efetuadas no prazo de cinco dias úteis após a regularização da dívida ou da situação que deu causa à inclusão;

6.3 a existência de registro no CADIN há mais de quinze dias passa a constituir fator impeditivo para a celebração de operações de crédito, concessão de garantias, de incentivos fiscais e financeiros, celebração de convênios, e respectivos aditamentos, com o setor público;

6.4 o ajuizamento de ação tendente a discutir a natureza da obrigação e o seu valor, quando garantido o juízo, na forma da lei, afasta o impedimento descrito no subitem anterior;

6.5 faculta-se ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade contratante, juntamente com o Ministro da Fazenda, avaliadas as circunstâncias de relevância e urgência, relevar o impedimento;

6.6 as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações existentes no CADIN a seu respeito.

7. Em sua segunda parte, a Medida Provisória estabelece regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário, tais como:

7.1 autorização para que o Ministério da Fazenda estabeleça cronograma e prioridades para a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos atualmente existentes na Secretaria da Receita Federal e cuja inscrição, sem a necessária triagem, inviabilizaria a respectiva cobrança judicial;

7.2 estabelecimento de novas normas, mais rigorosas, de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, tornando esse instrumento meio excepcional de regularização daqueles débitos, abrindo, porém, em caráter temporário, uma possibilidade de sua concessão em condições menos rígidas, de modo a oferecer uma última oportunidade, menos gravosa, de composição dos débitos, aos atuais devedores;

7.3 uniformização da sistemática do cálculo de juros dos débitos cuja inscrição e cobrança como Dívida

Ativa da União estejam inseridas na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. No art. 17 são determinados a dispensa de constituição de créditos, da inscrição em Dívida Ativa, da execução fiscal, bem assim o cancelamento, dos débitos cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional em reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Encontram-se nessa situação os seguintes casos:

a) a contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

b) o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

c) a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/89, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

d) o imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77/93, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal;

e) a taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com redação da Lei nº 7.690/88;

f) a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

g) o adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso.

9. Finalmente, no art. 18, introduz-se provisão para que sejam arquivados os autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles até 1.000 UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que seria arrecadado com as respectivas liquidações.

11. Esse, Senhor Presidente, o Projeto de Medida Provisória que tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência. Os requisitos de relevância e urgência fazem-se presentes pelo fato de o projeto tratar de matéria de elevada significação para o saneamento dos débitos perante o Tesouro Nacional e para assegurar o ingresso imediato de recursos que permitam o desenvolvimento de programas essenciais ao equilíbrio das contas públicas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias das fundações públicas federais

---

DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO LEI Nº 1 687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências

Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do debito para com a União, de natureza tributária ou não tributaria as repartições publicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles orginadas, apos a apuração de sua liquidez e certeza."

"§2º O exame do processo ou outro expediente administrativo a inscrição da divida, a extração da certidão e, se for o caso sua remessa ao competente orgão do Ministério Público, federal ou estadual deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa a demora."

DECRETO-LEI N. 2.163 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal, e dá outras providências

Art. 10. O § 2º, do artigo 22, do Decreto-Lei n. 147 (6), de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.687 (7), de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora."

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até 3 (três) cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

.....

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea *a.2* deste artigo.

.....

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito pelo objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências

---

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1° da Lei n° 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2° e 3° e acrescido dos §§ 4° e 5°:

"§ 1° A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2°

§ 3°

§ 4° Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1° deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios:

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5° Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1° deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária."

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.*

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças, (vetado), por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da [illegible]

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953

DECRETO LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social - PIS e dá outras providências

---

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 -- DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

DECRETO N. 70.235 — DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no «caput» deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

DECRETO-LEI Nº 822 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.

DECRETO N. 20.910 — DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECRETO-LEI 4.597 — DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências

Art. 2.º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e orgãos parestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidos em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sôbre o pagamento de debitos fiscais e da outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento de devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida

§ 5º. Nenhuma outra autoridade que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 03 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 11 O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I – a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-40, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 738, DE 1998-CN

(nº 1.304/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.700-19, de 27 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E M. INTERMINISTERIAL Nº 671

Brasília, 27 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tendo em vista a intenção manifestada de novos investimentos para a produção de autopeças, destinada em sua totalidade à exportação, propomos, Senhor Presidente, a modificação da Lei nº 9 532, de 10 de dezembro de 1997, que reduziu à metade os benefícios fiscais aplicáveis à importação de bens de capital e de insumos do Regime Automotivo.

2. Sugerimos que essa alteração seja efetuada através da inclusão, na próxima reedição da Medida Provisória nº 1700-18, de norma conforme anexo, que contempla o restabelecimento pleno dos benefícios fiscais vinculados à importação de bens de capital e de insumos, definidos na Lei nº 9 449, de 14 de março de 1997, para os fabricantes de autopeças que destinem a totalidade de sua produção a exportação, estabelecendo ainda prazo e penalidade, o que vem ao encontro da atual política de incrementar as exportações do País.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.700-19, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º .....

.....

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior;
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados a fabricação, no País, de maquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A empresa que exportar produto de sua fabricação, a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", por intermedio de empresa, instalada no País, de fabricação ou montagem de produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do mesmo paragrafo, podera transferir a essa empresa o valor da exportação liquida, se a exportação for feita para sociedade do mesmo grupo econômico a que pertencer a segunda ou para sociedade a esta coligada.

Paragrafo único. Consideram-se como sociedade do mesmo grupo econômico a controladora e suas controladas." (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes paragrafos:

"§ 1º O disposto no art. 55 não se aplica a projetos de empresas a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, cuja produção seja destinada totalmente a exportação ate 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A empresa que usar do benefício previsto no parágrafo anterior e deixar de exportar a totalidade de sua produção no prazo ali estabelecido estará sujeita a multa de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB do total das importações realizadas nos termos dos incisos I e II do art 1º da Lei nº 9.449, de 1997." (NR)

Art 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.700-18, de 28 de setembro de 1998

Art 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 Fica revogada a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991

Brasília, 27 de outubro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 7

Em 12 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que estende os benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação

2. A Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, dispõe sobre a utilização de recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito para fazer face aos financiamentos concedidos ao amparo do PROEX, autorizando o Tesouro Nacional a conceder financiamento direto aos exportadores e a pagar equalização de taxas de juros aos demais financiadores.

3. Esta Medida Provisória, ao revogar a mencionada Lei, visa dar nova redação a seu texto para melhor adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, ampliando, inclusive, os incentivos aos processos produtivos, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

4. A extensão do financiamento à produção atende aos anseios do setor exportador, à medida que coloca a seu dispor mais um mecanismo que permite disputar o concorrido mercado internacional, de maneira mais favorável

5 Registramos que o dispêndio para o corrente ano não significara alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pré-embarque, serão oriundos daqueles já destinados ao PROEX

6 A concessão em tela, adicionada as providências que foram tomadas em relação à redução do "Custo Brasil" – desoneração do ICMS nas exportações, privatização dos portos, seguro de credito às exportações – constitui mais uma medida destinada a melhorar o desempenho das exportações brasileiras

Respeitosamente,

Anexo à EM Interministerial nº /MF-MME-MPO, de de abril de 1997

1. Síntese da situação que reclama providências:

Estabelecer padrões de competitividade as exportações brasileiras a nível do mercado internacional; carência de recursos e de incentivo para financiamento ao setor.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Extensão dos benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação. A MP proposta dá nova redação ao texto da Lei nº 8.187/91, de forma a adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe; de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Para o corrente exercício não haverá alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pre-embarque, serão oriundos da dotação orçamentária já destinada ao PROEX.

5. Razões que justificam a urgência:

O crescente déficit da balança comercial brasileira está a exigir medidas imediatas por parte do Governo com vistas à reversão desse quadro Nesse contexto se inserem as mediadas adotadas pelo Comitê de Crédito às Exportações, em reunião realizada no último dia 24, em particular a medida ora proposta. A par disso, a adoção da MP permitirá a imediata geração de novos empregos em setores industrial e de serviço.

6. Alterações propostas:

Texto atual

Texto proposto

7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos a União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.

Art. 3º Constituem recursos do FGPC.

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados;

V - outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências

.....

Art. 2° Decorrido o prazo de que trata o § 3° do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências

.....

Art. 5° O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

.....

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

.....

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

LEI Nº 9.449, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Reduz o Imposto de Importação para os produtos que especifica e dá outras providências

.....

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

.....

I — redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II — redução de até noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

.....

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

.....

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos — acabados e semi-acabados — e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

.....

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea *h* do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas *a* a *g* do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997

.....

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no orgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.700-18, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 739, DE 1998-CN

(nº 1.296/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.701-15, de 27 de outubro de 1998, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 665

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.701-14, de 28 de setembro de 1998, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-15, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias." (NR)

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no **caput**, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.701-14, de 28 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de ua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, estender o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a dinamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é decorrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energetica do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Efetivada a aquisição do controle acionário, na forma prevista no artigo anterior, a CEAL, a CEPISA, a CERON e a ELETROACRE serão incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, cabendo à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização dessas empresas, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997.

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionarios de serviços públicos de energia elétrica, e da outras providências

.....

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia eletrica, sera computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquêle definido no item I do artigo 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do paragrafo unico do mesmo artigo

§ 2º Os concessionarios de serviços publicos de energia eletrica depositarão as quotas anuais de reversão, em duodecimos, até o ultimo dia útil de cada mes, em agencia do Banco do Brasil S A na conta "Centrais Eletricas Brasileiras S A - ELETROBRAS -- Reserva Global de Reversao"

§ 3º A ELETROBRAS movimentara a conta de, Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em emprestimos a

concessionários de serviços publicos de energia eletrica, para expansão e melhoria dos serviços

§ 4° Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de areas destinadas à construção de reservatorios de regularização de cursos d'água

§ 5° A ELETROBRAS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sôbre o montante dos recursos utilizados excluídos os aplicados na forma do § 4° dêste artigo.

§ 6° Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionarios de serviços públicos de energia elétrica na expansão dos seus sistemas ate 31 de dezembro de 1971, vencerao juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversao, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depositos obedecerem o disposto no § 2° do artigo 4°.

§ 7° Os concessionarios de serviços publicos de energia eletrica, mediante aprovação do poder concedente, poderao promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando êstes a reger-se, desde logo, pelo disposto no parágrafo 6° dêste artigo.

LEI N° 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

LEI N° 9.496 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece criterios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida publica mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o **caput** deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-14, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 740, DE 1998-CN
(nº 1.297/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.702-30, de 27 de outubro de 1998, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 666

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária e dispõe sobre a privatização de instituições financeiras.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banço Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 15 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 10 de julho de 1998, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

....." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que

permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem

necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do perfil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade

a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se à coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros juntos às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal, notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço tecnológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse sub-sistema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais,

qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas

baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º ``com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos'' da referida lei''. Por isso estabelece a Medida

Provisória, no Parágrafo único do art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

26. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas

pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

30. Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse ao Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contém disposições destinadas a assegurar que o valor desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido a consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal

empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996,

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-29, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 741, DE 1998-CN
(nº 1.298/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.703-18, de 27 de outubro de 1998, que "Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 30-CCV

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.703-17, de 28 de setembro de 1998, que altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobrados custos ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 3º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 4º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 5º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e
II - em quádruplo para contestar." (NR)

Art. 485: .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 6º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 7º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.703-17, de 28 de setembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º virá solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 3/96	R$ 28.738.602,05
JUROS COMPENSATÓRIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73.570.821,25
TOTAL PARCIAL	R$ 102.309.423,30

2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 15.772.521.44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 30.709.099.24
TOTAL PARCIAL	R$ 46.481.620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 20.726.506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ	R$ 40.354.508.14
TOTAL PARCIAL	R$ 61.081.014.63

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa. atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por danc real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira, com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução gradual das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no mercado financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal; TRF da 2ª Região; DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26,05% e do IPC de 84,32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira; TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95; Relator: Juiz Clelio Erthal; TRF da 2ª Região; DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa; TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6° Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2° deste artigo.

§ 7° Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8° São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7° Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2° Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-17, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 742, DE 1998-CN

(n° 1.299/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.704-4, de 27 de outubro de 1998, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 667

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.704-3, de 28 de setembro de 1998, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

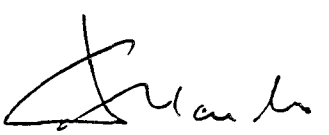
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.704-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

"Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;
II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;
III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;
IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;
V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;
VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;
IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;
XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;
XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;
XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;
XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;
XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;
XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;
XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;
XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;
XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e
XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações",. mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas

situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas. Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	958.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

ANEXO II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.528.640,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.922.880,00	5.917.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.289,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.429,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.876,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.194,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.797,00	1.892.838,25
		II	2.370.903,00	1.803.477,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.843,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Anexo LxI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCNB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.578,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.386.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.464,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.588,00	2.777.631,00
		IV	3.541.796,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.946,00	2.028.784,50
		I	2.579.613,00	1.959.739,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.900,00
		II	2.846.406,00	2.160.384,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.853,50
		IV	2.364.932,00	1.799.177,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.186,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	964.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440.00	7.322.880.0
ADJUNTO	4	2.990.352.00	5.878.704.0
	3	2.852.811.50	5.603.629.0
	2	2.721.820.50	5.341.641.0
	1	2.597.067.50	5.092.135.0
ASSISTENTE	4	2.370.243.00	4.638.486.0
	3	2.262.231.50	4.422.463.0
	2	2.159.363.50	4.216.727.0
	1	2.061.363.50	4.020.727.0
AUXILIAR	4	1.883.267.00	3.664.534.0
	3	1.798.444.50	3.494.889.0
	2	1.717.661.50	3.333.323.0
	1	1.640.725.50	3.179.451.0

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985.50	6.781.971.0
E	4	2.885.321.00	5.668.642.0
	3	2.752.782.00	5.403.564.0
	2	2.626.554.50	5.151.109.0
	1	2.506.337.50	4.910.675.0
D	4	2.287.761.50	4.473.523.0
	3	2.183.677,50	4.265.355.0
	2	2.084.550.00	4.067.100.0
	1	1.990.143.00	3.878.286.0
C	4	1.883.267.00	3.664.534.0
	3	1.798.444.50	3.494.889.0
	2	1.717.661.50	3.333.323.0
	1	1.640.725.50	3.179.451.0
B	4	1.553.627.50	3.005.255.0
	3	1.484.502.50	2.867.005.0
	2	1.418.669.00	2.735.338.0
	1	1.355.970.50	2.609.941.0
A	4	1.284.991.00	2.467.982.0
	3	1.228.658.50	2.355.317.0
	2	1.175.008.00	2.248.016.0
	1	1.123.912.50	2.145.825.0

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540.00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250.00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960.00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO II

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras da Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Ex-Territórios Federais, Oficialato, de Fazenda e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCRIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.220,00	3.534.897,50
		II	4.469.870,83	3.352.227,50
		I	4.116.740,00	3.087.555,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.014,66	2.544.775,95
		IV	3.283.894,11	2.462.920,53
		III	3.187.088,32	2.390.316,74
		II	3.109.396,22	2.332.047,16
		I	3.012.464,80	2.259.348,60
	C	VI	2.536.174,58	2.193.130,93
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.788.304,05	2.091.228,03
		III	2.674.561,67	2.005.921,25
		II	2.593.180,83	1.944.885,62
		I	2.530.105,74	1.897.579,31
	D	V	2.448.324,81	1.836.243,60
		IV	2.370.868,62	1.778.151,47
		III	2.304.992,26	1.728.744,20
		II	2.237.438,20	1.678.078,65
		I	2.171.970,07	1.628.977,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.768.830,00	2.076.140,00
		II	2.647.555,52	1.985.716,64
		I	2.554.767,32	1.916.082,49
	B	VI	2.422.695,12	1.817.021,34
		V	2.323.231,70	1.742.423,78
		IV	2.234.187,80	1.675.640,85
		III	2.129.368,46	1.597.026,35
		II	2.053.447,43	1.540.085,57
		I	1.991.978,50	1.493.733,88
	C	VI	1.888.474,63	1.481.355,97
		V	1.793.817,58	1.345.363,19
		IV	1.719.257,18	1.289.442,89
		III	1.629.647,54	1.222.235,66
		II	1.553.680,45	1.165.260,34
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.426.648,77	1.070.001,58
		IV	1.377.331,63	1.032.998,72
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.268.491,65	951.368,74
		I	1.228.563,20	921.422,40
AUXILIAR	A	III	1.618.847,50	1.213.635,63
		II	1.537.537,58	1.153.153,19
		I	1.481.172,47	1.110.879,35
	B	VI	1.398.681,55	1.049.011,16
		V	1.323.150,49	992.362,87
		IV	1.268.313,29	951.234,97
		III	1.183.383,21	887.537,41
		II	1.126.491,25	844.868,44
		I	1.078.454,64	808.840,98
	C	VI	1.035.712,11	776.784,08
		V	974.625,74	730.969,31
		IV	932.517,55	699.388,16
		III	888.788,78	666.591,59
		II	837.311,75	627.983,81
		I	791.668,91	593.751,68
	D	V	758.668,14	569.001,11
		IV	719.543,60	539.657,70
		III	682.909,53	512.182,15
		II	652.537,19	489.402,89
		I	618.699,20	464.024,40

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-3, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 743, DE 1998-CN

(nº 1.300/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.705-4, de 27 de outubro de 1998, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 702

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.705-3, de 28 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar áos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.705-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

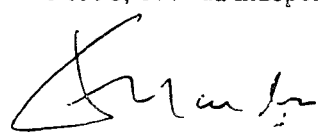
§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.705-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto a elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal

.....

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;.

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento.

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência,

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interêsses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a éstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha a de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficientes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

.....

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. - Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionario poderá ser afastado do exercicio de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remetera, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1° do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquerito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

.....

Art. 57. Na hipotese de autuação em flagrante do funcionario policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I a autoridade que presidir o ato encaminhara, dentro de vinte e quatro horas a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I desta Lei.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.705-3, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 744, DE 1998-CN

(nº 1.301/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.706-4, de 27 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M. nº 143

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.706-3, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.706-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo; e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o **caput** será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

II - abatimento de cinqüenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1998, para os contratos cuja carência tenha terminado até 1º de junho de 1998;

II - pelo prazo de noventa dias contados da data de término da carência nos demais casos.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.706-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MEC Nº 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisória que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de política social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitário.

Até meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetária num cenário de altos índices inflacionários, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de remuneração da caderneta de poupança, o Crédito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa após março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em início de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuízos para a oferta de vagas no Programa.

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos empréstimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para até cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma política de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a título de correção monetária nos contratos iniciados após fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no período sobre os respectivos saldos devedores.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.706-3, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

MENSAGEM Nº 745, DE 1998-CN
(nº 1.302/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.707-4, de 27 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.

E.M Interministerial nº 16 /MF/MPAS Brasília, 13 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.707-3, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e dá outras providências.

2. A presente proposição tem o objetivo de reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

3. Por oportuno, esclarecemos que está sendo proposta a inclusão de um artigo na nova Medida Provisória, facultando ao INSS regularizar ocupações de imóveis mediante a celebração de contratos de locação, a preços de mercado.

4. A providência que se sugere procura superar a circunstância de estarem inúmeros imóveis de propriedade do INSS, situados em diversos Estados, em especial no Rio de Janeiro, com pendências de escrituração, circunstância que torna inviável a sua transferência a terceiros, sobretudo porque a maioria, cerca de 80%, se encontra ocupada por possuidores que obtiveram os bens por invasão. sublocação ou repasse informal pelos locatários originais.

5. Daí porque se pretende como providência prévia à futura alienação dos imóveis, excepcionar o regime da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando-se a regularização das posses por meio de contratos de locação. a serem celebrados em valores de mercado com os atuais ocupantes.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e que justificam a reedição da Medida Provisória, cuja proposta ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANEXO

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 16 , DE 13 / 10 / 98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Inúmeros imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, situados em diversos Estados, em especial no Rio de Janeiro, encontrava-se com pendências de escrituração, circunstância que torna inviável a sua transferência a terceiros, sobretudo porque a maioria, cerca de 80%, está ocupada por possuidores que obtiveram os bens por invasão, sublocação ou repasse informal pelos locatários originais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Pretende-se como providência prévia à futura alienação dos imóveis, excepcionar o regime da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando-se a regularização das posses por meio de contratos de locação, a serem celebrados em valores de mercado com os atuais ocupantes.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há em andamento proposta alternativa a presente proposição.

4. Custos

Não há custos

5. Razões que justificam a urgência

A proposta visa dar continuidade ao Plano de Desimobilização do INSS, regularizando a posse de imóveis, para posterior alienação, como também, o aumento de receita com o recebimento de alugueis de imóveis ocupados irregularmente

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há impacto sobre o meio ambiente.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se, através da NOTA/PGFN/CPA/Nº 569/98, pela juridicidade da proposta, que mereceu o acorde da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.707-3, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Art. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Medida Provisória, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos imóveis operacionais de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.707-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 2º O INSS promoverá o cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis a que se refere o **caput** do artigo anterior, para verificação das circunstâncias e origem de cada posse, cobrança de taxas de ocupação e atribuição de direito de preferência à aquisição dos imóveis, conforme o caso, repassando-lhes os custos correspondentes.

Art. 3º Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.

Parágrafo único. No exercício do direito de preferência de que trata este artigo, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 4º A venda dos imóveis de que trata o artigo anterior poderá ser realizada mediante parcelamento do preço, com o pagamento de entrada correspondente a no mínimo dez por cento do valor de aquisição e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, respeitando-se como valor mínimo de cada parcela a importância de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI ou de outras instituições ou linhas de crédito, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada, bem como os saldos de suas contas vinculadas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento, total ou parcial, do valor do imóvel, de acordo com a legislação de regência.

§ 2º Na alienação de imóveis localizados em área destinada a assentamentos de famílias de baixa renda, assim consideradas, para os fins desta Medida Provisória, as de renda global igual ou inferior a cinco salários mínimos mensais, observar-se-ão os critérios de habilitação fixados pelo INSS e o disposto no **caput** do art. 26 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.

Art. 5º Os imóveis cedidos a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, ou suas entidades, poderão ser alienados aos interessados em regime semelhante ao disposto no **caput** do artigo anterior.

§ 1º Os cessionários de que trata o **caput** serão cientificados dos termos e das condições das vendas, devendo celebrar o respectivo instrumento de alienação até 31 de dezembro do ano seguinte ao da notificação.

§ 2º O acordo de parcelamento celebrado com Estados, Municípios ou com o Distrito Federal conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art. 6º Os imóveis ocupados por órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão ser objeto de cadastramento específico, a realizar-se no prazo de noventa dias, com a finalidade de composição dominial e possessória, mediante permuta, compra e venda ou locação.

Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou mantença da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitido sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.

Art. 8º Aos créditos apurados em decorrência do disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto no art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, sendo passíveis, ainda, de inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos da legislação.

§ 1º Aplicam-se aos créditos de que trata o **caput** os mesmos privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à sua cobrança judicial, dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS.

Art. 9º A inexistência de dívidas apuradas na forma desta Medida Provisória constitui condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS.

Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Medida Provisória, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** aos imóveis operacionais de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.707-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Nº 409

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que dispõe acerca da regularização patrimonial dos imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e dá outras providências, pelas razões que são dadas a seguir

2. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS tem atualmente um estoque de cerca de seis mil imóveis, dos quais boa parte poderia ser alienada. Ou melhor, já deveria ter sido alienada. Porquanto foi nesse sentido a autorização legislativa expressa nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ao fixar, no § 2º, o prazo de cinco anos para alienação dos imóveis pertencentes à Previdência Social.

3. A essa autorização sucederam-se outras, ainda que menos específicas, complementando-a ou ratificando-a, à medida que expressaram o mesmo objetivo, contidas nas Leis nºs 8.011 e 8.025, de 4 e 12 de abril de 1990, respectivamente, e na Lei nº 8 057, de 29 de junho de 1990

4. Por último, o art. 97 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ratificou, por assim dizer, as autorizações anteriores, como segue:

> "Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais."

5. A própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não impôs maiores restrições à operacionalização de venda dos imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, como se verifica nos dispositivos a seguir:

> "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.
>
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades

paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo."

6 E como que antecipando alguns casos especiais, a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 19, prescindiu da autorização legislativa a alienação dos imóveis adquiridos por meio de procedimentos judiciais, a saber:

"Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão".

7. Outra exceção da Lei nº 8.666, de 1993, que contempla as alienações precedidas ou não de autorização legislativa específica, da qual o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS tem feito uso, para alienação dos imóveis ocupados, é a constante do art. 24, a saber:

"É dispensável a licitação

.....

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas"

8. Ressaltamos que, entre os imóveis de propriedade do INSS ocupados por particulares, existem alguns casos, no mínimo curiosos, a saber:

a) 168 apartamentos em Fortaleza-CE, no valor médio unitário de R$ 9.000,00, pendentes de regularização desde 1966, quando foram cedidos provisoriamente em razão de uma enchente local;

b) 125 casas populares em Parnaíba-PI, recebidas em dação de pagamento, de valor unitário médio de R$ 2.000,00, as quais se encontram invadidas há alguns anos, sendo duas delas ocupadas pela própria Prefeitura;

c) 250 lotes invadidos em Criciúma-SC, há alguns anos, onde existem edificações de até 3 pavimentos;

d) 23 fazendas invadidas;

e) 74 lotes invadidos em Belo Horizonte, já havendo inclusive edificações sobre os mesmos.

9 A situação se mostra ainda mais confusa (sob o ponto de vista de possível regularização) quando se trata de ocupação de imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por órgãos ou entidades públicos. Entre outros motivos porque, em face da legislação atual, os imóveis cedidos, mesmo nos casos de doação com encargo, não podem ser alienados pelo donatário.

10. Ademais, diversos aspectos restritivos têm dificultado, senão impedido, a regularização desses e de outros imóveis, entre os quais podem ser apontados:

a) inexistência de instrumento legal que ampare a venda, em condições específicas, de imóveis residenciais localizados em áreas destinadas a assentamentos de famílias de baixa renda (geralmente imóveis cuja aquisição foi derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento);

b) restrição legal, que condiciona a venda direta de imóveis aos atuais ocupantes à existência de licitação prévia;

c) ausência de dispositivo legal que favoreça a aquisição dos imóveis ocupados por órgãos ou entidades públicos em geral

11. Assim, torna-se necessária a adoção de medidas legais no sentido de eliminar tais restrições, que acreditamos justificar as medidas propostas.

12. É inegável, outrossim, que a falta de uma definição político-legal que suspenda, mesmo que temporariamente, a faculdade de o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS onerar seus imóveis por meio de concessão de direito de uso ou pelo menos que o induza a optar pela venda do imóvel, quando critério técnico-legal assim o recomendar, tem-se apresentado como restrição à regularização patrimonial em foco, impondo-se, assim, a necessária restrição ao uso corriqueiro da cessão de imóveis que possam ser alienados

13. Como se vê, Senhor Presidente, estão sendo contemplados os três segmentos básicos a exigirem providências capazes de implementar a regularização dos imóveis ocupados - o de imóveis residenciais invadidos por particulares, o de imóveis ocupados por órgãos ou entidades públicos a qualquer título e o de restrição ao uso corriqueiro de cessão de imóveis -, de forma a justificar plenamente as providências sugeridas na forma dos artigos da Medida Provisória ora proposta.

14. O art 1º especifica os imóveis residenciais e rurais tidos como problemáticos a serem excepcionados de procedimento licitatório.

15 Nos arts. 2º e 3º é garantido o direito de preferência na aquisição dos imóveis pelos ocupantes até 31 de dezembro de 1996, como também autoriza o INSS a proceder o cadastramento desses imóveis

16 Os arts 4º e 5º dispõe sobre as condições de alienação ou desocupação dos imóveis ocupados por particulares ou Estados, Municípios ou Distrito Federal, ou suas entidades O art 4º autoriza, também, a utilização de recursos financeiros, na aquisição desses imóveis, concedidos por

entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema de Financiamento Imobiliário ou outras instituições ou linhas de crédito

17. O art. 7º autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a imitir-se na posse dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, quando não alienados ou desocupados. Lembramos, por oportuno, que esse instituto - da imissão sumária na posse do imóvel -, igualmente contemplado na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, integra o ordenamento jurídico pátrio desde a edição do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

18. O art. 8º dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos créditos havidos em decorrência da não desocupação regular dos imóveis não alienados. O art. 9º estabelece como condição para que os Estados, Municípios ou Distrito Federal, recebam a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal ou do Fundo de Participação dos Municípios a inexistência de dívidas apuradas na forma da Medida Provisória ora proposta.

19. E, por último, o art. 10 proíbe o uso corriqueiro do expediente da concessão de direito de uso de imóveis do INSS, a qualquer título.

20. Ressaltamos, por oportuno, que a maioria das medidas aqui propostas já estão sendo implementadas com vistas à regularização patrimonial dos imóveis da União, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998.

21. Excelentíssimo Senhor Presidente, tendo em vista a atual situação em que se encontra a Previdência Social e o déficit que se tem verificado no INSS temos que essa providencia é de grande relevância e mesmo urgente, pois com ela se reduzirá notavelmente o custo operacional da instituição, que deixará de ocupar tempo e recursos da administração na manutenção destes bens, podendo direcioná-los para a sua finalidade primordial, isto sem dizer no significativo acréscimo de receita que se poderá obter.

22. São essas as razões que temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para adoção na forma de Medida Provisória, certo de que presente estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 9.636 , DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, *aforamento e alienação de bens imóveis de* domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à SPU.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O *prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior* poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na SPU.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

.....

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

.....

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domí pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências

.....

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes a utilização de bens imóveis da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.707-3, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 746, DE 1998-CN

(nº 1.303/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.708-4, de 27 de outubro de 1998, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Brasília, 27 de outubro de 1998.



E.M. nº 668

Em 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.708-3, de 28 de setembro de 1998, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.708-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.708-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, e o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 400 /MF

Brasília, 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática de atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Vossa Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem

constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranqüilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

6. Deve-se ressaltar que a Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GO-10, DE 6.10.93, aprovando Parecer AGU/LS-04/93, apoiado na jurisprudência e na doutrina nacionais, reconheceu a incidência da prescrição quinqüenal sobre atos nulos da Administração. Neste contexto, sabe-se que a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, prevê no art. 40, § 2º, que os pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República, após publicados, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento. Cumpre assinalar, no entanto, que admitir prescrição no âmbito da Administração Pública Federal com respaldo tão somente na analogia pode gerar questionamento no que se refere ao prazo a ser observado.

7. O prazo prescricional foi fixado em 5 (cinco) anos. Trata-se do lapso de tempo tradicionalmente adotado pelo Estado, em suas relações com terceiros. Veja-se que as dívidas do Estado para com terceiros prescrevem em cinco anos, o mesmo também ocorrendo com o crédito tributário, sendo este, outrossim, o prazo estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

8. Por derradeiro, deve-se atentar para o fato de que a presente proposta uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, se em alguns setores do Poder Executivo Federal não há previsão legal da prescrição dos ilícitos administrativos, em outros as regras existentes não são uniformes, criando-se sérios transtornos que deixariam de existir em razão da nova disciplina que ora se propõe.

9. Presentes os pressupostos de urgência e relevância, são essas as razões pela quais submeto a Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, cujo texto segue em anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia. dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

Da Prescrição

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

.....

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad **referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1° O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

.....

§ 3° As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

.....

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art. 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

§ 1° Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades.

.....

§ 5º — Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.708-3, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 747, DE 1998-CN
(nº 1.305/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.720 , de 28 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos".

Brasília, 28 de outubro de 1998.

E.M. nº 669

Brasília, 27 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos. O projeto em questão dá continuidade ao esforço desenvolvido pelo Governo de Vossa Excelência no sentido de corrigir as distorções do sistema previdenciário nacional.

2. As maiores distorções do sistema previdenciário brasileiro estão localizadas no setor público, particularmente na esfera federal. O valor da aposentadoria concedida ao servidor público civil da União não guarda nenhuma relação com a sua vida pregressa e a sua contribuição, pois no seu cálculo só entra o valor da última remuneração.

3. Em 1997, as contribuições dos servidores públicos da União financiaram somente 13% do dispêndio total com inativos e pensionistas. Os servidores públicos recolheram aproximadamente R$ 2,7 bilhões para o regime próprio de previdência social, enquanto a despesa com pagamento de servidores

inativos e pensionistas chegou a R$ 19,5 bilhões. A diferença é de R$ 16,8 bilhões, que tem sido financiada às expensas de outras áreas da seguridade social. Mesmo que a União aportasse ao sistema quantia equivalente ao que as empresas recolhem à Previdência Social (alíquota média de 22% da folha de salários), haveria um déficit da ordem de R$ 11,5 bilhões. Estimativas demonstram que a necessidade de financiamento total para a previdência do pessoal da União é da ordem de R$ 18 bilhões para 1998 e de R$ 19 bilhões para 1999

4 A participação da despesa com servidores inativos e pensionistas em relação ao gasto total de pessoal da União tem-se elevado aceleradamente. Em 1990, este percentual era equivalente a pouco mais de 25% e, em 1997, atingiu o percentual de 42,7% Essa tendência poderá inviabilizar o serviço público se não forem adotadas medidas urgentes e eficazes, de forma a estabelecer parâmetros para a constituição e funcionamento de regimes próprios de previdência, entre as quais se insere a que estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que estão sendo encaminhadas mediante projeto à parte, e aquelas presentes na proposta de emenda à Constituição que altera o sistema de previdência social, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

5. Contudo, até que tais medidas possam efetivamente ser implantadas e produzir os efeitos desejáveis, urge a adoção de outras, de forma a produzir efeitos imediatos, de maneira a diminuir o desequilíbrio das contas públicas e permitir o regular funcionamento dos serviços públicos.

6. D..starte, impõe-se a instituição de uma contribuição temporária, na forma de um adicional à permanente, a cargo dos servidores civis ativos, incidente sobre o montante da remuneração que exceder determinado valor. de maneira a se produzir, a curto prazo, um equilíbrio financeiro nas contas previdenciárias, favorecendo, a longo prazo, a construção de um sistema equilibrado e viável atuarialmente.

7 Com a adoção das medidas propostas, atinge-se um equilíbrio entre as despesas líquidas com inativos (despesa total – contribuições dos segurados) e a receita corrente líquida, cujo patamar ideal é de .2%. Para a determinação desse patamar, foi utilizado. como parâmetro, a alíquota que as empresas privadas pagam para o Regime Geral de Previdência Social, sobre a folha de pagamento de seus empregados. que e de 20% (excluindo-se a contribuição para o seguro de acidente de trabalho). Portanto, como o comprometimento máximo da receita corrente líquida com despesas de pessoal previsto na Lei Camata é de 60%, aplicando-se um percentual de 20% sobre este, chega-se ao percentual de 12%, que, alias, está sendo proposto. mediante ato específico, como norma geral para todos os entes federados

8. O resultado financeiro de tais proposições será, no ano de 1999, de aproximadamente R$ 4,8 bilhões, sendo que. destes, R$ 3,1 bilhões serão decorrentes do adicional temporário de 9% sobre parcela remuneratória excedente de um determinado valor e R$ 1,7 bilhões, oriundos da universalização da contribuição de 11%.

9. Assim, estamos propondo, na forma do anexo projeto de medida provisória, a instituição de um adicional de 9% para os servidores públicos da União, em caráter provisório, a incidir sobre a parcela remuneratória do servidor público que exceder a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por um período de cinco anos. O valor de R$ 1.200,00 refere-se ao novo teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, presente na proposta de emenda constitucional que reforma o sistema previdenciário ora em tramitação na Câmara dos Deputados. O lapso temporal de cinco anos foi proposto, em face de

acreditamos ser o suficiente para que as medidas estruturais que estão sendo tomadas pelo Governo de Vossa Excelência, como a reforma da previdência, possam produzir os seus efeitos, dispensando-se, a partir daí, a adoção daquelas de caráter temporário.

10. A proposição da instituição da contribuição a cargo dos inativos e pensionistas da União será encaminhada mediante ato específico, no momento oportuno.

11. De outra parte, propomos que a contribuição dos servidores públicos da União tenham registro contábil individualizado, buscando dar maior transparência às contas previdenciárias, além de sinalizarmos futuras medidas a serem tomadas, entre elas, a adequada correlação entre o valor do benefício e as contribuições aportadas.

Esta, Excelentíssimo Senhor Presidente, é a proposta de edição de medida provisória que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº

1. Sínteses dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1. Déficit do regime previdenciário dos servidores públicos da União.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2.1. Criação de um adicional na contribuição dos servidores públicos da União.

3. Razões que justificam a urgência:

As matérias inserem-se no contexto de aperfeiçoamento dos instrumentos de aprimoramento da arrecadação previdenciária, possibilitando, entre outras medidas de relevância, uma solução equânime de conflitos na área fiscal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, fica acrescida de um adicional de nove pontos percentuais incidente sobre o valor da remuneração que exceder a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 2º O adicional de que trata o artigo anterior tem caráter temporário, vigorando por um período de cinco anos contados a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 3º As contribuições dos servidores da União serão objeto de registro contábil individualizado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.630, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

MENSAGEM Nº 748, DE 1998-CN

(nº 1.306/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.721 , de 28 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

Brasília, 28 de outubro de 1998.

EM nº 670 /MF

Brasília, 27 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais".

2. A medida ora proposta consiste basicamente em alterar procedimentos contábeis entre órgãos e entidades dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, permitindo o fluxo imediato de recursos para o Tesouro Nacional e evitando a busca desses recursos no mercado, a taxas de juros mais elevadas, enquanto ficam eles depositados pela Caixa Econômica Federal no Banco Central do Brasil, com remuneração específica, aguardando decisão judicial para conversão em renda da União ou devolução ao depositante.

3. No caso dos depósitos judiciais, é assegurado o pleno controle por parte do juiz presidente do feito, sem qualquer alteração na autonomia que lhe é própria, e nas normas do devido processo legal, assim também como do direito de propriedade. Em ambas as hipóteses, judicial ou extrajudicial, sendo favorável ao contribuinte a decisão, a própria Caixa Econômica Federal, atendendo a determinação de autoridade judicial ou administrativa, procederá à devolução da quantia

depositada, no prazo máximo de 24 horas, acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições de receitas tributárias, ressarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional.

4. De acordo com o projeto, em havendo decisão favorável ao depositante, este terá ganhos efetivos, tendo em vista que na sistemática atual as devoluções são acrescidas de juros correspondentes aos das cadernetas de poupança e pela nova sistemática passarão a ser remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais, cuja rentabilidade é bem superior àqueles.

5. Dessa forma, essa providência revela-se importante aperfeiçoamento do instituto do depósito judicial, para a garantia do Juízo, e do extrajudicial para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.721 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Medida Provisória serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4° do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

MENSAGEM Nº 749, DE 1998-CN

(nº 1.314/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.709-3, de 29 de outubro de 1998, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

E.M. nº 54

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.709-2, de 1º de outubro de 1998, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-3, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A e 130-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º É acrescentado o seguinte § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.709-2, de 1º de outubro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisoria que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4. A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horário matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8.00 às 13.00 ou de 13.00 às 18 00 horas.

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnologico torna cada vez mais desnecessaria a ocupação do homem em atividades de carater repetitivo

7 Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo maximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual periodo.

8 Em relacão ao § 2° do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o periodo de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9. Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

....

Art. 2º - Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-2, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

MENSAGEM Nº 750, DE 1998-CN

(nº 1.315/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.713-2, de 29 de outubro de 1998, que

"Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

E. M.I nº 672

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que "Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

2. No fundamental, o Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência reproduz o texto da Medida Provisória nº 1.713-1, de 1º de outubro de 1998, que instituiu procedimento de natureza cautelar, a ser observado nas alienações judiciais de bens apreendidos pela polícia, nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

3. Nada obstante, além de reproduzir o teor daquela Medida Provisória, o Projeto destina-se a aprimorá-la, mediante expressa previsão de que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, possa indicar, entre os bens apreendidos, aqueles que devem ser colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, excluindo-os, consequentemente, do procedimento de alienação imediata.

4. Igualmente, o Projeto também inova o texto da Medida Provisória nº 1.713-1, de 1998, ao instituir preceitos de maior alcance normativo, relacionados com a dinâmica de emissão de certificados do Tesouro Nacional, a serem dados em caução dos bens apreendidos, objeto do procedimento de alienação.

5. Ainda inovando o teor daquela Medida Provisória, o Projeto prevê, de forma expressa, que o procedimento de alienação por ele instituído pode ser aplicado nos processos penais em curso, desde que, mediante requerimento do Ministério Público, assim seja determinado pelo Juízo competente.

6. No mesmo sentido, ditando norma nova, o Projeto autoriza a SENAD a firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

7. Finalmente, o Projeto dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, a fim de adequá-lo às modificações operadas no art. 34 da Lei nº 6.368, de 1976.

8. Em síntese, Senhor Presidente, são estas as alterações que o Projeto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência destina-se a imprimir na Medida Provisória nº 1.713-1, de 1998, cujo texto, inovado da forma proposta, certamente irá aprimorar e tornar mais dinâmico o procedimento judicial de alienação de bens aprendidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.713-2, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados

para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o *caput*, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do parágrafo 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria Nacional Antidrogas;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios firmados com as respectivas instituições, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes de alienação de bens, cuja pena de perdimento tenha sido decretada em favor da União." (NR).

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.713-1, de 1º de outubro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368. de 21 de outubro de 1976.

Brasília. 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 45

Em 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera o art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

2. Mediante a alteração ora proposta, objetiva-se instituir mecanismo necessário para a mais rápida e eficiente alienação dos bens, objetos e valores apreendidos e relacionados com o narcotráfico, evitando-se a deterioração e a perda do valor econômico. E tudo será realizado mediante processo cautelar, com decisão judicial acerca da presença do perigo (**periculum in mora**) decorrente da demora na venda do bem apreendido e à luz da presença de indícios de nexo etiológico entre o delito e os objetos utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas (**fumus boni juris**). Vale destacar, ainda, que no processo de conhecimento e por ocasião da sentença de mérito será apreciado o eventual perdimento dos bens em favor da União, com exame da prova colhida sob o crivo do contraditório. Títulos da União garantirão ao imputado a reparação nos casos de decisão afastando o supracitado perdimento. Portanto e à evidência, não se está a cogitar de mero confisco.

3. O projeto ora apresentado reveste-se de urgência, pois, na fase atual, os bens apreendidos transformam-se em sucatas, obtendo-se nos leilões valores inexpressivos. Por sua vez, e na hipótese da não declaração do perdimento. a parte que ocupa o pólo processual passivo apenas levanta objetos desvalorizados, até impróprios para o primitivo uso. Em razão disso, são comuns os ajuizamentos contra a União de ações indenizatórias, com anos de tramitação e reivindicações de lucros cessantes e danos emergentes.

4. Outrossim, as alienações judiciais darão consistência ao FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com posterior e eqüitativo repasse de verbas para programas e projetos nas áreas da prevenção, repressão e tratamento ao tóxico-dependente.

5. A alteração legislativa representará, também, duro golpe contra a criminalidade organizada dedicada ao narcotráfico e com ramificações internacionais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, e foi ressaltado na recente Assembléia Extraordinária das Nações Unidas, o combate à economia do crime organizado, - que explora o tráfico ilícito de drogas de modo a auferir lucro estimado entre 2 e 5% do PIB planetário - vem sendo recomendado quando se pretende alcançar bons resultados repressivos.

6. De se registrar, referentemente ao potencial financeiro das associações de narcotraficantes, que por força da Convenção de Viena os seis países mais industrializados constituíram o GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Capitais. Sediado em Paris, o supracitado organismo define e promove medidas e estratégias de natureza financeira, jurídica e internacional, destinadas a impedir a lavagem, a ocultação e a reciclagem de capitais. Verifica-se, portanto, a existência de organismo nascido para evitar o fortalecimento econômico das denominadas Internacionais Criminosas.

7. O próprio Pacto da Basiléia, celebrado logo depois da mencionada Convenção de Viena, decorreu da preocupação acerca do uso de sistemas bancários por potentes narcotraficantes. Na recente Conferência de Nápoles, primeira das Nações Unidas a cuidar do crime transnacional, caminhou-se para a necessidade do conhecimento do fenômeno como condição primordial para se elaborar apropriada legislação. E o supracitado fenômeno, na atualidade, ganhou no seu modo de atuar velocidade superior à conseguida pelas forças de ordem dos Estados. Em síntese, cada país carece adequar os seus instrumentos legais para poder, com eficiência e presteza, fazer frente ao crime organizado, englobando sua atividade de narcotráfico. O projeto ora proposto, de urgência inconteste, encontra-se na conformidade com o Programa de Governo de Vossa Excelência.

8. Pelas razões acima expostas, e em vista de considerar que as medidas ora apresentadas são harmônicas com o Programa de Governo, apresento à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6 368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e da outras providencias.

.....

Art. 3º Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a pratica dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues a custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos passarão eles à propriedade do Estado.

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e da outras providencias

.....

Art 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do trafico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilicitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido trafico e perdido em favor da União constituira recurso do FUNCAB ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fe e apos decisão judicial ou administrativa tomada em carater definitivo

Paragrafo unico As mercadorias a que se refere o art 30 do Decreto-lei nº 1 455 de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o trafico de drogas de abuso sofrerão, apos sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB

Art 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção tratamento recuperação repressão controle e fiscalização do uso ou trafico de drogas de abuso

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso,

III - aos programas de esclarecimento ao publico,

IV - as organizações que desenvolvam atividades especificas de tratamento e recuperação de usuarios

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização controle e repressão ao uso e trafico ilicito de drogas e produtos controlados,

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem as questoes de drogas de abusos,

VII - a participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar,

VIII - aos custos de sua propria gestão

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e da outras providências

.....

Art 10 Os arts 1º, 2º e 5º da Lei nº 7 560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção Recuperação e de Combate as Drogas de Abuso dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com o produto de trafico ilicito de drogas ou atividades correlatas, e da outras providências", passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação

.....

Art 5º Os recursos do Funcab serão destinados

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e trafico de drogas,

II - aos programas de educação tecnico-cientifica preventiva sobre o uso de drogas,

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluidas campanhas educativas e de ação comunitaria,

IV - as organizações que desenvolvem atividades especificas de tratamento e recuperação de usuarios,

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e trafico ilicitos de drogas e produtos controlados,

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem as questões de drogas,

VII - aos custos de sua propria gestão

"Parágrafo único Quarenta por cento dos recursos do Funcab de que trata o inciso III do art 2º desta lei serão destinados à Polícia Federal e a convênios com a polícia estadual responsavel pela investigação que deu origem à decretação do procedimento"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.713-1, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

MENSAGEM Nº 751, DE 1998-CN
(nº 1.316/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.714-2, de 29 de outubro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

E.M. nº 259

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.714-1, de 1º de outubro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.714-2, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da incorporação de recursos provenientes de operação de crédito firmada entre a União e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

II - de cancelamento de dotações do próprio órgão, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na forma indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.714-1, de 1º de outubro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

R$ 1,00

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
17 077 0456 0536 PREVENÇÃO E CONTROLE DE QUEIMADAS E INCENDIOS					15 500 000			11 928 000	3 572 000			
MONITORAR CONTROLAR E COMBATER INCENDIOS NA AMAZONIA PREVENÇÃO INCENDIO FLORESTAL EFETUADA (UNIDADE) 20												
17 077 0456 3536 0001 ARCO DO DESMATAMENTO NA AMAZONIA PRO ARCO PREVENÇÃO INCENDIO FLORESTAL EFETUADA (UNIDADE) 20	1	00	0		15 500 000 12 500 000			11 928 000 10 000 000	3 572 000 2 500 000			
			0	148	12 500 000			10 000 000	2 500 000			
			1		3 000 000			1 928 000	1 072 000			
				100	3 000 000			1 928 000	1 072 000			
TOTAL FISCAL					15 500 000			11 928 000	3 572 000			

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO II

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
					1 000 000				1 000 000			
AMAZONIA LEGAL					1 000 000				1 000 000			
DEFESA DOS RECURSOS					1 000 000				1 000 000			
IRRIGAÇÃO					1 000 000				1 000 000			
04 054 0077 1267 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS												
ABASTECER A POPULAÇÃO COM AGUA POTAVEL, PERENIZAR CURSOS D'AGUA CONTROLAR ENCHENTES E POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PUBLICA E PRIVADA												
	1				1 000 000				1 000 000			
04 054 0077 1267 0254 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS NO ESTADO DE SANTA CATARINA		01	0	100	1 000 000 1 000 000				1 000 000 1 000 000			
					2 000 000				2 000 000			
SAUDE E SANEAMENTO					2 000 000				2 000 000			
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE					2 000 000				2 000 000			
DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES					2 000 000				2 000 000			
11 077 0458 1244 CONTROLE DE ENCHENTES E RECUPERAÇÃO DE VALES E CIDADES												
PROTEGER VALES CIDADES E CENTROS INDUSTRIAIS CONTRA ENCHENTES BEM COMO PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE AREAS AFETADAS POR INUNDAÇÕES VISANDO A INCORPORAÇÃO DE TERRAS AO SISTEMA PRODUTIVO A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO ECONOMICO E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DAS POPULAÇÕES												
	1				1 000 000				1 000 000			
11 077 0458 1244 0414 DEFESA CONTRA EROSÃO EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL		40	0	100	1 000 000 1 000 000				1 000 000 1 000 000			
	1				1 000 000				1 000 000			
11 077 0458 1244 0418 CANALIZAÇÃO DRAGAGEM E DESASSOREAMENTO DE CORREGOS NOS MUNICIPIOS NO ESTADO DO PARANA		40	0	100	1 000 000 1 000 000				1 000 000 1 000 000			
					1 000 000				1 000 000			
TOTAL FISCAL					3 000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL
44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1928000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		1928000	
1710 00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1928000	
1711 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1928000		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			13572000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		13572000	
2410 00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		13572000	
2411 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1072000		
2411 01 30 TRANSFERENCIA DE RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS	12500000		
			TOTAL FISCAL	15500000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 221/MPO

Brasília, 02 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com vistas ao atendimento de ações emergenciais, decorrentes dos incêndios florestais que atingem a região conhecida como o Arco do Desmatamento, notadamente no Município de São José do Xingu, declarado em estado de calamidade.

2. A região devastada por tais incêndios abrange o Nordeste do Pará, atravessando o Sudeste do Maranhão, Norte do Mato Grosso, Nordeste do Tocantins, seguindo em direção ao Oeste de Rondônia e terminando no Leste do Estado do Acre.

3. O crédito pleiteado destina-se ao atendimento de despesas relativas a diárias, passagens e manutenção dos servidores do Ibama, das polícias Federal, Estadual e Corpo de Bombeiros, que vão atuar nas áreas de risco, bem como a fretamento de helicópteros para localização dos focos de queimadas e aquisição de veículos e embarcações pequenas.

4. Os recursos necessários ao atendimento do pleito são oriundos de remanejamento de dotações do próprio Órgão e do ingresso de recursos externos.

5. O presente crédito será viabilizado mediante autorização por Medida Provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 221 , DE 02 / 09 /98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os danos causados pelos incêndios florestais na Região conhecida como o Arco do Desmatamento requer uma ação imediata do Governo Federal.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, mediante Medida Provisória autorizativa.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 15.500.000,00 (quinze milhõe	e quinhentos mil reais), oriundos de remanejamento de dotação
do próprio Órgão e de ingresso de	ecursos externos.

5. Razões que justificam a urgê **a:**

Recuperar os efeitos causados pe	ncêndios florestais que atingem a Amazônia, impedindo que a
situação se agrave, principalmen	s áreas de risco.

6. Impacto sobre o meio ambi

Positivo. Preservar o meio amb

7. Alterações propostas (a se reenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgã uridico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.714-1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R$ 15.500.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 752, DE 1998-CN

(nº 1.317/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

E.M. nº 673

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior à quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da coôperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer prètexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;
b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC,
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.- SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Anexo à Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de OUTUBRO de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Exposição de Motivc que companhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2 De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos. de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização, de profissionalização da gestão cooperativa, de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo

4 Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem tambem ser atendidas às seguintes condições, dentre outras

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuaria, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desimobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9 Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619 600 cooperados;
- 87 900 empregados;
- 3 537 500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43 000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;
- R$ 12,8 bilhões de faturamento,
- R$ 1 bilhão de exportações em 1997 Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%

10 O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11 Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações,
- reestruturação e reconversão de atividades,
- verticalização e modernização tecnológica,

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**) Valor estimado: R$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado R$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado R$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA. No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se as operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 753, DE 1998-CN

(nº 1.322/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.722 , de 29 de outubro de 1998, que "Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

E.M. nº 31

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Constituição Federal atribui à Advocacia-Geral da União a defesa em juízo da União, diretamente ou por intermédio de órgão a ela vinculado (art. 131). A Lei

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que organizou a Advocacia-Geral da União, vinculou a ela todas as procuradorias autárquicas e fundacionais (art. 2º, § 3º).

2. Para dar maior eficiência, segurança e unidade à defesa da União em juízo, a presente proposta de Medida Provisória prevê a supervisão técnica e a orientação normativa do Advogado-Geral da União sobre as procuradorias autárquicas e fundacionais.

3. A supervisão técnica decorre da própria natureza vinculada dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações federais. E a orientação normativa, com caráter vinculante, visa a evitar que as teses jurídicas sustentadas pelos vários órgãos que defendem a União sejam discrepantes entre si ou dissonantes com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores.

4. Tendo em vista que a circunstância citada no parágrafo anterior vem ocorrendo ultimamente, comprometendo a defesa judicial da União, justifica-se a adoção de providência urgente, cuja relevância decorre do próprio objeto a ser resguardado: o patrimônio público.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.722, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

MENSAGEM Nº 754, DE 1998-CN

(nº 1.323/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.723 de 29 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

MP Nº 17 Brasília, 28 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisoria, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores publicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal

b) homogeneização sistêmica entre o tratamento conferido aos servidores públicos e aos militares e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada,
c) instituição de mecanismos internos de ajuste dentro do proprio sistema previdenciario, colocando limites a socialização do custo deste,
d) transparência dos gastos, contribuições e subsídios implícitos, permitindo maior controle social e de cada segurado sobre as contas previdenciarias do setor público.

9 Dentre os critérios que asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, está a exigência de um número mínimo de segurados para o funcionamento destes e a necessidade de frequentes avaliações atuariais. De acordo com normas reguladoras do funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, que já estão vigentes por mais 20 anos, é necessario um numero mínimo de 5 000 participantes para que as entidades possam assumir a totalidade dos riscos cobertos nos planos de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro Atualmente, existem 1 388 municipios com regimes proprios de previdência social, dos quais 943 possuem menos de 20.000 habitantes. A maior parte destes municipios não tem capacidade administrativa e financeira para gestão de um sistema proprio de previdência. Aplicando-se os mesmos criterios que valem para a iniciativa privada, a distribuição de riscos dos planos de benefícios destes sistemas torna-se inviavel do ponto de vista atuarial, considerando-se que, em ultima instância, os resseguradores dos planos são os tesouros locais.

10 Além disso, prevê-se o estabelecimento de uma relação maxima de 2,1 entre o aporte contributivo da unidade federativa e a contribuição do segurado. Com isso, são fixadas as regras de rateio do custeio do sistema de previdência entre os entes estatais e os servidores ativos, inativos e pensionistas, adotando normas vigentes para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social, que são atualmente de 20% para a cota patronal (excluindo-se a contribuição para o seguro de acidente de trabalho) e 10%, em media, para a cota do segurado Esta providência corrige a distorção atual do aporte do ente estatal cobrir a quase totalidade do gasto com aposentados e pensionistas do setor publico, reduzindo recursos para investimento em areas de maior demanda social

11 Esta sendo instituida também a obrigatoriedade de ajuste automatico das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas no caso das despesas líquidas com inativos e pensionistas (despesa total – contribuições dos segurados) ultrapassarem 12% da receita corrente líquida da unidade federativa Para a determinação do percentual de 12%, foi utilizado como parâmetro a alíquota que as empresas privadas pagam para o Regime Geral de Previdência Social sobre a folha de pagamentos de seus empregados, que e de 20%, excluindo-se a parcela referente à contribuição para o seguro de acidentes de trabalho. Como o comprometimento maximo da receita corrente líquida com despesas de pessoal previsto na Lei Camata é de 60%, aplicando-se um percentual de 20% sobre este, chega-se ao percentual proposto na Medida Provisoria. Esta medida contribui para um efetivo controle do gasto publico previdenciario, o

que propiciará as condições para o País investir em educação, saúde e infra-estrutura. Na prática, institui-se um limite para a socialização dos custos dos regimes de previdência social dos servidores públicos e dos militares. A idéia fundamental é de que o ônus da diferença de tratamento concedida aos servidores não deve ser pago pela sociedade e sim rateado entre os que efetivamente se beneficiam destas regras.

12 De outra parte, propomos que as contribuições dos servidores publicos e dos entes estatais tenham registro individualizado, buscando conferir maior transparência as contas previdenciarias, além de sinalizarmos futuras medidas a serem tomadas, entre elas, a adequada correlação entre o valor do benefícios e as contribuições aportadas

13 A proibição da instituição de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social e a vinculação das contribuições para pagamento de benefícios exclusivamente previdenciários e de fundamental importância para coibir vantagens e benefícios indevidos atualmente concedidos a servidores públicos e a militares, sem o adequado lastro contributivo Com esta medida, os criterios de concessão de benefícios previdenciários serão os mesmos aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada, salvo exceções constitucionalmente estabelecidas, o que representa um passo importante no sentido de estabelecer um tratamento mais equitativo entre todos os cidadãos.

14 Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, inclui-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de criterios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores publicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4 320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.

b) Aplicação de reservas, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.

c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente publico instituidor provoque a insolvência do fundo.

d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.

e) Criterios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios

f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de

infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

g) Proibição de emprestimos com recursos do fundo ao ente publico instituidor, a seus orgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de titulos publicos, com exceção dos federais.

15. Essas, Excelentissimo Senhor Presidente da Republica, são as razões de relevância e urgência que envolvem a materia e justificam a edição da Medida Provisória, cuja proposta ora submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 17, de 28/10/98.

1 . Sínteses dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1 Comprometimento elevado do orçamento público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o gasto de pagamento de pessoal inativo e pensionistas, reduzindo a capacidade do estado em atender as demandas sociais;

1.2 Concessão de benefícios previdenciarios pelos regimes próprios de previdência social, sem critérios que guardem relação com o aporte contributivo, além da existência de critérios extremamente favoraveis para concessão do benefício, criando vantagens e direitos ao aposentado e pensionistas do serviço público, insustentáveis perante toda a sociedade;

1.3 Ausência de um órgão que exerça a supervisão, orientação e fiscalização, gerando a situação de descontrole existente nos regimes proprios de previdência social.

1.4 Financiamento dos regimes proprios de previdência social, em quase sua totalidade sendo custeado por aporte do ente publico, sem ônus para os aposentados e pensionistas, ou com valores irrisorios de contribuição;

1.5 Ausência de critérios para instituição de fundos financeiros para custeio do regime próprio de previdência social, inviabilizando a sua existência em razão da falta de parâmetros para a gestão do fundo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2.1 Adotar normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes proprios de previdência social, com critérios minimos, de modo a garantir o seu equilibrio financeiro e atuarial;

2.2 Estabelecimento de limite máximo do comprometimento da receita líquida com o gasto de pagamento de proventos e pensões a aposentados e pensionistas do serviço público;

2.3 Estabelecimento de limite maximo do aporte patronal em relação a contribuição do segurado na razão de 2.1, ou seja, o aporte do ente publico para o regime proprio de previdência social dos servidores publicos, não podera ao dobro da contribuição do segurado;

2.4 Proibição da instituição de benefícios e serviços previdenciarios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

2.5 Instituição de penalidades aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, caso não cumpram os dispositivos estabelecidos pela Medida Provisória;

2.6 Estabelecimento de critérios, além dos exigidos para a instituição dos regimes proprios de previdência social dos servidores publicos, para os fundos financeiros instituídos para o custeio dos proventos e pensões dos servidores inativos e pensionistas.

3. Razões que justificam a urgência:

As matérias inserem-se no contexto de ajuste fiscal assumido pelo governo federal, com uma relevância expressiva, pois é um dos principais fatores que contribuem para o déficit das contas públicas. Portanto a edição da Medida Provisoria em questão, ensejaria uma economia consideravel no dispêndio dos governos das três esferas federativas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.723 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes proprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os regimes proprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no **caput**, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Medida Provisória, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o paragrafo anterior, no que se refere a despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Medida Provisoria.

Art. 3º Os servidores publicos federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, deverão contribuir para o respectivo regime proprio de previdência social mediante alíquotas não inferiores as aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercicio, os limites previstos no art. 2º desta Medida Provisória, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes proprios de previdência social dos servidores publicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrario da Constituição Federal.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura tecnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação a aplicação de recursos em títulos publicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferencias voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º Os dirigentes do orgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Medida Provisória, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermedio do Ministerio da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores publicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Medida Provisória;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Medida Provisória.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art 169 da Constituição Federal

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 755, DE 1998-CN
(nº 1.325/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.724 , de 29 de outubro de 1998, que "Altera a legislação tributária federal".

Brasília, 29 de outubro de 1998.

EM nº 671-A/MF

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Medida Provisória que altera a legislação tributária federal.

2. O art. 1º, de conformidade com o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que a Medida se aplicará no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

3. O art. 2º do Projeto tem por finalidade precípua integrar, à legislação das contribuições sociais, o princípio da universalidade, consagrado pelo art. 195 da Constituição, o qual determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Nesse sentido, o art. 3º determina que as referidas contribuições incidirão sobre todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente do tipo de atividade exercida pela empresa e da classificação contábil dada às suas receitas.

Com essa medida, elimina-se o tratamento diferenciado conferido às empresas integrantes do sistema financeiro nacional, relativamente a COFINS.

4. O art. 3º estabelece, também, que o faturamento, base de cálculo das referidas contribuições corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, integrada não só pelo produto das vendas de bens ou serviços, mas por qualquer outra receita auferida pela pessoa jurídica.

Tal amplitude de conceito evitará questionamentos sobre a incidência das contribuições, com benefícios diretos para o aumento da arrecadação, notadamente no que tange às instituições financeiras e às empresas que tem por atividade a construção de imóveis para venda, a incorporação imobiliária, o desmembramento e o loteamento de terrenos.

Por outro lado, é prevista a exclusão de alguns valores na apuração das bases de cálculo dessas contribuições, que permitirão a sua adequada determinação.

5. Os arts. 4º a 6º adequam a exigência da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP ao regime de liberação de preços de venda de combustíveis, permitindo a sua cobrança pelo regime de substituição tributária.

Pelo critério previsto no Projeto, o contribuinte substituto, no caso dos combustíveis derivados de petróleo, deixa de ser a distribuidora e passa a ser a refinaria.

No caso do álcool para fins carburantes, o contribuinte substituto será a distribuidora, que terá essa função inclusive em relação ao álcool que adicionar à gasolina, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

6. Por sua vez, o art. 7º estende à COFINS e às contribuições para o PIS/PASEP o mesmo tratamento hoje aplicado em relação ao imposto de renda e à CSLL no caso dos serviços de empreitada ou do fornecimento de bens a órgãos e entidades governamentais, permitindo que o pagamento das contribuições ocorra quando do recebimento do preço, o que, aliás, se adequa às disposições do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da retenção dessas contribuições no ato em que é feito o pagamento do mencionado preço.

7 O art. 8º eleva de dois para três por cento a alíquota da COFINS, admitindo, entretanto, a possibilidade de compensação de até um terço de seu valor com o imposto de renda da pessoa jurídica.

8. Coerentemente com a extinção do sistema de correção monetária das demonstrações financeiras e dos bens e direitos pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o art. 9º do Projeto estabelece que os ganhos ou perdas havidos em função das taxas de câmbio, considerados pela legislação vigente como variação monetária, serão considerados como receitas ou despesas financeiras, conforme se refira a ganho ou perda.

9. O art. 10 do Projeto altera a redação dos arts. 7º e 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

10. A alteração do art. 7º tem por finalidade excluir da Lei o prazo máximo de dez anos, mantido o mínimo de cinco anos, estabelecido para a amortização de ágio, pago nas aquisições de participações societárias, nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão de empresas, com vistas a permitir que empresas com projeto de duração de longo prazo, a exemplo das concessionárias de serviços públicos, possam diluir referida amortização, produzindo benefícios tanto para os investidores, que não se prejudicarão com a redução da distribuição de lucros ou dividendos, quanto para a arrecadação de tributos, pelo diferimento da apropriação da despesa.

A alteração do art. 12 visa excluir a obrigatoriedade de aplicação dos *superavits* das entidades sem fins lucrativos em ativo imobilizado, permitindo que tais recursos possam ser utilizados na manutenção de seus objetivos sociais, tendo em vista que a manutenção da regra vigente impossibilita totalmente o funcionamento da entidade, notadamente nos primeiros meses de cada ano.

11. O art. 11 estabelece a possibilidade de classificação da conta que registre ágio ou deságio no patrimônio líquido da pessoa jurídica, como alternativa à classificação em ativo diferido, com o objetivo único de evitar a geração de ganho para um ou alguns sócios ou acionistas em

detrimento de outros, sem qualquer fundamento econômico, exclusivamente por conta de critério de registro contábil.

12. O art. 12 estabelece igualdade de tratamento tributário entre residentes e não residentes no País, quando determina que a pessoa física não residente que ingressar no Brasil para trabalhar, ainda que com visto temporário, será tributado segundo as mesmas normas aplicáveis aos residentes.

13. O art. 13 aumenta de doze milhões para vinte e quatro milhões o limite de receita para que a pessoa jurídica possa optar pela tributação simplificada, com base no lucro presumido, e veda que a empresa possa alterar a opção manifestada, para passar a ser tributada com base no lucro real, apurado anualmente, relativamente ao próprio ano da opção.

Com esse dispositivo, a passagem para a forma de tributação com base no lucro real apurado anualmente somente produzirá efeito a partir do ano subseqüente.

14. O art. 14 elimina diversas das condições constantes do art. 36 da Lei nº 8.891, de 1995, que tornam obrigatória a tributação com base no lucro real, ampliando, por conseguinte, as possibilidades de opção pela tributação com base no lucro presumido.

15. O art. 15 fixa a alíquota máxima do IOF, aplicável às operações de seguro, em vinte e cinco por cento.

Esclareça-se, no entanto, que a Constituição concede ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas desse imposto, aplicando-se a alíquota nova dentro do próprio ano em que estabelecida.

16. Objetivando da efetividade à obrigação, o art. 16 estabelece penalidade, idêntica à prevista para a declaração de imposto de renda, para as pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo, declarações de informações devidas à Secretaria da Receita Federal.

17. O art. 17 estabelece a vigência das normas estabelecidas pelo Projeto.

18. No art. 18 propõe-se a revogação dos seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 13 de maio de 1974, que trata da exclusão de juros, calculados sobre obras em andamento de empresas concessionárias de serviços de

telecomunicações, da base de cálculo do imposto de renda, que deixa de se justificar em virtude da introdução, na legislação desse imposto, da dedutibilidade dos juros remuneratorios do capital próprio;

II - § 2° do art. 4° do Decreto-lei n° 1.506, de 23 de dezembro de 1976, que trata da exclusão de juros, calculados sobre obras em andamento de empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, da base de cálculo do imposto de renda, que deixa de se justificar em virtude da introdução, na legislação desse imposto, da dedutibilidade dos juros remuneratórios do capital próprio;

III - Lei n° 8.981, de 1995, art. 36, que dispões sobre a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real, haja vista o disposto no art. 14 desta Medida Provisoria, e inciso VI do art. 47, que trata do arbitramento do lucro da pessoa jurídica pela não apresentação da escrituração em meio magnético, tendo em vista a previsão, constante da legislação do imposto de renda, de aplicação, à hipótese, de multa majorada;

IV - § 4° do art. 15 da Lei n° 9.532, de 1997, que determina a destinação do patrimônio das entidades isentas para outras da mesma natureza ou para o poder público, nos casos de encerramento de atividade, incorporação, fusão e cisão, tendo em vista que essa imposição, embora adequada às entidades imunes, não o é para as isentas.

19. Cumpre ressaltar, quanto às contribuições, a idoneidade do instrumento jurídico a ser utilizado para veiculação das regras antes destacadas. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se encontra pacificada no sentido de as contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal não necessitarem, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do STF: RE n° 150.764-PE, Pleno; RE n° 146.733-SP, Pleno; RE n° 166.772-RS, Pleno; RE n° 150.755-PE e RE n° 138.284-CE, dos quais transcrevo partes das ementas oficiais dos dois últimos:

> "7. Conforme já assentou o STF (RREE 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4°)."

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: (...)"

(RE nº 150.755. Pleno. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 18 de novembro de 1992)

"II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a")."

(RE nº 138.284-CE. Pleno. Rel. Ministro CARLOS VELLOSO. Julgado em 1º de julho de 1992)

20. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória pela urgência e relevância de que se reveste a matéria, por estar dentre as ações destinadas a promover o equilíbrio fiscal.

Recentemente, o Governo Federal apresentou à sociedade brasileira seu Programa de Estabilidade Fiscal, fundado em uma premissa básica: o Estado não pode mais viver além de seus limites, gastando mais do que arrecada. O equilíbrio das contas públicas sempre foi uma das prioridades do processo de reformas por que vem passando o país desde a implementação do Plano Real. Ocorre que a relativa abundância de recursos internacionais, característica dos primeiros quatro anos do processo brasileiro de estabilização, cedeu lugar a um ambiente de forte retração dos capitais, atingindo sobretudo os mercados emergentes.

Ao suprimir as condições favoráveis de liquidez internacional, o contexto externo adverso retirou do Brasil a possibilidade de prosseguir com gradualismo na adoção de ajustes estruturais. Esse novo cenário tornou imperativo acelerar o processo de ajuste fiscal estrutural para fazer o Estado, de forma definitiva, viver dentro de seus limites orçamentários.

O êxito do Programa de Estabilidade Fiscal exige a construção de uma "ponte" entre o momento atual e aquele em que as medidas estruturais estarão surtindo efeitos plenos. O esforço do ajuste está concentrado na redução das despesas nos dois focos principais do desequilíbrio fiscal: os gastos do Governo Federal e o *deficit* da Previdência. No entanto, dada a magnitude do *superavit* fiscal necessário, não é possível prescindir do aumento das receitas. Trata-se de elevação transitória, que terá vigência tanto mais breve quanto mais rápido e profundo for o avanço nas mudanças estruturais necessárias às consolidação do regime fiscal.

Assim, a elevação tópica de receitas, presente nesta medida, é de extrema relevância e urgência no contexto econômico atual, onde se faz necessário desencadear movimento sustentado de estabilização da relação dívida/PIB, com redução das taxas de juros e aceleração do crescimento.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.724, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

Art. 5º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor, multiplicado por um inteiro e quatro décimos.

Art. 6º As distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento das contribuições a que se refere o art. 2º sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das contribuições deverão ser calculados, relativamente à parcela devida na condição de:

I - contribuinte: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda;

II - contribuinte substituto: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado pelo coeficiente de um inteiro e quatro décimos.

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Medida Provisória poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no **caput** deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com o imposto de renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, inclusive o adicional, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no parágrafo anterior:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração do imposto de renda a ser compensado, limitada ao valor deste;

II - não poderá ser efetuada com o imposto de renda determinado sobre base de cálculo estimada de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por devido o imposto de renda após computado o valor dos incentivos fiscais de dedução, redução e isenção do imposto, quando couber.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 10. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais." (NR)

Art. 11. Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º do mencionado artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 12. Sujeita-se à tributação pelo imposto de renda, segundo as mesmas normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no País, inclusive quanto às obrigações acessórias, a pessoa física proveniente do exterior que ingressar no Brasil com autorização para trabalhar, ainda que com visto temporário.

Art. 13. A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, relativo ao ano-calendário a que corresponder as respectivas informações.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplicam-se as normas constantes dos §§ 1º a 3º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 18. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1999:

I - o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 13 de maio de 1974;
II - o § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976;
III - o art. 36 e o inciso VI do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995;
IV - o § 4º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;
II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e

investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23. É devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2° Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8° do art. 28.

§ 3° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4° O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 2° A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1° O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2° A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3° A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1° e 2° do artigo anterior.

§ 4° Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4° do art. 3° da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:
I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;
II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;
III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;
IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.
§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.
§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:
a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3° O valor registrado na forma do inciso II do caput:
a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.
§ 4° Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.
§ 5° O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.
§ 1° Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
§ 2° Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3° Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinando exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

.....

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1° A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

§ 2° Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3° Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2°, alíneas "a" e "e" e § 3° e dos arts. 13 e 14.

§ 4° O disposto na alínea "g" do § 2° do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

.....

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n° 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1° do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei n° 8.981, de 1995, será:

a) de deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, contribuinte ao contribuinte.

Decreto-lei n.° 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000 Ufirs no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;
V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;
VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;
VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;
X - que encerrarem atividades;
XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenha suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do art. 35;
XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;
XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;
XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

.....

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:
a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
b) determinar o lucro real.
III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;
IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;
V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.
§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:
a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;
b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do referido período.

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;
II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;
b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.
§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.
§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

DECRETO-LEI Nº 1.330 — DE 31 DE MAIO DE 1974

Reduz alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o lucro tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir do exercício de 1974, ano base de 1973, com vigência até o exercício de 1979, inclusive, o Imposto de Renda devido pelos concessionários de serviços públicos de telecomunicações será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável respeitado o disposto nos parágrafos seguintes e efetuadas as retificações das declarações já prestadas.

§ 1º E' vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sobre o imposto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nele estabelecida.

§ 2º Os juros sobre investimentos de obras em andamento não se su-

jeitam à tributação do Imposto de Renda

DECRETO-LEI Nº 1.506 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivo da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Com vigência até o exercício de 1979, ano base de 1978, o Imposto de Renda devido pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ..... ELETROBRAS e pelos concessionários do serviço publico de energia elétrica será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

§ 1º Sobre o imposto referido neste artigo é vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, enquanto vigorar a aplicação da alíquota ora estabelecida.

§ 2º Os juros a que se refere o artigo 3º ficam isentos do Imposto de Renda.

MENSAGEM Nº 756, DE 1998-CN

(nº 1.326.98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.725 , de 29 de outubro de 1998, que "Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências"

Brasília, 29 de outubro de 1998.



E.M. nº 616 /MF

Brasília, 9 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

2. O art. 1º, de conformidade com o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que a Medida se aplicará no âmbito da legislação e da administração tributária federal.

3. O art. 1º promove alterações nos arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, objetivando coibir a prática de operações simuladas envolvendo a exportação de produtos de elevada carga tributária no Brasil, como cigarros e bebidas, notadamente para países limítrofes, que adotam regimes de tributação privilegiados, e que retornam ao País de forma clandestina, como as desonerações fiscais aplicáveis às exportações efetivas, configurando procedimento predatório para a economia nacional.

4. Objetivando atribuir efetividade aos incentivos fiscais relativos ao IPI, o art. 2º permite o aproveitamento do crédito desse imposto, mediante compensação ou restituição, na hipótese de saída de produto industrializado com isenção decorrente de incentivo fiscal.

5. A implantação, em janeiro de 1995, do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX para as importações, resultou significativa desoneração de custos para essas operações, dadas as simplificações introduzidas, configurando verdadeira prestação de serviços aos importadores.

6. Entretanto, a implantação e a manutenção do referido Sistema implicam aumento de custos para a Secretaria da Receita Federal, os quais, conforme propõe-se no art. 3º, deverão ser ressarcidos por seus usuários, em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999, mediante pagamento de taxa de utilização.

7. A proposta constante do art. 4º visa resguardar os recursos da Secretaria da Receita Federal, relativos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, condição mínima para a consecução de seus objetivos institucionais, em especial o de arrecadação de receitas tributária.

8. Não é demais salientar que a Secretaria da Receita Federal vem enfrentando dificuldades de natureza orçamentária e financeira, que podem reduzir a eficácia de sua ação arrecadadora. Deve-se, em conseqüência, buscar a superação dessas dificuldades, sob pena de comprometer-se o equilíbrio fiscal indispensável a consecução do programa de estabilidade econômica, mormente nas atuais circunstâncias.

9. A norma proposta pelo art. 5º permite, às pessoas jurídicas que tenham por objetivo a compra e venda de veículos automotores, considerar como de consignação as operações com veículos usados, nas hipóteses que especifica.

10. O art. 7º propõe revogar o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata de multa de lançamento de ofício nos casos de tributos lançados e não pagos ou recolhidos, tendo em vista já dispor, a Administração Tributária, de instrumentos punitivos mais eficazes.

11. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória para o caso, tendo em vista versar sobre aspectos que exigem imediata solução, adequando a legislação tributária federal à realidade econômica do País, mormente no contexto atual, de necessário e indispensável ajuste fiscal nas contas públicas.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.725 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições." (NR)

"Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 2º Na hipótese em que a saída do produto industrializado for beneficiada com isenção em virtude de incentivo fiscal, o crédito do IPI poderá ser:

I - utilizado para compensação com o incidente na saída de outros produtos industrializados pela mesma pessoa jurídica;

II - objeto de pedido de restituição, em espécie, ou para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas normas por esta editadas.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º Fica restabelecida a destinação, ao FUNDAF, da receita de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 1.578 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o Imposto sobre a Exportação, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente.

§ 2º O Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional relacionará os produtos sujeitos ao imposto.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração de base de cálculo.

Art. 3º A alíquota do imposto é de 10% (dez por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a 4 (quatro) vezes o valor fixado neste artigo.

Art. 4º O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Ministro da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do produto a ser exportado.

DECRETO-LEI N. 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências

.....

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;
V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3° Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

MENSAGEM Nº 757, DE 1998-CN
(nº 716/98, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 74, de 1997 (nº 3.549/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Planejamento e Orçamento, assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 3º

"Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

" Art. 1º .....

.....

V – representantes comerciais.

Razões do veto

"A matéria disciplinada pelo art. 3º afigura-se totalmente estranha ao restante dos preceitos constantes do projeto de lei, contrariando o mandamento contido no § 6º do art. 150 da nossa Carta Maior, que só admite a concessão de isenção mediante lei específica que a regule ou o correspondente tributo."

Art. 4º

"Art. 4º Para cumprimento do disposto nesta Lei, os veículos movidos a combustíveis renováveis destinados à substituição da frota oficial de veículos leves e aqueles a serem adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica terão assegurada a similaridade aos modelos equivalentes movidos a combustíveis derivados de petróleo."

Razões do veto

"O dispositivo, de difícil interpretação, pode significar intervenção indevida no mercado. Aparentemente determina que os modelos a álcool deverão ter garantida sua similaridade aos modelos equivalentes movidos a gasolina. Não é especificado o alcance da "similaridade" (preço, desempenho, qualidade, consumo de combustíveis por km e outras características ou qualificações). Não fica também claro se as empresas montadoras devem sempre dispor de modelos equivalentes a álcool e a gasolina.

O projeto de lei também não explicita quem será o agente responsável por garantir a similaridade e quem arcará com eventuais custos. Assim sendo, recomenda-se o veto por contrariedade ao interesse público"

Art. 5º

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Razões do veto

"Tendo em vista que o conteúdo dos dispositivos constantes do projeto de lei estão a exigir regulamentação pelo Poder Executivo, para efeito da sua aplicação, é de se sugerir também o veto, por interesse público, do seu art. 5º, de modo a deferir-se a sua vigência em 45 dias, possibilitando as providências para a regulamentação de seu fiel cumprimento."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de junho de 1998.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 1997
(nº 3.549/97, na Casa de origem)

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1° O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2° Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2° Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1° A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2° Excluem-se da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

Art. 3° O art. 1° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 1°.....

.....

V - representantes comerciais."

Art. 4° Para cumprimento do disposto nesta Lei, os veículos movidos a combustíveis renováveis destinados à substituição da frota oficial de veículos leves e aqueles a serem adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica terão assegurada a similaridade aos modelos equivalentes movidos a combustíveis derivados de petróleo.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 758, DE 1998-CN

(nº 834/98, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrário interesse público, o Projeto de Lei nº 37, de 1998 (nº 4.605/98 na Câmara dos Deputados), que "Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação e do Desporto assim se manifestou:

***Caput* e § 2º do art. 4º**

"Art 4º Os servidores que se encontrem em exercício de Cargo de Direção – CD, na própria instituição, terão direito a gratificação calculada com base na pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º.

.....

§ 2º O disposto no § 3º do art 1º aplica-se na hipótese prevista no parágrafo anterior

.....

Razão do veto

"A redação conferida no *caput* do dispositivo em tela implica aumento de despesa em relação ao projeto original, uma vez que eleva de 60% para 100% a pontuação utilizada para o cálculo da gratificação devida aos ocupantes de cargo de direção nas instituições, providência que contraria o disposto no art 63, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, também se contraria o espírito geral do projeto, qual seja a vinculação da gratificação as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

A alteração introduzida no § 2º inverte toda a lógica do tratamento que se pretendeu dispensar aos ocupantes de funções gratificadas FG-1 e FG-2, que, pelas características das atribuições na administração acadêmica das instituições, dificilmente teriam condições de alcançar boa pontuação caso sujeitos aquela exigência

Desta forma, o veto ao § 2º é necessário para evitar prejuízos àquele conjunto de servidores que desempenha principalmente as funções de chefes de departamento e coordenadores de cursos de pós-graduação."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de julho de 1998.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 1998
(nº 4.605/98, na Casa de origem)

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3° Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1° Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no *caput* corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei n° 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 2° A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:

I - dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos;

II - um máximo de sessenta pontos pelo resultado da avaliação qualitativa das atividades referidas neste parágrafo.

§ 3° O resultado da avaliação prevista no inciso II do § 2° deste artigo somente será computado quando satisfeito o disposto no art. 57 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4° Uma comissão nacional a ser designada pelo MEC regulará e divulgará, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, as formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2°.

§ 5° A avaliação de que trata o parágrafo anterior terá periodicidade anual, iniciando-se em 1998, e será realizada por uma comissão composta de docentes internos e externos à instituição federal de ensino superior.

§ 6° Cada instituição federal de ensino superior deverá elaborar e publicar no Diário Oficial da União regulamento adequando às suas condições específicas o sistema de avaliação do desempenho docente previsto no § 4° deste artigo.

§ 7° O regulamento da instituição de ensino superior, ao estabelecer os critérios para a pontuação, levará em conta as peculiaridades dos diversos regimes de trabalho.

Art. 2° A gratificação de que trata o artigo anterior é devida em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3° A partir da data de vigência desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2° do art. 1°, os servidores de que trata o art. 1° perceberão a gratificação calculada com base em sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1° do art. 1°.

Parágrafo único. Concluída a avaliação referida no *caput*, se a pontuação obtida pelo servidor for superior a sessenta por cento da pontuação máxima, a diferença será devida a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4º Os servidores que se encontrem em exercício de Cargo de Direção - CD, na própria instituição, terão direito à gratificação calculada com base na pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º.

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 1º aplica-se na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu antes da cessão.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no *caput*, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no *caput*, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

§ 2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.

Art. 6º Sobre os valores fixados no Anexo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1º, § 1º, da Lei nº de de de 199

Valores para o Cálculo da Gratificação
de Estímulo à Docência no Magistério Superior

	20 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	0.56	0.71	0.71	1.60	2.29
Adjunto	0.56	0.71	0.71	1.37	2.00
Assistente	0.56	0.71	0.71	1.37	1.37
Auxiliar	0.56	0.71	0.71	0.73	1.00

	40 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1.11	1.43	1.43	4.00	5.71
Adjunto	1.11	1.43	1.43	3.43	5.00
Assistente	1.11	1.43	1.43	3.43	3.43
Auxiliar	1.11	1.43	1.43	1.83	2.50

	Dedicação Exclusiva				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1.67	2.14	2.14	5.00	9.29
Adjunto	1.67	2.14	2.14	5.00	7.86
Assistente	1.67	2.14	2.14	5.00	6.00
Auxiliar	1.67	2.14	2.14	2.29	3.57

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 759, DE 1998-CN

(nº 976/98, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 39, de 1998 (nº 4.628/98 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº

8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Saúde opinaram pelo veto ao inciso VII-A que o art. 1º do projeto pretendeu acrescentar ao art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

"Art. 1º .....

.....

VII-A - corrupção, adulteração, falsificação ou alteração de substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo (art. 272, *caput* e § 1º-A e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

....."

Razões do veto

"O tipo penal previsto no art. 272, ao descrever as diversas condutas passíveis de punição, contempla a adulteração de produtos alimentícios que possa causar danos à saúde ou reduzir o seu valor nutritivo.

A última situação descrita – adulteração de produtos alimentícios com redução do valor nutritivo – poderá ensejar que se considere crime hediondo qualquer alteração, ainda que insignificante, de produto alimentício que acarrete a redução de seu valor nutritivo. A abertura textual do tipo penal sob análise pode permitir sua aplicação com amplo grau de subjetividade ou discrição. Tal fato já seria suficiente *per se* para se não recomendar a sua inclusão no rol dos crimes considerados hediondos. É fácil ver, outrossim, que uma análise acurada das conseqüências indica que, em muitos casos, tal qualificação acabará por afrontar a idéia de razoabilidade ou de proporcionalidade positivada, entre nós, no art. 5°, inciso LIV, da Constituição (princípio do devido processo legal).

É certo, outrossim, que a qualificação de uma dada ação ou omissão como crime hediondo não pode ser banalizada, sob pena de se retirar o significado específico que o constituinte e o legislador pretenderam conferir a esse especialíssimo mecanismo institucional."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de agosto de 1998.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 1998
(nº 4.628/98, na Casa de origem)

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.1º.....

.....

VII-A - corrupção, adulteração, falsificação ou alteração de substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo (art. 272, *caput* e § 1º-A e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998)."

Art. 2º Os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - nas infrações graves, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1°-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1°-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1°-D. Sem prejuízo do disposto nós arts. 4° e 6° desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

"Art. 5° A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2°, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (NR)

§ 1° Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (NR)

§ 2° Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito pelo simples decurso do prazo. (NR)

§ 2°-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção."

"Art.10.....

.....

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos e atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de protese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (NR)

.....

X - .....

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (NR)

.....

XIII -.....

Pena - advertência, intervencão, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (NR)

XIV -.....

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 760, DE 1998-CN

(nº 749/98, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10, de 1992 (nº 3.493/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências".

O projeto divide-se, basicamente, em 2 grandes blocos: o da regulamentação da profissão (arts. 1º a 5º e 38 a 53) e o dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão (arts. 6º a 37). Ora, o projeto de lei é de 1992, sendo que a recente Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, veio a dispor sobre a organização, estrutura e funcionamento dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. Assim, não se pode dar tratamento diferenciado aos conselhos de biblioteconomia, sob pena de se quebrar o sistema uniformizado obtido pela Lei nº 9 649/98.

Já em relação à regulamentação da profissão, a Lei nº 4.084/62, que disciplina atualmente a matéria, estaria sendo substituída pela presente Lei. Ora, o projeto, ao incluir entre as atribuições próprias do Bibliotecário não apenas a Biblioteconomia, mas também a Documentação e Informação registrada, elastece a reserva de mercado do Bibliotecário, de forma a abranger atividades próprias de outras profissões: Arquivologia, Informática, Museologia, Administração e Comunicação, todas elas tendo a Documentação e Informação registrada como matéria-prima de trabalho. Assim, seriam contrários ao interesse público todos os dispositivos do projeto que ampliam a reserva de mercado do Bibliotecário, em detrimento de outras profissões.

Tendo em vista essas duas circunstâncias, os dispositivos a seguir transcritos, que constituem a quase totalidade do projeto, são vetados, pelas razões que se transcrevem dos pareceres dos Ministérios da Justiça e do Trabalho:

Art. 2º

"Art. 2º A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação registrada constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, tecnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários

§ 2º A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A Informação registrada é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes."

Razões do veto

"Trata-se de questão que enseja aumento significativo de reserva de mercado, principalmente no que diz respeito à expressão "Informação registrada", elemento este presente em praticamente toda profissão, não sendo apropriado que seja considerada atribuição de determinada profissão, inclusive por ser assunto diretamente ligado à área de informática, que, como se sabe, não é uma profissão regulamentada, e nem tem razão de o ser, pois não é do interesse público restringir o açesso ao mercado de trabalho."

Art. 5º

"Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas especificas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - elaboração de normas tecnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

VII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º.

VIII - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos.

IX - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação."

Razões do veto

"Ao referir-se à documentação e informação registrada, torna exclusiva do exercício profissional da Biblioteconomia atividades de informação e documentação atinentes, também, aos arquivistas e museólogos, profissões igualmente regulamentadas. E isso porque o vocábulo "registrada" tem o sentido de consignar por escrito, inscrever.

Assim agindo, representa um verdadeiro retrocesso no salutar movimento de integração, respeito e abertura entre os chamados Modernos Profissionais de Informação (MPIs), uma vez que, no momento atual, o tema "Informação" e "Documentação" está sendo discutido em todos os níveis, em relação às suas funções: preservação, gestão e acesso; campos de atuação: cultura, memória, ciência e tecnologia, entre outros; e áreas de competência: Arquivologia, Informática, Biblioteconomia, Museologia, Administração, Comunicação, etc."

Arts 6º a 28

"Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federal e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único. Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11. A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, é subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecarios registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14 A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subsequente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional ocorrera automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23. Havendo ausência, impedimento, renuncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o País;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em unica instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir módelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alçada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com esta Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28. Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos desta Lei."

Razões do veto

"A recente Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministérios, e dá outras providências", estatuiu, em seu art. 58, *caput*, que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, sendo que sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinadas mediante decisão do plenario do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais (§ 1º). Previu, ainda, que os conselhos de fiscalização de profissões já regulamentadas adaptem seus estatutos e regimentos ao preceituado neste dispositivo, até o dia 30 de junho do corrente ano (§ 7º).

Essa norma, de cunho geral, afasta a necessidade da regulação, por meio de lei, de matéria legada à definição dos próprios conselhos, incluída em seus estatutos e regimentos.

Impõe-se, portanto, o veto aos arts. 6º a 28, por contrários ao interesse público.

§ 2º do art. 29

"Art. 29. .....

.....

§ 2º A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência."

Razões do veto

"A matéria deve ser tratada pelo estatuto e regimento de cada conselho, já que ínsita a seu funcionamento, aplicando-se, assim, o disposto no acima citado art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98.

Impõe-se, portanto, o veto ao artigo, por contrário ao interesse público."

Arts. 31, 32 e 33, *caput* e §§ 1º e 2º

"Art. 31. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer

forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigadas a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, por Qualquer Via, de Pessoas, Bens, Mercadorias ou Valores (ISS), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 32. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal."

Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo são obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e, igualmente, obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

....."

Razões do veto

"Os dispositivos tratam do registro e do cadastro das pessoas jurídicas que exploram a prestação de serviço, sob qualquer forma, nas áreas de documentação e informação registrada, nos conselhos regionais de fiscalização da profissão de Bibliotecário.

Como já se demonstrou no veto ao art. 5º, a simples referência à informação registrada inviabiliza a adoção desses dispositivos, pela sua excessiva amplitude, razão pela qual devem ser vetados, por contrários ao interesse público."

Art. 34

"Art. 34. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição."

Razões do veto

"Cria obrigatoriedade para as pessoas jurídicas se cadastrarem no conselho, aumentando o "Custo Brasil" e a burocracia, inclusive quanto ao princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal, onde assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Arts. 35 a 37

"Art. 35. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, são obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36. Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais."

Razões do veto

A Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, § 4º, autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, razão pela qual inconvenientes essas disposições, que se afastam da regra geral já editada.

Impõe-se, portanto, o veto aos artigos acima referidos, por contrários ao interesse público."

Arts. 41 e 43

"Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

.....

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo."

Razões do veto

"A matéria versada nesses artigos pode ser tratada pelo estatuto e regimento dos conselhos, nos termos do art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98, não havendo por que estarem sediadas em lei, afastada, assim, a regra geral.

Impõe-se o veto aos artigos, por contrários ao interesse público."

Art. 49

"Art. 49. Ao ser promulgada esta Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais é prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições, nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei."

Razões do veto

"Impõe-se o veto, em decorrência do veto aos arts. 6º a 28."

Art. 50

"Art. 50. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 31, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição."

Razões do veto

"Impõe-se o veto, em decorrência do veto ao art. 31, referido neste dispositivo."

Art. 51

"Art. 51. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução desta Lei."

Razões do veto

"A disposição deve estar contida no estatuto e regimento do conselho, observada a norma do art. 58, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.649/98, portanto, contrário ao interesse público."

Art. 53

"Art. 53. São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962."

Razões do veto

"Impõe-se, por contrariar o interesse público, o veto ao dispositivo, uma vez que se torna necessária a manutenção da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, na parte não regulada pela propositura ao transformar-se em lei, caso, por exemplo, das atribuições dos bibliotecários, que continuarão sendo regidas pelo diploma legal de 1962."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de junho de 1998.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 1992
(nº 3.493/93, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º A Biblioteconomia, a Documentação e a Informação registrada constituem as atribuições do Bibliotecário.

§ 1º A Biblioteconomia é o conjunto de conhecimentos teóricos, técnicos e científicos relativos à administração e execução de serviços e processos de tratamento da informação documental e a sua adequação a serviços de atendimento a usuários.

§ 2º A Documentação é o processo de reunir, ordenar e disseminar documentos, bem como os resultados da atividade intelectual em todos os campos do conhecimento.

§ 3º A Informação registrada é o conjunto de dados acerca de fatos, pessoas ou objetos de qualquer natureza, emitidos ou recebidos sob múltiplas formas e registrados em diferentes suportes.

Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário:

I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia;

III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º;

V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VI - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

VII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º;

VIII - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos;

IX - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, no Brasil e no Exterior.

Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia constituem-se em um serviço público não governamental de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Conselho Federal tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sua jurisdição fixada pelo Conselho Federal, com sede e foro em Capital, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os funcionários dos Conselhos Federal e Regionais serão regidos pelo regime CLT.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Regional, sob a orientação do Conselho Federal.

§ 1º As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas conjuntamente entre os Conselhos Federal e Regionais dessas profissões, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Quando o fato ocorrer entre Conselhos Regionais, este deverá ser comunicado ao Conselho Federal.

Art. 8º O Conselho Federal será constituído de tantos membros efetivos eleitos quantos forem os Conselhos Regionais existentes no País.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho Federal corresponderão dois suplentes da mesma região.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão constituídos de quatorze membros efetivos, no mínimo, a dezoito, no máximo, e suplentes, cabendo ao Conselho Federal fixar-lhes o número, de acordo com a proporcionalidade de seus registrados.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais terão um terço de seus suplentes do total de membros efetivos, que serão eleitos pela ordem de votação recebida.

Art. 10. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de três anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

Parágrafo único. Aos membros efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia é garantida a licença do ponto para participação em reuniões do seu respectivo Conselho, desde que comprovada a convocação, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 11. A habilitação ao cargo de Conselheiro Federal e Regional, na condição de membro efetivo ou suplente, é subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Biblioteconomia;

III - ter registro e ser portador de carteira de identidade profissional de Bibliotecário;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos.

Art. 12. As eleições serão processadas nos Conselhos Regionais pelo voto pessoal, secreto e obrigatório dos Bibliotecários registrados em cada região, vedado o voto por procuração, durante a segunda quinzena de novembro do último ano de mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional promoverá, na mesma data, eleição para um Conselheiro Federal e dois suplentes para composição do Conselho Federal e para Conselheiros Regionais e respectivos suplentes na composição dos Conselhos Regionais, de acordo com o número fixado no art. 9º.

Art. 13. O não comparecimento às eleições, sem justificativas, implicará multa fixada por Resolução do Conselho Federal.

Art. 14. A posse dos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, dar-se-á no quinto dia útil de janeiro do ano subseqüente, competindo aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais que terminaram seus mandatos procederem às respectivas investiduras.

Art. 15. A extinção ou perda do mandato de Conselheiro Federal ou Regional ocorrerá automaticamente:

I - por morte ou invalidez permanente;

II - por renúncia, apresentada por escrito ao respectivo Conselho;

III - por perda ou suspensão dos direitos profissionais ou políticos;

IV - por condenação em face de sentença penal transitada em julgado;

V - por ausência, com justificativa ou não, no triênio:

a) no Conselho Federal, a três reuniões consecutivas ou intercaladas;

b) no Conselho Regional, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas;

VI - por afastamento do cargo de Conselheiro por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados, no triênio.

Art. 16. As Diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão constituídas de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse, os membros efetivos elegerão, por maioria absoluta, os membros da Diretoria.

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais só deliberarão com a presença mínima de mais da metade de seus membros.

Art. 18. Nas decisões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais existirá o voto de qualidade, de responsabilidade do Presidente, para casos de empate.

Art. 19. Aos Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais compete a administração e representação legal dos mesmos, inclusive a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, e foro perante a Justiça Federal.

Art. 20. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais responderão por crime de responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente, estando sujeitos a impedimento.

Art. 21. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão como órgão deliberativo o Plenário, cabendo às respectivas Presidências, a responsabilidade das atividades executivas de administração.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão criar Comissões ou Grupos de Trabalho para a consecução de objetivos específicos que visem à defesa do interesse da Classe.

Art. 23. Havendo ausência, impedimento, renúncia ou vacância de qualquer dos membros da Diretoria, este será substituído imediatamente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;

III - o Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário;

IV - o Segundo Secretário pelo Tesoureiro, que acumulará as funções;

V - o Tesoureiro pelo Segundo Secretário, que acumulará as funções.

§ 1º A ausência é caracterizada pela falta de presença do membro da Diretoria.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado, nos casos de licença e afastamento temporários requeridos.

§ 3º A renúncia é a manifestação da vontade unilateral do renunciante e surtirá efeito na hora em que for apresentada.

§ 4º A vacância deve ser declarada pelo Plenário do respectivo Conselho.

§ 5º Nos casos de renúncia ou vacância caberá ao substituto concluir o mandato, na qualidade de titular.

CAPÍTULO IV
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 24. O Conselho Federal tem por finalidade orientar, disciplinar e supervisionar a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na forma desta Lei.

Art. 25. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger a sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais, em todo o País;

III - exercer função normativa para fiel interpretação e execução da legislação vigente;

IV - instalar, orientar e supervisionar os Conselhos Regionais, intervindo ou extinguindo-os, quando necessário, com a aprovação de dois terços de seu Plenário, convocado no prazo máximo de trinta dias, garantindo o princípio de hierarquia institucional;

V - deliberar com os Conselhos Regionais sobre o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar e decidir, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

VII - julgar e decidir, em única instância, os processos de infração em que seja acusado Conselheiro Federal;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

IX - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais e suas deliberações;

X - instituir modelos de carteira e cédula de identidade profissional;

XI - homologar os resultados das eleições para o Conselho Federal e os Conselhos Regionais;

XII - fixar os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

XIII - aprovar e publicar sua proposta orçamentária e a dos Conselhos Regionais, bem como reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais;

XIV - examinar e aprovar o balanço, a prestação de contas e o relatório das atividades próprias e dos Conselhos Regionais, encaminhando-os aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XV - autorizar a aquisição e alienação de seus bens móveis e imóveis e dos bens imóveis dos Conselhos Regionais;

XVI - divulgar o relatório anual de suas atividades, balanço e contas para os Conselhos Regionais;

XVII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Conselhos Regionais;

XVIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro nacional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

XIX - conhecer e dirimir dúvidas e problemas suscitados pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assessoramento permanente;

XX - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência que venha contribuir para o aprimoramento profissional;

XXI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais legislações afins;

XXII - propor ao Poder competente as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação do exercício profissional previsto nesta Lei, ouvidos os Conselhos Regionais;

XXIII - resolver os casos omissos na legislação profissional vigente.

CAPÍTULO V
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 26. Os Conselhos Regionais têm por finalidade fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário e contribuir para o desenvolvimento profissional, na área de sua jurisdição, na forma da Lei.

Art. 27. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - zelar pela dignidade e independência profissional do Bibliotecário e pelo livre exercício de suas prerrogativas e direitos profissionais em sua jurisdição;

III - fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurarem cuja solução não seja de sua alcada;

IV - propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização do exercício profissional;

V - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e de atos baixados pelo Conselho Federal;

VI - registrar os profissionais de acordo com esta Lei e expedir carteiras e cédulas de identidade profissional;

VII - registrar as pessoas jurídicas que exerçam atividades em Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e expedir o respectivo certificado;

VIII - funcionar como Tribunal Regional de Ética Profissional;

IX - julgar e decidir as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro profissional e das infrações a esta Lei, cabendo recurso ao Conselho Federal;

X - julgar os processos por infração e aplicar as penalidades previstas no Capítulo X desta Lei;

XI - elaborar, aprovar em sua instância e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

XII - baixar atos necessários à fiel execução da legislação vigente, encaminhando cópia ao Conselho Federal;

XIII - encaminhar ao Conselho Federal, para fins de homologação, o processo de suas eleições;

XIV - arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com a legislação vigente, repassando ao Conselho Federal, no prazo de quinze dias, sua participação legal;

XV - examinar e aprovar sua proposta orçamentária, reformulações, aberturas de créditos adicionais e mutações patrimoniais, balanço, prestação de contas e relatórios de atividades, encaminhando-os ao Conselho Federal, nos prazos por este fixados;

XVI - autorizar a aquisição e alienação de bens móveis, observadas as normas legais vigentes;

XVII - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observadas as normas legais vigentes, submetendo-as à autorização do Conselho Federal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro regional dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, remetendo cópias ao Conselho Federal;

XIX - organizar e manter atualizado o cadastro regional das instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em sua jurisdição, remetendo cópia ao Conselho Federal;

XX - publicar relação dos registros dos profissionais e pessoas jurídicas, das licenças e dos cancelamentos ocorridos na região, nos prazos estipulados pelo Conselho Federal;

XXI - incentivar a colaboração mútua das entidades de classe das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em matéria de sua competência, que venham a contribuir para o aprimoramento profissional;

XXII - resolver os casos omissos, acatando recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 28. Os Conselhos Regionais poderão promover, através de advogado, processos administrativos e judiciais perante os Juízos competentes, de acordo com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE BIBLIOTECÁRIOS

Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º A inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:.

I - diploma devidamente autenticado;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de pessoa física;

IV - título de eleitor;

V - certificado militar;

VI - prova de residência.

Art. 30. Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 31. Estão obrigadas ao registro prévio, no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionadas, as pessoas jurídicas que explorem a prestação de serviços, sob qualquer forma, nas áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, para os quais sejam necessárias atividades de Bibliotecário, nos termos desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas a que alude este artigo só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos, são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigadas a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º A inscrição das pessoas jurídicas nos quadros dos Conselhos Regionais far-se-á mediante apresentação de:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado, constando a finalidade e as atividades relacionadas com a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada;

II - relação dos Bibliotecários e seus respectivos cargos, constando os números do Conselho Regional de Biblioteconomia da respectiva região;

III - documentação pessoal dos responsáveis legais da requerente;

IV - cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, por Qualquer Via, de Pessoas, Bens, Mercadorias ou Valores (ISS), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 32. À pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional será fornecido o certificado de registro fixado pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 33. As pessoas jurídicas que atuem, prestem ou executem serviços ou qualquer atividade na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, quer da administração direta, indireta, fundacional ou economia mista.

§ 1º As pessoas jurídicas só poderão atuar depois de comprovar que os responsáveis pelas referidas atividades, suas chefias e seus substitutos são Bibliotecários registrados na região e no pleno gozo de seus direitos profissionais, sendo obrigados a comunicar ao Conselho Regional alterações posteriores.

§ 2º As entidades ou instituições referidas neste artigo são obrigadas a comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações posteriores que modifiquem seus atos constitutivos ou quadros funcionais na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada e, igualmente, obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 3º As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

Art. 34. As instituições de ensino, de todos os graus, que ministrem disciplinas específicas das áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada são obrigadas a se cadastrar no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO IX
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS, MULTAS E RENDA

Art. 35. Os profissionais e pessoas jurídicas de direito privado, registrados de conformidade com esta Lei, são obrigados ao pagamento da respectiva anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º O valor da anuidade em jurisdição secundária corresponderá à metade da anuidade da jurisdição principal.

§ 2º Os Conselhos Regionais, além da anuidade, cobrarão taxas, emolumentos e multas.

Art. 36. Constituem rendas do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - vinte por cento da renda líquida sobre prestação de serviços dos Conselhos Regionais;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais e de prestação de serviços.

Art. 37. Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - oitenta por cento da renda líquida sobre prestação de serviços por eles realizados;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinqüenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os

quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41. O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho Regional ao qual o infrator estiver jurisdicionado, ao tempo do fato punível em que incorrer.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta Lei não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção punida em lei.

Art. 42. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos Regionais que aplicarem pena de suspensão e cassação do registro profissional caberá recurso *ex officio* ao Conselho Federal, com efeito suspensivo.

Art. 44. Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 45. As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48. As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 49. Ao ser promulgada esta Lei, os Conselheiros Federais e Regionais e os respectivos suplentes completarão seus mandatos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Federais é prorrogado para coincidir com a data de realização das eleições, nos termos desta Lei.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Federal convocar eleições gerais previstas nesta Lei.

Art. 50. As pessoas jurídicas já estabelecidas para exploração e prestação de serviços bibliotecários, previstas no art. 31, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para a devida habilitação junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 51. Cabe ao Conselho Federal resolver os casos omissos na execução desta Lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. São revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 761, DE 1998-CN

(nº 858/98, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 4.573, de 1998 (nº 195/95 no Senado Federal), que "Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no período em que menciona".

Ouvido, o Ministério do Trabalho decidiu pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º e art. 2º

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Serão restituídas às entidades sindicais as importâncias eventualmente retidas pela empresa, devidas em decorrência de lei, sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho, no período referido no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"O presente projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, visa a conceder anistia aos sindicatos de petroleiros que promoveram a greve abusiva de maio de 1995, que trouxe graves danos para o país.

A referida greve, deflagrada como forma de pressão para cumprimento de acordo firmado com a empresa em setembro de 1994, foi declarada abusiva pelo TST, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela lei de greve, mormente a garantia de manutenção dos serviços mínimos para atendimento às necessidades inadiáveis da sociedade. Mesmo com a determinação judicial de retorno ao trabalho, decidiram as lideranças sindicais prosseguir no movimento, desafiando a Justiça do Trabalho e prejudicando ainda mais a sociedade, que padeceu pela falta de combustível e gás de cozinha durante mais de um mês. Para estancar o movimento paredista, o Ministério Público do Trabalho procedeu à execução das multas impostas pelo TST.

As multas chegaram a valores muito elevados, provocando a insolvência dos sindicatos, tendo em vista que eram diárias e o fato de a greve ter se prolongado por muito tempo. Assim, os únicos responsáveis por seu montante foram as lideranças sindicais que insistiram na manutenção indefinida de movimento grevista já reconhecido como ilegal pela Justiça do Trabalho.

Projeto anterior de lei de anistia desses sindicatos foi aprovado pelo Congresso Nacional e vetado na íntegra, como contrário ao interesse público, na medida em que desprestigiava as decisões da Justiça do Trabalho e estimulava a impunidade de sindicatos que promovem irresponsavelmente greves abusivas, em detrimento da sociedade.

Sensível, no entanto, à necessidade que têm os trabalhadores, no sentido de disporem de uma representação sindical que possa defender seus interesses, o governo remeteu ao Congresso Nacional projeto de lei de anistia parcial dos sindicatos petroleiros, que minimizasse os efeitos das multas aplicadas pelo TST, mas, ao mesmo tempo, não desautorizasse aquela Corte em suas decisões no resguardo dos interesses da sociedade.

Assim sendo, pelas mesmas razões expendidas em relação ao projeto de lei de anistia anteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, deveria o presente projeto ser vetado na íntegra, a par de se insistir na tramitação e aprovação do projeto enviado, à época, pelo Governo.

Todavia, considerando-se que o elevado montante das multas continua, efetivamente, a inviabilizar o funcionamento dos sindicatos petroleiros, já tendo efeito pedagógico a postura adotada pela Justiça do Trabalho, Ministério Público e Governo na responsabilização dos sindicatos que agiram com flagrante atentado à ordem institucional da sociedade, pode-se sancionar o projeto, desde que vetado o parágrafo único do artigo 1º.

Por outro lado, afigura-se recomendável que, na espécie, se observe o período de *vacatio legis* de 45 dias, conforme prevê a Lei de Introdução ao Código Civil. Dentro desse lapso temporal, poderá o Congresso Nacional aprovar o Projeto de Lei nº 1.802, de 1996, que acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ainda que com alterações, ou proposta equivalente, conferindo disciplina adequada à greve nos serviços ou atividades essenciais. Assim, proponho veto também ao art. 2º do aludido projeto."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 1995
(nº 4.573/98, na Câmara dos Deputados)

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no período em que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia das multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins, entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação desta Lei, em decorrência de sentenças judiciais declaratórias de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista ou de improcedência de reivindicações de categorias profissionais.

Parágrafo único. Serão restituídas às entidades sindicais as importâncias eventualmente retidas pela empresa, devidas em decorrência de lei, sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho, no período referido no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 762, DE 1998-CN

(nº 879/98, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 8, de 1998-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado decidiram pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos XIX, XXII e XXIX do § 3º do art. 3º

"Art. 3º .....

.....

§ 3º .....

.....

XIX - o impacto em 1996 e 1997 e as estimativas para 1998 e 1999, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de estados e municípios assumidas pela União;

.....

XXII - o resultado do Banco Central realizado no exercício de 1997, bem como do estimado para 1998 e 1999, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER;

.....

XXIX - cópia dos contratos de gestão previstos no art. 31 e dos respectivos planos de trabalho de cada entidade para o atingimento de suas metas no exercício de 1999, assim como dos relatórios de que trata o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998."

Razões do veto

"A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a elaboração dos orçamentos públicos, estabelece quais os anexos que acompanham o projeto de lei orçamentária. Com o advento da Constituição Federal de 1988, institui-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com o objetivo primordial de estabelecer as metas e prioridades para a administração pública, a fim de serem contempladas no orçamento anual.

Complementarmente, a Constituição de 1988 estabeleceu, ainda, que a LDO orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Como conseqüência, as leis de diretrizes orçamentárias vêm, progressivamente, exigindo e ampliando a quantidade de demonstrativos que devem acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Ocorre que o volume de informações exigidas tem se tornado excessivo relativamente aos prazos de envio da proposta orçamentária ao Congresso Nacional, motivo pelo qual sugiro a aposição de veto aos demonstrativos enumerados. Saliento, por outro lado, que a quantidade de demonstrativos previstos no referido projeto de lei é ainda superior àquela relativa à LDO/98. Acrescento, ainda, que o veto se dá sem prejuízo das informações porventura solicitadas pelo Congresso Nacional, e a serem prestadas nos termos do art. 71 do projeto de lei em questão.

Quanto ao demonstrativo mencionado no inciso XXII, tem o seu veto justificado pelo órgão competente, sob o argumento de que, enquanto não se encerrar o processo de liquidação das instituições envolvidas, é impossível estimar o impacto das operações realizadas no âmbito do PROER sobre o resultado do Banco Central, o que depende da realização de ativos e execução de garantias prestadas, entre outras providências.

Já a redação proposta pelo Congresso Nacional ao art. 3º, a partir da inclusão do inciso XXIX, exige que o Poder Executivo disponibilize, até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os contratos de gestão, contendo os "planos de trabalho", das entidades contratadas, e os respectivos relatórios referentes ao seu acompanhamento. Tal dispositivo, não obstante a remissão aos contratos de gestão previstos no art. 31 cujo veto ora se propõe, é desnecessário uma vez que os próprios contratos de gestão já estabelecem a obrigatoriedade de que sejam tornados públicos, pela mídia e em meios eletrônicos, seu texto e o de seus relatórios de avaliação.

Assim, por contrariar o interesse público, propõe-se veto a estes dispositivos.

Art. 11

"Art. 11. As receitas provenientes de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional serão discriminadas conforme sejam originadas de:

I - emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal;

II – contribuições sociais."

Razões do veto

"A arrecadação da União - isto é, todo ingresso de caráter ordinário ou extraordinário, de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, geral ou vinculado, que haja sido decorrente, produzido ou realizado, direta ou indiretamente, pelos órgãos competentes - é recolhida, em sua íntegra, à conta do Tesouro no Banco do Brasil S.A (BB). A posição líquida dos recursos do Tesouro Nacional depositados no Banco do Brasil é, então depositada no Banco Central do Brasil (BACEN) à ordem do Tesouro Nacional.

Dessa maneira, o volume de recursos da conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central, representa a disponibilidade financeira consolidada de milhares de unidades integrantes da estrutura da Administração Pública Federal, direta e indireta. Tal disponibilidade provém, cabe esclarecer, das mais diversas formas de receitas, o que impossibilita a implementação de registro específico por parcela do saldo da conta única do Tesouro Nacional (posição líquida).

Impor ao Poder Executivo Federal, portanto, a obrigação de implementar a classificação pretendida, naqueles moldes, redundará em oneroso - e de todo indesejável -

gravame para os cofres públicos, haja vista ser praticamente inviável cumprir o disposto no artigo em exame. Assim há que se reconhecer, considerando o potencial ônus que se abateria sobre o Erário, a contrariedade ao interesse público com que está eivado o artigo 11 do Projeto."

§§ 7º e 11 do art. 27.

"Art. 27.....

.....

§ 7º Desde que não haja impedimento de ordem técnica ou legal, não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo, se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

.....

§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão publicar no Diário Oficial da União, quando da assinatura do instrumento e de cada uma das liberações de recursos financeiros, extrato contendo, no mínimo, convenente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito.

.....

Razões do veto

"No que se refere ao § 7º, cabe esclarecer que o princípio fundamental das finanças públicas é o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas. Uma vez que a receita é estimada no orçamento, sempre haverá o risco de que o valor realizado termine inferior ao valor que serviu de base para a fixação das despesas, cabendo a adoção de medidas com vistas ao reequilíbrio orçamentário no caso de ocorrência de frustração das receitas.

Adicionalmente, há que se ressaltar o princípio da anualidade do orçamento, segundo o qual as despesas de determinado exercício deverão ser pagas com as receitas do próprio exercício. Caso haja frustração da receita estimada, e prevaleça a vedação de cancelamento de empenhos, o pagamento de parte das despesas de um exercício deveria realizar-se mediante utilização de receitas de exercícios futuros, contrariando o mandamento constitucional que consagra o referido princípio.

Quanto ao § 11, a publicação do extrato do instrumento convenial já é feita por exigência das normas vigentes. Já a publicação das informações solicitadas a cada liberação dos recursos financeiros, além de poder retardar a execução do convênio, acordo, ajuste ou similares, acarretará ônus desnecessário e considerável, tendo em vista a quantidade de liberações que, em geral, são efetuadas à conta desses instrumentos legais.

Por essas razões, propõe-se veto a esses dispositivos, por contrariarem o interesse público."

Art. 31.

"Art. 31. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações

orçamentárias de uma única categoria de programação, conforme definida no art. 6º, § 1º, desta Lei, classificada no grupo de despesa "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão desde que a execução orçamentária seja feita no SIAFI, no detalhamento equivalente ao da administração pública federal indireta."

Razões do veto

"Segundo a redação dada ao art. 31, as Organizações Sociais, entidades privadas sem fins lucrativos cujos contratos de gestão compreendem apenas despesas classificadas como "outras despesas correntes", estariam obrigadas a utilizar o SIAFI.

A disposição de que entidades privadas sem fins lucrativos executem orçamento (público) no SIAFI contém um erro técnico e, ao mesmo tempo, prejudica a implementação das Organizações Sociais.

O erro técnico é que as entidades privadas não podem ser unidades orçamentárias. Não podem, portanto, executar orçamento público. Apenas entidades estatais podem executar orçamento público, que, no âmbito do SIAFI, enquanto unidades orçamentárias, implica não apenas no processamento eletrônico dos dispêndios, mas no controle de unidades gestoras da administração federal (UGs e UGR).

No que se refere à restrição ao modelo das Organizações Sociais, sua submissão ao SIAFI, ainda que possível, do ponto de vista legal, não se coaduna com os mecanismos de controle que o modelo propõe. Segundo a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, as OS estão sujeitas a quatro especies de controle: a) controle finalístico por parte do poder público contratante, que é exercido mediante o acompanhamento e avaliação do contrato de gestão (que estabelece objetivos, metas e seus indicadores); b) prestação de contas da utilização de recursos públicos para a consecução das finalidades pactuadas, de forma análoga ao que se aplica aos convênios; c) controle de meios e processos por parte de seu próprio Conselho de Administração, que contém em entre 20% e 40% de representantes do Poder Público; e d) controle social, de meios e fins, exercido por representantes da sociedade civil e dos associados no Conselho de Administração. Enquanto modelo de parceria estado-sociedade, o modelo OS se baseia numa lógica de controle mais eficaz e abrangente que o simples controle processual, sem descuidar de atender a legislação que regula a prestação de contas relativas a aplicação de recursos públicos.

O SIAFI, enquanto um sistema de processamento eletrônico, até poderia ser utilizado por entidades privadas, mediante adesão. Mas o objetivo do texto do substitutivo não é prover as entidades privadas de sistemas informatizados, senão amarrá-las ao controle processual típico da administração pública.

As parcerias estado-sociedade não podem ser caracterizadas por uma intervenção do Estado na gestão das organizações privadas (vedada no art. 5º, inciso XVII da Constituição) apenas com o propósito de se garantir um controle mais eficaz de meios e processo (como pagamentos), mas devem ser caracterizadas pela introdução de mecanismos mais eficazes de controle finalístico tais como o estabelecimento de uma relação eficiente de meios e resultados e o efetivo controle de resultados, o que pode ser obtido via contrato de gestão. Neste sentido, cabe assegurar ao cidadão, ao legislador e às autoridades públicas a transparência do contrato de gestão e mecanismos eficazes de prestação de contas e responsabilização, a exemplo da legislação das Organizações Sociais.

Por outro lado, a exigência de que a programação seja aberta por grupo de despesa se enquadra na mesma lógica do controle processual. Nesse sentido, o contrato de gestão das OS permite (e, no caso de outras entidades, deve permitir) uma demonstração mais eficaz e transparente da aplicação dos recursos públicos."

Inciso III do § 1º do art. 33

"Art. 33.....

.....

§ 1º .....

.....

III - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento à equalização de taxa de juros de empréstimos e financiamentos aos programas de custeio e investimentos agropecuários para mini e pequenos produtores e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

Razões do veto

"A equalização de taxas de juros de empréstimos e financiamentos aos programas de custeio e investimentos agropecuários para mini e pequenos produtores caracteriza-se como subsídio que deve ser atendido com recursos fiscais e não mediante receita proveniente da emissão de títulos públicos, a fim de não afetar o desempenho das contas públicas e não agravar ainda mais a situação do déficit público. Portanto, considerando os reflexos negativos sobre as despesas da União com tal endividamento e respectivos encargos, o disposto no inciso III contraria o interesse público, sendo o motivo pelo qual se propõe veto ao mesmo."

§ 2º do art. 35

"Art. 35.....

.....

§ 2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global."

Razões do veto

"A contratação de obras e a aquisição de bens e serviços, pelos órgãos integrantes da Administração Pública, conta com disciplinamento legal próprio, regulando os princípios e critérios aplicáveis nos processos licitatórios.

Não se justifica, por esse motivo, a recomendação da observância do regime de empreitada por preço global, quando da licitação e contração de obras e serviços relativos a rodovias federais, devendo ser verificadas, entretanto, a legislação pertinente às licitações e a condição julgada pelo contratante como mais conveniente ao interesse público.

Dessa forma, impõe-se o veto, por se tratar de dispositivo que contraria o interesse público."

Incisos II, VI e VII do art. 39

"Art. 39.....

.....

II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades, classificadas como de "Serviços de Saúde";

.....

VI - das receitas de contribuições de servidores públicos e militares das Forças Armadas para custeio de programas ou de fundos de assistência médica, odontológica e hospitalar;

VII - das operações de crédito, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundo e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

.....

Razões do veto

"A Constituição Federal de 1998 define, no seu art. 194, as ações que integram a seguridade social. Estabelece, por outro lado, no art. 195, como será efetuado o financiamento dessas ações, onde se incluem, além das contribuições sociais enumeradas, os demais recursos "provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", sem, no entanto, especificar quais são as origens desses recursos, e sem determinar que os mesmos tenham que ser classificados como receitas do Orçamento da Seguridade Social. Dessa forma, por entender que se extrapolaram as exigências preconizadas na Constituição Federal, propõe-se o veto aos referidos incisos."

Parágrafo único do art. 40

"Art. 40.....

Parágrafo único. Caso haja aumento na previsão das receitas correntes constantes da proposta orçamentária para 1999, em relação ao exercício anterior, os recursos a serem aplicados em ações e serviços de saúde de que trata o *caput* deste artigo serão acrescidos do mesmo percentual da variação das referidas receitas."

Razões do veto

"O dispositivo estabelece vinculação direta entre eventual excesso de arrecadação tributária em relação ao valor estimado na lei orçamentária de 1999, com a obrigação de aplicação, em idêntico percentual, nas ações e serviços de saúde, contrariando o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto nos casos ressalvados.

Por outro lado, o referido dispositivo também não leva em consideração que grande parte das receitas correntes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, são pertencentes à entidades da administração indireta ou têm destinação específica prevista na legislação vigente. Dessa forma, se o acréscimo vier a ocorrer nessas receitas, não haverá como cumprir a determinação inserida no presente dispositivo. Razões essas que justificam a oposição de veto ao aludido dispositivo."

§ 4º do art. 44

"Art. 44.....

.....

§ 4º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, detalhará, individualmente, por empresa, categoria de programação e grupo da despesa as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive, as resultantes da aplicação do conceito estabelecido pela Lei n- 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionarias em outras empresas.

.....

Razões do veto

"As "despesas de capital" das empresas estatais federais englobam os investimentos no ativo imobilizado, as amortizações de operações de crédito de longo prazo, as inversões financeiras relativas à participação no capital de outras sociedades e outros dispêndios de capital. Assim, o orçamento de investimentos das estatais, ao detalhar "as aplicações programadas em despesa de capital, inclusive, as resultantes da aplicação do conceito estabelecido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas", extrapolaria as disposições do art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, que determina, apenas, a elaboração do orçamento de "investimentos" das empresas estatais e não do orçamento das "despesas de capital" Por esse motivó propõe-se o veto a esse dispositivo, por inconstitucionalidade."

Inciso V do art. 48

"Art. 48.....

.....

V os emprestimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

.....

Razões do veto

"Os §§ 1º e 3º do art. 33 definem, respectivamente, que as despesas de que trata o inciso em apreço serão financiadas com recursos constantes das Operações Oficiais de Crédito, não provenientes da emissão de títulos públicos, ou com outras fontes de recursos atualmente não integrantes das referidas Operações. A emissão de títulos públicos para atender às despesas previstas no inciso V aumenta o estoque da dívida pública federal com impacto negativo no controle do ajuste fiscal. Por essa razão, que contraria o interesse público, propõe-se o veto ao referido inciso."

§ 2º do art. 59

"Art. 59.....

.....

§ 2º Os projetos de iniciativa do Poder Legislativo poderão ser aprovados sem a estimativa de renúncia de receita referida no *caput*, caso o Poder Executivo não a encaminhe em tempo hábil, quando solicitado.

....."

Razões do veto

"Tal dispositivo abre a possibilidade de que lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, possa ser aprovada sem estabelecer o impacto financeiro no exercício, o que poderá trazer enormes dificuldades no atingimento das metas de ajuste fiscal. Por essa razão, propõe-se veto ao mesmo, por contrariar o interesse público."

Art. 69

"Art. 69. Os créditos adicionais solicitados pelos órgãos abrangidos pelo disposto no *caput* do art. 5º serão abertos no prazo máximo de:

I - trinta dias, quando depender apenas de decreto do Poder Executivo, a contar do encaminhamento do pedido, indicadas as fontes de cancelamento;

II - cinco dias, quando depender de prévia lei autorizativa, a contar da data da publicação desta.

§ 1º As solicitações compreendidas no inciso II serão encaminhadas ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar da data do encaminhamento do pedido.

§ 2º O órgão competente justificará para o solicitante, em caso de indeferimento da solicitação, as razões para tal."

Razões do veto

"A redação dada ao inciso I e ao § 1º deixa dúvidas quanto a quem caberia indicar as fontes de cancelamento, o que poderia inviabilizar as providências preconizadas dentro do prazo estabelecido, caso essa indicação recaísse sobre o Poder Executivo.

Por outro lado, o inciso II está em flagrante conflito com o § 6º do art. 12 do projeto de lei em análise, que determina que "Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei".

Quanto ao § 2º, a determinação nele contida, já faz parte da rotina de análise dos créditos adicionais, não necessitando constar em lei.

Por essas razões, propõe-se o veto integral deste artigo."

Inciso VIII do art. 70

"Art. 70. .....

.....

VIII - Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN."

Razões do veto

"No que concerne a este dispositivo, o Banco Central do Brasil informou que o orçamento organizacional daquela instituição, aprovado no âmbito da lei orçamentária anual, bem como a sua execução, são incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e, portanto, disponíveis para consultas da Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. Por outro lado, a determinação de acesso irrestrito do SISBACEN poderá ensejar a demanda por dados que fogem à matéria orçamentária, tais como saldos registrados em reservas bancárias, empréstimos concedidos ao sistema financeiro nacional e aplicações de reservas internacionais, além de relatórios da fiscalização bancária e assuntos administrativos do Banco Central, quando a maior parte dessas informações é protegida pelo sigilo bancário. Por essas razões propõe-se o veto a esse dispositivo, por ser contrário ao interesse público."

Art. 75

"Art. 75. Até 31 de maio de 1999, serão indicados pelos órgãos e entidades, em nível de subprojeto e subatividade, fonte de recursos, grupo de despesa e modalidade de aplicação, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998 que deverão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal."

Razões do veto

"O dispositivo torna obrigatoria a incorporação, ao orçamento do exercício financeiro de 1999, dos saldos de créditos especiais e extraordinários que eventualmente venham a ser autorizados nos últimos quatro meses do corrente ano.

Nota-se que o artigo 167, § 2º, da Carta Magna admite, de fato, incorporação dos saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro anterior ao orçamento de determinado exercício. Todavia, o fato tão-somente como uma possibilidade; jamais, contudo, na forma de imposição de reabertura é uma faculdade constitucional concedida ao Poder Executivo que poderá, ou não, utilizar-se dela de acordo com a sua conveniência administrativa.

Diante do exposto, o artigo 75 do PL nº 8/98 mostra-se contrário ao interesse público, além de mostrar-se incompatível com o comando constitucional."

Art. 78

"Art. 78. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada, observada a Lei Complementar nº 73, de 1993, a contratar serviços advocatícios para promover a execução judicial de créditos da União, de suas autarquias e fundações, exclusivamente com cláusula *ad exitum*."

Razões do veto

"A norma contida no art. 78, além de caráter meramente autorizativo, pode criar insegurança jurídica na organização dos serviços de advocacia da União

Recomenda-se, assim, seu veto por contrariar o interesse público"

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de julho de 1998.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1998-CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública federal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública federal;

V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

§ 3º As unidades de medida das metas constantes da lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso I, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando

cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1999, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos "juros reais por competência";

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 18.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;

IV - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

VI - os gastos, por unidade da Federação nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados para a regionalização dos gastos;

VII - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1999;

VIII - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 1999, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;

IX - a situação observada no exercício de 1997 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

X - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios

financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

XI - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1998 e a estimada para 1999, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1999;

XII - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1° deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 6° desta Lei;

XIII - dos montantes das receitas diretamente arrecadadas, por órgão, separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso XVIII;

XIV - memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995;

XVI - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar;

XVII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa (GND) "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1998 e o programado para 1999;

XVIII - as necessidades de financiamento do setor público federal, implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, resultantes da execução provável em 1998, e observadas em 1997, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano, com

referência específica ao cálculo dos juros nominais e reais, nos conceitos de caixa e competência;

XIX - o impacto em 1996 e 1997 e as estimativas para 1998 e 1999, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de estados e municípios assumidas pela União;

XX - o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho e em 31 de dezembro de 1997 e em 30 de junho de 1998, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1998 e 1999, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária;

c) prazos de emissão e vencimento;

XXI - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1999;

XXII - o resultado do Banco Central realizado no exercício de 1997, bem como do estimado para 1998 e 1999, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER;

XXIII - discriminação, por órgão e subprojeto ou subatividade, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação";

XXIV - as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal;

XXV - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF;

XXVI - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXVII - memória de cálculo da complementação da União a que refere o § 3° do art. 60 do ADCT, demonstrando o atendimento do disposto no art. 6° da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

XXVIII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

XXIX - cópia dos contratos de gestão previstos no art. 31 e dos respectivos planos de trabalho de cada entidade para o atingimento de suas metas no exercício de 1999, assim como dos relatórios de que trata o art. 8°, § 1°, da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5° O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento.

§ 6º A comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1998, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira ocorridas até 30 de junho de 1998, as admissões na forma do art. 54 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1998.

§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios,

construção ou aquisição de imóveis e, ainda, com a modernização e coordenação do processo eleitoral de 1998.

§ 3º Aos limites estabelecidos na forma dos parágrafos anteriores, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.421, de 24 de dezembro de 1996 e 9.506, de 30 de outubro de 1997 , da Resolução nº 1-CN, de 16 de dezembro de 1997, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 1999, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1998 e 1999.

§ 4º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poder

ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidade execução, se publicadas por meio de:

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 7º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - 30 - governo estadual;

II - 40 - administração municipal;

III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

IV - 99 - a ser definida.

§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do § 7º do art. 6º quando da definição de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 8º O identificador de uso, a que se refere o art.6º, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos, ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

0 - recursos não destinados à contrapartida;

1 - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

2 - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

3 - outras contrapartidas.

Parágrafo único. Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária anual ou nas leis autorizativas de créditos adicionais, observado o art. 21, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º As receitas e as despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização constarão da lei orçamentária anual nos seus valores totais, vedada qualquer dedução.

Art. 10. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão, permissão e ressarcimento pela

fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 11. As receitas provenientes de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional serão discriminadas conforme sejam originadas de :

I - emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal;

II - contribuições sociais.

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares e autorizados na lei orçamentária anual serão submetidos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3° Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2° deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à comissão mista permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 3°, § 1°, inciso VI, desta Lei.

§ 8º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, nos termos do art. 66 desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 15. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 5 de julho de 1998, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Art. 16. As despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica com os beneficiários previstos no § 2° deste artigo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica,

incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à informação das metas, observada, no que couber, a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados;

II - dependentes e outros beneficiados;

III - inativos e pensionistas beneficiados.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como subprojetos ações de duração continuada.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 2º do art. 27.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;

III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VII - ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;

VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I, II e III, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;

e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior;

III - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores da Administração Federal.

Art. 20. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 21. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 22. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas

pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda até 15 de maio de 1998.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 25. A destinação de recursos a municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos municípios, serão a eles transferidos diretamente pela União, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal da transferência direta.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - santas casas de misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais;

IV - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

V - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de

governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que

ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 7º Desde que não haja impedimento de ordem técnica ou legal, não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo, se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão publicar no Diário Oficial da União, quando da assinatura do instrumento e de cada uma das liberações de recursos financeiros, extrato contendo, no mínimo, convenente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito.

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro-rata tempore* ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 29. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contam com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 30. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a

produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.

Art. 31. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, conforme definida no art. 6º, § 1º, desta Lei, classificada no grupo de despesa "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão desde que a execução orçamentária seja feita no SIAFI, no detalhamento equivalente ao da administração pública federal indireta.

Art. 32. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a, no máximo, quatro por cento:

I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita das contribuições previstas no *caput* do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

§ 1º Excluem-se do disposto no inciso II as receitas previstas no art. 195 da Constituição Federal, relativas às contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e a dos trabalhadores.

§ 2º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a dois por cento.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento

de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 19 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

III - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento à equalização de taxa de juros de empréstimos e financiamentos aos programas de custeio e investimentos agropecuários para mini e pequenos produtores e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

V - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as despesas com equalização de preços e de taxas de juros e outros encargos financeiros na comercialização de produtos agropecuários;

III - o financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 34. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 35. Do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

§ 2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global.

Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária para 1999, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.

Art. 37. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 38. No exercício de 1999 serão destinados recursos necessários à complementação do FUNDEF, nos termos do art. 6°; §§ 1° e 2°, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196,

199, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades, classificadas como de "Serviços de Saúde";

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

IV - do orçamento fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

VI - das receitas de contribuições de servidores públicos e militares das Forças Armadas para custeio de programas ou de fundos de assistência médica, odontológica e hospitalar;

VII - das operações de crédito, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundo e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 40. No exercício de 1999 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária para 1998, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Parágrafo único. Caso haja aumento na previsão das receitas correntes constantes da proposta orçamentária para 1999, em relação ao exercício anterior, os recursos a serem aplicados em ações e serviços de saúde de que trata o *caput* deste artigo serão acrescidos do mesmo percentual da variação das referidas receitas.

Art. 41. O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos municípios de cada um dos estados;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III - no demonstrativo de que trata o art. 3º, § 1º, IV, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal;

IV - as dotações relativas aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, destinadas a atender o

disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, em categorias de programação específicas.

Art. 42. A proposta orçamentária para 1999 consignará recursos para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994.

Art. 43. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte:

I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada município, no ano anterior;

II - os recursos da União destinados ao conjunto de municípios de cada estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas;

III - os repasses serão realizados, diretamente, aos estados, relativamente aos alunos matriculados em suas redes, e aos municípios ou, no seu impedimento legal, aos estados correspondentes, relativamente aos alunos matriculados nas escolas municipais, ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.

Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos municípios, estados ou regiões de destino, nesta seqüência de prioridade.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 44. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;

IX - de outras origens.

§ 4º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, detalhará, individualmente, por empresa, categoria de programação e grupo da despesa as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive, as resultantes da aplicação do conceito estabelecido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas.

§ 5º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 6º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 45. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 46. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 44 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 47. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

§ 4º A União poderá incluir na unidade orçamentária a que se refere o parágrafo anterior o refinanciamento das demais dívidas públicas federais, desde que em categoria de programação diferente daquela relativa ao refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 48. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques

reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

VIII - a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 49. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

Art. 50. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, nºs 98, de 23 de dezembro de 1992 e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 1998, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo,

bem como no art. 3º, § 3º, V, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1998, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1998, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:

I - o contingent de servidores efetivos, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;

b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da Federação;

c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);

d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

II - a lotação efetiva, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:

1. efetivos estáveis;
2. efetivos não-estáveis;
3. requisitados;
4. cedidos;
5. excedentes de lotação;
6. contratados no regime da CLT;
7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;
8. ativos permanentes anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;
9. anistiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:

1. professores substitutos;
2. médicos residentes;
3. outros;

c) quantitativos de servidores civis aposentados, instituidores de pensões e pensionistas.

Art. 53. No exercício financeiro de 1999, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 54. No exercício de 1999, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 51 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 1998, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 55. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 51 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - SRH/MARE e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 56. Aplica-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos servidores civis.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 57. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;

II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;

III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;

IV - a promoção do desenvolvimento da inrra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e a geração de empregos, apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social·

V - a intensificação das trocas internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A.;

VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, observando critérios de detalhamento por Estado e ação.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento de forma a dar tratamento preferencial aos segmentos dos micro, pequenos e médios empreendimentos.

§ 4º A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 1998 e as estimativas para 1999, consolidadas por agência, região e setor de atividade.

Art. 58. Acompanhará o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal demonstrativo regionalizado dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º Os projetos de iniciativa do Poder Legislativo poderão ser aprovados sem a estimativa de renúncia de receita referida no *caput*, caso o Poder Executivo não a encaminhe em tempo hábil, quando solicitado.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

Art. 62. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 63. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no SIAFI, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 1999, de todas as modificações ocorridas no plano de contas, na tabela de eventos e no manual do

Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, atualizando-a bimestralmente no próprio sistema.

Art. 64. O excesso de arrecadação proveniente de receita de aplicação financeira, bem como de retorno ou de amortização de empréstimos concedidos, dos órgãos, fundos, autarquias e fundações, ressalvados os fundos e os recursos previstos na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, será aplicada prioritariamente na concessão de novos empréstimos e financiamentos e no pagamento de juros e amortização de sua própria dívida.

Art. 65. A prestação de contas anual do Presidente da República incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, consolidando as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

Art. 67. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1999.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 69. Os créditos adicionais solicitados pelos órgãos abrangidos pelo disposto no *caput* do art. 5° serão abertos no prazo máximo de:

I - trinta dias, quando depender apenas de decreto do Poder Executivo, a contar do encaminhamento do pedido, indicadas as fontes de cancelamento;

II - cinco dias, quando depender de prévia lei autorizativa, a contar da data da publicação desta.

§ 1º As solicitações compreendidas no inciso II serão encaminhadas ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar da data do encaminhamento do pedido.

§ 2º O órgão competente justificará para o solicitante, em caso de indeferimento da solicitação, as razões para tal.

Art. 70. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;

III - ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGECONV;

V - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

VI - Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais SIEST;

VII - Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual - SIAPPA;

VIII - Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

Art. 71. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

Art. 73. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 74. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e

respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 75. Até 31 de maio de 1999, serão indicados pelos órgãos e entidades, em nível de subprojeto e subatividade, fonte de recursos, grupo de despesa e modalidade de aplicação, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998 que deverão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 76. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:

I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - ao Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais - SIEST, para o orçamento de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo conterá a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

I - grupo de despesa;

II - fonte;

III - órgão;

IV - unidade orçamentária;

V - função;

VI - programa;

VII - subprograma;

VIII - projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei, a serem definidos pelo órgão central do sistema de planejamento do Poder Executivo.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III - o valor do empenhado até o mês; e

IV - o valor liquidado até o mês.

§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com

vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º Os valores a que se refere o § 2º não considerarão as despesas autorizadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

§ 7º Os dados sobre as despesas encaminhados em meio magnético conterão informações agregadas sobre a execução dos orçamentos em todos os seus estágios, até o pagamento.

§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, discriminando União, fundos e entidades da administração indireta.

§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.

§ 10. A publicação do relatório relativo ao bimestre de novembro e dezembro de que trata o art. 165 da Constituição Federal deverá se dar no máximo até trinta dias do encerramento das operações contábeis do órgão central do sistema de execução financeira.

Art. 77. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios de conta dessas entidades.

Art. 78. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada, observada a Lei Complementar nº 73, de 1993, a contratar serviços advocatícios

para promover a execução judicial de créditos da União, de suas autarquias e fundações, exclusivamente com cláusula *ad exitum*.

Art. 79. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal, até trinta dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo:

I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificados indícios de atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluídas ou não na proposta orçamentária, indicando a classificação institucional e funcional-programática do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação, pela comissão;

II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1997 e o fixado em 1998, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.

Art. 80. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 81. A lei orçamentária poderá consignar dotações para atender aos programas e projetos previstos no art. 5° da Lei Complementar n° 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 82. O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da proposta e da lei orçamentária, inclusive em meio magnético, em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução.

Art. 83. A lei orçamentária de 1999 poderá prover recursos para a execução da Lei n° 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autoriza o Governo Federal a dar apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de renda mínima associados à educação.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 01 TRANSPORTES

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0535	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	003	AUMENTAR A SEGURANÇA DE TRÁFEGO VISANDO REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL; FISCALIZAR O PESO DOS VEÍCULOS E CARGAS NAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	003	PONTO CRÍTICO ELIMINADO	UNIDADE	250
				004	POSTO FIXO DE PESAGEM INSTALADO	UNIDADE	58
				005	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RECUPERADA	KM	15 000
				006	SINALIZAÇÃO VERTICAL RECUPERADA E IMPLANTADA	KM	5 000
0536	SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO	013	ESTABELECER PRINCIPIOS E DIRETRIZES BASICAS PARA O SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO E REDEFINIR AS RESPONSABILIDADES DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOSCOM RELAÇÃO A MALHA VIARIA NACIONAL	001	RODOVIAS TRANSFERIDAS AOS ESTADOS EM BOAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS	KM	3 000
0537	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	002	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO; PERMITIR O TRÁFEGO INTERMODAL; PROPICIAR O ACESSO DA REGIÃO AMAZÔNICA À VENEZUELA E CARIBE; PROMOVER A LIGAÇÃO COM A GUIANA; PROPICIAR A LIGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA; PERMITIR A INTEGRAÇÃO DA FERRONORTE À MALHA DA FEPASA	002	RODOVIA ADEQUADA E/OU DUPLICADA	KM	600
				003	RODOVIA IMPLANTADA E PAVIMENTADA	KM	700
0538	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	001	MANTER EM BOAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO A REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	001	RODOVIA CONSERVADA	KM	41 500
0539	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	009	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO DE RODOVIAS; RESTABELECER CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO EM TRECHOS ESTRATÉGICOS DE RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	001	TRECHO RODOVIÁRIO RESTAURADO	KM	4 000
0542	FERROVIAS	004	REDUZIR O CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DE TRANSPORTE NA EXPORTAÇÃO DE GRÃOS ATRAVÉS DE PORTOS; RECUPERAR E MODERNIZAR TRECHOS PRIORITÁRIOS DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA DETERIORADA; CONSTRUIR E RECUPERAR TRECHOS FERROVIÁRIOS INTEGRADORES DE EIXO DE DESENVOLVIMENTO	003	FERROVIA CONSTRUÍDA (NORTE-SUL)	KM	150
0563	PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS	008	AMPLIAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DE PORTOS MARÍTIMOS; CONSOLIDAR E EXPANDIR OS CORREDORES DE TRANSPORTES; CONCLUIR OBRAS EM ANDAMENTO E/OU AMPLIAR E/OU RECUPERAR INSTALAÇÕES EQUIPAMENTOS DE PORTOS; EFETUAR A MANUTENÇÃO OU APROFUNDAMENTO EM CANAIS E BACIAS DE EVOLUÇÃO DOS PORTOS	002	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	
				004	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO EFETUADA	M3	10 000 000
0567	HIDROVIAS	006	INTENSIFICAR O TRANSPORTE FLUVIAL VISANDO A REDUZIR OS CUSTOS DE TRANSPORTE; AUMENTAR A CAPACIDADE DE TRANSPORTE EM HIDROVIA; MELHORAR A NAVEGABILIDADE DO TRECHO HIDROVIÁRIO; MELHORAR O ACESSO A PORTOS, INTEGRAR AS HIDROVIAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE NACIONAL	002	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	3 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 02 ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0263 GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	709 SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	007 SISTEMA DE ENERGIA ISOLADO DO AP SUPRIDO COM 27 MW	% DE OBRA REALIZADO	35
0265 GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR	024 SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA O SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE	003 SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA - 1309 MW - ANGRA II	% DE OBRA REALIZADO	5
0267 TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	026 TRANSMITIR ENERGIA ELÉTRICA PARA AS REGIÕES DO PAÍS NÃO ATENDIDAS OU ATENDIDAS PRECARIAMENTE	006 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMAS AC/RO - 09 LT - 1.147 km e 35 SE	% DE OBRA REALIZADO	50
		012 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMA N/N - LT TUC VILA CONDE-500 kV C2 323 km	% DE OBRA REALIZADO	50
		013 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMA N/N-P DUTRA/ TERESINA/FORTALEZA - 500 kV - C1 - 741 km	% DE OBRA REALIZADO	50
		014 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMA S/SE/CO - LT FOZ DO IGUAÇU/TIJUCO PRETO-750 kV, 60 Hz - C3-1214 km	% DE OBRA REALIZADO	50
0290 EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	701 AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA	002 APROVEITAMENTO DO GÁS NATURAL DO CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	5
		003 CAMPO DE ALBACORA-FASE II DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		004 CAMPO DE BARRACUDA/CARATINGA DESENVOLVIDO - FASE I	% DESENVOLVIDO	5
		005 CAMPO DE MARLIM DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	17
		006 CAMPO DE MARLIM SUL DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		007 CAMPO DE RONCADOR DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	45
		008 CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	5
		009 INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DA BACIA DE SANTOS DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	40

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 02 ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
290 EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	701 AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA	010 INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DE PESCADA E ARABAIANA DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	40
		011 PRÉ-PILOTO DO CAMPO DE MARLIM LESTE DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	15
		012 PROJETO PILOTO DO CAMPO DE BARRACUDA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		013 CAMPO DE VOADOR DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	12
		014 CAMPO DE BIJUPARÁ-SALEMA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	6
	703 AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	001 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	17
		002 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA RECAP	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	6
		004 UNIDADE DE CONVERSÃO NA RELAM IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	8
		005 UNIDADE DE DESTILAÇÃO IMPLANTADA	% DA REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	20
		006 UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	20
		008 UNIDADE DE PRODUTOS ESPECIAIS IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	15
		009 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA REFAP	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	15
		010 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA REDUC	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
		011 UNIDADE DE DESTILAÇÃO IMPLANTADA NA REMAN	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	50
		012 UNIDADE DE DESTILAÇÃO AMPLIADA NA REPLAN	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	100

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 02 ENERGIA

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0290	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	703	AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	013	UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO NA REFAP IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	15
0560	DUTOS	700	AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DO TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	001	GASODUTO BRASIL-BOLÍVIA IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	25
				002	GASODUTO URUCU-COARI IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
				003	POLIDUTO GOIÂNIA-CUIABÁ IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
				004	POLIDUTO REPAR-FOZ DO IGUAÇU IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
				006	GASODUTO URUCU-PORTO VELHO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
				007	GASODUTO PILAR-CABO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
				008	GASODUTO GUAMARÉ- FORTALEZA/PECEM IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
				009	GASODUTO CABIÚNAS-TUBARÃO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	78
				010	SISTEMA CABIÚNAS IMPLANTADO (URL, COMPRESSÃO E ETANODUTO)	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	29
9000	CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ENERGIA	014	ESTIMULAR A UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-PROCEL E DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL - CONPET	001	ENERGIA ELÉTRICA ECONOMIZADA	MWh	2 100 000
9004	ENERGIA RURAL	017	PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL, ATRAVÉS DE MICROSSISTEMAS DESCENTRALIZADOS, COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	004	COMUNIDADE ATENDIDA	UNIDADE	4 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 03 COMUNICAÇÕES

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0127 SERVIÇOS POSTAIS CONVENCIONAIS	027 EXPANDIR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS POSTAIS	001 AGÊNCIA AUTOMATIZADA	UNIDADE	1 300
		006 REDE CORPORATIVA DE INFORMÁTICA INSTALADA	UNIDADE	24
		010 TRIAGEM MECANIZADA IMPLANTADA	UNIDADE	13
		011 VEÍCULO OPERACIONAL ADQUIRIDO	UNIDADE	6 000
0134 TELEFONIA	028 EXPANDIR E MODERNIZAR A INFRA-ESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	006 TELEFONE PÚBLICO DISPONIBILIZADO	TELEFONE	97 800
		007 TERMINAL FIXO INSTALADO	TELEFONE	3 413 000
		012 ACESSO MÓVEL CELULAR INSTALADO	ACESSO	1 838 000
	029 ESTIMULAR NOVAS EMPRESAS E ATIVIDADES INTENSIVAS NO USO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	001 ACESSO À REDE DE DADOS COMUTADO INSTALADO	ACESSO	11 800
		002 ACESSO À REDE DE DADOS DEDICADO INSTALADO	ACESSO	37 900
		004 TELEPORTO DO RIO DE JANEIRO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 04 RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0077 IRRIGAÇÃO	038 CONCLUIR PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	001 ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	70 000
	039 IMPLANTAR PROJETOS DE IRRIGAÇÃO COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS E DA INICIATIVA PRIVADA	001 ÁREA IRRIGADA AMPLIADA	HA	50 000
	040 CONCLUIR OBRAS QUE CONTAM COM RECURSOS EXTERNOS E PARCERIAS	001 ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	50 000
	041 MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO NORDESTE; PROMOVER O RESSARCIMENTO PARCIAL DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NA ÁREA DA SUDENE (RESSARCINOR); MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À IRRIGAÇÃO PRIVADA	002 ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	1 000
		003 OBRA PARA CONTROLE DE EVENTOS CRÍTICOS EXECUTADA	OBRA	10
		004 RIO E CANAL DRAGADO E DESASSOREADO	UNIDADE	5
		005 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	SISTEMA	16
	042 AMPLIAR O USO DOS RECURSOS JÁ INVESTIDOS EM PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA SUA RECUPERAÇÃO E FUTURA EMANCIPAÇÃO	001 ÁREA IRRIGADA RECUPERADA	HA	33 000
0298 ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLÓGICAS	037 CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS	001 CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DE USUÁRIOS DE ÁGUA IMPLEMENTADO	CADASTRO	
		004 COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA IMPLEMENTADO	COMITÊ	75
		007 PLANO DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS ELABORADO	PLANO	
		008 PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS IMPLANTADO	PLANO	60
		009 REDE HIDROMÉTRICA AMPLIADA E MANTIDA	UNIDADE	2
		010 SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS IMPLEMENTADO	SISTEMA	10

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 04 RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0296 ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLÓGICAS	037 CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS	012 SUB-BACIA DO NORDESTE GERENCIADA	UNIDADE	3
0457 DEFESA CONTRA AS SECAS	030 CONCLUIR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	001 AÇUDE CONCLUÍDO	MILHÕES M3	45
		002 ADUTORA CONCLUÍDA	ADUTORA	2
		003 BARRAGEM CONCLUÍDA	MILHÕES M3	15
		004 CISTERNA COMUNITÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1 000
	031 IMPLANTAR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, EM PARCERIA COM ESTADOS E MUNICÍPIOS	001 AÇUDE CONSTRUÍDO	MILHÕES M3	2
		002 ADUTORA CONSTRUÍDA	ADUTORA	2
		003 BARRAGEM CONSTRUÍDA	MILHÕES M3	10
		004 CANAL CONSTRUÍDO	KM	800
	033 ELABORAR PLANOS E EXECUTAR PROJETOS DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS, SUB-BACIAS E MICROBACIAS HÍDRICAS	001 BACIA INTEGRADA	UNIDADE	7
	034 AMPLIAR A OFERTA DE ÁGUA NO SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO E EM OUTRAS REGIÕES CARENTES	001 POÇO PÚBLICO DESSALINIZADO	UNIDADE	100
		002 POÇO PÚBLICO PERFURADO	UNIDADE	400
	035 PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PÚBLICOS E BARRAGENS	001 AÇUDE/BARRAGEM RECUPERADO	UNIDADE	22
0458 DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	036 PROTEGER VALES, CIDADES E CENTROS INDUSTRIAIS CONTRA ENCHENTES E EROSÕES, BEM COMO PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS AFETADAS POR INUNDAÇÕES	001 OBRA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ATINGIDAS POR ENCHENTES, EROSÕES E INUNDAÇÕES IMPLANTADA	UNIDADE	15

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0031 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	045 INCORPORAR AO PROCESSO PRODUTIVO NOVAS FRONTEIRAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO DOS CERRADOS, POR MEIO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLAS COMPATÍVEIS COM SUAS CARACTERÍSTICAS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DESSA REGIÃO E A IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO COLETIVO, EM CONTINUIDADE AO PRODECER I E II	001 EMPREGO DIRETO GERADO	EMPREGO	160
		002 FAMÍLIA ASSENTADA	FAMÍLIA	80
0055 PESQUISA APLICADA	057 DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA EMPREGO DE INSUMOS BIOLÓGICOS EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, PARA UTILIZAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA; DESENVOLVER TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE BIOLOGIA MOLECULAR E DE PROCEDIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS QUE ALIMENTEM A EFICIÊNCIA DE SISTEMAS PRODUTIVOS E DE MICRO-ORGANISMOS NATIVOS E EXÓTICOS	001 PROJETO DE PESQUISA EM BIOTECNOLOGIA AGROPECUÁRIA DESENVOLVIDO	PROJETO	26
	058 IDENTIFICAR, AVALIAR E ANALISAR O MANEJO DOS RECURSOS NATURAIS; PROMOVER A CONSERVAÇÃO E O MELHORAMENTO DOS RECURSOS GENÉTICOS; DESENVOLVER SISTEMAS DE PRODUÇÃO PARA FLORESTAS PLANTADAS, MANEJO RACIONAL DE FLORESTAS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS; ESTABELECER METODOLOGIAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA	001 PROJETO DE PESQUISA EM FLORESTA E AGROFLORESTA DESENVOLVIDO	PROJETO	14
		002 PROJETO DE PESQUISA EM QUALIDADE AMBIENTAL DESENVOLVIDO	PROJETO	17
		003 PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS GENÉTICOS DESENVOLVIDO	PROJETO	42
		004 PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS NATURAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	40
	059 AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DOS SISTEMAS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS ATRAVÉS DA GERAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONHECIMENTOS E TECNOLOGIAS DE ALIMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS	002 PROJETO DE PESQUISA DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESENVOLVIDO	PROJETO	52
		003 PROJETO DE PESQUISA DE GRÃOS DESENVOLVIDO	PROJETO	45
		004 PROJETO DE PESQUISA EM COLHEITA E PÓS-COLHEITA DESENVOLVIDO	PROJETO	26
		005 PROJETO DE PESQUISA EM MATÉRIAS-PRIMAS DESENVOLVIDO	PROJETO	27
		006 PROJETO DE PESQUISA EM PRODUÇÃO ANIMAL DESENVOLVIDO	PROJETO	54

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	060	IDENTIFICAR AS CONDIÇÕES TÉCNICAS E SÓCIO-ECONÔMICAS PREDOMINANTES NA AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO GERAR E/OU ADAPTAR TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS CAPAZES DE ATENDER AS SUAS NECESSIDADES	002	PROJETO DE PESQUISA EM AGRICULTURA FAMILIAR DESENVOLVIDO	PROJETO	15
			003	PROJETO DE PESQUISA EM DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL DESENVOLVIDO	PROJETO	49
	061	PROPORCIONAR RECURSOS TECNOLÓGICOS, HUMANOS, INSTITUCIONAIS E ORGANIZACIONAIS NECESSÁRIOS AO SISTEMA DE PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR RURAL	001	CENTRO NACIONAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA MODERNIZADO	UNIDADE	20
0059 LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	058	MODERNIZAR O SISTEMA METEOROLÓGICO BRASILEIRO	002	SISTEMA METEOROLÓGICO NACIONAL MODERNIZADO	SISTEMA	
0065 REFORMA AGRÁRIA	070	ASSENTAR FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA	001	FAMÍLIA ASSENTADA	FAMÍLIAS	198 000
			003	DOCUMENTO DE TITULAÇÃO DISTRIBUÍDO	DOCUMENTO	15 000
0075 DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	046	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA	001	ÁREA AFETADA PELA "VASSOURA-DE-BRUXA" CONTROLADA	HA	660 000
			002	ÁREA AFETADA PELA CYDIA POMONELLA CONTROLADA	HA	25 000
			003	ÁREA AFETADA PELA MOSCA DA FRUTA CONTROLADA	HA	600 000
			004	ÁREA AFETADA PELA VESPA DA MADEIRA CONTROLADA	HA	1 200 000
			005	ÁREA AFETADA PELO BICUDO DO ALGODOEIRO CONTROLADA	HA	60 000
			006	ÁREA AFETADA PELO CANCRO-CÍTRICO CONTROLADA	HA	300 000
			007	ÁREA AFETADA PELO GÂFANHOTO CONTROLADA	HA	1 000 000
			008	ÁREA AFETADA PELO MOKO DA BANANEIRA CONTROLADA		520 000

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0075 DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	048 CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA	009 ÁREA AFETADA PELO NEMATÓIDE DE CISTO DE SOJA CONTROLADA	HA	1 500 000
		010 ÁREA AFETADA POR OUTRAS PRAGAS CONTROLADA	HA	1 500 000
		011 ÁREA LIVRE DE PRAGA APTAS P/EXPORTAÇÃO CONTROLADA	HA	30 000
		013 PRAGA QUARENTENÁRIA PREVINIDA	ESPÉCIE	207
0087 DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	047 CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS ZOONOSES E PRAGAS QUE AFETAM A PRODUÇÃO ANIMAL	001 BOVINO VACINADO CONTRA FEBRE AFTOSA	UNIDADE	158 000 000
		002 MATRIZ SUBMETIDA À VIGILÂNCIA DA "NEWCASTLE"	MATRIZ	75 000 000
		004 SUÍNO VACINADO CONTRA PESTE SUÍNA	UNIDADE	5 000 000
0098 EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	050 GERIR OS ESTOQUES PÚBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	001 ESTOQUE PÚBLICO FORMADO	TONELADA	3 000 000
		002 PRODUTO DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA ADQUIRIDO E COMERCIALIZADO	TONELADA	500 000
0111 EXTENSÃO RURAL	051 REORGANIZAR ADMINISTRATIVA E METODOLOGICAMENTE AS ENTIDADES ESTADUAIS INTEGRANTES DO SIBRATER, PARA QUE COORDENEM O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	001 PROJETO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL APOIADO	PROJETO	27
0183 PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	062 PROMOVER A DISSEMINAÇÃO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS QUE PROPORCIONEM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA, COM ÊNFASE NAS TÉCNICAS DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA	002 PROJETO DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
	063 FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR E PROMOVER SUA INTEGRAÇÃO À ECONOMIA DE MERCADO, NOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS NO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	002 FAMÍLIA BENEFICIADA PELO PRONAF (RECONVERSÃO PRODUTIVA)	FAMÍLIA	1 200 000
		003 MUNICÍPIO ATENDIDO PELO PRONAF	MUNICÍPIO	2 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0183	PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	064	PROMOVER A EXPANSÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS VOLTADAS PARA CULTURAS PERMANENTES, COM ÊNFASE NA FRUTICULTURA IRRIGADA, POR INTERMÉDIO DA UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL DE INVESTIMENTO JÁ REALIZADO, OBJETIVANDO A GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA A BAIXOS CUSTOS SOCIAIS	002	ÁREA DE FRUTICULTURA ATENDIDA	HA	100 000
		065	PROMOVER A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO CACAUEIRA POR MEIO DE AÇÕES VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DAS LAVOURAS, COMBATER AS PRAGAS (ESPECIALMENTE A "VASSOURA-DE-BRUXA") E CRIAR ALTERNATIVAS PARA A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	001	ÁREA DE CACAUICULTURA ATENDIDA	HA	700 000
0427	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	043	DESENVOLVER AÇÕES ARTICULADAS COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ÀS POPULAÇÕES CARENTES LOCALIZADAS - (CS)	001	ALIMENTO DISTRIBUÍDO	TONELADA	800 000
9002	INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	054	AUMENTAR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL, ATRAVÉS DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES AO ASSUNTO	001	EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AGROTÓXICOS E AFINS FISCALIZADA	EMPRESA	40
				002	NOVO PADRÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL CRIADO	UNIDADE	2
				003	PADRÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL REFORMULADO	UNIDADE	2
				004	PRODUTO CLASSIFICADO (INCREMENTO)	TONELADA	5 000 000
				005	VISITA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL	VISITA	7 000
		055	NORMATIZAR, ORIENTAR, DIVULGAR, EXECUTAR, ANALISAR E FISCALIZAR AS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS	001	ESTAÇÃO DE AVISOS FITOSSANITÁRIOS IMPLANTADA E [illegible]IDA	ESTAÇÃO	13
				002	FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE BEBIDAS E VINAGRE REALIZADA	EMPRESA	8 500
				003	FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS REALIZADA	EMPRESA	6 500
9003	INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	053	CRIAR E MANTER SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	001	ESTADO CONTROLADO CONTRA BRUCELOSE E TUBERCULOSE BOVINAS	ESTADO	10

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
9003 INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	053 CRIAR E MANTER SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	002 INDÚSTRIA DE CARNES, LEITE, PESCADO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM RURAL INSPECIONADA E FISCALIZADA	UNIDADE	2 000
		003 INDÚSTRIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS REGISTRADA	UNIDADE	500
		004 INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS FISCALIZADA	UNIDADE	160
		005 PORTO, AEROPORTO E POSTO DE FRONTEIRA FISCALIZADO	UNIDADE	50

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 06 INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TURISMO

AÇÃO	PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0042 ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	076	PROMOVER COMERCIALMENTE O BRASIL NO EXTERIOR, EM PARCERIA COM O SETOR PRIVADO	001	FEIRA OU EXPOSIÇÃO COMERCIAL APOIADA	EVENTO	5
0346 PROMOÇÃO INDUSTRIAL	077	PROMOVER A INTERIORIZAÇÃO DA INDÚSTRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	002	BANCO DE GERMOPLASMAS DE CULTURAS TROPICAIS CRIADO	BANCO	3
			003	PROJETO INDUSTRIAL DEMONSTRATIVO APOIADO	PROJETO	6
	079	DESENVOLVER AGROINDUSTRIA COMO MECANISMO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO	001	PÓLOS AGROINDUSTRIAIS APOIADOS NA METADE SUL DO RIO GRANDE DO SUL	PROJETO	4
	081	APOIAR A PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE MENOR PORTE E O ARTESANATO	007	PÓLO INCUBADOR DE EMPRESAS INDUSTRIAIS DE MENOR PORTE APOIADO	PROJETO	4
	082	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO DESIGN BRASILEIRO COM VISTAS AO AUMENTO DA COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS BRASILEIRAS E DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRODUZIDOS NO PAÍS	003	PROJETO DE PROMOÇÃO DO DESIGN NO PARQUE INDUSTRIAL BRASILEIRO APOIADO	PROJETO	10
0363 PROMOÇÃO DO TURISMO	063	DESENVOLVER O ECOTURISMO, COM VISTAS À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL E À GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS SÓCIO-ECONÔMICOS, MEDIANTE A PARCERIA ENTRE A INICIATIVA PRIVADA, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS	004	ÁREA DEMONSTRATIVA APOIADA	AREA DEMONSTRATIVA	10
	064	REFORÇAR, EM PARCERIA COM ESTADOS, MUNICÍPIOS E SETOR PRIVADO, A CAPACIDADE DAS REGIÕES NORDESTE E SUL PARA MANTER E EXPANDIR SUA INDÚSTRIA TURÍSTICA, CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO REGIONAL	002	AEROPORTO MODERNIZADO	AEROPORTO	5
	065	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA LEGAL E NA REGIÃO CENTRO-OESTE	004	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃO TURÍSTICO IMPLANTADO	PROJETO	9

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	096 AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS	001 PROMOVER A CONCESSÃO DE BOLSAS NO PAÍS E NO EXTERIOR (CNPQ)	BOLSAS	31 688
	100 AMPLIAR A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DO SETOR PRODUTIVO	004 PROJETO COOPERADO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DOS PROGRAMAS ALFA E OMEGA/PACTI, IMPLEMENTADOS	PROJETO	30
		005 PROJETO DO PADCT III FINANCIADO	PROJETO	150
		006 PROMOÇÃO DA GESTÃO DA QUALIDADE, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	5
		007 REDE DE SERVIÇO DO PADCT III ESTABELECIDA	REDE	2
		008 REDE TEMÁTICA DE PESQUISA COOPERADA CRIADA	REDE	1
	101 EXECUTAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO VISANDO A NACIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OBTENÇÃO DE TECNOLOGIA NO CAMPO AEROESPACIAL	001 CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL MANTIDO	CENTRO	1
		004 PROJETO DA ÁREA DE SISTEMAS BÉLICOS CONCLUÍDO	PROJETO	1
		005 SISTEMA DE NAVEGAÇÃO INERCIAL DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	102 DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO E AO LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL	002 DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PROSSEGUIDA	PROJETO	1
		003 ESTAÇÃO ANTÁRTICA MODERNIZADA E AMPLIADA	PROJETO	1
		004 INSTALAÇÃO E MEIO DE PESQUISA MANTIDO	PROGRAMA	1
	103 REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL	001 PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL (ISS) APOIADA	PROJETO	1
		002 CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA PARA OPERAÇÃO DE SATELIZADORES DE MÉDIO PORTE PREPARADO	PROJETO	1

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	103 REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL	003 PROJETO DOS SATÉLITES SCD-3, SSR-1 E SSR-2 APROVADO	PROJETO	3
		005 FOGUETE DE SONDAGEM (PROTÓTIPO/SONDA 3, PROTÓTIPO/VLS-40) LANÇADO	UNIDADE	2
		006 SISTEMA DE COMUNICAÇÕES UTILIZANDO CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES NA LINHA EQUATORIAL IMPLANTADO	SISTEMA	1
	105 PROMOVER A AMPLIAÇÃO E O CONHECIMENTO SOBRE A BIODIVERSIDADE, COM VISTAS À GERAÇÃO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DIRECIONADAS À RESTRUTURAÇÃO DA BASE PRODUTIVA	001 CENTRO DE EXCELÊNCIA E NÚCLEO DE DIFUSÃO TECNOLÓGICA FORTALECIDO	CENTRO DE EXCELÊNCIA	10
		003 REDE PARA CONSERVAÇÃO E USO DOS RECURSOS GENÉTICOS AMAZÔNICOS IMPLANTADA	REDE	1
	106 FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS	003 NÚCLEO DE EXCELÊNCIA APOIADO	UNIDADE	175
	107 IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE	002 CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A PRODUÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS E MEDICAMENTOS DESENVOLVIDA	PRODUTO	56
		005 PROJETO DE PESQUISA EXECUTADO	PROJETO	980
		006 PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	50
		007 PROJETO DESENVOLVIDO	PROJETO	6
	108 CAPACITAR O PAÍS EM ÁREAS DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA: MATERIAIS ESPECIAIS; OPTOELETRÔNICA; SUPERCONDUTIVIDADE; BIOTECNOLOGIA PARA SAÚDE, AGRICULTURA E ENERGIA; CONSERVAÇÃO E FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA	002 PROJETO APOIADO	PROJETO	16
	109 ATUALIZAR E COMPLEMENTAR A INFRA-ESTRUTURA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, RENOVANDO OS EQUIPAMENTOS DOS LABORATÓRIOS UNIVERSITÁRIOS, DE INSTITUTOS DE PESQUISA E CENTROS DE P&D E ASSEGURANDO OS SUPRIMENTOS DE SERVIÇOS E MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO	002 INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	205

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	109	ATUALIZAR E COMPLEMENTAR A INFRA-ESTRUTURA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, RENOVANDO OS EQUIPAMENTOS DOS LABORATÓRIOS UNIVERSITÁRIOS, DE INSTITUTOS DE PESQUISA E CENTROS DE P&D E ASSEGURANDO OS SUPRIMENTOS DE SERVIÇOS E MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO	003	PROJETO APOIADO	PROJETO	250
	112	RACIONALIZAR O USO DOS RECURSOS DOS PRINCIPAIS ECOSSISTEMAS DO PAÍS E REDUZIR OS EFEITOS DELETÉRIOS, DECORRENTES DAS ATIVIDADES URBANAS.	002	REALIZAR PROJETOS DE PESQUISA	PROJETOS	47
0056 DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	090	PROMOVER A INSERÇÃO COMPETITIVA DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO E ESTIMULAR A SUA DIFUSÃO	004	CENTRO TECNOLÓGICO IMPLANTADO	CENTRO	17
			005	EMPRESA ASSISTIDA NA TRANSFÊRENCIA DE TECNOLOGIA E EM OUTROS SERVIÇOS	EMPRESA	100
			006	EMPRESA BENEFICIADA	EMPRESA	600
			012	REDE NACIONAL DE PESQUISA - RNP, MUNICÍPIO ATENDIDO	MUNICÍPIO	500
	091	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS QUE POSSAM PERMITIR AO PAÍS O DOMÍNIO DO CICLO DO COMBUSTÍVEL NUCLEAR	001	PESQUISA E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO APOIADO	10
	092	PRODUZIR RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS PARA USO MÉDICO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE	001	COMBUSTÍVEL NUCLEAR PRODUZIDO	LIBRA	394
			006	MINERAIS PESADOS PRODUZIDOS	PROJETO	1
			007	MÓDULOS 0 E 1 DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO POR ULTRACENTRIFUGAÇÃO IMPLANTADOS	MÓDULO	2
			008	PACIENTE ATENDIDO PELO AUMENTO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS	PACIENTE	1 200 000
	093	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA ESPACIAL E DE SUAS APLICAÇÕES	001	CONSTRUCAO DE 3 MICRO-SATELITES CIENTIFICOS.	UNIDADE	2
			002	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	60

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0056 DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	093 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA ESPACIAL E DE SUAS APLICAÇÕES	004 SATÉLITE DE OBSERVAÇÃO DE RECURSOS TERRESTRES DENTRO DO PROGRAMA SINO-BRASILEIRO (CBERS) CONSTRUÇÃO	SATÉLITE	1
		005 SERVIÇO RELACIONADO A DADOS COLETADOS POR SISTEMAS E MEIOS ESPACIAIS CONTRATADO	SERVIÇO	7
	094 OBTER CAPACITAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS DE INTERESSE DO PODER NAVAL	002 PROJETO ESPECIAL E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	095 DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA AUTOCTONE PARA PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR PARA EQUIPAR E MODERNIZAR O EXÉRCITO, REDUZIR O HIATO TECNOLÓGICO EM RELAÇÃO A EXÉRCITOS MAIS MODERNOS	003 LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	12
0178 DEFESA CONTRA SINISTROS	069 ATENDER AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE RELACIONADAS COM O USO DA ENERGIA NUCLEAR	002 CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO REALIZADA	CAMPANHA	2
		004 UNIDADE DE TRANSPORTE ADQUIRIDA	UNIDADE	6
0206 ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	096 AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS	001 BOLSA DO CNPQ CONCEDIDA	BOLSA	8 895
	097 PROMOVER O APRIMORAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NO PAÍS E NO EXTERIOR	001 BOLSA DA CAPES CONCEDIDA	UNIDADE	31 250
	098 APOIAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO	001 CURSO APOIADO	UNIDADE	1 700

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 08 MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0059 LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	119 ESTABELECER PADRÕES DE EXCELÊNCIA NA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC), COM VISTAS À VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NACIONAL	001 CENTROS DE REFERÊNCIA CIENTÍFICA CRIADOS	CENTRO DE REFERENCIA	5
		002 UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	200
		003 ZONEAMENTO AMBIENTAL	KM²	180 000
0103 PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	126 PROMOVER A ADEQUADA GESTÃO DO APOIO EXTERNO VOLTADO PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, ATRAVÉS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (AGENDA 21)	005 PROGRAMA E PROJETO DE DESENV. SUSTENTÁVEL - AGENDA 21 NACIONAL - PROMOVIDO	PROJETO	
	127 PROMOVER PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL PARA CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE SEUS COMPONENTES E REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DELA DECORRENTES (PRONABIO)	001 CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA	PROJETO	4
		002 ESTABELECIMENTO DE 20 ÁREAS MODELO DE MANEJO ECOLÓGICO PARA CONSERVAÇÃO DO CERRADO	UNIDADE	20
		004 ECOSSISTEMA CONSERVADO E RECUPERADO	UNIDADE	300
	128 FORMULAR E IMPLANTAR POLÍTICAS SETORIAIS PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, DE PESCA, FLORESTA E BORRACHA	001 COLÔNIA DE PESCADORES E DA FROTA PESQUEIRA APOIADA	COMUNIDADE	75
		002 FLORESTA PLANTADA	MUDA	250 000
		003 HEVEICULTURA E EXTRATIVISMO DE BORRACHA NATIVA FOMENTADA	TONELADA	8 000
		006 PESQUISAS E TECNOLOGIAS APLICADAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REALIZADAS	PROJETO	63
		007 REPOVOAR ÁGUAS CONTINENTAIS, PELAS ESTAÇÕES PÚBLICAS DE AQUICULTURA.	ALEVINOS	12 000 000
		008 SERINGAL ASSISTIDO		100 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 08 MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0103 PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	129	FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS TROPICAIS, COM A PROTEÇÃO E CORRETA CONSERVAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS, REDUZINDO O IMPACTO DAS FLORESTAS TROPICAIS BRASILEIRAS NA EMISSÃO GLOBAL DE GÁS CARBÔNICO (PPG7)	002	ATUACAO EM RESERVAS FLORESTAIS	RESERVA FLORESTAL	4
			003	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	12
	130	RECUPERAR, CONSERVAR E PRESERVAR AS BACIAS HIDROGRÁFICAS, CONTEMPLANDO A PROTEÇÃO DO SOLO, MATAS CILIARES E CABECEIRAS E INCENTIVANDO PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE USO DOS RECURSOS NATURAIS, BEM COMO PROMOVER O CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DOS SOLOS E DAS ÁGUAS	003	MICROBACIA ESTUDADA	MICROBACIA	17
	133	PROMOVER AÇOES INTEGRADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO PARA PROGRAMAS PREVENTIVOS EMERGENCIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO EM ÁREAS FLORESTAIS TROPICAIS E EQUATORIAIS.	001	FLORESTA EQUATORIAL ASSISTIDA	UNIDADE	1
0112 PROMOÇÃO AGRÁRIA	124	APOIAR O PEQUENO PRODUTOR, MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE PEQUENAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS VOLTADOS PARA A EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS	002	COMUNIDADES ASSISTIDAS EM AREAS EXTRATIVISTAS	COMUNIDADE	100
			006	RESERVA EXTRATIVISTA APOIADA	RESERVA	5
0183 PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	122	PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMUNIDADES INDÍGENAS, COIBIR O NARCOTRÁFICO E MONITORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA	006	SISTEMA DESENVOLVIDO	SISTEMA	
	123	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AMAZÔNICA	001	COMUNIDADE ISOLADA ASSISTIDA	COMUNIDADE	49
			003	INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA	UNIDADE	2
			005	RESERVA EXTRATIVISTA APOIADA	RESERVA	4
0456 CONTROLE DA POLUIÇÃO	117	MELHORAR OS NÍVEIS DE EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM GESTÃO DO MEIO AMBIENTE SOB A ÉGIDE DO PNMA	001	01 SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOREFERENCIADAS MANTIDO	SISTEMA	
			003	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IMPLANTADO	PROJETO	89

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 09 PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0483	ASSISTÊNCIA AO MENOR	132	APOIAR TÉCNICA E FINANCEIRAMENTE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA CARENTE ATÉ 6 ANOS, DE FORMA ARTICULADA COM A FAMÍLIA E A COMUNIDADE - (CS)	001	CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	1 930 000
0485	ASSISTÊNCIA À VELHICE	131	APOIAR PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A IDOSO NAS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS - (CS)	001	IDOSO ATENDIDO	PESSOA	350 000
0486	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	137	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE PROJETOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS, POR MEIO DAS SEGUINTES ESTRATÉGIAS: 1- APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; 2- APOIO À PESSOA IDOSA, 3- APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4- GERAÇÃO DE RENDA, PROMOVENDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS POPULAÇÃOES MENOS FAVORECIDAS - (CS)	001	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ATENDIDA	UNIDADE	2 500
				005	CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 18 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	450 000
				007	MICROUNIDADE PRODUTIVA DE BENS E SERVIÇOS ATENDIDA	FAMÍLIA	87 000
				008	PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA APOIADA	PESSOA	160 000
				009	CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 13 ANOS DE IDADE, E DE 14 A 18 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	600 000
		138	GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE CONCEDER 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO MENSAL AOS IDOSOS CARENTES E PESSOAS CARENTES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, VISANDO A MELHORIA DAS SUAS CONDIÇÕES DE VIDA	001	IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ATENDIDO	PESSOA	500 000
0492	PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	134	GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; AVALIAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOCIAIS POR PARTE DAS EMPRESAS; GARANTIR O DIREITO DOS USUÁRIOS DE FUNDOS DE PENSÃO AO RECEBIMENTO FUTURO DOS BENEFÍCIOS	001	ENTIDADE AUDITADA	UNIDADE	75
				002	ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	150
		135	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPOSTAS EM LEI, DEMOCRATIZAR OS BENEFÍCIOS, ELIMINANDO PRIVILÉGIOS CONCENTRADORES DE RENDA; RECUPERAR O VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; AMPLIAR O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS	001	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E MANTIDO	UNIDADE	17 500 000
				002	ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	250 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0217	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	158	APOIAR O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA A ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA. (CS)	001	CENTRO DOCENTE ASSISTENCIAL - CDA IMPLANTADO	CENTRO	30
0427	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	139	REDUZIR A PREVALÊNCIA DA DESNUTRIÇÃO EM MENORES DE 5 ANOS; REDUZIR A INCIDÊNCIA DE RECEM-NASCIDOS COM BAIXO PESO; REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ANEMIA FERROPRIVA NOS GRUPOS VULNERÁVEIS (GESTANTES E CRIANÇAS), COM ÊNFASE NOS MENORES DE 2 ANOS; REDUZIR A TAXA DE HIPOVITAMINOSE A, NO SEMI-ÁRIDO NORDESTINO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DO BÓCIO NAS ÁREAS ENDÊMICAS	005	CRIANÇA DESNUTRIDA DE 6 A 23 MESES ATENDIDA	CRIANÇA	647 000
				006	PESSOA DESNUTRIDA ATENDIDA	PESSOA	479 000
0428	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	140	APROFUNDAR O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO, PROMOVENDO A REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL NAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO E A INCORPORAÇÃO DE PELO MENOS 10% DOS MUNICÍPIOS À CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMI-PLENA E 60% À CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL	001	MUNICÍPIO EM GESTÃO BÁSICA INCORPORADO	UNIDADE	5 000
				002	MUNICÍPIO EM GESTÃO PLENA INCORPORADO	UNIDADE	100
		142	AUMENTAR A COBERTURA E MELHORAR A QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, PARTO E PUERPÉRIO, DIMINUINDO A MORTALIDADE MATERNA; INCREMENTAR A COBERTURA DE AÇÕES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO CÂNCER CÉRVICO UTERINO E DE MAMA, REDUZIR A MORTALIDADE EM MENORES DE 5 ANOS, DE VIDA A DESIDRATAÇÃO POR DIARRÉIAS E POR INFECÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA; PRESTAR ASSESSORIA TÉCNICA, DESENVOLVER AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO, AVALIAR O IMPACTO DAS AÇÕES E DIFUNDIR INFORMAÇÕES SOBRE A SAÚDE DA CRIANÇA E DA MULHER - (CS)	008	EXAME PREVENTIVO DE COMBATE AO CANCER CÉRVICO UTERINO REALIZADO	PESSOA	2 000 000
				009	PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS IMPLANTADO	AGENTE	120 000
				010	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF IMPLANTADO	EQUIPE	5 000
				012	SÍTIO DE VIGILÂNCIA SENTINELA PARA CONTROLE DAS DST/HIV IMPLANTADO	UNIDADE	150
				013	ACREDITAR MATERNIDADES SEGURAS	UNIDADE	150
		143	AVALIAR A SITUAÇÃO DA SAÚDE DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS; NORMATIZAR AS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE; PREVENIR CASOS DE ABUSOS, FÍSICOS E SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLECENTES; FORTALECER A REDE DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA NA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE - (CS)	001	CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DO ADOLESCENTE APOIADO	UNIDADE	

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0428 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	144	ERRADICAR O TÉTANO NEO-NATAL VACINAR CONTRA TÉTANO AS MULHERES EM IDADE FÉRTIL, NAS ÁREAS DE RISCOS	002	MULHER EM IDADE FÉRTIL, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA TÉTANO	PESSOA	1 000 000
	145	FINANCIAMENTO DO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAUDE CARGO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS	002	PROCEDIMENTO AMBULATORIAL REALIZADO	UNIDADE	1 600 000 000
			003	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR À POPULAÇÃO	UNIDADE	14 400 000
	147	MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVICOS DE SAÚDE, PROMOVENDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	007	CENTRO REGIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER IMPLANTADO	UNIDADE	5
	148	RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS, ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAUDE	003	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MUNICIPAL - CAPM IMPLANTADO	UNIDADE	100
			005	ESTUDO E PROJETO DO COMPONENTE II DO REFORSUS REALIZADO	UNIDADE	60
			007	HEMOCENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO	UNIDADE	5
			008	HEMOCENTRO REGIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	15
			009	HEMONÚCLEO IMPLANTADO	UNIDADE	13
			010	LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES IMPLANTADO	UNIDADE	5
			011	LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA RECUPERADO E EQUIPADO	UNIDADE	
			012	LABORATÓRIO OFICIAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE IMPLANTADO	UNIDADE	
			016	REDE DE SAUDE HOSPITALAR, MANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, AMPLIADA	HOSPITAL	

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0428	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	140	RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS; IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS; ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE, NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAÚDE	028	UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA RECUPERADA E EQUIPADA - REFORSUS	UNIDADE	590
				029	ACREDITAR UNIDADE HOSPITALAR	UNIDADE	400
				030	UNIDADE DE EMERGÊNCIA E TRAUMA RECUPERADA E EQUIPADA	UNIDADE	100
				031	AUXILIAR MUNICÍPIOS A IMPLANTAREM POSTOS DE SAÚDE - 24 HORAS	UNIDADE	200
0429	CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	150	MANTER ERRADICADA A POLIOMIELITE, ERRADICAR O SARAMPO E IMUNIZAR OS RECÉM-NASCIDOS CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A INCIDÊNCIA DE HEPATITE B ENTRE CRIANÇAS, PROFISSIONAIS DE SAÚDE E OUTROS GRUPOS DE RISCOS NA AMAZÔNIA LEGAL - (CS)	001	ADULTO, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADO CONTRA HEPATITE "B"	PERCENTUAL	80
				002	CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO REALIZADA	CAMPANHA	2
				003	CRIANÇA MENOR DE 15 ANOS, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA A HEPATITE "B"	PERCENTUAL	95
				004	CRIANÇA MENOR DE 5 ANOS VACINADA COM VACINA TRÍPLICE, BCG, ANTI-POLIOMIELITE E ANTI-SARAMPO	PESSOA	6 200 000
		151	REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENIASE; AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE; REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL; REDUZIR O NÚMERO DE FRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	001	COMBATE AO AEDES AEGYPTI REALIZADO	MUNICÍPIO	2 600
				002	CONTROLE DA TUBERCULOSE EM MUNICÍPIO PRIORITÁRIO IMPLEMENTADO	UNIDADE	230
				003	CONTROLE DA TUBERCULOSE NOS CENTROS DE SAÚDE REALIZADO	PERCENTUAL	80
				007	EXAME DIAGNÓSTICO BACTERIOLÓGICO DA TUBERCULOSE REALIZADO	UNIDADE	1 500 000
				011	MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS REALIZADA	UNIDADE	10 000

ANEXO À LEI D[illegible] DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0429 CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	151 REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENÍASE; AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL; REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	012 PACIENTE COM MALÁRIA TRATADO	PESSOA	270 000
		013 PACIENTE COM TUBERCULOSE CURADO	PERCENTUAL	85
		015 PACIENTE DE HANSENÍASE TRATADO	PESSOA	120 000
		017 PESSOA VACINADA, EM ÁREA DE RISCO, CONTRA A FEBRE AMARELA	PESSOA	630 000
		023 VIGILÂNCIA ENTOMOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI REALIZADA	MUNICÍPIO	5 507
0431 PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPEUTICOS	154 ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE NA REDE DE SERVIÇOS E DE MEDICAMENTOS.	003 IMUNOBIOLÓGICO, SORO E REAGENTE PRODUZIDO.	DOSE	424 300 000
		005 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA GARANTIDA	MUNICÍPIO	5 507
	155 PROPORCIONAR AS MULHERES EM IDADE FERTIL, INFORMAÇÕES E ACESSO AO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR. (CS)	001 FORNECIMENTO DE 100% DOS MEDICAMENTOS E CONTRACEPTIVOS NECESSARIOS (PAISC E PAISM)	PERCENTUAL/ANO	100
0448 SANEAMENTO GERAL	156 IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO; MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOMICILIARES E HABITACIONAIS; APOIAR PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL; MELHORIAS SANITÁRIAS E AÇÃO DE LIXO NO NORTE E NORDESTE	004 MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR REALIZADA	FAMÍLIA	100 000
		006 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	FAMÍLIA	450 000
		007 SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS IMPLANTADO	FAMÍLIA	270 000
		009 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO	FAMÍLIA	280 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0031 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	163 MELHORAR A GESTÃO DA ESCOLA PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS FINANCEIROS	002 ESCOLA BENEFICIADA	ESCOLA	200 000
0045 ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICO-SOCIAIS	193 DESENVOLVER POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, COM REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA E SALÁRIO; GARANTIR REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	001 ESTADO APOIADO	UNIDADE	8
		002 PROFESSOR BENEFICIADO	PESSOA	1 200 000
	196 DESENVOLVER ESTUDOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DE AVALIAÇÃO QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DOS PADRÕES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E PROCESSOS DE GESTÃO NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO	001 ALUNO DE ENSINO MÉDIO AVALIADO	PESSOA	350 000
		002 INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR AVALIADA	INSTITUIÇÃO	200
		003 CURSO ACOMPANHADO E AVALIADO	UNIDADE	1 950
		004 CURSO SUPERIOR AVALIADO	UNIDADE	14
	197 PRODUZIR E DIVULGAR ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS, DIVULGAR E APRIMORAR O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	001 CENSO EDUCACIONAL REALIZADO	UNIDADE	1
0137 RADIODIFUSÃO	207 AMPLIAR O ACESSO AO CONHECIMENTO ATRAVÉS DA TELEDUCAÇÃO - (CS)	009 KIT TECNOLÓGICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	1 000
		012 PROFESSOR TREINADO	PESSOA	60 000
		013 PROGRAMA DE RÁDIO E TV PRODUZIDO	HORA	320
		015 PUBLICAÇÃO DE APOIO À TV-ESCOLA DISTRIBUÍDA	UNIDADE	8 410 000
0188 ENSINO REGULAR	185 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS, BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	010 SALA DE AULA ADEQUADA	UNIDADE	6 030
	190 PROPICIAR MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	009 SALA DE AULA EQUIPADA	UNIDADE	6 030

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0188 ENSINO REGULAR	190 PROPICIAR MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	011 PROJETOS DE MELHORIA DA ESCOLA DESENVOLVIDOS	ESCOLA	320
		012 PROFESSORES QUALIFICADOS E TITULADOS	PROFESSOR	70 000
		013 PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	3
		014 PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA - ESCOLA ATENDIDA	ESCOLA	23 228
	191 REESCOLARIZAR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INDÍGENA	001 JOVEM ALFABETIZADO	PESSOA	1 500 000
		002 POPULAÇÃO INDÍGENA ATENDIDA	PESSOA	90 000
	194 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES.	001 ESCOLA PUBLICA ATENDIDA	UNIDADE	2 000
		002 ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	13 200 000
		003 MULTIPLICADOR CAPACITADO	UNIDADE	400
		004 TECNICO DE SUPORTE CAPACITADO	UNIDADE	2 100
		005 MICROCOMPUTADOR ADQUIRIDO	UNIDADE	25 000
		006 NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	50
		007 PROFESSOR CAPACITADO	UNIDADE	10 000
0190 EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	183 MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)	002 CRIANÇA NA FAIXA DE 0 A 3 ANOS ATENDIDA	PESSOA	500 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0190 EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	183 MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)	003 CRIANÇA NA FAIXA DE 4 A 6 ANOS ATENDIDA	PESSOA	1 200 000
0199 ENSINO POLIVALENTE	188 CONSTRUIR ESCOLAS AGRÍCOLAS E TÉCNICAS FEDERAIS DE MODO A PERMITIR O ACESSO DA POPULAÇÃO, SOBRETUDO A DE BAIXA RENDA, AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE	001 ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAIS CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
	189 PROMOVER AÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇAO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE TRABALHADORES DOS SETORES SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	004 CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	300
		005 ENTIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL APOIADA	UNIDADE	200
		006 INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO MÉDIO TRANSFORMADA EM CENTRO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	78
	706 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	001 ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL EQUIPADA	UNIDADE	10
		002 ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL IMPLEMENTADA	UNIDADE	
0205 ENSINO DE GRADUAÇÃO	184 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS, BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	001 ACERVO ADQUIRIDO	UNIDADE	310 000
		002 ENTIDADES PUBLICAS FEDERAIS BENEFICIADAS - 122 ENTIDADES	ENTIDADE	122
		003 EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA ADQUIRIDO	UNIDADE	40 000
0208 CAMPUS UNIVERSITÁRIO	186 INTERIORIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	001 IFES E HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CONSTRUÍDOS, RECUPERADOS E EQUIPADOS	M2	200 000
		002 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MODERNIZADO E REEQUIPADO	UNIDADE	47
		004 IFES MODERNIZADA E REEQUIPADA	UNIDADE	52

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0224 DESPORTO AMADOR	170 PROMOVER MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E APOIAR PROJETOS E ATIVIDADES RELACIONADOS À AÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA, PRIORIZANDO A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA , AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE, E AS COMUNIDADES CARENTES - (CS)	002 COMUNIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	300
		003 ESPAÇO DESPORTIVO CONSTRUÍDO / REFORMADO	UNIDADE	10
		004 EVENTO DESPORTIVO PROMOVIDO	UNIDADE	46
		005 PROJETO DESPORTIVO EDUCACIONAL APROVADO	UNIDADE	100
		006 PROJETO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA APROVADO	UNIDADE	200
		007 PUBLICAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA EDITADA	UNIDADE	48
	171 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E CIÊNCIA DO DESPORTO	006 ARTIGO E LIVRO TÉCNICO E CIENTÍFICO EDITADO	UNIDADE	50
		007 CENTRO DE EXCELÊNCIA CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
		009 EVENTO REALIZADO	UNIDADE	45
		010 PESQUISA REALIZADA	UNIDADE	20
		011 PROJETO APOI	UNIDADE	23
		012 PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	7
	173 ASSEGURAR A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A MELHORIA DA QUALIDADE DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS DE RENDIMENTO	002 COMPETIÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL REALIZADA	UNIDADE	25
		004 TÉCNICO CAPACITADO	PESSOA	48

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0235 BOLSAS DE ESTUDO	167 ESTENDER AOS ALUNOS CARENTES A OPORTUNIDADE DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE CONCESSÃO DE "CRÉDITO EDUCATIVO"	001 BOLSA DE CRÉDITO EDUCATIVO CONCEDIDA	UNIDADE	200 000
0236 LIVRO DIDÁTICO	199 DISTRIBUIR LIVROS DIDÁTICOS	001 ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	32 000 000
	200 DEMOCRATIZAR O ACESSO À INFORMAÇÃO, EM TODAS AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL; ASSEGURAR O ACESSO DOS ALUNOS, PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E COMUNIDADE A OBRAS DE LITERATURA E REFERÊNCIA	001 SALA DE LEITURA IMPLEMENTADA EM ESCOLA	UNIDADE	73 000
0239 TRANSPORTE ESCOLAR	206 AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE FREQUÊNCIA ESCOLAR PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES - (CS)	001 MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	500
0246 *PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO*	202 DOTAR OS EDIFÍCIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS DE CONDIÇÕES FÍSICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS MODERNAS ADEQUADAS À PLENA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, MELHORAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO À SOCIEDADE	001 ACERVO ESPECIALIZADO MODERNIZADO	UNIDADE	300 000
		002 BIBLIOTECA/ ARQUIVO EQUIPADO	UNIDADE	50
		003 CENTRO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO AFRO-BRASILEIRA ADEQUADO	UNIDADE	1
		004 CENTRO NACIONAL DE REFERÊNCIA DA CULTURA INDÍGENA E CENTRO CULTURAL DE MEMÓRIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ESTRUTURADO	UNIDADE	2
		005 CENTRO TÉCNICO E ESPAÇO (FEDERAIS, ESTADUAIS, DO DF. E MUNICIPAIS) AMPLIADO E ADEQUADO	UNIDADE	50
		009 MICROFILMAGEM REALIZADA	UNIDADE	400 000
		010 MONUMENTO HISTÓRICO RESTAURADO	UNIDADE	50
		011 OFICINA/LABORATÓRIO DE RESTAURAÇÃO CRIADO E ADAPTADO	UNIDADE	10
		012 PRÉDIO TOMBADO REESTRUTURADO E REEQUIPADO	UNIDADE	100

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0246 PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	203 PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO POR MEIO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E AÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO, PESQUISA, CONSERVAÇÃO, REVITALIZAÇAO E PROMOÇÃO, A FIM DE PROPICIAR À SOCIEDADE CONHECIMENTO E USO ADEQUADO DOS BENS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	003 ACERVO CULTURAL AMPLIADO	UNIDADE	3 000
		004 ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	7 000
		005 CENTRO CULTURAL DINAMIZADO	UNIDADE	30
		006 ESTUDO, PESQUISA E EDIÇÃO CULTURAL PRODUZIDA	UNIDADE	12
		007 UNIDADE DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, NATURAL PRESERVADA	UNIDADE	80
	714 DEMARCAR E TITULAR TODAS AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS, FAZENDO CUMPRIR O ART. 68 DAS ADCT	001 COMUNIDADE REMANESCENTE DOS QUILOMBOS DEMARCADA E TITULADA	UNIDADE	3
		002 COMUNIDADE REMANESCENTE INVENTARIADA	UNIDADE	10
0247 DIFUSÃO CULTURAL	175 AFIRMAR A IDENTIDADE CULTURAL NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA DE MODO A PRESERVAR E VALORIZAR O DINAMISMO, A RIQUEZA E DIVERSIDADE DE SUAS FORMAS DE CRIAÇÃO E EXPRESSÃO; REDUZIR OS DESEQUILÍBRIOS ESPACIAIS E SOCIAIS INTERNOS PELO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E CIRCULACÃO DOS BENS CULTURAIS; ESTIMULAR EM TODAS AS ÁREAS O INTERCÂMBIO DO SABER E DE EXPERIÊNCIAS ARTÍSTICAS	001 BOLSA DE ESTUDO E TRABALHO NA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA CONCEDIDA	UNIDADE	200
		002 BOLSA/PROJETO CONCEDIDA	PESSOA	10
		003 CALENDÁRIO DE PROGRAMACÃO CULTURAL DIVULGADO	UNIDADE	
		006 GRUPO DE ARTISTAS APOIADO	UNIDADE	233
		009 LIVRO, DISCO E JORNAL EDITADO	UNIDADE	3 000
		010 PRÊMIO CONCEDIDO	UNIDADE	50

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0247 DIFUSÃO CULTURAL	175 AFIRMAR A IDENTIDADE CULTURAL NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA DE MODO A PRESERVAR/S-VALORIZAR O DINAMISMO, A RIQUEZA E DIVERSIDADE DE SUAS FORMAS DE CRIAÇÃO E EXPRESSÃO; REDUZIR OS DESEQUILÍBRIOS ESPACIAIS E SOCIAIS INTERNOS PELO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DOS BENS CULTURAIS, ESTIMULAR EM TODAS AS ÁREAS O INTERCÂMBIO DO SABER E DE EXPERIÊNCIAS ARTÍSTICAS	016 VIDEO CULTURAL PRODUZIDO	UNIDADE	72
		017 TRABALHADOR PARA ARTES CÊNICAS APOIADO	PESSOA	500
	176 OFERECER À SOCIEDADE UM SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONÍVEIS NO SETOR; CONTRIBUIR PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECÔNOMICO DO PAÍS E PARA A COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	002 CENSO CULTURAL REALIZADO	UNIDADE	
	177 PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES,CRIAR A MARCA BRASIL	003 CRIADOR/ARTISTA APOIADO INTERNACIONALMENTE	UNIDADE	100
		005 EXPOSIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	69
		006 FESTIVAL REALIZADO	UNIDADE	10
		007 INTERCÂMBIO PROMOVIDO	PESSOA	180
		011 TÍTULO DE AUTOR BRASILEIRO EDITADO	UNIDADE	20
	178 POSSIBILITAR O ACESSO ÀS IDÉIAS BÁSICAS QUE FORMAM A NOSSA IDENTIDADE CULTURAL CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	001 TÍTULO EDITADO E REEDITADO	UNIDADE	30
	179 PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NAS ÁREAS CULTURAIS (ARTES CÊNICAS, ARTES VISUAIS, CINEMA, MÚSICA, E DEMAIS LINGUAGENS ARTÍSTICAS E PROCESSOS CULTURAIS) EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA E COM OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS; ESTIMULAR A ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ÁREA ARTÍSTICA E CULTURAL; MELHORAR A QUALIDADE DAS ATIVIDADES CULTURAIS	002 OFICINA-ESCOLA PARA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO INSTALADA	UNIDADE	10
	180 IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	001 ACERVO CULTURAL ADQUIRIDO	UNIDADE	74

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0247 DIFUSÃO CULTURAL	160 IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	002 ESPAÇO DE BIBLIOTECA ADEQUADO	UNIDADE	200
		003 ESPAÇO DE BIBLIOTECAS EQUIPADO	UNIDADE	200
0252 EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	161 PROMOVER A MELHORIA DO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS) DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS	001 ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	300 000
		002 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	2 000
		003 ESCOLA AMPLIADA	UNIDADE	50
		004 ESCOLA CONSTRUÍDA	UNIDADE	20
		005 ESCOLA REFORMADA	UNIDADE	100
		006 INSTITUIÇÃO PÚBLICA APOIADA	UNIDADE	400
		009 INSTITUIÇÃO PRIVADA APOIADA	UNIDADE	1 000
		010 MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	200 000
		011 PROFISSIONAL QUALIFICADO	PESSOA	17 000
0427 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	162 PROVER O ALUNO DA REDE PÚBLICA DE PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR	001 ALUNO BENEFICIADO	PESSOA/200 DIAS	32 000 000
		002 UF APOIADA	UNIDADE	27
0428 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	164 REALIZAR DIAGNÓSTICO DE SAÚDE DOS ALUNOS DA 1ª SÉRIE DO 1º GRAU, DOS BOLSÕES DE POBREZA E ATUAR PARA RESTABELECER SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E APRENDIZAGEM; TRANSMITIR NOÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE E PROFILAXIA AOS ALUNOS E FAMÍLIAS, DE MODO A REDUZIR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS - (CS)	001 ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	3 000 000
0486 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	166 PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCATIVA AO ATLETA PROFISSIONAL E EM FORMAÇÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL APÓS O ENCERRAMENTO DA CARREIRA ATLÉTICA	001 ATLETA ASSISTIDO	PESSOA	6 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 12 SANEAMENTO, HABITACÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0323	PLANEJAMENTO URBANO	217	APOIAR A DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO, POR MEIO DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E TÉCNICA DAS PREFEITURAS	002	PROJETO DE CAPACITAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERÊNCIA DE TRANSPORTE URBANO DE MUNICÍPIO E/OU REGIÃO METROPOLITANA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
				003	PROJETO DE CAPACITAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE MUNICÍPIO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
		219	DOTAR O GOVERNO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, ORGANIZACIONAIS E PROGRAMÁTICOS CAPAZES DE VIABILIZAR A EFICAZ IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO	004	PROJETO PILOTO DE MODERNIZAÇÃO MUNICIPAL ELABORADO	PROJETO	2
0448	SANEAMENTO GERAL	715	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SEVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	001	PROJETO INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO REALIZADO	FAMÍLIA	579 114
0572	TRANSPORTE METROPOLITANO	221	CONSOLIDAR E TRANSFERIR A ESTADOS/MUNICÍPIOS OS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS	001	SISTEMA CONSOLIDADO E TRANSFERIDO	SISTEMA	1
		222	APOIAR A IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRENS METROPOLITANOS	001	SISTEMA IMPLANTADO, MODERNIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	5
9006	HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS	215	DESENVOLVER AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS COM OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS COMUNIDADE SOLIDÁRIA E REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL, QUE RESULTEM NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MORADIA E DA QUALIDADE DE VIDA DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. - (CS)	001	MORADIA ADEQUADA VIABILIZADA	FAMÍLIA	120 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 13 TRABALHO

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0042	ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	240	ASSEGURAR OS REPASSES DOS RECURSOS DO FAT PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	001	EMPREGO DIRETO GERADO	PESSOA	120 000
0215	CURSOS DE QUALIFICAÇÃO	231	PROPICIAR A QUALIFICAÇÃO E A REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES COM BAIXA ESCOLARIDADE E DAQUELES AFETADOS POR PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	001	CURSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROMOVIDO	TRABALHADOR TREINADO	2 500 000
0470	SEGURO DESEMPREGO	243	APOIAR PEQUENOS E MICRO-EMPRESÁRIOS URBANOS E RURAIS, COOPERATIVAS E FORMAS ASSOCIATIVAS DE PRODUÇÃO E, AINDA, TRABALHADORES AUTÔNOMOS, NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS - PROPICIAR AOS BENEFICIÁRIOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA-GERENCIAL, NOVAS TECNOLOGIAS E INFORMAÇÕES DO MERCADO DE BENS E SERVIÇOS - (CS)	005	EMPREGO GERADO OU MANTIDO	PESSOA	400 000
		247	GARANTIR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA AO TRABALHADOR DESEMPREGADO - OFERECER AO TRABALHADOR DESEMPREGADO OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	003	TRABALHADOR BENEFICIADO	PESSOA	5 000 000
0475	FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	233	GARANTIR A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR, MEDIANTE INSPEÇÃO DOS AMBIENTES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	001	EMPRESA FISCALIZADA	UNIDADE	140 000
		234	PROPICIAR A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, OS INSTRUMENTOS, CADASTROS, INFORMAÇÕES E DEMAIS MECANISMOS NECESSÁRIOS AO COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADO, ESCRAVO E INFANTIL - (CS)	003	AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL REALIZADA	PESSOA	1 200 000
0477	ORDENAMENTO DO EMPREGO E DO SALÁRIO	239	EMITIR CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL; CONCEDER REGISTROS PROFISSIONAIS	003	MODELO REMANESCENTE DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	3 000 000
				004	NOVO MODELO DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	4 000 000
0479	NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO NO TRABALHO	236	PROPICIAR AOS TRABALHADORES, EMPREGADORES E A POPULAÇÃO EM GERAL CONHECIMENTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, INCLUSIVE PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS	001	CAMPANHA INFORMATIVA REALIZADA	UNIDADE	27
0486	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	228	ASSEGURAR O ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS POR MÊS (ART. 239 da CF)	001	TRABALHADOR BENEFICIADO COM ABONO SALARIAL	PESSOA	6 000 000

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 14 JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0013	AÇÃO JUDICIÁRIA	710	IMPLANTAR REFORMA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	001	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO REORGANIZADO	PROJETO	
		711	INSTALAR PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS	002	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS INSTALADA	UNIDADE	10
0014	DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO	264	GARANTIR AO CIDADÃO PROTEÇÃO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS INDIVIDUAIS, MEDIANTE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	001	DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA	UNIDADE	100
0015	CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	263	DOTAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CONDIÇÕES PARA RECEBER E MANTER OS APENADOS, OFERECER-LHES ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA E RECUPERÁ-LOS PARA O CONVÍVIO COM A FAMÍLIA E A SOCIEDADE; DESENVOLVER MODELOS PARA O GERENCIAMENTO MISTO (ESTADO E INICIATIVA PRIVADA) DO SISTEMA	004	ESTABELECIMENTO PRISIONAL AMPLIADO	M2	120 000
				009	ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONSTRUÍDO	UNIDADE	52
0024	INFORMÁTICA	269	PROPICIAR FÁCIL E PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR, EVITANDO A DUPLICAÇÃO DE REGISTROS E VOTOS	001	ELEITOR RECADASTRADO	ELEITOR	100 000 000
		270	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	001	SISTEMA DE INFORMÁTICA IMPLANTADO	SISTEMA	1
0025	EDIFICAÇÕES PUBLICAS	271	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSÁRIA AO BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO GOVERNO	001	EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONSTRUÍDO	M2	25 000
0043	ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	282	GARANTIR A SEGURANÇA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO, AUMENTANDO A CONFIABILIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUA IDENTIFICAÇÃO E DIFICULTANDO AS FRAUDES DE DIVERSAS NATUREZAS	001	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL E RECADASTRAMENTO APERFEIÇOADO	SISTEMA	1
0174	POLICIAMENTO CIVIL	284	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM VISTAS A ATUAR NA REPRESSÃO À CRIMINALIDADE EM GERAL E ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE POLICIAIS, AGENTES DE SEGURANCA PÚBLICA E DISSEMINAÇÃO DE DOUTRINAS	003	SISTEMA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1
				004	UNIDADE OPERACIONAL EM ÁREAS CRÍTICAS, EXCLUSIVE AS DA REGIÃO AMAZÔNICA, CONSTRUÍDA	UNIDADE	30
		285	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRATICADA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE; O NARCOTRÁFICO; O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS; O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL	002	EQUIPAMENTO PARA PRÓ-AMAZÔNIA ADQUIRIDO	UNIDADE	200

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 14 JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0174	POLICIAMENTO CIVIL	285	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRATICADA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE, O NARCOTRÁFICO; O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS; O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL	005	UNIDADE OPERACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL CONSTRUÍDA	UNIDADE	13
0179	SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	287	MODERNIZAR O PASSAPORTE BRASILEIRO; AUTOMATIZAR A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL; VIABILIZAR A EXECUÇÃO DO PATRULHAMENTO DA ORLA MARÍTIMA	003	SISTEMA DE MODERNIZAÇÃO DO PASSAPORTE BRASILEIRO IMPLANTADO	SISTEMA	
0483	ASSISTÊNCIA AO MENOR	255	GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL - (CS)	001	CONSELHO DE DIREITO TUTELAR IMPLANTADO	UNIDADE	500
0484	ASSISTÊNCIA AO SILVÍCOLA	256	PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS INDÍGENAS	001	ÁREA DEMARCADA	HA	3 500 000
				002	ÁREA IDENTIFICADA	HA	1 000
				003	ÁREA REGULARIZADA	HA	4 000 000
0486	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	258	INCORPORAR O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E ECONÔMICO DO PAÍS	004	UNIDADE MÓVEL DE REABILITAÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	3
0535	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	261	CONTROLAR A NÍVEL NACIONAL OS REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE CONDUTORES, COM VISTAS A DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES OBJETIVANDO PROPORCIONAR MAIORES E MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA O CIDADÃO NO TRÂNSITO; E REPRIMIR OS FURTOS DE VEICULOS	002	SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPLANTADO	SISTEMA	1
				003	SISTEMA NACIONAL DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 15 ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0024	INFORMÁTICA	704	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA	001	SISTEMA DE VOTO ELETRÔNICO IMPLANTADO EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE 17 000 ELEITORES	MUNICÍPIO	937
0043	ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	305	IMPLANTAR A REFORMA ADMINISTRATIVA DO SETOR PÚBLICO FEDERAL, MODERNIZANDO AS TÉCNICAS DE GESTÃO E ESTABELECENDO MECANISMOS PARA TORNAR A ATUAÇÃO DO GOVERNO MAIS TRANSPARENTE AO CIDADÃO	004	ORGANIZAÇÃO REESTRUTURADA	UNIDADE	5
		306	APRIMORAR A CAPACIDADE GERENCIAL, ANALÍTICA E OPERACIONAL DOS RECURSOS HUMANOS NO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO APARELHO ESTATAL	005	SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS IMPLANTADO	SISTEMA	3
0044	INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS	300	VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRÁFICO DO ANO 2000	002	OPERACIONALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRÁFICO DO ANO 2000	PROJETO	1
0183	PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	311	CRIAR CONDIÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA AO RESTO DO PAÍS DA REGIÃO COMPREENDIDA PELAS CALHAS DOS RIOS SOLIMÕES E AMAZONAS E A FRONTEIRA NORTE	001	AERÓDROMO CONSTRUÍDO AMPLIADO	AERÓDROMO	3
				007	MARCO LIMÍTROFE DEMARCADO	MARCO	20
				009	UNIDADE DE APOIO E PATRULHA NAVAL	UNIDADE	8
				010	UNIDADE DE FRONTEIRA IMPLANTADA	UNIDADE	4
0217	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	272	DOTAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DE UNIDADE DE ENSINO E PESQUISA EM NÍVEL SUPERIOR, PARA APERFEIÇOAMENTO PERMANENTE DE SEUS MEMBROS	001	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	ESCOLA	1

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 16 DEFESA NACIONAL

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0054	PESQUISA FUNDAMENTAL	350	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE UMA AERONAVE MILITAR, PROPORCIONANDO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, OBEDECIDAS AS PRIORIDADES ESTRATÉGICAS	001	PROJETO DE AERONAVE DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	70
0138	SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES	354	PROPORCIONAR AO EXMO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COMO COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, MEIOS DE COMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS AO COMANDO E CONTROLE, IMPLANTAR UM SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÕES POR SATÉLITES CAPAZES DE INTEGRAR AS FORÇAS VIVAS DA NAÇÃO BRASILEIRA, E ATENUAR E/OU ELIMINAR A DEFASAGEM HOJE SOFRIDA PELO PAÍS NO CAMPO DAS COMUNICAÇÕES	001	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO P/ SATÉLITE IMPLANTADO	% DESENVOLVIDO	30
0160	OPERAÇÕES AÉREAS	334	POSSIBILITAR A COBERTURA TOTAL DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO, DESENVOLVENDO A CAPACIDADE DE ACOPLAR, TRATAR, PROCESSAR E TRANSMITIR DADOS DE UNIDADES TÁTICAS DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, IMPLANTANDO O SISTEMA DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	002	PROJETO IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
				003	SISTEMA MODERNIZADO	SISTEMA	1
		336	GARANTIR O REAPARELHAMENTO DA FORÇA AÉREA, MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE AERONAVES, SIMULADORES E MEIOS DE APOIO NECESSÁRIOS AO SEU EMPREGO EFICAZ, NAS MISSÕES QUE LHE SÃO AFETAS	002	AERONAVE MODERNIZADA	UNIDADE	48
				003	AERONAVE RECUPERADA	UNIDADE	6
0163	OPERAÇÕES NAVAIS	338	DISPOR DE UMA FORÇA NAVAL DE PRONTO EMPREGO CAPAZ DE EXERCER O CONTROLE DE ÁREAS MARÍTIMAS DE INTERESSE ESTRATÉGICO DO PAÍS	002	CORVETA CONSTRUÍDA	UNIDADE	2
				003	FRAGATA MODERNIZADA	UNIDADE	6
				005	SUBMARINO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
				008	UNIDADE MODERNIZADA OU AMPLIADA	UNIDADE	4
0166	OPERAÇÕES TERRESTRES	345	MANTER A FORÇA TERRESTRE COM NÍVEL ADEQUADO DE OPERACIONALIDADE, PROMOVENDO A REESTRUTURAÇÃO DA BASE MILITAR EXISTENTE E A ADEQUADA ARTICULAÇÃO DOS SEUS ELEMENTOS	002	ARMAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
				004	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
0523	INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	330	CONSTRUIR, AMPLIAR E MODERNIZAR AS INSTALAÇÕES DA REDE AEROPORTUÁRIA CIVIL	001	AEROPORTO E AERÓDROMO CONSTRUÍDO	UNIDADE	51

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 763, DE 1998-CN
(nº 1.327/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.726 , de 3 de novembro de 1998, que "Insere dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, para facultar a suspensão do contrato de trabalho para a participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa de qualificação profissional e permitir o pagamento de benefício no desemprego de longa duração, altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Brasília, 3 de novembro de 1998.

EM nº 058 GM/MTb

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisoria a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, que procura congregar iniciativas de modernização do ordenamento legal na área do trabalho com medidas voltadas à geração e preservação de empregos, necessidade maior do país neste momento de reestruturação do setor produtivo.

2. Almeja a presente Medida Provisória, em primeiro lugar, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a figura da suspensão do contrato de trabalho com vistas ao aperfeiçoamento profissional do trabalhador. Tal instituto possibilitará ao empregador, como alternativa à demissão, suspender o contrato de trabalho por período de até cinco meses, exigindo-se, para tanto a expressa autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como a aquiescência do empregado.

3. No prazo da suspensão, que vigorará, conforme proposto, com as suas atuais características jurídicas (art. 471 da CLT), o empregado deverá, obrigatoriamente, ser submetido a programa de qualificação profissional, custeado pelo empregador. Neste período, fará jus a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada com recursos do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, no mesmo valor, condições, carência e demais requisitos atualmente estabelecidos para o benefício do seguro-desemprego.

4. Caso o empregador não reative o contrato suspenso ou mesmo proceda à demissão em seu curso, pagará ao demitido todos os seus direitos, acrescidos de multa a ser estabelecida no processo negocial de no mínimo 100% (cem por cento) de seu último salário. Nesta hipótese, o trabalhador terá direito às parcelas remanescentes do seguro-desemprego, garantindo-lhe, ao menos, o percebimento de uma parcela.

Admite-se, também, que a convenção ou acordo coletivo de trabalho introduza a figura da "ajuda compensatória mensal", a ser paga pelo empregador ao empregado no curso da suspensão contratual, como complementação à bolsa de qualificação profissional, sem natureza salarial.

6. Observa-se o mérito da presente medida por propor uma alternativa, de natureza facultativa, como opção à simples demissão, mediante o prestígio da via negocial, fundamento principal do processo de modernização das relações trabalhistas no Brasil. Ademais, o trabalhador estará inserindo-se em programa de qualificação profissional, com o seu respectivo aprimoramento individual.

Outra inovação proposta pela presente Medida Provisória é a proteção ao denominado desemprego de longa duração. De fato, são registradas situações nas quais o trabalhador demitido, após fruir o benefício do seguro-desemprego, não logra obter nova colocação. Nestes casos, perdurando tal situação entre doze e dezoito meses, surge a possibilidade de se conceder a este trabalhador novo benefício do seguro-desemprego, de forma a compensar o longo período de desocupação

8. Em outro dispositivo, altera-se a lei do estágio, de modo a permitir a extensão desta importante atividade aos estudantes do 2º grau.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para apresentar a presente proposição, a ser encaminhada à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.726 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998.

Insere dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, para facultar a suspensão do contrato de trabalho para a participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa de qualificação profissional e permitir o pagamento de benefício no desemprego de longa duração, altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto a idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

"§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 5º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

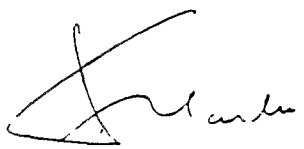
Art. 6º Cabe ao Ministério do Trabalho a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999

Art. 7º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

.....

Art. 2º - Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-3, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

.....

Art. 3º É acrescentado o seguinte § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses." (NR)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1° O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2° Os prazos do inciso II ou do § 1° serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3° Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4° A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

.....

Art 1º – As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituirem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

MENSAGEM Nº 764, DE 1998-CN

(nº 1.338/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.710-3, de 5 de novembro de 1998, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 5 de novembro de 1998.

E.M. nº 65

Em 05 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.710-2, de 8 de outubro de 1998, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.710-2, de 8 de outubro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, conseqüentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades

econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisoria autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-2, DE 3 DE OUTUBRO DE 1998.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MENSAGEM Nº 765, DE 1998-CN

(nº 1.339 98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.711-3, de 5 de novembro de 1998, que "Acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 dezembro de 1997".

Brasília, 5 de novembro de 1998.

E.M. nº 677

Em 05 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.711-2, de 8 de outubro de 1998, que acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998.

Acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 1998.

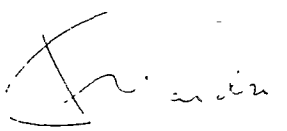
§ 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.711-de 8 de outubro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 489 /MF

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 9 526, de 8 de dezembro de 1997, estabeleceu que os recursos existentes em contas de depositos não recadastradas em prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil somente poderiam ser reclamados junto as instituições financeiras ate o dia 28 de novembro de 1997

2 Determinou também a mesma Lei que após a data fixada as instituições financeiras deveriam recolher, ao Banco Central do Brasil, os recursos existentes nas contas não recadastradas, determinando ainda ao Banco publicar em edital os dados respectivos e fixar prazo de trinta dias para que os depositantes contestassem o recolhimento efetuado, após o que os recursos seriam entregues ao Tesouro Nacional

3 Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro semestre deste ano, a importância de R$ 394,7 milhões, correspondente a 1,4 milhão de contas não recadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1 368,7 mil contas) detinham valores de ate R$ 1 000,00, totalizando R$ 204,8 milhões, enquanto que 75,8 mil contas possuiam valores no intervalo entre R$ 5 mil e R$ 10 mil, totalizando R$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R$ 10 mil, totalizando R$ 6 milhões

4 No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9 526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos podera ser requerido judicialmente ate seis meses apos a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo

5. Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer beneficio para o Governo.

6. Nessas condições, considerando-se que a edição da Lei nº 9.526/97 jamais teve por objetivo transferir ao Tesouro Nacional recursos de pessoas legalmente reconhecidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que tem por finalidade permitir que os correntistas solicitem administrativamente a devolução de seus recursos, junto à rede bancária, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante cumprimento das mesmas exigências anteriores relacionadas com o recadastramento das contas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.597, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no *Diário Oficial* da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Art. 4º Não se aplicam aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.711-2, DE DE OUTUBRO DE 1998.

Acresce dispositivo à Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

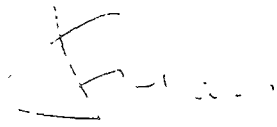
MENSAGEM Nº 766, DE 1998-CN

(nº 1.340/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.718-1, de 5 de novembro de 1998, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Brasília, 5 de novembro de 1998.



E.M. nº 723

Em 05 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.718, de 6 de outubro de 1998, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº, 1.718-1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

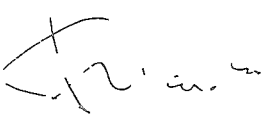
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.718, de 6 de outubro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ 06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer orgãos Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa a solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como "não-doadoras", reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº. 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718 , DE 6 DE OUTUBRO DE 1998.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

MENSAGEM Nº 767, DE 1998-CN

(nº 1.341/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.727 , de 6 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, 6 de novembro de 1998.

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.727 , DE 6 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, a serem fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento reembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º É estabelecido o prazo de 31 de março de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos art. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 6 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da república.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7 827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1° A partir de 1° de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1° de julho de 1995, cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no **caput** deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2° Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1° de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput** e no § 1° deste artigo, observado o critério **pro rata tempore.**

§ 3° A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no **caput** deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1° de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

.....

Art. 3° A partir de 1° de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

Art. 5° O art. 11 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao **del credere.**

§ 1° Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2° Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o **caput** do art. 1°, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3° Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4° Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6° As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1°, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos

financeiros previstos no art. 1º desta Lei e redutores facultados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

É lida a seguinte:

MENSAGEM
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 613, DE 1998-CN
(Nº 1.110/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, a retirada do Projeto de Lei nº 38, de 1998-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar até o limite de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento", enviado ao Senado Federal com a Mensagem nº 965, de 1998.

Brasília, 11 de setembro de 1998.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, 11 de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim discriminado:

R$ 1,00

Discriminação	Nat. da Despesa	Fte	Valor
Suplementação:			
• Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4.7.90.00	143	68.383.840.000
TOTAL			68.383.840.000

2. A proposta orçamentária, para o exercício de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estratégia de administração da dívida pública o alongamento do prazo dos títulos Essa medida era compatível com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de títulos públicos em prazo médio de 10, 65 meses Entretanto, tal estratégia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos países asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro.

3. A necessidade de ajuste à conjuntura econômica, vigente à época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo médio de emissão de títulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estratégia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998

4. Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários. Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7. De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade.

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 ./ 98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Edição de Medida Provisória autorizando abertura de credito extraordinário para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos países asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos médios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por intermédio de medida provisória, no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

Não há custos no Órgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetário por se tratar de simples emissão para substituição de títulos.

5. Razões que justifiquem a urgência:

A disponibilidade orçamentária hoje é insuficiente para atender às despesas a partir de 15 de setembro/98.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – De acordo com o disposto no art. 48 do Regimento Comum, a Presidência defere a solicitação contida na Mensagem Presidencial que acaba de ser lida, deferenciando, ainda, o arquivamento do Projeto de Lei nº 38, de 1998-CN.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Do Expediente lido, constam Mensagens Presidenciais encaminhando vetos.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

Mensagem nº 757, de 1998-CN (PLC 74/97)

Senadores	**Deputados**
Ramez Tebet	Ricardo Rique
Joel de Hollanda	José Carlos Aleluia
Sebastião Rocha	Edson Silva

Mensagem nº 758, de 1998-CN (PLC 37/98)

Senadores	**Deputados**
Bernardo Cabral	José Jorge
Lauro Campos	Vilmar Rocha
Ramez Tebet	Augusto Viveiros

Mensagem nº 759, de 1998-CN (PLC 39/98)

Senadores	**Deputados**
Lúcio Alcântara	Aécio Neves
Francelino Pereira	Arnaldo Faria de Sá
Leomar Quintanilha	Wagner Rossi

Mensagem nº 760, de 1998-CN (PLS 10/92)

Senadores	**Deputados**
Lúcio Alcântara	Carlos Alberto Campista
Bello Parga	Benedito Domingos
Benedita da Silva	Nilson Gibson

Mensagem nº 761, de 1998-CN (PLS 195/95)

Senadores	**Deputados**
Roberto Requião	Noel de Oliveira
José Eduardo Dutra	Luiz Eduardo Greenhalgh
Ney Suassuna	Sílvio Pessoa

Mensagem nº 762, de 1998-CN (PLN 8/98)

Senadores	**Deputados**
Ney Suassuna	Paulo Gouvêa
Jefferson Peres	Yeda Crusius
Eduardo Suplicy	Armando Abílio

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 30 de novembro de 1998.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 10 de dezembro de 1998.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - A Presidência comunica ao Plenário que esgotou-se, nos dias 2, 4, 7, 9, 11, 16, 18, 21, 24, 27, 29 e 30 de julho, 26, 28 e 29 de agosto, 5, 8, 11, 24, 25, 26 e 28 de setembro, 1º, 2, 3, 8, 10, 13, 24, 26, 28 e 31 de outubro, 5 e 7 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs:

1.664-42, publicada em 3 de junho de 1998;

1.658-13 e 1.665, publicadas em 5 de junho de 1998;

1.666 e 1.667, publicadas em 8 de junho de 1998;

1.617-52 e 1.630-13, publicadas em 10 de junho de 1998,

1.618-54, 1.619-45, 1.620-38, 1.621-36, 1.622-36, 1.623-33, 1.626-53, 1.627-36, 1.628-24, 1.629-14, 1.633-10, 1.634-6, 1.635-22, 1.636-6, 1.638-5, 1.654-25 e 1.659-1; publicadas em 12 de junho de 1998;

1.668, publicada em 17 de junho de 1998;

1.512-24, 1.554-29, 1.559-27 e 1.655-2, publicadas em 19 de junho de 1998;

1.669, publicada em 22 de junho de 1998;

1.670 e 1.671, publicadas em 25 de junho de 1998;

1.463-27, 1.475-41, 1.477-50, 1.569-16, 1.579-22, 1.599-46, 1.604-34, 1.605-25, 1.607-19, 1.609-15, 1.610-11, 1.611-10, 1.614-20, 1.615-30, 1.637-6, 1.640-4, 1.656-2, 1.661-4, 1.662-1 e 1.663-11, publicadas em 28 de junho de 1998;

1.672-30, 1.673-28, 1.674-53, 1.675-39, 1.676-34, 1.677-54, 1.678-25, 1.679-14, 1.680-7, 1.681-6, 1.682-3, 1.683-2, 1.684-43, 1.685-1, 1.686-1, 1.687-1, 1.688-1, 1.689-1, 1.690-1 e 1.691-1, publicadas em 30 de junho de 1998;

1.692-25, 1.693-37, 1.694-7, 1.695-37, 1.696-23, 1.697-55, 1.698-46, 1.699-37, 1.700-15, 1.701-11, 1.702-26, 1.703-14, 1.704, 1.705, 1.706, 1.707 e 1.708, publicadas em 1º de julho de 1998;

1.463-28, 1.475-42, 1.477-51, 1.569-17, 1.579-23, 1.599-47, 1.604-35, 1.605-26, 1.607-20, 1.609-16, 1.610-12, 1.611-11, 1.614-21, 1.615-31, 1.637-7, 1.640-5, 1.656-3, 1.661-5, 1.662-2 e 1.663-12, publicadas em 28 de julho de 1998;

1.672-31, 1.673-29, 1.674-54, 1.675-40, 1.676-35, 1.677-55, 1.678-26, 1.679-15, 1.680-8, 1.681-7, 1.682-4, 1.683-3, 1.684-44, 1.685-2, 1.686-2, 1.687-2, 1.688-2, 1.689-2, 1.690-2, 1.691-2 e 1.697-56, publicadas em 30 de julho de 1998;

1.692-26, 1.693-38, 1.694-8, 1.695-38, 1.696-24, 1.698-47, 1.699-38, 1.700-16, 1.701-12, 1.702-27, 1.703-15, 1.704-1, 1.705-1, 1.706-1, 1.707-1 e 1.708-1, publicadas em 31 de julho de 1998;

1.709, publicada em 7 de agosto de 1998;

1.710, publicada em 10 de agosto de 1998;

1.711, publicada em 13 de agosto;

1.463-29, 1.475-43, 1.477-52, 1.579-24, 1.599-48, 1.604-36, 1.605-27, 1.607-21, 1.609-17, 1.610-13, 1.611-12, 1.614-22, 1.615-32, 1.637-8, 1.640-6, 1.656-4, 1.661-6 e 1.662-3, publicadas em 26 de agosto de 1998;

1.569-18, 1.663-13, 1.712, publicadas em 27 de agosto de 1998;

1.672-32, 1.673-30, 1.674-55, 1.675-41, 1.676-36, 1.677-56, 1.678-27, 1.679-16, 1.680-9, 1.681-8, 1.682-5, 1.683-4, 1.684-45, 1.685-3, 1.686-3, 1.687-3, 1.688-3, 1.689-3, 1.690-3, 1.691-3 e 1.697-57, publicadas em 28 de agosto de 1998;

1.692-27, 1.693-39, 1.694-9, 1.695-39, 1.696-25, 1.698-48, 1.699-39, 1.700-17, 1.701-13, 1.702-28, 1.703-16, 1.704-2, 1.705-2, 1.706-2, 1.707-2 e 1.708-2, publicadas em 30 de agosto de 1998;

1.713, publicada em 2 de setembro de 1998;

1.714, publicada em 3 de setembro de 1998;

1.715 e 1.709-1, publicadas em 4 de setembro de 1998;

1.710-1 e 1.716, publicadas em 9 de setembro de 1998;

1.711, publicada em 11 de setembro de 1998;

1.717, publicada em 14 de setembro de 1998;.

1.463-30, 1.475-44, 1.477-53, 1.569-19, 1.579-25, 1.599-49, 1.604-37, 1.605-28, 1.607-22, 1.609-18, 1.610-14, 1.611-13, 1.614-23, 1.615-33, 1.637-9, 1.640-7, 1.656-5, 1.661-7, 1.662-4, 1.663-14 e 1.712-1, publicadas em 25 de setembro de 1998;

1.672-33, 1.673-31, 1.674-56, 1.675-42, 1.676-37, 1.677-57, 1.678-28, 1.679-17, 1.680-10, 1.681-9, 1.682-6, 1.683-5, 1.684-46, 1.685-4, 1.686-4, 1.687-4, 1.688-4, 1.689-4, 1.690-4, 1.691-4 e 1.697-58, publicadas em 27 de setembro de 1998;

1.692-28, 1.693-40, 1.694-10, 1.695-40, 1.696-26, 1.698-49, 1.699-40, 1.700-18, 1.701-14, 1.702-29, 1.703-17, 1.704-3, 1.705-3, 1.706-3, 1.707-3 e 1.708-3, publicadas em 29 de setembro de 1998;

1.709-2, 1.713-1, 1.714-1 e 1.715-1, publicadas em 2 de outubro de 1998;

1.718, publicada em 7 de outubro de 1998; e

1.710-2, 1.711-2 e 1.716-1, publicadas em 9 de outubro de 1998.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

É lido o seguinte:

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº 184, DE 1998-CN

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 145 a 153 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos seja criada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, destinada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, com limite de despesas fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurar as possíveis irregularidades cometidas pelos Institutos de Pesquisas no levantamento das intenções de voto relacionadas com o pleito eleitoral do dia 04 de outubro corrente, apresentando sugestões com vistas à total lisura dos próximos.

JUSTIFICATIVA:

A iniciativa se dá em razão da disparidade verificada entre os resultados das apurações de votos e os indicativos apresentados pelas pesquisas durante o último período de campanha eleitoral, conforme reportagens e denúncias publicadas em vários jornais do nosso País, algumas das quais anexamos ao presente requerimento.

Tamanhas foram as surpresas que os responsáveis pelos órgãos de pesquisas não têm conseguido oferecer à população esclarecimentos capazes de convencê-la de que as contradições tenham se originado em simples erros ou falhas da metodologia aplicada.

Faz-se necessária uma completa investigação a respeito, pois há fortes suspeitas de que, dolosa ou culposamente, aquelas entidades tenham atuado de forma desastrada, causando injustiças e irreparáveis prejuízos a inúmeros pleiteantes a cargos eletivos. Não se pode também admitir que o cidadão brasileiro seja impunemente induzido pela incompetência ou má fé daqueles que se propõem a subsidiá-lo no processo de escolha de seus representantes.

Brasília(DF), 07 de outubro de 1998.

1 - Senador ADEMIR ANDRADE

2 - JOSÉ EDUARDO DUTRA - [illegible]

3 - [illegible] - LUCIDIO PORTELLA

4 - [illegible] - ZANETE CARDINAL

5 - [illegible] - PAULO GUERRA AP

6 - [illegible] - ALIDES FALCÃO - AL

7 - [illegible] - Ronaldo C. Lima

8 - [illegible] - NABOR JUNIOR

9 - [illegible] - Eduardo M Suplicy

10 - [illegible] - ARLINDO PORTO

11 - [illegible] - MARINA SILVA.

12 - [illegible] - Emilia Fernandes
13 - [illegible] - JUVENCIO DIAS
14 - [illegible] - ODACIR SOARES
15 - [illegible] - EDISON LOBÃO
16 - [illegible] - LEONEL PAIVA

17 - [illegible] - CARLOS PATROCINIO
18 - [illegible] - JONAS PINHEIRO
19 - [illegible] - JOSÉ AGRIPINO
20 - [illegible] - Oxalmo Bessa
21 - [illegible] - [illegible]
22 - [illegible] - BERNARDO CABRAL
23 - [illegible] - José Bianco
24 - [illegible] - CARLOS BEZERRA.
25 - [illegible] - [illegible]
26 - [illegible] - WELLINGTON [illegible]
27 - José Roberto Arruda - José Roberto Arruda
28 - [illegible] - Pedro Simon

29 - _____ - Ivo Cassol

30 - _____ - E. Amorim

31 - _____ - Casildo Maldaner

32 - _____ - Lauro Campos

33 - _____ - Sebastião Rocha

34 - _____ - Waldeck Ornelas

35 - _____ - A.C. Valadares

36 - _____ - José Alves

37 - _____ - José Bianco

38 - _____ - Roberto Freire

39 - _____ - Roberto Requião

40 - _____ - José Fogaça

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98

DEPUTADOS

1 - _____ - Nilmário Miranda PT-SP

2 - _____ - Alexandre Cardoso PSB

13 - _____ - MIRO TEIXEIRA - PDT

4 - _____ - HAROLDO LIMA - PCdoB

5 - _____ - Colbert Martins

6 - _____ - AIRTON DIPP. PDT

7 - _____ - LUIZ HENRIQUE PT

8 - _____ - HUGUES MENDES PSDB

9 - _____ - Fernando Ferro PT/PE

10 - _____ - _____ PPB

11 - _____ - PEDRO LUCAS PTB

12 - _____ - NELSON MARCHEZAN PSDB

13 - _____ - _____ PSDB

14 - _____ - _____ PSDB

15 - _____ - LUIZ MAINARDI PPB

16 - _____ - PAULO LUCENA PSDB

17 - _____ - _____ PSDB

18 - _____ - GONZAGA PT/SP PSDB

19 - _____ - _____ PSDB

20 - _____ - _____ PSDB

21 - _____ - _____ PSDB

22 - _____ - _____ PSDB

23 - _____ - _____ PSDB

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98

DEPUTADOS:

24 - [illegible] - EDSON SILVA

25 - SERGIO CARNEIRO - [illegible]

26 - Enio Bacci - [illegible]

27 - [illegible] - [illegible]

28 - [illegible] - [illegible]

29 - [illegible] - FERNANDO

30 - [illegible] - DILMO DE SOUSA

31 - [illegible] - NILSON GIBSON

32 - [illegible] - HERBERT LIMA

33 - [illegible] - PRISCO VIANA

34 - [illegible] - Hilton Hotta

35 - [illegible] - 216 - Augusto Carvalho

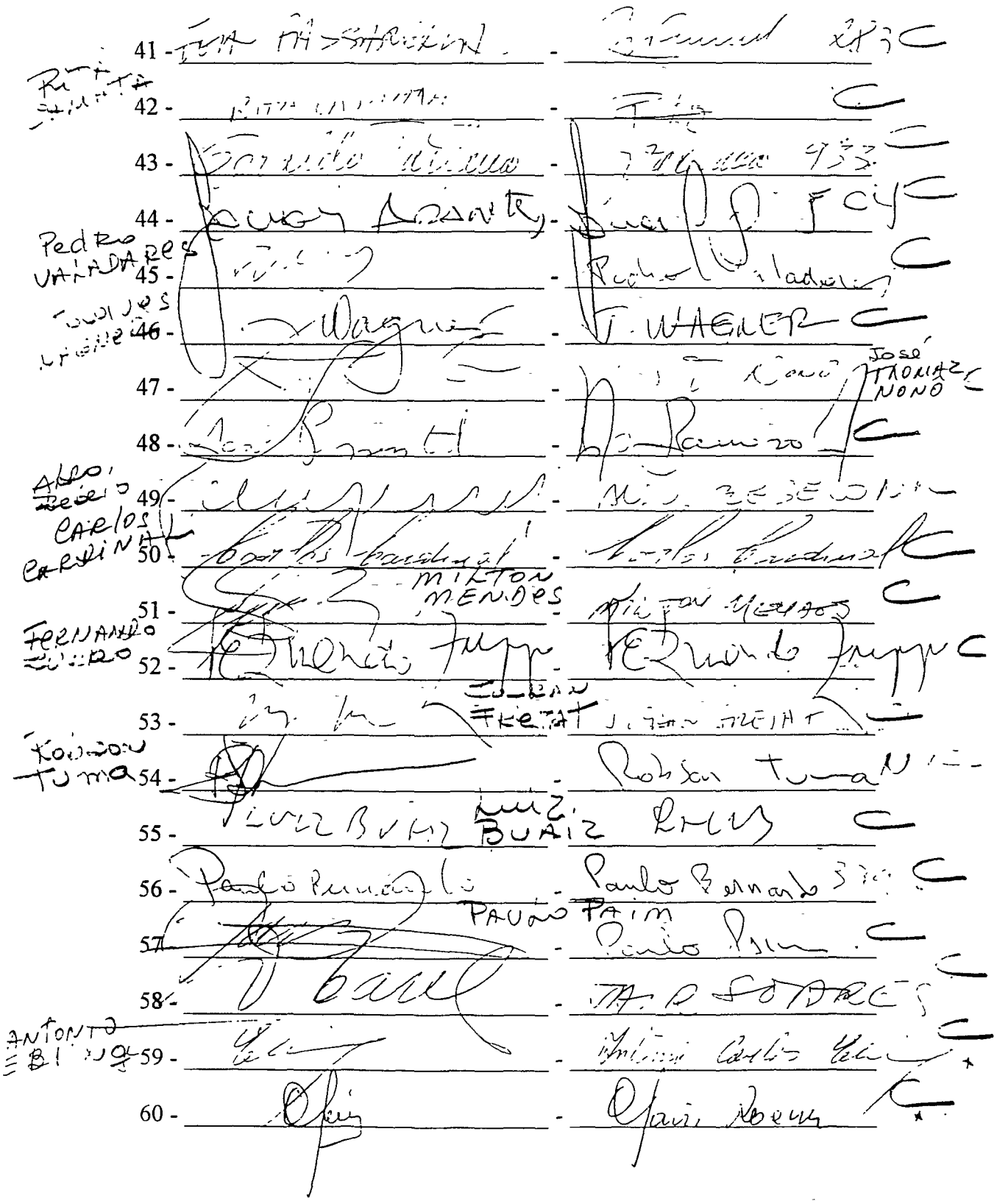
36 - [illegible] - 275 Nilmário Miranda

37 - [illegible] - JOSÉ AUGUSTO

38 - [illegible] - [illegible]

39 - [illegible] - JAIR BOLSONARO

40 - [illegible] - [illegible]


41 -
42 -
43 -
44 -
45 -
46 -
47 -
48 -
49 -
50 -
51 -
52 -
53 -
54 -
55 -
56 -
57 -
58 -
59 -
60 -
Pedro Valadares
Wagner
José Thomaz Nono
Milton Mendes
Fernando Freitat
Luiz Buaiz
Paulo Paim
Antonio Ueno

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98.

DEPUTADOS.

61 -
62 -
63 -
64 -
65 -
66 -
67 -
68 -
69 -
70 -
71 -
72 -
73 -
74 -
75 -
76 -
77 -
78 -
79 -
80 -

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98

DEPUTADOS

81 -

82 -

83 -

84 -

85 - HARLDO SABOIA

86 - CESAR BANDEIRA

87 -

88 -

89 -

90 - SÉRGIO MIRANDA

91 - FERNANDO RIBAS

92 - CARLI

93 - MEGER

94 - MAGNO BACELAR

95 -

96 -

97 - ALDO ARANTES

98 - JOSÉ HELDEMIR

99 - EDUARDO CAMPOS

100 - AFFONSO CAMARGO

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98

DEPUTADOS

101 -
102 -
103 -
104 -
105 -
106 -
107 -
108 -
109 -
110 - EDUARDO JORGE
111 -
112 -
113 -
114 - 632
115 -
116 - 470
117 - 565
118 - 256
119 -
120 -

COMISSAO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98

DEPUTADOS

121 -
122 -
123 - Israel Pinheiro
124 - Salvador Zimbaldi
125 - A. STRECK
126 - Hercules Anghinetti
127 - Marcos Lima
128 - Laura Carneiro
129 - João Tota 244
130 - Flávio Arns 850
131 - Odacir Klein 228
132 -
133 - Oscar Andrade
134 -
135 - Nelson Meurer
136 - Carlos Alberto Campista
137 - José Thomaz Nonô
138 -
139 - Nelson do Carmo
140 - Max Rosenmann 758

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98

DEPUTADOS

141 - _____ - _____

142 - _____ - _____

143 - _____ - _____

144 - _____ - _____

145 - _____ - _____

146 - _____ - _____

147 - _____ - _____

148 - _____ - _____

149 - _____ - _____

150 - _____ - _____

151 - _____ - _____

152 - _____ - _____

153 - _____ - _____

154 - _____ - _____

155 - _____ - _____

156 - _____ - _____

157 - _____ - _____

158 - _____ - _____

159 - _____ - _____

160 - _____ - _____

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS INSTITUTOS DE PESQUISAS NO LEVANTAMENTO DAS INTENÇÕES DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL DE 04/OUT/98

DEPUTADOS

161 -
162 -
163 -
164 -
165 -
166 -
167 -
168 -
169 -
170 -
171 -
172 - Relma Lino
173 - Dilceu Sperafico
174 - Antonio Brasil
175 -
176 -
177 -
178 -
179 -
180 -
181 -

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar possíveis irregularidades cometidas pelos institutos de pesquisas no levantamento das intenções de voto no pleito eleitoral de 04/out/98.

NOME	GAB.	ASSINATURA
B. SA	643	
FERNANDO DINIZ	307	
FERNANDO LYRA	901	
JOAO MAGALHAES	584	
PAULO HESLANDER	207	
PINHEIRO LANDIM	636	
RONALDO PERIM	914	
SANDRO MABEL	803	
SEVERINO CAVALCANTI	707	
WIGBERTO TARTUCE	645	

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar possíveis irregularidades cometidas pelos institutos de pesquisas no levantamento das intenções de voto no pleito eleitoral de 04/out/98.

NOME	GAB.	ASSINATURA
WOLNEY QUEIROZ	334	
AGNELO QUEIROZ	572	
CARLOS SANTANA	382	
CHICAO BRIGIDO	801	
CIDINHA CAMPOS	714	
EDUARDO JORGE	371	
EXPEDITO JUNIOR	240	
HELIO BICUDO	620	
JANDIRA FEGHALI	443	
JOAO COSER	514	

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar possíveis irregularidades cometidas pelos institutos de pesquisas no levantamento das intenções de voto no pleito eleitoral de 04/out/98.

NOME	GAB	ASSINATURA
LUIZ E. GREENHALGH	479	
LUIZ GUSHIKEN	267	
LUIZ MAINARDI	369	
MARIA DA C. TAVARES	825	
MATHEUS SCHMIDT	807	
MILTON TEMER	232	
PADRE ROQUE	585	
VALDECI OLIVEIRA	372	
WALTER PINHEIRO	274	
JOSE MAURICIO	958	

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar possíveis irregularidades cometidas pelos institutos de pesquisas no levantamento das intenções de voto no pleito eleitoral de 04/out/98.

NOME	GAB.	ASSINATURA
MATHEUS SCHMIDT	807	
SEVERIANO ALVES	830	
WOLNEY QUEIROZ	334	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007) **Conferência de Assinaturas**

03/11/98 19:57:11

Página: 001

Tipo da Proposição: RCP

Autor da Proposição: ADEMIR ANDRADE

Data de Apresentação: 30/10/98

Ementa: Requerimento que solicita a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquerito destinada a apurar as possiveis irregularidades cometidas pelos Institutos de Pesquisas no levantamento das intenções de voto relacionadas com o pleito eleitoral do dia 04 de outubro corrente.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	010
Licenciados	001
Repetidas	016
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON RIBEIRO	PSDB	SE
2	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
3	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
4	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
5	ADYLSON MOTTA	PPB	RS
6	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
7	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF
8	AIRTON DIPP	PDT	RS
9	ALBERICO CORDEIRO	PTB	AL
10	ALCIDES MODESTO	PT	BA
11	ALDO ARANTES	PC DO B	GO
12	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
13	ALMINO AFFONSO	PSB	SP
14	ALZIRA EWERTON	PSDB	AM
15	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
16	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
17	ANTONIO JOAQUIM	PSDB	MT
18	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
19	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
20	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
21	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
22	ARNALDO FARIA DE SA	PPB	SP
23	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
24	AUGUSTO FARIAS	PFL	AL
25	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
26	B. SA	PSDB	PI
27	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
28	CARLOS CARDINAL	PDT	RS
29	CARLOS MAGNO	PFL	SE
30	CARLOS MELLES	PFL	MG
31	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
32	CHICÃO BRIGIDO	PMDB	AC
33	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
34	CHICO VIGILANTE	PT	DF
35	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ
36	COLBERT MARTINS	PPS	BA
37	CUNHA LIMA	PPB	SP
38	DE VELASCO	PRONA	SP
39	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
40	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
41	EDSON SILVA	PSDB	CE
42	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
43	EDUARDO JORGE	PT	SP
44	ELIAS MURAD	PSDB	MG
45	ELISEU MOURA	PL	MA
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
48	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
49	EXPEDITO JUNIOR	PFL	RO
50	FABIO FELDMANN	PSDB	SP

51	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
52	FERNANDO FERRO	PT	PE
53	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
54	FERNANDO LOPES	PDT	RJ
55	FERNANDO LYRA	PSB	PE
56	FERNANDO RIBAS CARLI	PPB	PR
57	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
58	FEU ROSA	PSDB	ES
59	FLAVIO ARNS	PSDB	PR
60	GERALDO PASTANA	PT	PA
61	GILNEY VIANA	PT	MT
62	GILVAN FREIRE	PSB	PB
63	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HAROLDO LIMA	PC DO B	BA
66	HAROLDO SABOIA	PT	MA
67	HELIO BICUDO	PT	SP
68	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
69	HUMBERTO COSTA	PT	PE
70	INACIO ARRUDA	PC DO B	CE
71	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
72	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
73	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
74	JAIR SOARES	PPB	RS
75	JANDIRA FEGHALI	PC DO B	RJ
76	JAQUES WAGNER	PT	BA
77	JARBAS LIMA	PPB	RS
78	JOANA DARC	PT	MG
79	JOÃO COSER	PT	ES
80	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
81	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
82	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
83	JOFRAN FREJAT	PPB	DF
84	JOSE ALDEMIR	PMDB	PB
85	JOSE CARLOS VIEIRA	PFL	SC
86	JOSE DE ABREU	PSDB	SP
87	JOSE GENOINO	PT	SP
88	JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	PB
89	JOSE MACHADO	PT	SP
90	JOSE MAURICIO	PDT	RJ
91	JOSE PIMENTEL	PT	CE
92	JOSE PRIANTE	PMDB	PA
93	JOSE THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
94	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
95	JULIO CESAR	PFL	PI
96	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
97	LUCIANO ZICA	PT	SP
98	LUIZ ALBERTO	PT	BA
99	LUIZ BUAIZ	PL	ES
100	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
101	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
102	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP

103	LUIZ MAINARDI	PT	RS
104	MAGNO BACELAR	PFL	MA
105	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
106	MARCELO DEDA	PT	SE
107	MARCOS LIMA	PMDB	MG
108	MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES	PT	RJ
109	MARIA LAURA	PT	DF
110	MARTA SUPLICY	PT	SP
111	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS
112	MILTON MENDES	PT	SC
113	MILTON TEMER	PT	RJ
114	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
115	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
116	NEDSON MICHELETI	PT	PR
117	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PPB	PR
120	NELSON TRAD	PTB	MS
121	NEUTO DE CONTO	PMDB	SC
122	NILMARIO MIRANDA	PT	MG
123	NILSON GIBSON	PSB	PE
124	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
125	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
126	OLAVIO ROCHA	PSDB	PA
127	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
128	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
129	OSMAR LEITÃO	PPB	RJ
130	PADRE ROQUE	PT	PR
131	PAULO BERNARDO	PT	PR
132	PAULO CORDEIRO	PFL	PR
133	PAULO HESLANDER	PTB	MG
134	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
135	PAULO PAIM	PT	RS
136	PAULO ROCHA	PT	PA
137	PEDRO CORREA	PPB	PE
138	PEDRO HENRY	PSDB	MT
139	PEDRO VALADARES	PSB	SE
140	PEDRO WILSON	PT	GO
141	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
142	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
143	PRISCO VIANA	PPB	BA
144	REGINA LINO	PMDB	AC
145	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
146	RICARDO IZAR	PPB	SP
147	RITA CAMATA	PMDB	ES
148	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
149	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
150	ROGERIO SILVA	PFL	MT
151	RONALDO PERIM	PMDB	MG
152	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
153	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
154	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR

155	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
156	SANDRA STARLING	PT	MG
157	SANDRO MABEL	PMDB	GO
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
160	SERAFIM VENZON	PDT	SC
161	SERGIO AROUCA	PPS	RJ
162	SERGIO CARNEIRO	PDT	BA
163	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG
164	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
165	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
166	SILVIO PESSOA	PMDB	PE
167	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
168	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
169	TELMA DE SOUZA	PT	SP
170	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
171	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
172	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
173	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
174	VALDENOR GUEDES	PPB	AP
175	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR
176	VICENTE ANDRE GOMES	PSB	PE
177	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
178	WALTER PINHEIRO	PT	BA
179	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
180	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
181	WILSON BRAGA	PSDB	PB
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ALDO REBELO	PC DO B	SP
2	CARLOS SANTANA	PT	RJ
3	DOMINGOS LEONELLI	PSB	BA
4	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
5	JOSE AUGUSTO	PPS	SP
6	LINDBERG FARIAS	PSTU	RJ
7	MARCONI PERILLO	PSDB	GO
8	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
9	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
10	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

	ANTONIO EBLING	PTB	RS

Assinaturas Repetidas

1	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
2	B. SA	PSDB	PI
3	EDUARDO JORGE	PT	SP

4	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
5	HELIO BICUDO	PT	SP
6	JOSE THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
7	LUCIANO ZICA	PT	SP
8	LUIZ MAINARDI	PT	RS
9	LUIZ MAINARDI	PT	RS
10	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS
11	PEDRO VALADARES	PSB	SE
12	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
13	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR
14	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
15	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
16	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

"insistentes as vozes que denunciam nesta eleição o mais tintilante troar do dinheiro" Rui Barbosa, "Queda do Imperio", Tomo I, p. 571

DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus advogados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar

N O T I T I A C R I M I N I S

contra o IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na rua Lauro Müller, nº 116, 35º andar, sala 3.501, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.383.473/0001-20, na pessoa de sua Diretora Executiva MARCIA CAVALLARI NUNES, por infringência ao

disposto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelas razões a seguir aduzidas:

O Ibope divulgou, nos dias 3 e 4 de outubro de 1998, pesquisa sobre a intenção de voto referente à eleição para Governador do Estado de São Paulo, realizada entre os dias 1º de setembro e 2 de outubro, contratada pela TV Globo Ltda. e registrada na 7ª Corregedoria-Geral Eleitoral deste E. TRE/SP sob nº 140.

Segundo esta pesquisa, a candidata da Coligação "Pra Renovar São Paulo", Marta Suplicy, do Partido dos Trabalhadores teria 14% (catorze por cento dos votos, o candidato Mário Covas, do PSDB, 18% (dezoito por cento), o candidato Francisco Rossi, do PDT, 19% (dezenove por cento, o candidato Paulo Maluf, do PPB, 32% (trinta e dois por cento) e o candidato Orestes Quércia (PMDB., 6% (seis por cento).

Na véspera da eleição, 2 de outubro, no Jornal Nacional da Rede Globo de televisão, esta pesquisa do Ibope foi divulgada para todo o país. **Com base nela, o telejornal de maior audiência no Brasil afirmou que em São Paulo, o adversário de Maluf no 2º turno seria Rossi ou Covas** (conforme demonstra a fita de vídeo anexa).

No dia da eleição, 4 de outubro, o jornal "O Estado de S. Paulo" publicou, na capa de sua edição de domingo, a manchete **"Rossi e Covas acirram disputa pelo 2º lugar", com base na pesquisa do Ibope** (cópia anexa).

Apuradas as urnas, a eleição teve o seguinte resultado, de acordo com os dados fornecidos pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo: Paulo Maluf obteve 32,21% (trinta e dois vírgula vinte e um por cento dos votos válidos; Mário Covas, 12,95 (vinte e dois vírgula noventa e

vinte por cento ; Marta Suplicy, 22,31, vinte e dois vírgula cinquenta e um por cento); Francisco Rossi, 17,12% dezessete vírgula doze por cento ; e Ireste Lucrécia, 4,03% quatro vírgula trinta por cento .

Insignificantes 74.436 setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis votos, ou 0,87% zero vírgula oitenta e sete por cento), num total de 19.470.837 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e trinta e sete), ou 100% (cem por cento), respectivamente, deram ao candidato Mário Covas o direito de disputar com Paulo Maluf o segundo turno, em detrimento da candidata Marta Suplicy, terceira colocada.

A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 regulamentou minudentemente o procedimento de realização, fiscalização e divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais (artigos 33 a 35).

As entidades que realizam pesquisas relativas às eleições, nos termos do que dispõe a lei, devem previamente registrá-las junto à Justiça Eleitoral, informando, dentre outras coisas, a metodologia, o período de realização, o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, o intervalo de confiança, a margem de erro, o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo e o questionário completo aplicado.

Tamanha preocupação do legislador justifica-se em função da necessidade de tutela da lisura do processo eleitoral.

Todo o ordenamento jurídico-eleitoral, destarte, preocupa-se em garantir a legitimidade das

eleições, punindo as condutas tendentes a violar os princípios éticos e de igualdade que devem nortear a disputa.

Daí porque o Código Eleitoral prevê uma série de crimes eleitorais, entre os quais o do artigo 323, que "tem por objetividade jurídica a honra e a ética durante o certame eleitoral, estabelecendo sanções para a indevida divulgação de fatos sabidamente inverdadeiros e que atinjam os candidatos ou Partidos"; os dos artigos 300 e 301, que protegem a liberdade eleitoral e, mais especificamente o livre exercício do voto; o do artigo 299, que pune a corrupção eleitoral, que "desvirtua por completo a própria razão de ser do regime democrático, que é o voto livre, independente e secreto" (TRE/SP, HC n.º 57.323, rel. Goes Nobrel).

Sem o voto não há democracia, "devendo todos os cidadãos dele utilizar-se sem coação e sem intimidações. Não se pode dizer que uma eleição seja livre, limpa e democratica se não se assegura ao eleitor, plena liberdade de votar. Garante-se o seu exercício a fim de que os votos depositados nas urnas traduzam, efetivamente, a vontade popular. Ao se proteger a liberdade eleitoral, não é apenas o cidadão individualmente que se beneficia, mas o Estado para o adequado funcionamento de suas próprias instituições"

ROBERTO AMARAL e SÉRGIO SERVULO DA CUNHA, com maestria, ensinam:

- "Lei Penal Especial - Uma Interpretação Jurisprudencial" Ed. RT, Alberto Silva Franco et Alii, Lei nº 8.137 de comentada pelo Procurador Geral Feltran e Márcio Thomaz Bastos, p. 301.

Idem, p. 181.

"Em regra, o processo social caminha frente à norma jurídica que esta, assim, por definição, persegue uma atualidade que jamais alcança. O direito é, sempre, uma normatividade cristalizada. Mas os fatores sociais que o originam estão em incessante mudança. Nesse sentido dir-se-ia que há uma sempre renovada contradição entre o Direito, tal qual se cristalizou em determinado momento, e a sociedade, que não cessa de mudar e que acaba obrigando o Direito a também mudar. As modernas técnicas eleitorais, o maldenominado marketing político e o desenvolvimento dos meios de comunicação de massas têm promovido a introdução, no processo social-político, de instrumentos cujo controle foge à ação do Estado, da sociedade e dos mecanismos reguladores do Direito. Exemplo é constituído pelas pesquisas de opinião, frequentemente acusadas de manipulação, principalmente na medida em que estão distantes da decisão eleitoral. Manipuladas ou não, as pesquisas, mais do que retratar a (uma) opinião pública em determinado momento, constituem-se em instrumentos de formação de opinião, empobrecida, à mingua de canais de expressão da opinião diversificada, pois o seu outro lado é um sistema de comunicação de massas caracterizado ora pelo monopólio, ora pela unilateralidade ideológica. As pesquisas condicionam não apenas os pleitos, mas interferem e mesmo dirigem

as escolhas partidárias, orientam as campanhas e terminam por presidir o processo político. Orientam mesmo os meios de comunicação de massa, pautam os jornais, e os jornais pautam a leitura de milhões de cidadãos. Como observa Mário Vitor Santos, na sua melancólica e bela despedida das funções de ombudsman da Folha de São Paulo (28 de dezembro de 1997, 1.6), esse processo implica 'enorme responsabilidade ética. Ética é, porém, matéria de escassa consideração nas redações, premidas pela competição e o serviço do mercado'. Daí, à falta de mecanismos sociais e públicos, a importância de um sistema jurídico regulamentar que, sem cercear a liberdade, possa construir instrumentos e mecanismos de defesa da manifestação autônoma da opinião pública."

"As pesquisas condicionam, nos partidos, a escolha dos candidatos e na campanha, a manifestação do eleitorado. A disputa se transfere da sociedade para os Institutos de pesquisa, e hoje cada grande jornal tem seu próprio mecanismo de aferição, e a discussão deixa a realidade, a cidade concreta, para discutir os índices e as curvas das pesquisas. No fim dessa guerra a vítima é quase sempre a informação. A

verdade deixa de ser o fato, para se transformar numa opinião que determinado jornal decidiu aferir em determinado dia, consultando determinado segmento de determinada comunidade, segundo determinada metodologia. Durante o processo eleitoral as pesquisas podem variar como for possível, pois não mecanismos para aferir sua compatibilidade com a realidade, e assim a opinião apurada, real ou não, vai se transformando em opinião, os índices podem ir se aproximando da vontade que ela mesmo construiu. Por fim, o processo termina com a pesquisa de boca de urna, e será esta, a última, a única com a qual será aferida a cientificidade do sistema." (Manual das Eleições, Ed. Forense, 1998, p. 88 e 89, grifos nossos)

ODYR PORTO e ROBERTO PORTO anotam:

"A divulgação das pesquisas foi ainda muito questionada nessa Comissão Especial, lembrando-se de fato ocorrido em município do interior: escandalosa veiculação de pesquisa acusou queda vertiginosa nos índices de intenção de votos a determinado candidato, quando, na verdade, a redução fora inexpressiva,

*interferindo decisivamente no resultado do pleito (Comissão Especial Eleições/98, Câmara do Deputados, audiência pública de 11.6.97). No Senado Federal tento-se, sem sucesso, vedar essa divulgação nos últimos 15 ou 30 dias da campanha eleitoral (Emendas ns. 74-PLEN e 75-PLEN, dos Senadores Sebastião Rocha e Antônio Carlos Valadares). Mas o referido direito constitucional à informação prevaleceu sobre essas objeções, como havia mesmo de acontecer, **inclusive porque o abuso de um direito justifica a sua punição** mas não o cerceamento do seu adequado exercício."* (Apontamentos à Lei Eleitoral, Ed. Malheiros, p. 67, grifos nossos)

TORQUATO JARDIM, no mesmo diapasão, observa:

"Os recursos de manipulação das mentes, subliminares ou mesmo explícitos, são ilimitados. Os exemplos na história deste século são incontáveis: os cultos de personalidade, a 'fabricação' de mitos, a 'produção de candidatos, a escolha de assuntos para 'publicos-alvo', são apenas algumas expressões que as campanhas políticas consagraram."

"A 'maioria silenciosa', presa à rotina do trabalho e dos problemas caseiros, e

alvo tradicional das pesquisas eleitorais. Sensível à excitação que possa tirá-la da modorra, tende a abraçar candidatos, partidos, plataformas, idéias, projetos e políticas que lhe ofereçam a ilusão do diferente e do melhor"

(...)

"Nesse passo, ***responsabilidade especial recai sobre as empresas que realizam pesquisas pré-eleitorais.*** *Daí obrigar a lei sejam públicas as técnicas e os métodos de avaliação e dedução dos resultados, os nomes dos financiadores do trabalho; o plano amostral e o peso ponderado dos itens, etc. A dialética da democracia será enriquecida quando as empresas derem divulgação ampla de seu trabalho."*

"A lei não restringe a expressão da comunicação; nem impõe licença prévia, nem censura posterior. Tal intuito seria contrário ao sistema da Constituição. Ocorre que a mesma ***Constituição também assegura o exercício da cidadania mediante sufrágio universal, o que pressupõe para a estabilidade da democracia, o voto conscientemente informado. Voto livre de cultos de***

personalidade, de 'fabricação de mitos, de 'produção' de candidatos." (Direito Eleitoral Positivo, Ed. Brasília Jurídica, 1998, p. 139 e 140, grifos nossos).

CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, por sua vez, assevera:

"A educação política e a maturidade democrática ajudaram, indubidosamente, a que se saísse do encabrestamento político a que a primeira fase da República Brasileira assistiu. Não nos enganemos, porem. O capanga do coronel tem seu paralelo moderno no cabo eleitoral, hoje tendente a ser eletrônico. Não é menos nocivo que aquele, conquanto o cabresto da informação dirigida e manietada seja mais sutil, mas continue a fazer tão mal agora quanto o fizera antes. Mais traiçoeira agora pelas dimensões dos interesses econômicos postos em jogo nos cargos políticos, a representação democrática do cidadão encontra-se tão ameaçada quanto estivera antes.

Por isso, cresce o papel da Justiça Eleitoral na representação democrática que se possa considerar espelho da verdade eleitoral do cidadão. A ordenação dos conflitos eleitorais não se circunscreve a uns poucos interessados,

como ocorre na grande maioria das ações processadas perante os órgãos do Poder Judiciário. A pacificação de uma lide eleitoral repercute em toda a sociedade política. Todas as atuações da Justiça Eleitoral são sociais e não pessoais ou particulares. Porque nunca apenas um eleitor é enganado, senão todos os cidadãos de uma República, na qual se veja prevalecer a imoralidade eleitoral e o engano no resultado. Segundo lição de Pontes de Miranda, o bom eleitor depende, em muito, da lei eleitoral que se edita [...] a questão da capacidade funcional [...] generalizamos do regime representativo repousa na questão do direito eleitoral; a crise está na falta de forma, para a extrinsecação política da vontade, que se coadune, que se irmane e que se fortaleça com o organismo vivo, atuante, de um Estado Democrático Sufragando tal opinião, diríamos que no Estado Democrático de Direito Brasileiro o bom eleitor depende, em muito, da Justiça Eleitoral, que providencia para que o exercício do seu dever-direito constitucional de voto e zela para que a sua vontade expressa no sufrágio seja respeitada." ("Justiça Eleitora e Representação Democrática", Cármen Lúcia

Antunes Rocha, p. 390, *in* "Direito Eleitoral", Coordenadores Carlos Mário da Silva Velloso e Cármen Lúcia Antunes Rocha, Del Rey).

Por sua vez, é da *"essência dos regimes democráticos assegurar a soberania da vontade popular na organização e atividade do poder na organização e atividade do poder estatal e, paralelamente, propiciar um melhor nível de vida aos indivíduos, atendendo às características do corpo social"* , como anota SUZANA DE CAMARGO GOMES (A Justiça Eleitoral e sua Competência, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p.22). Prossegue a referida autora, *"Ora, para que se concretizem, de maneira límpida e escoimada de vícios, os postulados máximos da democracia, torna-se imprescindível a existência de formas de controle e fiscalização no tocante aos mecanismos de escolha dos representantes nas eleições, de molde a permitir que os governos se sucedam de forma pacífica e segura e que a vontade popular possa ser apurada dentro de rigorosos padrões de honestidade e probidade."* (p. 22)

A liberdade de voto é objeto da tutela penal também no § 4° do artigo 33 da Lei n.° 9.504/97, segundo o qual "a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR", asseverando, ainda, o artigo 35 do mesmo diploma que "pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4° e 34, §§ 2° e 3°, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador".

Em relação a todos os candidatos, exceto Marta Suplicy, a pesquisa do Ibope, cuja margem de erro é de 2,2% (dois vírgula dois porcento), para mais ou para menos, pode ser considerada correta.

A divergência, no entanto, entre a pesquisa do Ibope e o resultado final da eleição, em relacão à candidata Marta Suplicy, é de inacreditaveis 8,51% (oito vírgula cinquenta e um por cento), muito acima da margem de erro, que é, como já dito, de 2,2% (dois vírgula dois pontos porcentuais), para mais ou para menos.

Paralela e concomitantemente, pôs-se em curso massacrante campanha em favor do candidato do PSDB, empreendida pelos meios de comunicação, empenhados em difundir a pregação do chamado "voto útil" em favor de Mário Covas.

Inescondível, pois, a mácula que se abateu sobre a legitimidade e a autenticidade do pleito eleitoral.

Em consequência, em uma eleição em que votaram 19.470.537 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e sete) eleitores, num total de 16.612.001 (dezesseis milhões, seiscentos e doze mil e um) de votos válidos, apenas 74.436 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis) votos separaram o candidato Mário Covas, segundo colocado, da candidata Marta Suplicy, terceira colocada.

Exsurge, indene de dúvidas, o caráter fraudulento da pesquisa realizada pelo Ibope: tendenciosa, desonesta e dolosamente incorreta, para dizer o mínimo.

A verdade de que se deve revestir qualquer pesquisa pré-eleitoral foi espoliada, falsificada, adulterada.

Com efeito, na medida em que a vontade livre do eleitor foi vilipendiada pelo sugestionamento e pela indução a erro, fruto do resultado mentiroso da fraudulenta pesquisa do Ibope, divulgado na véspera e no próprio dia da eleição e que atingiu todo o universo de eleitores, a finalidade perseguida foi alcançada. Tudo em favor da candidatura de Mário Covas e em detrimento da candidatura de Marta Suplicy.

Em síntese, a representação democrática foi fraudada, por meio da manipulação do resultado da pesquisa pré-eleitoral realizada pelo Ibope e divulgada pela Rede Globo de televisão e pelo jornal "O Estado de S. Paulo", em que Marta Suplicy foi excluída da disputa pela vaga no segundo turno do certame eleitoral.

Bem a propósito, o eminente jornalista JANIO DE FREITAS escreveu sobre "pesquisas encomendadas", em artigo publicado na "Folha de S. Paulo" de 8 de setembro de 1996, intitulado "Pesquisas a granel", o quanto segue:

> *"A pesquisa Ibope-MCI paga pela Petrobrás, porque a Presidência da República queria negar a demonstrada*

recusa do eleitorado à reeleição, gerou inesperada quantidade de indagações e sugestões, parte sobre as pesquisas em si, parte sobre a necessidade de inspeções que atestassem a veracidade ou desmoralizassem a fraudulência da estatística tão influente no eleitorado.

Além de resultar mal para a Presidência, pela evidenciação da manobra, a pesquisa Petrobrás-Ibope-MCI teve a utilidade de advertir maior número de pessoas para a conveniência de cautela diante de pesquisas. Mas não há muito como reagir às suspeitas de fraudulência.

É sempre possível a uma empresa de pesquisas demonstrar qualquer resultado estatístico. No caso das sondagens por consulta pessoal, o resultado pretendido pode ser alcançado com a simples alteração do número de consultas. Digamos que a pesquisa deve referir-se a 2.000 pessoas ouvidas e apresentar, no resultado, 35% de opiniões favoráveis a dado candidato ou produto. Se nas primeiras 2.000 consultas não houver os 35% desejados, a consulta continua até obter as 700 opiniões que fariam aquele percentual. Depois é só usar 1.300 cartões com respostas diferentes, para documentar que fez 2.000 consultas, e jogar fora os excedentes. Se quiser,

ainda distribui também os 1300 no resultado segundo percentuais predeterminados.

Qualquer auditoria da pesquisa encontraria, certinhos, 2000 cartões, com 35% de respostas iguais, e o restante tal como divulgado. E, no entanto, a pesquisa não seria mais do que uma fraude muito bem paga. As pesquisas aitas telefônicas até dispensam exemplificação. Os métodos não alteram o fato gravíssimo de que a facilidade para a falsificação produziu uma indústria de pesquisas fraudulentas, cada vez maior e mais próspera.

É claro que há empresas de pesquisas confiáveis. Há, até, aquelas que tanto fazem pesquisas com competência, como fazem com fraudulência, dependendo da vontade do cliente ou do grau de risco para o prestígio de sua marca. O melhor ainda é receber com reserva as pesquisas que mostrem saltos muito grandes em muito poucos dias, ou resultados que nenhum fato explica nem como hipótese possível, ou as pesquisas que destoam muito das que se mostram mais coerentes umas com as outra.

Em resumo: pesquise as pesquisas."

LAURO BARRETO obtempera que "sem sombra de dúvida, a hipotese formulada pelo renomado articulista da

Folha de São Paulo *sobre a forma como um instituto pesquisa pode forjar os resultados de seus trabal... simplesmente jogando fora as cartelas que não interess... constitui um método fraudulento dos mais seguros e facil... aplicável. Mais preocupante se torna a sua aplicabili... quando verificamos que este método é capaz de our... total eficácia as imposições legais que buscam o controle das pesquisas eleitorais."* ("As pesquisas de opinião pública no processo eleitoral brasileiro", p. 37, ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1997).

Por todo o exposto, requer-se, recebida e autuada esta, de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 356 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), sejam os autos remetidos ao douto representante do Ministério Público Eleitoral, a fim de que as providências necessárias à deflagração da *persecutio criminis in judicio* sejam tomadas.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 1998

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 154.003

CRISTIANO AVILA MARONNA

OAB/SP n.º 122.486

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Protocolado em 15/11/98 às 10:30 sob o nº 41540

O **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da *NOTITIA CRIMINIS* apresentada contra o **IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA**, na pessoa de sua Diretora Executiva **MARCIA CAVALLARI NUNES**, por infringência ao disposto no § 4° do artigo 33 da Lei n.° 9.504, de 30 de setembro de 1997, ratificar a petição inicial, nos termos a seguir aduzidos:

Na página 3, no 1° parágrafo, onde está escrito "Insignificantes 74.436 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis) votos, ou **0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento)**, num total de 19.470.537 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e sete), ou 100% (cem por cento), respectivamente, deram ao candidato Mário Covas o direito de disputar com Paulo Maluf o segundo turno, em detrimento da candidata Marta Suplicy, terceira colocada." deveria estar escrito "Insignificantes 74.436 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis) votos, ou **0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento)**, num total de 19.470.537 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta

total eficácia as imposições legais que buscam o controle das pesquisas eleitorais." ("As pesquisas de opinião pública no processo eleitoral brasileiro", p. 37, ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1997).

Por todo o exposto, requer-se, recebida e autuada esta, de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 356 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), sejam os autos remetidos ao douto representante do Ministério Público Eleitoral, a fim de que as providências necessárias à deflagração da *persecutio criminis in juditio* sejam tomadas.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 1998

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 154.003

CRISTIANO AVILA MARONNA

OAB/SP nº 122.486

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O requerimento lido contém o número constitucional de subscritores.

A Presidência fará oportunamente as designações para a constituição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, de acordo com as indicações das Lideranças.

Sobre a mesa, Projetos de Resolução que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

Serão lidos os seguintes:

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1998-CN

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para acrescentar regras sobre a apresentação de emendas coletivas.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

O art. 20 da Resolução nº. 02, de 1995-CN, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 20. .....

.....

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se regiões macroeconômicas as regiões instituídas nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 165, § 7°, a utilização dos orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais como forma de reduzir as desigualdades inter-regionais. Prevê, ainda, no art. 43, *caput*, que a União, para efeitos administrativos, poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Pela leitura dos dois dispositivos constitucionais fica patente que a redução das desigualdades espaciais de renda poderá efetivar-se mediante a concentração de esforços em ações que levem em conta as regiões geoeconômicas no agregado ou mediante ações num mesmo complexo geoeconômico e social, que passariam a constituir pólos de desenvolvimento.

Com efeito, com base no mencionado art. 43 da Constituição foi recentemente editada a Lei Complementar n°. 94, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e do Entorno - RIDE - associando esforços de três unidades da federação, através de municípios dos Estados de Minas Gerais e de Goiás, além do Distrito Federal, visando a execução de programas especiais de desenvolvimento (art. 4°).

Como se vê, a RIDE inaugura forma de promoção do desenvolvimento regional, mediante a criação de "região" constitucionalmente prevista e juridicamente distinta das denominadas regiões metropolitanas de que trata o art. 25, § 3°, da Constituição. Estas, além de serem instituídas mediante lei complementar estadual, compõem-se de municípios limítrofes **da mesma unidade da federação,** enquanto aquelas são instituídas por lei complementar federal e podem abranger municípios de mais de uma unidade da federação.

O objetivo deste projeto de resolução é atualizar o texto da Resolução n°. 02, de 1995-CN, em face da nova realidade criada pela lei complementar

supramencionada, para possibilitar a apresentação de emendas coletivas, de caráter regional, à proposta orçamentária da União, beneficiando as regiões instituídas de conformidade com o mandamento constitucional do art. 43.

Por tratar-se de pleito meritório, pelos seus efeitos econômicos e sociais, esperamos contar com o decidido apoio dos ilustres Pares no sentido de sua aprovação para ser implementada já na proposta orçamentária para o exercício de 1999.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

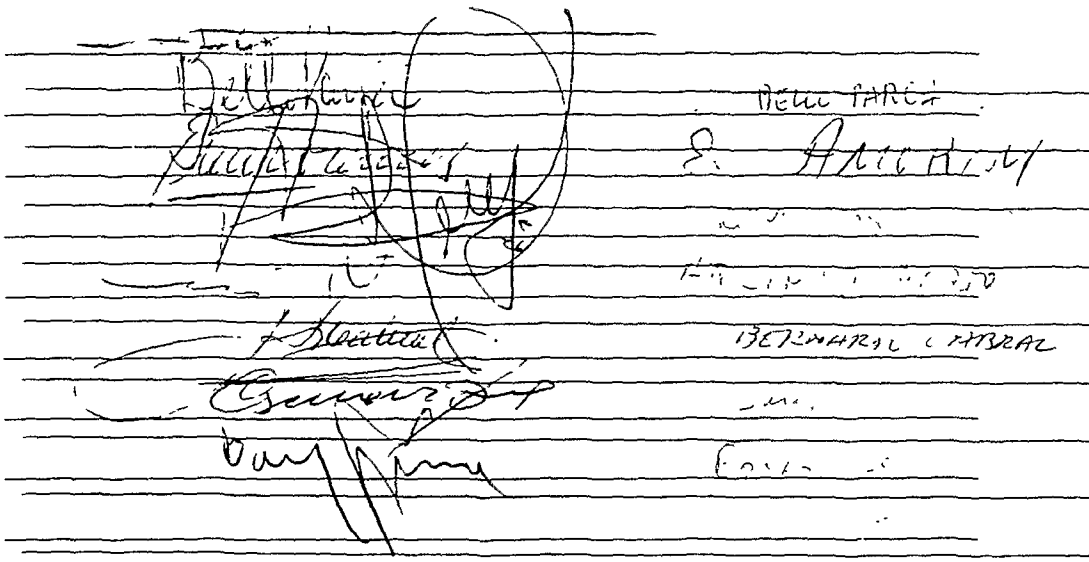
Senador MAURO MIRANDA

Senador _____

Senador _____

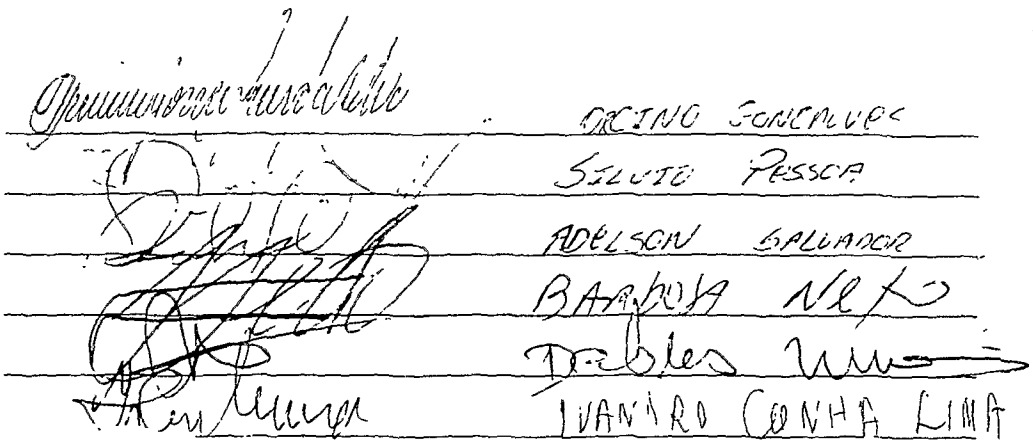
SEBASTIÃO ROCHA - PDT-AP.

SENADOR EDISON LOBÃO



ASSINATURAS DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1995-CN



NEIF JABUR

WALDIR DIAS PT

NILTON CERQUEIRA (346)

HUGO R. DA CUNHA

ELIAS MURAD PSDB

ARNALDO MADEIRA PFL

MARCELO BARBIERI PMDB

MICHEL DO VALLE

BENITO GAMA 046558

SÉRGIO BARCELLOS PFL

BARRETO COELHO PFL

SERAFIM VENZON PDT/SC

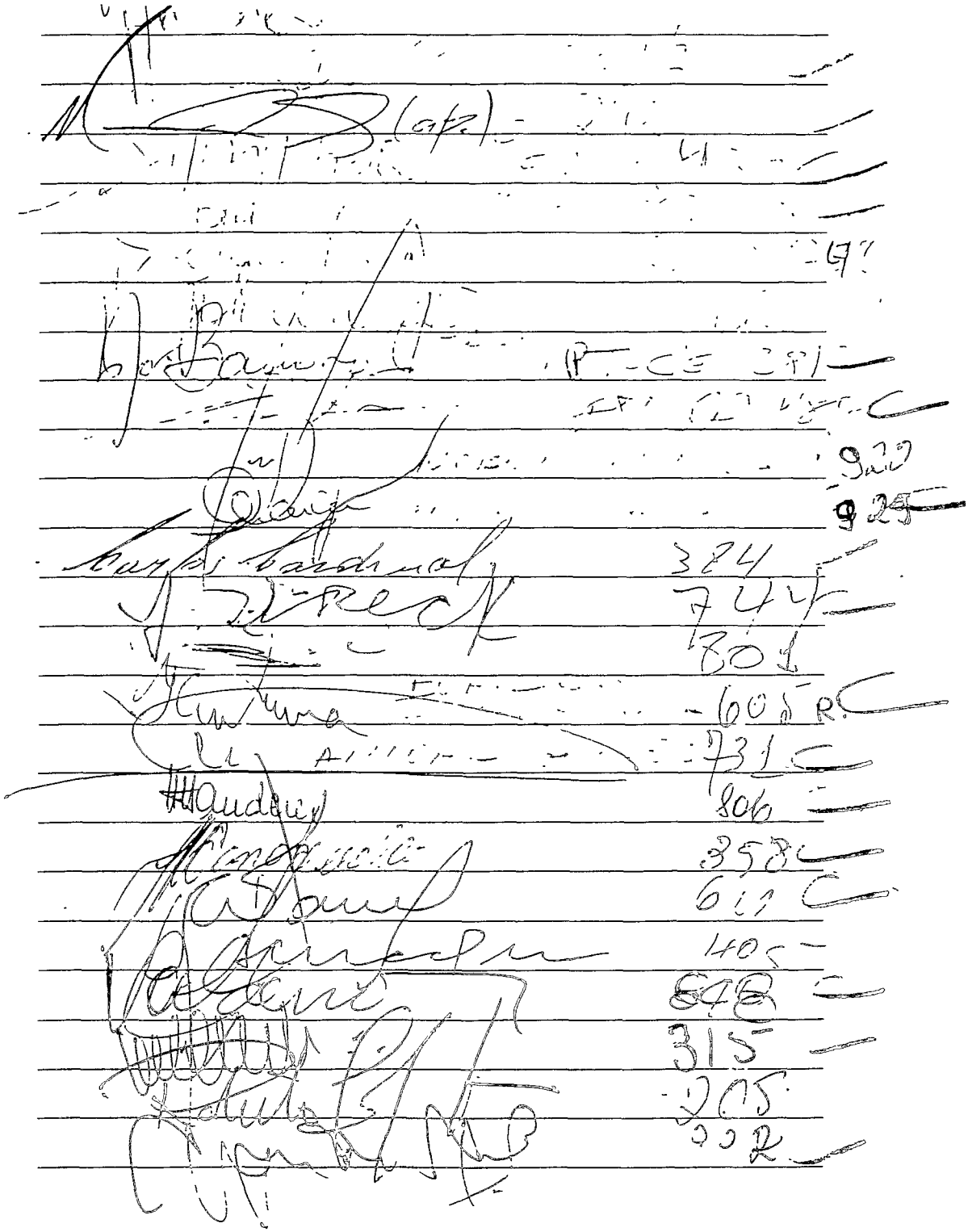
JOSÉ PRANTE

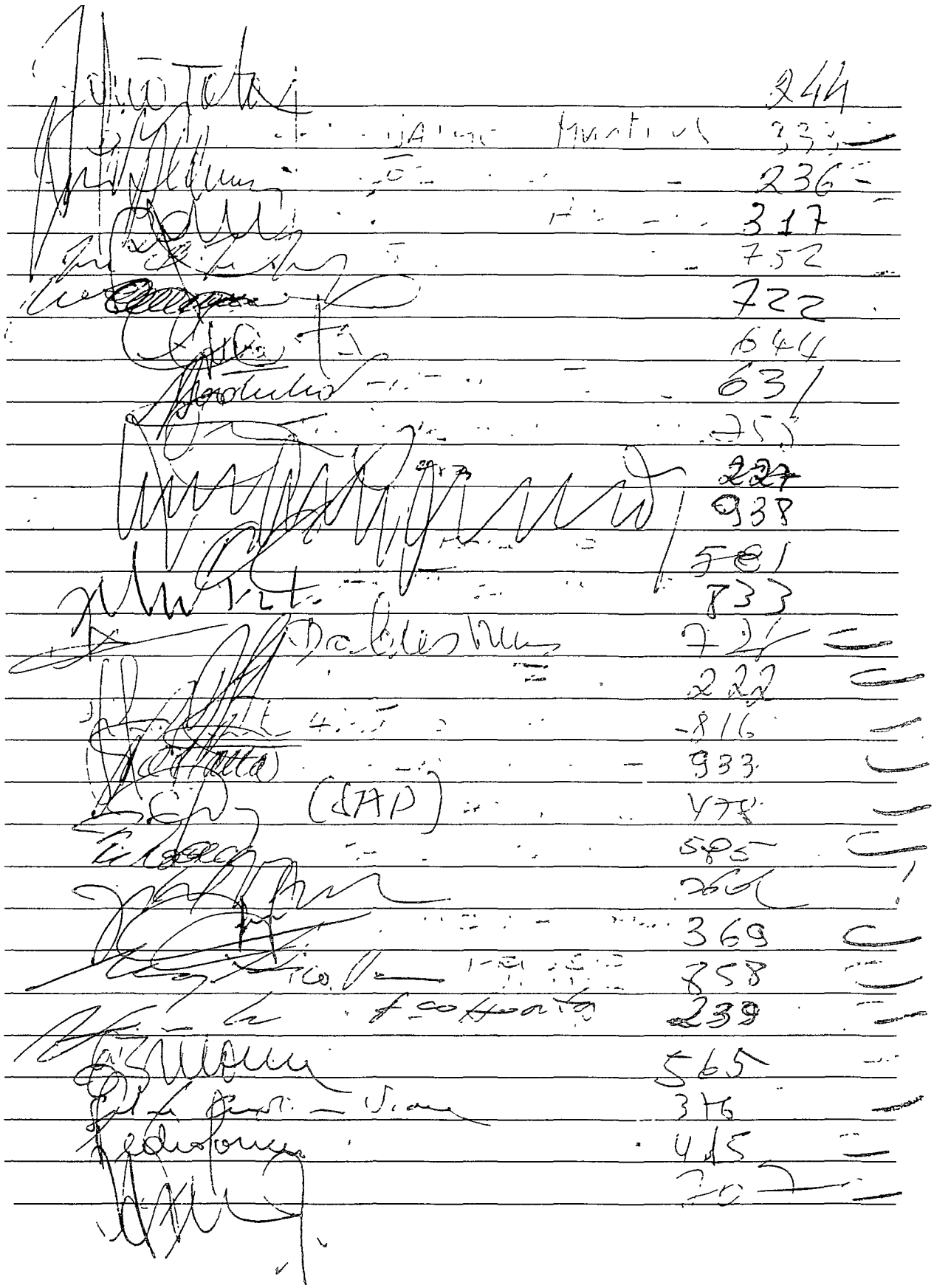
PA

CARLOS ROSSI 483

943

633





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007) **Conferência de Assinaturas**

26/06/98 17:13:08 Página: 001

Tipo da Proposição: PRN

Autor da Proposição: MAURO MIRANDA

Data de Apresentação: 26/06/98

Ementa: "Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para acrescentar regras sobre a apresentação de emendas coletivas".

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	072
Não Conferem	007
Licenciados	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
2	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
3	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
4	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
5	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
6	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
7	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
8	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE

9	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
10	BARBOSA NETO	PMDB	GO
11	BETINHO ROSADO	PFL	RN
12	CARLOS CARDINAL	PDT	RS
13	CARLOS MAGNO	PFL	SE
14	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
15	DARCI COELHO	PFL	TO
16	DOLORES NUNES	PFL	TO
17	ELIAS MURAD	PSDB	MG
18	ELISEU MOURA	PL	MA
19	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
20	FRANCISCO HORTA	PFL	MG
21	GERALDO PASTANA	PT	PA
22	GILNEY VIANA	PT	MT
23	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
24	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
25	HILARIO COIMBRA	PSDB	PA
26	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
27	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
28	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
29	JAIME MARTINS	PFL	MG
30	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
31	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
32	JOÃO TOTA	PPB	AC
33	JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PB
34	JOSÉ BORBA	PTB	PR
35	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
36	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
37	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
38	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
39	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
40	LUCIANO ZICA	PT	SP
41	LUIZ MAINARDI	PT	RS
42	MAGNO BACELAR	PFL	MA
43	MARCONI PERILLO	PSDB	GO
44	MÁRIO DE OLIVEIRA	PPB	MG
45	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP
46	MOISÉS BENNESBY	PSDB	RO
47	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
48	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
49	NEDSON MICHELETI	PT	PR
50	NEIF JABUR	PMDB	MG
51	NILTON BAIANO	PPB	ES
52	NILTON CERQUEIRA	PSDB	RJ

53	ORCINO GONÇALVES	PMDB	GO
54	PADRE ROQUE	PT	PR
55	PAULO RITZEL	PMDB	RS
56	PAULO ROCHA	PT	PA
57	PEDRO CANEDO	PL	GO
58	PEDRO CORREA	PPB	PE
59	PEDRO WILSON	PT	GO
60	PRISCO VIANA	PPB	BA
61	RICARDO IZAR	PPB	SP
62	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
63	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
64	ROMEL ANÍZIO	PPB	MG
65	SERAFIM VENZON	PDT	SC
66	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
67	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
68	SÍLVIO PESSOA	PMDB	PE
69	VALDENOR GUEDES	PPB	AP
70	VILMAR ROCHA	PFL	GO
71	WALDIR DIAS	PPB	PI
72	WERNER WANDERER	PFL	PR

Assinaturas que Não Conferem

1	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
2	JOÃO MELLÃO NETO	PFL	SP
3	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
4	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
5	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
6	TALVANE ALBUQUERQUE	PFL	AL
7	ZÉ GOMES DA ROCHA	PSD	GO

Assinaturas Repetidas

1	DOLORES NUNES	PFL	TO
2	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO

Nº 2, DE 1995-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

.....

Art. 20. Poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual emendas coletivas cuja iniciativa caberá:

I - às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, acompanhadas da ata da reunião em que as mesmas foram deliberadas, até o limite de cinco emendas por Comissão Permanente;

II - às bancadas estaduais no Congresso Nacional, até o limite de dez emendas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos deputados e senadores que compõem a respectiva unidade da Federação, acompanhadas da ata da reunião da bancada;

III - às bancadas regionais do Congresso Nacional, até o limite de cinco emendas, de interesse de cada região macroeconômica definida pelo IBGE, por votação da maioria absoluta dos deputados e senadores que compõem a respectiva região, devendo cada Estado ou Distrito Federal estar representado por no mínimo vinte por cento de sua bancada.

Parágrafo único. A emenda coletiva e prioritária incluirá na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação da ação por ela proposta, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise.

.....

(Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.)

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1998-CN

Dispõe sobre a apresentação, o conteúdo e os critérios para apreciação do Relatório de Atividades apresentado pelo Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional, conforme determinação contida no § 4° do art. 71 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre o Relatório de Atividades apresentado pelo Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, conforme previsto no § 4° do art. 71 da Constituição Federal.

§ 1°.Os relatórios e a prestação de contas disciplinada nesta Resolução fazem parte da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal exercida pelo Congresso Nacional, conforme preceitos contidos no art. 90 da Lei n.° 8.443, de 16 de julho de 1.992.

§ 2° Os Relatórios trimestrais e anuais serão entregues pelo Tribunal ao Congresso Nacional nos prazos de trinta e sessenta dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos a que se referem.

CAPÍTULO II
DOS RELATÓRIOS ANUAIS E TRIMESTRAIS

Art. 2° O Relatório de Atividades conterá os elementos essenciais que permitam ao Congresso Nacional:

I - analisar os resultados da gestão da instituição, bem como a evolução dos custos de controle e da eficiência, eficácia, economicidade das ações do Tribunal, em face das demandas da sociedade e do Poder Legislativo;

II - avaliar a efetividade das ações desenvolvidas pelo Tribunal no cumprimento de sua missão institucional, em especial quanto ao atendimento das solicitações do Congresso Nacional;

III - apreciar as conseqüências decorrentes dos processos de modernização dos métodos de trabalho na produtividade da instituição e na qualidade dos seus produtos e dos serviços prestados à sociedade e ao Congresso Nacional.

Art. 3° O Relatório de Atividades enfocará os aspectos gerenciais e evidenciará, em especial, a contribuição do Tribunal para a moralidade pública, mediante o combate à corrupção, racionalização dos gastos e melhoria da qualidade dos produtos e serviços públicos, dele devendo constar:

I - demonstrativo das demandas e providências solicitadas ou determinadas pelo Congresso Nacional, informando, para cada uma delas:

a) a origem e a data de entrada no Tribunal;

b) o objeto da solicitação;

c) o andamento e o órgão interno sob cuja responsabilidade se encontra o processo;

d) o tempo decorrido desde o registro da demanda e a previsão de conclusão dos trabalhos;

II - quadro das atividades-fim realizadas no período, comparando-as com períodos similares nos três últimos exercícios, de forma a permitir a visualização de séries históricas e a análise da evolução e do direcionamento das ações da Instituição;

III - síntese dos dados relativos à execução orçamentária, de forma a possibilitar a apreciação dos gastos da Instituição no período, a evolução no exercício e a comparação destes com períodos similares de exercícios anteriores;

IV - situação dos recursos administrativos interpostos às decisões do Tribunal, destacando a data de entrada, o número de processos decididos no período e aqueles pendentes de apreciação e julgamento;

V - andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal e demonstrativo do saldo inicial, do movimento e do saldo final de débitos e multas no período, oriundos da ação do Tribunal, considerando as esferas administrativa e judicial;

VI - síntese de todas as tomadas e prestações de contas julgadas no trimestre, com nome dos órgãos ou entidades, responsáveis, decisão do Tribunal e, quando for o caso, das ressalvas ou dos motivos determinantes do julgamento pela irregularidade;

VII - síntese das principais conclusões de todas as inspeções e auditorias, realizadas por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, concluídas no trimestre;

VIII - pareceres sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IX - relação de todas as sanções administrativas não pecuniárias impostas pelo Tribunal, na qual deverá constar: processo, nome do responsável, órgão ou entidade, bem como outras observações relevantes;

X - relação de todas as instruções normativas, resoluções e decisões normativas adotadas pelo Tribunal no trimestre correspondente, inclusive o enunciado de súmulas;

XI - parecer do controle interno relativamente à gestão e respectivos resultados do Tribunal no período em evidência.

Parágrafo único. O teor das sínteses referidas nos incisos VI e VII deste artigo poderá ser modificado por decisão da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 4° Acompanharão os Relatórios Trimestrais de Atividades, em meio magnético, as íntegras das decisões ou acórdãos do Tribunal relativos aos processos concluídos no período sobre:

I) tomadas e prestações de contas;

II) inspeções e auditorias concluídas no período.

§ 1° As íntegras referidas no *caput* abrangem também os respectivos relatórios técnicos, os pareceres do Ministério Público e os relatórios e fundamentação dos Ministros-Relatores.

§ 2° O Tribunal fornecerá ainda, em meio magnético, a íntegra dos documentos referidos no inciso X do art. 3° desta Resolução.

Art. 5° Para subsidiar a apreciação dos Relatórios de Atividades pelo Congresso Nacional, o Tribunal apresentará até o final da Sessão Legislativa o planejamento de suas atividades para o exercício seguinte, com a definição dos objetivos e das metas, apontando os indicadores a serem considerados na avaliação do seu desempenho e da efetividade das suas ações.

CAPÍTULO III
DA TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL
Seção I
Das competências e dos Prazos

Art. 6° Compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização examinar, emitir parecer e decidir sobre os relatórios de atividades apresentados trimestral e anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 7° Recebido pelo Congresso Nacional, os Relatórios de Atividades do Tribunal de Contas da União serão encaminhados, em cópias e simultaneamente, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para análise e emissão de parecer.

§ 1° O encaminhamento dos Relatórios de Atividades do Tribunal às Comissões nominadas no *caput* não impede o envio simultâneo de cópias destes a outras Comissões do Congresso ou de suas Casas.

§ 2° As Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados poderão emitir parecer sobre os Relatórios de Atividades do Tribunal e enviá-lo, no prazo de até trinta dias, contados do recebimento dos relatórios pela respectiva Casa, para subsidiar a análise e decisão da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

§ 3° A Comissão Mista, na elaboração do parecer sobre os relatórios referidos no *caput* e na sua decisão, considerará as conclusões e recomendações dos correspondentes pareceres das Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que lhe sejam enviados até trinta dias apos o recebimento dos Relatórios pela respectiva Casa.

Art. 8° Recebido o Relatório de Atividades de que trata esta Resolução, o Presidente da Comissão Mista designará, de imediato, o respectivo Relator, o qual terá o prazo de quarenta e cinco dias para apresentar o seu Parecer.

§ 1° O Parecer do Relator concluirá pela adequação do Relatório apresentado, assim como opinará sobre a ação do Tribunal, notadamente em face dos pressupostos referidos no art. 2° desta Resolução, e proporá as providências, orientações e recomendações a serem adotadas e comunicadas ao Tribunal.

§ 2° A Comissão Mista terá o prazo de vinte dias, contados da apresentação do Parecer pelo Relator, para discutir e decidir sobre o Relatório.

Art. 9° A Comissão Mista poderá solicitar informações adicionais, retificações ou maiores esclarecimentos sobre dados ou assuntos tratados no Relatório em análise, cujo atendimento pelo Tribunal será feito no prazo de dez dias.

Seção II
Das Contas do Tribunal

Art. 10. Integrado ao relatório anual, o Tribunal apresentará, para exame e julgamento do Poder Legislativo, sua prestação de contas anual, acompanhada de análise e parecer prévio conclusivo do Controle Interno da Instituição.

Art. 11. As contas do Tribunal, apresentadas na forma do artigo anterior, serão examinadas e julgadas pela Comissão Mista com base em Parecer específico apresentado pela Relator, o qual opinará pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

§ 1° A Comissão Mista, no prazo previsto no § 2° do art. 6° desta Resolução, discutirá e deliberará sobre as contas do Tribunal.

§ 2° Constatadas irregularidades ou ilegalidades nas contas do Tribunal, a Comissão procederá a comunicação imediata dessas ao Ministério Público da União, para as providências legais cabíveis, bem como determinará a adoção de medidas, orientações e recomendações visando a correção dos fatos constatados.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A decisão da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre os Relatórios e a prestação de contas disciplinadas nesta Resolução terá caráter terminativo.

§ 1° A decisão terminativa da Comissão Mista será comunicada ao Presidente do Congresso Nacional para ciência do Plenário e publicação no Diário do Congresso Nacional.

§ 2° No prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão da Comissão Mista, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional.

§ 3° O recurso a que se refere o parágrafo anterior será assinado por, no mínimo, um décimo dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e dirigido ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 71, § 4°) determina que o Tribunal de Contas da União encaminhe, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades ao Congresso Nacional[1].

---

[1] "*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

....

§ 4° O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades."

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n.° 8.443/92), em perfeita sintonia com as disposições constitucionais, dispõe que "*a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum*" (art. 90, *caput*). O § 1° deste artigo, transcreve a determinação constitucional, já referida anteriormente, quanto à apresentação dos relatórios trimestrais e anuais, enquanto o § 2° acrescenta que "*no relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.*"

Depreende-se, dessa forma, que a competência para fiscalizar e controlar as atividades do Tribunal de Contas da União foi, constitucional e legalmente, conferida com exclusividade ao Congresso Nacional. A avaliação criteriosa e aprofundada dos relatórios de atividades do Tribunal, ainda que represente apenas o exercício parcial dessa relevante competência, impõe-se assim como simples dever ao Poder Legislativo.

Desnecessário, ademais, salientar aqui a importância do controle externo para assegurar a moralidade, a racionalização dos gastos, o esforço constante por melhor desempenho e a focalização das atividades na busca dos objetivos institucionais e do interesse da sociedade

Não obstante, até o momento não temos registro de qualquer iniciativa do Congresso Nacional visando disciplinar a apresentação, o conteúdo, a competência e as formas de avaliação desses relatórios e as consequências e providências decorrentes das respectivas conclusões. Os relatórios de atividades do Tribunal, regra geral, têm sido sistematicamente relegados pelo Congresso Nacional, sendo apresentados e recebidos apenas como cumprimento de uma exigência formal. Exemplo disso é que nenhum dos relatórios anuais até hoje apresentados fez qualquer análise relativa à evolução dos custos de controle, conforme determina a Lei.

Deixa-se, assim, pela omissão legislativa do Congresso Nacional, de utilizar esses relatórios de atividades como instrumento motivador da melhoria do desempenho e da efetividade das ações do Tribunal. Esse fato, aliado à ausência de qualquer outro tipo de fiscalização ou controle das atividades, permite ao Tribunal uma excessiva liberdade de atuação, o que contraria as disposições constitucionais e pode refletir-se em desvios de finalidades e objetivos, além de contribuir para a ineficiência, ineficácia e falta de efetividade das ações dessa Instituição.

Justa, portanto, a preocupação pela urgente regulamentação desses relatórios, de forma a transformá-los em efetivos instrumentos para o aperfeiçoamento das atividades, introduzir as correções de rumos eventualmente necessárias e implementar medidas que visem à melhoria da efetividade das ações do Tribunal.

O art. 90 da Lei n.° 8.443/92, já mencionado anteriormente, dispõe que a fiscalização e o controle das atividades do Tribunal serão exercidos pelo Congresso Nacional, "*na forma definida no seu Regimento Comum*". Isso indica que a competência para a avaliação dos relatórios em análise deve ser atribuída a uma Comissão Mista e que a regulamentação desses seja feita mediante Resolução que altere o Regimento Comum do Congresso Nacional.

Considerando não ser conveniente a criação de uma Comissão Mista permanente para dedicar-se exclusivamente à fiscalização e controle do Tribunal de Contas da União, optamos por propor a atribuição dessa competência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Entretanto, para não prejudicar a atuação das Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados propomos uma sistemática que permite a participação destas na avaliação dos citados relatórios.

A presente proposição torna, ainda, obrigatória a prestação de contas anual pelo Tribunal ao Congresso Nacional e disciplina o seu julgamento no âmbito desse Poder, o que entendemos plenamente amparado pela disposições constitucionais, assim como pelo *caput* do art. 90 da Lei n.° 8.443/92.

Cremos que o projeto de Resolução proposto, ainda que passível de aperfeiçoamentos, pode de fato contribuir para disciplinar adequadamente a elaboração e a análise dos relatórios em comento, no sentido de assegurar ao Congresso Nacional as condições legais necessárias ao exercício da atribuição constitucional de fiscalizar e controlar as atividades do Tribunal de Contas da União. Conclamamos, por isso, a todos os Parlamentares que colaborem para a aprovação e implementação das medidas sugeridas, no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 10 DE NOVEMBRO DE 1998

→ 1. ODACIR SOARES ←

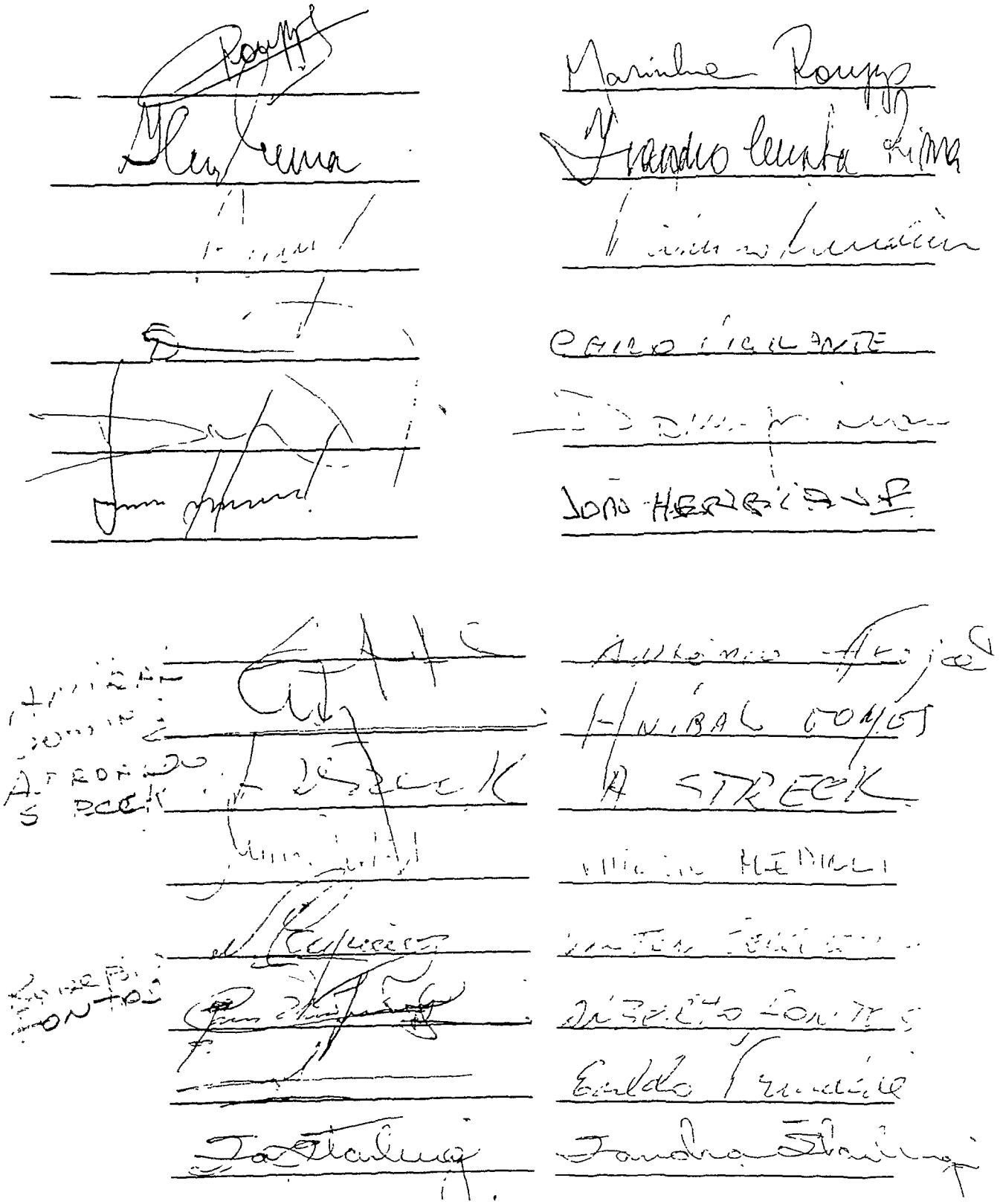
1. ABDIAS NASCIMENTO
2. ÁRLINDO PORTO
3. ARTUR DA TÁVOLA
4. BENEDITA DA SILVA
5. BENI VERAS
6. CARLOS BEZERRA
7. CARLOS PATROCÍNIO
8. DJALMA BESSA
9. EDISON LOBÃO
10. ELÓI PORTELA
11. EMILIA FERNANDES

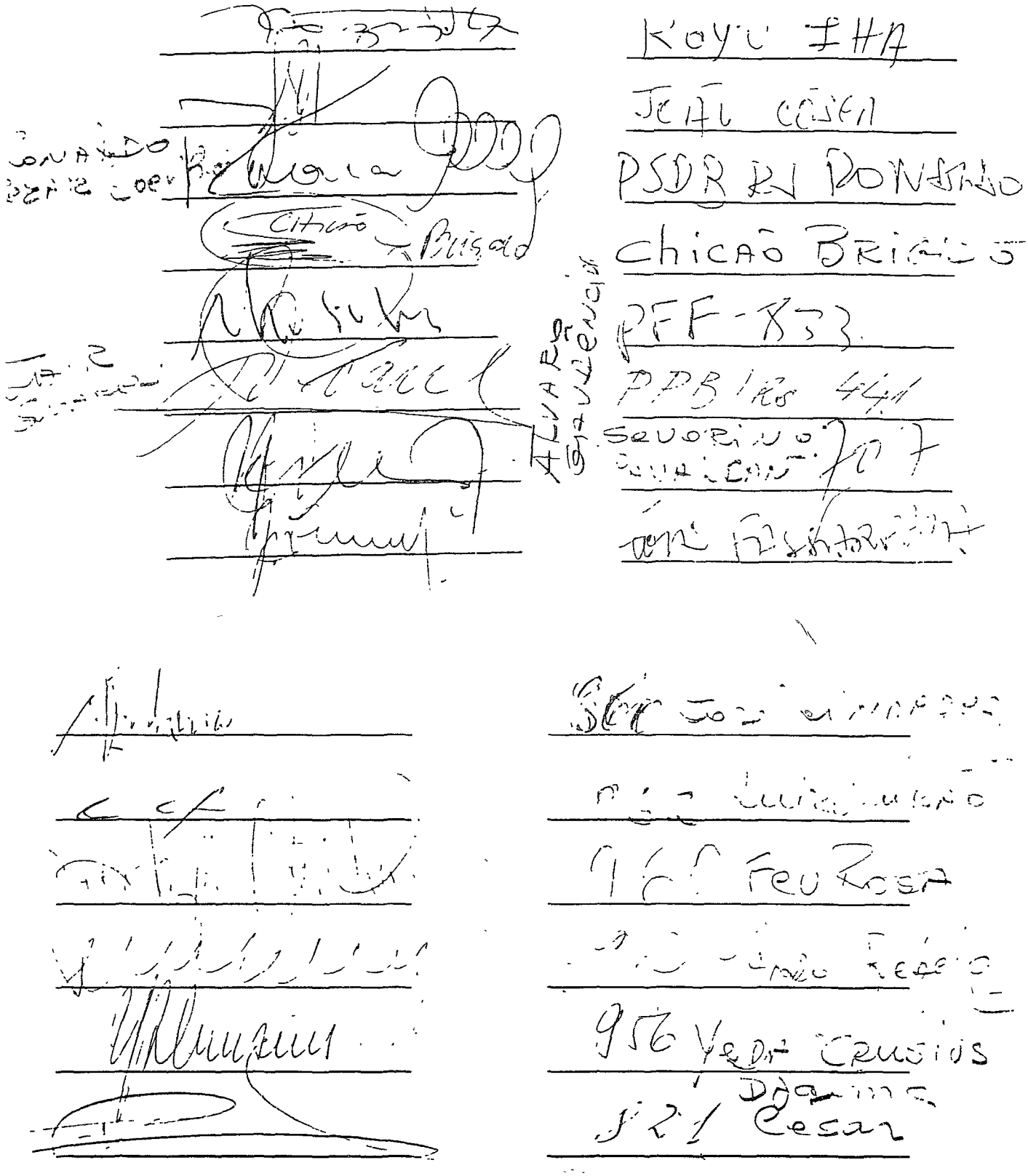
12.GERALDO MELO
13.HUGO NAPOLEÃO
14.JADER BARBALHO
15.JEFFERSON PERES
16.JOÃO FRANÇA
17.JOÃO ROCHA
18.JOEL DE HOLLANDA
19.JOSÉ AGRIPINO
20.JOSÉ BIANCO
21.JOSÉ EDUARDO
22.JOSÉ FOGAÇA
23.JOSÉ SAAD
24.LEVY DIAS
25.MAURO MIRANDA
26.NEY SUASSUNA
27.WELLINGTON ROBERTO

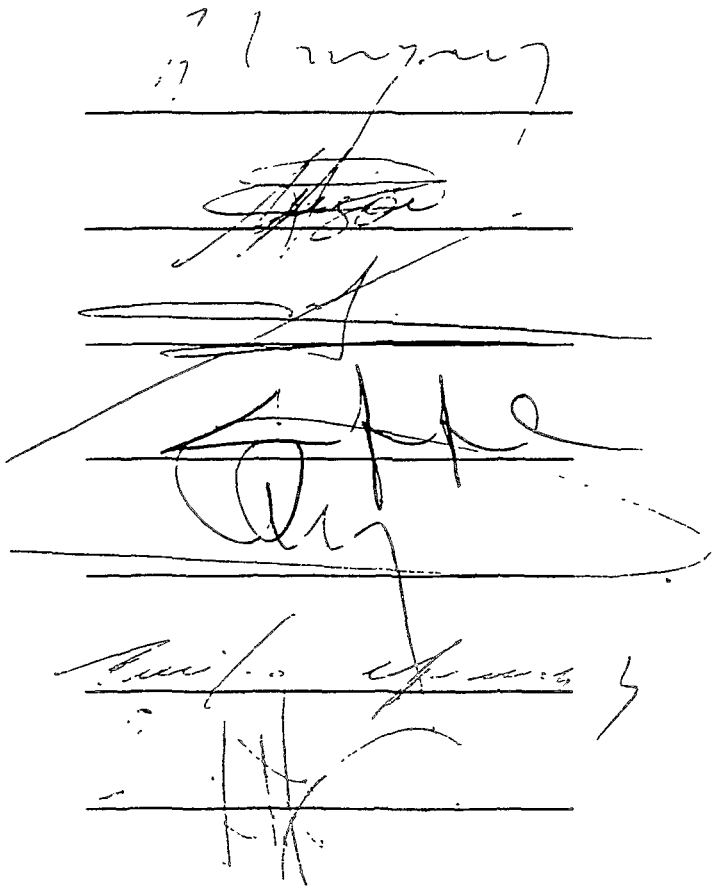
ASSINATURAS DEPUTADOS:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1998-CN

Dispõe sobre a apresentação, o conteúdo e os critérios para apreciação do Relatório de Atividades apresentado pelo Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional, conforme determinação contida no § 4º do art. 71 da Constituição Federal e dá outras providências.







MUSSA
GOMES

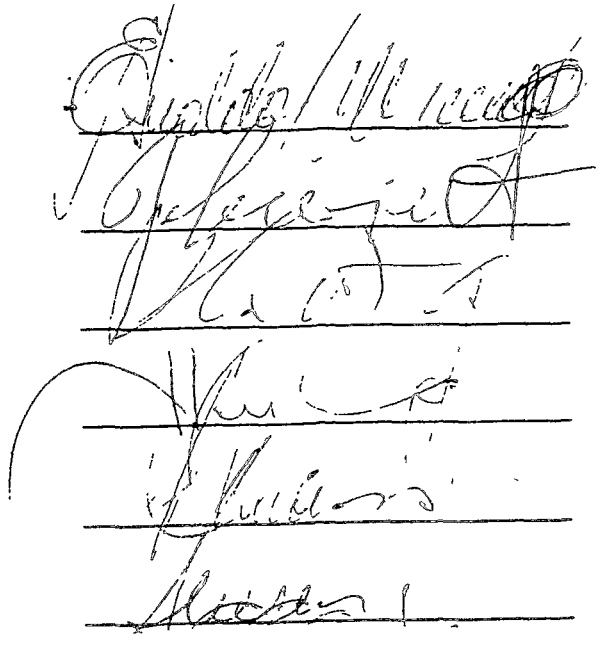
SERAFIM

726 ELCIONE

ANTONIO
735 FEIJÃO

JANDIRA
GOMES

EMIVAL ASSMAR
7012

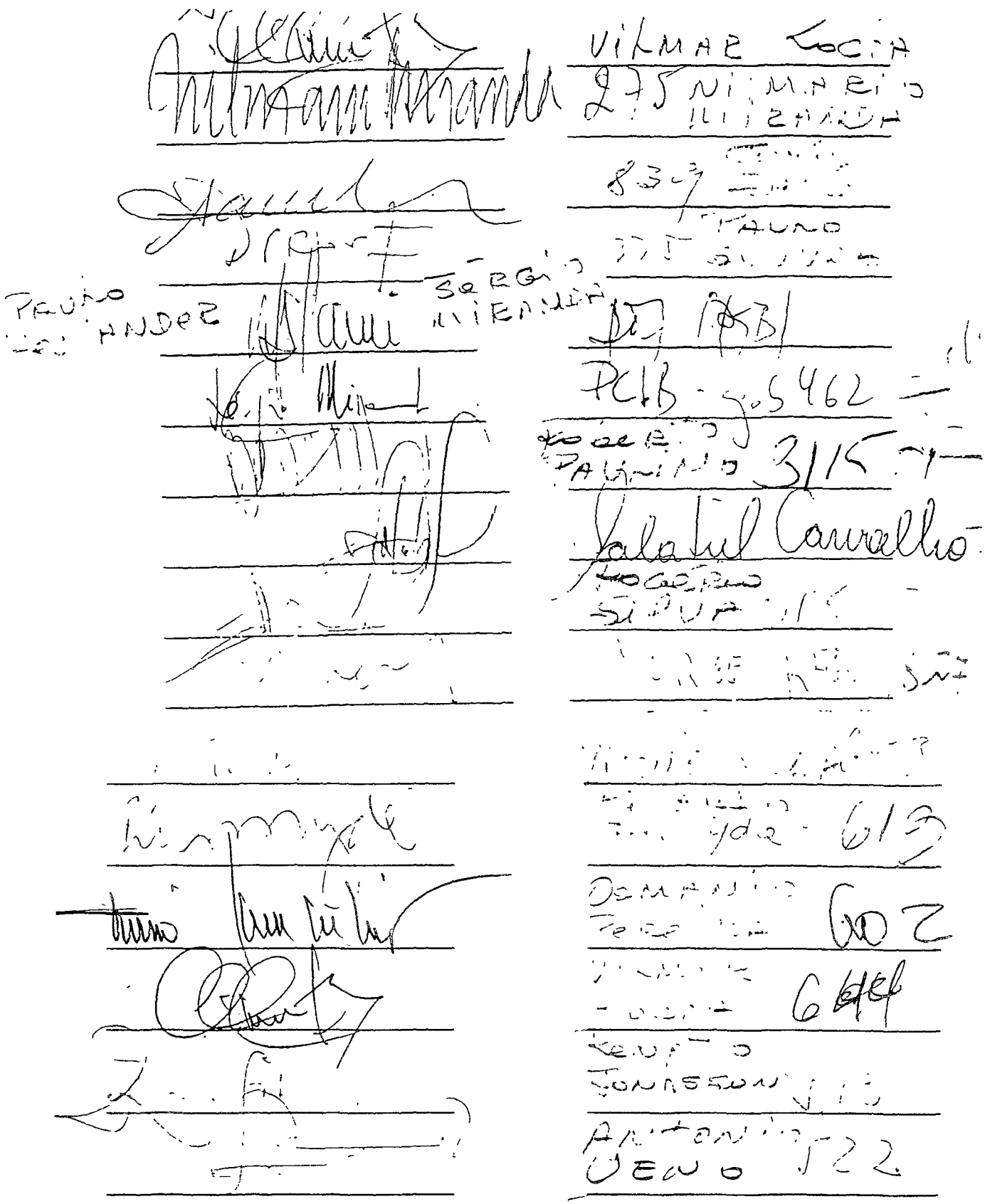


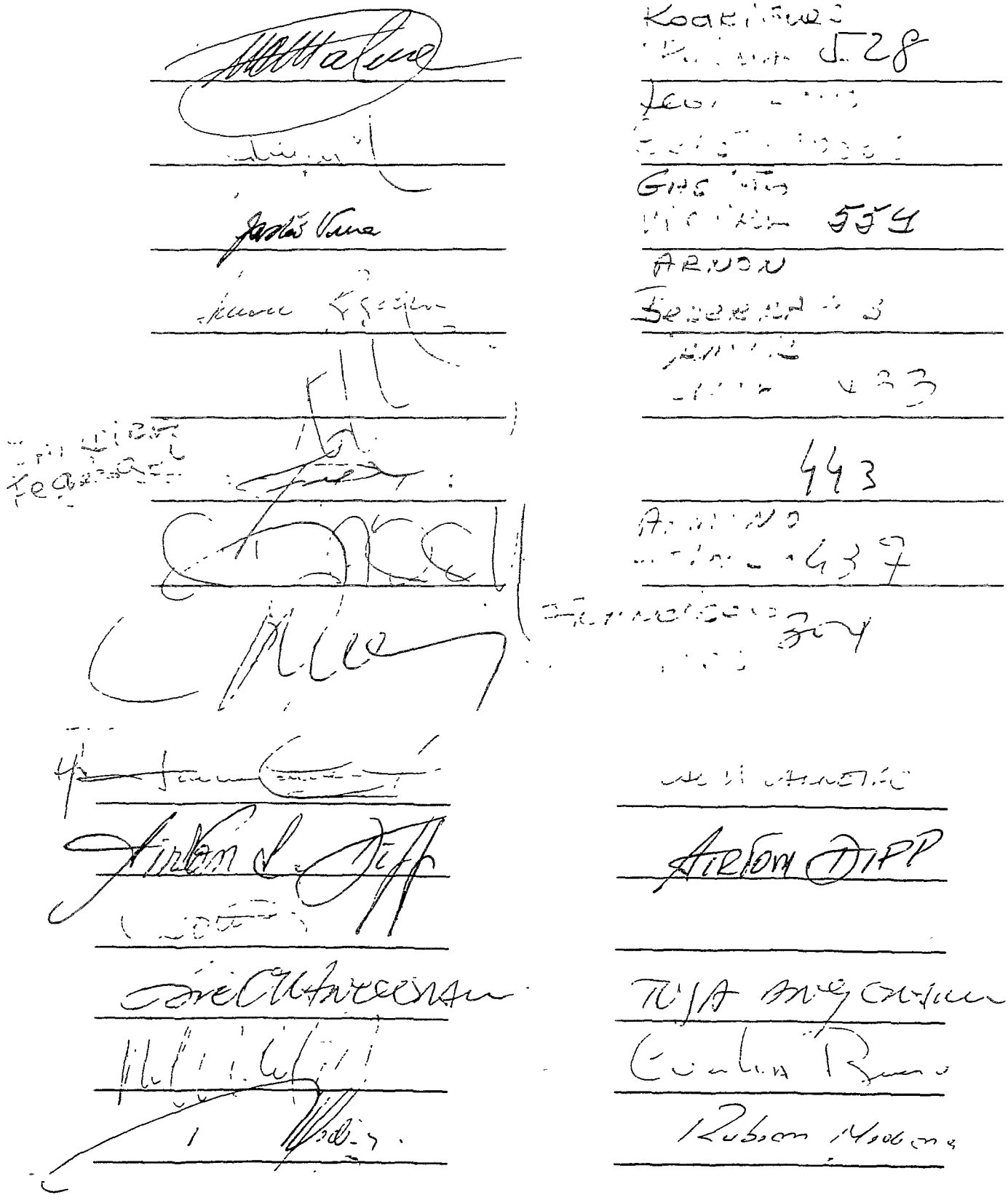
ESTELITA

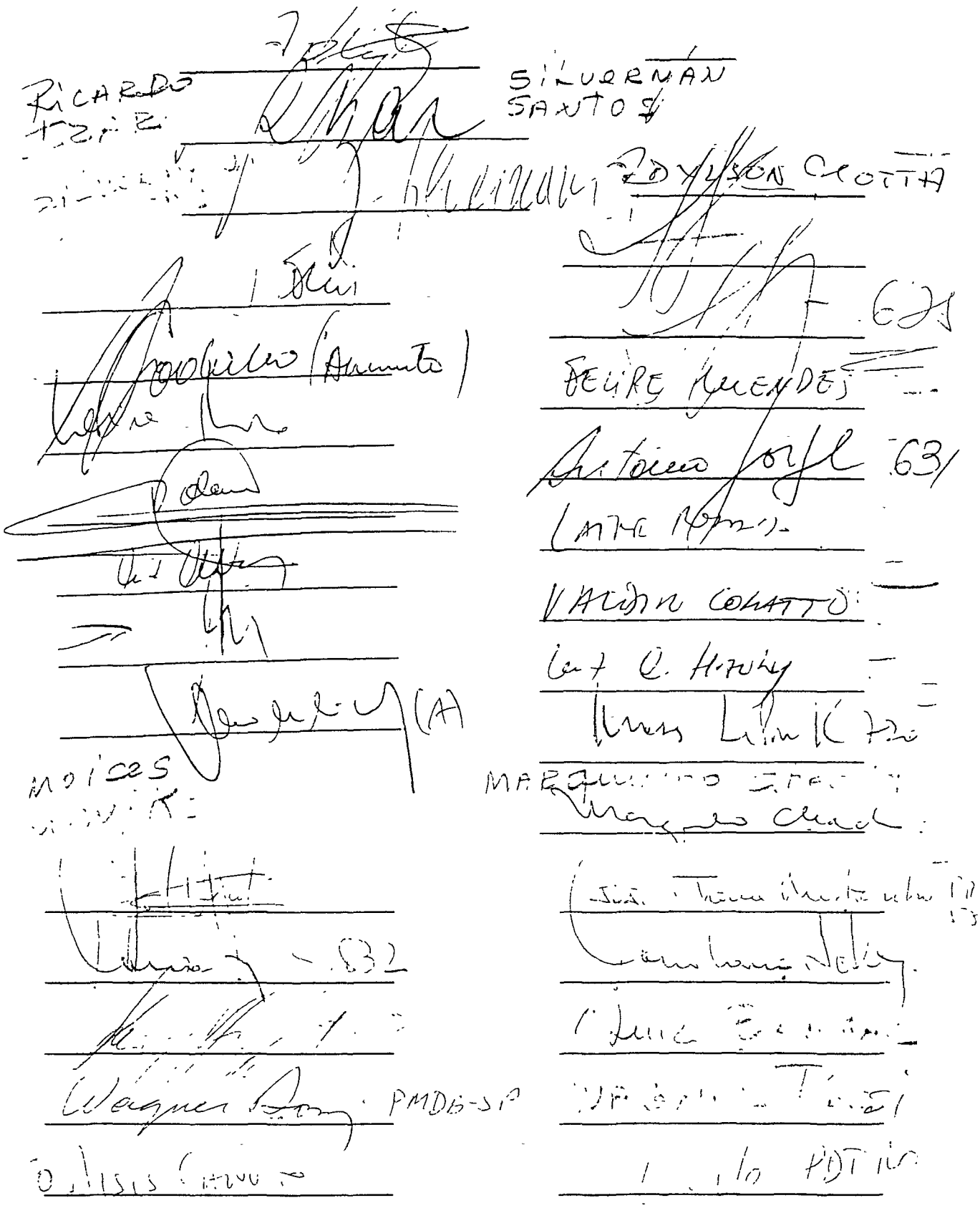
JOSÉ
427 FERNANDES
PEREIRA

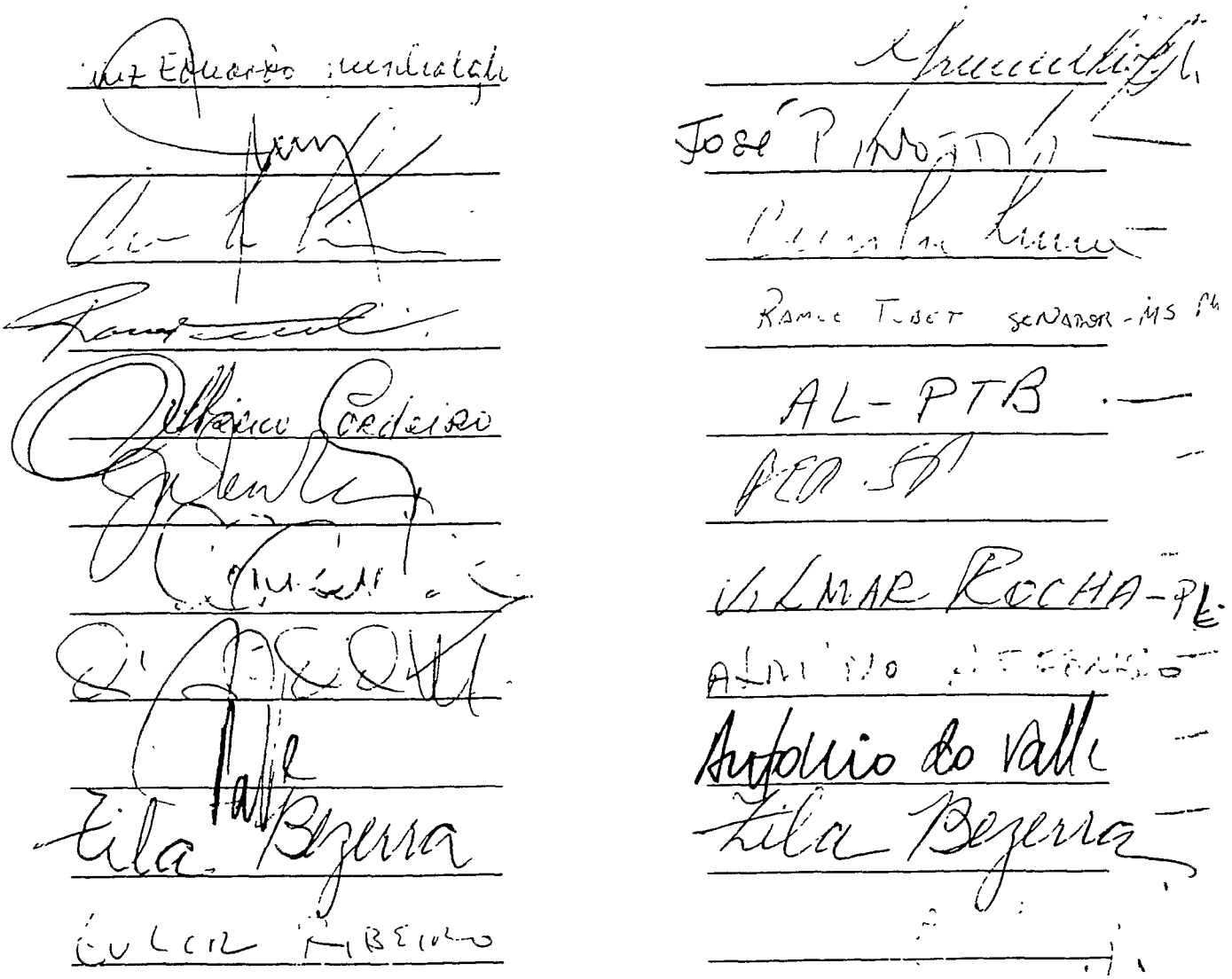
DJALMA DE LEITE

GILVAN TEIXEIRA









CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007) **Conferência de Assinaturas**

20/10/98 17:34:58 Página: 001

Tipo da Proposição: PRN

Autor da Proposição: ODACIR SOARES

Data de Apresentação: 19/10/98

Ementa: Projeto de resolução que dispõe sobre a apresentação, o conteúdo e os critérios para apreciação do Relatório de Atividades apresentado pelo Tribunal de Contas da União ao Congresso

Nacional, conforme determinação contida no § 4º do art. 71 da Constituição Federal e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	076
Não Conferem	008
Licenciados	002
Repetidas	006
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
2	ADYLSON MOTTA	PPB	RS
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
5	ALMINO AFFONSO	PSB	SP
6	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
7	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
8	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
9	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
10	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
11	ANTONIO UENO	PFL	PR
12	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
13	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
14	CORIOLANO SALES	PDT	BA
15	CUNHA BUENO	PPB	SP
16	CUNHA LIMA	PPB	SP
17	DE VELASCO	PRONA	SP
18	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
19	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
20	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
21	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB	ES
22	EULER RIBEIRO	PFL	AM
23	FELIPE MENDES	PPB	PI
24	FERNANDO FERRO	PT	PE
25	FEU ROSA	PSDB	ES
26	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
27	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
28	JAIME MARTINS	PFL	MG
29	JAIR SOARES	PPB	RS
30	JOÃO COSER	PT	ES
31	JOÃO FASSARELLA	PT	MG

32	JOAO IENSEN	PPB	PR
33	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
34	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
35	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
36	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
37	KOYU IHA	PSDB	SP
38	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
39	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
40	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
41	LUIZ BRAGA	PFL	BA
42	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
43	LUIZ DURÃO	PFL	ES
44	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
45	MOISES LIPNIK	PL	RR
46	MUSSA DEMES	PFL	PI
47	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
48	NILTON CERQUEIRA	PSDB	RJ
49	ORCINO GONÇALVES	PMDB	GO
50	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
51	OSMIR LIMA	PFL	AC
52	PAULO GOUVÊA	PFL	SC
53	PAULO HESLANDER	PTB	MG
54	REGINA LINO	PMDB	AC
55	RENATO JOHNSSON	PSDB	PR
56	RICARDO IZAR	PPB	SP
57	ROBERTO FONTES	PFL	PE
58	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
59	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
60	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
61	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
62	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
63	SANDRA STARLING	PT	MG
64	SERAFIM VENZON	PDT	SC
65	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
66	SÉRGIO MIRANDA	PC DO B	MG
67	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
68	SILVERNANI SANTOS	PFL	RO
69	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
70	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
71	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
72	VILMAR ROCHA	PFL	GO
73	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
74	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
75	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
76	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ALDO REBELO	PC DO B	SP
2	FRANCISCO RODRIGUES	PTB	RR
3	JANDIRA FEGHALI	PC DO B	RJ
4	JORGE KHOURY	PFL	BA
5	MARQUINHO CHEDID	PSD	SP
6	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
7	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ
8	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ASSIS CANUTO	PDT	RO
2	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN

Assinaturas Repetidas

1	ALMINO AFFONSO	PSB	SP
2	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
3	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
4	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
5	VILMAR ROCHA	PFL	GO
6	VILMAR ROCHA	PFL	GO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades

.....

LEI N. 8.443 – DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências

.....

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

.....

(Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal)

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1998-CN

"Regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1.999."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999, serão observadas, excepcionalmente, as normas estabelecidas nesta Resolução e as fixadas pela Resolução nº 2, de 1995-CN.

Art. 2° O relatorio ao projeto de lei orçamentária anual, de que trata o inciso I do art 2° da Resolução N° 2, de 1995-CN, será elaborado, em uma única etapa, por uma Relatoria, e apreciado pelo Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF

§ 1° A Relatoria, organizada em Colegiado com poder deliberativo, sera integrada pelo Relator-Geral e por sete Relatores Setoriais-adjuntos

§ 2° Os Relatores Setoriais-adjuntos serão designados pelo Presidente da CMPOF, de acordo com a indicação das lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares, observado o critério da proporcionalidade partidária

§ 3° As lideranças partidárias deverão encaminhar as indicações dos Relatores Setoriais-adjuntos nos dois dias uteis contados da publicação desta Resolução

§ 4° Esgotado o prazo conferido às lideranças sem que as mesmas encaminhem as indicações, o Presidente da CMPOF fará, de oficio, a designação dos Relatores Setoriais-adjuntos

Art 3° As alterações propostas ao projeto de lei orçamentária anual serão apreciadas pelo Colegiado, observados os seguintes procedimentos:

I - O Relator-Geral coordenara os trabalhos dos Relatores Setoriais-adjuntos e dos comitês de assessoramento, de que trata o art 5°,

II - O Colegiado decidirá, preliminarmente, sobre a definição da origem dos recursos para o atendimento das emendas individuais, bem como a possivel fixação de parâmetros e critérios de regionalização, que orientem o atendimento das emendas de bancada estadual,

III - Cada parte do Relatório contera análise da proposta e das emendas apresentadas a respectiva área com proposta de parecer;

IV - As propostas de alterações apresentadas ao projeto de lei orçamentaria anual serão avaliadas separadamente pelos Relatores Setoriais-adjuntos, tendo em conta cada uma das sete areas tematicas listadas no Anexo I desta Resolução.

V - Cada Relator Setorial-adjunto submeterá à aprovação do Colegiado a minuta da parte do Relatorio referente ao seu setor,

VI - O Relator-Geral submeterá ao Colegiado minuta da parte geral do Relatório, que conterá especialmente a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a avaliação das receitas.

VII - É facultado ao Relator-Geral propor ao Colegiado adequações e ajustes às partes do Relatório aprovadas conforme o inciso V;

VIII - O Relatório somente será submetido à apreciação do Plenário da CMPOF após a aprovação de todas as suas partes pelo Colegiado.

Art. 4° As reuniões do Colegiado serão convocadas, com antecedência mínima de 24 horas, e presididas pelo Relator-Geral, observados os seguintes procedimentos:

I – as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria do Colegiado em primeira chamada e, em segunda chamada, a ocorrer uma hora após a primeira, com qualquer número,

II – as deliberações constarão de ata, na qual serão registrados a autoria da proposição, o valor aprovado e o principal fundamento;

III – as atas relativas às deliberações, bem como os votos em separado de membros do Colegiado, integrarão, como anexo, o Relatório submetido à apreciação do Plenario da CMPOF,

IV - caberá ao Relator-Geral, além do voto como integrante do Colegiado o voto de desempate

Art 5° O Colegiado poderá criar até três Comitês, de caráter consultivo, integrados, cada um deles, pelo menos, por três membros da CMPOF designados pelo Relator-Geral para, sob sua orientação, analisar e propor medidas acerca dos seguintes temas:

I – texto da lei, estimativas da receita e quadro das necessidades de financiamento constantes da proposta orçamentária;

II – dotações dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em "outras despesas correntes" - grupo de natureza de despesa (GND) 3, bem como o exame das emendas quanto a sua admissibilidade, à luz das normas vigentes;

III – programação de trabalho constante do projeto de lei orçamentaria anual e as emendas a ele apresentadas, tendo em conta as informações constantes do relatorio do Tribunal de Contas da União encaminhado a CMPOF, nos termos do art. 79 da Lei n° 9 692, de 27 de julho de 1998 - LDO/99

Parágrafo único. As recomendações dos Comitês acompanharão o Relatório.

Art. 6° No Plenário da CMPOF, a apreciação do Relatório observara os seguintes procedimentos:

I – Leitura e apresentação da parte geral do Relatório, compreendendo, especialmente. a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a análise da receita;

II - Leitura e apresentação de cada uma das partes do Relatório correspondentes a cada setor, conforme a área temática respectiva;

III - Discussão e votação da parte geral do Relatório, ressalvados os destaques;

IV - Discussão e votação de cada uma das partes do Relatório correspondentes a cada setor. conforme a área temática respectiva, ressalvados os destaques;

V - Apreciação e emissão de parecer, pela Relatoria, sobre todos os destaques apresentados, relativos às partes geral e setorial;

VI - Votação final de todos os destaques.

Art. 7°. A apresentação de emendas observará o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução n° 2, de 1995-CN, vedadas as de iniciativa de bancadas regionais

§ 1° A Relatoria somente poderá apresentar emendas com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - agregar proposições com o mesmo objetivo ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas; e

III – atender solicitações das bancadas estaduais, nos termos do item 6.4 do Anexo II desta Resolução.

§ 2° É vedada a apresentação de emendas de Relatoria, tendo por objetivo a inclusão de subprojetos ou subatividades novos, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes no projeto de lei orçamentária anual.

§ 3° Serão observados, na apresentação de emendas e nos remanejamentos de dotações constantes do projeto de lei orçamentária anual, os parâmetros e critérios constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 8°. No âmbito da CMPOF, os destaques na programação das despesas somente poderão ser admitidos, a requerimento de qualquer de seus membros, para:

I – alocação ou aumento de dotações para atendimento de emenda com parecer pela rejeição ou pela aprovação parcial;

II – cancelamento de dotações constantes do Relatório;

III - remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor;

IV - recomposição de dotações constantes da proposta orçamentária que tenham sofrido cancelamentos.

§ 1° Não serão admitidos destaques na CMPOF que acresçam recursos a subprojetos ou subatividades constantes do projeto de lei orçamentária anual que não tenham recebido emendas ou sofrido cancelamentos

§ 2° Somente serão admitidos destaques que impliquem aumento da despesa se os cancelamentos que os viabilizem forem aprovados pelo Plenário da CMPOF

§ 3° Nenhuma emenda poderá ser atendida em valor superior ao da proposição original.

Art. 9° A tramitação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 1999 obedecerá aos seguintes prazos:

I - até 3 dias, a contar do recebimento, para publicação, impressão e distribuição dos avulsos;

II - até 8 dias para apresentação de emendas;

III - até 2 dias para publicação, impressão e distribuição de avulsos das emendas;

IV - até 17 dias para apresentação e votação do Relatório do Colegiado;

V - até 3 dias para sistematização do parecer da CMPOF;

VI - até 2 dias para discussão e votação em Plenário da CMPOF;

VII - até 1 dia para discussão e votação da redação final em Plenário da CMPOF.

Art. 10. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, obedecido o prazo já estabelecido para sua elaboração e assinado o parecer pelo Presidente e pelo Relator-Geral.

Art. 11. Fica dispensada a elaboração do parecer preliminar de que trata o art. 15 da Resolução N° 2, de 1995-CN.

Art 12. Constarão do Relatório de que trata o art. 2°:

I - exame crítico das finanças públicas e do processo orçamentário, incluindo a execução recente e as diretrizes orçamentárias em vigor para o exercício;

II - avaliação da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, do ponto de vista do atendimento ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e, especialmente, o § 7º do art. 165 da Constituição;

III - quadro comparativo, por órgão, entre a execução no exercício anterior, a lei orçamentária anual em vigor e o projeto do Executivo;

IV - análise das receitas, com ênfase nas estimativas de impostos e contribuições;

V - análise da programação das despesas, divididas por áreas temáticas.

VI - os critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas no âmbito de cada area temática, em especial o da distribuição regional.

Art. 13. Constarão, ainda, do Relatório, por área temática, os seguintes demonstrativos:

I - Dos pareceres às emendas apresentadas na área temática, por autor, número da emenda e título do subprojeto ou subatividade, com a decisão e o valor concedido, quando for o caso;

II - Dos acréscimos e cancelamentos efetuados no âmbito de cada área temática, por unidade orçamentária e por subprojeto/subatividade, indicando expressamente aqueles constantes do relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por força do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 - LDO/99, distinguindo os presentes no inciso I dos presentes no II;

III - Dos acréscimos e cancelamentos efetuados no âmbito de cada área temática, por unidade da Federação.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões , em de de 1998

ANEXO I

ÁREAS TEMÁTICAS

I - Poderes do Estado, Representação e Defesa, com as matérias relativas ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Presidência da República, Ministérios da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores e da Administração Federal, seus órgãos, entidades e fundos;

II - Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos, os Encargos Financeiros da União, as Operações Oficiais de Crédito, as Transferências de Recursos sob a Supervisão de Ministérios e Reserva de Contingência;

III - Infra-Estrutura, com as matérias relativas aos Ministérios dos Transportes, das Comunicações, e das Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos;

IV - Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, com matérias relativas aos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, seus órgãos, entidades e fundos;

V - Saúde, Trabalho e Previdência, com matérias relativas aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, seus órgãos, entidades e fundos;

VI - Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, com matérias relativas ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, seus órgãos, entidades e fundos;

VII - Planejamento, Urbanismo e Integração Regional; com matérias relativas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, seus órgãos, entidades e fundos.

ANEXO II

PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E PARA REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

I - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Poderão ser apresentadas emendas individuais e coletivas à proposta orçamentária para o exercício de 1999 (Resolução nº 2, de 1995-CN, artigos 19 e 20).

1.1. Entende-se como emendas coletivas aquelas apresentadas de acordo com os itens 2, 3 e 4 abaixo.

2. Cada Comissão Permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a Comissão Especial "Destinada a estudar os projetos públicos federais de irrigação e recursos hídricos", nos termos da Resolução nº 3, de 1995-CN, art. 1º, poderão apresentar até 5 (cinco) emendas coletivas de sua iniciativa, desde que as emendas observem as seguintes condições (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, I):

2.1. Sejam acompanhadas da ata da reunião deliberativa da Comissão;

2.2. Versem sobre as matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e tenham caráter setorial e institucional e sejam de âmbito nacional.

3. As bancadas estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar até 10 (dez) emendas coletivas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos Deputados e Senadores que compõem a respectiva bancada, acompanhada da respectiva ata da reunião deliberativa (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, II).

4. As emendas coletivas incluirão na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação das ações por elas propostas, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, parágrafo único).

5. Cada parlamentar poderá apresentar até 20 (vinte) emendas individuais, excluídas deste limite aquelas destinadas a alterar a receita ou o texto da lei ou destinadas ao cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 19)

5.1. Fica fixado o limite máximo global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar

6. As emendas apresentadas observarão o seguinte :

6.1. Devem ser compatíveis com a programação prevista (Constituição, art. 166, § 3°, I):

6.1.1. no Plano Plurianual para o período de 1996/99-PPA, Lei n° 9 276, de 09.05.96 e

6.1.2. no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias par 1999-LDO/99, Lei n° 9.692, de 27 de julho de 1998 ;

6.2. Devem atender às disposições constantes da LDO/99, em particular no seguinte:

6.2.1. O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade ~~executora~~ (~~art. 6°, §~~ 4°);

6.2.2. A emenda cujo objeto seja a alteração da programação do orçamento de investimento e que tenha por fonte recursos oriundos dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, deverá ser proposta exclusivamente na programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 40, § 6°);

6.2.3. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras (art. 17, I);

6.2.4. Não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária (art. 17, II);

6.2.5. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, não poderão ser consignados recursos a subprojeto que se localize ou que atenda a mais de uma unidade da federação (art. 17, parágrafo único);

6.3. Atender às disposições constantes da Resolução n° 2, de 1995-CN, e em particular ao que determina o art. 16, III, quanto às emendas que proponham a inclusão ou acréscimo de valor, sendo vedada a inclusão de mais de uma ação que deva ser objeto de emendas distintas.

6.4. As emendas de Relator de que trata o art. 7°, § 1°, inciso III, desta Resolução, poderão ser aprovadas pelo Colegiado, em casos excepcionais, com a finalidade de contemplar subprojetos e subatividades que não tenham sido adequadamente considerados na proposta orçamentária, desde que estejam contidos em solicitação de bancada estadual, devidamente justificada, obedecidos os seguintes critérios:

6.4.1. Será admitida apenas uma solicitação por bancada, sem caráter de emenda;

6.4 2. A solicitação deverá vir acompanhada da ata da reunião que aprovou a matéria, com maioria de ¾ (três quartos) dos integrantes da bancada;

6.4.3. A solicitação somente poderá propor até 5 (cinco) subprojetos/subatividades, limitado ao máximo de dois por órgão;

6.4.4. Os subprojetos/subatividades propostos deverão conter ação de interesse estadual, nacional ou de região metropolitana, com execução prevista pelo Estado, União ou Prefeitura de Capital;

6.4.5. A solicitação deverá ser entregue dentro do prazo para a apresentação de emendas na CMPOF, que as publicará juntamente com essas.

6.4 6 São vedadas:

6.4.6.1 A substituição ou alteração de seus termos;

6.4.6.2 A apresentação de seu destaque, nos termos do art. 52 do Regulamento Interno da Comissão.

6.4.7. O valor total das emendas não poderá:

6.4.7.1. Ultrapassar o limite de 15 % (quinze por cento) do total aprovado em cada área temática, para emendas coletivas de bancada estadual; e

6.4 7.2 Exceder, para cada Estado ou Distrito Federal, a 20 % (vinte por cento) do limite mencionado no item anterior.

II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

7. Os recursos passíveis de utilização para o atendimento de emendas à despesa decorrerão de cancelamentos de dotações dentro dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

8. É vedada a realização de cancelamentos nas despesas a seguir, em virtude de disposições da Constituição Federal, da LDO/99, da Resolução nº 2, de 1995-CN e da legislação pertinente, ressalvados aqueles decorrentes da correção de erro ou de omissão:

8.1. Pessoal e encargos sociais (Grupo de Natureza de Despesa - GND 1);

8.2. Juros e encargos da dívida (GND 2);

8.3. Amortização da dívida (GND 6);

8.4 A programação integral das seguintes unidades orçamentárias:

8.4.1. 25.903 - Fundo de Compensação e Variações Salariais;

8.4.2. 25.907 - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

8.4.3. 25.908 - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste - FCO;

8.4.4. 25.910 - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

8.4.5. 25.914 - Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

8.4.6. 47.901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento;

73.101 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.104 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia;

73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.106 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

73.107 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Educação e do Desporto;

73.108 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Transferências Constitucionais – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

8.5. Dotações dos seguintes subprojetos e subatividades da Unidade Orçamentária 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

8.5.1. 14.078.0470.2131.0012 - Apoio Operacional e Pagamento do Seguro-Desemprego; e

8.5.2. 14.081.0486.2543.0002 - Apoio Operacional e Pagamento do Abono Salarial.

8.6. Dotações relativas às atividades abaixo discriminadas:

8.6.1. 2012 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público; .

8.6.2. 4907 - Cumprimento de Sentença Judicial, quando se referir a sentença transitada em julgado (precatórios), subatividades 0001 e 0003.

8.7. Reserva de Contingência, abaixo dos limites estabelecidos no art. 32 da LDO/99, na funcional-programática 99.999.9999.9999 0001.

8.8. Dotações dos subprojetos e subatividades financiados com recursos oriundos de operações de crédito internas e externas (fontes: 146 a 149 , 246 a 249), e respectivas contrapartidas, devidamente comprovadas e identificadas na proposta orçamentária, bem como de doações (fontes: 195, 196, 295 e 296).

8.8.1 Não se considera como cancelamento a individuação e a especificação dos recursos derivados de operações de crédito, e de suas contrapartidas, quando aquelas forem comprovadamente compatíveis com o respectivo instrumento contratual.

8.9. Dotações das subatividades abaixo relacionadas constantes da programação da Unidade Orçamentária 33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social, a saber .

8 9.1. 15.082.0492.2347.0014 - Benefícios Previdenciários - Aposentadoria;

8 9.2. 15.082.0492.2347 0015 - Benefícios Previdenciários - Pensões;

8.9.3. 15.082.0492.2347.0016 - Benefícios Previdenciários - Auxílios; e,

8.9.4. 15.082.0492.2347.0019 - Benefícios Previdenciários — Outros.

8.9.5. 15.082.0492.2347.0024 - Benefícios Previdenciários — Sentenças Judiciais

8.10. Dotação da subatividade 15.081.0486.4456.0003 - Concessão e Manutenção de Benefícios Assistenciais ao Idoso e a Pessoa Portadora de Deficiência — LOAS, constante da programação da Unidade Orçamentária 33 903 - Fundo Nacional de Assistência Social.

8.11 Dotações da atividade 4438 - Manutenção e Operacionalização do SUS, constantes da programação de trabalho da Unidade Orçamentária 36.901 — Fundo Nacional de Saúde.

9. Deverão ser observadas as restrições, em virtude de disposições constitucionais e legais, quanto

9.1. Ao cancelamento e à utilização de recursos alocados em subprojetos em andamento (LDO/99, art 18),

9.2. Ao remanejamento de recursos vinculados, cujos cancelamentos deverão ser utilizados exclusivamente:

9.2.1 no Orçamento da Seguridade Social (a exemplo das fontes: 122, 151, 153, 154 e 156); ou

9.2.2. na própria Unidade Orçamentária (a exemplo das fontes 124, 126, 127, 128, 131, 132, 135, 136, 137, 139, 150, 157, 158, 160, 162, e 250); ou

9.2.3 na mesma finalidade ou operação (a exemplo das fontes : 112, 113, 114, 120, 121, 125, 130, 140, 155, 164 e 213); ou

9.2.4. na mesma região geográfica (a exemplo da fonte 115).

10. A Relatoria poderá cancelar e reprogramar os recursos alocados pelo projeto de lei orçamentária anual.

10.1. O Relator-Geral poderá propor ao Colegiado:

10.1.1. Cancelamentos em "Outras Despesas Correntes" – GND 3, tendo como limite para esse cancelamento o valor correspondente a 3 % (três por cento) da soma das dotações desse GND, excluídas as vedações constantes do item 8, podendo o cancelamento em cada suprojeto ou subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite para esse GND, assim como na Reserva de Contingência, tendo como limite para cancelamento o valor que exceder ao previsto no § 2° do art. 32 da LDO/99;

10.1.2. Correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal, na receita e na despesa;

10 1.3. Acréscimos e cancelamentos para atendimento ao disposto no § 7° do art. 3° desta Resolução;

10.2. Os Relatores Adjunto-Setoriais poderão propor ao Colegiado cancelamentos na programação, para fins de remanejamento de recursos, dentro do conjunto de unidades orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social que compõem cada área temática, observados os seguintes parâmetros:

10.2.1. Em "Investimentos" — GND 4 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 50 % (cinqüenta por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado;

10.2.2. Em "Inversões Financeiras" - GND 5 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 20% (vinte por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

10.3. Os recursos apropriados na forma deste item serão integralmente destinados segundo critérios estabelecidos pelo colegiado.

11. Excluem-se previamente da possibilidade de remanejamento e da base de cálculo dos limites máximos de cancelamento indicados no item 10, as vedações de que trata o item 8.

III - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

12. As modificações no Orçamento de Investimento serão efetuadas mediante remanejamento dos recursos no âmbito de cada empresa, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação de despesas, podendo o cancelamento em cada subprojeto incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

13. A transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para investimentos em empresa constante do Orçamento de Investimento somente será feita na forma de participação acionária, respeitada a legislação pertinente, sendo os recursos destinados, na empresa correspondente, aos fins explicitados na própria emenda; ficando autorizada a respectiva adequação técnica, no âmbito do Orçamento de Investimento, das alterações procedidas nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

14. Serão destacadas, em capítulo à parte, as apreciações relativas ao orçamento de investimento, com indicação das eventuais reestimativas de receita de empresas constantes desse orçamento, bem como das despesas que serão financiadas pelo acréscimo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Resolução CN, cuja vigência está restrita ao exercício de 1998, é criar condições efetivas para a apreciação tempestiva, neste exercício, da proposta orçamentária para 1999, agilizando sua tramitação no Congresso Nacional. Esta providência se faz necessária, de vez que a atipicidade deste ano, em decorrência do processo eleitoral, resultará em redução do tempo efetivo disponível para análise da peça orçamentária, o que poderá dificultar a sua apreciação antes do encerramento da atual sessão legislativa.

Para tanto, a proposta reestrutura o funcionamento da Relatoria do Projeto de Lei orçamentária anual, destacando-se as seguintes inovações:

i) supressão do Parecer Preliminar, inserindo-se como Anexo deste Projeto de Resolução CN as normas para a apresentação de emendas e remanejamento de recursos;

ii) supressão das Relatorias Setoriais e, ao mesmo tempo, criação de um Colegiado, composto pelo Relator-Geral e sete Relatores Setoriais-adjuntos (indicados dentro do critério de proporcionalidade partidária) que teriam a responsabilidade conjunta de elaborar a proposta de Parecer ao Projeto de Lei Orçamentária para 1999;

iii) A proposta de Parecer e o conjunto das decisões relativas a cada uma das áreas temáticas serão apreciados pelo Colegiado, e, posteriormente, submetidos à apreciação da CMPOF de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), preservada a possibilidade de *discussão setorial;* e

iv) redefinição dos prazos de tramitação nas várias fases do processo orçamentário, adaptando-os à exiguidade de tempo disponível de trabalho no exercício de 1998.

Com essas proposições, busca-se acelerar o processo de apreciação da proposta orçamentária e estabelecer, efetivamente, uma responsabilidade compartilhada entre o Relator-Geral e os Relatores Setoriais-adjuntos. No quadro atual, além da sobrecarga de responsabilidade a que está sujeito o Relator-Geral, esse processo tem se mostrado moroso, devido à multiplicidade de pressões que decorrem da existência da dupla instância decisória no âmbito da CMPOF, levando a atrasos no andamento dos trabalhos. Como consequência disto, do ponto de vista político, fica prejudicada a imagem do Congresso Nacional perante a sociedade.

Desse modo, com vistas a eliminar essas distorções e, sobretudo, agilizar o desenvolvimento das atividades neste ano atípico, a nova sistemática de elaboração da proposta de Parecer atribui aos integrantes do Colegiado a responsabilidade de coordenar e fiscalizar todo o processo de apreciação da proposta orçamentária.

Cabe lembrar que a estruturação da Relatoria na forma de Colegiado não é novidade na CMPOF, eis que, em 1994, quando do exame da proposta orçamentária para 1995, foi assim com sucesso organizada.

Sala das Sessões, em de de 1998.

. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1998-CN

"Regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 1999."

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURA

Michel Temer (PMDB/SP) - Presidente
Heráclito Fortes (PFL/PI) - 1º Vice-Presidente
Severino Cavalcanti (PPB/PE) - 2º Vice-Presidente
Ubiratan Aguiar (PSDB/CE) – 1º Secretário
Nelson Trad (PTB/MS) - 2º Secretário
Paulo Paim (PT/RS) - 3º Secretário
Efraim Morais (PFL/PB) - 4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

ASSINATURA

Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA) - Presidente
Geraldo Melo (PSDB/RN) - 1º Vice-Presidente
Júnia Marise (BLOCO/MG) - 2º Vice-Presidente
Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB) – 1º Secretário
Carlos Patrocínio (PFL/TO) - 2º Secretário
Flaviano Melo (PMDB/AC) - 3º Secretário
Lucídio Portella (PPB/PI)- 4º Secretário

LAEL VARELLA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RAMEZ TEBET
Relator-Geral

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1995-CN[1]

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

.....

Art. 2º A Comissão tem como finalidade:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, inclusive no que se refere ao disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

.....

Art. 15. O Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual apresentará parecer preliminar que, depois de aprovado pelo plenário da Comissão, estabelecerá os parâmetros e critérios que, obrigatoriamente, deverão ser obedecidos pelos Relatores Setoriais, pelo Relator-Geral e pelos Relatores Adjuntos na elaboração do parecer sobre o projeto de lei, inclusive quanto às emendas

§ 1º Ao parecer preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional, além das previstas no "caput" do art. 17 desta Resolução, que serão apreciadas pela Comissão.

§ 2º Os parâmetros e critérios a que se refere o "caput" deste artigo resultarão dos seguintes elementos, fixados isolada ou combinadamente

I - as dotações globais de cada função, órgão ou área temática, indicando as reduções e os acréscimos propostos;

II - as condições, restrições e limites para o remanejamento e o cancelamento de dotações, especialmente no que diz respeito aos subprojetos ou subatividades que nominalmente identifique Estado, Distrito Federal ou Município;

III - os limites de programação que contribuam para determinar a composição e a estrutura do orçamento, bem como critérios para apreciação das emendas.

§ 3º O parecer preliminar deverá conter, ainda.

I - exame crítico das finanças públicas e do processo orçamentário, incluindo a execução recente e as diretrizes orçamentárias em vigor para o exercício;

II - avaliação da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, do ponto de vista do atendimento ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e, especialmente, o § 7º do art. 165 da Constituição Federal;

III - quadro comparativo, por órgão, entre a execução no exercício anterior, a lei orçamentária em vigor, o projeto do Executivo e o parecer preliminar;

IV - análise das receitas, com ênfase nas estimativas de impostos e contribuições;

V - análise da programação das despesas, dividida por áreas temáticas;

VI - referência a temas que exijam maior aprofundamento durante a tramitação do projeto ou que merecerão tratamento especial no relatório.

§ 4º O parecer preliminar, com base no inciso IV do parágrafo anterior e no "caput" do art. 17 desta Resolução, incorporará as eventuais reestimativas de receita e indicará, ao nível de função, órgão ou área temática, as alterações das despesas delas decorrentes.

§ 5º O parecer preliminar estabelecerá critérios de preferência para as emendas que contemplem ações definidas como prioritárias na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 16. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos de lei de créditos adicionais que proponham inclusão ou acréscimo de valor somente poderão ser aprovadas pela Comissão caso:

.....

III - não sejam constituídas de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

.....

Art. 19. Cada parlamentar poderá apresentar até vinte emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual e projetos de lei de créditos adicionais, excluídas deste limite aquelas destinadas ao texto da lei e ao cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 20. Poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual emendas coletivas cuja iniciativa caberá:

I - às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, acompanhadas da ata da reunião em que as mesmas foram deliberadas, até o limite de cinco emendas por Comissão Permanente; ***e, ainda, à Comissão Especial, criada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, destinada a estudar os projetos públicos federais de irrigação e recursos hídricos e apresentar propostas ao orçamento da União, no sentido de viabilizar a execução dos mesmos.*** [2]

II - às bancadas estaduais no Congresso Nacional, até o limite de dez emendas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos deputados e senadores que compõem a respectiva unidade da Federação, acompanhadas da ata da reunião da bancada;

III - às bancadas regionais no Congresso Nacional, até o limite de cinco emendas, de interesse de cada região macroeconômica definida pelo IBGE, por votação da maioria absoluta dos deputados e senadores que compõem a respectiva região, devendo cada Estado ou Distrito Federal estar representado por no mínimo vinte por cento de sua bancada.

Parágrafo único. A emenda coletiva e prioritária incluirá na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação da ação por ela proposta, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise.

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como subprojetos ações de duração continuada.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 2º do art. 27.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

.....

Art. 32. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a, no máximo, quatro por cento:

I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita das contribuições previstas no *caput* do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

§ 1º Excluem-se do disposto no inciso II as receitas previstas no art. 195 da Constituição Federal, relativas às contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e a dos trabalhadores.

§ 2º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a dois por cento.

.....

Art. 79. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal, até trinta dias após o encaminhamento da proposta orçamentaria pelo Poder Executivo:

I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificados indícios de atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contabil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluídas ou não na proposta orçamentaria, indicando a classificação institucional e funcional-programatica do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação, pela comissão;

II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1997 e o fixado em 1998, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.

ANEXO À LEI Nº 9.692, DE 27/7/98

(LDO/99)

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 01 TRANSPORTES

AÇÃO		PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0535	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	003	AUMENTAR A SEGURANÇA DE TRÁFEGO VISANDO REDUZIR O NUMERO DE ACIDENTES NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL; FISCALIZAR O PESO DOS VEÍCULOS E CARGAS NAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	003	PONTO CRITICO ELIMINADO	UNIDADE	250
				004	POSTO FIXO DE PESAGEM INSTALADO	UNIDADE	58
				005	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RECUPERADA	KM	15 000
				006	SINALIZAÇÃO VERTICAL RECUPERADA E IMPLANTADA	KM	5 000
0536	SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO	013	ESTABELECER PRINCIPIOS E DIRETRIZES BASICAS PARA O SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO E REDEFINIR AS RESPONSABILIDADES DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOSCOM RELAÇÃO A MALHA VIARIA NACIONAL	001	RODOVIAS TRANSFERIDAS AOS ESTADOS EM BOAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS	KM	3 000
0537	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	002	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO, PERMITIR O TRÁFEGO INTERMODAL, PROPICIAR O ACESSO DA REGIÃO AMAZÔNICA À VENEZUELA E CARIBE, PROMOVER A LIGAÇÃO COM A GUIANA, PROPICIAR A LIGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA; PERMITIR A INTEGRAÇÃO DA FERRONORTE À MALHA DA FEPASA	002	RODOVIA ADEQUADA E/OU DUPLICADA	KM	600
				003	RODOVIA IMPLANTADA E PAVIMENTADA	KM	700
0538	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	001	MANTER EM BOAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO A REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	001	RODOVIA CONSERVADA	KM	41 500
0539	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	009	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO DE RODOVIAS, RESTABELECER CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO EM TRECHOS ESTRATÉGICOS DE RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	001	TRECHO RODOVIARIO RESTAURADO	KM	4 0 [illegible]
0542 150	FERROVIAS	004	REDUZIR O CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DE TRANSPORTE NA EXPORTAÇÃO DE GRÃOS ATRAVÉS DE PORTOS; RECUPERAR E MODERNIZAR TRECHOS PRIORITÁRIOS DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA DETERIORADA, CONSTRUIR E RECUPERAR TRECHOS FERROVIÁRIOS INTEGRADORES DE EIXO DE DESENVOLVIMENTO	003	FERROVIA CONSTRUIDA (NORTE SUL)	KM	
0563	PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS	008	AMPLIAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DE PORTOS MARÍTIMOS, CONSOLIDAR E EXPANDIR OS CORREDORES DE TRANSPORTES, CONCLUIR OBRAS EM ANDAMENTO E/OU AMPLIAR E/OU RECUPERAR INSTALAÇÕES EQUIPAMENTOS DE PORTOS, EFETUAR A MANUTENÇÃO OU APROFUNDAMENTO EM CANAIS E BACIAS DE EVOLUÇÃO DOS PORTOS	002	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
				004	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO EFETUADA	M3	10 000 000
0567	HIDROVIAS	006	INTENSIFICAR O TRANSPORTE FLUVIAL VISANDO A REDUZIR OS CUSTOS DE TRANSPORTE; AUMENTAR A CAPACIDADE DE TRANSPORTE EM HIDROVIA; MELHORAR A NAVEGABILIDADE DO TRECHO HIDROVIÁRIO, MELHORAR O ACESSO A PORTOS, INTEGRAR AS HIDROVIAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE NACIONAL	002	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	3 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 02 ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0263 GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	709 SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	007 SISTEMA DE ENERGIA ISOLADO DO AP SUPRIDO COM 27 MW	% DE OBRA REALIZADO	35
0265 GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR	024 SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA O SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE	003 SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA - 1309 MW - ANGRA II	% DE OBRA REALIZADO	5
0267 TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	026 TRANSMITIR ENERGIA ELÉTRICA PARA AS REGIÕES DO PAÍS NÃO ATENDIDAS OU ATENDIDAS PRECARIAMENTE	006 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMAS AC/RO - 09 LT - 1 147 km e 35 SE	% DE OBRA REALIZADO	50
		012 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMA N/N - LT TUC VILA CONDE-500 kV C2 323 km	% DE OBRA REALIZADO	50
		013 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMA N/N-P DUTRA/ TERESINA/FORTALEZA - 500 kV - C1 - 741 km	% DE OBRA REALIZADO	50
		014 ENERGIA TRANSMITIDA SISTEMA S/SE/CO - LT FOZ DO IGUAÇU/TIJUCO PRETO-750 kV, 60 Hz - C3-1214 km	% DE OBRA REALIZADO	50
0290 EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	701 AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA	002 APROVEITAMENTO DO GÁS NATURAL DO CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	5
		003 CAMPO DE ALBACORA-FASE II DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		004 CAMPO DE BARRACUDA/CARATINGA DESENVOLVIDO - FASE I	% DESENVOLVIDO	5
		005 CAMPO DE MARLIM DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	17
		006 CAMPO DE MARLIM SUL DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		007 CAMPO DE RONCADOR DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	45
		008 CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	5
		009 INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DA BACIA DE SANTOS DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	40

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 02 ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0290 EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	701 AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA	010 INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DE PESCADA E ARABAIANA DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	40
		011 PRÉ-PILOTO DO CAMPO DE MARLIM LESTE DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	15
		012 PROJETO PILOTO DO CAMPO DE BARRACUDA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		013 CAMPO DE VOADOR DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	12
		014 CAMPO DE BIJUPARÁ-SALEMA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	6
	703 AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	001 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	17
		002 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA RECAP	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	6
		004 UNIDADE DE CONVERSÃO NA RELAM IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	8
		005 UNIDADE DE DESTILAÇÃO IMPLANTADA	% DA REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	20
		006 UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	20
		008 UNIDADE DE PRODUTOS ESPECIAIS IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	15
		009 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA REFAP	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	15
		010 UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA REDUC	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
		011 UNIDADE DE DESTILAÇÃO IMPLANTADA NA REMAN	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	50
		012 UNIDADE DE DESTILAÇÃO AMPLIADA NA REPLAN	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	100

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 02 ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0290 EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	703 AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	013 UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO NA REFAP IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	15
0580 DUTOS	700 AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DO TRANSPORTE DUTOVIARIO	001 GASODUTO BRASIL-BOLÍVIA IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	25
		002 GASODUTO URUCU-COARI IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
		003 POLIDUTO GOIÂNIA-CUIABÁ IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
		004 POLIDUTO REPAR-FOZ DO IGUAÇU IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
		006 GASODUTO URUCU-PORTO VELHO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
		007 GASODUTO PILAR-CABO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
		008 GASODUTO GUAMARÉ- *FORTALEZA/PECEM* IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
		009 GASODUTO CABIÚNAS-TUBARÃO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	78
		010 SISTEMA CABIÚNAS IMPLANTADO (URL, COMPRESSÃO E ETANODUTO)	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	29
9000 CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ENERGIA	014 ESTIMULAR A UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE *ENERGIA ELÉTRICA-PROCEL* E DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DO GAS NATURAL - CONPET	001 ENERGIA ELÉTRICA ECONOMIZADA	MWh	2 100 000
9004 ENERGIA RURAL	017 PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL, ATRAVES DE MICROSSISTEMAS DESCENTRALIZADOS, COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	004 COMUNIDADE ATENDIDA	UNIDADE	4 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 03 COMUNICAÇÕES

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0127 SERVIÇOS POSTAIS CONVENCIONAIS	027 EXPANDIR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS POSTAIS	001 AGÊNCIA AUTOMATIZADA	UNIDADE	1 300
		008 REDE CORPORATIVA DE INFORMATICA INSTALADA	UNIDADE	24
		010 TRIAGEM MECANIZADA IMPLANTADA	UNIDADE	13
		011 VEÍCULO OPERACIONAL ADQUIRIDO	UNIDADE	8 000
0134 TELEFONIA	028 EXPANDIR E MODERNIZAR A INFRA-ESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	006 TELEFONE PUBLICO DISPONIBILIZADO	TELEFONE	97 800
		007 TERMINAL FIXO INSTALADO	TELEFONE	3 413 000
		012 ACESSO MÓVEL CELULAR INSTALADO	ACESSO	1 838 000
	029 ESTIMULAR NOVAS EMPRESAS E ATIVIDADES INTENSIVAS NO USO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	001 ACESSO À REDE DE DADCS COMUTADO INSTALADO	ACESSO	11 800
		002 ACESSO À REDE DE DADOS DEDICADO INSTALADO	ACESSO	37 900
		004 TELEPORTO DO RIO DE JANEIRO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 04 RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0077 IRRIGAÇÃO	038 CONCLUIR PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	001 ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	70 000
	039 IMPLANTAR PROJETOS DE IRRIGAÇÃO COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS E DA INICIATIVA PRIVADA	001 ÁREA IRRIGADA AMPLIADA	HA	50 000
	040 CONCLUIR OBRAS QUE CONTAM COM RECURSOS EXTERNOS E PARCERIAS	001 ÁREA IRRIGADA CONCLUIDA	HA	50 000
	041 MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO NORDESTE; PROMOVER O RESSARCIMENTO PARCIAL DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NA ÁREA DA SUDENE (RESSARCINOR), MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À IRRIGAÇÃO PRIVADA	002 ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	1 000
		003 OBRA PARA CONTROLE DE EVENTOS CRÍTICOS EXECUTADA	OBRA	10
		004 RIO E CANAL DRAGADO E DESASSOREADO	UNIDADE	5
		005 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA IMPLANTADO	SISTEMA	16
	042 AMPLIAR O USO DOS RECURSOS JÁ INVESTIDOS EM PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA SUA RECUPERAÇÃO E FUTURA EMANCIPAÇÃO	001 ÁREA IRRIGADA RECUPERADA	HA	33 000
0296 ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLÓGICAS	037 CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS	001 CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DE USUÁRIOS DE ÁGUA IMPLEMENTADO	CADASTRO	1
		004 COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA IMPLEMENTADO	COMITÊ	75
		007 PLANO DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS ELABORADO	PLANO	2
		008 PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS IMPLANTADO	PLANO	60
		009 REDE HIDROMÉTRICA AMPLIADA E MANTIDA	UNIDADE	2
		010 SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS IMPLEMENTADO	SISTEMA	10

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 04 RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0296 ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLÓGICAS	037 CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS	012 SUB-BACIA DO NORDESTE GERENCIADA	UNIDADE	3
0457 DEFESA CONTRA AS SECAS	030 CONCLUIR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	001 AÇUDE CONCLUÍDO	MILHÕES M3	45
		002 ADUTORA CONCLUÍDA	ADUTORA	2
		003 BARRAGEM CONCLUÍDA	MILHÕES M3	15
		004 CISTERNA COMUNITÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1 000
	031 IMPLANTAR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, EM PARCERIA COM ESTADOS E MUNICÍPIOS	001 AÇUDE CONSTRUÍDO	MILHÕES M3	2
		002 ADUTORA CONSTRUÍDA	ADUTORA	2
		003 BARRAGEM CONSTRUÍDA	MILHÕES M3	10
		004 CANAL CONSTRUÍDO	KM	800
	033 ELABORAR PLANOS E EXECUTAR PROJETOS DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS, SUB-BACIAS E MICROBACIAS HÍDRICAS	001 BACIA INTEGRADA	UNIDADE	7
	034 AMPLIAR A OFERTA DE ÁGUA NO SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO E EM OUTRAS REGIÕES CARENTES	001 POÇO PÚBLICO DESSALINIZADO	UNIDADE	100
		002 POÇO PUBLICO PERFURADO	UNIDADE	400
	035 PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PÚBLICOS E BARRAGENS	001 AÇUDE/BARRAGEM RECUPERADO	UNIDADE	22
0458 DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	036 PROTEGER VALES, CIDADES E CENTROS INDUSTRIAIS CONTRA ENCHENTES E EROSÕES, BEM COMO PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS AFETADAS POR INUNDAÇÕES	001 OBRA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ATINGIDAS POR ENCHENTES, EROSÕES E INUNDAÇÕES IMPLANTADA	UNIDADE	15

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0031 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	045 INCORPORAR AO PROCESSO PRODUTIVO NOVAS FRONTEIRAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO DOS CERRADOS, POR MEIO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLAS COMPATÍVEIS COM SUAS CARACTERÍSTICAS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DESSA REGIÃO E A IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO COLETIVO, EM CONTINUIDADE AO PRODECER I E II	001 EMPREGO DIRETO GERADO	EMPREGO	160
		002 FAMÍLIA ASSENTADA	FAMÍLIA	80
0055 PESQUISA APLICADA	057 DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA EMPREGO DE INSUMOS BIOLÓGICOS EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, PARA UTILIZAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, DESENVOLVER TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE BIOLOGIA MOLECULAR E DE PROCEDIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS *QUE AUMENTEM* A EFICIÊNCIA DE SISTEMAS PRODUTIVOS E DE MICRO-ORGANISMOS NATIVOS E EXÓTICOS	001 PROJETO DE PESQUISA EM BIOTECNOLOGIA AGROPECUÁRIA DESENVOLVIDO	PROJETO	26
	058 IDENTIFICAR, AVALIAR E ANALISAR O MANEJO DOS RECURSOS NATURAIS, PROMOVER A CONSERVAÇÃO E O MELHORAMENTO DOS RECURSOS GENÉTICOS, DESENVOLVER SISTEMAS DE PRODUÇÃO PARA FLORESTAS PLANTADAS, MANEJO RACIONAL DE FLORESTAS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS, ESTABELECER METODOLOGIAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA	001 PROJETO DE PESQUISA EM FLORESTA E AGROFLORESTA DESENVOLVIDO	PROJETO	14
		002 PROJETO DE PESQUISA EM QUALIDADE AMBIENTAL DESENVOLVIDO	PROJETO	17
		003 PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS GENÉTICOS DESENVOLVIDO	PROJETO	42
		004 PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS NATURAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	40
	059 AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DOS SISTEMAS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS ATRAVÉS DA GERAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONHECIMENTOS E TECNOLOGIAS DE ALIMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS	002 PROJETO DE PESQUISA DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESENVOLVIDO	PROJETO	52
		003 PROJETO DE PESQUISA DE GRÃOS DESENVOLVIDO	PROJETO	45
		004 PROJETO DE PESQUISA EM COLHEITA E PÓS-COLHEITA DESENVOLVIDO	PROJETO	26
		005 PROJETO DE PESQUISA EM MATÉRIAS-PRIMAS DESENVOLVIDO	PROJETO	27
		006 PROJETO DE PESQUISA EM PRODUÇÃO ANIMAL DESENVOLVIDO	PROJETO	54

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	060 IDENTIFICAR AS CONDIÇÕES TÉCNICAS E SÓCIO-ECONÔMICAS PREDOMINANTES NA AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO GERAR E/OU ADAPTAR TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS CAPAZES DE ATENDER AS SUAS NECESSIDADES	002 PROJETO DE PESQUISA EM AGRICULTURA FAMILIAR DESENVOLVIDO	PROJETO	15
		003 PROJETO DE PESQUISA EM DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL DESENVOLVIDO	PROJETO	49
	061 PROPORCIONAR RECURSOS TECNOLÓGICOS, HUMANOS, INSTITUCIONAIS E ORGANIZACIONAIS NECESSÁRIOS AO SISTEMA DE PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR RURAL	001 CENTRO NACIONAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA MODERNIZADO	UNIDADE	20
0059 LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	056 MODERNIZAR O SISTEMA METEOROLÓGICO BRASILEIRO	002 SISTEMA METEOROLÓGICO NACIONAL MODERNIZADO	SISTEMA	1
0066 REFORMA AGRÁRIA	070 ASSENTAR FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA	001 FAMÍLIA ASSENTADA	FAMÍLIAS	198 000
		003 DOCUMENTO DE TITULAÇÃO DISTRIBUÍDO	DOCUMENTO	15 000
0075 DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	048 CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA	001 ÁREA AFETADA PELA "VASSOURA-DE-BRUXA" CONTROLADA	HA	660 000
		002 ÁREA AFETADA PELA CYDIA PÔMONELLA CONTROLADA	HA	25 000
		003 ÁREA AFETADA PELA MOSCA DA FRUTA CONTROLADA	HA	600 000
		004 ÁREA AFETADA PELA VESPA DA MADEIRA CONTROLADA	HA	1 200 000
		005 ÁREA AFETADA PELO BICUDO DO ALGODOEIRO CONTROLADA	HA	60 000
		008 ÁREA AFETADA PELO CANCRO-CÍTRICO CONTROLADA	HA	300 000
		007 ÁREA AFETADA PELO GAFANHOTO CONTROLADA	HA	1 000 000
		008 ÁREA AFETADA PELO MOKO DA BANANEIRA CONTROLADA	HA	520 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0075 DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	046 CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA	009 ÁREA AFETADA PELO NEMATÓIDE DE CISTO DE SOJA CONTROLADA	HA	1 500 000
		010 ÁREA AFETADA POR OUTRAS PRAGAS CONTROLADA	HA	1 500 000
		011 ÁREA LIVRE DE PRAGA APTAS P/EXPORTAÇÃO CONTROLADA	HA	30 000
		013 PRAGA QUARENTENÁRIA PREVINIDA	ESPÉCIE	207
0087 DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	047 CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS ZOONOSES E PRAGAS QUE AFETAM A PRODUÇÃO ANIMAL	001 BOVINO VACINADO CONTRA FEBRE AFTOSA	UNIDADE	158 000 000
		002 MATRIZ SUBMETIDA À VIGILÂNCIA DA "NEWCASTLE"	MATRIZ	75 000 000
		004 SUÍNO VACINADO CONTRA PESTE SUÍNA	UNIDADE	5 000 000
0098 EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	050 GERIR OS ESTOQUES PUBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	001 ESTOQUE PUBLICO FORMADO	TONELADA	3 000 000
		002 PRODUTO DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA ADQUIRIDO E COMERCIALIZADO	TONELADA	500 000
0111 EXTENSÃO RURAL	051 REORGANIZAR ADMINISTRATIVA E METODOLOGICAMENTE AS ENTIDADES ESTADUAIS INTEGRANTES DO SIBRATER, PARA QUE COORDENEM O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	001 PROJETO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL APOIADO	PROJETO	27
0183 PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	052 PROMOVER A DISSEMINAÇÃO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS QUE PROPORCIONEM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA, COM ÊNFASE NAS TÉCNICAS DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA	002 PROJETO DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
	063 FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR E PROMOVER SUA INTEGRAÇÃO À ECONOMIA DE MERCADO, NOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS NO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	002 FAMÍLIA BENEFICIADA PELO PRONAF (RECONVERSÃO PRODUTIVA)	FAMÍLIA	1 200 000
		003 MUNICÍPIO ATENDIDO PELO PRONAF	MUNICÍPIO	2 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0183 PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	064 PROMOVER A EXPANSÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS VOLTADAS PARA CULTURAS PERMANENTES, COM ÊNFASE NA FRUTICULTURA IRRIGADA, POR INTERMÉDIO DA UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL DE INVESTIMENTO JÁ REALIZADO, OBJETIVANDO A GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA A BAIXOS CUSTOS SOCIAIS	002 ÁREA DE FRUTICULTURA ATENDIDA	HA	100 000
	065 PROMOVER A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO CACAUEIRA POR MEIO DE AÇÕES VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DAS LAVOURAS, COMBATER AS PRAGAS (ESPECIALMENTE A "VASSOURA-DE-BRUXA") E CRIAR ALTERNATIVAS PARA A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	001 ÁREA DE CACAUICULTURA ATENDIDA	HA	700 000
0427 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	043 DESENVOLVER AÇÕES ARTICULADAS COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ÀS POPULAÇÕES CARENTES LOCALIZADAS - (CS)	001 ALIMENTO DISTRIBUÍDO	TONELADA	800 000
9002 INSPEÇÃO PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	054 AUMENTAR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL, ATRAVÉS DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES AO ASSUNTO	001 EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AGROTÓXICOS E AFINS FISCALIZADA	EMPRESA	40
		002 NOVO PADRÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL CRIADO	UNIDADE	2
		003 PADRÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL REFORMULADO	UNIDADE	2
		004 PRODUTO CLASSIFICADO (INCREMENTO)	TONELADA	5 000 000
		005 VISITA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL	VISITA	7 000
	055 NORMATIZAR, ORIENTAR, DIVULGAR, EXECUTAR, ANALISAR E FISCALIZAR AS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS	001 ESTAÇÃO DE AVISOS FITOSSANITÁRIOS IMPLANTADA E MANTIDA	ESTAÇÃO	13
		002 FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE BEBIDAS E VINAGRE REALIZADA	EMPRESA	8 500
		003 FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS REALIZADA	EMPRESA	6 500
9003 INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	053 CRIAR E MANTER SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	001 ESTADO CONTROLADO CONTRA BRUCELOSE E TUBERCULOSE BOVINAS	ESTADO	10

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 05 AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
9003 INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	053 CRIAR E MANTER SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	002 INDÚSTRIA DE CARNES LEITE, PESCADO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM RURAL INSPECIONADA E FISCALIZADA	UNIDADE	2 000
		003 INDUSTRIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS REGISTRADA	UNIDADE	500
		004 INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS FISCALIZADA	UNIDADE	160
		005 PORTO, AEROPORTO E POSTO DE FRONTEIRA FISCALIZADO	UNIDADE	50

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 06 INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TURISMO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0042 ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	076 PROMOVER COMERCIALMENTE O BRASIL NO EXTERIOR EM PARCERIA COM O SETOR PRIVADO	001 FEIRA OU EXPOSIÇÃO COMERCIAL APOIADA	EVENTO	5
0346 PROMOÇÃO INDUSTRIAL	077 PROMOVER A INTERIORIZACÃO DA INDUSTRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	002 BANCO DE GERMOPLASMAS DE CULTURAS TROPICAIS CRIADO	BANCO	3
		003 PROJETO INDUSTRIAL DEMONSTRATIVO APOIADO	PROJETO	6
	079 DESENVOLVER AGROINDUSTRIA COMO MECANISMO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO	001 PÓLOS AGROINDUSTRIAIS APOIADOS NA METADE SUL DO RIO GRANDE DO SUL	PROJETO	4
	081 APOIAR A PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE MENOR PORTE E O ARTESANATO	007 PÓLO INCUBADOR DE EMPRESAS INDUSTRIAIS DE MENOR PORTE APOIADO	PROJETO	4
	082 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO DESIGN BRASILEIRO COM VISTAS AO AUMENTO DA COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS BRASILEIRAS E DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRODUZIDOS NO PAÍS	003 PROJETO DE PROMOÇÃO DO DESIGN NO PARQUE INDUSTRIAL BRASILEIRO APOIADO	PROJETO	20
0363 PROMOÇÃO DO TURISMO	083 DESENVOLVER O ECOTURISMO, COM VISTAS À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL E À GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS SÓCIO-ECONÔMICOS, MEDIANTE A PARCERIA ENTRE A INICIATIVA PRIVADA, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS	004 ÁREA DEMONSTRATIVA APOIADA	AREA DEMONSTRATIVA	10
	084 REFORÇAR, EM PARCERIA COM ESTADOS, MUNICÍPIOS E SETOR PRIVADO, A CAPACIDADE DAS REGIÕES NORDESTE E SUL PARA MANTER E EXPANDIR SUA INDÚSTRIA TURÍSTICA, CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO REGIONAL	002 AEROPORTO MODERNIZADO	AEROPORTO	5
	085 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA LEGAL E NA REGIÃO CENTRO-OESTE	004 PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃO TURÍSTICO IMPLANTADO	PROJETO	9

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	096 AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS	001 PROMOVER A CONCESSÃO DE BOLSAS NO PAÍS E NO EXTERIOR (CNPQ)	BOLSAS	31 688
	100 AMPLIAR A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DO SETOR PRODUTIVO	004 PROJETO COOPERADO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DOS PROGRAMAS ALFA E OMEGA/PACTI, IMPLEMENTADOS	PROJETO	30
		005 PROJETO DO PADCT III FINANCIADO	PROJETO	150
		006 PROMOÇÃO DA GESTÃO DA QUALIDADE, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	5
		007 REDE DE SERVIÇO DO PADCT III ESTABELECIDA	REDE	2
		008 REDE TEMÁTICA DE PESQUISA COOPERADA CRIADA	REDE	1
	101 EXECUTAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO VISANDO A NACIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OBTENÇÃO DE TECNOLOGIA NO CAMPO AEROESPACIAL	001 CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL MANTIDO	CENTRO	1
		004 PROJETO DA ÁREA DE SISTEMAS BÉLICOS CONCLUÍDO	PROJETO	1
		005 SISTEMA DE NAVEGAÇÃO INERCIAL DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	102 DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO E AO LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL	002 DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PROSSEGUIDA	PROJETO	1
		003 ESTAÇÃO ANTÁRTICA MODERNIZADA E AMPLIADA	PROJETO	1
		004 INSTALAÇÃO E MEIO DE PESQUISA MANTIDO	PROGRAMA	1
	103 REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL	001 PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL (ISS) APOIADA	PROJETO	1
		002 CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA PARA OPERAÇÃO DE SATELIZADORES DE MÉDIO PORTE PREPARADO	PROJETO	1

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	103 REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL	003 PROJETO DOS SATÉLITES SCD-3, SSR-1 E SSR-2 APROVADO	PROJETO	3
		005 FOGUETE DE SONDAGEM (PROTÓTIPO/SONDA -3, PROTÓTIPO/VLS-40) LANÇADO	UNIDADE	2
		006 SISTEMA DE COMUNICAÇÕES UTILIZANDO CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES NA LINHA EQUATORIAL IMPLANTADO	SISTEMA	1
	105 PROMOVER A AMPLIAÇÃO E O CONHECIMENTO SOBRE A BIODIVERSIDADE, COM VISTAS À GERAÇÃO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DIRECIONADAS À RESTRUTURAÇÃO DA BASE PRODUTIVA	001 CENTRO DE EXCELÊNCIA E NÚCLEO DE DIFUSÃO TECNOLÓGICA FORTALECIDO	CENTRO DE EXCELÊNCIA	10
		003 REDE PARA CONSERVAÇÃO E USO DOS RECURSOS GENÉTICOS AMAZÔNICOS IMPLANTADA	REDE	1
	106 FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS	003 NÚCLEO DE EXCELÊNCIA APOIADO	UNIDADE	175
	107 IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE	002 CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A PRODUÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS E MEDICAMENTOS DESENVOLVIDA	PRODUTO	56
		005 PROJETO DE PESQUISA EXECUTADO	PROJETO	980
		006 PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	50
		007 PROJETO DESENVOLVIDO	PROJETO	6
	108 CAPACITAR O PAÍS EM ÁREAS DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA: MATERIAIS ESPECIAIS; OPTOELETRÔNICA, SUPERCONDUTIVIDADE; BIOTECNOLOGIA PARA SAÚDE, AGRICULTURA E ENERGIA; CONSERVAÇÃO E FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA	002 PROJETO APOIADO	PROJETO	16
	109 ATUALIZAR E COMPLEMENTAR A INFRA-ESTRUTURA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, RENOVANDO OS EQUIPAMENTOS DOS LABORATÓRIOS UNIVERSITÁRIOS, DE INSTITUTOS DE PESQUISA E CENTROS DE P&D E ASSEGURANDO OS SUPRIMENTOS DE SERVIÇOS E MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO	002 INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	205

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0055 PESQUISA APLICADA	109	ATUALIZAR E COMPLEMENTAR A INFRA-ESTRUTURA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, RENOVANDO OS EQUIPAMENTOS DOS LABORATÓRIOS UNIVERSITÁRIOS, DE INSTITUTOS DE PESQUISA E CENTROS DE P&D E ASSEGURANDO OS SUPRIMENTOS DE SERVIÇOS E MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO	003	PROJETO APOIADO	PROJETO	250
	112	RACIONALIZAR O USO DOS RECURSOS DOS PRINCIPAIS ECOSSISTEMAS DO PAÍS E REDUZIR OS EFEITOS DELETÉRIOS, DECORRENTES DAS ATIVIDADES URBANAS	002	REALIZAR PROJETOS DE PESQUISA	PROJETOS	47
0056 DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	090	PROMOVER A INSERÇÃO COMPETITIVA DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO E ESTIMULAR A SUA DIFUSÃO	004	CENTRO TECNOLÓGICO IMPLANTADO	CENTRO	17
			005	EMPRESA ASSISTIDA NA TRANSFÊRENCIA DE TECNOLOGIA E EM OUTROS SERVIÇOS	EMPRESA	100
			006	EMPRESA BENEFICIADA	EMPRESA	600
			012	REDE NACIONAL DE PESQUISA - RNP, MUNICÍPIO ATENDIDO	MUNICÍPIO	500
	091	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS QUE POSSAM PERMITIR AO PAÍS O DOMÍNIO DO CICLO DO COMBUSTÍVEL NUCLEAR	001	PESQUISA E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO APOIADO	10
	092	PRODUZIR RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS PARA USO MÉDICO AGRICULTURA, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE	001	COMBUSTÍVEL NUCLEAR PRODUZIDO	LIBRA	394
			006	MINERAIS PESADOS PRODUZIDOS	PROJETO	1
			007	MÓDULOS 0 E 1 DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO POR ULTRACENTRIFUGAÇÃO IMPLANTADOS	MÓDULO	2
			008	PACIENTE ATENDIDO PELO AUMENTO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS	PACIENTE	1 200 000
	093	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA ESPACIAL E DE SUAS APLICAÇÕES	001	CONSTRUCAO DE 3 MICRO-SATELITES CIENTIFICOS	UNIDADE	2
			002	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	60

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 07 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0056 DESENVOLVIMcNTO EXPERIMENTAL	093 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA ESPACIAL E DE SUAS APLICACÕES	004 SATÉLITE DE OBSERVAÇÃO DE RECURSOS TERRESTRES DENTRO DO PROGRAMA SINO-BRASILEIRO (CBERS) CONSTRUÇÃO	SATÉLITE	1
		005 SERVIÇO RELACIONADO À DADOS COLETADOS POR SISTEMAS E MEIOS ESPACIAIS CONTRATADO	SERVIÇO	7
	094 OBTER CAPACITAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS DE INTERESSE DO PODER NAVAL	002 PROJETO ESPECIAL E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	095 DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA AUTOCTONE PARA PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR PARA EQUIPAR E MODERNIZAR O EXÉRCITO, REDUZIR O HIATO TECNOLÓGICO EM RELAÇÃO A EXÉRCITOS MAIS MODERNOS	003 LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	12
0178 DEFESA CONTRA SINISTROS	089 ATENDER AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE RELACIONADAS COM O USO DA ENERGIA NUCLEAR	002 CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO REALIZADA	CAMPANHA	2
		004 UNIDADE DE TRANSPORTE ADQUIRIDA	UNIDADE	6
0206 ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	096 AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS	001 BOLSA DO CNPQ CONCEDIDA	BOLSA	8 895
	097 PROMOVER O APRIMORAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NO PAÍS E NO EXTERIOR	001 BOLSA DA CAPES CONCEDIDA	UNIDADE	31 250,
	098 APOIAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO	001 CURSO APOIADO	UNIDADE	1 700

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 08 MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0059 LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	119 ESTABELECER PADRÕES DE EXCELÊNCIA NA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC), COM VISTAS À VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NACIONAL	001 CENTROS DE REFERÊNCIA CIENTIFICA CRIADOS	CENTRO DE REFERENCIA	5
		002 UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	200
		003 ZONEAMENTO AMBIENTAL	KM²	180 000
0103 PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	126 PROMOVER A ADEQUADA GESTÃO DO APOIO EXTERNO VOLTADO PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, ATRAVÉS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (AGENDA 21)	005 PROGRAMA E PROJETO DE DESENV SUSTENTÁVEL - AGENDA 21 NACIONAL - PROMOVIDO	PROJETO	
	127 PROMOVER PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL PARA CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE SEUS COMPONENTES E REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DELA DECORRENTES (PRONABIO)	001 CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA	PROJETO	4
		002 ESTABELECIMENTO DE 20 ÁREAS MODELO DE MANEJO ECOLÓGICO PARA CONSERVAÇÃO DO CERRADO	UNIDADE	20
		004 ECOSSISTEMA CONSERVADO E RECUPERADO	UNIDADE	300
	128 FORMULAR E IMPLANTAR POLÍTICAS SETORIAIS PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, DE PESCA, FLORESTA E BORRACHA	001 COLÔNIA DE PESCADORES E DA FROTA PESQUEIRA APOIADA	COMUNIDADE	75
		002 FLORESTA PLANTADA	MUDA	250 000
		003 HEVEICULTURA E EXTRATIVISMO DE BORRACHA NATIVA FOMENTADA	TONELADA	8 000
		006 PESQUISAS E TECNOLOGIAS APLICADAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REALIZADAS	PROJETO	63
		007 REPOVOAR ÁGUAS CONTINENTAIS, PELAS ESTAÇÕES PÚBLICAS DE AQUICULTURA	ALEVINOS	12 000 000
		008 SERINGAL ASSISTIDO	HA	100 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 08 MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0103 PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	129 FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS TROPICAIS, COM A PROTEÇÃO E CORRETA CONSERVAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS, REDUZINDO O IMPACTO DAS FLORESTAS TROPICAIS BRASILEIRAS NA EMISSÃO GLOBAL DE GÁS CARBÔNICO (PPG7)	002 ATUACAO EM RESERVAS FLORESTAIS	RESERVA FLORESTAL	4
		003 PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	12
	130 RECUPERAR, CONSERVAR E PRESERVAR AS BACIAS HIDROGRÁFICAS, CONTEMPLANDO A PROTEÇÃO DO SOLO, MATAS CILIARES E CABECEIRAS E INCENTIVANDO PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE USO DOS RECURSOS NATURAIS, BEM COMO PROMOVER O CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DOS SOLOS E DAS ÁGUAS	003 MICROBACIA ESTUDADA	MICROBACIA	17
	133 PROMOVER AÇOES INTEGRADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO PARA PROGRAMAS PREVENTIVOS EMERGENCIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO EM ÁRES FLORESTAIS TROPICAIS E EQUATORIAIS.	001 FLORESTA EQUATORIAL ASSISTIDA	UNIDADE	1
0112 PROMOÇÃO AGRÁRIA	124 APOIAR O PEQUENO PRODUTOR, MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE PEQUENAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS VOLTADOS PARA A EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS	002 COMUNIDADES ASSISTIDAS EM AREAS EXTRATIVISTAS	COMUNIDADE	100
		006 RESERVA EXTRATIVISTA APOIADA	RESERVA	5
0183 PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	122 PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMUNIDADES INDÍGENAS, COIBIR O NARCOTRÁFICO E MONITORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA	008 SISTEMA DESENVOLVIDO	SISTEMA	1
	123 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AMAZÔNICA	001 COMUNIDADE ISOLADA ASSISTIDA	COMUNIDADE	49
		003 INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA	UNIDADE	2
		005 RESERVA EXTRATIVISTA APOIADA	RESERVA	4
0456 CONTROLE DA POLUIÇÃO	117 MELHORAR OS NÍVEIS DE EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM GESTÃO DO MEIO AMBIENTE SOB A ÉGIDE DO PNMA	001 01 SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOREFERENCIADAS MANTIDO	SISTEMA	1
		003 PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IMPLANTADO	PROJETO	89

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 09 PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0483 ASSISTÊNCIA AO MENOR	132 APOIAR TÉCNICA E FINANCEIRAMENTE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA, CARENTE ATÉ 6 ANOS, DE FORMA ARTICULADA COM A FAMÍLIA E A COMUNIDADE - (CS)	001 CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	1 930 000
0485 ASSISTÊNCIA À VELHICE	131 APOIAR PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A IDOSO NAS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS - (CS)	001 IDOSO ATENDIDO	PESSOA	350 000
0486 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	137 IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE PROJETOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS, POR MEIO DAS SEGUINTES ESTRATÉGIAS: 1- APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; 2- APOIO À PESSOA IDOSA, 3- APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4- GERAÇÃO DE RENDA, PROMOVENDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS POPULAÇÕES MENOS FAVORECIDAS - (CS)	001 ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ATENDIDA	UNIDADE	2 500
		005 CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 18 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	450 000
		007 MICROUNIDADE PRODUTIVA DE BENS E SERVIÇOS ATENDIDA	FAMÍLIA	87 500
		008 PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA APOIADA	PESSOA	160 000
		009 CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 13 ANOS DE IDADE, E DE 14 A 18 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	600 000
	138 GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE CONCEDER 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO MENSAL AOS IDOSOS CARENTES E PESSOAS CARENTES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, VISANDO A MELHORIA DAS SUAS CONDIÇÕES DE VIDA	001 IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ATENDIDO	PESSOA	500 000
0492 PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	134 GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AVALIAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOCIAIS POR PARTE DAS EMPRESAS; GARANTIR O DIREITO DOS USUÁRIOS DE FUNDOS DE PENSÃO AO RECEBIMENTO FUTURO DOS BENEFÍCIOS	001 ENTIDADE AUDITADA	UNIDADE	75
		002 ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	150
	135 OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPOSTAS EM LEI; DEMOCRATIZAR OS BENEFÍCIOS, ELIMINANDO PRIVILÉGIOS CONCENTRADORES DE RENDA; RECUPERAR O VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; AMPLIAR O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS	001 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E MANTIDO	UNIDADE	17 500.000
		002 ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	250 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID MEDIDA	Quantidade
0217 TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	158 APOIAR O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA À ATENÇÃO INTEGRAL A SAUDE DA MULHER E DA CRIANÇA (CS)	001 CENTRO DOCENTE ASSISTENCIAL CDA IMPLANTADO	CENTRO	30
0427 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	139 REDUZIR A PREVALÊNCIA DA DESNUTRIÇÃO EM MENORES DE 5 ANOS REDUZIR A INCIDÊNCIA DE RECEM-NASCIDOS COM BAIXO PESO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ANEMIA FERROPRIVA NOS GRUPOS VULNERÁVEIS (GESTANTES E CRIANÇAS) COM ÊNFASE NOS MENORES DE 2 ANOS REDUZIR A TAXA DE HIPOVITAMINOSE A, NO SEMI-ARIDO NORDESTINO REDUZIR A PREVALÊNCIA DO BÓCIO NAS ÁREAS ENDÊMICAS	005 CRIANÇA DESNUTRIDA DE 6 A 23 MESES ATENDIDA	CRIANÇA	647 000
		006 PESSOA DESNUTRIDA ATENDIDA	PESSOA	479 000
0428 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	140 APROFUNDAR O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO, PROMOVENDO A REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL NAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO E A INCORPORAÇÃO DE PELO MENOS 10% DOS MUNICÍPIOS À CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMI-PLENA E 60% À CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL	001 MUNICÍPIO EM GESTÃO BASICA INCORPORADO	UNIDADE	5 000
		002 MUNICÍPIO EM GESTÃO PLENA INCORPORADO	UNIDADE	700
	142 AUMENTAR A COBERTURA E MELHORAR A QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, PARTO E PUERPÉRIO, DIMINUINDO A MORTALIDADE MATERNA, INCREMENTAR A COBERTURA DE AÇÕES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO CÂNCER CÉRVICO UTERINO E DE MAMA, REDUZIR A MORTALIDADE EM MENORES DE 5 ANOS, DE VIDA A DESIDRATAÇÃO POR DIARRÉIAS E POR INFECÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA, PRESTAR ASSESSORIA TÉCNICA DESENVOLVER AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO AVALIAR O IMPACTO DAS AÇÕES E DIFUNDIR INFORMAÇÕES SOBRE A SAUDE DA CRIANÇA E DA MULHER - (CS)	006 EXAME PREVENTIVO DE COMBATE AO CANCER CÉRVICO UTERINO REALIZADO	PESSOA	2 000 000
		009 PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS IMPLANTADO	AGENTE	120 000
		010 PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF IMPLANTADO	EQUIPE	5 000
		012 SÍTIO DE VIGILÂNCIA SENTINELA PARA CONTROLE DAS DST/HIV IMPLANTADO	UNIDADE	150
		013 ACREDITAR MATERNIDADES SEGURAS	UNIDADE	150
	143 AVALIAR A SITUAÇÃO DA SAUDE DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS, NORMATIZAR AS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE, PREVENIR CASOS DE ABUSOS, FÍSICOS E SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLECENTES; FORTALECER A REDE DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA NA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE - (CS)	001 CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAUDE DO ADOLESCENTE APOIADO	UNIDADE	

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0428 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	144 ERRADICAR O TÉTANO NEO-NATAL, VACINAR CONTRA TÉTANO AS MULHERES EM IDADE FÉRTIL, NAS ÁREAS DE RISCOS	002 MULHER EM IDADE FÉRTIL EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA TÉTANO	PESSOA	1 000 000
	145 FINANCIAMENTO DO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE A CARGO DA UNIÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS	002 PROCEDIMENTO AMBULATORIAL REALIZADO	UNIDADE	1 600 000 000
		003 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR À POPULAÇÃO	UNIDADE	14 400 000
	147 MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVICOS DE SAÚDE, PROMOVENDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	007 CENTRO REGIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER IMPLANTADO	UNIDADE	5
	148 RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS ASSEGURAR A DISPONIBLIDADE, NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAUDE	003 CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MUNICIPAL - CAPM IMPLANTADO	UNIDADE	100
		005 ESTUDO E PROJETO DO COMPONENTE II DO REFORSUS REALIZADO	UNIDADE	60
		007 HEMOCENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO	UNIDADE	5
		008 HEMOCENTRO REGIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	15
		009 HEMONUCLEO IMPLANTADO	UNIDADE	13
		010 LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES IMPLANTADO	UNIDADE	5
		011 LABORATÓRIO DE SAUDE PUBLICA RECUPERADO E EQUIPADO	UNIDADE	27
		012 LABORATÓRIO OFICIAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAUDE IMPLANTADO	UNIDADE	12
		016 REDE DE SAÚDE HOSPITALAR MANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, AMPLIADA	HOSPITAL	2

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0428 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	148 RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAUDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS, ASSEGURAR A DISPONIBLIDADE, NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAÚDE	028 UNIDADE DE SAUDE PUBLICA RECUPERADA E EQUIPADA - REFORSUS	UNIDADE	590
		029 ACREDITAR UNIDADE HOSPITALAR	UNIDADE	400
		030 UNIDADE DE EMERGÊNCIA E TRAUMA RECUPERADA E EQUIPADA	UNIDADE	100
		031 AUXILIAR MUNICÍPIOS A IMPLANTAREM POSTOS DE SAÚDE - 24 HORAS	UNIDADE	200
0429 CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	150 MANTER ERRADICADA A POLIOMIELITE, ERRADICAR O SARAMPO E IMUNIZAR OS RECÉM-NASCIDOS CONTRA A TUBERCULOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DE HEPATITE B ENTRE CRIANÇAS, PROFISSIONAIS DE SAÚDE E OUTROS GRUPOS DE RISCOS NA AMAZÔNIA LEGAL - (CS)	001 ADULTO, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADO CONTRA HEPATITE "B"	PERCENTUAL	80
		002 CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO REALIZADA	CAMPANHA	2
		003 CRIANÇA MENOR DE 15 ANOS, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA A HEPATITE "B"	PERCENTUAL	95
		004 CRIANÇA MENOR DE 5 ANOS VACINADA COM VACINA TRÍPLICE BCG, ANTI-POLIOMIELITE E ANTI-SARAMPO	PESSOA	6 200 000
	151 REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENIASE, AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL, REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	001 COMBATE AO AEDES AEGYPTI REALIZADO	MUNICÍPIO	2 600
		002 CONTROLE DA TUBERCULOSE EM MUNICÍPIO PRIORITÁRIO IMPLEMENTADO	UNIDADE	230
		003 CONTROLE DA TUBERCULOSE NOS CENTROS DE SAÚDE REALIZADO	PERCENTUAL	80
		007 EXAME DIAGNÓSTICO BACTERIOLÓGICO DA TUBERCULOSE REALIZADO	UNIDADE	1 500 000
		011 MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS REALIZADA	UNIDADE	10 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 10 SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID MEDIDA	Quantidade
0429 CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	151 REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENIASE AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL, REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	012 PACIENTE COM MALÁRIA TRATADO	PESSOA	270 000
		013 PACIENTE COM TUBERCULOSE CURADO	PERCENTUAL	85
		015 PACIENTE DE HANSENÍASE TRATADO	PESSOA	120 000
		017 PESSOA VACINADA EM ÁREA DE RISCO CONTRA A FEBRE AMARELA	PESSOA	630 000
		023 VIGILÂNCIA ENTOMOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI REALIZADA	MUNICÍPIO	5 507
0431 PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPEUTICOS	154 ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE NA REDE DE SERVIÇOS E DE MEDICAMENTOS	003 IMUNOBIOLÓGICO, SORO E REAGENTE PRODUZIDO	DOSE	424 300 000
		005 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA GARANTIDA	MUNICIPIO	5 507
	155 PROPORCIONAR AS MULHERES EM IDADE FERTIL, INFORMAÇÕES E ACESSO AO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR (CS)	001 FORNECIMENTO DE 100% DOS MEDICAMENTOS E CONTRACEPTIVOS NECESSARIOS (PAISC E PAISM)	PERCENTUAL/ANO	100
0448 SANEAMENTO GERAL	156 IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO; MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOMICILIARES E HABITACIONAIS; APOIAR PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, MELHORIAS SANITÁRIAS E AÇÃO DE LIXO NO NORTE E NORDESTE	004 MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR REALIZADA	FAMÍLIA	100 000
		006 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	FAMÍLIA	450 000
		007 SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS IMPLANTADO	FAMILIA	270 000
		008 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO	FAMÍLIA	280 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0031 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	163 MELHORAR A GESTÃO DA ESCOLA PUBLICA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS FINANCEIROS	002 ESCOLA BENEFICIADA	ESCOLA	200 000
0045 ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICO-SOCIAIS	193 DESENVOLVER POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, COM REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA E SALÁRIO, GARANTIR REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	001 ESTADO APOIADO	UNIDADE	8
		002 PROFESSOR BENEFICIADO	PESSOA	1 200 000
	196 DESENVOLVER ESTUDOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DE AVALIAÇÃO QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DOS PADRÕES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E PROCESSOS DE GESTÃO NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO	001 ALUNO E ENSINO MÉDIO AVALIADO	PESSOA	350 000
		002 INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR AVALIADA	INSTITUIÇÃO	200
		003 CURSO ACOMPANHADO E AVALIADO	UNIDADE	1 950
		004 CURSO SUPERIOR AVALIADO	UNIDADE	14
	197 PRODUZIR E DIVULGAR ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS, DIVULGAR E APRIMORAR O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	001 CENSO EDUCACIONAL REALIZADO	UNIDADE	1
0137 RADIODIFUSÃO	207 AMPLIAR O ACESSO AO CONHECIMENTO ATRAVÉS DA TELEDUCAÇÃO - (CS)	009 KIT TECNOLÓGICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	1 000
		012 PROFESSOR TREINADO	PESSOA	60 000
		013 PROGRAMA DE RÁDIO E TV PRODUZIDO	HORA	320
		015 PUBLICAÇÃO DE APOIO À TV-ESCOLA DISTRIBUÍDA	UNIDADE	8 410 000
0188 ENSINO REGULAR	185 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS, BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	010 SALA DE AULA ADEQUADA	UNIDADE	6 030
	190 PROPICIAR MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	009 SALA DE AULA EQUIPADA	UNIDADE	6 030

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0160 ENSINO REGULAR	100 PROPICIAR MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	011 PROJETOS DE MELHORIA DA ESCOLA DESENVOLVIDOS	ESCOLA	320
		012 PROFESSORES QUALIFICADOS E TITULADOS	PROFESSOR	70 000
		013 PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	3
		014 PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA - ESCOLA ATENDIDA	ESCOLA	23 226
	101 REESCOLARIZAR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INDÍGENA	001 JOVEM ALFABETIZADO	PESSOA	1 500 000
		002 POPULAÇÃO INDÍGENA ATENDIDA	PESSOA	90 000
	104 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES.	001 ESCOLA PUBLICA ATENDIDA	UNIDADE	2 000
		002 ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	13 200 000
		003 MULTIPLICADOR CAPACITADO	UNIDADE	400
		004 TECNICO DE SUPORTE CAPACITADO	UNIDADE	2 100
		005 MICROCOMPUTADOR ADQUIRIDO	UNIDADE	25 000
		006 NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	50
		007 PROFESSOR CAPACITADO	UNIDADE	10 000
0180 EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	103 MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)	002 CRIANÇA NA FAIXA DE 0 A 3 ANOS ATENDIDA	PESSOA	500 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0190 EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	183 MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)	003 CRIANÇA NA FAIXA DE 4 A 6 ANOS ATENDIDA	PESSOA	1 200 000
0199 ENSINO POLIVALENTE	188 CONSTRUIR ESCOLAS AGRÍCOLAS E TÉCNICAS FEDERAIS DE MODO A PERMITIR O ACESSO DA POPULAÇÃO, SOBRETUDO A DE BAIXA RENDA, AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE	001 ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAIS CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
	189 PROMOVER AÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇAO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE TRABALHADORES DOS SETORES SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	004 CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	300
		005 ENTIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL APOIADA	UNIDADE	200
		006 INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO MÉDIO TRANSFORMADA EM CENTRO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	78
	703 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	001 ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL EQUIPADA	UNIDADE	10
		002 ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL IMPLEMENTADA	UNIDADE	1
0205 ENSINO DE GRADUAÇÃO	184 DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS, BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	001 ACERVO ADQUIRIDO	UNIDADE	310 000
		002 ENTIDADES PUBLICAS FEDERAIS BENEFICIADAS - 122 ENTIDADES	ENTIDADE	122
		003 EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA ADQUIRIDO	UNIDADE	40 000
0208 CAMPUS UNIVERSITÁRIO	169 INTERIORIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	001 IFES E HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CONSTRUÍDOS, RECUPERADOS E EQUIPADOS	M2	200 000
		002 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MODERNIZADO E REEQUIPADO	UNIDADE	47
		004 IFES MODERNIZADA E REEQUIPADA	UNIDADE	52

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0224 DESPORTO AMADOR	170 PROMOVER MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E APOIAR PROJETOS E ATIVIDADES RELACIONADOS À AÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA, PRIORIZANDO A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA , AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE, E AS COMUNIDADES CARENTES - (CS)	002 COMUNIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	300
		003 ESPAÇO DESPORTIVO CONSTRUÍDO / REFORMADO	UNIDADE	10
		004 EVENTO DESPORTIVO PROMOVIDO	UNIDADE	46
		005 PROJETO DESPORTIVO EDUCACIONAL APROVADO	UNIDADE	100
		006 PROJETO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA APROVADO	UNIDADE	200
		007 PUBLICAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA EDITADA	UNIDADE	48
	171 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E CIÊNCIA DO DESPORTO	003 ARTIGO E LIVRO TÉCNICO E CIENTÍFICO EDITADO	UNIDADE	50
		007 CENTRO DE EXCELÊNCIA CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
		009 EVENTO REALIZADO	UNIDADE	45
		010 PESQUISA REALIZADA	UNIDADE	20
		011 PROJETO APOIADO	UNIDADE	23
		012 PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	7
	173 ASSEGURAR A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A MELHORIA DA QUALIDADE DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS DE RENDIMENTO	002 COMPETIÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL REALIZADA	UNIDADE	25
		004 TÉCNICO CAPACITADO	PESSOA	48

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0235 BOLSAS DE ESTUDO	167 ESTENDER AOS ALUNOS CARENTES A OPORTUNIDADE DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE CONCESSÃO DE "CRÉDITO EDUCATIVO"	001 BOLSA DE CRÉDITO EDUCATIVO CONCEDIDA	UNIDADE	200 000
0236 LIVRO DIDÁTICO	199 DISTRIBUIR LIVROS DIDÁTICOS	001 ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	32 000 000
	200 DEMOCRATIZAR O ACESSO À INFORMAÇÃO, EM TODAS AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL; ASSEGURAR O ACESSO DOS ALUNOS, PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E COMUNIDADE A OBRAS DE LITERATURA E REFERÊNCIA	001 SALA DE LEITURA IMPLEMENTADA EM ESCOLA	UNIDADE	73 000
0239 TRANSPORTE ESCOLAR	208 AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE FREQUÊNCIA ESCOLAR PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES - (CS)	001 MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	500
0246 PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	202 DOTAR OS EDIFÍCIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS DE CONDIÇÕES FÍSICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS MODERNAS ADEQUADAS À PLENA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, MELHORAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO À SOCIEDADE	001 ACERVO ESPECIALIZADO MODERNIZADO	UNIDADE	300 000
		002 BIBLIOTECA/ ARQUIVO EQUIPADO	UNIDADE	50
		003 CENTRO DE REFERENCIA E DOCUMENTAÇÃO AFRO-BRASILEIRA ADEQUADO	UNIDADE	1
		004 CENTRO NACIONAL DE REFERÊNCIA DA CULTURA INDÍGENA E CENTRO CULTURAL DE MEMÓRIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ESTRUTURADO	UNIDADE	2
		005 CENTRO TÉCNICO E ESPAÇO (FEDERAIS, ESTADUAIS, DO DF E MUNICIPAIS) AMPLIADO E ADEQUADO	UNIDADE	50
		009 MICROFILMAGEM REALIZADA	UNIDADE	400 000
		010 MONUMENTO HISTÓRICO RESTAURADO	UNIDADE	50
		011 OFICINA/LABORATÓRIO DE RESTAURAÇÃO CRIADO E ADAPTADO	UNIDADE	10
		012 PRÉDIO TOMBADO REESTRUTURADO E REEQUIPADO	UNIDADE	100

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0246 PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	203 PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO POR MEIO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E AÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO, PESQUISA, CONSERVAÇÃO, REVITALIZAÇAO E PROMOÇÃO, A FIM DE PROPICIAR À SOCIEDADE CONHECIMENTO E USO ADEQUADO DOS BENS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	003 ACERVO CULTURAL AMPLIADO	UNIDADE	3 000
		004 ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	7 000
		005 CENTRO CULTURAL DINAMIZADO	UNIDADE	30
		006 ESTUDO, PESQUISA E EDIÇÃO CULTURAL PRODUZIDA	UNIDADE	12
		007 UNIDADE DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, NATURAL PRESERVADA	UNIDADE	60
	714 DEMARCAR E TITULAR TODAS AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS, FAZENDO CUMPRIR O ART. 68 DAS ADCT	001 COMUNIDADE REMANESCENTE DOS QUILOMBOS DEMARCADA E TITULADA	UNIDADE	3
		002 COMUNIDADE REMANESCENTE INVENTARIADA	UNIDADE	10
0247 DIFUSÃO CULTURAL	175 AFIRMAR A IDENTIDADE CULTURAL NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA DE MODO A PRESERVAR E VALORIZAR O DINAMISMO, A RIQUEZA E DIVERSIDADE DE SUAS FORMAS DE CRIAÇÃO E EXPRESSÃO, REDUZIR OS DESEQUILÍBRIOS ESPACIAIS E SOCIAIS INTERNOS PELO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DOS BENS CULTURAIS, ESTIMULAR EM TODAS AS ÁREAS O INTERCÂMBIO DO SABER E DE EXPERIÊNCIAS ARTÍSTICAS	001 BOLSA DE ESTUDO E TRABALHO NA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA CONCEDIDA	UNIDADE	200
		002 BOLSA/PROJETO CONCEDIDA	PESSOA	10
		003 CALENDÁRIO DE PROGRAMAÇÃO CULTURAL DIVULGADO	UNIDADE	1
		008 GRUPO DE ARTISTAS APOIADO	UNIDADE	233
		009 LIVRO, DISCO E JORNAL EDITADO	UNIDADE	3 000
		010 PRÊMIO CONCEDIDO	UNIDADE	50

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0247 DIFUSÃO CULTURAL	175 AFIRMAR A IDENTIDADE CULTURAL NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA DE MODO A PRESERVAR E VALORIZAR O DINAMISMO, A RIQUEZA E DIVERSIDADE DE SUAS FORMAS DE CRIAÇÃO E EXPRESSÃO, REDUZIR OS DESEQUILÍBRIOS ESPACIAIS E SOCIAIS INTERNOS PELO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DOS BENS CULTURAIS, ESTIMULAR EM TODAS AS ÁREAS O INTERCÂMBIO DO SABER E DE EXPERIÊNCIAS ARTÍSTICAS	016 VIDEO CULTURAL PRODUZIDO	UNIDADE	72
		017 TRABALHADOR PARA ARTES CÊNICAS APOIADO	PESSOA	500
	176 OFERECER À SOCIEDADE UM SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONÍVEIS NO SETOR; CONTRIBUIR PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECÔNOMICO DO PAÍS E PARA A COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	002 CENSO CULTURAL REALIZADO	UNIDADE	
	177 PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES,CRIAR A MARCA BRASIL	003 CRIADOR/ARTISTA APOIADO INTERNACIONALMENTE	UNIDADE	100
		005 EXPOSIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	69
		006 FESTIVAL REALIZADO	UNIDADE	10
		007 INTERCÂMBIO PROMOVIDO	PESSOA	180
		011 TÍTULO DE AUTOR BRASILEIRO EDITADO	UNIDADE	20
	178 POSSIBILITAR O ACESSO ÀS IDÉIAS BÁSICAS QUE FORMAM A NOSSA IDENTIDADE CULTURAL CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	001 TÍTULO EDITADO E REEDITADO	UNIDADE	30
	179 PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NAS ÁREAS CULTURAIS (ARTES CÊNICAS, ARTES VISUAIS, CINEMA, MÚSICA, E DEMAIS LINGUAGENS ARTÍSTICAS E PROCESSOS CULTURAIS) EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA E COM OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, ESTIMULAR A ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ÁREA ARTÍSTICA E CULTURAL, MELHORAR A QUALIDADE DAS ATIVIDADES CULTURAIS	002 OFICINA-ESCOLA PARA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO INSTALADA	UNIDADE	10
	180 IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	001 ACERVO CULTURAL ADQUIRIDO	UNIDADE	74

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 11 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0247 DIFUSÃO CULTURAL	160 IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	002 ESPAÇO DE BIBLIOTECA ADEQUADO	UNIDADE	200
		003 ESPAÇO DE BIBLIOTECAS EQUIPADO	UNIDADE	200
0252 EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	161 PROMOVER A MELHORIA DO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS) DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS	001 *ALUNO BENEFICIADO*	*PESSOA*	300 000
		002 *EQUIPAMENTO ADQUIRIDO*	UNIDADE	2 000
		003 ESCOLA AMPLIADA	UNIDADE	50
		004 ESCOLA CONSTRUÍDA	UNIDADE	20
		005 ESCOLA REFORMADA	UNIDADE	100
		008 INSTITUIÇÃO PÚBLICA APOIADA	UNIDADE	400
		009 INSTITUIÇÃO PRIVADA APOIADA	UNIDADE	1 000
		010 MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	200 000
		011 PROFISSIONAL QUALIFICADO	PESSOA	17 000
0427 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	162 PROVER O ALUNO DA REDE PÚBLICA DE PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR	001 ALUNO BENEFICIADO	PESSOA/200 DIAS	32 000 000
		002 UF APOIADA	UNIDADE	27
0426 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	164 REALIZAR DIAGNÓSTICO DE SAÚDE DOS ALUNOS DA 1ª SÉRIE DO 1º GRAU, DOS BOLSÕES DE POBREZA E ATUAR PARA RESTABELECER SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E APRENDIZAGEM; TRANSMITIR NOÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE E PROFILAXIA AOS ALUNOS E FAMÍLIAS, DE MODO A REDUZIR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS - (CS)	001 ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	3 000 000
0466 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	166 PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCATIVA AO ATLETA PROFISSIONAL E EM FORMAÇÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL APÓS O ENCERRAMENTO DA CARREIRA ATLÉTICA	001 ATLETA ASSISTIDO	PESSOA	6 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 12 SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO	PRIORIDADES		DESCRITOR DA META		UNID. MEDIDA	Quantidade
0323 PLANEJAMENTO URBANO	217	APOIAR A DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO, POR MEIO DA CAPACITACÃO GERENCIAL E TÉCNICA DAS PREFEITURAS	002	PROJETO DE CAPACITAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERÊNCIA DE TRANSPORTE URBANO DE MUNICÍPIO E/OU REGIÃO METROPOLITANA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
			003	PROJETO DE CAPACITAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE MUNICÍPIO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	219	DOTAR O GOVERNO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, ORGANIZACIONAIS E PROGRAMÁTICOS CAPAZES DE VIABILIZAR A EFICAZ IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO	004	PROJETO PILOTO DE MODERNIZAÇÃO MUNICIPAL ELABORADO	PROJETO	2
0448 SANEAMENTO GERAL	715	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SEVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	001	PROJETO INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO REALIZADO	FAMÍLIA	579 114
0572 TRANSPORTE METROPOLITANO	221	CONSOLIDAR E TRANSFERIR A ESTADOS/MUNICÍPIOS OS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS	001	SISTEMA CONSOLIDADO E TRANSFERIDO	SISTEMA	1
	222	APOIAR A IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRENS METROPOLITANOS	001	SISTEMA IMPLANTADO, MODERNIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	5
9008 HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS	215	DESENVOLVER AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS COM OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS COMUNIDADE SOLIDÁRIA E REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL, QUE RESULTEM NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MORADIA E DA QUALIDADE DE VIDA DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. - (CS)	001	MORADIA ADEQUADA VIABILIZADA	FAMÍLIA	120 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 13 TRABALHO

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0042 ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	240 ASSEGURAR OS REPASSES DOS RECURSOS DO FAT PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	001 EMPREGO DIRETO GERADO	PESSOA	120 000
0215 CURSOS DE QUALIFICAÇÃO	231 PROPICIAR A QUALIFICAÇÃO E A REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES COM BAIXA ESCOLARIDADE E DAQUELES AFETADOS POR PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	001 CURSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROMOVIDO	TRABALHADOR TREINADO	2 500 000
0470 SEGURO DESEMPREGO	243 APOIAR PEQUENOS E MICRO-EMPRESÁRIOS URBANOS E RURAIS, COOPERATIVAS E FORMAS ASSOCIATIVAS DE PRODUÇÃO E, AINDA, TRABALHADORES AUTÔNOMOS, NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS - PROPICIAR AOS BENEFICIÁRIOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA-GERENCIAL, NOVAS TECNOLOGIAS E INFORMAÇÕES DO MERCADO DE BENS E SERVIÇOS - (CS)	005 EMPREGO GERADO OU MANTIDO	PESSOA	400 000
	247 GARANTIR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA AO TRABALHADOR DESEMPREGADO - OFERECER AO TRABALHADOR DESEMPREGADO OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	003 TRABALHADOR BENEFICIADO	PESSOA	5 000 000
0475 FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	233 GARANTIR A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR, MEDIANTE INSPEÇÃO DOS AMBIENTES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	001 EMPRESA FISCALIZADA	UNIDADE	140 000
	234 PROPICIAR A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, OS INSTRUMENTOS, CADASTROS, INFORMAÇÕES E DEMAIS MECANISMOS NECESSÁRIOS AO COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADO, *ESCRAVO E INFANTIL* - (CS)	003 AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL REALIZADA	PESSOA	1 200 000
0477 ORDENAMENTO DO EMPREGO E DO SALÁRIO	239 EMITIR CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONCEDER REGISTROS PROFISSIONAIS	003 MODELO REMANESCENTE DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	3 000 000
		004 NOVO MODELO DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	4 000 000
0479 NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO NO TRABALHO	236 PROPICIAR AOS TRABALHADORES, EMPREGADORES E A POPULAÇÃO EM GERAL CONHECIMENTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, INCLUSIVE PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS	001 CAMPANHA INFORMATIVA REALIZADA	UNIDADE	27
0486 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	228 ASSEGURAR O ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS POR MÊS (ART 239 da CF)	001 TRABALHADOR BENEFICIADO COM *ABONO* SALARIAL	PESSOA	6 000 000

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 14 JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0013 AÇÃO JUDICIÁRIA	710 IMPLANTAR REFORMA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	001 MINISTÉRIO PUBLICO DA UNIÃO REORGANIZADO	PROJETO	1
	711 INSTALAR PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS	002 PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MUNICÍPIOS INSTALADA	UNIDADE	10
0014 DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO	264 GARANTIR AO CIDADÃO PROTEÇÃO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS INDIVIDUAIS, MEDIANTE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	001 DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA	UNIDADE	100
0015 CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	263 DOTAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CONDIÇÕES PARA RECEBER E MANTER OS APENADOS, OFERECER-LHES ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA E RECUPERÁ-LOS PARA O CONVÍVIO COM A FAMÍLIA E A SOCIEDADE; DESENVOLVER MODELOS PARA O GERENCIAMENTO MISTO (ESTADO E INICIATIVA PRIVADA) DO SISTEMA	004 ESTABELECIMENTO PRISIONAL AMPLIADO	M2	120 000
		009 ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONSTRUÍDO	UNIDADE	52
0024 INFORMÁTICA	269 PROPICIAR FÁCIL E PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR, EVITANDO A DUPLICAÇÃO DE REGISTROS E VOTOS	001 ELEITOR RECADASTRADO	ELEITOR	100 000 000
	270 DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	001 SISTEMA DE INFORMÁTICA IMPLANTADO	SISTEMA	
0025 EDIFICAÇÕES PUBLICAS	271 MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSÁRIA AO BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO GOVERNO	001 EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONSTRUÍDO	M2	25 000
0043 ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	282 GARANTIR A SEGURANÇA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO, AUMENTANDO A CONFIABILIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUA IDENTIFICAÇÃO E DIFICULTANDO AS FRAUDES DE DIVERSAS NATUREZAS	001 IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL E RECADASTRAMENTO APERFEIÇOADO	SISTEMA	
0174 POLICIAMENTO CIVIL	284 EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM VISTAS A ATUAR NA REPRESSÃO À CRIMINALIDADE EM GERAL E ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE POLICIAIS, AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DISSEMINAÇÃO DE DOUTRINAS	003 SISTEMA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	
		004 UNIDADE OPERACIONAL EM ÁREAS CRÍTICAS, EXCLUSIVE AS DA REGIÃO AMAZÔNICA, CONSTRUÍDA	UNIDADE	30
	285 EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRATICADA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE; O NARCOTRÁFICO, O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS, O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL	002 EQUIPAMENTO PARA PRÓ-AMAZÔNIA ADQUIRIDO	UNIDADE	4 200

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 14 JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0174 POLICIAMENTO CIVIL	285 EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRATICADA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE, O NARCOTRÁFICO, O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS, O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL	005 UNIDADE OPERACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL CONSTRUÍDA	UNIDADE	13
0179 SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	287 MODERNIZAR O PASSAPORTE BRASILEIRO, AUTOMATIZAR A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL, VIABILIZAR A EXECUÇÃO DO PATRULHAMENTO DA ORLA MARÍTIMA	003 SISTEMA DE MODERNIZAÇÃO DO PASSAPORTE BRASILEIRO IMPLANTADO	SISTEMA	
0463 ASSISTÊNCIA AO MENOR	255 GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL - (CS)	001 CONSELHO DE DIREITO TUTELAR IMPLANTADO	UNIDADE	500
0464 ASSISTÊNCIA AO SILVÍCOLA	258 PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS INDÍGENAS	001 ÁREA DEMARCADA	HA	8 500 000
		002 ÁREA IDENTIFICADA	HA	400 000
		003 ÁREA REGULARIZADA	HA	4 000 000
0466 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	256 INCORPORAR O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E ECONÔMICO DO PAÍS	004 UNIDADE MÓVEL DE REABILITAÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	
0535 CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	261 CONTROLAR A NÍVEL NACIONAL OS REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE CONDUTORES, COM VISTAS A DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES OBJETIVANDO PROPORCIONAR MAIORES E MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA O CIDADÃO NO TRÂNSITO, E REPRIMIR OS FURTOS DE VEÍCULOS	002 SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPLANTADO	SISTEMA	
		003 SISTEMA NACIONAL DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 15 ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0024 INFORMÁTICA	704 MANTER ADEQUADA INFRA ESTRUTURA DE INFORMATICA	001 SISTEMA DE VOTO ELETRÔNICO IMPLANTADO EM MUNICIPIOS COM MAIS DE 17 000 ELEITORES	MUNICÍPIO	937
0043 ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	305 IMPLANTAR A REFORMA ADMINISTRATIVA DO SETOR PUBLICO FEDERAL, MODERNIZANDO AS TÉCNICAS DE GESTÃO E ESTABELECENDO MECANISMOS PARA TORNAR A ATUAÇÃO DO GOVERNO MAIS TRANSPARENTE AO CIDADÃO	004 ORGANIZAÇÃO REESTRUTURADA	UNIDADE	5
	306 APRIMORAR A CAPACIDADE GERENCIAL, ANALÍTICA E OPERACIONAL DOS RECURSOS HUMANOS NO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO APARELHO ESTATAL	005 SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS IMPLANTADO	SISTEMA	3
0044 INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS	300 VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRAFICO DO ANO 2000	002 OPERACIONALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRAFICO DO ANO 2000	PROJETO	1
0183 PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	311 CRIAR CONDIÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA AO RESTO DO PAÍS DA REGIÃO COMPREENDIDA PELAS CALHAS DOS RIOS SOLIMÕES E AMAZONAS E A FRONTEIRA NORTE	001 AERÓDROMO CONSTRUÍDO AMPLIADO	AERÓDROMO	3
		007 MARCO LIMÍTROFE DEMARCADO	MARCO	20
		009 UNIDADE DE APOIO E PATRULHA NAVAL	UNIDADE	8
		010 UNIDADE DE FRONTEIRA IMPLANTADA	UNIDADE	4
0217 TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	272 DOTAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DE UNIDADE DE ENSINO E PESQUISA EM NÍVEL SUPERIOR, PARA APERFEIÇOAMENTO PERMANENTE DE SEUS MEMBROS	001 IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PUBLICO DA UNIÃO	ESCOLA	1

LEI nº 9.692/98 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999

Anexo de Prioridades e Metas

TEMA: 16 DEFESA NACIONAL

AÇÃO	PRIORIDADES	DESCRITOR DA META	UNID. MEDIDA	Quantidade
0054 PESQUISA FUNDAMENTAL	350 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE UMA AERONAVE MILITAR, PROPORCIONANDO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, OBEDECIDAS AS PRIORIDADES ESTRATÉGICAS	001 PROJETO DE AERONAVE DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	30
0136 SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES	354 PROPORCIONAR AO EXMO SR PRESIDENTE DA REPUBLICA COMO COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, MEIOS DE COMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS AO COMANDO E CONTROLE, IMPLANTAR UM SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÕES POR SATÉLITES CAPAZES DE INTEGRAR AS FORÇAS VIVAS DA NAÇÃO BRASILEIRA, E ATENUAR E/OU ELIMINAR A DEFASAGEM HOJE SOFRIDA PELO PAÍS NO CAMPO DAS COMUNICAÇÕLS	001 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO P/ SATÉLITE IMPLANTADO	% DESENVOLVIDO	30
0160 OPERAÇÕES AÉREAS	334 POSSIBILITAR A COBERTURA TOTAL DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO, DESENVOLVENDO A CAPACIDADE DE ACOPLAR, TRATAR PROCESSAR E TRANSMITIR DADOS DE UNIDADES TÁTICAS DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, IMPLANTANDO O SISTEMA DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	002 PROJETO IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
		003 SISTEMA MODERNIZADO	SISTEMA	1
	336 GARANTIR O REAPARELHAMENTO DA FORÇA AÉREA, MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE AERONAVES, SIMULADORES E MEIOS DE APOIO NECESSÁRIOS AO SEU EMPREGO EFICAZ, NAS MISSÕES QUE LHE SÃO AFETAS	002 AERONAVE MODERNIZADA	UNIDADE	48
		003 AERONAVE RECUPERADA	UNIDADE	6
0163 OPERAÇÕES NAVAIS	338 DISPOR DE UMA FORÇA NAVAL DE PRONTO EMPREGO CAPAZ DE EXERCER O CONTROLE DE ÁREAS MARÍTIMAS DE INTERESSE ESTRATÉGICO DO PAÍS	002 CORVETA CONSTRUÍDA	UNIDADE	2
		003 FRAGATA MODERNIZADA	UNIDADE	6
		005 SUBMARINO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
		006 UNIDADE MODERNIZADA OU AMPLIADA	UNIDADE	4
0166 OPERAÇÕES TERRESTRES	345 MANTER A FORÇA TERRESTRE COM NÍVEL ADEQUADO DE OPERACIONALIDADE, PROMOVENDO A REESTRUTURAÇÃO DA BASE MILITAR EXISTENTE E A ADEQUADA ARTICULAÇÃO DOS SEUS ELEMENTOS	002 ARMAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
		004 VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
0523 INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	330 CONSTRUIR, AMPLIAR E MODERNIZAR AS INSTALAÇÕES DA REDE AEROPORTUÁRIA CIVIL	001 AEROPORTO E AERÓDROMO CONSTRUÍDO	UNIDADE	51

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 1995 - CN

Estende à comissão que menciona o disposto no inciso I do art. 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O disposto no inciso I do art. 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN, que trata da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, aplica-se, ainda, à Comissão Especial, criada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, destinada a estudar os projetos públicos federais de irrigação e recursos hídricos e apresentar propostas ao orçamento da União, no sentido de viabilizar a execução dos mesmos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de outubro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

LEI Nº 9.276, DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências.

de Resolução

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Os Projetos que acabam de ser lidos vão às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para emitirem parecer, nos termos do §3º do art. 128 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao Deputado Walter Pinheiro. S. Exª dispõe de 5 minutos.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT-BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Congresso Nacional terá a prerrogativa de promulgar a emenda da Reforma da Previdência, discutida e aprovada pelas duas Casas.

Em particular, levanto nossas críticas ao que o Governo, o tempo inteiro, sinalizou — e o fez muito bem, para fora — como a verdadeira salvação da "lavoura": a aprovação dessa emenda. Todos nós sabemos que ela não passava de uma sinalização para banqueiros, para o FMI e para atender a fúria do modismo que tem norteado a intervenção do Governo no envio de projetos para esta Casa.

A grande sangria da Previdência Social, na realidade, tem-se revelado em outros cantos que o Governo não combate. A imprensa, esta semana, noticiou a "maracutaia", toda a sórdida armação preparada para que aqueles que efetivamente não pagam a Previdência continuassem aplicando golpes contra ela.

No entanto, o Governo optou, Sr. Presidente, por massacrar servidores: no Orçamento para 1999 não consta sequer uma vírgula sobre o reajuste de seu salário. Mais uma vez, eles pagarão a conta. Com a reforma da Previdência, o Governo decidiu massacrar os inativos, os aposentados; incluiu itens que tratam da mesma forma servidores para cuja aposentadoria falta um ou dois

meses; ou 20, 25 e 30 anos. Introduziu limites de idade, atingindo os que ingressaram no mundo do trabalho muito cedo. Aliás, é praxe em nosso País jovens com 15, 16 ou 17 anos adentrarem o mercado de trabalho, quando deveriam estar na escola, preparando-se para ingressar na universidade. O Governo optou pelo esvaziamento do serviço público.

Obviamente, Sr. Presidente, não interessa ao Governo que a máquina pública funcione plenamente e esteja ajeitada para combater as corrupções que a imprensa denunciou acerca do oferecimento de terrenos públicos para pagamento de dívidas com o INSS. Não lhe interessa uma máquina pública funcionando para fazer apurações, como no caso das fitas denunciadas pela imprensa, que pode envolver ministro de Estado e até presidente de banco; não lhe interessa que a Polícia Federal e outros órgãos estejam funcionando, para apurar as supostas denúncias divulgadas. É muito mais fácil atacar servidores, acabar com a estrutura da Previdência Pública e com o funcionamento do INSS, tornar precária as suas relações, transformar o órgão em uma instituição que não funciona, porque, assim, não será possível combater a corrupção e a sonegação.

Vem, então, o falso discurso de que o problema do déficit público decorre do pagamento de aposentadoria; que o problema da estrutura pública são os servidores, que devem, portanto, ser punidos. A Reforma Administrativa é o marco para criar a condição de que o serviço público seja dizimado mediante um processo de demissão de servidores, de quebra da estabilidade, de tratamento com base no notório saber. Ela, na verdade, produzirá um inchaço a cada quatro anos, que será seguido de esvaziamento, ou seja, permitirá o processo do "tira-e-bota" conforme a conveniência de quem estiver no poder.

Há também o debate sobre um Estado mais enxuto, a idéia de criar agências, terceirizar serviços — ou mesmo "quarterizá-los" —, uma nova moda que, no fundo, desemprega e acaba com a possibilidade de o cidadão ter um serviço público de qualidade, que funcione adequadamente. Ao contrário, o objetivo deveria ser garantir o bom funcionamento do INSS, a fim de que o servidor público tivesse uma aposentadoria digna; combater a sonegação, com uma estrutura pública eficiente, atuante. Dessa forma, haveria possibilidade de recuperação do déficit público.

Esse modelo aprovado para a Previdência, em que se busca massacrar os servidores públicos, é inescrupuloso e de forma nenhuma resultará em benefício para a sociedade. Faz-se o discurso da corporação, mas é importante que a sociedade acorde, porque será duramente sacrificada no futuro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, fomos convocados para a sessão do Congresso Nacional apenas para aprovarmos um projeto de resolução que busca, na verdade, acelerar a tramitação do Orçamento, que não poderia ser apreciado a tempo, se fossem mantidos os prazos originais. Com isso, certamente não haveria condições de atender às propostas de corte orçamentário, para se cumprir o acordo com o Fundo Monetário Internacional.

Está claro o objetivo deste projeto de resolução: resolver os problemas da instabilidade econômica. Que ironia! Até 4 de outubro, vivíamos a chamada estabilidade econômica, com base na qual toda a campanha eleitoral foi feita. Passa-se um mês, e estamos em instabilidade econômica. E para sair dela, é preciso prorrogar e aumentar a CPMF; aumentar a contribuição previdenciária; cobrar a contribuição dos inativos; fazer cortes em áreas sociais, como a saúde e a educação; e, acima de tudo, fazer com que se aprove, a todo vapor, a redação final da Reforma da Previdência.

Mesmo assim, todas essas posturas serão questionadas neste plenário, na tentativa de mostrarmos o grande golpe armado: o golpe da estabilidade econômica, que, na verdade, significa instabilidade. Não é preciso buscar muitos dados. A própria proposta demonstra essa situação instável.

Tenta-se culpar a Previdência por todos os males do déficit público. Segundo alguns estudos, a Previdência encerrará o ano com déficit de R$6 bilhões a R$8 bilhões. Pagar-se-ão, este ano, mais de R$70 milhões apenas a título de juros. Surge, então, a pergunta de alguém menos esperto: a dificuldade reside no pagamento dos juros ou das aposentadorias e pensões?

Certamente, não há necessidade de se fazerem grandes cálculos e projeções para identificar as causas dos problemas vividos atualmente por essa economia da chamada instabilidade econômica, enganosamente vendida como se estabilidade fosse. Se esta tivesse a solução para todos as questões, o Brasil não teria mais nenhum problema.

Pensando-se por esse prisma, fazia-se continuamente a defesa da tal estabilidade econômica. Mas chegamos à hora da verdade. Nesse momento, vê-se que, efetivamente, passado o período eleitoral, a realidade vem à tona, nua e crua, mostrando que a situação ficará pior do que está. O desemprego, lamentavelmente, aumentará. A recessão será inexorável; e, a partir de 1999, a situação do trabalhador brasileiro ficará muito mais complicada.

Não basta criar a suspensão temporária do contrato de trabalho, o aviso prévio negociado, as cláusulas sociais, até porque se quer, a partir de então, prejudicar cada vez mais o trabalhador brasileiro, dificultando-lhe inclusive o acesso à Justiça do Trabalho, no caso dos dissídios, pois retira-se da Justiça do Trabalho o poder normativo.

Penso que está na hora de os Presidentes dos TRTs, da Anamatra, das Amatras, do TST, de todos se manifestarem, porque a supressão do direito normativo da Justiça do Trabalho será, sem dúvida nenhuma, a dificuldade aumentada, a dificuldade complicada, de que através da Justiça do Trabalho...

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - V. Ex.ª poderia concluir, nobre Congressista?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP) - Já vou concluir, Sr. Presidente.

Como eu dizia, que a Justiça do Trabalho provocada pelos dissídios não venha a decidir em favor do trabalhador brasileiro, entendendo-se trabalhador aquele que ainda tem emprego, porque lamentavelmente a grande maioria dos trabalhadores está desempregada e mesmo o empregado está desesperadamente tentando aguardar o momento da sua aposentadoria porque sabe das suas dificuldades.

Vê-se na tabela de conversão do tempo de idade do homem, projetada no tal do pedágio: lá, está consignado que o número de anos de trabalho mínimo é de 41 anos e 9 meses, ou seja, vai ser o mínimo total de anos de contribuição trabalhado, para poder valer a aposentadoria. Talvez muita gente não tenha percebido, mas veja-se a tabela de transição: quem tem um ano de trabalho vai ter de trabalhar 41 anos e 9 meses, isto é, se a idade assim o permitir, e se emprego ainda existir.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Com a palavra o Deputado Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE. Para uma breve comunicação.) - Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, o Centro de Saúde Heitor Catunda no município de Fortaleza, Ceará, é a primeira vítima no nosso Estado do pacote FHC-FMI. Este pacote busca nocautear o nosso País.

O Centro de Saúde Heitor Catunda é uma unidade de referência do Sistema Único de Saúde (SUS). Atende em média 20 mil pacientes/mês nas áreas de medicina, odontologia, fonoaudiologia, enfermagem, serviço social e nutrição. O atendimento é direcionado basicamente à população carente de Fortaleza e do Centro da cidade, mas atende também a região metropolitana e municípios do interior do Estado.

Para realizar esse amplo trabalho, o Centro conta com uma equipe multiprofissional constituída de 29 médicos, 20 dentistas, 10 fonoaudiológos, 4 assistentes sociais, 5 enfermeiros, 2 farmacêuticos, 2 administradores e 138 funcionários de nível médio.

No mês de setembro passado, exatamente quando o Senhor Presidente da República abalou o País com o aumento substancial da taxa de juros de 19% para 49%, os profissionais e usuários do Centro de saúde foram informados do seu processo de desativação, sob a alegativa oficial de um princípio de incêndio ocorrido no 4º andar.

Diante do fato, foi realizada uma reunião dos servidores da unidade com o Secretário Estadual de Saúde. Mesmo alertado acerca dos prejuízos que o encerramento das atividades do Centro causaria à população, especialmente a mais carente, o representante governamental manteve a decisão de desativar a unidade.

Diversas manifestações foram realizadas diante do Centro, com a participação de servidores, usuários e representantes das entidades organizadas da sociedade civil. O objetivo estabelecido foi o de sensibilizar as autoridades no sentido de melhorar as condições de trabalho, em substituição à desastrosa iniciativa de desativação. Mais um golpe no Sistema Único de Saúde.

Afinal, o SUS resulta da mobilização da sociedade civil. Trata-se de uma grande conquista interpretada em seu processo de construção pelas Leis Orgânicas da Saúde, de 19 de setembro de 1990, e Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

O SUS encontra muitas dificuldades para se tornar efetivamente realidade, a partir das manobras governamentais que resistem à implantação do mesmo. Isto porque uma das suas características principais é o princípio da descentralização, fundamento que entra em rota de colisão com a política neoliberal do atual Governo. Para o SUS, o poder de decisão contempla os responsáveis pela

execução das ações, levando em conta que a proximidade do agente com o problema eleva a possibilidade de solucioná-lo.

O SUS deve ser democrático, ou seja, deve assegurar o direito de participação de todos os segmentos envolvidos com o Sistema: dirigentes institucionais, prestadores de serviço, trabalhadores de saúde e, principalmente, a comunidade, a população, os usuários dos serviços de saúde.

O controle social ocorre com o pleno funcionamento dos conselhos de saúde, que deve abrigar todos esses segmentos. Os conselhos devem participar das decisões, inclusive acerca da extinção, reforma e construção das unidades de saúde, decidindo ainda sobre a alocação de recursos na perspectiva mais adequada às necessidades da população.

Na Lei Orgânica da Saúde está definido que o controle social e a participação popular são os pilares do SUS. A população tem direito e dever de participar das decisões que lhe dizem respeito. Do mesmo modo, cabe a cada cidadão controlar e fiscalizar o serviço que está sendo oferecido, assegurado o acesso às informações. Assim, a informação passa a ser uma ferramenta básica para melhorar a saúde do povo.

Sr. Presidente, é atribuição do Estado ajustar as diretrizes nacionais do SUS de acordo com as necessidades e com a realidade regional. Cabe ao Estado organizar os serviços estratégicos de referência de uso comum para a população de diversos municípios. A quem interessa, portanto, a extinção de um serviço de referência, como é o caso do Centro de Saúde Heitor Catunda?

Consideremos ainda informações relevantes que fundamentam nossa discordância diante da absurda desativação dessa unidade de Saúde.

- uma história de serviços prestados aprovada e defendida pelos usuários/contribuintes;

- um patrimônio com capacidade instalada e Metas Programadas no Sistema SIA/SUS;

- uma unidade de referência para todo o Estado do Ceará nas diversas especialidades mencionadas, abrangendo inclusive pacientes oriundos dos Municípios de Caucaia, Maracanaú, Maranguape, São Gonçalo do Amarante, entre muitos outros;

- fornecimento de materiais de extrema necessidade como aparelhos auditivos, óculos, cadeiras de rodas, etc;

- atenção com prioridade à demanda oriunda dos bairros periféricos, do centro de Fortaleza e dos trabalhadores que procuram a unidade no horário intermediário de funcionamento dos serviços;

- o apoio dos usuários que buscam os serviços do Centro.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - A Mesa faz um apelo a V. Exª para que conclua.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB-CE) - Vou concluir, Sr. Presidente.

Prossigo na leitura:

Por isso, assumo a posição de irrestrito apoio à preservação do Centro de Saúde Dr. Heitor Catunda e aos que, com determinação e coragem, lutam em defesa do Serviço de Saúde e de sua função social. Considero que as dificuldades somente serão superadas com a participação dos trabalhadores da

saúde e usuários nos setores sociais organizados, lutando por uma efetiva implementação dos mecanismos capazes de garantir à população seus direitos constitucionais, pois, "**sem saúde não existe cidadania**". Desse modo, temos a convicção de que este é um passo no rumo da construção de uma sociedade justa e com oportunidade sociais iguais para todos os cidadãos.

O estrangulamento das dotações sociais tem origem numa política que não ajuda a população, setores produtivos, Estados e Municípios. Pelo contrário, sufoca o desenvolvimento e obscurece os horizontes econômicos do País. Exemplo disso está no novo corte promovido pelo Governo Federal, que retira R$ 1 bilhão da Saúde e mais R$ 600 milhões da Educação. Assim, quem não conhecia o poder do FMI sobre a sua vida e sobre os rumos do País, do Estado e do Município, pode agora avaliar claramente o custo social da reeleição de FHC e de sua política de subordinação aos agiotas internacionais.

Conclamo aos que realmente tem compromisso com a cidadania e a saúde pública ao engajamento nesta luta pela plena ativação do Centro de Saúde Dr. Heitor Catunda. Alerto o Governo Estadual para o risco do caminho adotado: não é fechando unidades de saúde que resolveremos os graves problemas que decorrem da falta de recursos. Neste caso, um princípio de incêndio surge como alegativa oficial para uma atitude profundamente negligente diante das demandas sociais. Lutaremos por todos os meios para manter este e outros centros de saúde ameaçados, utilizando até mesmo a via judicial, se necessário.

É o que eu tenho a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, hoje, na Comissão de Orçamento, tivemos a oportunidade de apreciar as contas do Presidente relativas a 1996. Ali pudemos verificar que o Ministro Relator, ao analisar essas contas, identificara algumas distorções grotescas no procedimento do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao gerir o Estado brasileiro. O Relator citou o não-cumprimento de princípios constitucionais, como a aplicação do mínimo destinado à educação fundamental em nosso País. Chamou a atenção, também, para o crescimento da dívida pública no Governo Fernando Henrique Cardoso, comparando a dívida no final de 1996 com a do final de 1995. Sr. Presidente, pude, então, fazer uma ilação e transportar isso para o momento atual.

O Ministro do TCU, preocupado, chamava atenção para o endividamento formidável do Brasil. Hoje estamos aqui exatamente para votar a Resolução nº 2, que vai propiciar a apreciação do Orçamento da União para 1999. Está-se fazendo aí um enxugamento no roteiro de apreciação do Orçamento. Por quê? Porque o Presidente pediu tempo para enviar a segunda versão, a qual não vai melhorar a situação do País, muito pelo contrário, Sr. Presidente.

Conversava, ainda há pouco, com o amigo Zaratini, e ele me dizia: "Deputado, realmente parece que este é o país da jogatina. Lembra-me aquele jogador profissional, que senta à mesa de jogo e vende seu patrimônio, vende o patrimônio da família, vende a casa, e, de repente, gasta a poupança mínima para educar os filhos, para dar saúde a seus familiares.

Zaratini tinha razão: o Brasil já vendeu suas grandes empresas estatais, e a dívida está aumentando.

Sr. Presidente, eu estava falando aqui sobre essa dívida descomunal que o País tem. Até atrasamos a votação do Orçamento, esperando que o Governo mandasse algo coisa mais ameno, mais deglutível. Mas, na verdade, o que estamos vendo é o País se enterrar cada vez mais, como fazem os grandes jogadores brasileiros, como faz a equipe econômica do Governo, que está vendendo este País. Vendeu a indústria nacional, entregou a produção a outros países, e passamos a importar algodão, feijão, arroz, milho; enfim, estamos importando de tudo na área industrial. Os juros aumentando, o mesmo ocorrendo com a dívida brasileira e o povo brasileiro perdeu, com a nova versão do Orçamento, até o direito à educação, porque estão cortando os recursos para este fim, meu ilustre Deputado Arnaldo Madeira, Líder do Governo. Estão cortando fundo. Estão roubando o sangue dos brasileiros e doando-o aos banqueiros, quando cortam da saúde recursos para atender ao nosso povo. Estão cortando recursos da reforma agrária - 43%! Depois como vamos reclamar das invasões de terras, se não tem dinheiro para fazer reforma agrária? Aí, Sr. Presidente, as coisas vão se atropelando. O Governo está fazendo toda essa parafernália com o objetivo de poupar e arrecadar 27 bilhões de reais, mas pagando juros de 30% – não precisa ser 42% –, em apenas três meses - qualquer um que tenha boa memória e saiba fazer contas sabe disso - esses 27 bilhões logo serão consumidos pelos juros. E a dívida continuará aumentando, porque não temos condições de renegociá-la; os juros, cada vez mais altos, seguirão atrapalhando a vida dos brasileiros, tirando nossos sonhos, enquanto os jogadores da União, os profissionais e titulares do orçamento da União e da economia nacional continuarão a jogar cada vez mais contra o povo brasileiro. Estão agora colocando na banca os nossos sonhos, as esperanças dos mais velhos de verem os filhos com um futuro melhor, porque nós já não o teremos, até porque não tiraremos o Brasil da bancarrota, da condição de país subserviente, miserável, nos próximos dez, quinze anos. E, a continuar como está, tirarão o sonho até dos nossos filhos de verem esse País melhor. Mas continua este Congresso a aplaudir as ações, na minha opinião, irresponsáveis, demagógicas, dessa equipe econômica e aprovando as medidas aí propostas pelo Governo federal.

Sr. Presidente, eram essas as considerações que queria fazer, para que meus Pares pudessem pensar um pouco. Estamos enterrando vivo o povo brasileiro.

Durante o discurso do Sr. Giovanni Queiroz, o Sr. Heraclito Fortes, 1° Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Tem V.ª Exª a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tendo o Senador Ademir Andrade entregue hoje o requerimento de CPI assinado, regimentalmente, por mais de 1/3 dos Srs. Senadores e Deputados federais, gostaria de fazer um apelo para que todos os Srs. Líderes façam as indicações devidas. Somente assim o Presidente do Senado e do Congresso Nacional poderá fazer a indicação, o mais brevemente possível, dos membros da CPI, para que ela possa ser instalada, levando-se em conta que o prazo para seu funcionamento é relativamente curto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Informo a V. Exª que já estou me dirigindo oficialmente aos Líderes, para que façam as indicações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1998-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 29, de 1998, do Congresso Nacional, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de R$ 237.475,00 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinto reais), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento", tendo

- Parecer nº 15, de 1998-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem nº 473/98-CN – nº 860/98, na origem).

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em discussão.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA) - Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, serei breve. Quero chamar a atenção para o seguinte: esse dinheiro é para o SIDOR III (CR$237.475,00) mas, na verdade, nessa mesma rubrica já está previsto, no orçamento deste ano, R$7,7 milhões. O Governo gastou até o dia 24 de outubro, só foram gastos R$5,35 milhões, ou seja, ainda temos cerca de R$2,35 milhões nessa rubrica disponível. Por que o Governo quer mais R$237.475,00? Esse é o esclarecimento que peço aos líderes, a fim de que possamos votar com tranquilidade.

Esse é o encaminhamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão. Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1998-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de R$ 237.475,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar até o limite de R$ 237.475,00 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação de dotação, indicada no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47204 - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

R$ 1 00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					237 475			237 475				
ADMINISTRAÇÃO					237 475			237 475				
INFORMATICA					237 475			237 475				
03.007 0024 4624 DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATICA					237 475			237 475				
PROPORCIONAR AOS SETORES RECURSOS COMPUTACIONAIS PARA O TRABALHO DE ANALISE, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALISTICAS DA UNIDADE.												
03.007 0024 4624 0002 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMATICA	F	90	0		237 475			237 475				
				100	237 475			237 475				
TOTAL FISCAL					237 475			237 475				

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47204 - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

R$ 1 00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					237 475			237 475				
POLITICA EXTERIOR					237 475			237 475				
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					237 475			237 475				
03.072 0411 2017 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					237 475			237 475				
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR RAZÕES DE ORDEM POLITICA, SOCIAL, ECONOMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTIFICA E TECNOLOGICA												
03.072 0411 2017 0016 COMISSÃO ECONOMICA PARA AMERICA LATINA E CARIBE - CEPAL	F	72	4		237 475			237 475				
				100	237 475			237 475				
TOTAL FISCAL					237 475			237 475				

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - **Item 2:**

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1998-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 37, de 1998, do Congresso Nacional, que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor global de R$ 15.235.589,00 (quinze milhões duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), para os fins que especifica", tendo

- Parecer nº 16, de 1998-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do Projeto. (Mensagem nº 538/98-CN - nº 947/98, na origem).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em discussão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP) - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a minha preocupação é em relação ao que está sendo aberto aqui no Orçamento Fiscal e da Seguridade da União a favor de diversos órgãos do Judiciário. Trata-se de crédito suplementar no valor global de R$15.235.589,00. Aproveito, então, esta discussão, para apresentar uma questão de ordem a V. Exª, nos termos do art. 131 do Regimento Comum.

Sr. Presidente, essa questão é embasada nos seguintes termos: a Comissão de Controle e Gestão Fiscal, através da Recomendação nº 13/98, solicitou ao Ministro de Estado da Previdência, em razão de recomendação feita ao Ministro da Fazenda, que fosse extinta a conta do INSS e transferidos os seus recursos para o caixa único do Tesouro.

Salvo melhor juízo, não poderia uma mera recomendação administrativa determinar a transferência dos recursos da Previdência para o caixa único do Tesouro, porque fere o art. 195 da Constituição Federal, que trata do Orçamento da Seguridade Social, assim como o art. 167, que proíbe o remanejamento sem autorização legislativa.

Ficou comprovado que, apenas com essa recomendação do Conselho de Controle de Gestão Fiscal, os recursos do INSS foram transferidos para o caixa único do Tesouro Nacional.

É justamente nesses termos que apresentamos a questão de ordem ao Presidente do Congresso Nacional, pois não poderia ter ocorrido a transferência de recursos do INSS para o caixa único do Tesouro por um ato administrativo, ferindo, como já disse, os artigos 195 e 167 da Constituição Federal.

Fizemos, inclusive, uma representação ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria-Geral da República, pois não poderia o Conselho de Controle e Gestão Fiscal recomendar ao Ministro da Fazenda que sugerisse ao Ministro da Previdência a transferência dos recursos do INSS para o caixa único do Tesouro Nacional, numa clara afronta ao Poder Legislativo.

Encaminharei à Mesa cópia da Recomendação nº 13/98, bem como voto da Comissão de Controle e Gestão Fiscal, determinando que fosse feita essa transferência.

Deixei, justamente, para fazer essa comunicação no momento em que estamos abrindo um crédito suplementar, utilizando o próprio Orçamento da Seguridade Social.

Formulamos a presente questão de ordem, esperando uma manifestação da Mesa do Congresso Nacional, pois, em razão de, uma autorização administrativa qualquer, foi recomendado ao Ministro da Fazenda que solicitasse ao Ministro da Previdência Social a transferência de recursos do INSS para o Tesouro.

Sabemos, inclusive, qual a razão ou objetivo de, só no atual Governo de janeiro de 1995 a agosto de 1998, o Tesouro dever para a Seguridade Social mais de R$25 bilhões, por retenção de recursos não repassados de arrecadação do Cofins, da contribuição social sobre o lucro. Agora, encontra-se uma saída, ou seja, se não há mais o caixa do INSS, não há por que o Tesouro pagar aquilo que deve. Zera-se o caixa do INSS e deixa de ter a obrigação de pagar aquilo que é devido à Seguridade Social.

Essa é a razão pela qual apresentamos a questão de ordem regimental a V. Exª.

O SR. JOFRAN FREJAT (PPB-DF) - Sr. Presidente, para contraditar em parte o que disse o Deputado Arnaldo Faria de Sá, como Relator do projeto na Comissão de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Deputado Jofran Frejat.

O SR. JOFRAN FREJAT (PPB-DF. Para contraditar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este Projeto de Lei trata de um remanejamento dentro dos próprios Tribunais. Não estão sendo retirados recursos do Ministério da Previdência para cobrir alguma defasagem ou alguma alteração que possa haver dentro do Orçamento desses Tribunais. Para o Supremo Tribunal, para o Tribunal Superior do Trabalho, para o TJDF, todos eles são recursos remanejados, em que determinadas rubricas foram deixadas de ser cumpridas para cobrir a Previdência Social, o sistema de saúde e, ainda, tíquete-alimentação e vale-transporte.

De forma que se trata de um remanejamento de uma rubrica que já existia no Orçamento, portanto, independente da colocação que faz o Deputado Arnaldo Faria de Sá, que, com muita razão, reclama que os recursos da Previdência iriam para o caixa do Tesouro. Mas, espero, não se trata do caso que está sendo apresentado hoje.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP) - Sr. Presidente, apenas para esclarecer. Não contestei a posição do Deputado Jofran Frejat, não! Aproveitei a discussão e apresentei uma questão de ordem. Portanto, não entrei no mérito do relatório do Deputado Jofran Frejat, com o qual concordo. Pelo fato de a matéria ser pertinente e em razão da Recomendação nº 13/98 tratar de recursos da seguridade social, formulei uma questão de ordem a V. Exª dentro da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Continua em discussão.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG) - Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Deputado João Fassarella.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, estamos discutindo a abertura de um crédito suplementar no valor de R$15.235.589,00, para atender a necessidades do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Distrito Federal, território e Justiça do Trabalho, para manutenção, serviço de administração, reformas, adaptação de imóveis, prestação de benefícios ao servidor, assistência médico-odontológica. Observamos que os gastos com tal assistência estão, em nosso ponto de vista, excessivamente altos.

Sr. Presidente, a nós é solicitado analisar cortes radicais no Orçamento, enviado ontem ao Congresso Nacional, que atingem áreas sociais fundamentais para o nosso País, como saúde, educação, saneamento básico. Em contradição a essa realidade, novamente para a Justiça, reivindicam-se mais R$15 milhões.

Sr. Presidente, gostaríamos que o sacrifício exigido da Nação fosse, sem dúvida alguma, mais bem distribuído. Não podemos beneficiar determinados órgãos, setores e poderes, especialmente na área da Justiça, como também na área militar. Faço, agora, uma referência aos servidores militares. Parece que eles estão colocados como que à parte, numa redoma, e que a crise que assola o restante do povo brasileiro não lhes diz respeito. Mesmo não nos posicionando contrários à aprovação do crédito, fazemos aqui a observação de que, no contexto em que está sendo votado, está ele, sem dúvida alguma, em contradição com o Orçamento que está chegando e com o sacrifício que está sendo exigido de toda a Nação brasileira, especialmente daqueles que mais necessitam do apoio e da proteção do Estado brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esses tribunais são complicados. Há algum tempo foi denunciada a construção de um prédio faraônico, extraordinariamente grande, do STJ. Erros saem dos Tribunais e vêm para o Congresso Nacional, e, lamentavelmente, aqui não os corrigimos.

A Oposição vota contra a matéria. Direi por quê. Não tive oportunidade de discutir o assunto na Comissão de Orçamento, eu o estudei e o analisei em minha casa para trazê-lo pronto para cá. Logicamente, não vou pedir verificação de votação, mas vou chamar a atenção para o fato para não incorrermos em erro semelhante em outra oportunidade.

Vejam V. Exªs: o Supremo Tribunal Federal está pedindo, para manutenção dos serviços da administração geral, R$6 milhões agora, faltando apenas dois meses para o final do ano. No entanto, ainda tem, na sua conta, nesta rubrica, R$4 milhões. Pede R$6 milhões para cobrir apenas dois meses, tendo gasto, nos últimos dez meses, apenas R$7 milhões.

Congressista Benito Gama, ou o pessoal do Supremo Tribunal Federal não sabe fazer conta, ou acha que somos bestas! E eles que são os magistrados maiores deste País!

O Superior Tribunal de Justiça, o STJ, está pedindo R$926 mil para manutenção dos serviços da administração geral. Sabem quanto eles têm disponível hoje ainda? Eles têm R$6 milhões e estão pedindo R$926 mil. É brincadeira!

O Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região está fazendo um prédio, em São Paulo, no valor de R$170 milhões. Eu o denunciei por superfaturamento, porque o metro quadrado lá está custando R$1.800. Ao meu lado, está um ilustre construtor, amigo, Deputado Federal, que diz que constrói um prédio de primeira classe, com tudo informatizado, com elevador inteligente, por R$800 o metro quadrado. E ele deu esse testemunho no Senado Federal. Não é verdade, ilustre Deputado? Lá estão construindo por R$1.800. Essa construção já resultou em confisco dos bens dos dois últimos Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em virtude de denúncia feita por mim, e que o Ministério Público, com seriedade, apurou e identificou diversas fraudes.

Esse mesmo Tribunal está pedindo R$1.300 milhão também para serviços de administração geral, tendo ainda disponíveis R$3 milhões nessa rubrica. Isso me preocupa, pois parece-me que eles não sabem fazer conta e que os Parlamentares, querendo agradar, aprovam esses pedidos de crédito. Eu não aprovo essa solitação como também o PDT posiciona-se contrariamente a ela. Talvez, assim, eles aprenderão a fazer contas.

Se formos enumerar, praticamente todos os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram irregularidades graves, exceto o da 8ª Região. Todos os outros apresentaram irregularidades gritantes. Tomando-se como exemplo, para finalizar, o TRT da 14ª Região pede R$100 mil, tendo disponível, ainda em caixa, em 24 de outubro, R$1 milhão.

Não se pode entender, pois estão faltando verbas para a educação, para a saúde, para a reforma agrária e até para melhor fiscalizar o próprio Governo — pois o Ministério Público não dispõe de altas somas. Talvez, estejamos jogando dinheiro fora. A propósito, aprovaremos hoje, em caráter emergencial, uma resolução para abreviar a apreciação do Orçamento no que tange a um corte de R$8 milhões do Governo Federal. E estamos sustentando uma política de juros altos, precisando encurtar verbas para pagar juros, enquanto aqui jogam dinheiro fora.

Façamos uma reflexão para que não ocorram tantos erros grotescos. É preciso fazer esse registro; senão fica parecendo que Deputado é bobo, que Senador é bobo. Nós não somos bobos! Que os Tribunais saibam disso!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1998-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor global de R$ 15.235.589,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor global de R$ 15.235.589,00 (quinze milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					7 000 000			7 000 000				
ADMINISTRAÇÃO					6 000 000			6 000 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					6 000 000			6 000 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					6 000 000			6 000 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC - *PROCESSO JULGADO (UNIDADE)* = 35 000												
02 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL PROCESSO JULGADO (UNIDADE) = 35.000	F	90	0	100	6 000 000 6 000 000 6 000 000 6 000 000			6 000 000 6 000 000 6 000 000 6 000 000				
SAUDE					1 000 000			1 000 000				
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA					1 000 000			1 000 000				
02 075 0428 2004 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES					1 000 000			1 000 000				
ASSEGURAR A SAUDE FISICA E MENTAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES, EM CARATER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PROPRIOS - DEPENDENTE BENEFICIADO (PESSOA) = 1 369 - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 535 - INATIVO/PENSIONISTA BENEFICIADO (PESSOA) = 470												
02 075 0428 2004 0005 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES - DEPENDENTE BENEFICIADO (PESSOA) = 1 369 - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 535 - INATIVO/PENSIONISTA BENEFICIADO (PESSOA) = 470	S	90	0	100	1 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000			1 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000				
TOTAL					7 000 000			7 000 000				
FISCAL					6 000 000			6 000 000				
SEGURIDADE					1 000 000			1 000 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					926 000			926 000				
ADMINISTRAÇÃO					926 000			926 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					926 000			926 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS, RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC					926 000			926 000				
02 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	0	100	926 000 926 000 926 000 926 000			926 000 926 000 926 000 926 000				
TOTAL FISCAL					926 000			926 000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					1 373 000			1 373 000				
ADMINISTRAÇÃO					1 373 000			1 373 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					1 373 000			1 373 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC					1 373 000			1 373 000				
02 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	0	100	1 373 000 1 373 000 1 373 000 1 373 000			1 373 000 1 373 000 1 373 000 1 373 000				
TOTAL FISCAL					1 373 000			1 373 000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					474 000			474 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					474 000			474 000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					474 000			474 000				
02 078 0488 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					474 000			474 000				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 649												
02 078 0488 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 2 649	F	90	0	100	474 000 474 000 474 000 474 000			474 000 474 000 474 000 474 000				
TOTAL FISCAL					474 000			474 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15106 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					360 000			160 000	200 000			
ADMINISTRAÇÃO					200 000				200 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					200 000				200 000			
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					200 000				200 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC - SISTEMA DE INFORMATICA IMPLANTADO (UNID) - 1 - EQUIPAMENTO DE INFORMATICA ADQUIRIDO (UNID) - 50												
02 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA - SISTEMA DE INFORMATICA IMPLANTADO (UNID) - 1 - EQUIPAMENTO DE INFORMATICA ADQUIRIDO (UNID) - 50	F	90	0	100	200 000 200 000 200 000 200 000				200 000 200 000 200 000 200 000			
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					160 000			160 000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					160 000			160 000				
02 078 0488 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					160 000			160 000				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 484												
02 078 0488 4089 0003 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 484	F	90	0	100	160 000 160 000 160 000 160 000			160 000 160 000 160 000 160 000				
TOTAL FISCAL					360 000			160 000	200 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					416 000			416 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					416 000			416 000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					416 000			416 000				
02 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					416 000			416 000				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 954												
02 078 0486 4089 0003	F				21 000			21 000				
CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		90			21 000			21 000				
- SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 426			0		21 000			21 000				
				100	21 000			21 000				
02 078 0486 4089 0006	F				395 000			395 000				
AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO		90			395 000			395 000				
- SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 954			0		395 000			395 000				
				100	395 000			395 000				
TOTAL FISCAL					416 000			416 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					243 000			243 000				
ADMINISTRAÇÃO					243 000			243 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					243 000			243 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					243 000			243 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC - IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) = 38 - AREA REFORMADA (M2) = 2 000												
02 007 0021 4900 0003	F				243 000			243 000				
REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS		90			243 000			243 000				
IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) = 38			0		243 000			243 000				
AREA REFORMADA (M2) = 2 000				100	243 000			243 000				
TOTAL FISCAL					243 000			243 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15115 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					100 000				100 000			
ADMINISTRAÇÃO					100 000				100 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					100 000				100 000			
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					100 000				100 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS COMUNICAÇÃO SOCIAL INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS DE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC												
02 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	0	100	100 000 100 000 100 000 100 000				100 000 100 000 100 000 100 000			
TOTAL FISCAL					100 000				100 000			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15124 - *TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A. REGIÃO*

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					162 700			162 700				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					162 700			162 700				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					162 700			162 700				
02 070 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					162 700			162 700				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 397												
02 070 0486 0000 0000 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 397	F	90	0	100	162 700 162 700 162 700 162 700			162 700 162 700 162 700 162 700				
TOTAL FISCAL					162 700			162 700				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
16101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					4 180 889			4 180 889				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					75 000			75 000				
EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR					75 000			75 000				
02 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					75 000			75 000				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) = 1 377												
02 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) = 1 377	F	90	0	100	75 000 75 000 75 000 75 000			75 000 75 000 75 000 75 000				
SAUDE					4 105 889			4 105 889				
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA					4 105 889			4 105 889				
02 075 0428 2004 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES					4 105 889			4 105 889				
ASSEGURAR A SAUDE FISICA E MENTAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES, EM CARATER COMPLEMENTAR C A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PROPRIOS - DEPENDENTE BENEFICIADO (PESSOA) = 8 360 - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 3 340 - INATIVO/PENSIONISTA BENEFICIADO (PESSOA) = 840												
02 075 0428 2004 0005 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES - DEPENDENTE BENEFICIADO (PESSOA) = 8 360 - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 3 340 - INATIVO/PENSIONISTA BENEFICIADO (PESSOA) = 840	S	90	0	100	4 105 889 4 105 889 4 105 889 4 105 889			4 105 889 4 105 889 4 105 889 4 105 889				
TOTAL					4 180 889			4 180 889				
FISCAL					75 000			75 000				
SEGURIDAD					4 105 889			4 105 889				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					7 000 000			1 000 000	6 000 000			
PROCESSO JUDICIARIO					6 000 000				6 000 000			
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					6 000 000				6 000 000			
02 004 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS					6 000 000				6 000 000			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUARIOS - AREA CONSTRUIDA (M2) * 6 921												
02 004 0025 1003 2583 CONSTRUÇÃO DO ANEXO AO EDIFICIO SEDE DO STF - AREA CONSTRUIDA (M2) * 6 921	F	90	0	100	6 000 000 6 000 000 6 000 000 6 000 000				6 000 000 6 000 000 6 000 000 6 000 000			
ADMINISTRAÇÃO					1 000 000			1 000 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					1 000 000			1 000 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					1 000 000			1 000 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC - SISTEMA DE INFORMATICA MANTIDO (UNIDADE) * 1												
02 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA - SISTEMA DE INFORMATICA MANTIDO (UNIDADE) * 1	F	40	0	100	1 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000			1 000 000 1 000 000 1 000 000 1 000 000				
TOTAL FISCAL					7 000 000			1 000 000	6 000 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					926 000			926 000				
ADMINISTRAÇÃO					926 000			926 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					926 000			926 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					926 000			926 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC											
02 007 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	F	90			859 000 859 000			859 000 859 000				
- SERVIDOR TREINADO (PESSOA) * 2 214			0		859 000			859 000				
CONSULTORIA CONTRATADA (UNIDADE) * 7				100	859 000			859 000				
02 007 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS	F	110			67 000 67 000			67 000 67 000				
			0		67 000			67 000				
				100	67 000			67 000				
TOTAL FISCAL					926 000			926 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					1 373 000			600 000	773 000			
ADMINISTRAÇÃO					1 373 000			600 000	773 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					1 373 000			600 000	773 000			
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					1 373 000			600 000	773 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC											
- UNIDADE INFORMATIZADA (UNIDADE) * 300												
02 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	F	90			1 373 000 1 373 000			600 000 600 000	773 000 773 000			
- UNIDADE INFORMATIZADA (UNIDADE) * 300			0		1 373 000			600 000	773 000			
				100	1 373 000			600 000	773 000			
TOTAL FISCAL					1 373 000			600 000	773 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					474 000				474 000			
ADMINISTRAÇÃO					474 000				474 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					474 000				474 000			
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					474 000				474 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC - SISTEMA DE INFORMATICA MANTIDO (UNIDADE) * 6 - SOFTWARE ADQUIRIDO (UNIDADE) * 40 - HARDWARE ADQUIRIDO (UNIDADE) * 114												
02 007 0021 4900 0004	F				474 000				474 000			
AÇÕES DE INFORMATICA		90			474 000				474 000			
SISTEMA DE INFORMATICA MANTIDO (UNIDADE) * 6			0		474 000				474 000			
SOFTWARE ADQUIRIDO (UNIDADE) * 40				100	474 000				474 000			
HARDWARE ADQUIRIDO (UNIDADE) * 114												
TOTAL FISCAL					474 000				474 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15106 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					360 000			210 000	150 000			
ADMINISTRAÇÃO					360 000			210 000	150 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					360 000			210 000	150 000			
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					360 000			210 000	150 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC - PATRIMONIO RESTAURADO (UNIDADE) * 6												
02 007 0021 4900 0001	F				210 000			210 000				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		90			210 000			210 000				
			0		210 000			210 000				
				100	210 000			210 000				
02 007 0021 4900 0003	F				150 000				150 000			
REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS		90			150 000				150 000			
- PATRIMONIO RESTAURADO (UNIDADE) * 6			0		150 000				150 000			
				100	150 000				150 000			
TOTAL FISCAL					360 000			210 000	150 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					416 000			416 000				
ADMINISTRAÇÃO					382 000			382 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					382 000			382 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					382 000			382 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC - SOFTWARE DESENVOLVIDO (UNIDADE) * 69 - SOFTWARE ADQUIRIDO (UNIDADE) * 767 EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) * 428 SISTEMA DE INFORM MODERNIZADO E AMPLIADO (UNIDADE) * 993 - EQUIPAMENTO REPOSTO (UNIDADE) * 47												
02 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	0	100	262 000 262 000 262 000 262 000			262 000 262 000 262 000 262 000				
02 007 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SERVIDOR TREINADO (PESSOA) * 904	F	90	0	100	40 000 40 000 40 000 40 000			40 000 40 000 40 000 40 000				
02 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA - SOFTWARE DESENVOLVIDO (UNIDADE) * 69 - SOFTWARE ADQUIRIDO (UNIDADE) * 767 - EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) * 428 SISTEMA DE INFORM MODERNIZADO E AMPLIADO (UNIDADE) * 993 EQUIPAMENTO REPOSTO (UNIDADE) * 47	F	90	0	100	80 000 80 000 80 000 80 000			80 000 80 000 80 000 80 000				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					34 000			34 000				
EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR					34 000			34 000				
02 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					34 000			34 000				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) * 219												
02 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) * 219	F	90	0	100	34 000 34 000 34 000 34 000			34 000 34 000 34 000 34 000				
TOTAL FISCAL					416 000			416 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					243 000			243 000				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					100 000			100 000				
EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR					100 000			100 000				
02 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) * 385					100 000			100 000				
02 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) * 385	F	90	0	100	100 000 100 000 100 000 100 000			100 000 100 000 100 000 100 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					143 000			143 000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					143 000			143 000				
02 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) * 1 240					143 000			143 000				
02 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) 1 240	F	90	0	100	143 000 143 000 143 000 143 000			143 000 143 000 143 000 143 000				
TOTAL FISCAL					243 000			243 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15115 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					100 000			100 000				
ADMINISTRAÇÃO					100 000			100 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					100 000			100 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC - IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) * 14 - AREA REFORMADA (M2) * 600					100 000 -			100 000				
02 007 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS - IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) * 14 - AREA REFORMADA (M2) * 600	F	90	0	100	100 000 100 000 100 000 100 000			100 000 100 000 100 000 100 000				
TOTAL FISCAL					100 000			100 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15124 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					162 700			62 700	100 000			
ADMINISTRAÇÃO					150 000			50 000	100 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					150 000			50 000	100 000			
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					150 000			50 000	100 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES, ETC - IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) * 2												
02 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	0	100	100 000 100 000 100 000 100 000				100 000 100 000 100 000 100 000			
02 007 0021 4900 0003 REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS - IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) * 2	F	90	0	100	50 000 50 000 50 000 50 000			50 000 50 000 50 000 50 000				
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					12 700			12 700				
EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR					12 700			12 700				
02 041 0190 4500 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR					12 700			12 700				
PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) * 183												
02 041 0190 4500 0001 ASSISTENCIA PRE ESCOLAR - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) * 183	F	90	0	100	12 700 12 700 12 700 12 700			12 700 12 700 12 700 12 700				
TOTAL FISCAL					162 700			62 700	100 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
16101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					4 180 889			870 345	3 310 544			
PROCESSO JUDICIARIO					1 100 000				1 100 000			
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					1 100 000				1 100 000			
02 004 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUARIOS - AREA CONSTRUIDA (M2) = 2 250					1 100 000				1 100 000			
02 004 0025 1003 2389 CONSTRUÇÃO DO FORUM DE SAMAMBAIA - DF - AREA CONSTRUIDA (M2) = 2.250	F	90	0	100	1 100 000 1 100 000 1 100 000 1 100 000				1 100 000 1 100 000 1 100 000 1 100 000			
ADMINISTRAÇÃO					3 080 889			870 345	2 210 544			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					3 080 889			870 345	2 210 544			
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC - IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) = 4					3 080 889			870 345	2 210 544			
02 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	0	100	1 092 345 1 092 345 1 092 345 1 092 345			500 345 500 345 500 345 500 345	592 000 592 000 592 000 592 000			
02 007 0021 4900 0002 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SERVIDOR TREINADO (PESSOA) = 1 410	F	90	0	100	370 000 370 000 370 000 370 000			370 000 370 000 370 000 370 000				
02 007 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS - IMOVEL CONSERVADO (UNIDADE) = 4	F	90	0	100	1 618 544 1 618 544 1 618 544 1 618 544				1 618 544 1 618 544 1 618 544 1 618 544			
TOTAL FISCAL					4 180 889			870 345	3 310 544			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 185, DE 1998-CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 214, paragráfo único, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, a inclusão na pauta do PLN 28/98 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R$ 307.000,00, para os fins que especifica".

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Senador
Líder do Governo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação o requerimento, que acaba de ser lido, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria entra na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - **Item 3:**
PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1998-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 28, de 1998, do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R$307.000,00 (trezentos e sete mil reais), para os fins que especifica.

Parecer nº 17, de 1998-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, concluindo pela aprovação do projeto (Mensagem nº 472/98-CN - nº 859/98, na origem).

Ao Projeto não foram apresentadas emendas, e a Comissão de Orçamento e Fiscalização concluiu, com parecer favorável.

Em discussão o Projeto.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA) - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, prometo que não vou falar por mais de dois minutos.

Esta matéria é outra vergonha. Trata-se de um crédito especial, por quê? Porque não tem rubrica própria. Mas, se é para terminar um prédio, deveria ter uma funcional programática e deveria ter dinheiro para este ano.

Digo mais: não sofreu solução de continuidade. Portanto, o prédio está sendo construído. Se pedem um crédito especial, significa que não há previsão orçamentária. É, portanto, um contra-senso irresistivelmente caótico. Mas, como sempre, o Congresso está pronto a apoiar e aprovar esses desmandos.

O PDT encaminha o voto contrário como registro de que estamos atentos às irregularidades encaminhadas pelo Governo a pedido desses Tribunais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Continua em discussão a matéria. (Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção -

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1998-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R$ 307.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), em favor da Justiça do Trabalho, crédito especial até o limite de R$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DIETARIA					37 000				37 000			
ADMINISTRAÇÃO					37 000				37 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL					37 000				37 000			
007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					37 000				37 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS RE FORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC - PREDIO AMPLIADO (M2) 360												
2 007 0021 4900 0003 REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS PREDIO AMPLIADO (M2) - 360	F	90	0	100	37 000 37 000 37 000 37 000				37 000 37 000 37 000 37 000			
TOTAL FISCAL					37 000				37 000			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15122 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					270 000				270 000			
PRODESSO JUDICIARIO					270 000				270 000			
EDIFICAÇÕES PUBLICAS					270 000				270 000			
[illegible] 004 0015 1003 CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS					270 000				270 000			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUARIOS												
02 004 0025 1003 1847 CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO SEDE DO TRT DA 21 REGIÃO EM NATAL RN	F	90	0	100	270 000 270 000 270 000 270 000				270 000 270 000 270 000 270 000			
TOTAL FISCAL					270 000				270 000			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					37 000			37 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					37 000			37 000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					37 000			37 000				
02 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					37 000			37 000				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA												
02 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	F	90	0	100	37 000 37 000 37 000 37 000			37 000 37 000 37 000 37 000				
TOTAL FISCAL					37 000			37 000				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15122 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
JUDICIARIA					270 000			270 000				
ADMINISTRAÇÃO					30 000			30 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL					30 000			30 000				
02 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					30 000			30 000				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO PATRIMONIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA TRANSPORTE REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC											
02 007 0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	F	90	0	100	30 000 30 000 30 000 30 000			30 000 30 000 30 000 30 000				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR					240 000			240 000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL					240 000			240 000				
02 078 0486 4089 PRESTAÇÃO DE BENEFICIOS AO SERVIDOR PUBLICO					240 000			240 000				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES O RECEBIMENTO DOS AUXILIOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ALEM DE OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PROPRIA - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 700												
02 078 0486 4089 0006 AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 700	F	90	0	100	240 000 240 000 240 000 240 000			240 000 240 000 240 000 240 000				
TOTAL FISCAL					270 000			270 000				

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

É lido o seguinte:

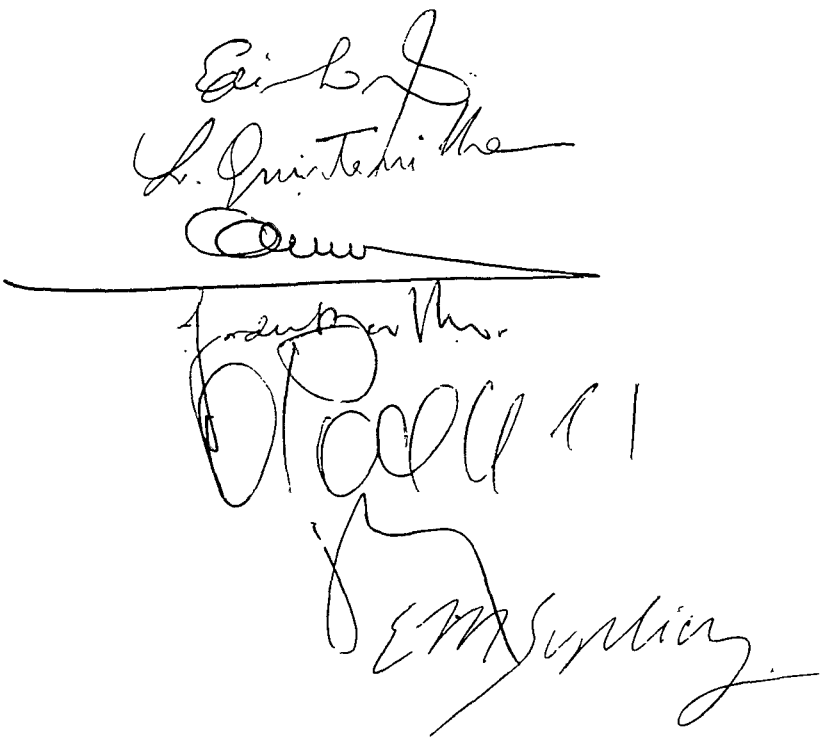
REQUERIMENTO Nº 186, DE 1998-CN

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiariamente ao Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para tramitação do PRN nº 5 /98 que "Regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1.999".

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1998.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Senador
Líder do Governo no Congresso Nacional

95 - PSDB/CE
112 - PFL
76 - PPB/CE
23 - PTB/CE
306



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação o requerimento.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP) - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Não seria melhor V. Exª discutir a matéria?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP) - Sr. Presidente, quero discutir o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - V. Exª vai encaminhar a votação e tem dois minutos e meio para fazê-lo.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP) - Sr. Presidente, peço uma orientação sobre o requerimento. Com base em que Regimento é àpresentado o requerimento?

C SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com base no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP) - Era só isso que eu gostaria de saber.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado, contra o voto dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Colbert Martins.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada a urgência.

Passa-se à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - **Item 4:**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1998-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1998, do Congresso Nacional, que "regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999."

Em discussão o Projeto.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA) - Sr. Presidente, já está em discussão o Projeto de Resolução?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Foi aprovado o requerimento.

Aliás, V. Exª votou a favor do requerimento.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA) - Sim, lógico. O que eu quero é apenas que o Relator possa conosco, naquilo que foi acordado, fazer a leitura pontual apenas dos artigos que corrigimos, fruto de um acordo, para que possamos votar a matéria. Está aqui o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a paiavra o Senador Ramez Tebet, Relator do Orçamento.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS. Para esclarecimento.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, são as seguintes as adequações propostas ao Projeto de Resolução nº 5, de 1998, do Congresso Nacional, que, "regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999."

"AUTORIA: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Após entendimentos mantidos com lideranças partidárias, ficou manifesta a necessidade de serem procedidas adequações na redação do Projeto de Resolução nº 5/98-CN, ora em apreciação, com a finalidade de sistematizar e aperfeiçoar o texto quanto ao seu entendimento e clareza.

As alterações são as abaixo discriminadas:

1. Supressão no inciso I do art. 4º dos termos "em primeira chamada e, em segunda chamada, a ocorrer uma hora após a primeira, com qualquer número";

Com a supressão, o inciso passa a ter a seguinte redação:

"I - as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria do colegiado."

2. Supressão do § 2º do art. 8º, que vincula a admissão dos destaques na CMPOF que impliquem aumento da despesa à aprovação pelo Plenário da CMPOF dos cancelamentos que os viabilizem.

O dispositivo é dispensável visto que o § 3º do art. 166 da Constituição já determina que "*as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso: ... II - indiquem os recursos necessários,...*". Ademais, sua redação poderia vir a gerar equívocos

em sua interpretação, pois os cancelamentos necessários ao acolhimentos dos destaques sempre foram tratados pela Comissão em conjunto com os acréscimos na programação. Tal mecanismo, embora não expresso, tem funcionado eficazmente nos últimos anos.

3. Inclusão da expressão "*a contar da distribuição dos avulsos*" no inciso II do art. 9º **in fine**.

A inclusão acima visa exclusivamente tornar claro o início do prazo de 8 dias para apresentação de emendas.

4. Inclusão de parágrafo único ao art. 9º com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As audiências públicas previstas no art. 12 da Resolução nº 2, de 1995-CN, poderão ser realizadas até o fim do prazo previsto no inciso IV deste artigo"

O dispositivo visa esclarecer até quando poderão ser realizadas as audiências públicas com autoridades de outros Poderes quanto com entidades representativas da sociedade, que possam contribuir para o debate e o aprimoramento do projeto da lei orçamentária anual, nos termos do art. 12 da Resolução nº 2, de 1995-CN.

5. Dar nova redação ao item 7 do Anexo II incluindo **in fine** os termos "ou da apropriação de recursos decorrentes da aplicação do item 10.1.2 deste Anexo".

A alteração pretende tornar clara a possibilidade da apropriação de recursos que, eventualmente, venham a ser identificados quando do exame da receita prevista na proposta orçamentária, em casos da existência comprovada de erros e omissões de natureza técnica ou legal, conforme já previsto no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 2, de 1995-CN.

Com o acréscimo proposto, o item 7 do Anexo II passa a ter a seguinte redação: "7. Os recursos passíveis de utilização para o atendimento de emendas à despesa decorrerão de cancelamentos de dotações dentro dos orçamentos fiscal e da seguridade social ou da apropriação de recursos decorrentes da aplicação do item 10.1.2 deste Anexo."

6. Supressão do item 8.9.5 do Anexo II, que excetua de cancelamentos o crédito orçamentário "15.082.0492.2347.0024 - Benefícios Previdenciários - Sentenças Judiciais"

A alteração deve-se ao fato de inexistir, na proposta, o referido crédito orçamentário, já que as dotações com destinação para pagamentos de sentenças judiciais decorrentes de benefícios previdenciários encontram-se inclusas na atividade "4907 - Cumprimento de Sentença Judicial", cujas dotações já são excluídas no item 8.6.2 do mesmo Anexo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1998"

Assina o Relator Geral, Senador Ramez Tebet.

Concluo, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, enaltecendo o trabalho das lideranças partidárias, que chegaram a essa conclusão com o objetivo precípuo de, excepcionalmente, analisar o Orçamento da União para 1999 dentro das regras que ora está em discussão, para posterior votação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - A Presidência recebe como emenda a manifestação do Senador Ramez Tebet.

Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (PC do B-MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, serei bastante breve.

Considero que na Comissão de Orçamento, levando em conta o processo eleitoral deste ano, fizemos um esforço e adequamos o método da tramitação para viabilizar a aprovação do orçamento dentro dos prazos legais.

Quero chamar a atenção, Sr. Presidente, para o fato de que fizemos isso sem abrir mão de nenhuma das nossas prerrogativas. Haverá convocação do Ministro para prestar esclarecimentos, como também existirão relatórios setoriais, a serem votados separadamente; mas criamos um Colegiado que, de forma democrática, juntamente com o Relator-Geral, vai traçar as principais definições do processo orçamentário. Friso apenas que isso não implica nenhum compromisso em relação ao mérito do Orçamento, que faz um ajuste fiscal, corta recursos de várias áreas e aumenta o pagamento de juros, além de estar preso a uma política monetária que acarretou profundo endividamento no País. E quem está pagando essa dívida toda é a sociedade.

Vamos debater o Orçamento com seriedade, como é da responsabilidade deste Congresso, mas nos dispusemos a fazer inúmeras concessões em relação à sua tramitação, para que possamos votá-lo dentro dos prazos legais e constitucionais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao nobre Deputado João Fassarella.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero aqui louvar o esforço das Lideranças da Comissão do Orçamento; do seu Presidente, Deputado Lael Varella; do Relator-Geral da Comissão, Senador Ramez Tebet; e de todos os Líderes que representam suas agremiações partidárias naquela Comissão.

Chegamos a um entendimento quanto ao rito a ser adotado na Comissão, considerando-se as condições especiais da tramitação do Orçamento neste ano. Trata-se de um Orçamento elaborado num ano eleitoral, que tomou a Casa nos meses de setembro e outubro, e foi atingido pelo ajuste fiscal, que fez com que apenas ontem chegassem à Casa as modificações à proposta orçamentária anteriormente enviada, uma vez que a receita e as despesas previstas quando de sua remessa anterior já não tinham mais qualquer relação com a realidade. Esse nosso acordo quanto ao ritmo de tramitação foi celebrado porque entendemos ser responsabilidade da Casa entregar à Nação um Orçamento no prazo adequado e o mais próximo possível da realidade do País. Contudo, como fez o Líder do PC do B, Deputado Sérgio Miranda, explicito que esse entendimento sobre rito e prazos não significa um acordo antecipado quanto ao mérito da proposta orçamentária.

Srs. Presidente, Srs. Congressistas, em relação ao Orçamento, temos divergências profundas. Entendemos que ele sacrifica o setor produtivo. Hoje, quem quer produzir no País está sendo apenado com o aumento da carga tributária. Além disso, o Orçamento sacrifica a área social, com cortes na saúde e na educação.

Também sacrifica obras importantes e necessárias para o Brasil, uma vez que limita os investimentos públicos a serem realizados.

Pergunto: para que sacrificar o social? Para que sacrificar o setor produtivo? Para que impor limites aos investimentos necessários à Nação, senão para atender a uma política equivocada de juros altos, que aumenta os encargos da dívida, aniquila a capacidade produtiva brasileira e leva a nossa Pátria à submissão aos interesses internacionais?

Sr. Presidente, queremos deixar aqui a nossa concordância quanto ao rito a ser adotado. Quanto ao mérito, queremos fazer o debate indispensável para que este Congresso Nacional possa, de fato, discutir e interferir nas prioridades dos investimentos públicos do País.

Muito obrigado.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA) - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT, igualmente, entende que devamos agora nos esforçar para corrigir até os erros do Governo. A Oposição está tentando contribuir para o conserto de parte desses erros, cometidos desde as últimas medidas econômicas, que levaram o Governo a refazer seus cálculos na proposta orçamentária, trazida hoje à apreciação.

Sr. Presidente, é importante frisar por que isso ocorreu. O Governo brasileiro quis sair à frente e chamar a atenção do capital externo. V. Exª já sabe disso. Parece-me que V. Exª até é crítico dessa medida do Governo que estabelece uma taxa de juros absurda. Nenhum brasileiro consegue pagar essa conta. V. Exª, como um brasileiro comum, também não consegue pagar a conta.

Se o Governo tivesse tomado o cuidado de não aumentar para 49,75% a taxa de juros, não precisaríamos estar tão atrasados na apreciação do Orçamento, para cortar R$ 8 bilhões de gastos. E o pior é que demos prazo para que o Governo corte recursos da saúde, da educação, da reforma agrária e da infra-estrutura. As nossas rodovias serão novamente tomadas de buracos por todos os lados, porque o Governo não teve seriedade ao tentar atrair o capital externo, pagando dólares, ou seja, pagando exatamente a conta corrente externa negativa, que deve chegar à casa dos US$ 45 bilhões neste ano.

Nós, do PDT, entendemos que essa jogatina no País vai ter que acabar um dia. Estão vendendo tudo o que é nosso. Já estão vendendo os brasileiros. Veja V. Exª: de US$63 bilhões, a nossa dívida foi para US$360 bilhões. Venderam todas as nossas estatais para baixar a dívida, mas não conseguiram abaixá-la. Venderam as estatais para pagar juros, que também não abaixaram. E a jogatina continua, com juros altos, transferindo-se dinheiro para quem está especulando e ficando rico às custas da nossa desgraça. Agora, com esses cortes todos, estão vendendo a saúde do nosso povo, a educação, a infra-estrutura e a reforma agrária. Para onde caminhamos? Não sei. Para bom lugar não é, com certeza. O time que está jogando continua apostando, vendendo agora a própria família, o sangue do povo brasileiro.

O PDT votará favoravelmente, para tentar acudir alguma coisa nesse Orçamento. No mérito, logicamente, estaremos levantando várias questões, na tentativa de salvar um pouco de tudo, se é que ainda resta algo a ser salvo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Heráclito Fortes, para proferir parecer, pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal, sobre a emenda do Senador Ramez Tebet.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL-PI. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, antes de entrar no mérito propriamente dito, minhas primeiras palavras são para parabenizar os que compõem esta Casa do Congresso Nacional, V. Exª, como Presidente, o Presidente da Comissão, Lael Varella, e o Relator, Ramez Tebet. Estou aqui há quase vinte anos e, pela primeira vez, tenho a alegria de ver um Orçamento votado dentro do prazo. No ano passado avançamos, votando dentro do exercício. Neste ano, estamos votando absolutamente dentro do prazo, o que é uma vitória do Congresso brasileiro.

Quanto ao mérito, ressalto o esforço do Relator, Ramez Tebet, em adequar o Orçamento à realidade brasileira, fazendo cortes ou evitando-os, na medida do possível.

Assim sendo, votamos pela sua aprovação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Agradecendo a referência do nobre Deputado Heráclito Fortes, informo-lhe que, no ano passado, o Orçamento também foi votado no prazo, antes de 15 de dezembro.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 2- PLEN

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Item 3, Inciso I, do Anexo II (pág.6):

ANEXO II

I - DA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS

1. .....
2. .....
3. .....
2.1. .....
2.2. .....

3. As bancadas estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar até 10 (dez) emendas coletivas de interesse de cada Estado ou do Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos Deputados e **dos** Senadores que compõem a respectiva bancada **na Câmara dos Deputados e no Senado Federal,** acompanhada da respectiva ata da reunião deliberativa (Resolução nº 2, de 1995 - CN, art. 20, II).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar maior participação das bancadas das duas Casas nas emendas coletivas, uma vez que são de extrema importância para os Estados.

10 ASSINATURA

(ROMERO JUCÁ)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Heráclito Fortes, para proferir parecer sobre a Emenda nº 2, que acabad

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG) - Sr. Presidente, o autor da emenda encontra-se em plenário?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - A emenda é de autoria do Senador Romero Jucá, que não está presente no plenário.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG) - Salvo melhor juízo, ela não poderia ser votada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - S. Exª podia apresentar emenda, pois estava presente; agora, ele ausentou-se. Até gostaria que não pudesse fazê-lo.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL-PI. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, com todo o respeito que temos pelo nobre Senador Romero Jucá, não podemos, de maneira alguma, concordar com essa emenda. S. Exª propõe a aprovação das emendas de bancada por três quartos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em assim sendo, três quartos do Senado Federal é a sua totalidade. Fica evidente, portanto, a dificuldade de aprovação de matéria dessa natureza, engessando, assim, o Orçamento. Por isso, somos pela rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O parecer conclui pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN.

Em votação o projeto, ressalvadas as emendas, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação à Emenda nº 1-PLEN, do nobre Senador Ramez Tebet, que tem parecer favorável.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE) - O PFL vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Em votação a Emenda nº 2-PLEN, do nobre Senador Romero Jucá, que tem parecer contrário.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE) - O PFL vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitada.

A emenda deixa de ser submetida à votação no Senado Federal.

O Projeto vai às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, parecer oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 5-CN, que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Deputado Arlindo Vargas.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 18, DE 1998-CN

Das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentando a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Resolução nº 5, de 1998, do Congresso Nacional, que "Regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999".

RELATOR: Deputado Heraclito Fortes

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentam a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Resolução nº 5, de 1998, do Congresso Nacional, que "Regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999".

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.

Mesa do Senado Federal

Mesa da Câmara dos Deputados

ANEXO AO PARECER Nº 19 DE 1998-CN

Redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1998-CN

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO
Nº , DE 1998-CN

Regula, a título excepcional, a apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999, serão observadas, excepcionalmente, as normas estabelecidas nesta Resolução e as fixadas pela Resolução nº 2, de 1995-CN.

Art. 2º O relatório ao projeto de lei orçamentária anual, de que trata o inciso I do art.. 2º da Resolução nº 2, de 1995-CN, será elaborado, em uma única etapa, por uma Relatoria, e apreciado pelo plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF.

§ 1º A Relatoria, organizada em Colegiado com poder deliberativo, será integrada pelo Relator-Geral e por sete Relatores Setoriais-adjuntos.

§ 2º Os Relatores Setoriais-adjuntos serão designados pelo Presidente da CMPOF, de acordo com a indicação das lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 3º As lideranças partidárias deverão encaminhar as indicações dos Relatores Setoriais-adjuntos nos dois dias úteis contados da publicação desta Resolução.

§ 4º Esgotado o prazo conferido às lideranças sem que as mesmas encaminhem as indicações, o Presidente da CMPOF fará, de oficio, a designação dos Relatores Setoriais-adjuntos.

Art. 3º As alterações propostas ao projeto de lei orçamentária anual serão apreciadas pelo Colegiado, observados os seguintes procedimentos:

I - o Relator Geral coordenará os trabalhos dos Relatores Setoriais-adjuntos e dos comitês de assessoramento, de que trata o art. 5º;

II - o Colegiado decidirá, preliminarmente, sobre a definição da origem dos recursos para o atendimento das emendas individuais, bem como a possível fixação de parâmetros e critérios de regionalização, que orientem o atendimento das emendas de bancada estadual;

III- cada parte do Relatório conterá análise da proposta e das emendas apresentadas à respectiva área com proposta de parecer;

IV -as propostas de alterações apresentadas ao projeto de lei orçamentária serão avaliadas separadamente pelos Relatores Setoriais-adjuntos, tendo em conta cada uma das sete áreas temáticas listadas no Anexo I, desta Resolução;

V -cada Relator Setorial-adjunto submeterá à aprovação do Colegiado a minuta da parte do Relatório referente ao seu setor;

VI - o Relator Geral submeterá ao Colegiado minuta da parte geral do Relatório, que conterá especialmente a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a avaliação das receitas;

VII - é facultado ao Relator-Geral propor ao Colegiado adequações e ajustes às partes do Relatório aprovadas conforme o inciso V;

VIII - o Relatório somente será submetido à apreciação do plenário da CMPOF após a aprovação de todas as suas partes pelo Colegiado.

Art. 4º As reuniões do Colegiado serão convocadas, com antecedência mínima de 24 horas, e presididas pelo Relator-Geral, observados os seguintes procedimentos:

I – as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria do Colegiado;

II – as deliberações constarão de ata, na qual serão registrados a autoria da proposição, o valor aprovado e o principal fundamento;

III – as atas relativas às deliberações, bem como os votos em separado de membros do Colegiado, integrarão, como anexo, o Relatório submetido à apreciação do Plenário da CMPOF;

IV - caberá ao Relator-Geral, além do voto como integrante do Colegiado, o voto de desempate.

Art. 5º O Colegiado poderá criar até três Comitês, de caráter consultivo, integrados, cada um deles, pelo menos, por três membros da CMPOF designados pelo Relator-Geral para, sob sua orientação, analisar e propor medidas acerca dos seguintes temas:

I – texto da lei, estimativas de receita e quadro das necessidades de financiamento constantes da proposta orçamentária;

II – dotações dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em "outras despesas correntes" -grupo de natureza de despesa (GND) 3, bem como o exame das emendas quanto a sua admissibilidade, à luz das normas vigentes;

III – programação de trabalho constante do projeto de lei orçamentária anual e as emendas a ele apresentadas, tendo em conta as informações constantes do relatório do Tribunal de Contas da União encaminhado à CMPOF, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.- LDO/99.

Parágrafo único. As recomendações dos Comitês acompanharão o Relatório.

Art. 6º No Plenário da CMPOF, a apreciação do Relatório observará os seguintes procedimentos:

I – leitura e apresentação da parte geral do Relatório, compreendendo, especialmente, a análise do quadro geral das finanças federais, o texto da lei e a análise da receita;

II - leitura e apresentação de cada uma das partes do Relatório correspondentes à cada setor, conforme a área temática respectiva;

III - discussão e votação da parte geral do Relatório, ressalvados os destaques;

IV - discussão e votação de cada uma das partes do Relatório correspondentes à cada setor, conforme a área temática respectiva, ressalvados os destaques;

V - apreciação e emissão de parecer, pela Relatoria, sobre todos os destaques apresentados, relativos às partes geral e setorial;

VI - votação final de todos os destaques.

Art. 7º A apresentação de emendas observará o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução nº 2, de 1995-CN, vedadas as de iniciativa de bancadas regionais.

§ 1º A Relatoria somente poderá apresentar emendas com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - agregar proposições com o mesmo objetivo ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas; e

III – atender solicitações das bancadas estaduais, nos termos do item 6.4 do Anexo II desta Resolução.

§ 2º É vedada a apresentação de emendas de Relatoria, tendo por objetivo a inclusão de subprojetos ou subatividades novos, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º Serão observados, na apresentação de emendas e nos remanejamentos de dotações constantes do projeto de lei orçamentária anual, os parâmetros e critérios constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 8º. No âmbito da CMPOF, os destaques na programação das despesas somente poderão ser admitidos, a requerimento de qualquer de seus membros, para:

I – alocação ou aumento de dotações para atendimento de emenda com parecer pela rejeição ou pela aprovação parcial;

II – cancelamento de dotações constantes do Relatório;

III - remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor;

IV - recomposição de dotações constantes da proposta orçamentária que tenham sofrido cancelamentos.

Parágrafo único. Não serão admitidos destaques na CMPOF que acresçam recursos a subprojetos ou subatividades constantes do projeto de lei orçamentária anual que não tenham recebido emendas ou sofrido cancelamentos.

Art. 9º A tramitação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 1999 obedecerá aos seguintes prazos:

I - até três dias, a contar do recebimento, para publicação, impressão e distribuição dos avulsos;

II - até oito dias para apresentação de emendas a contar da distribuição dos avulsos;

III - até dois dias para publicação, impressão e distribuição de avulsos das emendas;

IV - até dezessete dias para apresentação e votação do Relatório do Colegiado;

V - até três dias para sistematização do parecer da CMPOF;

VI - até dois dias para discussão e votação em Plenário da CMPOF;

VII - até um dia para discussão e votação da redação final em Plenário da CMPOF.

Parágrafo único As audiências públicas previstas no art. 12 da Resolução nº 2, de 1995-CN, poderão ser realizadas até o fim do prazo previsto no inciso IV deste artigo.

Art. 10 À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, obedecido o prazo já estabelecido para sua elaboração e assinado o parecer pelo Presidente e pelo Relator- Geral.

Art. 11 Fica dispensada a elaboração do parecer preliminar de que trata o art. 15 da Resolução Nº 2, de 1995-CN.

Art. 12 Constarão do relatório de que trata o art. 2º:

I - exame crítico das finanças públicas e do processo orçamentário, incluindo a execução recente e as diretrizes orçamentárias em vigor para o exercício;

II - avaliação da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, do ponto de vista do atendimento ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e, especialmente, o § 7º do art. 165 da Constituição;

III - quadro comparativo, por órgão, entre a execução no exercício anterior, a lei orçamentária em vigor e o projeto do Executivo;

IV - análise das receitas, com ênfase nas estimativas de impostos e contribuições;

V - análise da programação das despesas, divididas por áreas temáticas;

VI - os critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas no âmbito de cada área temática, em especial o da distribuição regional.

Art. 13 Constarão ainda do relatório, por área temática, os seguintes demonstrativos:

I - dos pareceres às emendas apresentadas na área temática, por autor, número da emenda e título do subprojeto ou subatividade, com a decisão e o valor concedido, quando for o caso;

II - dos acréscimos e cancelamentos efetuados no âmbito de cada área temática, por unidade orçamentária e por subprojeto/subatividade, indicando expressamente aqueles constantes do relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por força do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 - LDO/99, distinguindo os presentes no inciso I dos presentes no inciso II;

III - dos acréscimos e cancelamentos efetuados no âmbito de cada área temática, por unidade da Federação.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ÁREAS TEMÁTICAS

I - Poderes do Estado, Representação e Defesa, com as matérias relativas ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Presidência da República, Ministérios da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Relações Exteriores e da Administração Federal, seus órgãos, entidades e fundos.

II - Agricultura, Fazenda, Indústria e Comércio, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos, os Encargos Financeiros da União, as Operações Oficiais de Crédito, as Transferências de Recursos sob a Supervisão de Ministérios e Reserva de Contingência.

III - Infra-Estrutura, com as matérias relativas aos Ministérios dos Transportes, das Comunicações, e das Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos.

IV - Educação e Desporto, Cultura, Ciência e Tecnologia, com matérias relativas aos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, seus órgãos, entidades e fundos.

V - Saúde, Trabalho e Previdência, com matérias relativas aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, seus órgãos, entidades e fundos.

VI - Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, com matérias relativas ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, seus órgãos, entidades e fundos.

VII - Planejamento, Urbanismo e Integração Regional, com matérias relativas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, seus órgãos, entidades e fundos.

ANEXO II

PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E PARA REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

I - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Poderão ser apresentadas emendas individuais e coletivas à proposta orçamentária para o exercício de 1999 (Resolução nº 2, de 1995-CN, artigos 19 e 20).

1.1. Entende-se como emendas coletivas aquelas apresentadas de acordo com os itens 2, 3 e 4 seguintes:

2. cada Comissão Permanente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a Comissão Especial "Destinada a estudar os projetos públicos federais de irrigação e recursos hídricos", nos termos da Resolução nº 3, de 1995-CN, art. 1º, poderão apresentar até cinco emendas coletivas de sua iniciativa, desde que as emendas observem as seguintes condições: (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, I) :

2.1. sejam acompanhadas da ata da reunião deliberativa da Comissão;

2.2. versem sobre as matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e tenham caráter setorial e institucional e sejam de âmbito nacional.

3. As bancadas estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar até dez emendas coletivas de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por três quartos dos Deputados e Senadores que compõem a respectiva bancada, acompanhada da respectiva ata da reunião deliberativa (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, II).

4. As emendas coletivas incluirão na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação das ações por elas propostas, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 20, parágrafo único).

5. Cada parlamentar poderá apresentar até vinte emendas individuais, excluídas deste limite aquelas destinadas a alterar a receita ou o texto da lei ou destinadas ao cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias (Resolução nº 2, de 1995-CN, art. 19);

5.1. fica fixado o limite máximo global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar.

6. As emendas apresentadas observarão o seguinte:

6.1. devem ser compatíveis com a programação prevista (Constituição, art. 166, § 3º, I):

6.1.1. no Plano Plurianual para o período de 1996/99-PPA, Lei nº 9.276, de 09.05.96 e

6.1.2. no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999-LDO/99, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 ;

6.2. devem atender às disposições constantes da LDO/99, em particular no seguinte:

6.2.1. o enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora (art. 6º, § 4º);

6.2.2. a emenda cujo objeto seja a alteração da programação do orçamento de investimento e que tenha por fonte recursos oriundos dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, deverá ser proposta exclusivamente na programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 40, § 6º);

6.2.3. não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras (art. 17, I);

6.2.4. não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária (art. 17, II);

6.2.5. excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, não poderão ser consignados recursos a subprojeto que se localize ou que atenda a mais de uma unidade da federação (art. 17, parágrafo único);

6.3. atender às disposições constantes da Resolução nº 2, de 1995-CN, e em particular ao que determina o art. 16, III, quanto às emendas que proponham a inclusão ou acréscimo de valor, sendo vedada a inclusão de mais de uma ação que deva ser objeto de emendas distintas;

6.4. as emendas de Relator de que trata o art. 7º, § 1º, inciso III, desta Resolução, poderão ser aprovadas pelo Colegiado, em casos excepcionais, com a finalidade de contemplar subprojetos e subatividades que não tenham sido adequadamente considerados na proposta orçamentária, desde que estejam contidos em solicitação de bancada estadual, devidamente justificada, obedecidos os seguintes critérios:

6.4.1. será admitida apenas uma solicitação por bancada, sem caráter de emenda;

6.4.2. a solicitação deverá vir acompanhada da ata da reunião que aprovou a matéria, com maioria de três quartos dos integrantes da bancada;

6.4.3. a solicitação somente poderá propor até cinco subprojetos/subatividades, limitado ao máximo de dois por órgão;

6.4.4. os subprojetos/subatividades propostos deverão conter ação de interesse estadual, nacional ou de região metropolitana, com execução prevista pelo Estado, União ou Prefeitura de Capital;

6.4.5. a solicitação deverá ser entregue dentro do prazo para a apresentação de emendas na CMPOF, que as publicará juntamente com essas.

6.4.6 São vedadas:

6.4.6.1 a substituição ou alteração de seus termos;

6.4.6.2 a apresentação de seu destaque, nos termos do art. 52 do Regulamento Interno da Comissão.

6.4.7. O valor total das emendas não poderá:

6.4.7.1.ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do total aprovado em cada área temática, para emendas coletivas de bancada estadual; e

6.4.7.2 exceder, para cada Estado ou Distrito Federal, a 20% (vinte por cento) do limite mencionado no item anterior.

II - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

7. Os recursos passíveis de utilização para o atendimento de emendas à despesa decorrerão de cancelamentos de dotações dentro dos orçamentos fiscal e da seguridade social ou da apropriação de recursos decorrentes da aplicação do item 10.1.2 deste Anexo.

8. É vedada a realização de cancelamentos nas despesas a seguir enumeradas, em virtude de disposições da Constituição Federal, da LDO/99, da Resolução nº 2, de 1995-CN e da legislação pertinente, ressalvados aqueles decorrentes da correção de erro ou de omissão:

8.1. pessoal e encargos sociais (Grupo de Natureza de Despesa - GND 1);

8.2. juros e encargos da dívida (GND 2);

8.3. amortização da dívida (GND 6);

8.4. a programação integral das seguintes unidades orçamentárias:

8.4.1. 25.903 - Fundo de Compensação e Variações Salariais;

8.4.2. 25.907 - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

8.4.3. 25.908 - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste - FCO;

8.4.4. 25.910 - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

8.4.5. 25.914 - Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

8.4.6. 47.901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento;

73.101 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.104 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia;

73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

73.106 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

73.107 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Educação e do Desporto;

73.108 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Transferências Constitucionais – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

8.5. Dotações dos seguintes subprojetos e subatividades da Unidade Orçamentária 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:

8.5.1. 14.078.0470.2131.0012 - Apoio Operacional e Pagamento do Seguro-Desemprego; e

8.5.2. 14.081.0486.2543.0002 - Apoio Operacional e Pagamento do Abono Salarial.

8.6. Dotações relativas às atividades abaixo discriminadas:

8.6.1. 2012 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público;

8.6.2. 4907 - Cumprimento de Sentença Judicial, quando se referir a sentença transitada em julgado (precatórios), subatividade 0001 e 0003.

8.7. Reserva de Contingência, abaixo dos limites estabelecidos no art. 32 da LDO/99, na funcional-programática 99.999.9999.9999.0001.

8.8. Dotações dos subprojetos e subatividades financiados com recursos oriundos de operações de crédito internas e externas (fontes: 146 a 149, 246 a 249), e respectivas

contrapartidas, devidamente comprovadas e identificadas na proposta orçamentária, bem como de doações (fontes: 195, 196, 295 e 296).

8.8.1 Não se considera como cancelamento a individuação e a especificação dos recursos derivados de operações de crédito, e de suas contrapartidas, quando aquelas forem comprovadamente compatíveis com o respectivo instrumento contratual.

8.9. Dotações das subatividades abaixo relacionadas constantes da programação da Unidade Orçamentária 33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social, a saber :

8.9.1. 15.082.0492.2347.0014 - Benefícios Previdenciários - Aposentadoria;

8.9.2. 15.082.0492.2347.0015 - Benefícios Previdenciários - Pensões;

8.9.3. 15.082.0492.2347.0016 - Benefícios Previdenciários - Auxílios; e,

8.9.4. 15.082.0492.2347.0019 - Benefícios Previdenciários — Outros.

8.10. Dotação da subatividade 15.081.0486.4456.0003 - Concessão e Manutenção de Benefícios Assistenciais ao Idoso e a Pessoa Portadora de Deficiência — LOAS, constante da programação da Unidade Orçamentária 33.903 - Fundo Nacional de Assistência Social.

8.11 Dotações da atividade 4438 - Manutenção e Operacionalização do SUS, constantes da programação de trabalho da Unidade Orçamentária 36.901 — Fundo Nacional de Saúde.

9. Deverão ser observadas as restrições, em virtude de disposições constitucionais e legais, quanto :

9.1. ao cancelamento e à utilização de recursos alocados em subprojetos em andamento (LDO/99, art 18);

9.2. ao remanejamento de recursos vinculados, cujos cancelamentos deverão ser utilizados exclusivamente:

9.2.1 no Orçamento da Seguridade Social (a exemplo das fontes: 122, 151, 153, 154 e 156); ou

9.2.2. na própria Unidade Orçamentária (a exemplo das fontes : 124, 126, 127, 128, 131, 132, 135, 136, 137, 139, 150, 157, 158, 160, 162, e 250); ou

9.2.3 na mesma finalidade ou operação (a exemplo das fontes : 112, 113, 114, 120, 121, 125, 130, 140, 155, 164 e 213); ou

9.2.4. na mesma região geográfica (a exemplo da fonte 115).

10. A Relatoria poderá cancelar e reprogramar os recursos alocados pelo projeto de lei orçamentária anual.

10.1. O Relator Geral poderá propor ao Colegiado:

10.1.1. cancelamentos em "Outras Despesas Correntes" – GND 3, tendo como limite para esse cancelamento o valor correspondente a 3% (três por cento) da soma das dotações desse GND, excluídas as vedações constantes do item 8, podendo o cancelamento em cada suprojeto ou subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite para esse GND, assim como na Reserva de Contingência, tendo como limite para cancelàmento o valor que exceder ao previsto no § 2º do art. 32 da LDO/99;

10.1.2. correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal, na receita e na despesa;

10.1.3. acréscimos e cancelamentos para atendimento ao disposto no § 7º do art. 3º desta Resolução.

10.2. Os Relatores Setoriais-adjuntos poderão propor ao Colegiado cancelamentos na programação, para fins de remanejamento de recursos, dentro do conjunto de unidades orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social que compõem cada área temática, observados os seguintes parâmetros:

10.2.1. em "Investimentos" — GND 4 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 50 % (cinqüenta por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado;

10.2.2. em "Inversões Financeiras" - GND 5 - o total dos cancelamentos tendo como limite o percentual de 20% (vinte por cento) do total das dotações alocadas neste GND, podendo o cancelamento em cada subprojeto e subatividade incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

10.3. Os recursos apropriados na forma deste item serão integralmente destinados segundo critérios estabelecidos pelo colegiado.

11. Excluem-se previamente da possibilidade de remanejamento e da base de cálculo dos limites máximos de cancelamento indicados no item 10, as vedações de que trata o item 8.

III - DOS REMANEJAMENTOS NO ÂMBITO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

12. As modificações no Orçamento de Investimento serão efetuadas mediante remanejamento dos recursos no âmbito de cada empresa, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação de despesas, podendo o cancelamento em cada subprojeto incidir com qualquer percentual, desde que respeitado o limite global mencionado.

13. A transferência de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para investimentos em empresa constante do Orçamento de Investimento somente será feita na forma de participação acionária, respeitada a legislação pertinente, sendo os recursos destinados, na empresa correspondente, aos fins explicitados na própria emenda, ficando autorizada a respectiva adequação técnica, no âmbito do Orçamento de Investimento, das alterações procedidas nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

14. Serão destacadas, em capítulo à parte, as apreciações relativas ao orçamento de investimento, com indicação das eventuais reestimativas de receita de empresas constantes desse orçamento, bem como das despesas que serão financiadas pelo acréscimo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Em votação a redação final no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Comunico ao Plenário que o Ministro Paulo Paiva estará na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no dia 17 de novembro, terça-feira, às 14 horas e 30 minutos, para prestar esclarecimentos sobre a proposta orçamentária para o exercício de 1999.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, agradecendo a presença dos Srs. Congressistas e convocando sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de medidas provisórias.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 34 minutos.)

ATA DA 6ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 1998
(Publicada no DCN, de 13 de maio de 1998)

RETIFICAÇÃO

Trecho de Ata, à página nº 04318, após a aprovação do Projeto de Lei nº 9, de 1998-CN, que se republica por haver saído com incorreções:

.....

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Leonel Paiva.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 166, DE 1998-CN

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar as graves denúncias formuladas pela Mídia relativamente à falsificação e comercialização de medicamentos destinados a tratamentos de doenças graves, bem como a fabricação e comercialização autorizada pelos órgãos competentes do governo de medicamentos proibidos em outros países por serem nocivos à saúde.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 3º, do artigo 58 da Constituição Federal e nos termos do artigo 21 do Regimento Comum, a constituição de CPMI para apurar as graves denúncias formuladas pela Mídia relativamente à falsificação e comercialização de medicamentos destinados a tratamentos de doenças graves, bem como a fabricação e comercialização autorizada pelos órgãos competentes do Governo de medicamentos proibidos em outros países por serem nocivos à saúde. Esta CPMI será composta por 22 membros, sendo 11 Deputados e 11 Senadores e igual número de suplentes.

JUSTIFICAÇÃO

Embora se tenha conhecimento generalizado sobre a contrafação de medicamentos que são comercializados e utilizados por uma parcela significativa de doentes do País, bem como se tenha

conhecimento de remédios, não mais fabricados em países de 1º mundo, que continuam a ser comercializados no Brasil, nenhuma investigação mais profunda foi feita sobre isso.

Trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer contra a saúde pública.

As denúncias mais recentes feitas nos programas "Fantástico" e "Jornal Nacional" da Rede Globo de Televisão mostram que remédios destinados ao tratamento do câncer, da meningite e outras doenças graves estão sendo comercializados a ponto de serem adquiridos pelo próprio Governo e nos balcões das farmácias.

As reportagens informam que as falsificações são tão bem feitas que os próprios laboratórios têm dificuldade de identificar o produto verdadeiro sem uma detalhada análise química.

É estranho que esses medicamentos falsificados possam provir de fontes que não estejam ligadas direta ou indiretamente a alguns laboratórios, porque se os representantes de laboratórios como regra fazem os pedidos, como explicar que os lotes de remédios falsos possam ser adquiridos sem que um esquema envolvendo laboratórios ou representantes esteja atuando.

Nos casos de vendas a órgãos governamentais,onde a compra é realizada através de licitação pública, fica reforçada a suspeita acima.

Assim sendo, é imperioso a instalação desta CPMI para a moralidade e defesa da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998.

Deputado Vicente Cascione

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar as graves denúncias formuladas pela Mídia relativamente à falsificação e comercialização de medicamentos destinados a tratamentos de doenças graves, bem como a fabricação e comercialização autorizada pelos órgãos competentes do governo de medicamentos proibidos em outros países por serem nocivos à saúde.

1 Fernanda Fep Laf. 443
2 RITA CAMATA 905
3 Benedita da Silva 214
4 Ary Kara
5 JORGE TEIXEIRA MUDALEN
6 José Carlos Vieira
7 NELSON OTOCH 736
8 MAURO FECURY 935
9 Luiz Eduardo Greenhalgh 579
10 Sérgio Miranda 209
11 GASTÃO VIEIRA 554
12 Inácio Arruda 502
13 PMDB JOÃO ALBERTO SOUZA 264
14 Orlando Fantazzini 206
15 Luiz Carlos Santos
16 Edson Silva 923
17 Waldir Pires 735

18 MARCELO DÉDA 385

19 [illegible] 342

20 KOYU IHA 575

21 MAURO LOPES PMDB - MG 68

22 JOAÍ MAGALHÃES PMDB/MG 581

23 320

24 CHICO DA PRINCESA 633

25 NESTOR DUARTE 336

26 MÁRIO NEGROMONTE

27 Leopoldo Bessone

28 Wanilo de Castro 362

29 VALDEMAR COSTA NETO 542

30 Antonio do Valle 503

31 [illegible] MAGNO BACELAR - PR

32 ELISEU MOURA - 565

33 DJALMA A. CRUZ

34 Roberto [illegible] PPB-PI

35 [illegible] PFB-SE

36 PAULO LIMA PFL-SP

37 [illegible] PPB

38 _____ _____ PFL

39 _____ _____ PFL-15

40 _____ _____ PFL-BA

41 _____ ROLAND LAVIGNE PFL-134

42 _____ Vicente Arruda 603

43 _____ Rogério Silva. 808.

44 _____ AECIO N. CARNEIRO PFL-2

45 _____ _____ PMDB-171

46 _____ _____ 319

47 _____ _____ 819

48 _____ _____ 854

49 _____ _____ 728

50 _____ _____ 454

51 _____ _____

52 _____ _____ 329/ES

53 _____ _____ 842

54 _____ JOSÉ EALDO 532

55 _____ DILSO _____ 845

56 _____ _____

57 _____ _____ 919

58 LUIZ MOREIRA 729

59 WOLNEY QUEIROZ

60 JOSÉ MUCIO MONTEIRO

61 [illegible] 717

62 José Mendonça 314

63 ANTONIO GERALDO 423

64 ANEXO IV GAB. Nº 626

65 [illegible] 425

66 ELTON ROHNELT PFC. RR

67 ROBERTO CAMPOS

68 Benedito Domingos PPB-D

69 Mario de Oliveira PPB-M

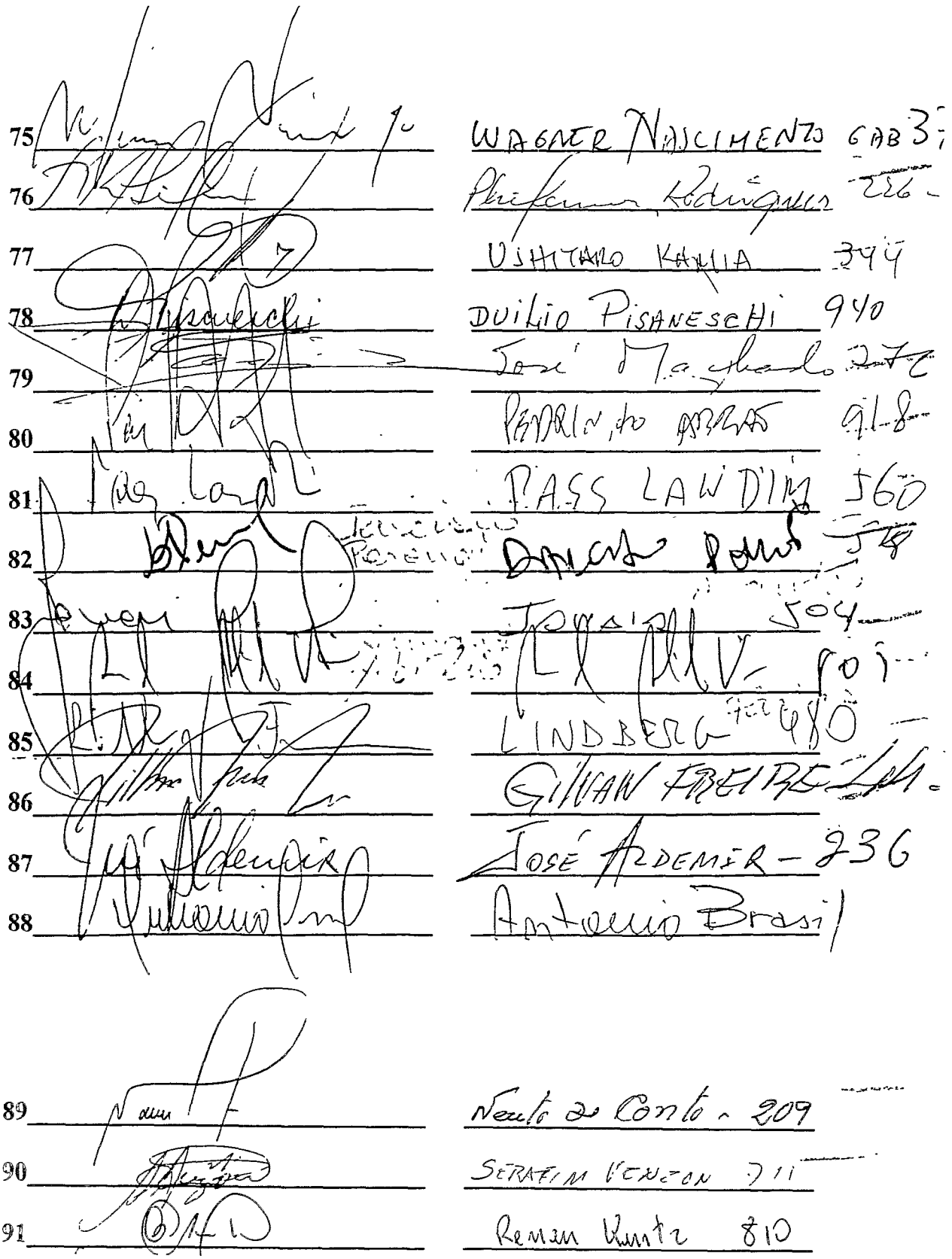
70 Zila Bezerra PFL-A

71 JOSÉ MELO PFL/AM.

72 [illegible] EVALDO MACEDO PPB/A

73 WALDIR DIAS PPB-P

74 ROMEL ANIZIO PPB-M


75 WAGNER NASCIMENTO GAB 3
76 Perfessora Rodrigues 226
77 USSITARO KAMIA 344
78 DUILIO PISANESCHI 940
79 José Machado 270
80 PADRINHO ARAÚJO 918
81 PASS LAWDIM 360
82 Dercy Pond 358
83 JOSIAS 304
84 LAIRE 901
85 LINDBERG 940
86 GILMAR FREIRE 146
87 José Ademir - 236
88 Antonio Brasil
89 Nelo 2 Conto - 209
90 SERAFIM VENZON 311
91 Renan Kurtz 810

92 Fernando Cruz 830

93 José de Abreu 331

94 CARLOS BATISTA 430

95 EDUARDO CAMPOS 846

96 NILSON GIBSON 410

97 Paulo Bernardo PAULO BERNARDO 379

98 Delfim Netto 511

99 Gilberto Miguel 726

100

JOSÉ PINOTTI

101

102 Jorge Bornhausen

103 Ricardo Figueiredo 704

104 APROVITA VIEIRA

105 DE VELASCO

106 WIGBERTO TARTUCE 645

107 BONIFÁCIO BARROS

108 ALDO REBELO

109 ADYLSON MOTTA

110 WAGNER ROSSI

111 ALMINO AFFONSO

112 LUIZ C. HAULY

113 MARIO CAVALCANTI

114 Dorinha Seabra Rezende

115 Betinho Rosado

116 AUGUSTO VIVEIROS

117 HANNA

118 IBERÊ FERREIRA

119 LAIRE ROSADO

120 630

121 Maria Bernardo 342

122 Paulo Mourão 511

123 FELIX BALDACCA 512

124 LUIZ FERNANDO 943

125 RONALDO DUTRA 521

126 Adhemar Santos 527

127 Marcelo Barbosa 901

128 PAULO LUSTOSA 534

129 Fábio de Castro 545

130 _____ _____ 546

131 _____ _____

132

133 _____ _____

133 _____ _____

134 _____ _____

135 _____ _____

136 _____ _____

137 _____ _____

138 _____ _____

139 _____ _____

140 _____ _____

141 _____ _____

142 _____ _____

143 _____ _____

144 _____ _____

145 _____ _____

146 _____ _____

147

148 Odilio Balbinotti 604
149 Fernando Ferro 427
150 A. C. Nascimento 225
151 Afonso Arinos 475
152 Luiz Alberto 811
153 Salvador Zimbaldi 538
154 Pedro Simon 956
155 Flávio Torres 723
156 Ivan Valente 671
157 Lydia Quinan 223
158 Marise Serian 237
159 Maria Elvira
160 Lucione Barbalho 635
161 José Luiz Clerot 9[illegible]
162 Gustavo Lucena Filho 605
163 Hercilio Anghinetti 241
164 Luiz Mainardi 369
165 Flávio Arns 850
166 Carlos Cardinal 384
167 Odacir Klein 228

168 Marinha Raupp — Raupp — 614

169 Eduardo Barbosa — Eduardo Barbosa — 540

170 VALDIR COLATTO — Valdir Colatto — 662

171 Ronaldo Perim — Ronaldo Perim — 914

172 Vanessa Felippe — Vanessa Felippe — 517

173 CARLOS BATATA — CARLOS BATATA — 80

174 Marta Suplicy — MARTA SUPLICY

175 JOÃO PAULO — João Paulo — 577

176 Padre Roque — Padre Roque — 7772

177 José Thomaz Nonô — José Thomaz Nonô — 958 PFL

178 EDINHO ARAÚJO 323

179 Fernando Zuppo — FERNANDO ZUPPO — 2443

180 Silvio Abreu — SILVIO ABREU — PDT-MG

181 JOSÉ THOMAZ NONÔ — PFL/AC

182 JARBAS LIMA — PPB-RS

183 JAIR SOARES — PPB/RS

184 FETTER JUNIOR — PPB/PS

185 FABIO FERRARI — PPB/RS

186 Carlos Mosconi — PSDB

187 Osvaldo Reis — Osvaldo Reis — PSDB, 4

188 _____ RAMEZ TEBET PMDB/

189 _____ JOSÉ ANÍBAL PSDB/624

190 _____ ROBERTO BRANT - PSDB - 9

191 ELIAS MURAD _____

192 FERNANDO TORRES _____ 501

193 _____ _____ 632

194 VICENTE CASCIONE _____

195 _____ _____

196 _____ AÉCIO NEVES

197 _____ INOCÊNCIO OLIVEIRA

198 _____ LIMA NETTO

199 _____ ODELMO LEÃO

200 _____ _____

201 _____ _____

202 _____ _____

203 _____ _____

204 _____ _____

1 _____ ROMEU TUMA

2 _____ _____

3 _____ _____

4 _____ LUCÍDIO PORTELLA

5 _____ JOÃO ROCHA

6 _____ LEOMAR QUINTANILHA

7 _____ ELÓI PORTELA.

8 _____ Sen. Amorim

9 _____ _____

10 _____ _____

11 _____ COUTINHO JORGE

12 _____ LAURO CAMPOS

13 _____ JOSAPHAT MARINHO

14 _____ Djalma Bessa

15 _____ ARLINDO PORTO.

16 _____ MAURO MIRANDA

17 _____ WELLINGTON ROBERTO

18 _____ JONAS PINHEIRO.

19 _____ BELLO PARGA.

20 _____ CARLOS PATROCINIO

21 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES _____

22 _____ _____

23 ILSON KLEMZ

24 E. AMIN

25 CARLOS DEZERRA

26 TÁVOLA

27 H NAPOLEÃO

28 JOÃO ALCANTARA

29 MICHEL TEMER

30

31

32

33

34

35

35

36

37

38

39

40

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O requerimento lido contém o número constitucional de subscritores.

A Presidência fará oportunamente as designações para a constituição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, de acordo com as indicações das Lideranças.

.....

ATA DA 7ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 1998
(Publicada no DCN, de 22 de maio de 1998)

R E T I F I C A Ç Ã O

À página nº 04376, na leitura de requerimento da liderança do Governo, solicitando a inversão da Ordem do Dia,

Onde se lê:

REQUERIMENTO Nº 166, DE 1998-CN

Leia-se:

REQUERIMENTO Nº 166-A, DE 1998-CN

CONGRESSO NACIONAL

Emendas

AO

PROJETO DE LEI Nº 49/98-CN

MENSAGEM
Nº 709/98-CN, de 1998
(Nº 1.238/98, na origem)

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial até o limite de R$ 600.000,00, para os fins que especifica.

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0001
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL 49 / 98 - CN	**01 DE 01**

TEXTO

Acrescente-se à Programação de Trabalho da Unidade Orçamentária
47101 - Ministério do Planejamento e Orçamento (Anexo I)
a suplementação para o seguinte subprojeto:

13.076.0448.3567.XXXX - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda em Boa Vista - RR
Valor: R$ 200.000,00
GND: Investimentos

Fonte de cancelamento: 13.076.0448.3567.0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda - PROSANEAR
Valor: R$ 200.000,00
GND: Investimentos

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alocar recursos para as ações de saneamento nas áreas de população de baixa renda na Capital do Estado, objetivando melhorar a qualidade de vida dos habitantes da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2282-3	Senador ROMERO JUCÁ	RR	PFL

DATA	ASSINATURA
03 / 11 / 98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0002
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
ES PL 00049/98-CN TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI Nº	PÁGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentária 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076.0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais/MG
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte: 195
Valor : 600.000,00

CANCELAMENTO

13.076.0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte: 195
Valor. 600.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatórias nos municipios norte mineiros, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253/MPO.
A inclusão dos municipios acima se devem as necessidades prementes de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida destas populações tão desprovida de tais ações

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-I	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
23 11/98	Fernando Diniz

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0003
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL 49/98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentária 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Botumirim/MG
Esfera Seguridade
GND: 3
Fonte. 195
Valor : 50 000.00

CANCELAMENTO

13.076 0448 3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda – PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND. 3
Fonte. 195
Valor: 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253 MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03 11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

E

EMENDA - 0004
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	NÚMERO DO PROJETO PL 49 98 CN	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 - Ministerio do Planejamento e Orçamento - MPO, na rubrica orçamentaria 13 076.0448 3567 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13.076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Rubelita MG
Esfera Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor : 50 000,00

CANCELAMENTO

13.076 0448 3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda - PROSANEAR
Esfera. Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor: 50 000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, conforme EM 253 MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03 11 98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

ESP

EMENDA - 0005
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL 49/98 CN	1 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentária 47101 - Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076.0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Francisco Sá/MG
Esfera. Seguridade
GND 3
Fonte: 195
Valor 50 000,00

CANCELAMENTO

13.076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda PROSANEAR
Esfera Seguridade
GND. 3
Fonte 195
Valor. 50 000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253/MPO.
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03/11/98	Fernando Diniz

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0006
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO: PL 49/98 CN	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076 0448.3567.XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Município de Vargem Grande do Rio Pardo MG
Esfera: Seguridade
GND. 3
Fonte: 195
Valor : 50.000,00

CANCELAMENTO

13.076 0448 3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND: 3
Fonte: 195
Valor: 50 000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no município acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253/MPO
A inclusão do município acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03.11.98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0007
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN **ETA**

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentária 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13 076.0448.3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado.

13 076.0448 3567 XXXX - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Matias Cardoso, MG
Esfera Seguridade
GND 3
Fonte 195
Valor 50 000.00

CANCELAMENTO

13.076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda - PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND: 3
Fonte: 195
Valor: 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, conforme EM 253 MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03 11.98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0008
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

E ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
	PL 49/98 CN	01/01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentária 13.076.0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13.076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Salinas/MG
Esfera: Seguridade.
GND 3
Fonte. 195
Valor : 50 000.00

CANCELAMENTO

13 076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda – PROSANEAR
Esfera Seguridade
GND. 3
Fonte: 195
Valor 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253 MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03.11.98	

EMENDA - 0009
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROPOSIÇÃO NÚMERO PL 49 98 CN	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13 076 0448.3567 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Santa Cruz de Salinas MG
Esfera Seguridade
GND 3
Fonte 195
Valor . 50 000,00

CANCELAMENTO

13.076 0448 3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda - PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte 195
Valor 50 000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonès atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, conforme EM 253 MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03/11/98	Fernando Diniz

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0010
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROPOSIÇÃO	PÁGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 - Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13 076 0448 3567 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13.076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Manga MG
Esfera Seguridade
GND 3
Fonte 195
Valor 50 000,00

CANCELAMENTO

13.076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda - PROSANEAR
Esfera. Seguridade
GND. 3
Fonte: 195
Valor: 50 000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, conforme EM 253/MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03/11/98	Fernando Diniz

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

ES **EMENDA - 0011** TA
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI Nº	PÁGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda no Municipio de Monsenhor Paulo, MG
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor : 50.000,00

CANCELAMENTO

13.076 0448.3567.0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda - PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor 50 000,00

JUSTIFICACÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatórias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253/MPO.
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03/11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0012
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
ES PL 00049/98-CN TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI Nº/ANO	PÁGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO. na rubrica orçamentária 13.076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR. o projeto abaixo indicado:

13 076.0448.3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Carandai MG
Esfera Seguridade
GND. 3
Fonte. 195
Valor . 50.000.00

CANCELAMENTO

13 076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND: 3
Fonte. 195
Valor: 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR. recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado. utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonès atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. conforme EM 253/MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento. visando. portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03/11.98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

ES **EMENDA - 0013** TA
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI Nº	PÁGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentária 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13.076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Ressaquinha MG
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte 195
Valor 50 000.00

CANCELAMENTO

13.076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, conforme EM 253.MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03.11.98	Fernando (Diniz)

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0014
I - CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN
ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentária 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076.0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda no Município de Oliveiras Fortes MG
Esfera: Seguridade
GND: 3
Fonte 195
Valor : 50.000.00

CANCELAMENTO

13 076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND: 3
Fonte: 195
Valor: 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonès atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253.MPO.
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03/11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0015
ESI CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN A
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 49/98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentária 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13 076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Barbacena/MG
Esfera Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor : 100.000,00

CANCELAMENTO

13.076 0448 3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda - PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte: 195
Valor: 100 000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonès atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253/MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1736-1	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
03/11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0016
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

JETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: 49/98

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no Programa

13.076.0448.3567 - Programa de Saneamento para populações em Áreas de Baixa Renda - PROSANEAR.

13.076.0448.3567 xxxx - Programa de Saneamento para Populações em àreas de Baixa Renda no município de Pacaraima, Estado de Roraima.
Fonte - 195
Valor R$ 200.000,00

CANCELAMENTO

13.076.0448.3567.0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda - PROSANEAR
Fonte: 195
Valor R$ 200.000,00

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Pacaraima, Estado de Roraima, vem sofrendo terrivelmente com a falta de saneamento básico, principalmente em virtude da baixa renda familiar e, com isso a parte sanitária da casa fica restrita a um buraco fechado com tábuas nas laterais e no fundo, onde são praticados todos os atos higiênicos da residência. Com a construção de 60 unidades sanitárias em alvenarias e fossas septicas com sumidouro, próporcionará melhorias nas condições de vida da população carente, no combate a proliferação de doenças endêmicas (malária, dengue, dentre outras), que tanto tem afetado o nosso Município.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
006	MOISES LIPNIK	RR	PL

DATA: 04/11/98

ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

ES **EMENDA - 0017**
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN
TA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NUMERO	PAGINA
	PL 49 98 CN	01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13.076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13.076.0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda no Municipio de São Pedro D'Aldeia/RJ
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte: 195
Valor : 50 000.00

CANCELAMENTO

13.076 0448 3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda – PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor. 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonès atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253/MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
25/11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

ES **EMENDA - 0018** TA
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO PL 49/98 CN	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentária 13 076.0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13.076 0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda no Município de Iguaba Grande/RJ
Esfera: Seguridade
GND. 3
Fonte 195
Valor : 50.000.00

CANCELAMENTO

13.076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda - PROSANEAR
Esfera: Seguridade
GND. 3
Fonte: 195
Valor: 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no município acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês através do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253/MPO
A inclusão do município acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
05/11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0019
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL	PÁGINA
	PL 49/98 CN	1 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 - Ministerio do Planejamento e Orçamento - MPO, na rubrica orçamentária 13 076 0448 3567 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda - PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076.0448 3567 XXXX - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Rio das Ostras RJ
Esfera. Seguridade
GND 3
Fonte: 195
Valor . 50 000,00

CANCELAMENTO

13 076 0448.3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda PROSANEAR
Esfera Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor. 50 000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, conforme EM 253 MPO
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
05 / 11 / 98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0020
E: CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN ETA
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI Nº	PÁGINA
	PL 49-98 CN	1 DE 01

TEXTO

Incluir na Unidade Orçamentaria 47101 – Ministerio do Planejamento e Orçamento – MPO, na rubrica orçamentaria 13.076 0448 3567 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda – PROSANEAR, o projeto abaixo indicado:

13 076.0448 3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda no Municipio de Carepebus RJ
Esfera Seguridade
GND 3
Fonte. 195
Valor 50 000.00

CANCELAMENTO

13.076 0448 3567 0001 - Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda PROSANEAR
Esfera Seguridade
GND. 3
Fonte 195
Valor 50 000.00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir nas ações do PROSANEAR, recursos para desenvolver ações preparatorias no municipio acima indicado, utilizando-se recursos oriundos de doação do governo japonês atraves do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme EM 253 MPO.
A inclusão do municipio acima se deve a necessidade premente de ações de saneamento, visando, portanto a melhoria das condições de vida desta população tão desprovida de tais ações.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB

DATA	ASSINATURA
05 11 98	

EMENDA DE CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0021
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROGETO DE LEI NUMERO
PLN 049/98

PAGINA
1 DE 1

TEXTO

CRÉDITO ESPECIAL

Inclua-se no PLN 049/98.

47.101 – Ministério do Planejamento e Orçamento
13.076.0448.3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações de Baixa Renda - PROSANEAR em **FERNANDO FALCÃO – MA**

VALOR R$: **30.000**

Cancelamento:

13.076.0448.3567.0001 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda. PROSANEAR.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda em epigrafe visa incluir o *municipio de Fernando Falcão - Ma, no Programa de Saneamento para Populações em* Áreas de Baixa Renda O municipio em questão e uma das regiões mais carentes daquele Estado
Em sendo aprovada, esta Emenda trara beneficios incomensuráveis aquela comunidade carente

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3131	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	MA	PL

DATA 01 / 10 / 98

ASSINATURA

EMENDA - 0022
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

EMENDA DE CRÉDITO ADICIONAL

)UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROGETO DE LEI NUMERO
PLN 049/98

PAGINA
1 DE 1

TEXTO

CRÉDITO ESPECIAL

Inclua-se no PLN 049/98.

47.101 – Ministério do Planejamento e Orçamento
13.076.0448.3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações de Baixa Renda - PROSANEAR em **SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA**

VALOR R$: **50.000**

Cancelamento:

13.076.0448.3567.0001 – Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda PROSANEAR.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda em epigrafe visa incluir o municipio de Santo Antonio do Lopes - Ma, no Programa de Saneamento para Populações em Areas de Baixa Renda O municipio em questão e uma das regiões mais carentes daquele Estado
Em sendo aprovada, esta Emenda trara beneficios incomensuraveis aquela comunidade carente

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3131	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	MA	PL

DATA 01 / 10 / 98

ASSINATURA

EMENDA DE CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0023
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

QUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROGETO DE LEI NUMERO
PLN 049/98

PAGINA
1 DE 1

TEXTO

CRÉDITO ESPECIAL

Inclua-se no PLN 049/98.

47.101 – Ministério do Planejamento e Orçamento
13.076.0448.3567 XXXX – Programa de Saneamento para Populações de Baixa Renda - PROSANEAR em **PENALVA – MA**

VALOR R$: **50.000**

Cancelamento:

13.076.0448.3567.0001 – Programa de Saneamento para População em Áreas de Baixa Renda PROSANEAR.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda em epígrafe visa incluir o município de Penalva - Ma, no Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda O município em questão e uma das regiões mais carentes daquele Estado

Em sendo aprovada, esta Emenda trará benefícios incomensuráveis aquela comunidade carente

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3131	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	MA	PL

DATA	ASSINATURA
01 / 10 / 98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0024
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PL - 049

PAGINA: 01 DE 01

TEXTO

SUPRIMIR DO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I - 13.076.0448.3567.0001 - PROGRAMA DE SANEAMENTO PARA POPULAÇOES EM ÁREA DE BAIXA RENDA, NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

INCLUIR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I - PROGRAMA DE SANEAMENO PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA AM, NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), A CARGO DO GOVERNO MUNICIPAL.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, visa prestar serviços de Saneamento (Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Resíduos Solidos, para a redução da mortalidade infantil, onde a maioria dos municípios amazonenses não dispõem de rede de saneamento básico.

Com esta emenda, procuro ajudar a população de baixa renda e que habitam na periferia de Itapiranga, no estado do Amazonas.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JOSÉ MELO	AM	PFL

DATA	ASSINATURA
05/11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0025
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN :TA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PLN nº 49/98-CN

PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Min. do Planejamento e Orçamento o seguinte subprojeto:

ACRÉSCIMO:

Funcional: 13.076.0448.3567.xxxx

UO: 47.101

Título: Saneamento Básico para populações em áreas de baixa renda através do PROSANEAR em SANTA FILOMENA-MA

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

CANCELAMENTO:

UO: 47.101

Funcional: 13.076.0448.3567.0001

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

O município de Santa Filomena, sendo muito desprovido de Saneamento Básico, acredita que com estes recursos poderá melhorar a qualidade de vida da população já tão sofrida.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	REMI TRINTA	MA	PL

DATA: 04/11/98

ASSINATURA: x

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0026
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN
A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN nº 49/98-CN

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Min. do Planejamento e Orçamento o seguinte subprojeto:

ACRÉSCIMO:

Funcional: 13.076.0448.3567.xxxx

UO: 47,101

Título: Saneamento Básico para populações em aréas de baixa renda através do PROSANEAR em PALMEIRÂNDIA-MA;

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

CANCELAMENTO:

UO: 47.101

Funcional: 13.076.0448.3567.0001

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Palmeirândia-MA que pertence a Comunidade Solidaria tem graves problemas na aréa de Saneamento Básico. Com os recursos oriundos dessa emenda, iremos sanear em parte as aréas mais atingidas, melhorando assim a qualidade de vida dos nossos munícipes.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	REMI TRINTA	MA	PL

DATA	ASSINATURA
04/11/98	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0027
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

IETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO
PLN nº 49/98-CN

DE
1 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Min. do Planejamento e Orçamento o seguinte subprojeto:

ACRÉSCIMO:

Funcional: 13.076.0448.3567.xxxx

UO: 47.101

Título: Saneamento Básico para populações em aréas de baixa renda através do PROSANEAR em Pedro do Rosario-MA

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

CANCELAMENTO:

UO: 47.101

Funcional: 13.076.0448.3567.0001

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A falta de Saneamento Básico no município de Pedro do Rosario é sem dúvida o problema mais sério do município. Esperamos que, com estes recursos possamos vir a resolver senão no todo, pelo menos em parte esta carência, melhorando desta forma a qualidade de vida da nossa população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	REMI TRINTA	MA	PL

DATA 04/11/98

ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA - 0028
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PLN nº 49/98-CN

PAGINA: 1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se ao Programa de Trabalho do Min. do Planejamento e Orçamento o seguinte subprojeto:

ACRÉSCIMO:

Funcional: 13.076.0448.3567.xxxx

UO: 47.101

Título: Saneamento Básico para populações em aréas de baixa renda através do PROSANEAR em Pinheiro-MA

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

CANCELAMENTO:

UO: 47.101

Funcional: 13.076.0448.3567.0001

Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

Através dos recursos desta Emenda, iremos melhorar a qualidade de vida da população carente do nosso município, naquilo que é o maior problema que é a falta de Saneamento Básico.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	REMI TRINTA	MA	PL

DATA: 04/11/98

ASSINATURA: x

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA -0029
CMPOPF - MENSAGEM 709/98-CN **A**
PL 00049/98-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NUMERO: PLN 049/98

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Ministério do Planejamento e Orçamento, recursos necessários para saneamento básico na Favela do Trilho em Fortaleza- CE, no valor de R$ 300.000,00.

ACRESCIMO:

-Unidade Orçamentária:47101-Ministério do Planejamento e Orçamento.
-Subprojeto/ Subatividade: 13.076.0448.3567.XXXX
-TITULO: Saneamento básico na Favela dos Trilhos em Fortaleza-CE.
-META: 100 famílias assistidas.
-VALOR: R$ 300.000,00- GND 4

CANCELAMENTO:

-UNIDADE ORÇAMENTARIA:47101-Ministério do Planejamento e Orçamento.
-FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 13.076.0448.3567.0001
-VALOR: R$ 300.000,00- GND 3

JUSTIFICAÇÃO

Todo local de habitação depende de condições mínimas de urbanização e saneamento,para uma compatível qualidade de vida. Com a falta destas condições acima citadas irremediavelmente advem problemas de higiene, saúde e mortalidade infantil. A Favela dos Trilhos na cidade de Fortaleza-CE é uma das quais necessita com urgência, de uma solução para a sua urbanização e saneamento básico.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Marcelo Teixeira	CE	PMDB

DATA	ASSINATURA
06/11/98	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.726,** ADOTADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 4 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSERE DISPOSITIVOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA FACULTAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, ALTERA A LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, PARA INSTITUIR A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PERMITIR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO DESEMPREGO DE LONGA DURAÇÃO, ALTERA A LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, E A LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado PADRE ROQUE.....	006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016.
Deputado TILDEN SANTIAGO.....	001 002 003 004 005.

TOTAL DE EMENDA: 016

MP 1.726

000001

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art 1º

'Art 476-A. . .

§ 1º .

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo.' "

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

PT/MG

MP 1.726

000002

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. .

'Art 476-A. ..

§ 1º ...

§ 2º. .

§ 3º. O empregador complementará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do **caput** deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão.'"

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

MP 1.726

000003

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

..

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.' "

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

PT/MG

MP 1.726

000004

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ..

'Art. 476-A. .

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na

legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão.' "

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

PT/MG

MP 1.726

000005

Medida Provisória nº 1.726
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art.1º da MP:

"Art. 1º. . .

'Art. 476-A. ..

...

§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o **caput** deste artigo deve ser acompanhado pelo sindicato da categoria profissional.' "

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

MP 1.726

000006

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Supressiva

Suprimir o Art. 2º da MP.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep Padre Roque
PT/PR

MP 1.726

000007

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Supressiva

Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 2º da MP, a expressão "ou preservação".

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o

espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep Padre Roque
PT / PR

MP 1.726

000008

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Supressiva

Suprimir do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art 3º da MP, a frase "e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego".

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em "situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses".

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep. Padre Roque
PT/PR

MP 1.726

000009

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma inconstitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep. Padre Roque.
PT/PR

MP 1.726

000010

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 3º da MP:

"Art. 3º. ...

'8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.' "

Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep Fábio Raquel
PT TR

MP 1.726

000011

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7 998/90, previsto no Art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º ...

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.' "

Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998

Dep. Padre Roque
PT

MP 1.726

000012

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Aditiva

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 3º da MP, a seguinte frase "ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego".

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep. Padre Roque
PT - PR

MP 1.726

000013

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 4º da MP a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

"§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." "

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep. Paulo Rocha
PT/PE

MP 1.726

000014

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 5º da MP a seguinte redação:

"Art. 5º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso."

Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep. Padre Roque
PT / PR

MP 1.726
000015

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 7º da MP.

Justificativa

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep. Padre Roque
PT / PR

MP 1.726

000016

Medida Provisória nº 1.726,
De 3 de Novembro de 1998.

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte Art. 7º à MP, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:
I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;
II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;
III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 1998.

Dep Padre Ricardo
PT / PR

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Deputada YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO - PT/PDT/PC do B/MG)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
ADAUTO PEREIRA	PB	5221	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
ALEXANDRE CERANTO	PR	5472	VALDOMIRO MEGER	PR	5842
ARACELY DE PAULA	MG	5201	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
BETINHO ROSADO	RN	5558	ROBERTO PESSOA	CE	5607
EULER RIBEIRO	AM	5544			
ROBSON TUMA	SP	5834			
JOSÉ ROCHA	BA	5908			
JÚLIO CÉSAR	PI	5654			
PAULO LIMA	SP	5507			
OSVALDO COÊLHO	PE	5444			
PAULO GOUVÊA	SC	5918			
LUIZ BRAGA	BA	5913			
SARNEY FILHO	MA	5202			
BLOCO PMDB/ PSD/PSL/PRONA					
ALBÉRICO FILHO	MA	5554	HÉLIO ROSAS	SP	5478
CLEONÂNCIO FONSECA	SE	5824	JOSÉ CHAVES	PE	5436
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	SANDRO MABEL	GO	5803
BARBOSA NETO	GO	5566	SÍLVIO PESSOA	PE	5425
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
ODACIR KLEIN	RS	5228			
OSCAR GOLDONI	MS	5448			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SILAS BRASILEIRO	MG	5932			
UDSON BANDEIRA	TO	5466			
JOSÉ PRIANTE	PA	5748			
PSDB					
YEDA CRUSIUS	RS	5956	B.SÁ	PI	5643
ARNALDO MADEIRA	SP	5473	EMERSON OLAVO PIRES	RO	5318
BASÍLIO VILLANI	PR	5634	OLÁVIO ROCHA	PA	5431
CECI CUNHA	AL	5727	PEDRO HENRY	MT	5829
CIPRIANO CORREIA	RN	5839			
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	5246			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
LEÔNIDAS CRISTINO	CE	5535			
MARCUS VICENTE	ES	5362			
PAULO MOURÃO	TO	5311			
PIMENTEL GOMES	CE	5231			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			

TITULARES			SUPLENTES		
BLOCO PT/PDT/PC do B					
ARLINDO CHINÁGLIA	SP	5706	EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252
CHICO VIGILANTE	DF	5627	INÁCIO ARRUDA	CE	5528
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948	MARIA LAURA	DF	5475
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534	RENAN KURTZ	RS	5810
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PB	5483			
SERAFIM VENZON	SC	5711			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			
PPB					
CLEONÂNCIO FONSECA	SE	5824	CARLOS AIRTON	AC	5745
FELIPE MENDES	PI	5640	SILVERNANI SANTOS	RO	5625
JOSÉ JANENE	PR	5608	JOSÉ JANENE	PR	5608
LUÍS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
OSVALDO REIS	TO	5835			
ROBERTO BALESTRA	GO	5262			
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948			
AUGUSTO NARDES	RS	5530			
IBERÊ FERREIRA	RN	5609			
PTB					
PHILEMON RODRIGUES	MG	5226	JOSÉ BORBA	PR	5616
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			
PSB					
GONZAGA PATRIOTA	PE	5430	FERNANDO LYRA	PE	5901
PL					
PEDRO CANEDO	GO	5611			

SENADORES

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	ROMEU TUMA	SP	2051
JONAS PINHEIRO	MT	2271	JOSÉ ALVES	SC	4055
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
JÚLIO CAMPOS	MT	4064			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
EDISON LOBÃO	MA	2311			
PMDB					
CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
JÁDER BARBALHO	PB	2441			
MARLUCE PINTO	RR	1101			
NEY SUASSUNA	PB	4345			
JOSÉ SAAD	GO	3149			
PSDB					
COUTINHO JORGE	PA	3050	LÚDIO COELHO	MS	2381
JEFFERSON PÉRES	AM	2061			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES.	2021			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			
BLOCO PT/PDT/PSB/PPS					
ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	ADEMIR ANDRADE	PA	2101
EDUARDO SUPLICY	SP	3213			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			
PPB					
ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
PTB					
ODACIR SOARES	RO	3218/19			

Atualizado em 03/11/98

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@adm.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam a criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8 987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8 987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP: **Cidade:** **UF:** **País:**

Telefones para contato:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.
Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos
Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro
Cármen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.
Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.
Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.
Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil
Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.
Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência
A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.
Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.
Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades
Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988
Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo Homicídio. Omissão de socorro
Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.
Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa reflexões sob a perspectiva político-filosófica.
Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.
Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal
Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP: **Cidade:** **UF:** **País:**

Fones: **Fax:**

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP**, conta nº **920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**. a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 656 PÁGINAS